

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (DIONÍSIO E. DE CASTRO CERQUEIRA)
RELATÓRIO I DO ANO DE 1897 I APRESENTADO AO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO
BRAZIL ... EM 12 DE JULHO DE 1898. PUBLICADO
EM 1898.

2 V.

INCLUI ANEXOS.

142

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1898

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

GENERAL DE BRIGADA

Dionísio E. de Castro Corqueira

EM

12 DE JULHO DE 1898



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1898

INDICE DO 1º VOLUME

EXPOSIÇÃO

	Pags.
Estados Unidos da America	
Tratado de reciprocidade commercial	3
Despacho de navios americanos em Buenos Aires. Exigencia do Consul Geral em Buenos Aires a respeito da matricula da equi- pagem	10
Secretaria das Republicas Americanas. Pedido de franquia para os objectos por ella expedidos nas malas	11
Reclamação contra os direitos cobrados no Pará sobre carnes. . .	12
Tratado de extradição. Protocollo que o altera em alguns pontos .	13
Estados Unidos da America e Hespanha	
Bloqueio de portos de Cuba e declaração de guerra.	13
Memorandum do Governo Hespanhol relatando os factos desde o começo da revolução. Regras que serão observadas pelos Hespa- nhões durante a guerra	15
Instracções do Governo Hespanhol para o exercicio do direito de visita.	16
Portugal	
Naturalisação de Portuguezes no Brazil. Não isenta os naturalisa- dos dos compromissos anteriores.	16
Acôrdo para a permutação de encomendas postaes, sem valor declarado	18
Neutralidade na guerra entre os Estados Unidos da America e a Hespanha	18

Republica Franceza

Paga.

Despacho de navies Francezes em Buenos Aires. Exigencia do Consul Geral a respeito da matricula da equipagem.	18
--	----

Gran-Bretanha

Reclamações de William Dale e Philip Maxwell. Gado tomado por forças Federaes no Rio Grande do Sul. Pedido de indemnisação. .	19
Territorio à margem direita do Tacutú. O Governador da Guyana Britannica diz que nelle pasta gado Brasileiro. Reclamação. .	20
Territorio à margem do Tacutú. Actos ahi praticados por um Com- missario do Governo da Guyana Britannica	20
Lazareto de Tamandaré em Pernambuco.	21

Allemanha

Attentado contra o Professor Karl Roth em Palhoça, Estado de Santa Catharina	22
---	----

O Estado de S. Paulo e o Governo Federal

Idea de ajustes commerciaes para a redução de direitos cobrados em paizes estrangeiros sobre o café Brasileiro	23
---	----

Belgica

Reorganisação da guarda civica. Necessidade de accordo que isente os brasileiros do serviço imposto pela nova lei	24
Successões de Brasileiros na Belgica e de Belgas no Brazil. Appli- cação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.	25

Paraguay

Denuncia do tratado de commercio feita pelo Governo do Paraguay. .	26
--	----

Japão

Emigração e commercio	27
---------------------------------	----

Italia

Reclamações provenientes de prejuizos causados por forças do Governo da União em operações nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catharina	28
Successões.	32

Guyana Franceza

Tratado de arbitramento para a fixação dos seus limites com o Brazil.	33
--	----

Republica Peruana

	Pags.
Nascente do Javary	33
Substituição dos marcos que assignalão a fronteira	34

Bolivia

Demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary. Verdadeira posição da nascente deste rio. Suspensão dos trabalhos resolvida pelo Governo Brasileiro. Correspondencia com a Legação.	35
--	----

Permutação de encomendas Postaes

Gran-Bretanha	40
Allemanha.	41
Estados Unidos da America	42
Portugal	42

Imposto de tonelagem

Sobre os navios estrangeiros decretado e cobrado nos Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte	42
---	----

União Internacional para a protecção da proprie-

dade industrial.	48
--------------------------	----

Convenção telegraphica internacional

Convenção para a protecção dos cabos sub-

marinos	49
-------------------	----

União Postal Universal

Congressos e Conferencias Internacionais

Decano do Corpo Diplomatico

O Internuncio Apostolico é por cortezia reconhecido como Decano	51
---	----

Corpo Diplomatico Estrangeiro

Legações Brasileiras

Creação de uma Legação na Haya	53
Representação em S. Petersburgo e em Vienna.	53
Reorganisação do serviço diplomatico e do consular.	53
Movimento do Corpo Diplomatico	53

Consulados Brasileiros

Creação	56
Emolumentos consulares	56
Movimento do Corpo Consular	56

	Pa .
Receita e despesa definitivas dos Consulados Geraes e Consulados no anno de 1896, incluindo os vencimentos e expediente. . . .	59
Receita e despesa dos Consulados Geraes e Consulados no anno de 1897, inclusive os vencimentos e expediente.	60
Movimento de estampilhas em 1897	62
Despesas do Ministerio das Relações Exteriores	
Exercicio de 1897	62
Exercicio de 1899	63
Creditos	
Exercicio de 1897	63
Montepio	63
Secretaria de Estado.	64
Synopse dos tratados e outros actos de interesse internacional que estão dependendo de approvação do Congresso Nacional	65
Mensagens ao Congresso Nacional	66

ANNEXO N. 1

DOCUMENTOS

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Tratado de reciprocidade commercial

	Pags.
N. 1 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	3
N. 2 — Resposta á nota precedente	7
N. 3 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	8
N. 4 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	9
N. 5 — Resposta á nota precedente	17
N. 6 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	18
N. 7 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	20

Despacho de navios americanos em Buenos-Ayres. Exigencias do Consul Geral a respeito da matricula da equipagem

	Pags.
N. 8 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	23
N. 9 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	31
N. 10 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	33
N. 11 — Circular ao Corpo Consular Brasileiro	34

Secretaria das Republicas Americanas. Pedido de franquia para os objectos por ella expedidos nas malas

N. 12 — Carta do Director da Secretaria das Republicas Americanas ao Governo Brasileiro	35
N. 13 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	37
N. 14 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	38
N. 15 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	39
N. 16 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	40
N. 17 — Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao das Relações Exteriores	41
N. 18 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	41

Reclamação contra os direitos cobrados no Pará, sobre carnes

N. 19 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	42
N. 20 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Fazenda.	48
N. 21 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	48
N. 22 — Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao das Relações Exteriores	49
N. 23 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	50

Tratado de extradição — Protocollo que o altera em alguns pontos

N. 24 — Mensagem ao Congresso Nacional	51
--	----

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E HESPANHA

Bloqueio de portos de Cuba e declaração de guerra

	Pags.
N. 25 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	54
N. 26 — Resposta à nota precedente.	56
N. 27 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Marinha	57
N. 28 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	58
N. 29 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Americana	60
N. 30 — Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados e Ministerios	61

Memorandum do Governo Hespanhol relatando os factos desde o começo da revolução

N. 31 — Nota da Legação de Hespanha ao Governo Brasileiro.	67
N. 32 — Nota do Governo Brasileiro à Legação de Hespanha.	79

Regras que serão observadas pelos hespanhoes durante a guerra

N. 33 — Nota da Legação de Hespanha ao Governo Brasileiro	80
N. 34 — Nota do Governo Brasileiro à Legação de Hespanha.	82

Instrucções do Governo Hespanhol para o exercicio do direito de visita

N. 35 — Instrucções.	83
------------------------------	----

PORTUGAL

Naturalização de portuguezes — Não isenta os naturalizados dos compromissos anteriores

N. 36 — Nota do Governo Portuguez à Legação Brasileira em Lisboa	94
N. 37 — Nota da Legação Portuguesa ao Governo Brasileiro.	95
N. 38 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Portuguesa	97

Accordo para a permutação de encomendas postaes sem valor
declarado

N. 39 — Mensagem ao Congresso Nacional	Paga. 98
--	-------------

Neutralidade na guerra entre os Estados Unidos da America e a
Hespanha

N. 40 — Nota da Legação Portuguesa ao Governo Brasileiro.	104
---	-----

REPUBLICA FRANCEZA

Despacho de navios francezes em Buenos-Aires. Exigencias do
Consul Geral a respeito da matricula da equipagem

N. 41 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.	107
N. 42 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.	111
N. 43 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	112
N. 44 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.	115
N. 45 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.	117
N. 46 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.	120
N. 47 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação.	121
N. 48 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.	122
N. 49 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.	123
N. 50 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.	126

GRAN-BRETANHA

Reclamação de William Dale e Philip Maxwell. Gado tomado por
forças federaes no Rio Grande do Sul. Pedido de indemnisação

N. 51 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	127
N. 52 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.	129
N. 53 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	130
N. 54 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.	133

	Page.
N. 55 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	134
N. 56 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo.	137
N. 57 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	139
N. 58 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	140
N. 59 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	144

**Território á margem do Takutu. O Governador da Guyana Britannica
diz que nelle pasta gado brasileiro. Reclamação**

N. 60 — Nota do Governo Britannico à Legação Brasileira em Londres. . .	145
N. 61 — Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico . .	146

**Território á margem do Takutu. Actos ahí praticados por um commis-
sario do Governo da Guyana Britannica**

N. 62 — Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico . .	148
N. 63 — Documento fornecido pelo Governo do Estado do Amazonas. . .	151

Lazareto de Tamandaré em Pernambuco

N. 64 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro	152
N. 65 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica	154
N. 66 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	155

ALLEMANHA

**Attentado contra o professor Karl Roth, em Palhoça, Estado de
Santa Catharina**

N. 67 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro.	156
N. 68 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Allemã	159
N. 69 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Allemã	160
N. 70 — Documento entregue em conferencia de 14 de dezembro de 1897 pelo Encarregado de Negocios da Allemanha.	161
N. 71 — Memorandum do Governo Brasileiro à Legação Imperial Allemã . .	162

	Pags.
N. 72 — Nota da Legação Imperial Allemã ao Governo Brasileiro	163
N. 73 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Imperial Allemã	165
N. 74 — Nota verbal do Governo Brasileiro á Legação Allemã	167
N. 75 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	167
N. 76 — Nota verbal do Governo Brasileiro á Legação Allemã	168
N. 77 — Nota verbal da Legação Allemã ao Governo Brasileiro.	169
N. 78 — Nota verbal do Governo Brasileiro á Legação Allemã	169
N. 79 — Nota verbal da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	170
N. 80 — Telegramma do Ministro das Relações Exteriores á Legação Allemã	171
N. 81 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	171
N. 82 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã	175
N. 83 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	177
N. 84 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	179
N. 85 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã	184

O ESTADO DE S. PAULO E O GOVERNO FEDERAL

Ideia de ajustes commerciaes para a reduccão de direitos cobrados em paizes estrangeiros sobre o café brasileiro

N. 86 — Officio do Governo do Estado de S. Paulo ao Governo Federal	186
N. 87 — Resposta do Governo Federal ao officio precedente	187

BELGICA

Successões de Brasileiros na Belgica e de Belgas no Brazil. Applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851

N. 88 — Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro.	189
N. 89 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Belga	190
N. 90 — Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro.	191
N. 91 — Resposta á nota precedente.	193
N. 92 — Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro.	194
N. 93 — Resposta á nota precedente.	196

	Paga.
N. 94 — Decreto n. 2546 de 9 julho de 1897. Applica ás successões dos subditos belgas as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24.	197
N. 95 — Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro.	197
N. 96 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Belga	199
N. 97 — Circular aos Governadores e Presidentes dos Estados	199
N. 98 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Fazenda	200
N. 99 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Belga	200
N. 100 — Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro	201

PARAGUAY

Denuncia do Tratado de Commercio feita pelo Governo Paraguay

N. 101 — Nota do Governo Paraguay á Legação Brasileira	202
N. 102 — Nota da Legação Brasileira ao Governo Paraguay	203
N. 103 — Aviso ao Ministerio da Fazenda	205
N. 104 — Circular aos Governos dos Estados.	205

JAPÃO

Emigração e Commercio

N. 105 — Officio da Legação do Brazil no Japão ao Governo Brasileiro	206
--	-----

ITALIA

Reclamações provenientes de prejuizos causados por forças do Governo da União em operações nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catharina.

N. 106 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	208
N. 107 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana	211
N. 108 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	212
N. 109 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana	214
N. 110 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	215
N. 111 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana	217

	Pags.
N. 112 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	219
N. 113 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana	223
N. 114 — Mensagem ao Congresso Nacional	224
N. 115 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana	231
N. 116 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	231

GUYANA FRANCEZA

Tratado de arbitramento para fixação dos seus limites com o Brazil

N. 117 — Decreto n. 474 de 8 de dezembro de 1897 — Approva o tratado de arbitramento para a fixação das fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza, celebrado em 10 de abril de 1897 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica Franceza	234
N. 118 — Mensagem ao Congresso Nacional	234

REPUBLICA PERUANA

Nascente do Javary

N. 119 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana	235
N. 120 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro	237

Substituição dos marcos da fronteira

N. 121 — Mensagem ao Congresso Nacional	238
---	-----

BOLIVIA

Limites entre o Madeira e o Javary. Reexploração do Javary

N. 122 — Relatório do 2º Commissario Brasileiro.	241
N. 123 — Quadro das latitudes geographicas de diversos pontos da linha, de limites do Brazil com a Bolivia, comprehendida entre o Madeira e o Javary, calculadas para longitudes de 10' em 10' referidas ao Meridiano de Greenwich.	291
N. 124 — Nota do Governo Brasileiro à Legação da Bolivia	293

PERMUTAÇÃO DE ENCOMMENDAS POSTAES

Gran-Bretanha

	Pags.
N. 125 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	296

Allemanha

N. 126 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	300
N. 127 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã	304
N. 128 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	305
N. 126 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã	306
N. 130 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação	307
N. 131 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro.	308
N. 132 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã	310

UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Adhesão da Servia ao 3º Protocollo da Conferencia de Madrid

N. 133 — Decreto n. 2789 — de 8 de janeiro de 1898. — Publica a aceitação, pelo Governo da Servia, do Protocollo III da Conferencia de Madrid, de 15 de maio de 1891, sobre a União para protecção da propriedade industrial, quanto á dotação da Secretaria Internacional.	311
---	-----

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

Entrada da colonia ingleza de Ceylão

N. 134 — Decreto n. 2507 de 4 de maio de 1897 — Publica a entrada da colonia ingleza de Ceylão na Convenção Telegraphica Internacional	313
--	-----

Adhesão da Companhia Allemã de Telegraphos Marítimos, quanto ao cabo submarino entre Borkum e Vigo

- N. 135 — Decreto n. 2530 de 14 de junho de 1897 — Publica a adhesão da Companhia Allemã de Telegraphos Marítimos à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10/22 de julho de 1875, quanto ao cabo submarino entre Borkum e Vigo 314

Conferencia de Budapesth — Revisão das tarifas e regulamentos

- N. 136 — Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897 — Approva as modificações que segundo a revisão feita na Conferencia de Budapesth devem soffrer as tarifas e o regulamento da Convenção Telegraphica Internacional. 315

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS CABOS SUBMARINOS

Decisão do Governo Japonez estendendo à Ilha Formosa as disposições do Regulamento que reprime as infracções da Convenção

- N. 137 — Decreto n. 2795 de 14 de janeiro de 1898 — Publica a adhesão do Governo Japonez estendendo à Ilha Formosa as disposições do Regulamento n. 18 de 17 de julho de 1885, concernente às repressões das infracções à Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. 316

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Adhesão da Coréa

- N. 138 — Decreto n. 2560 de 26 de julho de 1897 — Publica a adhesão da Coréa à Convenção Postal Universal (Convenção Principal) com exclusão dos outros actos concluidos no Congresso de Vienna 318

Adhesão do Estado Livre de Orange

	Pags.
N. 139 — Decreto n. 2679, de 22 de novembro de 1897 — Publica a adhesão do Estado Livre de Orange à Convenção Postal Universal (Convenção Principal)	320

Adhesão do território allemão da África do Sudceste ao accordo relativo ao serviço dos vales postaes

N. 140 — Decreto n. 2659, de 1 de novembro de 1897 — Publica a adhesão do Territorio allemão da Africa do Sudoeste ao accordo relativo ao serviço de vales postaes, concluidos em Vienna, a 4 de julho de 1891	321
--	-----

Adhesão do Perú à Convenção sobre permutação de encomendas postaes e autorisação para a cobrança de sobretaxa

N. 141 — Decreto n. 2580, de 16 de agosto de 1897 — Publica a adhesão definitiva do Governo do Perú à Convenção sobre permutação de encomendas postaes e a autorisação para a cobrança de uma sobretaxa de 75 centimos	323
--	-----

DECANO DO CORPO DIPLOMATICO

Ô Internuncio apostolico é por cortezia reconhecido como Decano

N. 142 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro	324
N. 143 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica	327

EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente



ENHO pela segunda vez a honra de apresentar-vos o Relatório dos negócios que correm pelo Ministerio das Relações Exteriores.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Tratado de reciprocidade commercial

Ninguém desconhece a importancia das relações commerciaes entre o Brazil e os Estados Unidos da America, nem a conveniencia de facilitá-las e desenvolvê-las; mas também ninguém desconhecerá que no meio de attender a essa conveniencia está a difficuldade da grave questão produzida pela proposta, que nos fez o Governo daquelles Estados, de um ajuste de reciprocidade commercial.

O Governo do Brazil já uma vez mostrou praticamente o seu desejo de comprazer ao de Washington quando com elle concluiu o accordo aduaneiro de 31 de janeiro de 1891.

E' bom recordar os termos desse accordo. Extracto, pois, o que se ajustou pelas notas trocadas naquella data em Washington e que estão annexas ao Relatório deste Ministerio de 29 de julho de 1891.

Como no caso presente, a proposta foi feita pelo Secretario de Estado em nota de 3 de novembro de 1890.

« O Congresso dos Estados Unidos da America, em sua ultima
« sessão, adoptou uma nova lei de tarifas, na qual se estabeleceu a
« entrada livre de direitos nacionaes, de Estado ou municipaes, nos
« portos dos Estados Unidos, para os seguintes artigos :

« Assucars de todas as qualidades que, quanto á côr, não se
« possam classificar acima do n. 16 do padrão Hollandez; todas as
« qualidades de mel de tanque; todos os residuos e varreduras do
« assucar, xarope do caldo de canna; melado de todas as qualidades,
« concentrado e concreto;

« Café;

« Couros, crus ou não curtidos, quer seccos, quer salgados ou de
« conserva, couros de cabrito Angora, crus sem a lã, não manufactu-
« rados; pelles de burro, cruas ou não manufacturadas, e pelles, ex-
« cepto pelles de carneiro com a lã.

« Na lei que estabelece a entrada livre dos artigos precedentes, o
« Congresso introduziu uma secção, declarando que essas isenções de
« direitos são feitas com o fim de firmar um commercio reciproco com
« os paizes productores desses artigos; e que, quando o Presidente se
« convencer de que nesses paizes não são concedidos favores reciprocos
« aos productos dos Estados Unidos, será do seu dever impôr sobre
« os artigos mencionados as taxas de direitos exaradas na citada
« secção da lei da qual vos transmitti anteriormente um exemplar.

.

« Para esse fim (reciprocidade) ser-me-hia muito agradavel que
« me pudesseis informar das alterações que o Brazil estivesse disposto
« a fazer no seu systema de tarifas em retribuição das consignadas na
« tarifa dos Estados Unidos, que são favoraveis ao vosso paiz.

« Si o Governo do Brazil está disposto a prover á entrada livre nos
« seus portos de alguns dos productos ou manufacturas dos Estados
« Unidos, ou com uma redução especificada dos direitos existentes,
« pôde ficar certo de que nenhuma taxa de exportação nacional, de
« Estado ou Municipal será imposta sobre taes productos e manufa-
« cturas nos Estados Unidos. »

O Ministro do Brazil respondeu em 31 de janeiro :

« E', portanto, motivo de grande satisfação para mim poder com-
« municar-vos que o Governo dos Estados Unidos do Brazil, como re-
« ciprocidade devida e em attenção á entrada nos portos dos Estados
« Unidos da America, livre de todo direito nacional, de Estado ou Mu-
« nicipal, dos artigos enumerados na vossa nota de 3 de novembro de
« 1890, autorisou, por acto legal, a introdução em todos os portos de
« entrada do Brazil, a principiar do dia 1º de abril de 1891, livre de
« todo direito, nacional, de Estado ou Municipal, dos artigos ou mercado-
« rias mencionadas na seguinte lista, com a condição de que taes artigos
« sejam productos ou manufactura dos Estados Unidos da America.

« Lista dos artigos que terão entrada livre no Brazil :

« Trigo em grão ;

« Farinha de trigo ;

« Milho e manufactura de milho, incluindo farinha de milho e
« gomma de milho (maizena) ;

« Centeio e farinha de centeio, trigo mourisco e farinha de trigo
« mourisco, cevada ;

« Batatas inglezas, feijão e ervilhas ;

« Feno e aveia ;

« Carne de porco salgada, incluindo carne de porco em salmoura e
« toucinho, excepto presunto ;

« Peixe salgado, secco ou em salmoura ;

« Oleo de semente de algodão ;

« Carvão de pedra, anthracite e betuminoso ;

« Breu, alcatrão, pez e therebentina ;

« Ferramenta, instrumentos e machinas para mineração e me-
« chanica, incluindo machinas a vapor estacionarias e portateis e todas
« as machinas para manufacturas e industrias, excepto machinas de
« costura ;

« Instrumentos e livros para artes e sciencias ;

« Material de estrada de ferro.

« O Governo dos Estados Unidos do Brazil autorizou ainda, por
« acto legal, a introdução em todos os portos de entrada do Brazil,

« com uma redução de 25 % dos direitos, Nacionais, de Estado ou
« Municipaes, fixados para o respectivo artigo na tarifa em vigor ou
« que venha a ser adoptada nos Estados Unidos do Brazil, dos artigos
« ou mercadorias mencionados na seguinte lista, comtanto que esses
« artigos sejam producto ou manufactura dos Estados Unidos da
« America.

« Lista dos artigos que terão entrada no Brazil com uma reduc-
« ção de direitos de 25 %:

- « Banha e substitutos de banha ;
- « Presuntos ;
- « Manteiga e queijo ;
- « Carnes, peixe, fructas e legumes em latas e de conserva ;
- « Manufacturas de algodão, inclusive roupa de algodão ;
- « Manufacturas de ferro e aço, só ou mixto, não incluídas na lista
« antecedente de artigos isentos de direitos ;
- « Couro e manufacturas de couro, excepto calçado ;
- « Taboado, madeira e manufacturas de madeira, inclusive obras
« de tanoaria, mobilia de todas as classes, carros, carroças e carrua-
« gens ;
- « Manufacturas de borracha.

.....
« O Governo dos Estados Unidos do Brazil estabeleceu tambem
« que nenhum augmento será feito na taxa de exportação em vigor,
« nacional, de Estado ou Municipal, sobre os artigos enumerados na
« vossa nota de 3 de novembro de 1890, nem sobre nenhum artigo,
« producto do Brazil, actualmente na lista livre da tarifa dos Estados
« Unidos da America, em quanto tal artigo continuar a ter entrada
« livre de direitos ; e estabeleceu tambem que, si alguma redução fôr
« feita pelo Brazil no direito de exportação de algum de seus pro-
« ductos, tal redução será immediatamente applicada aos ditos produ-
« ctos quando exportados para os Estados Unidos da America.

.....
« O Secretario de Estado, respondendo ao Ministro do Brazil em
« 31 de janeiro, disse-lhe:

.....

« O Presidente manda communicar-vos que elle aceita o acto do
« Brazil, concedendo isenção de direitos aos productos dos Estados
« Unidos, como reciprocidade devida ao acto do Congresso dos Estados
« Unidos exarado na nota que vos dirigi em 3 de novemhro de 1890,
« devendo notar-se que a data fixada pelo Congresso para a entrada
« livre do assucar é o 1º dia de abril de 1891. »

Esse accordo, que encontrou grande opposição no Brazil, foi denunciado pelo Governo Brasileiro e cessou no dia 1º de janeiro de 1895.

O novo accordo tambem foi proposto pelo Governo dos Estados Unidos da America.

O Sr. Conger, então acreditado, remetteu-me em 31 de agosto do anno proximo passado um exemplar da recente lei sobre a receita do seu paiz e chamou a minha attenção para a 3ª Secção desta lei, da qual junto traducção na parte que interessa ao Brazil.

Por essa Secção está o Presidente autorizado e obrigado a impor direitos de importação sobre os productos estrangeiros mencionados na mesma Secção quando nos paizes productores forem os productos americanos sujeitos a direitos ou outras exacções.

O café é um dos productos a que se refere a Secção e na hypothese prevista soffrerá um direito de tres cents. por libra.

Posteriormente, em 7 de janeiro do corrente anno, o mesmo Sr. Conger, entrando em importantes particularidades, chamou de novo a minha attenção para a Secção 3ª e mais para a 4ª cuja traducção tambem annexo.

Essa Secção 4ª refere-se á negociação de tratados de reciprocidade.

Em virtude della póde o Presidente, no prazo de dous annos contados da data da lei, negociar tratados, cuja duração não exceda de cinco annos, concedendo redução de direitos até vinte por cento, conservando na lista livre os artigos estrangeiros que nella estão ou transferindo certos e determinados artigos da lista sujeita a direitos para a lista livre.

Disse o Sr. Conger na sua citada nota :

« Como justificação da apreciação do Congresso e da sabedoria da
« sua legislação, em espirito de amigavel reciprocidade, peço a attenção

« de Vossa Excellência para este facto : que durante os ultimos tres
« annos os Estados Unidos forneceram a productos brasileiros um mer-
« cado do valor de \$ 259,241,681,00 e que \$ 253,654,512,00 dessa quantia
« foram admittidos absolutamente livres de todos e quaesquer direitos
« de importação. Mas durante o mesmo tempo o Brazil só recebeu dos
« Estados Unidos productos no valor de \$ 43,389,272,00 e sobre quasi
« todos elles cobrou excessivos direitos. Demais, o Brazil cobra direi-
« tos de exportação sobre os seus productos importados pelos Estados
« Unidos, que montam no todo, quasi, si não inteiramente, a tanto
« como o valor total da sua inteira compra de productos dos Estados
« Unidos.

« Este generosissimo tratamento, que os mais importantes pro-
« ductos exportados pelo Brazil encontram nos Estados Unidos, está
« em notavel contraste com os elevadissimos direitos cobrados sobre
« os mesmos artigos em muitos dos grandes mercados da Europa ; e
« difficilmente se póde pôr em duvida a largueza com que, considerado
« aquelle contraste no tratamento, quasi tres quintas partes do café
« brasileiro acham prompto mercado nos Estados Unidos. A situação é
« evidentemente desigual e injusta e o principio de amigavel reciproci-
« dade absolutamente exige da parte de um dos dous Governos uma
« mudança que tenda a estabelecer igualdade de tratamento. »

A proposta do Governo Americano foi objecto de accurado exame e
o resultado, apesar de haver sincero desejo de um accordo conciliador,
foi a convicção da impossibilidade de acceital-a.

O principal embaraço encontrado é a diminuição que soffreria a
renda federal.

De certo, supprimidos ou reduzidos os direitos de importação, cres-
ceria esta e por consequencia a renda, mas esse crescimento só se daria
no caso de redução de direitos ; no de completa isenção seria nullo.
Demais, não é certo que o augmento da renda fosse igual ou superior á
importancia da perda soffrida em consequencia da redução de direitos,
sobretudo tendo-se presente que o tratado que se fizesse não poderia du-
rar mais de cinco annos, segundo expressa disposição do acto americano.

Si o Governo, como é provavel, tivesse de applicar a outros paizes,
por exemplo aos productores de trigo e farinha, o tratamento conce-

dido aos Estados Unidos da America, muito maior seria a diminuição da sua renda.

Essa concessão seria feita por meio de tratados e estes acompanhariam a duração do americano, resultando dahi, além de outros inconvenientes, este, que tem alguma importancia: não só a nossa tarifa aduaneira ficaria sujeita ás alternativas da lei americana, mas ainda na mesma dependencia se achariam os nossos ajustes com outras nações.

O equilibrio que o tratado de reciprocidade estabelecesse nas relações commerciaes com os Estados Unidos da America causaria grande desequilibrio no orçamento da União e privar-a-hia de meios para satisfazer os encargos que sobre ella pesam, mórmente si o cambio se conservasse tão baixo como agora está.

Os Estados productores dos artigos que terão de pagar direitos não de soffrer algum prejuizo, talvez augmentado pela concorrência de paizes que tenham ou venham a fazer ajustes de reciprocidade. Sobre a concorrência, disse o Sr. Canger na sua citada nota de 7 de janeiro :

« Devo informar a Vossa Excellencia que outros paizes productores
« de café já estão negociando com o Governo dos Estados Unidos a
« conservação do seu café na lista livre. Si este privilegio não se
« estendesse ao Brazil e si outros paizes continuassem a gozar d'elle
« para os seus productos, haveria evidentemente tendencia para esti-
« mular os paizes competidores e por fim permanente concorrência com
« o Brazil nos mercados dos Estados Unidos com o natural resultado
« de baixa de preços. »

A questão com relação aos Estados apresenta-se deste modo : elles não podem dispensar os seus direitos de exportação, porque constituem a principal fonte de sua renda; a União não pôde dispensar os seus direitos de importação, porque, si o fizesse, si arruinaria. De que lado se faria o sacrificio ?

A União tem, como já observei, mui pesados encargos que não interessam sómente aos Estados que poderiam ser favoráveis por um accordo de reciprocidade. Não seria justo que para favorecer os fossem prejudicados os outros.

Pelas razões que acabo de expender e por outras que é desnecessário apontar aqui, resolvestes não aceitar a proposta de um tratado de reciprocidade, e eu communiquei essa resolução ao Sr. Dawson, então Encarregado de Negocios, em nota que lhe dirigi a 23 de março e que está annexa ao presente relatorio.

Aquelle senhor, ao accusar-me a recepção daquella nota, disse-me:

« Tambem se deve observar que os termos e os promenores do
« proposto ajuste reciproco ainda estão inteiramente indeterminados.
« Quaes serão elles, que reduções possam ser suggeridas e portanto
« qual seria o seu effeito sobre as rendas aduaneiras do Brazil é
« questão aberta e assim ainda depende de verificação a força da
« objecção feita por Vossa Excellencia e por Sua Excellencia o
« Presidente. »

Infelizmente o Sr. Dawson enganou-se. A objecção subsiste em toda a sua força. A isenção, como a redução de direitos, diminuiria consideravelmente a renda federal sem compensação immediata ou proxima que preenchesse o *deficit*. Creio que não será facil achar expediente que remova tão grande difficuldade.

Despacho de navios americanos em Buenos-Aires. Exigencia do consul geral em Buenos-Aires a respeito da matricula da equipagem

O Sr. Barroso Bastos, Consul Geral em Buenos-Aires, exigia que os capitães de navios americanos (como dos de outras nacionalidades) lhe apresentassem a matricula da equipagem no proprio original, sem o que não lhes daria a Carta de Saude. Essa exigencia fundava-se no seguinte art. 107 do regulamento consular:

« Os capitães de navios estrangeiros, que carregarem generos para
« os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos con-
« sules o manifesto para legalisar como está prescripto nos arts. 101 e
« 104; e a matricula da equipagem, a Carta de Saude e os passaportes
« dos passageiros para os visar. »

Ha, porém, nesse regulamento um artigo que determina o contrario. E' o 98, segundo o qual o capitão de navio brasileiro, que chegar a porto estrangeiro deverá entregar ao Consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem, e todos esses papeis serão conservados no Consulado até a sahida do navio.

Esse art. 98 foi invocado pela Legação Americana contra o procedimento do Consul, e com razão. Não devemos exigir de navios estrangeiros o que não permittimos que se exija dos nossos, sobretudo tendo, neste caso, uma cópia authentica o mesmo valor que o original e sendo a conservação deste em poder do capitão ou do consul indispensavel em circumstancias que se apresentam frequentemente.

Pareceu-me, portanto, justo attender à reclamação do Ministro Americano e assim recommendei ao Sr. Barroso Bastos que, como regra geral, aceitasse, em vez do original, cópia da matricula da equipagem, authenticada pela Legação ou pelo Consulado, e neste sentido expedi circular a todos os Consulados para que procedam de modo uniforme.

Secretaria das Republicas Americanas — Pedido de franquia para os objectos por ella expedidos nas malas

O Ministerio da Fazenda disse-me em aviso de 7 de dezembro do anno proximo passado que submetteu esse pedido á apreciação da Camara dos Deputados, e eu communiquei essa informação ao Ministro Americano. Devemos resposta definitiva a esse respeito e convém que ella não seja demorada. Entretanto, para esclarecimento da materia, transcrevo aqui em parte o que consta do relatorio de 21 de janeiro de 1891 sob o titulo — Conferencia dos Estados independentes da America em Washington — e sub-titulo — Escritorio commercial das Republicas Americanas:

« Sob este assumpto deu a commissão de regulamentos aduaneiros (da Conferencia) o seguinte parecer:

« Na scssão da Conferencia de 29 de março de 1890 foi approvada esta resolução:

« Os paizes aqui representados se unirão com o objecto de estabe-
« lecer um Escritorio Internacional Americano para compilação, coor-
« denação e publicação, em Inglez, Hespanhol e Portuguez de dados e
« informações concernentes á producção, commercio, leis e regula-
« mentos aduaneiros dos respectivos paizes. Este escriptorio, fundado
« em utilidade commum e á custa dos paizes contractantes, terá a sua
« sede em um delles e fornecerá a todos os dados estatísticos sobre
« commercio e outras informações uteis que preste qualquer das
« Republicas Americanas.

« A commissão de regulamentos aduaneiros fica autorizada e
« instruida para apresentar um plano de organisação e um projecto
« sobre o estabelecimento do proprio escriptorio.»

O Brazil concordou no estabelecimento desse escriptorio.

Reclamação contra os direitos cobrados no Pará sobre carnes

A Alfandega do Pará classificou como *conservadas* e como taes
sujeitas á taxa de 1\$800, carnes importadas pela firma — Armour and
Company — de Chicago. Os importadores entenderam que essa classi-
ficação não era propria, que as carnes eram simplesmente fervidas,
sem outro preparo de conserva e que portanto só deviam pagar 300 rs.
Motivou isso a reclamação diplomatica que consta dos documentos an-
nexos.

Os reclamantes não tinham razão. O Inspector da Alfandega, como
declarei á Legação Americana e me foi dito pelo Ministerio da Fazenda,
procedeu em regra. O *boiled-beef* ou *roast-beef* a que se referiu a recla-
mação, sendo carne preparada pelo processo Appert, estava sujeita á
taxa imposta, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda
n. 20, de 31 de março de 1897, tambem annexa.

Cumpre-me notar aqui uma circumstancia importante, que me
obriga a relatar o assumpto.

Os reclamantes recorreram á intervenção diplomatica, prescindindo
dos meios ordinarios que as leis facultam a nacionaes e estrangeiros e
pretendem assim um privilegio que não tem.

Tratado de extradição. Protocollo que o altera em alguns pontos

Em 21 de Maio do anno proximo passado submettestes á approvação do Congresso Nacional um Tratado de extradição assignado no dia 14 por mim e pelo Plenipotenciário dos Estados Unidos da America e que ainda não foi approvado.

O Governo Americano julgou necessario que lhe fizéssemos algumas alterações.

Da conferencia que tive a esse respeito com o Sr. Bryan, actual Ministro daquella Republica, resultou um protocollo, que assignámos em 28 de maio e que recommendastes á approvação do Congresso.

Está annexo ao presente Relatorio.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E HESPAÑHA

Bloqueio de portos de Cuba e declaração de guerra

A questão da Ilha de Cuba produziu a guerra entre duas nações, com as quaes o Brazil está em paz e amizade. Uma solução pacifica teria sido applaudida por todos os brasileiros; só lhes resta fazerem votos para que as hostilidades tenham curta duração. No entanto mantemos, como resolvestes, rigorosa neutralidade.

O Sr. Bryan, aqui recentemente acreditado, participou-me que por uma proclamação, fundada em resolução do Congresso, annunciou o Presidente daquelles Estados o bloqueio dos portos da Costa do Norte da Ilha entre Cardeñas e Bahía Honda e de Cienfuegos, na Costa do Sul.

Participou-me tambem, que, no caso de hostilidades entre os Estados Unidos e a Hespanha, a politica de seu Governo seria não recorrer ao corso, mas adherir aos seguintes reconhecidos principios do direito internacional:

1º, a bandeira neutral cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra ;

2º, a mercadoria neutral, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser aprezada sob bandeira inimiga ;

3º, os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser effectivos.

Communicou-me ainda, que em resolução conjuncta, approvada em 20 de abril, o Congresso Americano determinou a intervenção para a pacificação e independencia da Ilha de Cuba ; que o Governo Hespanhol declarou em 21 de abril ao Ministro Americano em Madrid considerar aquella resolução como declaração de guerra e retirar, nessa conformidade, o seu Ministro de Washington, rompendo as relações diplomaticas ; e que, conseguintemente, o Congresso declarou que existia o estado de guerra entre os dous paizes, desde o dia 21 de abril inclusivamente.

O Congresso que funcionou em Pariz em 1856 adoptou e proclamou os seguintes principios de direito marítimo:

1º, o corso é e fica abolido ;

2º, a bandeira neutral cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra ;

3º, a mercadoria neutral, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apprehendida sob bandeira inimiga ;

4º, os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por forças sufficientes para vedar realmente o accesso ao littoral do inimigo.

A declaração, feita pelo Governo Americano, a respeito de tres principios, que correspondem aos tres ultimos dos acima transcriptos, não parece ser adhesão ao acto de Pariz, porque esse acto deve ser aceito sem restricções, sendo inseparaveis os principios nelle estabelecidos ; e o Governo Americano excluiu da sua adhesão o primeiro dos quatro principios, que se refere ao corso. A sua declaração parece ser acto temporario que durará enquanto durar a guerra com a Hespanha. Faço esta observação incidentemente, porque o Brazil adheriu á declaração do Congresso de Pariz.

Em consequencia da resolução de completa neutralidade, tomada pelo Governo Federal, formulei as instrucções que a devem regular e

communiquei-as, por meio de circulares, aos Ministerios da Marinha, Guerra, Justiça, Fazenda e Industria e aos Governadores e Presidentes dos Estados. A Legação Americana foi informada da vossa resolução por nota que dirigi em 27 de abril.

Memorandum do Governo Hespanhol relatando os factos desde o começo da revolução — Regras que serão observadas pelos Hespanhões durante a guerra

Recebi da Legação Hespanhola duas notas datadas de 12 e 13 de maio.

A primeira cobre um Memorandum, dirigido em 18 de abril aos Governos das nações amigas, no qual a Hespanha relata os factos occorridos desde o começo da revolução na Ilha de Cuba até aquella data.

A segunda communica um decreto, que estabelece as regras de direito internacional, especialmente do maritimo, que serão observadas por parte da Hespanha na presente guerra com os Estados Unidos da America.

O Governo Hespanhol, apesar de não ter adherido á declaração do Congresso de Pariz, manda observar as tres regras relativas ás mercadorias neutraes e inimigas e aos bloqueios. Quanto ao curso, resolveu o seguinte :

« Art. 4.º — O Governo Hespanhol, mantendo o direito de conceder
« cartas de corso, que expressamente se reservou em nota de 16 de
« maio de 1857, respondendo ao da França quando este lhe pediu a
« adhesão da Hespanha á declaração de Pariz relativa ao direito
« maritimo, organizará, por ora com navios da marinha mercante
« hespanhola, um serviço de « cruzeiros auxiliares da marinha mi-
« litar », que cooperará com esta ás necessidades da campanha e es-
« tará sujeito ao fôro e á jurisdicção da marinha de guerra.

« Art. 5.º Com o fim de aprezar as embarcações inimigas e
« de confiscar a mercadoria inimiga sob a propria bandeira e o con-
« trabando de guerra debaixo de qualquer bandeira, a Marinha Real,

« os cruzadores auxiliares e os corsarios a seu tempo e no caso de
« serem autorisados, exercerão o direito de visita no alto mar e nas
« aguas jurisdiccionales do inimigo, de conformidade com o direito inter-
« nacional e com as instrucções que para isso forem publicadas.»

Contém ainda o decreto esta importante decisão :

« Art. 7.º Serão considerados e julgados como piratas, com
« todo o rigor das leis, os capitães, patrões e officiaes dos navios,
« que, não sendo norte-americanos, bem como as duas terças partes
« da sua tripolação, forem aprezados exercendo actos de guerra
« contra a Hespanha, ainda que estejam munidos de patente expe-
« dida pela Republica dos Estados Unidos.»

Instrucções do Governo Hespanhol para o exercicio do direito de visita

De um numero da «Gaceta de Madrid», que me foi remettido pela Legação Brasileira, copiei as instrucções, annexas no lugar proprio, que o Governo hespanhol expediu em 24 de abril, regulando o exercicio do direito de visita.

PORTUGAL

Naturalisação de Portuguezes no Brazil — Não isenta os naturalisados dos compromissos anteriores

A Legação Brasileira pediu ao Governo de Portugal a soltura de portuguezes naturalisados no Brazil, que pretendiam estar livres do serviço militar allegando a sua qualidade de brasileiros. O Governo de Sua Magestade Fidelissima, procedendo com benevolencia que o Brazil sinceramente agradece, annuiu promptamente ao pedido, mas declarou que por meio da sua Legação faria ponderações sobre as circumstancias dos dous casos referidos.

Com effeito, o Encarregado de Negocios, Sr. Thomaz de Mello, declarou-me em nota de 25 de outubro do anno proximo passado que as concessões feitas não constituem precedente; que nenhuma outra solicitação identica seria attendida si não fôr baseada em documentos, perfeitamente regulares e authenticos, que provem a naturalisação allegada; e que o deferimento da reclamação de um dos naturalizados não poderá ser testemunho de ter o Governo Portuguez modificado de qualquer maneira as declarações que fez relativamente á grande naturalisação.

A doutrina seguida no Brazil é que a naturalisação não isenta o naturalizado de obrigações anteriormente contrahidas e nessa conformidade já se tem resolvido mais de um caso.

Consequentemente o portuguez que se naturalisou no Brazil sem prestar ao paiz do seu nascimento o serviço militar a que estava obrigado, si voltar a Portugal não poderá isentar-se desse serviço allegando a naturalisação e não será portanto protegido pelo Ministro do Brazil.

O Governo Portuguez mantem as declarações que fez contra a grande naturalisação. Está no seu direito; mas o do Brazil está e é obrigado a obedecer á Constituição da Republica.

Nesse sentido respondi á Legação Portugueza.

Em confirmação do que disse a respeito de precedentes transcrevo o que a proposito do decreto da grande naturalisação se dice em circular dirigida ás Legações Brasileiras em 23 de maio de 1890 e annexa ao Relatorio desse anno:

A Legação Franceza perguntou:

« Como consideraria o Governo Provisorio o caso de um francez
« que, amparado do decreto, voltasse á França sem ter satisfeito as obrigações do serviço militar e buscase o apoio da Legação do Brazil
« para protestar contra a qualificação de desertor que a lei Franceza
« poderia applicar-lhe.

O Governo respondeu:

« Si a obrigação tiver nascido antes da naturalisação, a Legação do
« Brazil não protestará contra a decisão do Governo Francez.

« A naturalisação não pôde subtrahir o nacionalizado ás obrigações
« por elle contrahidas no paiz de origem antes da sua desnacionalisação.»

Accòrdo para a permutação de encomendas postaes, sem valor declarado

Em capitulo especial, refiro quanto occorreu acerca desse assumpto.

Neutralidade na guerra entre os Estados Unidos da America e a Hespanha

A Legação de Portugal communicou-me, de ordem do seu Governo, o decreto, que este expediu em 28 de abril, declarando a sua neutralidade naquella guerra e estabelecendo as respectivas regras.

REPUBLICA FRANCEZA

Despacho de navios francezes em Buenos Aires. Exigencia do Consul Geral a respeito da matricula da equipagem.

Já tratei deste assumpto, dando-vos conta de uma reclamação apresentada pela Legação dos Estados Unidos da America. A resolução foi a mesma em ambos os casos.

Communiquei ao Sr. Conty, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, que o Consul Geral cumpria o seu dever á vista do art. 107 do regulamento consular, que obriga o capitão de navio estrangeiro a apresentar a matricula da equipagem; mas, que, como pelo art. 98, o capitão de navio brasileiro ao chegar a porto estrangeiro, deve entregar ao seu Consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem, e todos esses papeis devem ficar no Consulado até á partida do navio, recommendei ao Consul Geral Sr. Barroso Bastos que aceite, em vez do original, cópia da matricula da equipagem authenticada pela Legação ou pelo Consulado.

Essa resolução é justa e conveniente ao prompto despacho dos navios, e remove o emburço resultante de divergencia com os regulamentos francezes.

GRAN BRETANHA

Reclamações de William Dale e Philip Maxwell. Gado tomado por forças Federaes no Rio Grande do Sul. Pedido de indemnisação.

Depende de informação do Ministerio da Guerra a resposta definitiva que devo á reclamação apresentada pela Legação Britannica em nota de 2 de janeiro do anno proximo passado a favor de William Dale. Este subdito Britannico diz que durante a revolução do Rio Grande do Sul as forças Federaes arrebataram por vezes da sua fazenda 444 cabeças de gado no valor de Rs. 21:220\$000.

A reclamação de Philip Maxwell foi apresentada em 3 de maio do mesmo anno. Diz o reclamante que em 1893, no Estado do Rio Grande do Sul, as forças Federaes apoderaram-se de grande numero de cavallos e gado na importancia de Rs. 49:630\$000.

Diz ainda que as mesmas forças levarão-lhe um filho de 14 annos, do qual nunca mais teve noticia.

A respeito da segunda reclamação dice-me o Ministerio da Guerra em aviso de 18 de maio que opportunamente me communicará o que resolver á vista de parecer do Procurador Geral da Republica.

A Legação Britannica, referindo-se em nota de 17 de janeiro ás duas reclamações, suggeriu a idea de serem ellas resolvidas do modo adoptado para as Italianas, isto é, por uma commissão mixta; mas eu não aceitei a suggestão.

Territorio á margem direita do Tacutú. O Governador da Guyana Britannica diz que nelle pasta gado Brasileiro. Reclamação

O Governador da Guyana não tem razão. Dá como assentado que o territorio de que se trata é Inglez, quando é apenas litigioso.

Essa reclamação foi iniciada por Lord Salisbury em 14 de julho do anno proximo passado e pouco depois tivemos de reclamar contra facto

grave occorrido no mesmo territorio, como consta do que exponho em outra parte deste Relatorio e dos respectivos documentos. Digo — facto grave— porque neste caso ha exercicio de autoridade por parte de um agente do dito Governador. Provavelmente esse agente foi o autor das informações em que o Governo Britannico fundou a sua reclamação.

Territorio á margem do Tacutú. Actos ahí praticados por um Commissario do Governo da Guyana Britannica.



Já expuz em poucas palayras uma reclamação apresentada pelo Governo Britannico e fundada em informações recebidas pelo Governador da sua Guyana, segundo as quaes os Brasileiros tinham invadido o territorio á margem direita do Tacutú e neste fazião pastar o seu gado. Agora referirei um caso occorrido no mesmo territorio e contra o qual reclamámos.

Segundo um telegramma do Governador do Estado do Amazonas, que confirmava noticias anteriormente recebidas, no 1º de janeiro occuparão os Inglezes officialmente toda a margem direita do rio Tacutú até a bifurcação Surumú.

Telegraphiei logo para Londres e o nosso Ministro respondeu-me que nada constava nos Ministerios dos Negocios Estrangeiros e das Colonias e que se ia pedir informação ao Governador da Guyana.

Isso não bastava: era necessario que o Governo ordenasse a desoccupação do territorio, e assim o dice pelo telegrapho ao Sr. Souza Corrêa, que aliás já me tinha prevenido, como depois me referiu.

Segundo novas informações do Governador do Estado do Amazonas Michael Mc. Turk apresentou-se no territorio á margem direita do Tacutú, hasteou a bandeira civil da Colonia, declarou aos fazendeiros que deviam obedecer á lei Ingleza e prometeu demarcar-lhes as terras.

Lord Salisbury, segundo me referiu o Sr. Souza Corrêa em telegramma de 5 de março, dice-lhe que o Sr. Turk, official da Colonia, foi encarregado de visitar os districtos da fronteira para informar sobre reclamações de subditos Britannicos, que não hasteou bandeira, nem

proclamou a soberania Inglesa; e finalmente que o Governo tinha ordenado a evacuação de um unico posto que fôra occupado.

O Governo Ingles n'ão estava bem informado. As noticias que recebi são confirmadas pelo subdito inglez Henry Melville, fazendeiro residente no lugar chamado «Arara» á margem direita do Tacutú, o qual dice ainda que foi intimado para pagar impostos e no principio do anno recebeu a nomeação de Post-Holder.

Lord Salisbury, quando fez a sua reclamação, lembrou a conveniencia de se não alterar o *statu quo* durante a negociação para um accordo sobre os limites em que estão empenhados os dous Governos. De certo S. Ex. ignorava então o procedimento do agente Turk.

Estou, portanto, persuadido de que o Governo Britannico procederá de conformidade com o seu proprio desejo. Todavia não me descuido do que me cumpre fazer para que a Republica não seja prejudicada em seus direitos.

Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco

A Legação Britannica, que sempre se tem mostrado muito interessada na conclusão do Lazareto de Tamandaré, dirigiu-me em 5 de janeiro do corrente anno a nota que está annexa a este Relatorio com a minha resposta e nella lembrou-me um despacho do Sr. Ministro dos Negocios Interiores segundo o qual o Lazareto estaria em condições de servir no 1º de outubro de 1895.

Essa nota foi motivada por noticias, dadas pela Imprensa, de suspensão das obras e de intenção de não completal-as.

Respondi transcrevendo a informação que o meu collega me deu.

E' certo que elle ordenou a suspensão das obras, mas por falta de verba e sómente até obtel-a do Congresso Nacional.

O Relatorio que este ha pouco vos apresentou contém importantes e minuciosos esclarecimentos que a Legação Britannica terá occasião de apreciar quando eu lhe remetter os exemplares do costume.

ALLEMANHA

Attentado contra o professor Karl Roth, em Palhoça, Estado de Santa Catharina

Esse lamentavel attentado foi-me communicado pela Legação da Allemanha em nota de 19 de novembro do anno proximo passado. Como consta dessa nota, o professor Roth foi aggreddido por varios individuos e tão maltratado que perdeu os sentidos durante dous dias.

O Governador do Estado de Santa Catharina, a quem telegraphiei immediatamente, informou-me que, antes d'elle ter conhecimento do facto, já as autoridades de policia local tinham aberto inquerito.

Foram pronunciados tres individuos, que tinham sido denunciados, e dous como implicados no caso.

Não se effectuou logo a sua prisão, por estarem occultos, o que motivou reclamação por parte do Encarregado de Negocios do Imperio Allemão; mas afinal foram presos todos.

Dous dos pronunciados, que não tinham sido denunciados, obtiveram *habeas-corpus*, e esse facto originou nova reclamação, a que respondi remettendo cópia do respectivo acórdão, que se acha annexo este relatorio.

Os tres réos pronunciados foram unanimemente absolvidos pelo jury em sessão de 1 de abril; mas o promotor publico appellou para o Tribunal Superior, e o procurador geral do Estado foi de parecer que se dêsse provimento para se proceder a novo julgamento, em consequencia das nullidades do primeiro. E essa ultima circumstancia me foi communicada pelo Governador do Estado em telegramma de 8 de junho, do qual dei conhecimento á Legação Allemã.

Em um *pro-memoria*, que essa Legação me remetteu em 20 de junho, diz-se que as autoridades brasileiras commetteram neste processo muitos erros e illegalidades que concorreram para o seu desfavoravel resultado em primeira instancia; e a Legação, fundando-se

nesse *pro-memoria*, pediu, de ordem do seu Governo, que se faça novo processo. Respondi, em summa, que o caso está sujeito ao Poder Judiciario, em cujas decisões a nenhum outro Poder é licito intervir.

O professor Roth, em carta dirigida á Legação em 6 de dezembro do anno proximo passado, pediu-lhe que obtivesse do Governo Brasileiro uma indemnisação. Referindo-me a esse pedido, dice ao Sr. Barão de Griesinger, em 20 do mesmo mez, o seguinte:

« Os actos praticados por particulares de um paiz contra cidadãos
« de outro nelle residentes não envolvem de fórma alguma a responsa-
« bilidade do Estado. A obrigação de indemnisar cabe aos autores do
« damno, por effeito de condemnação passada em julgado, de conformi-
« dade com o disposto no art. 69, letra b, doCodigo Penal Brasileiro. »

O ESTADO DE S. PAULO E O GOVERNO FEDERAL

Idea de ajustes commerciaes para a redução de direitos cobrados em paizes estrangeiros sobre o café Brasileiro

Comecei este Relatorio relatando a discussão motivada por uma proposta de tratado de reciprocidade commercial feita pelo Governo dos Estados Unidos da America.

Agora exporei materia semelhante, que veio de S. Paulo.

O Presidente desse Estado remetteu-vos em 23 de maio duas indicações, approvadas pela Camara dos Deputados e pelo Senado respectivos, sobre a conveniencia de se obter por meio de tratados a redução dos direitos de importação cobrados em alguns paizes sobre o café Brasileiro.

Este assumpto estava estudado e a solução que teve foi conforme ás circumstancias actuaes do paiz, que não mudaram e não mudarão emquanto a renda federal fór constituída pelos direitos de importação.

Respondi portanto ao Presidente do Estado de S. Paulo como á Legação Americana, e junto a este Relatorio os documentos respectivos, porque convém que nos Estados productores de café se saiba a razão poderosa que inhiibe o Governo Federal de propor ou aceitar ajustes internacionaes para o fim desejado em S. Paulo.

BELGICA

Reorganisação da guarda civica — Necessidade de accordo que isente os Brazileiros do serviço imposto pela nova lei

O Governo Belga reorganizou a guarda civica por meio de uma lei que foi sancionada em 9 de setembro do anno proximo passado e publicada no *Moniteur Belge* do dia 11.

Diz o art. 8º dessa lei :

« A guarda civica compõe-se dos Belgas e dos estrangeiros que
« tenham pelo menos um anno de residencia na Belgica, exceptuados os
« militares em actividade de serviço ou licenciados depois de um termo
« completo de serviço pessoal no exercito.

« Quanto aos estrangeiros esta disposição é applicada sem pre-
« juizo das convenções internacionaes. »

O Brazil não tem convenção com a Belgica a esse respeito e portanto, apesar de aqui estarem os Belgas isentos do serviço da guarda nacional, ficam os Brazileiros sujeitos na Belgica ao da guarda civica.

Dispõe ainda a mesma lei :

« Art. 1.º A guarda civica é encarregada de velar a manutenção da
« ordem e das leis e a conservação da independencia nacional e da
« integridade do territorio. »

« Art. 95. A guarda civica póde ser requisitada para substituir ou
« completar, no serviço de praça, a guarnição momentaneamente au-
« sente ou insufficiente. »

O fallecido Sr. Vieira Monteiro, ministro em Bruxellas, sempre zeloso no cumprimento do seu dever, tratou logo deste assumpto com o Ministro dos Negocios Estrangeiros e deu-me sobre elle interessantes

informações. Não lhe foi possível continuar as suas diligências em consequencia de grave enfermidade que o obrigou a ausentar-se em uso de licença e que lhe causou a morte em Paris.

O unico modo possível de resolver esta questão é um accôrdo em que se declare que os Brasileiros serão isentos de todo e qualquer serviço militar e da guarda civica, continuando os Belgas a gozar no Brazil de igual isenção. Neste sentido já eu tinha dado instrucções ao Sr. Vieira Monteiro e creio que não haverá difficuldade em chegar-se áquelle resultado.

Successões de Brasileiros na Belgica e de Belgas no Brazil. Applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Segundo o art. 24 daquelle decreto, as disposições do respectivo regulamento relativas ás successões de estrangeiros fallecidos no Brazil, só teem vigor em virtude de accôrdo, que por meio de notas estabeleça a reciprocidade. O Governo Belga pediu nestes termos a applicação das ditas disposições e pois, como determina o citado art. 24, expedio-se o decreto n. 2546, de 9 de junho do anno proximo passado, o qual entrou em vigor no 1º setembro seguinte.

Ficou entendido e estipulado que, cessando esse accôrdo, as successões que estiverem em liquidação, passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 ou pelo que então se achar em vigor.

PARAGUAY

Denuncia do tratado de commercio feita pelo Governo do Paraguay

Brevemente, a 15 de setembro do corrente anno, cessará em todos os seus effeitos o tratado de amizade, commercio e navegação concluido com o Paraguay em 7 de junho de 1883 e promulgado no Brazil pelo decreto n. 9234 de 28 de junho do anno seguinte. O Governo daquelle Republica o denunciou a 15 do setembro de 1897 em nota, dirigida á Legação Brasileira, que está annexa ao presente relatorio.

Na opinião do Governo Paraguay o tratado já não offerece as vantagens reciprocas que foi destinado a produzir, e parece que nessa apreciação elle se refere á seguinte estipulação :

« Art. 13. Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dois Estados offerecem as circumstancias da vizinhança dos seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, conveem as duas altas partes contractantes em que sejam isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria do Paraguay, que forem introduzidos directamente na Provincia de Matto Grosso pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro ; e reciprocamente os productos do solo e da industria da Provincia de Matto Grosso, que forem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro. »

Este artigo foi copiado litteralmente do tratado de 18 de janeiro de 1872 e pois está a sua disposição em vigor ha mais de vinte annos. Assim tem tido o Governo Paraguay tempo de sobra para formar juizo a respeito da sua conveniencia ; mas parece que não lhe é facil substituil-a, porque ainda não apresentou o promettido projecto de novo tratado, apesar de se approximar o termo do actual e de já não haver tempo sufficiente para se concluir a negociação e submetter o seu resultado ás formalidades legais. Quanto ao Brazil, é necessario attender ao effeito da referida disposição sobre a renda federal. Talvez já não seja admissivel a liberalidade de 1872.

O Governo Federal, aceitando, como lhe cumpria, a denuncia do tratado, declarou-se prompto para a negociação de outro, porque ha interesses importantes que devem ser protegidos por disposições convencionaes. Nessa negociação são directamente interessados a União e Matto-Grosso. O Governo deste Estado foi por mim avisado sem demora da resolução do Governo Paraguay. Fil-o em 13 de Outubro e nesse mesmo dia lhe pedi informações sobre o que convenha estipular no projectado ajuste a bem dos interesses do mesmo Estado. Ainda não recebi resposta e já renovei o pedido.

JAPÃO

Emigração e Commercio

O Sr. Ribeiro Lisboa, Ministro no Japão, dice-me em officio de 18 de fevereiro:

« Um dos Agentes de companhias Japonezas de emigração, que
« foram ao Brazil, chegou ha poucos dias a esta Capital e prestou sobre
« o nosso paiz e as suas condições para o emigrante japonex as infor-
« mações resumidas no artigo do « Japan Times » que tenho a honra de
« annexar.

« Infelizmente a opinião do Sr. Tanaka funda-se especialmente
« n'um facto incontestavel : o alto preço das passagens, comparado,
« por um lado, com o custo do transporte ao Brazil do emigrante
« Europeo e, por outro, com o do emigrante japonex destinado ao Mexico,
« ás Republicas do Centro-America e ao Perú, que igualmente desejam
« essa emigração.

« As informações do Sr. Tanaka teem sido commentadas nesse
« sentido pela imprensa japoneza e estrangeira e não ha argumento a
« oppôr emquanto o cambio no Brazil se mantiver baixo como está,
« elevando as despesas com o transporte de um emigrante a mais de
« 300 mil reis, sem contar outros gastos supplementares e os lucros
« da empresa que se incumbisse desse serviço. »

Segundo o resumo feito no artigo do « Japan Times », o Sr. Tanaka
dice mais do que consta do officio do Sr. Ribeiro Lisboa. Na sua
opinião, o Brazil não se adapta a empresas como a que o trouxe a este
paiz, isto é, não convém á emigração japoneza.

« Quanto ao commercio directo entre este paiz e o nosso (continúa
« o Sr. Lisboa), penso que poderia elle ser iniciado desde já com grande
« vantagem para nós.

.
« A objecção que se apresenta para se iniciar desde já o com-
« mercio directo deste paiz para o Brazil é a longa distancia e o alto

« frete que seria exigido. Entretanto convenço-me de que muitos artigos
« supportariam o frete de 50 shillings por tonelada de 40 pés cubicos,
« preço pelo qual, segundo a carta de cópia junta, a Nordeutscher Lloyd
« está disposta a fazer o transporte de Yokohama até o Rio de Janeiro
« (via Bremen) offerecendo mesmo estabelecer navegação directa em
« condições ainda mais vantajosas, desde que as transacções tomem
« bastante vulto para completar a carga de um vapor.»

ITALIA

Reclamações provenientes de prejuizos causados por forças do Governo da União em operações nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catharina.

De accôrdo com a Legação da Italia foram submettidas a duas com-
missões mixtas estabelecidas em Porto Alegre e Florianopolis as
reclamações de subditos Italianos provenientes de requisições de ani-
maes, viveres e outros objectos ou valores, feitos pelas forças do Governo
nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catharina em operações
contra os federalistas. Esse accôrdo consta do protocollo assignado em
12 de fevereiro de 1896 pelo meu antecessor e pelo Sr. Magliano, então
Ministro da Italia (Relatorio desse anno), e foi confirmado na declaração
que firmei em 19 de Novembro do mesmo anno com o Sr. de Martino,
successor do Sr. Magliano (Relatorio de 1897).

Foram commissarios por parte do Brazil com faculdade de
delegarem os seus poderes, que effectivamente delegaram, o Presidente
do Estado do Rio Grande do Sul e o Governador do Estado de Santa Ca-
tharina. Por parte da Italia foram commissarios os respectivos consules.

A comissão de Porto Alegre examinou 378 reclamações, conce-
dendo-lhes a indemnisação total de Rs. 750:398\$120, ou, segundo
informação recebida pela Legação Italiana, Rs. 750:404\$620. A commis-
são julgou improcedentes 22 reclamações, desprezou 37, por serem os
seus autores Brasileiros naturalizados, e deferiu 3 ao Arbitro.

Devo dizer aqui que pelo protocollo de 12 de fevereiro de 1896 os casos de desaccôrdo seriam submittidos á decisão do Consul Allemão em Porto Alegre, o qual foi depois autorizado pelo seu Governo a exercer as funcções de Arbitro.

O Sr. Koser, que era o Consul residente, não chegou a desempenhar aquelle honroso encargo, por se ter ausentado, sendo depois chamado a serviço no Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Berlim. Foi encarregado da direcção do consulado o Sr. Barão de Wangenheim e, como era natural, o Sr. Conde Antonelli e eu recorremos simultaneamente á Legação da Allemanha, pedindo a sua valiosa intervenção para que o encargo de Arbitro fosse continuado na pessoa do gerente do Consulado. Era isso prova mais de alta consideração do que de necessidade. O Governo Germanico não julgou conveniente annuir ao nosso pedido. Ficou então assentado, como consta de notas annexas a este Relatorio, que as tres reclamações deferidas ao Arbitro pela commissão de Porto Alegre seriam resolvidas de commun accôrdo pela Legação e pelo Ministerio a meu cargo. Offereceu-se assim mais uma occasião de se tornar patente a boa intelligencia que existe em nossas relações com a Italia.

Como já referi, a commissão mixta de Porto Alegre examinou 378 reclamações. As remettidas pela Legação Italiana ao seu Consul foram somente 224 na importancia pedida de 569:756\$910, como consta de uma nota do Encarregado de Negocios, Sr. Nagar, de 17 de Junho de 1896. As 154 que accresceram não chegaram ao conhecimento deste Ministerio, nem foram portanto objecto de accôrdo entre elle e a Legação.

Segundo informação do Presidente do Estado, o Consul Italiano, ao abrir-se a commissão, apresentou 375 reclamações e depois mais uma; duas foram remettidas directamente á commissão. Dessas que accresceram consta-me que tambem a Legação não teve conhecimento. O Consul procedeu por si sem duvida na persuasão de estar para isso autorizado pelo protocollo de 12 de Fevereiro de 1896; e de certo o Delegado Brasileiro o acompanhou por ter a mesma persuasão. E' provavel que a Legação e este Ministerio, si essas reclamações lhes tivessem sido apresentadas, concordassem no seu julgamento pela

commissão mixta, porque de outro modo seria contrariada a intenção conciliadora com que se conveio no estabelecimento das duas comissões. Era portanto conveniente admittir as sentenças proferidas pela comissão e neste sentido manifestei ao Sr. Conde Antonelli a resolução do Governo Federal.

A Legação da Austria Hungria apresentou em agosto de 1895 uma reclamação de José Avancini, que fazia parte da firma Avancini & C., na qual tinha por socio um italiano. Essa firma era entidade juridica distincta das pessoas que a compunham ; não era austro-hungara nem italiana, era brasileira por ter sido constituida no Brazil segundo as suas leis. Fundado nisso tinha o meu antecessor respondido que não podia dar andamento á reclamação e que os reclamantes deviam recorrer á justiça Federal ; mas em maio de 1896 admittiu a proposta, que lhe fez a dita Legação, de ser a reclamação submettida por excepção á Comissão de Porto Alegre como se fosse de origem italiana.

Essa comissão tambem foi, por pedido da Legação italiana, autorizada a julgar as reclamações de Angelo Vacca e Achille Saporiti, que allegavam prejuizos soffridos em consequencia de requisições de animaes feitas no Estado do Paraná por parte das forças do Governo Federal.

Segundo um telegramma do Governador do Estado de Santa Catharina de 28 de agosto do anno proximo passado a comissão mixta de Florianopolis julgou procedentes 35 reclamações, concedendo-lhes a indemnisação total de 4:780\$; julgou improcedentes 26 e não resolveu duas, das quaes uma, por divergencia a respeito da quantia, foi deferida ao arbitro, e a outra, por haver divergencia quanto á nacionalidade do reclamante, depende de accôrdo entre este Ministerio e a Legação Italiana.

Examinou portanto a comissão 63 reclamações, isto é, mais 19 do que as remettidas pela Legação ao consul de accôrdo com o meu antecessor. Estas foram 44, como consta da lista annexa á citada nota do Sr. Nagat de 17 de junho de 1896 e importavam em 124:635\$520. A's excedentes era applicavel a resolução tomada quanto ás de Porto Alegre.

As cinco reclamações não julgadas pelas comissões mixtas foram resolvidas por mim e pelo Sr. Conde Antonelli nos termos constantes dos dous protocollos que assignámos a 17 de junho e que estão annexos ao presente Relatorio.

Vindas de Porto Alegre :

Luigi Blois pediu	7:518\$000
Angelo Vacca	56:450\$000
Achille Saporiti.	2:920\$000

Foram-lhes concedidas respectivamente as quantias de 4:000\$, 27:550\$ e 1:010\$000.

Vindas de Florianopolis :

Domenico Bottino pediu	83:250\$000
Salvatore Domenico	33:500\$000

Foram-lhes concedidas respectivamente as quantias de 15:000\$ e 12:322\$000.

De conformidade com a declaração, feita ao Sr. Conde Antonelli em nota de 16 de Abril, pedistes ao Congresso Nacional em mensagem de 17 de Junho o credito necessario para o pagamento das indemnisações concedidas na importancia total de Rs. 815:067\$120, e disso foi o Ministro Italiano por mim informado em nota de 20 do dito mez de Junho.

Successões

O Sr. R. de Martino, sendo Ministro de Italia, remetteu ao meu antecessor (nota de 15 de Outubro de 1895, relatorio de 1896) varias listas em que classificou reclamações de subditos Italianos. Uma dessas listas era de successões arrecadadas desde 1890 por autoridades Brasileiras, que ainda não tinham sido entregues ás Consulares. São trinta, além de cinco, que dependem de resolução a respeito da nacionalidade dos seus autores.

Sobre isso dice o Ministro Italiano na citada nota de 15 de Outubro de 1895 o seguinte :

« Da classificação geral das nossas reclamações fazem parte integrante as successões dos subditos do Reino, arrecadadas pelas autoridades Brasileiras, que, apesar das nossas reiteradas e insistentes

« solicitações, não teem sido entregues á Real Autoridade Consular de
« conformidade com o accôrdo em vigor entre a Italia e o Brazil. Para
« que cesse um estado de coisas que, a nosso ver, deve desagradar a
« Vossa Excellencia peço ao Governo Federal que pague sem demora e
« directamente a esta Real Legação o producto liquido dessas successões,
« rehavendo-o depois dos detentores que estão sob a sua dependencia.
« Este meu pedido é, segundo penso, autorisado pela mui natural
« declaração que Vossa Excellencia fez na sua nota de 5 do ~~mêz~~ passado
« com referencia á successão Caruzo : por ella responde o Governo
« Federal. »

O meu antecessor respondeu em 3 de dezembro nestes termos :

« Com relação ás successões, Allegato C. e D, o Governo Federal
« não póde invadir a esphera de acção do Poder Judiciario, mas está
« prompto a promover por intermedio de um funccionario do Ministerio
« Publico Federal a respectiva liquidação de accôrdo com as autoridades
« consulares do Reino de Italia, auxiliando-as com o subsidio de seu co-
« nhecimento da Legislação Brasileira, uma vez que os Consulados
« Italianos não teem consultor profissional. »

O accôrdo invocado pelo Ministro Italiano é o que applica recipro-
camente ~~as~~ successões o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, cujo
artigo 2º contém a seguinte disposição :

« Logo que fallecer um estrangeiro domiciliado no Brazil, intestado,
« que não tenha conjuge na terra, ou herdeiros, reconhecidamente taes,
« presentes, aos quaes, conforme o direito, pertença ficar em posse e
« cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha ; ou mesmo
« com testamento, si forem estrangeiros os herdeiros e estiverem au-
« sentes, ausentes tambem os testamenteiros, procederá o juiz dos
« defuntos e ausentes com o respectivo agente consular á arre-
« cadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente,
« dando logo o dito juiz principio ao inventario, *ex-officio*, no qual pro-
« seguirá em presença do referido agente consular. »

Algumas das successões dependem do Ministerio da Fazenda e
outras do Ministerio da Justiça. O das Relações Exteriores faz o que
lhe cabe para que este importante assumpto tenha prompta e justa
solução.

GUYANA FRANCEZA

Tratado de arbitramento para fixação dos seus limites com o Brazil

Está pendente de decisão do Congresso Nacional o pedido que lhe fizestes em Mensagem de 23 de maio, de um credito de noventa contos para as despesas que será indispensavel fazer no corrente exercicio com a missão que em virtude do tratado de arbitramento ha de ser incumbida de defender o nosso direito perante o Arbitro. Digo no corrente—exercicio—porque a Missão só será organizada depois que o Governo Suisso aceitar o encargo que se lhe vai offerecer e o pedido só lhe poderá ser feito depois que, trocadas as ratificações do tratado, for este promulgado. A promulgação depende do voto do Congresso, porque, feita ella, será indispensavel executar logo o ajuste. Os prazos convencionados para a apresentação das memorias hão de correr no proximo exercicio.

REPUBLICA PERUANA

Nascente do Javary

A questão da nascente do Javary, de que trato com relação á Bolivia, também interessa ao Perú.

A convenção de 23 de Outubro de 1851 descreveu a fronteira entre essa Republica e o Brazil nestes termos:

« Art. VII. — Para prevenir duvidas a respeito da fronteira alludida
« nas estipulações da presente convenção, concordam as Altas Partes
« contractantes em que os limites do Imperio do Brazil com a Republica
« do Perú sejam regulados em conformidade do principio *uti possidetis*; por conseguinte reconhecam, respectivamente, como fronteira
« a povoação de Tabatinga; e d'ahi para o Norte em linha recta a encon-

« trar o rio Iapurá defronte da foz do Apaporis; e de Tabatinga para o Sul
« o rio Javary desde a sua confluencia com o Amazonas. »

Como a convenção não indicou ponto do Javary em que termine a fronteira, entende-se que ella alcança a nascente desse rio como seu ponto terminal e nesta conformidade foi concluida a demarcação em 14 de Março de 1874, pondo a commissão demarcadora um marco onde lhe foi possível, estimando a distancia delle á nascente a que não conseguiu chegar, primeiro em oito milhas depois em tres e determinando a posição geographica da mesma nascente como consta do termo lavrado na data que citei.

Como se vê no artigo desta exposição concernente á Bolivia, a nascente do Javary está acima da latitude determinada naquella data. A differença é esta :

Lat. 10'—30"—6;

Long. 20'—42" 57.

Desde que, como é justo, propomos á Bolivia a rectificação da fronteira principalmente por causa do erro commettido em 1874, devemos levar ao conhecimento do Governo do Perú o resultado da exploração feita pelo Capitão-Tenente Cunha Gomes e a resolução tomada quanto á Bolivia. E' o que fiz por meio de nota dirigida ao Ministro Peruano Sr. Dr. Roza's, suggerindo a conveniencia de ser o resultado da nova exploração verificado pela commissão mixta que fôr encarregada de substituir os marcos deteriorados ou que tiverem desaparecido, como se ajustou no protocollo de 28 de Março do anno proximo passado. Supplemento ao Relatorio respectivo.

Substituição dos marcos que assignalam a fronteira

Por proposta do Governo do Perú, que pareceu justificada, resolveu-se substituir os marcos que assignalam a fronteira commum e se acharem arruinados ou tiverem desaparecido. Foram postos ha alguns annos em execução do tratado de 23 de outubro de 1851.

O ajuste da substituição consta de um protocollo, que assignei com o Ministro do Perú em 28 de maio do anno proximo passado (Supplemento ao Relatorio desse anno).

Cada um dos dous Governos ha de nomear uma commissão composta de um primeiro commissario, de um segundo commissario substituto e de um ajudante e lhe dará uma escolta de vinte praças commandadas por um subalterno.

Essas duas commissões formarão a mixta, que terá de fazer a substituição.

Convém que a commissão Brasileira tenha, além do pessoal convencionado, um medico e um empregado do fornecimento e material.

A substituição não exigirá muito tempo, porque os marcos são poucos, mas talvez não fique concluida no presente exercicio, si nelle fôr encetada.

Calcúlo que neste mesmo exercicio será necessaria a quantia de cem contos de réis, moeda Brasileira, para as despesas com todo o pessoal e com aquisição do material. Na 7.^a Rubrica (Commissões de limites), ha saldo, mas é indispensavel para a exploração do territorio em litigio com a França.

Já pedistes ao Congresso Nacional o credito necessario.

BOLIVIA

Demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary.— Verdadeira posição da nascente deste rio.— Suspensão dos trabalhos resolvida pelo Governo Brasileiro.— Correspondencia com a Legação.

Eu disse no Relatorio do anno proximo passado que se ia proceder á verificação da posição geographica da nascente do Javary. Isso foi resolvido pelo Sr. Dr. Carlos de Carvalho, então Ministro de Estado das Relações Exteriores, em consequencia de se asseverar que aquella nascente estava muito acima da latitude achada em 1874 pela Commissão Mixta que concluiu a demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú. A verificação era necessaria, porque, si fosse exacto o que se asseverava, perderia o Estado do Amazonas consideravel porção de territorio.

Quando, em 1895, se resolveu completar a demarcação dos limites com a Bolívia, fazendo a comprehendida entre os rios Madeira e Javary, o meu antecessor assignou com o Sr. Dr. Medina, Ministro daquella Republica, um protocollo no qual ficou ajustado adoptar, como feita pela Commissão Mixta dos dous paizes, a operação, mediante a qual na demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú se determinou a posição da nascente do Javary. Esse protocollo, que tem a data de 19 de fevereiro de 1895, está annexo ao Relatorio do mesmo anno.

Nas instrucções, assignadas pelos ditos Ministros em 10 de maio seguinte (Relatorio indicado) e destinadas á Commissão Mixta, lê-se o seguinte :

« Não ha necessidade de verificar a posição da nascente desse ultimo rio (Javary), porque os Governos do Brazil e da Bolívia adoptaram, como feita pela sua Commissão Mixta, a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú se determinou aquella posição. A nascente do Javary, pois, está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brazil e a Bolívia, situada aos 7°—1'—17"5 de latitude sul e 74°—8'—27",07 de longitude oeste de Greenwich. »

O Governo Brasileiro adoptou a operação de 1874 para poupar tempo, trabalho e despesa e de certo outro fim não teve o da Bolívia.

Com effeito, não é admissivel que os dous Governos adoptassem aquella operação sabendo que havia nella erro em prejuizo de um dos paizes e que assim um concedesse e o outro accitasse, contra expressa disposição do tratado, territorio que não compensava.

Em taes condições a alteração seria cessão dependente de approvação legislativa. A verdade é que o protocollo de 19 de fevereiro, acto de simples execução de tratado, só attendeu aos trabalhos da demarcação, como claramente resulta da clausula das instrucções que transcrevi. *Para todos os effeitos na demarcação*, diz ella ao declarar a posição geographica da nascente.

E' tão certo o que acabo de observar, que o meu antecessor, participando ao Ministro da Bolívia em 8 de Abril de 1893 que a Commissão Brasileira voltava do Amazonas, dice-lhe :

« Como se tem asseverado que a nascente do Javary está acima
« da latitude achada pela Commissão que fez a demarcação entre o
« Brazil e o Perú, pareceu-me necessario que se verifique si assim
« é e recommendei ao Sr. Coronel Thaumaturgo de Azevedo que,
« feita a demarcação, tomando por base aquella latitude (a de 1874)
« explore o Javary desde o marco até a verdadeira nascente, em
« commum com o Commissario Boliviano ou só, si elle a isso se
« não prestar.

« A conveniencia dessa exploração é tão evidente, que conto com
« o valioso concurso do Sr. Dr. Medina para que ella se faça.»

O Sr. Dr. Medina, como consta da sua resposta de 11 de abril, não annuiu a esse convite, por estas razões: já tinha dado ao seu Governo conta dos termos em que, depois de se considerar este assumpto, se formulou o art. 2º do Protocollo; já tinha em seu poder a approvação desse acto diplomatico definitivo e não tinha faculdade para procurar por parte da Bolivia novas e difficeis investigações sobre um ponto de limite deliberadamente estabelecido e definitivamente reconhecido por ambas as partes. E observou em seguida o que traduzo litteralmente:

« A essa consideração accresce a de ainda não haver, que eu
« saiba, motivos ou prova de maior força que a operação scientifica
« da Commissão Mixta de limites que permittam duvidar das uniformes
« affirmações por ella feitas e aceitas pelos tres Governos interessados
« no assumpto.»

O Sr. Medina concluiu nestes termos:

« E' comtudo evidente o interesse scientifico da exploração con-
« fiada ao Sr. Thaumaturgo de Azevedo no que ella póde fazer para
« que seja conhecido o germen da riqueza dessa ignorada região, e
« estou certo de que nesse sentido o meu Governo contribuirá com
« prazer para a sua realização, sempre que, terminada a laboriosa de-
« marcação dos limites, ainda possa a Commissão Boliviana empre-
« tender esse util trabalho. »

As duas notas trocadas sobre este assumpto estão annexas ao Relatorio de 1893.

Não obstante a declaração relativa ao art. 2º do Protocollo, não

pôde o Sr. Dr. Medina abster-se de dizer alguma coisa a respeito do merito da operação de 1874.

E' exacto que quando elle respondeu ao meu antecessor não estava provado que ella fosse inexacta, mas agora está, como daqui a pouco mostrarei, e é occasião de corrigil-a.

A idéa de simples exploração de interesse scientifico era inadmissivel. Si fosse aceita, poderia dar, e agora é certo que daria, este singular resultado: os dous Governos, que em tratado solemne estabeleceram na nascente do Javary o ponto terminal da linha geodesica tirada do Madeira, reconheciam que era inexacta a operação de 1874, e continuavam a proceder como si ella fosse exacta e satisfizesse as condições do dito tratado.

A' vista disso e da incerteza do concurso da Commissão Boliviana, resolveu o Governo tornar effectiva a declaração feita pelo Sr. Dr. Carlos de Carvalho na sua citada nota de 8 de Abril de 1896, segundo a qual, si a Commissão Boliviana não se prestasse á verificação proposta, seria esta feita pela Brazileira sómente. Recommendei, portanto, ao segundo Commissario, Sr. Cunha Gomes, que emprendesse com brevidade esse importante trabalho.

No Relatorio de 11 de Janeiro do corrente anno, annexo ao presente Relatorio, deu-me aquelle senhor conta da sua Commissão. Segundo as observações que fez e que me parecem dignas de confiança, é esta a posição da nascente do Javary.

Lat. 7° 11' 48''10 sul

Long. 73° 47' 44''59 oeste de Greenwich.

A Commissão dos limites com o Perú achou, como consta do termo de 14 de Março de 1874 (Relatorio de 1875):

Lat. 7° 1' 17''5 sul.

Long. 74° 8' 27''07 oeste de Greenwich.

Ha entre as duas observações uma differença de:

Lat. 10' 30''6.

Long. 20' 42'',57.

A Commissão de 1874 tinha ao principio estimado em 8 milhas a distancia entre o marco por ella assentado e a nascente, a que não pôde chegar.

Si tivesse mantido essa distancia, não se acharia muito longe da verdade. Como afinal resolveu (tres milhas), prejudicou o Estado do Amazonas em 242 leguas quadradas.

A importancia da differença entre as duas latitudes bastaria para justificar a rectificação dos trabalhos feitos; mas, ainda prescindindo dessa differença, é necessario rectificar-as, como se vê pelo que passo a expôr.

A Commissão Mixta organisou um quadro das latitudes de diversos pontos da linha entre o Madeira e o Javary calculados para longitudes de 10' em 10'. Examinando-se esse quadro, vê-se que de 52 médias adoptadas 31 estão erradas. Acompanha este Relatorio, no qual acrescentei uma columna contendo as médias corrigidas e outra contendo os erros encontrados.

O maior é de dous segundos, não senão, portanto, grande o prejuizo; mas o erro, mantidas as médias da Commissão, ha de reproduzir-se em toda a linha, de sorte que esta não é geodesica, mas quebrada. Isto se aprecia bem em uma schema que está annexa e na qual para maior clareza se exageraram as distancias.

Cumpre ainda notar que as latitudes determinadas por cada um dos dous Commissarios (não as médias) tambem devem differir dos seus verdadeiros valores por estar errado o azimuth da linha, que é de $69^{\circ} 46' 51'' 60$ e não $69^{\circ} 52' 53'' 00$.

A Commissão Mixta fez a demarcação do Madeira ao Purús, pondo marcos destinados a assignalarem os pontos em que a linha geodesica atravessa os rios Aquilí, Iiyuacú e Purús. Os comprimentos por ella calculados para as distancias entre o marco do Madeira e cada um desses rios, não representam os das linhas que ligam aquelle marco a cada um dos pontos de intersecção. Por exemplo, a Commissão achou entre o Madeira e o Purús 439^k,330 e a distancia real é de 434,695. E' consideravel a differença de 4.635 metros.

O Governo, á vista do que acaba de expôr, não podia continuar a demarcação. Resolveu suspendel-a para entender-se com o da Bolivia e em passei ao Sr. Dr. Paravicini, Ministro dessa Republica, a nota que se encontra no logar competente.

PERMUTAÇÃO DE ENCOMMENDAS POSTAES

Gran Bretanha

O Governo Britannico propoz em 1885 a negociação de um accôrdo sobre troca de pequenos volumes, expedidos pelo correio sem declaração de valor. Essa proposta não foi aceita, como se declarou á respectiva Legação em nota de 6 de outubro do dito anno. Foi renovada em 5 de março de 1887 e respondeu-se negativamente, porque nenhum accôrdo era praticavel antes de se realizar a reforma dos correios, que dependia de autorisação do Poder Legislativo. Em 1888 voltou a Legação a tratar deste assumpto. A resposta que se lhe deu em 21 de setembro ainda foi negativa. Foi concebida nestes termos :

« A Repartição dos Correios passou ultimamente por uma reforma,
« que produzirá seus effeitos quando estiver uniformemente regularizado
« e montado o serviço postal em todo o Imperio ; mas continua a
« lutar com difficuldades em desenvolver o seu serviço interno, não
« devendo por isso aggravar sua situação com a admissão de outros de
« execução trabalhosa e de muita responsabilidade.

« Quando mesmo cessem aquellas circumstancias, cumpre notar
« que a Gran Bretanha é um paiz industrial e que qualquer accôrdo
« para a permutação de encommendas postaes se tornará desvantajoso
« para o Correio Brasileiro, porque o movimento dos volumes recebidos
« será em muito maior escala do que o dos expedidos, e lhe
« trará como consequencia, visto que as taxas pertencem em regra
« ao paiz da procedencia, um augmento desnecessario de despesa.

« Accresce que, não podendo o Brazil abrir mão dos direitos
« aduaneiros a que estão sujeitas as mercadorias remettidas pelo correio
« como encommendas, sendo esses direitos cobrados segundo a
« natureza das mercadorias, seria quasi impossivel estabelecer uma taxa
« fixa equivalente aos mesmos direitos.»

Ultimamente, em 24 de junho do anno proximo passado, perguntou a Legação se subsistia a resolução de 1888 e dice que, si o Go-

verno Brasileiro estivesse disposto a reconsiderar o assumpto, o Correio Britannico prepararia propostas definitivas ou daria a maior attenção a qualquer exposição da especie de serviço que melhor satisfizesse as necessidades do Brazil.

Respondeu-se em 17 de dezembro :

« O serviço internacional de troca de encomendas é por sua
« natureza um dos mais complexos e faltam ao nosso Correio os
« meios indispensaveis para executal-o. Torna-o ainda mais compli-
« cado a intervenção permanente de empregados da Alfandega nas
« repartições postaes, intervenção necessaria exigida pelo nosso regi-
« men aduaneiro para o exame dos objectos e imposição das taxas de
« importação.

« Acresce que, não sendo o Brazil um paiz propriamente indus-
« trial, o grande augmento de importação a que daria logar a exis-
« tencia do convenio, não poderia ser contrabalançado por um movi-
« mento de exportação correspondente; e além disso, pertencendo as
« taxas, por via de regra, aos paizes de onde procedem as correspon-
« dencias, o Correio Brasileiro ver-se-hia collocado, sob um tal ponto-
« de vista, em posição assaz desvantajosa.

« Foram esses os motivos que actuaram para que nas instruc-
« ções dadas ao Delegado Brasileiro no recente Congresso Internacional
« de Washington não fosse incluída a assignatura do referido ac-
« côrdo.

« Apenas como ensaio entrou o Correio Brasileiro em um accôrdo
« prévio com o de Portugal, para execução do serviço de que se trata,
« o qual, si der bons resultados, tornar-se-ha extensivo aos demais-
« paizes.»

Allemanha

O Governo Allemão fez a sua proposta em 9 de dezembro de 1896. A resposta definitiva do Governo Brasileiro foi dada em 24 de março ultimo nos termos da nota dirigida á Legação Britannica em 17 de dezembro do anno proximo passado.

Estados Unidos da America

Tambem por parte do Governo Americano se procurou em 1888 negociar uma convenção sobre esta materia. Não pôde ser aceita a proposta apresentada á Legação Brasileira por meio do Superintendente do serviço postal.

Portugal

O accôrdo destinado a servir de experiencia foi por mim firmado com o Sr. Camelo Lampreia em 9 de maio e por vós submettido á approvação do Congresso Nacional. Está annexo a este Relatorio.

IMPOSTO DE TONELAGEM SOBRE NAVIOS ESTRANGEIROS DECRETADO E COBRADO NOS ESTADOS DE PERNAM- BUCO, ALAGOAS E RIO GRANDE DO NORTE

A lei do Estado de Pernambuco, que orçou a sua receita no exercicio de 1895-96, creou um imposto de 300 réis por tonelada sobre todos os navios mercantes, e embarcações de coberta enxuta de nacionalidade estrangeira, que descarregassem no porto quer interno quer externo do Recife e destinou a sua importancia ao custeio do serviço da policia maritima.

Contra a cobrança desse imposto reclamaram as Legações da Inglaterra, Allemanha, Austria-Hungria, França, Belgica, Portugal e Italia.

A Legação Britannica foi a primeira em reclamar, allegou que o imposto era illegal por ser contrario ao art. 7º da Constituição federal, e dice que o meu antecessor tambem assim pensava e lhe declarou que para obviar essa illegalidade se darião todos os passos que conformassem com os preceitos constitucionaes, restituindo-se as quantias pagas.

O Ministerio da Fazenda tambem entendeu que o imposto era inconstitucional, como resulta do seguinte trecho de um aviso dirigido ao meu antecessor em 13 de novembro de 1895:

« Pareceu-me essa lei claramente offensiva do preceito constitu-
« cional que « declarou da competencia da União (art. 7º n. 2 da Con-
« stituição de 24 de fevereiro) os direitos de entrada, sahida e estada de
« navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias na-
« cionaes, bem como ás estrangeiras que já tiverem pago imposto de
« importação », procurei entender-me com o Governador de Pernambuco
« para o fim de sustar a execução da dita lei, pondo-se desde logo
« termo ás reclamações de que me destes conhecimento....

Continuando, disse o Ministerio da Fazenda que a sua intervenção não teve resultado e acrescentou o seguinte:

« Não sendo licito deixar que as fontes de renda da União, já tão
« mínguadas, sejam assim exauridas, em seu detrimento, provocando
« os Estados, com a decretação de leis de tal natureza, difficuldades,
« como essas, que trouxestes ao meu conhecimento, julguei necessario
« provocar a intervenção do Procurador Geral da Republica para o fim
« de fazer valer os direitos da União junto á Justiça Federal, accellendo
« o alvitre que suggeristes em vosso aviso de 19 de Junho. »

O resultado dessa intervenção consta do seguinte officio, dirigido pelo Procurador Geral da Republica ao meu antecessor em 7 de Agosto de 1895:

« Accusando o recebimento do vosso aviso de hontem sob n. 4090,
« dir-vos-hei o seguinte:

« Em cumprimento ao aviso do Ministerio da Fazenda n. 116 de 13
« de Novembro de 1895, propuz perante o Supremo Tribunal Federal
« uma acção ordinaria contra o Estado de Pernambuco, por haver a lei
« Estadual n. 121 de 28 de Junho de 1895 artigo 3º n. 7 creado o im-
« posto de 30 réis por tonelada de embarcações estrangeiras de coberta
« enxuta, que descarregarem ou carregarem no porto interno ou no
« ancoradouro externo da capital do Estado, indo assim de encontro
« aos termos claros do artigo 7º n. 2 da Constituição Federal. Conclui
« a petição inicial, requerendo que o Supremo Tribunal declarasse a in-
« constitucionalidade do alludido imposto, que fôra regulamentado pelas

« instrucções do Governador de 8 de Junho de 1895, e que, consequente-
« mente, mandasse cessar a sua cobrança e execução.

« Por sentença de 30 de maio, publicada na audiência de 27 de
« junho deste anno, o Supremo Tribunal Federal, considerando que,
« comquanto manifestamente inconstitucional o imposto, por infrin-
« gente do art. 7º n. 2 da Constituição, todavia os juizes e tribunaes
« federaes só pôdem intervir em especie (art. 3 do decreto n. 848
« de 11 de outubro de 1890), o que suppõe actos individuaes ou
« concretos como objecto do pleito, aos quaes a sentença dê ou
« negue effeitos juridicos, considerando que a lei n. 221 de 29 de
« novembro de 1894, referindo-se ás leis inconstitucionaes, aos re-
« gulamentos illegaes, apenas autorisa a que não sejam applicados
« aos casos occurrentes; considerando que, comquanto os juizes e
« tribunaes possam demonstrar a inconstitucionalidade de leis e re-
« gulamentos, não lhes é todavia dado concluir pela annullação de
« taes leis e regulamentos, mas sómente pela annullação dos actos
« que, em virtudes dellas, tenham sido praticados; considerando que
« a annullação de disposições legaes ou regulamentares, que servem
« de normas para uma serie de casos, importa a revogação da
« respectiva lei ou regulamento, e consequentemente o exercicio de
« uma função legislativa ou regulamentar; considerando que o pe-
« dido na acção importa a revogação de disposições regulamentares
« (ha outros considerandos que parecem-me dispensaveis de men-
« cionar), julgou improcedente a acção, sem prejuizo da que caiba
« á União propor para a manutenção ou defeza dos seus direitos.

« Esta decisão foi adoptada por seis votos contra tres que os fun-
« damentaram longamente. »

A decisão do Tribunal foi annunciada ao Governador do Estado
pelo meu antecessor em telegramma concebido nestes termos :

« Remetto pelo correio a V. Ex. cópia informação Procurador
« Geral Republica sobre imposto tonelagem considerado inconstitu-
« cional Supremo Tribunal Federal. Interessados naturalmente re-
« quererão restituição imposto pago e como Supremo Tribunal emittiu
« juizo parece caso evitar demandas. Resolverá porém V. Ex.
« como melhor convier aos interesses desse Estado. »

Quando assumi a direcção deste Ministerio (agosto de 1896) encontrei um officio do Governador accusando o recebimento da informação do Procurador Geral. Referindo-me a esse officio, pedi-lhe em aviso de 16 de setembro que para conhecimento das Legações estrangeiras interessadas, me informasse sobre as providencias dadas para a restituição das quantias arrecadadas.

A legação Britannica, a quem communiquei a decisão do Tribunal e o pedido feito ao Governador, dirigiu-me a seguinte nota :

« Petropolis, 23 de abril de 1897.

« Senhor Ministro.

« Com relação á correspondencia anterior sobre o imposto de tonc-
« lagem cobrado pelo Governo do Estado de Pernambuco, que, como
« V. Ex. sabe, foi declarado illegal pelo Supremo Tribunal Federal do
« Brazil, informa o consul de Sua Magestade em Pernambuco que na
« Mensagem Presidencial apresentada recentemente ao Congresso
« daquelle Estado não se fez proposta alguma que assegure a resti-
« tuição das quantias illegalmente arrecadadas.

« Seja-me permittido ter a honra de lembrar que na sua nota de 9
« de novembro ultimo ao Sr. Raikes V. Ex. lhe dice que a restituição
« por elle pedida só poderia ser feita quando o Congresso do Estado
« dêsse ao Governo o credito necessario.

« Supponho que V. Ex., empregando o termo — Governo — refere-
« se ao Federal, com quem o de Sua Magestade conta para essa resti-
« tuição.

« Como porém não se tenha recorrido ao Congresso do Estado para
« que forneça as quantias necessarias peço licença para chamar a at-
« tenção de V. Ex. para a nota de 3) de novembro de 1895, publicada no
« Relatorio official da sua Repartição e dirigida pelo seu distincto ante-
« cessor ao Ministro Allemão acreditado nesta Republica, o qual, depois
« de mostrar o caracter inconstitucional do imposto (do qual tambem eu
« me queixara) tinha instado pela sua suspensão, recolhendo-se a
« deposito publico as quantias cobradas para se facilitar a devida
« restituição.

« Na resposta ao Ministro Allemão, datada de 30 do dito mez, o
« Sr. Carvalho declarou-lhe que as quantias cobradas tinham sido deposi-

« todas pelo Governo de Pernambuco até que o Supremo Tribunal
« dêsse decisão sobre a illegalidade do imposto.

« Tendo sido essa decisão devidamente promulgada, rogo a V. Ex.,
« que não tarde em pedir ao Governo de Pernambuco a restituição
« (com o dinheiro recolhido ao deposito publico) das quantias cobradas
« sobre navios de firmas Britannicas em virtude do dito imposto illegal
« e pelas quaes o Governo de Sua Magestade considera responsavel o
« do Brazil. »

Com effeito o Sr. Dr. Carlos de Carvalho expressou-se assim na citada nota de 30 de novembro :

« Em resposta ao que o Sr. Krauel suggere relativamente á sus-
« pensão da cobrança do referido imposto, até que o Supremo Tribunal
« Federal se pronuncie sobre a inconstitucionalidade da lei estadual,
« communico-lhe que o Governo de Pernambuco já providenciou a esse
« respeito, mandando levar a deposito as quantias arrecadadas. »

O imposto foi supprimido, mas não se fez a restituição.

O Governador, respondendo a um aviso em que lhe pedi informação, dice-me o seguinte:

« Satisfazendo o vosso pedido constante do aviso n. 8 de 16 de setem-
« bro ultimo, tenho a honra de informar-vos que a restituição das quan-
« tias recebidas concernentes ao imposto de tonelagem decretado pela
« lei n. 121 de 28 de junho de 1835, sómente poderá ser effectuado depois
« que o Congresso do Estado habilitar o Governo com o necessario
« credito. »

Posteriormente, em 16 de dezembro, dice-me ainda o Governador:

« Satisfazendo o pedido constante do aviso de 20 de novembro pro-
« ximo findo, sob n. 15, concernente á restituição das quantias corres-
« pondentes ao imposto de tonelagem, tenho a honra de informar-vos
« que a arrecadação do imposto de que se trata, durante o exercicio
« findo em junho ultimo, attingiu a importancia de noventa e sete con-
« tos quatrocentos e setenta e dous mil réis, que foi recolhida á caixa de
« rendas especiaes.

« Dessa quantia foi despendida a de quatorze contos setecentos e
« quatorze mil trezentos e trinta réis com o custeio da policia maritima,
« e tomou-se, por emprestimo, a de oitenta e um contos seiscentos e ses-

« senta e dous mil e duzentos réis, que passou para a caixa da renda
« ordinaria, não tendo sido ainda effectuada a respectiva indemnisação
« não só por falta de recursos da mesma caixa, como porque, tendo o
« Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso interposto por
« este Estado no processo instaurado pela União, considerou-se desnecessaria a escripturação que estava sendo feita.

« Ainda quando porém a quantia estivesse depositada, não podia o
« Governo mandar restituil-a sem autorisação do Congresso que decre-
« tou o imposto de tonelagem para ser applicado á satisfação das despe-
« zas ordinarias do Estado.

« Na mensagem que devo apresentar ao Congresso, por occasião da
« sua proxima reunião, lhe darei conhecimento do julgamento proferido
« contra o Estado afim de que elle me habilite a restituir as quantias
« recebidas, votando para esse fim o credito preciso .»

Dessa informação resulta que as quantias arrecadadas não foram levadas a deposito com , sem duvida por equívoco, dice o Governador ao Ministerio da Fazenda; foram recolhidas á caixa de despesas especiaes, porque o imposto de tonelagem era destinado ao custeio da policia maritima.

Esse equívoco creou a esperanza de restituição immediata que não se realisou e que, ainda quando estivesse bem assentada no pensamento do Governador, não se poderia effectuar, porque além de se haver despendido uma parte da renda arrecadada no custeio da policia maritima, passou por emprestimo para a caixa de renda ordinaria uma quantia superior a oitenta contos.

O Governador, como se vê no final do seu officio de 16 de dezembro de 1896, prometteu-me tratar deste negocio na mensagem de março de 1897 e pedir ao Congresso que o habilitasse para fazer as restituições. Não o fez então, mas em mensagem de 6 de maio e sem resultado, porque, segundo me informou em officio de 4 de agosto, encerrou-se o Congresso Estadual sem votar o credito pedido.

Esse officio foi concebido nestes termos :

« Em resposta ao vosso officio sob n. 3, de 24 de junho ultimo,
« tenho a dizer-vos que não tendo sido votado pelo Congresso Legis-
« lativo do Estado o necessario credito para a restituição do imposto de

« tonelagem, não obstante este Governo o ter solicitado em mensagem
« de 6 de maio passado, aguardo a proxima reunião do mesmo Con-
« gresso para reiterar o pedido feito, a fim de poder autorisar a referida
« restituição. »

O imposto foi decretado em junho de 1895 para ser cobrado no
exercício de 1895-96, isto é, desde julho de 1895 e não consta que tenha
sido autorizada a restituição das quantias arrecadadas. Para evitar
maior demora e satisfazer a repetida reclamação da Legação Britannica
resolveu o Governo pedir credito ao Congresso Nacional e eu o commu-
niquei á dita Legação. Esse credito ficará sem effeito, si o Governo de
Pernambuco for autorisado a fazer a restituição. Si não for, o Governo
Federal pagará e depois tratará de ser indemnizado.

Para se obter o credito será necessario dirigir ao Congresso uma
mensagem que abranja todas as reclamações provenientes da cobrança
nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte. Contra o
imposto cobrado nesse ultimo Estado, reclamou o Consul Geral da Suécia
e Noruega.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEC- ÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Na Conferencia dessa União, que se effectuou em Bruxellas em
dezembro do anno proximo findo foram assignados dous Protocollos,
que submittião aos Governos interessados :

O 1º, um projecto de Acto Additional á Convenção de 20 de março
de 1883 ;

O 2º, um projecto de Acto Additional ao Accôrdo de 14 de abril de
1891 concernente ao registro internacional das marcas de fabrica ou
de commercio.

Nesses projectos foram inseridas as disposições destinadas a modi-
ficar ou a completar a convenção e o accôrdo mencionados e sobre as
quaes recahira o voto unanime dos Delegados dos Estados contra-
ctantes.

— 40 —

Outros foram os pontos igualmente submettidos á deliberação da Conferencia e relativos á revisão da Convenção geral de 1883, que não puderão conseguir aquelle voto, immediatamente; ficou então convencionado que alguns dos mesmos pontos farião o objecto de um novo exame em segunda sessão, que se reuniria depois que negociações diplomaticas, de que seria encarregado o Governo Belga, tivessem facilitado um accôrdo unanime.

O Governo Federal, que já approvou os projectos acima referidos, aguarda o resultado dessas negociações.

O Governo da Confederação Suissa notificou ao desta Republica que o Reino da Servia adheriu ao 3º Protocollo da Conferencia de Madrid.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA UNIVERSAL

A Legação d'Austria-Hungria notificou que adheriram á Convenção Telegraphica Universal de S. Petersburgo a Colonia Inglesa de Ceylão e a Companhia Allemã de Telegraphos Maritimos, quanto ao seu cabo submarino entre Borkum e Vigo.

Foram approvadas as modificações adoptadas pelas Conferencias de Budapesth nas tarifas e no regulamento da Convenção Telegraphica Universal.

CONVENÇÃO PARA A PROTECCÃO DOS CABOS SUBMARINOS

Segundo notificou a Legação Franceza nesta Republica, o Governo do Japão estendeu á Ilha Formosa as disposições do Regulamento que reprime as infracções dessa Convenção.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No recente Congresso de Washington o Plenipotenciario Brasileiro, Sr. Fontoura Xavier, assignou estes tres actos :

Convenção Postal Universal ;

Accôrdo relativo á permutação de cartas e encommendas postaes com valor declarado,

Accôrdo sobre o serviço de vales postaes.

Tambem assignou dous protocollos finaes.

Esses cinco actos, cujos textos e traducção constão do supplemento ao Annexo I, deste Relatorio, dependem de approvação legislativa, que convem obter com urgencia, porque elles devem entrar em vigor no 1º de janeiro de 1899. Vós os submettestes ao Congresso Nacional em 15 de junho.

A Coréa e o Estado Livre de Orange adheriram á Convenção Postal Universal (Convenção Principal) com exclusão dos demais actos concluidos no Congresso de Vienna.

Igualmente adheriram o Territorio Allemão da Africa do Sudocste e a Republica do Perú, respectivamente, ao Accôrdo concernente ao serviço dos vales postaes, do mesmo Congresso, e ao Accôrdo para a permutação de encommendas postaes e á autorisação para a cobrança de uma sobretaxa de 75 centimos.

Essas adhesões foram notificadas pelo Governo da Confederação Suissa e constam dos decretos que as publicaram, e se acham no annexo 1 deste Relatorio.

CONGRESSOS E CONFERENCIAS INTERNACIONAES

O Governo Federal foi convidado a se fazer representar nos seguintes congressos e conferencia internacionaes :

Congresso internacional de ensino commercial em Antuerpia ;

Congresso sobre a Legislação do trabalho ;

Congresso colonial;

Congresso internacional de navegação em Bruxellas;

Congresso internacional de hygiene e demographia em Madrid;

Congresso internacional de mineração em Salt Lake City, Utah (Estados Unidos da America).

Congresso internacional de hydrologia, climatologia e Geologia em Liège;

Conferencia sobre hygiene e serviço sanitario dos caminhos de ferro em Bruxellas;

Conferencia internacional sobre a lepra em Berlim;

Convenção internacional para a organização de um catalogo de litteratura scientifica em Londres.

Tambem foi convidado para o centenario de Toscannelli em Florença.

DECANO DO CORPO DIPLOMATICO

O Internuncio Apostolico é por cortezia reconhecido como Decano

Os chefes de missão presentes no Brazil no dia 12 de março resolveram reconhecer, por cortezia, o Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario Pontificio como seu Decano.

Essa resolução foi-me communicada no dia 23 pelo Sr. Phipps, Ministro de Sua Magestade Britannica, por ser o mais antigo dos Ministros presentes.

O Sr. Conde Antonelli, Ministro de Sua Magestade o Rei da Italia, declarou, como consta da nota dirigida pelo Sr. Phipps a Monseñhor Macchi, que quando for o mais antigo dos Ministros reclamará como tal a prececiencia, isto é, a posição de Decano.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Entregaram as suas credenciaes :

Em 31 de maio de 1897, o Sr. D. Izidoro Errázuris, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile ;

Em 9 de agosto, o Sr. Edwin H. Conger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America ;

Em 30 do mesmo mez, o Sr. Suthemi Chinda, Ministro Residente de Sua Magestade o Imperador do Japão ;

Em 27 de dezembro, o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia ;

Em 14 de fevreiro do corrente anno, Monsenhor José Macchi, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario de Sua Santidade ;

Em 14 de março, o Sr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Bolivia ;

Em 11 de abril, o Sr. Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America ;

Em 11 de julho, o Sr. D. Angel Custodio Vicuña, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile.

Por se terem ausentado os respectivos Ministros, estão acreditados como Encarregados de Negocios :

Da Republica Oriental do Uruguay, o Sr. D. Angel L. Dufour ;

Da Allemanha, o Sr. Barão de Griesinger ;

De Portugal, o Sr. Commendador João Oliveira de Sá Camello Lampreia ;

Da Republica Franceza, o Sr. A. R. Conty ;

Da Hespanha, o Sr. D. Luiz Pastor ;

Da Belgica, o Sr. Conde d'Ursel ;

Da Russia, o Sr. Conselheiro Alexandre Greger ;

Da Grã-Bretanha, o Sr. Arthur S. Raikes ;

Do Japão, o Sr. Yagoro Miura.

Com pezar registro aqui o fallecimento, nesta Capital, do Ministro do Chile, Sr. Errázuris, em 12 de março, e do Sr. D. Luiz A. Bezanilla, em 2 de julho, do corrente anno ; o qual estava acreditado desde aquella data como Encarregado de Negocios da mesma Republica.

LEGAÇÕES BRAZILEIRAS

Creação de uma Legação na Haya

Pela lei n. 493 de 13 de dezembro de 1897 foi creada na Haya, uma Legação na qual serviria cumulativamente um dos Agentes Diplomáticos acreditados na Europa. Para esse fim designastes o nosso representante em Londres, Sr. João Arthur de Souza Corrêa.

Representação em S. Petersburgo e em Vienna

O Congresso Nacional não votou com a lei acima referida os meios precisos para a manutenção das nossas Legações na Russia e na Austria-Hungria. Deu-se pois outro destino ao respectivo pessoal. Convinha, entretanto, evitar que aquelles paizes que tem ha tão longo tempo mantido sua representação diplomatica no Brazil a retirassem.

Resolvestes, pois, que os nossos Ministros junto á Santa Sé e na Italia representem cumulativamente a Republica em S. Petersburgo e em Vienna.

Reorganisação do serviço diplomatico e do consular

O serviço diplomatico e o consular precisam ser reorganizados e para isso propouho-vos que soliciteis do Congresso Nacional a necessaria authorisação.

Movimento do Corpo Diplomatico

- Enviados extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios:

Removidos:

Dr. Olynthio de Magalhães, de S. Petersburgo para Berna;

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, da Colombia e Equador para Santa Sé.

Bacharel Cyro de Azevedo, de Vienna para Berlim ;

Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brazil, de Lisboa para
Washington ;

Bacharel Salvador de Mendonça, de Washington para Lisboa.

Designados cumulativamente:

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, para S. Petersburgo ;

Dr. Francisco Regis de Oliveira, para Vienna ;

João Arthur de Souza Corrêa, para Haya.

Posto em disponibilidade:

Bacharel Pedro de Araujo Beltrão.

Exonerado :

Bacharel Francisco Coelho Duarte Badaró.

Falleceram:

Antonio de Araujo Itajubá ;

Bacharel Francisco Vieira Monteiro.

1^{os} Secretarios:

Removidos:

Alfredo Leite Rodrigues Torres, de La Paz para Bruxellas ;

Bacharel João Fausto de Aguiar, de Lima para Buenos Aires ;

Alfredo Carlos Alcoforado, de Buenos Aires para Madrid e dahi
para Berlim ;

Augusto Cockrane de Alencar, de Berlim para Madrid.

Promovido:

Bacharel Raul Franklin Reydner do Amaral, para Montevideo.

Posto em disponibilidade:

Bacharel Gracho de Sá Valle.

Demittido:

Luiz Ferreira de Abreu.

2^{os} Secretarios:

Removidos:

Arthur Stockler Pinto de Menezes, de Vienna para Lima ;

Oscar de Teffe von Hohnholtz, de S. Petersburgo para La Paz ;

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, de Berlim para Berna.

Nomeados:

Bacharel Carlos Magalhães de Azeredo, para a Santa Sé ;

Silvino Gurgel do Amaral para Londres.

Postos em disponibilidade:

Bacharel Adalberto Guerra Duval ;

Bacharel Bento Borges da Fonseca Filho.

Exonerados :

Bacharel Luiz de Lima e Silva ;

Bacharel João Gualberto de Mattos ;

Bacharel Raymundo Corrêa ;

Bacharel Afranio de Mello Franco ;

Bacharel Raul Regis de Oliveira ;

Dr. Dario Galvão ;

Bacharel Alfredo de Almeida Brandão ;

Bacharel Asclepiades Jambeiro ;

Bacharel Carlos Vieira Ferreira ;

Bacharel Carlos Lengruber Kropf ;

Bacharel Rinaldo de Lima e Silva ;

Bacharel José de Oliveira Murinelly.

Demittido:

Antonio do Nascimento Feitosa.

Addidos:

Nomeados:

Bacharel Frederico Augusto da Fontoura Lima Junior, em Buenos Aires ;

Arminio de Mello Franco, em Bruxellas ;

Bacharel Mario Belfort Ramos, em Buenos Aires ;

Bacharel Eduardo de Lima Ramos, em S. Petersburgo ;

Bacharel Gustavo Kelsch, em Berlim ;

Carlos de Rostaing Lisboa, em Tokio.

Exonerado:

Bacharel Frederico Augusto da Fontoura Lima Junior.

CONSULADOS BRAZILEIROS

Creação

Em virtude de autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, foram creados consulados em La Paz, Port-au-Prince, Glascow, Rosario de Santa Fé e Bruxellas.

Foram designadas como sédes dos dous consulados no Imperio do Japão as cidades de Yokoama e Kobé.

Emolumentos Consulares

Pelo art. 2º n. V da lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897 foi autorizada a revisão das tabellas dos emolumentos consulares annexas ao decreto n. 1327 D de 31 de janeiro de 1891.

A nova tabella foi organizada pelo decreto n. 2832 de 14 de março do corrente anno e, de accordo com as instrucções que o acompanham, começará a vigorar no 1º de maio proximo futuro.

Para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares tambem se expediu o regulamento de 21 de março do corrente anno, approvado pelo decreto n. 2847 da mesma data.

Declarou-se igualmente pela circular n. 1 da 4ª Secção, de 23 de abril ultimo, que, no regimen da nova tabella mencionada, será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, como preceitua o art. 72 da Constituição da Republica, ficando todavia, sujeitos, ás taxas da mesma tabella quaesquer actos de registro, certidão ou busca a este relativos, bem como os concernentes aos nascimentos e obitos.

Movimento do Corpo Consular

Consules de 1ª classe:

Removidos:

João Germano Vieira de Barros, de Assumpção para o Havre;

Manoel da Silva Pontes, de Marselha para Pariz.

Consules de 2ª classe :

Removidos :

Eduardo Octaviano, de Copenhague, para Iquitos ;

Sully José de Souza, de Trieste para Bordéos ;

Francisco Alves Vieira, de Francfort para Londres ;

Nicoláo Pinto da Silva Valle, de Montreal para Cayena.

Postos em disponibilidade :

Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré ;

Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga ;

Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.

Demittido :

Joaquim Jayme Dias.

Consules :

Removidos :

Carlos Fraenckel, de Stocholmo para o Salto ;

Manoel Jacintho Ferreira da Cunha, de Vera Cruz para Kobé ;

Dr. José Bazileu Neves Gonzaga, de Montreal para Glasgow.

Nomeados ;

Jacob Altias, em Tanger ;

Marc Hyacinthe Modeste Bernard Boutin, em Port-au-Prince (Haiti) ;

Dr. José Marcellino de Moraes Barros, em Marselha ;

Dr. José Bazileu Neves Gonzaga, em Montreal ;

Dr. Roberto Prezioso, em Trieste ;

Dr. Francisco Ipanema Langgaard, em Copenhague ;

Eduardo de Aguiar Vallim, em Genebra ;

Kunt Bohmann, em Stockolmo ;

Antonio de Araujo Silva, no Rozario de Santa Fé ;

Angelo Croza y Costa, em Teneriffe ;

Herman Brison, em Bruxellas ;

Adolpho Brandelier, em La Paz.

Postos em disponibilidade:

Joaquim Carneiro de Mendonça ;

João Belmiro Leoni ;

Epaminondas Leite Chermont ;
Gervasio Pires Ferreira ;
Dr. Alberto Baez Conrado ;
Francisco José da Silveira Lobo.

Exonerados :

José Daniel Colaço ;
Alvaro de Souza Neves ;
José Croza y Costa.

Falleceram :

Bacharel Gustavo Adolpho de Vasconcellos ;
Fernando Steiner.
Vice-Consules:

Nomeados:

Engenheiro Antonio Cerqueira de Magalhães, em Baltimore ;
Henrique Mappes, em Francfort s.m ;
Carlos Weltmann, em Bremen ;
Charles Distmann, em Nova Orleans.

Exonerados:

Aluizio Azevedo ;
Dr. José Marcellino de Moraes Barros ;
João Daisson ;
José G. Riera ;
Bacharel Gustodio Celso de Saboya e Silva ;
Socrates Moglia ;
Vicente Ferreira da Silva Couto ;
Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso.
Chancelleres :

Nomeados :

Felinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu, em Hamburgo ;
Ballenio Furtado de Mendonça, em Genova ;
Francisco Garcia Pereira Leão, em Nova York ;
Alvaro de Souza Neves, no Porto.

Exonerados :

Alcino Santos Silva ;
Luiz Augusto da Costa.

Receita e despesa definitivas dos Conselhos Geraes e Conselhos no anno de 1896, incluindo os vencimentos e expediente

CONSULADOS	RECEITA	DESPESA	SALDO	DEPICIT
Antuérpia	12:514\$800	11:211\$351		1:303\$449
Assumpção	2:541\$750	11:637\$234		8:995\$484
Barcelona	11:271\$230	13:912\$478		7:641\$248
Bordéus	11:932\$970	10:051\$512	1:881\$458	
Buenos Aires	43:452\$615	31:663\$317	11:818\$298	
Copenhague	91\$000	11:000\$000		10:909\$000
Cardiff	15:575\$350	8:771\$338	9:803\$982	
Cayenna	1\$200	4:213\$183		4:203\$983
Genova	15:421\$500	17:802\$371		2:380\$871
Gesebra	433\$000	16:373\$700		10:120\$700
Hamburgo	60:701\$212	29:479\$929	37:221\$313	
Havre	21:758\$070	12:051\$403	17:706\$667	
Iquitos	9:411\$009	13:841\$913		4:430\$903
Lisboa	42:531\$883	21:613\$233	17:921\$650	
Liverpool	71:892\$338	32:160\$466	42:731\$872	
Londres	27:382\$500	20:635\$173	6:747\$327	
Marselha	12:225\$534	17:519\$391		5:293\$857
Montevideo	31:475\$799	29:458\$716	8:017\$083	
Montreal	3:510\$350	13:823\$293		10:313\$943
Nápoles	3:334\$050	19:367\$108		6:033\$058
Nova-York	37:023\$310	21:383\$116	7:640\$194	
Pariz	4:134\$769	11:921\$320		7:786\$551
Porto	35:231\$179	13:743\$989	21:487\$190	
S. Petersburgo	15\$000	8:500\$000		8:485\$000
Rotterdam	62\$000	10:508\$500		10:446\$500
Salto	3:735\$400	8:297\$280		4:561\$880
Stockholmo	2:434\$030	9:575\$771		7:141\$741
Trieste	1:610\$530	10:765\$919		9:155\$389
Valparaíso	2:296\$159	10:222\$309		7:926\$150
Vera-Cruz	42\$000	6:633\$321		6:591\$321
	508:761\$150	479:417\$071	122:921\$347	133:576\$808

Resumo

Receita	508:761\$150
Despesa	479:417\$071
Saldo	49:343\$079

Abatendo-se da despesa os vencimentos dos consules e o expediente na importancia de 331:300\$461, os quaes foram pagos por verba do

orçamento; a despesa propriamente feita por conta dos emolumentos fica reduzida a 125:116\$610 e o saldo eleva-se, portanto, a 383:647\$870.

Os Consulados em Georgetown, La Paz e Posadas nada renderam no anno de 1896.

Recetta e despesa dos Consulados Geraes e Consulados no anno de 1897, inclusive os vencimentos e o expediente

CONSELADOS	RECETTA	DESPESA	SALDO	DEPICIT
Amsterdã	10:009\$580	11:270\$333		4:260\$753
Assumpção	3:071\$150	9:197\$562		6:126\$412
Barcelona	11:146\$350	20:381\$158		9:435\$008
Bordéus	11:005\$170	10:287\$862	1:617\$308	
Buenos-Aires	37:035\$780	41:781\$929		7:716\$149
Cardiff	25:833\$360	9:574\$528	17:253\$832	
Copenhague	170\$000	10:500\$000		10:321\$000
Genebra	508\$000	10:493\$162		9:993\$162
Genova	15:550\$500	15:368\$150	188\$450	
Hamburgo	67:232\$518	33:051\$547	34:151\$071	
Havre	25:200\$130	12:739\$219	13:450\$911	
Iquitos	9:205\$000	13:150\$730		4:281\$730
Lisboa	41:133\$100	23:874\$149	17:258\$951	
Liverpool	03:872\$153	30:305\$455	33:503\$728	
Londres	34:278\$820	17:835\$020	16:442\$800	
Marselha	15:984\$299	18:377\$319		2:393\$020
Montevideo	35:210\$000	27:682\$015	7:336\$982	
Montreal	3:090\$590	9:737\$822		5:747\$232
Nápoles	2:230\$010	10:708\$441		8:478\$431
Nova-York	38:478\$900	31:159\$458	7:317\$432	
Paris	7:933\$180	11:933\$020		4:011\$340
Porto	35:717\$100	15:199\$801	17:517\$299	
Salto	6:250\$100	9:039\$101		2:783\$001
Stockolmo	1:086\$550	9:783\$105		8:696\$555
Trieste	1:431\$020	10:763\$092		9:332\$072
Valparaíso	2:094\$020	10:427\$771		8:332\$751
	511:637\$700	447:402\$215	155:145\$485	101:910\$032

Resumo

Recetta	511:637\$700
Despesa	447:402\$215
Saldo	64:235\$485

Abatendo-se da despesa os vencimentos dos consules e o expediente de alguns consulados na importancia de 319:163\$822, os quaes foram pagos por verbas do orçamento, a despesa fica reduzida a 128:238\$396 e o saldo eleva-se a 383:309\$304 ao cambio de 27.

E' provavel que com a nova tabella de emolumentos consulares, promulgada pelo Decreto n. 2832 de 14 de março de 1898, a renda consular ainda neste exercicio seja elevada de um terço.

O serviço consular, portanto, continúa a ser mantido sem onus para o Thesouro Federal e constitue fonte progressiva de receita para a União.

Os Consulados em Posadas, Cayena, Georgetown e Vera-Cruz nada produziram no exercicio de 1897.

O Consulado em S. Petersburgo não enviou as contas de emolumentos no anno de 1897. Vai-se providenciar para a sua remessa.

Movimento de estampilhas em 1897

VALORES	EXISTENTES EM 1897	IMPORTANCIAS	RECOLHIDAS	IMPORTANCIAS	EXPEDIDAS	IMPORTANCIAS
\$010	23.638	23:5550			700	73000
\$020	25.307	50:5010			1.000	205000
\$030	25.705	50:5130			900	275000
\$040	27.453	1:098200			1.350	515000
\$050	33.412	4:070500			1.250	65500
\$100	32.307	5:035700			1.700	1705000
\$200	44.317	8:005400			3.000	615000
\$300	40.519	12:155700			2.340	702500
\$400	27.155	10:574500			5.160	2:0565000
1\$000	74.025	78:027500			40.170	40:1705000
2\$000	67.821	135:0425000			45.170	92:3005000
5\$000	4.584	22:0205000	10.000	30:0035000	12.030	63:4505000
10\$000	4.471	44:7105000	2.000	20:0005000	5.500	56:6005000
20\$000	2.411	45:2205000	3.000	60:0005000	4.210	51:2005000
50\$000	817	42:3705000	4.000	200:0005000	3.705	185:2505000
	325.229	417:0125570	19.000	330:0005000	130.225	527:6525000

RESUMO

Importancia existente no 1º de janeiro de 1897	417:0125570
Idem recolhida em 1897.	330:0005000
	747:0425570
Idem expedida em 1897	527:6525000
Saldo em cofre.	219:3905070

DESPEZAS DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Exercicio de 1897

Não estão ainda liquidadas as contas deste exercicio. Devem, porém, deixar saldo todas as rubricas.

Exercício de 1899

Para este exercício pedem-se as mesmas quantias propostas para o exercício de 1898, de accordo com a legislação em vigor, apenas com uma alteração na 7.^a rubrica. Tendo de ser tratada no exterior a questão de limites com a Guyana Franceza, foi preciso pedir-se parte da verba, 150:000\$, ao cambio de 27.

CREDITOS

Exercício de 1897

Além dos creditos já mencionados no ultimo relatorio foi aberto pelo decreto n. 2719 de 3 de dezembro de 1897 um credito suplementar á rubrica 4.^a do art. 3.^o do orçamento do mesmo anno, na importancia de 39:000\$, ao cambio de 27, em virtude da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 468 daquella data.

MONTEPIO

Em virtude do art. 37 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 está suspensa a admissão de novos contribuintes para o montepio, desde 1 de janeiro do corrente anno, devendo o Governo opportunamente submeter ao Congresso um projecto de reforma daquella instituição.

Por fallecimento dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios em Berlim e Bruxellas, Antonio de Araujo Itajubá e Francisco Vieira Monteiro, compete aos herdeiros de cada um a pensão annual de 3:000\$. Está dependente de habilitação a expedição dos respectivos titulos referentes ao dito Vieira Monteiro, Dr. Casimiro Dias Vieira Junior, Consul em Londres, e Napoleão de Siqueira Lamaix, Secretario da Legação aposentado, na importancia de 5:750\$000.

Eleva-se a 16:539\$726 a importancia das pensões concedidas até esta data.

SECRETARIA DE ESTADO

Continúa como Director Geral desta Secretaria o venerando Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, Visconde de Cabo-Frio, cujos altos serviços prestados á patria, ha cerca de 60 annos, com a maior lealdade, competencia e patriotismo collocam-n'o no plano dos cidadãos mais illustres e benemeritos deste paiz.

Devo ao respeitavel funcionario, e o confesso com maior prazer, profundo reconhecimento pela cooperação util, intelligente e efficaz prestada a minha administração, com os seus conselhos e precisas informações.

Os directores de secções e os outros funcionarios desta repartição, pelo zelo, intelligencia, circumspecção e disciplina com que exercem os seus cargos, são dignos de louvor e eu aproveito esta oportunidade para recommendal-os aos Poderes Publicos da Republica.

Devo agradecer ao Sr. Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães os bons serviços prestados com muita dedicação e intelligencia a este Ministerio como meu official de gabinete.

Capital Federal, 12 de Julho de 1898.

Dionisio E. de Castro Corqueira.

Synopsis dos tratados e outros actos de interesse internacional que estão dependendo de aprovação do Congresso Nacional

DATA	PAIZES	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
21 de julho de 1896.	Bolivia. . . .	Tratado de extradição . . .	} Apresentados á Camara dos Deputados com as mensagens de 28 de setembro de 1896.
31 de julho de 1896.	Bolivia. . . .	Tratado de amizade, commercio e navegação.	
28 de outubro de 1896.	Republica Argentina	Tratado de asylo de extradição.	Remettido á Camara dos Deputados com a mensagem de 14 de novembro de 1896.
14 de novembro de 1896.	Bolivia. . . .	Convenção sobre o exercicio das profissões liberaes.	Remettido á Camara dos Deputados com a mensagem de 24 de novembro de 1896.
4 de maio de 1897.	Chile	Convenção do commercio e navegação.	} Remettidos á Camara dos Deputados com as mensagens de 10 de maio de 1897.
4 de maio de 1897.	Chile	Tratado de extradição.	
14 de maio de 1897.	Estados Unidos da America.	Tratado de extradição . . .	Apresentado á Camara dos Deputados com a mensagem de 21 de maio de 1897.
28 de maio de 1898.	Estados Unidos da America.	Protocollo modificando algumas disposições do tratado precedente.	Apresentado á Camara dos Deputados com a mensagem de 8 de junho de 1898.
29 de maio de 1898.	Portugal . . .	Accôrdo para a permutação de encomendas postaes, sem valor declarado.	Remettido á Camara dos Deputados com a mensagem de 16 de maio de 1898.
15 de junho de 1897.	Varios paizes.	Convenção Postal Universal;	} Remettidos á Camara dos Deputados com a mensagem de 13 de junho de 1898.
15 de junho de 1897.	Varios paizes:	Accôrdo para a permutação de cartas e encomendas postaes;	
15 de junho de 1897.	Varios paizes.	Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes;	
		Firmados no Congresso de Washington.	

Mensagens ao Congresso Nacional

DATAS	PAISES	ASSUMPTO
23 de maio de 1898.	França.	Pede o credito de 90:000\$, ao cambio de 27, para pagamento do pessoal, ajudas de custo e outras despesas indispensaveis ao desempenho dos trabalhos da commissão encarregada de defender o direito do Brazil na questão de limites com a Guyana Franceza.
20 de junho > >	Italia	Pede o credito para as reclamações concedidas pelas commissões mixtas de Porto Alegre e Florianopolis e por este Ministerio, na importância de \$15:067\$120.
27 > > > >	Perú	Pede o credito de 100:000\$ para as despesas com a substituição dos marcos destinados a assignalar a fronteira entre o Brazil e o Perú, que se acharem arruinados ou tiverem desaparecido.

ANNEXO N. 1

Documentos

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Tratado de reciprocidade commercial

N. 1

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States, Petropolis, August 31st 1897.

Mr. Minister—I have the honor to enclose herein a pamphlet containing the recent act of the Congress of the United States providing for the collection of the revenues, entitled «An act to provide revenue for the Government and to encourage the industries of the United States». In the wisdom of the Legislature a provision has been inserted in the law empowering the President to enter into commercial agreements with foreign countries by which articles exported to the United States under a reciprocal arrangement, may enjoy a reduction in the established duties, and by which their mutual interests and exchanges may be otherwise equalized and promoted.

I have been instructed to bring this law to the notice of Your Excellency and to invite your special attention to the provisions found in Section 3 (pages 59 and 60) thereof.

Accept, Mr. Minister, the assurance of my high consideration.

To His Excellency.

General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Minister for Foreign Affairs.

E. H. CONGER.

**Secção do Acto do Congresso, a que se refere a
nota precedente**

.

3) That for the purpose of equalizing the trade of the United States with foreign countries, and their colonies producing and exporting to this country the following articles : Argols, or crude tartar, or wine lees, crude ; brandies, or other spirits manufactured or distilled from grain or other materials ; champagne and all other sparkling wines ; still wines, and vermuth ; paintings and statuary ; or any of them, the President be, and he is hereby, authorized, as soon as may be after the passage of this Act, and from time to time thereafter, to enter into negotiations with the governments of those countries exporting to the United States the above-mentioned articles, or any of them, with a view to the arrangement of commercial agreements in which reciprocal and equivalent concessions may be secured in favor of the products and manufactures of the United States ; and whenever the Government of any country, or colony, producing and exporting to the United States the above mentioned articles ; or any of them, shall enter into a commercial agreement with the United States, or make concessions in favor of the products, or manufactures thereof, which, in the judgment of the President, shall be reciprocal and equivalent, he shall be, and he is hereby, authorized and empowered to suspend, during the time of such agreement or concession, by proclamation to that effect, the imposition and collection of the duties mentioned in this Act, on such article or articles so exported to the United States from such country or colony, and thereupon and thereafter the duties levied, collected, and paid upon such article or articles shall be as follows namely :

Argols, or crude tartar, or wine lees, crude, five per centum *ad valorem*.

Brandies, or other spirits manufactured or distilled from grain or other materials, one dollar and seventy-five cents per proof gallon.

Champagne and all other sparkling wines, in bottles containing not more than one quart and more than one pint, six dollars per dozen ; containing not more than one pint each and more than one half pint,

three dollars per dozen; containing one half pint each or less, one dollar and fifty cents per dozen; in bottles or other vessels containing more than one quart each, in addition to six dollar per dozen bottles on the quantities in excess of one quart, at the rate of one dollar and ninety cents per gallon.

Still wines, and vermouth, in casks, thirty-five cents per gallon; in bottles or jugs, per case of dozen bottles or jugs containing each not more than one quart and more than one pint, or twenty-four bottles or jugs containing each not more than one pint, one dollar and twenty-five cents per case, and any excess beyond these quantities found in such bottles or jugs shall be subject to a duty of four cents per pint or fractional part thereof, but no separate or additional duty shall be assessed upon the bottles or jugs.

Paintings in oil or water colors, pastels, pen and ink drawings and statuary, fifteen per centum *ad valorem*.

The President shall have power, and it shall be his duty, whenever he shall be satisfied that any such agreement in this Section, mentioned is not being fully executed by the Government with which it shall have been made, to revoke such suspension and notify such Government thereof.

And it is further provided that with a view to secure reciprocal trade with countries producing the following articles, whenever and so often as the President shall be satisfied that the Government of any country or colony of such Government, producing and exporting directly or indirectly to the United States coffee, tea, and tonquin, tonqua, or tonka beans, and vanilla beans, or any of such articles, impose duties or other exactions upon the agricultural, manufactured, or other products of the United States, which, in view of the introduction of such coffee, tea, and tonquin, tonqua, or tonka beans and vanilla beans, into the United States, as in this Act hereinbefore provided for, he may deem to be reciprocally unequal and unreasonable, he shall have the power and it shall be his duty to suspend, by proclamation to that effect, the provisions of this Act relating to the free introduction of such coffee, tea, and tonquin, tonqua or tonka beans, and vanilla beans, of the products of such country or colony, for such time as

he shall deem just ; and in such case and during such suspension, duties shall be levied, collected, and paid upon coffee, tea, and tonquin, tonqua, or tonka beans, and vanilla beans, the products or exports, direct or indirect, from such designated country as follows :

On coffee, three cents per pound.

On tea, ten cents per pound.

On tonquin, tonqua, or tonka beans, fifty cents per pound ; vanilla beans, commercially known as cuts, one dollar per pound.

.

Tradução

Legação dos Estados-Unidos — Petropolis, 31 de agosto de 1897.

Sr. Ministro.— Tenho a honra de aqui incluir um folheto contendo o recente acto do Congresso dos Estados-Unidos que provê á arrecadação das rendas, intitulado — « Um acto para fornecer renda ao Governo e para animar as industrias dos Estados-Unidos ». A sabedoria da legislatura introduziu na lei uma disposição autorisando o Presidente a entrar com Governos estrangeiros em ajustes commerciaes, pelos quaes, mediante reciprocidade, os artigos exportados para os Estados-Unidos gozem de redução nos direitos estabelecidos e pelos quaes os seus mutuos interesses e as suas permutas possam ser de outro modo igualados e promovidos.

Recebi instrucções para levar essa lei ao conhecimento de Vossa Excellencia e para recommendar á sua attenção as disposições contidas na 3ª Secção (pags. 59 e 60) da mesma lei.

Aceitai, Sr. Ministro, a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

E. H. CONGER.

**Traducção da parte que interessa ao Brazil, na
Secção 3.^a do Acto do Congresso Americano**

.
.
E fica outrossim resolvido que, com o fim de assegurar commercio reciproco com paizes productores dos seguintes artigos, o Presidente, quando e todas as vezes que se convencer de que o Governo de algum paiz ou colonia desse Governo, que produzir ou exportar directa ou indirectamente para os Estados Unidos café (segue-se menção de outros artigos) impõe aos productos agricolas, manufacturados ou outros dos Estados-Unidos, direitos ou outras exacções que, á vista da introdução do café (outros artigos), como já se dispoz neste Acto, lhe parecerem reciprocamente desiguaes e injustos, poderá e deverá suspender para o dito fim, por meio de proclamação as disposições deste Acto relativas á livre introdução do café (outros artigos) de producção de tal paiz ou colonia pelo tempo que lhe parecer justo; e nesse caso e durante a suspensão, serão impostos, cobrados e pagos direitos sobre o café (outros artigos) produzidos ou exportados directa ou indirectamente dos paizes designados, a saber:

Sobre o café tres centesimos por libra.

(Sobre outros artigos.)

.
.

N. 2

Resposta á nota precedente

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 6 de setembro de 1897.

Nesta data remetto ao Ministerio da Fazenda cópia da nota, que o Sr. E. H. Conger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, dirigiu-me em 31 do mez pro-

ximo passado, e o exemplar, nella incluso, do Acto do Congresso Americano relativo á arrecadação das rendas. Muito obrigado ficarei ao Sr. Conger, si tiver a bondade de mandar-me outro exemplar.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. E. H. Conger.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 3

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States — Petropolis, september 8" 1897.

Mr. Minister — Referring to Your note of the 6 instant, I have the honor to enclose herein another copy of the recent tariff Act of the United States as requested.

Accept, Mr. Minister, the assurance of my high consideration.

To His Excellency

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister for Foreign Affairs.

& & &

E. H. CONGER.

Tradução

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 8 de setembro de 1897.

Sr. Ministro — Em referencia á vossa nota de 6 do corrente, tenho a honra de incluir aqui junto, como foi pedido, outro exemplar da recente Tarifa dos Estados Unidos.

Acceitai, Sr. Ministro, a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

E. H. CONGER.

N. 4

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States — Petropolis January 7, 1893.

Mr. Minister — —Complying with instructions from my Government, I again have the honor to call Your Excellency's attention to the provisions of Sections ns. 3 and 4 of the United States Tariff Act of 1897, a copy of which I transmitted in my note of August 31st last, and concerning which I have had several informal conferences with Your Excellency.

I now take occasion to repeat, as somewhat explanatory of said sections, what I have heretofore communicated verbally : that the Congress of the United States, believing that some countries were imposing import duties and other exactions upon the products of the United States, which were reciprocally unequal and unreasonable, in view of

the generous treatment of their products by the United States, and in order to secure reciprocal trade with such countries. has empowered and made it the duty of the President, whenever, in his judgment the situation requires, to suspend the provisions of the Tariff Act, relating to the free entry of certain products, for such time as may seem just : and in the mean time specified duties must be levied and collected upon such products. Coffee and a few other articles of Brazilian export are among those upon which the special duty may be levied.

As justifying the belief of Congress and the wisdom of its legislation, in a spirit of friendly reciprocity, I beg to call the attention of Your Excellency to the fact, that, during the last three years, the United States has furnished a market for Brazilian products to the value of \$ 259,241,681.00 and that \$ 253,654,512.00 of this amount has been admitted absolutely free from all import duties whatever. But during the same time Brazil has taken only \$ 43,289,272.00 worth of products from the United States and upon nearly all of which excessive imposts have been levied and collected. Besides, Brazil imposes export duties upon her products taken by the United States, amounting in the aggregate to nearly, if not quite, as much as the total value of her entire purchases of products from the United States.

This very generous treatment, of the most important exports of Brazil, by the United States, is in striking contrast with the very high duties levied upon the same articles in many of the great markets of Europe ; and it can hardly be questioned that it is very largely because of this contrast in treatment, that almost three-fifths of Brazil's coffee finds a ready market in the United States. The situation is evidently unequal and unreasonable, and the principle of friendly reciprocity absolutely demands a change by one Government or the other, which may tend to restore equality of treatment.

I pray Your Excellency to believe that this matter is brought again to your attention in no way as a threat of retaliation, but that you may not overlook the fact that the provisions of the Act impose upon the President the duty of ascertaining the exact situation in Brazil, as elsewhere and of eventually acting in full accord with the law.

Confident that Your Excellency recognizes and appreciates the great inequality which now exists between the treatment of the products of Brazil, in our markets, and her treatment of the products of the United States which seek the markets of Brazil, I had hoped, ere this, to have received some expression of the intention of the Brazilian Government in respect to our reciprocal commercial relations.

The President fully appreciates the difficulties at present surrounding the Brazilian Government and sensibly realizes that they deserve fair consideration and generous forbearance on the part of the Government of the United States; and yet, action under the recent Act of Congress cannot be indefinitely deferred, without doing injustice alike to the plain intent of Congress and the just commercial claims of the people of the United States. It would be a cause of sincere regret to him if the Government of the United States was compelled to restore the commercial equilibrium, by adding a single embarrassment to the export trade of Brazil, instead of accomplishing the same result by friendly concessions.

He does not desire a diminution of trade with your country, but its increase; does not desire to add new embarrassments but to remove such as now exist. He hopes our friendly relations in commerce may be co-extensive with our friendly political relations.

I ought to advise Your Excellency that other coffee producing countries are already negotiating with the Government of the United States for the maintenance of their coffee exports upon the free list. Should this privilege not be continued to Brazil while other countries continue to enjoy it for their products, the evident tendency must be to stimulate very largely the production of the competitive countries, ending, doubtless, with a permanent competition with Brazil, in the markets of the United States, with the natural result of falling prices.

The friendly interest, Mr. Minister, of our peoples in each other, and the sincere desire of both for constant and substantial development of mutual trade and intercourse, deserve every possible aid and encouragement and no embarrassments.

It is, therefore, in the mutual interest of both our countries, and inspired with sincere hope for their future, that this matter is again

brought to the attention of Your Excellency, trusting that it may receive, from the Government of Brazil, such careful consideration as its importance warrants, and that such timely action may be taken as the situation demands.

Awaiting, with lively interest, the suggestions that Your Excellency may wish to offer, I renew, with pleasure, the assurance of my highest consideration.

To His Excellency

General Dionisio E. de Castro Cerqueira

Minister for Foreign Affairs.

& & &

E. H. CONGER.

**Secção 4 do Acto do Congresso (*) a que se refere a
nota precedente.**

.....
Sec. 4. That whenever the President of the United States, by and with the advice and consent of the Senate, with a view to secure reciprocal trade with foreign countries, shall, within the period of two years from and after the passage of this Act, enter into commercial treaty or treaties with any other country or countries concerning the admission into any such country or countries of the goods, wares, and merchandise of the United States and their use and disposition therein, deemed to be for the interests of the United States, and in such treaty or treaties, in consideration of the advantages accruing to the United States therefrom, shall provide for the reduction during a specified period, not exceeding five years, of the duties imposed by this Act, to the extent of not more than twenty per centum thereof, upon such goods, wares or merchandises as may be designated therein of the country or countries with which such treaty or treaties shall be made as in this section provided for ; or shall provide for the transfer during such period from the dutiable list of this Act to the free list thereof of such goods, wares and merchandise, being the natural products of such foreign coun-

(*) A Secção 3 está annexa á nota da Legação Americana de 31 de agosto de 1897.

try or countries and not of the United States ; or shall provide for the retention upon the free list of this Act during a specified period, not exceeding five years, of such goods, wares and merchandise now included in said free list as may be designated therein ; and when any such treaty shall have been duly ratified by the Senate and approved by Congress, and public proclamation made accordingly, then and thereafter the duties which shall be collected by the United States upon any of the designated goods, wares, and merchandise, from the foreign country with which such treaty has been made shall, during the period provided for, be the duties specified and provided for in such treaty, and none other.

.

Tradução

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 7 de janeiro de 1898.

Sr. Ministro — Em conformidade de instrucções do meu Governo, tenho ainda a honra de chamar a attenção de Vossa Excellencia para as disposições das Secções ns. 3 e 4 do acto da tarifa dos Estados Unidos, de 1897, do qual lhe enviei copia com a minha nota de 31 de agosto ultimo, e a cujo respeito tenho tido com Vossa Excellencia varias conferencias officiosas.

Repito agora, como explicação das ditas secções, o que já communiquei verbalmente: que o Congresso dos Estados Unidos, julgando que alguns paizes estavam sujeitando os productos dos Estados Unidos a direitos de importação e outras exacções que, á vista do generoso tratamento dos seus productos pelos Estados Unidos, eram reciprocamente desiguales e excessivos, no intuito de assegurar um commercio reciproco com esses paizes autorisou e obrigou o Presidente a suspender as disposições da tarifa relativas á livre entrada de certos productos quando no seu juizo a situação o exigir e pelo tempo que pareça justo, sendo entretanto impostos e cobrados direitos especificados sobre taes productos. O café e alguns artigos de exportação Brasileira estão comprehendidos no numero dos que ficam sujeitos a direitos especiaes.

Como justificação da apreciação do Congresso e da sabedoria da sua legislação, em espirito de amigavel reciprocidade, peço a attenção de

Vossa Excellencia para este facto: que durante os ultimos tres annos os Estados Unidos forneceram a productos Brasileiros um mercado do valor de \$259,241,681,00 e que \$ 253,654,512,00 dessa quantia foram admittidos absolutamente livres de todos e quaesquer direitos de importação. Mas, durante o mesmo tempo o Brasil só recebeu dos Estados Unidos productos no valor de \$43,289,272,00 e sobre quasi todos elles cobrou excessivos direitos. Demais, o Brazil cobra direitos de exportação sobre os seus productos importados pelos Estados Unidos, que montam no todo, sinão inteiramente, a tanto como o valor total de sua inteira compra de productos dos Estados Unidos.

Este generosissimo tratamento, que os mais importantes productos exportados pelo Brazil encontram nos Estados Unidos, está em notavel contraste com os elevadissimos direitos cobrados sobre os mesmos artigos em muitos dos grandes mercados da Europa; e difficilmente se póde pôr em duvida a largueza com que, considerado aquelle contraste no tratamento, quasi tres quintas partes do café Brasileiro acham prompto mercado nos Estados Unidos. A situação é evidentemente desigual e injusta e o principio de amigavel reciprocidade absolutamente exige da parte de um dos dous Governos uma mudança que tenda a estabelecer igualdade de tratamento.

Creia Vossa Excellencia, eu lh'o peço, que este assumpto não é trazido de novo á sua attenção como ameaça, mas para que não lhe escape o facto de estar o Presidente obrigado pelas disposições do Acto a verificar a exacta situação no Brazil e em qualquer outra parte e a proceder eventualmente de inteiro accordo com a lei.

Certo de Vossa Excellencia reconhecer, e apreciar a grande desigualdade que existe entre o tratamento dos productos Brasileiros nos nossos mercados e o recebido pelos productos dos Estados Unidos que procuram os mercados do Brazil, eu tinha esperado receber alguma expressão do pensamento do Governo Brasileiro a respeito das nossas reciprocas relações commerciaes.

O Presidente aprecia bem as difficuldades que presentemente cercam o Governo Brasileiro e comprehende que ellas merecem justa consideração e generosa abstenção da parte do Governo dos Estados Unidos; e entretanto o procedimento determinado pelo recente acto do Congresso

não pode ser adiado indefinidamente, sem se fazer injustiça ao claro intuito do Congresso e ás justas pretensões commerciaes do povo dos Estados Unidos. Elle teria sincero pezar si o Governo dos Estados Unidos fosse compellido a pôr um só embaraço ao commercio de exportação do Brazil em vez de chegar ao mesmo resultado por meio de concessões amigaveis. Não deseja a diminuição do commercio com o vosso paiz, mas o seu augmento, não deseja crear novos embaraços, mas remover os que existem; espera que as nossas amigaveis relações commerciaes sejam compatíveis com as nossas amigaveis relações politicas.

Devo informar a Vossa Excellencia que outros paizes productores de café já estão negociando com o Governo dos Estados Unidos a conservação de seu café na lista livre. Si este privilegio não se extendesse ao Brazil e si outros paizes continuassem a gozar d'elle para os seus productos, haveria evidentemente tendencia para estimular os paizes competidores e por fim permanente concorrência com o Brazil nos mercados dos Estados Unidos com o natural resultado de baixa de preços.

O amigavel interesse, Sr. Ministro, que os nossos povos teem um no outro e o seu sincero desejo de constante e real desenvolvimento de mutuo commercio e relações merecem todo auxilio e animação e não embaraços.

E' portanto no mutuo interesse dos nossos paizes e animado de sincera confiança no seu futuro, que trago de novo este assumpto á attenção de Vossa Excellencia, esperando que o Governo do Brazil o tomará na cuidadosa consideração que a sua importancia justifica, providenciando em tempo como as circumstancias exigem.

Aguardando com vivo interesse as suggestões que Vossa Excellencia me possa offerecer, renovo-lhe com prazer as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio F. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

E. H. CONGER.

**Tradução da Secção 4^a do Acto do Congresso, a que
se refere a nota precedente**

Secção 4^a — Que quando o Presidente dos Estados Unidos, com o parecer e consentimento do Senado e para assegurar commercio reciproco com paizes estrangeiros, entrar, dentro de dous annos contados da passagem deste Acto, em tratado ou tratados, que julgue de interesse para os Estados Unidos, com algum paiz ou paizes a respeito da admissão nesse paiz ou paizes de fazendas, generos e mercadorias dos Estados Unidos e seu uso e disposição alli, e quando em tal tratado ou tratados em consideração das vantagens delles resultantes para os Estados Unidos providenciar para a redução em prazo especificado que não exceda de cinco annos, até vinte por cento e não mais dos direitos impostos por este Acto ás fazendas, mercadorias e generos designados nos mesmos tratados e procedentes do paiz ou paizes com os quaes elles forem feitos como está determinado neste Acto; quando resolver a transferencia durante o mencionado prazo da lista deste Acto sujeita a direitos para a sua lista livre de fazendas, generos ou mercadorias de produção natural de tal paiz ou paizes estrangeiros e não dos Estados Unidos; ou quando prover á conservação na lista livre deste Acto, durante prazo especificado que não exceda de cinco annos, das fazendas, mercadorias e generos agora incluídos na dita lista livre que estiverem designados; e quando um tal tratado tiver sido devidamente ratificado pelo Senado approved pelo Congresso, fazendo-se nessa conformidade publica proclamação; então e de então em diante os direitos que os Estados Unidos terão de cobrar sobre quaesquer das designadas fazendas, generos e mercadorias procedentes de paiz estrangeiro com quem se fez tal tratado serão, durante o periodo estabelecido, os especificados e determinados em tal tratado e nenhum outro.

N. 5

Resposta à nota precedente

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de janeiro de 1898.

Neste momento remetto ao Sr. Ministro da Fazenda cópia da nota de 7 do corrente em que o Sr. Edwin H. Conger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, insta por uma resolução sobre a proposta, feita pelo seu Governo, da negociação de um tratado de reciprocidade commercial.

A resolução que o Sr. Conger deseja e que em parte tem sido demorada pelas circumstancias de grave interesse interno que justamente lembra, é mais difficil do que talvez pareça ao Governo do seu paiz, porque, si lhe for favoravel, produzirá grande redução da renda federal sem compensar o sacrificio feito pela União.

Não pretendo anteciper juizo. O Sr. Ministro da Fazenda estuda a questão com o interesse que ella inspira e o Sr. Presidente da Republica, cujos sentimentos o Sr. Conger bem conhece, a resolverá como julgar acertado.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin H. Conger

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 6

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de março de 1898.

Pela nota, que dirigi ao Sr. Conger em 10 de janeiro proximo passado está o Sr. Thomas C. Dawson, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, prevenido da dificuldade que, talvez se oppuzesse, e realmente se oppõe, ao desejo, nutrido pelo Sr. Presidente da Republica, de um accordo que conciliasse os interesses dos dous paizes. Essa dificuldade consiste principalmente na immensa redução que soffria a renda da União.

O Sr. Presidente sabe que, si não conceder a isenção de direitos, pedida para alguns productos americanos, ficarão alguns dos brasileiros sujeitos á imposição de direitos determinada pela recente lei dos Estados Unidos da America e que será grande o prejuizo assim soffrido por alguns productores, principalmente os de café; mas não pôde, sem faltar ao que deve ao seu paiz, fazer uma concessão que lhe causaria prejuizo ainda maior.

Na repartição das rendas da Republica, feita pela sua lei fundamental, tocam á União os direitos de importação e aos Estados os de exportação. Esses direitos são os seus principaes elementos de vida. E' impossivel cerceal-os sem risco de ruina. A União, sobre a qual pesam grandes encargos, já obrigada a sacrificios pela extraordinaria baixa do cambio, em maiores embaraços se veria, si, para attender ao Governo Americano, se privasse de consideravel parte do que lhe resta da sua renda.

Ainda sem compromisso que o obrigue á applicação do tratamento da nação mais favorecida, o Governo Federal, feita a concessão de que se trata, não poderia razoavelmente recusar-a ás nações que, fornecendo, por exemplo, a farinha de trigo, offerecessem compensação, e dahi resultaria nova diminuição de renda.

A perda, causada á União pelo proposto accordo de reciprocidade commercial, seria compensada, si os Estados favorecidos a indemnisassem, mas elles não o podem fazer sem se sujeitarem a sacrificio igual ao que quizessem compensar; e, demais, para se chegar por esse modo a um resultado equitativo, seria preciso recorrer a ajustes impraticaveis.

Os encargos que pesam sobre a União não interessam somente aos Estados cujos productos seriam favorecidos por um tratado de reciprocidade commercial: interessam a todos. Ora, a redução da renda federal produzida por aquelle acto, seria prejudicial aos Estados não favorecidos e causaria natural descontentamento.

O desequilibrio notado pelo Sr. Conger nas relações commerciaes dos dous paizes em consequencia das suas respectivas tarifas aduaneiras é innegavel e tambem o é que elle cessaria, pelo menos em parte, pelo meio proposto pelo Governo dos Estados Unidos da America. Mas o Governo Brasileiro, concorrendo para esse resultado, causaria nos interesses internos do seu paiz um desequilibrio, cujas consequencias seriam talvez desastrosas.

Por essas razões, cumprindo as instrucções que recebi, peço ao Sr. Dawson que se sirva levar ao conhecimento do seu Governo que o Sr. Presidente da Republica, não obstante o seu desejo de lhe ser agradavel, não póde annuir á proposta da negociação de um tratado de reciprocidade commercial.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Thomas C. Dawson.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 7

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States of America — Petropolis, march 25, 1898.

I have the honor to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 23, instant, in regard to the proposed treaty of commercial reciprocity between our two countries, and I have, as suggested therein, informed my Government that His Excellency the President of Brazil; deems it inexpedient to entertain the proposal for the negotiation of such a treaty at the present time. I shall await instructions from the Department of State and promptly advise Your Excellency of them when received.

In the meantime permit me to call the attention of Your Excellency, and through you that of His Excellency the President to the fact that it is believed by the Government of the United States of America that on some articles of export to Brazil the rates of duty as now fixed are such as to diminish the amount exported, and that a reasonable reduction of duties would in many cases operate to produce an increase of revenue by increasing the volumes of export. My Government is especially confident that this would be the case in the districts along the Amazon.

If this be true, and that it will be found to be so upon a careful investigation we feel sure, it might well be that a treaty of commercial reciprocity would lighten rather than increase the burdens and embarrassments which Your Excellency refers to and which I beg to assure Your Excellency the Government of the United States of America would be most unwilling to be in any way the means of aggravating.

It is also to be observed that the terms and details of the proposed reciprocal arrangement remain still entirely undetermined. What they may be, what particular reductions may be suggested and therefore what would be their effect upon the customs revenues of Brazil, is an

open question. The cogency of Your Excellency's objection and that of His Excellency the President remains the refore to be ascertained.

That in spite of its own revenues being unequal to its expenditures, the President of the United States of America has so far declined to avail himself of the power conferred by Congress to gain additional needed revenue by a duty of three cents a pound on coffee, shows his disposition to poster trade relations even at the cost of domestic inconvenience.

These considerations are suggested by me simply that Your Excellency may be advised of the purpose and disposition of my Government in broaching this matter, pending a communication to the State Department of the clear and frank expression of the views of His Excellency the President, contained in your note of the 23 instant, or the arrival of Mr. Bryan, the newly appointed Minister, who may come specially instructed on this subject.

I improve this occasion to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

To His Excellency

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister for Foreign Affairs.

& & &

THOMAS C. DAWSON.

Tradução

Legação dos Estados Unidos da America — Petropolis, 25 de março de 1898.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de Vossa Excellencia de 23 do corrente, relativa ao proposto tratado de reciprocidade commercial entre os nossos dous paizes e, como alli me foi suggerido, communiquei ao meu Governo que Sua Excellencia o Presidente do Brazil julga inopportuno admittir presentemente a proposta para a nego-

clação de um tratado como aquelle. Aguardarei instrucções da Repartição do Estado, e logo que as receba informarei a Vossa Excellencia.

No entretanto peço permissão para chamar a attenção de Vossa Excellencia e pelo seu intermedio a de Sua Excellencia o Presidente para o facto de crer o Governo dos Estados Unidos da America que os direitos actualmente cobrados sobre alguns artigos de exportação para o Brazil são taes que diminuem o total exportado e que uma razoavel redução desses direitos produziria em muitos casos augmento de renda augmentando a massa da exportação. O meu Governo está persuadido de que isso aconteceria especialmente no districto ao longo do Amazonas.

Si isso é exacto, e estamos certos de que mediante cuidadosa investigação se reconheceria que é, talvez, um tratado de reciprocidade commercial diminuisse em vez de augmentar os onus e embarcos a que Vossa Excellencia se refere, e que, posso assegurar-lhe, o Governo dos Estados Unidos da America de nenhum modo quereria aggravar.

Tambem se deve observar que os termos e os promenores do proposto ajuste reciproco ainda estão inteiramente indeterminados. Quaes serão elles, e que reduções possam ser suggeridas e portanto qual seria o seu effeito sobre as rendas aduaneiras do Brasil é questão aberta e assim ainda depende de verificação a força da objecção feita por Vossa Excellencia e por Sua Excellencia o Presidente.

O Presidente dos Estados Unidos da America, apesar de não chegarem as suas proprias rendas para as despesas, tem deixado de usar do poder conferido pelo Congresso para conseguir a renda addicional de que precisa por meio de um direito de tres centesimos sobre cada libra de café, e assim mostra que está disposto a promover relações commerciaes ainda á custa de inconvenientes domesticos.

Estas considerações são por mim suggeridas simplesmente para que Vossa Excellencia fique prevenido do objecto e disposição do meu Governo ao entrar nesta materia, emquanto é communicada á Repartição do Estado a clara e franca expressão das idéas de Sua Excellencia o Presidente constante da vossa nota de 23 do corrente ou emquanto

não chega o Sr. Bryan, Ministro ha pouco nomeado, que talvez traga instrucções especiaes a esse respeito.

Aproveito esta occasião para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A' Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

THOMAS C. DAWSON.

Despacho de navios Americanos em Buenos Aires. Exigencia do Consul Geral a respeito da matricula da equipagem

N. 8

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States — Petropolis, January 17, 1898.

Mr. Minister — I am directed by my Government to bring to Your Excellency's attention, that the Brazilian Consul General at Buenos Aires, acting, as he claims, under a new Consular regulation, requires that the original of a Ship's Articles be presented to be certified to, and affixed by him to the ship's manifest, before he will issue a bill of health for such ship.

He exacted this, in October last, from Captain Heningway, of the United States Bark « Antioch » who had requested a bill of health that he might clear for Rio de Janeiro in ballast.

Such a requirement seems so at variance with the general international practice, as approved by common custom and authorized by usual treaty provisions, that I apprehend there must be some misunderstanding or misinformation concerning it.

The laws, regulations and practice of the United States, and in fact of most other countries, require their respective Consuls to retain

possession of a ship's papers while in a foreign port until the ship is ready to sail therefrom. I find also that such is the plain requirement of the Brazilian Law, as published in Decree n. 4968 of May 24, 1872.

It would, therefore, be impossible for a Master of a Brazilian vessel, in a foreign port, to comply with such a demand as this made by the Brazilian Consul at Buenos Aires; and certainly the spirit of friendly reciprocity, so uniformly practiced by Brazil, must cause her to respect the reasonable regulations of other Governments, since she herself prescribes the same regulations for her own officials.

It is the usual practice, instead of demanding the originals, to accept copies of the ship's articles, which, certified to under the official seal of the Consul of the ship's nationality, should be evidence most satisfactory and conclusive.

I therefore pray Your Excellency to give the subject such investigation as it deserves, and if such requirements are arbitrarily made by the Brazilian Consul General at Buenos Aires, I trust you will conclude that it is altogether too severe an application of Brazilian Consular regulations, and will instruct him to henceforth modify them accordingly.

As fully and concisely setting forth the views of the Department of State upon the whole question and expressing its reasonable request in the premises, I enclose herewith a copy of its instructions to this Legation, n. 82 of December 3rd ultimo. and venture to express the hope that, for the reasons therein given, Your Excellency will enable me to transmit the early information to my Government that a certified copy of the ship's articles will here after meet the requirements of Brazilian Consuls at all ports, as it now does at many.

I improve the occasion, Mr. Minister, to renew, with pleasure, the assurance of my high consideration.

To His Excellency

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister for Foreign Affairs.

& & &

E. H. CONGER.

Cópia a que se refere a nota precedente

(Copy) — Department of State.— Washington, December 3, 1897.
No 82.

Edwin H. Conger, *Esquire*.

Petropolis.

Sir: — I enclose copy of a despatch from our Minister to the Argentine Republic, reporting that the Brazilian Consul General at Buenos Aires declined to furnish the captain of the United States bark « Antioch » with a bill of health, to enable him to clear his vessel for Rio de Janeiro, unless he presented the original of the ship's articles to him for certification, and to be by him affixed to the manifest.

As the ship's articles were, in accordance with the laws and consular regulations of the United States, deposited in the hands of our consular officer at Buenos Aires, and could not lawfully be restored by him to the captain, until the latter had presented his manifest, bill of health, duly certified by the Brazilian Consular officer, and clearance papers from the Argentine authorities, the captain offered to furnish the Brazilian official with a certified copy of them. This he declined to receive. To prevent detention of the ship, our Minister advised the captain and the Vice Consul of the United States to present the original to the Consul General, who attached the document, together with his certificate as to its « genuineness », to the ship's manifest by a card.

The ship's articles or shipping articles are defined as containing all the conditions of the contract with the crew as to service, pay, voyage and all other things, and in accordance with paragraph 194 of the United States Consular Regulations, must be produced by the master to any consular officer of the United States, whenever the latter may think it necessary to the discharge of his duty toward any seaman. They are needed by the consular officer in the case of a dispute between the master and seaman, and on many other occasions. The crew-list, shipping articles and register constitute «the ship's papers», and are regarded by

international custom, sanctioned expressly or impliedly by most modern commercial and consular treaties, as the national papers of the ship, the originals of which should always be in the custody of the master at sea, and in that of the consular officer of the nation in a foreign port.

As above stated, the laws of the United States require, under a penalty of \$500, every master of a United States vessel which sails from a port of the United States, on his arrival at a foreign port, to deposit his register, his sea-letter and Mediterranean passport, if he has any, with the consular officer of the United States at the port. Paragraph 175 of our Consular Regulations adds that «It is usual also to deposit with the consular officer the crew-list, and shipping articles, and these documents, together with the register are generally described as the «ship's papers».

Article XXXI of the treaty of 1828 between the United States and Brazil (which was abrogated in 1841) indicates that the Brazilian laws, like our own, contemplated that the ship's papers, as national papers of the vessels, must be in the hands of either the master or the Consul.

It provides that the consuls shall have power to require the assistance of the national authorities for the arrest of deserters, «proving by an exhibition of the registers «of the vessel, or ship's roll or other public documents that those men were part of said crews». The ship's articles form a part of this evidence. In the case under consideration, they could not have been presented to the Argentine authorities by our consular officer, if they had been in the hands of a Brazilian official.

Moreover, the strength of their evidence as «national papers» is impaired when they bear a certification of their «genuineness» from the official of a foreign nation.

There has been at times an effort on the part of certain of the South American Republics to require the master of a foreign vessel to deposit the ship's papers with the port authorities, instead of with the consul of his nation. This contention has been uniformly resisted by the United States, as well as by other Governments, on the ground of its inconvenience, its inconsistency with the spirit of international law and

with the express or implied stipulations of treaties. Columbia and Venezuela both receded from their position.

The Department will be glad to have you present its views on this subject to the Government of Brazil pointing out the inconvenience, if not impropriety, of the course pursued by its officer, which it trusts will be abandoned.

Respectfully yours

ALVEY A. ADEE,
Acting Secretary.

Tradução

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 17 de janeiro de 1838.

Senhor Ministro — Tenho instrucções do meu Governo para trazer á attenção de Vossa Excellencia que o Consul Geral do Brazil em Buenos Aires procedendo, como pretende, segundo um novo regulamento consular, exige que o original de um dos papeis do navio (a ships articles) lhe seja apresentado no original para ser certificado e ligado por elle no manifesto do navio antes de se lhe dar a carta de saude.

Elle exigiu isso em outubro ultimo do capitão Hemingway da barca *Antioch* dos Estados Unidos, que lhe tinha pedido carta de saude alim de partir para o Rio de Janeiro em lastro.

Essa exigencia parece differir tanto da geral pratica internacional, — como tem sido approvada pelo uso commum e autorisada por usuacs disposições de tratados, que presumo haver algum engano ou inexacta informação.

As leis, os regulamentos e a pratica dos Estados Unidos e, com effeito, da maior parte dos outros paizes exigem que os seus respectivos Consules retenham em seu poder os papeis de um navio, durante a sua estada em porto estrangeiro, até estar prompto para sahir. Tambem vejo que tal é a clara exigencia da lei brasileira, constante do decreto n. 4968 de 24 de maio de 1872.

Não poderia, portanto, o capitão de um navio brasileiro em porto estrangeiro conformar-se com uma exigencia como essa do Consul do

Brazil em Buenos Aires; e de certo o espirito de amigavel reciprocidade, tão uniformemente posto em pratica pelo Brazil, deve induzil-o a respeitar os razoaveis regulamentos de outros Governos, desde que elle mesmo estabelece iguaes regulamentos para os seus funcionarios.

E' pratica usual acceitar, em vez de exigir os originaes, cópias dos artigos do navio, que estando certificados sob o sello official do Consul da nacionalidade da embarcação, deve ser prova satisfactoria e concludente.

Peço portanto a Vossa Excellencia que examine este assumpto como elle merece e si taes exigencias são feitas arbitrariamente pelo Consul Geral do Brazil em Buenos Aires, conto que Vossa Excellencia reconhecerá que são applicação demasiadamente severa dos Regulamentos Consulares Brasileiros e dará instrucções para que sejam modificadas.

Por exporem concisa e completamente as idéas da Repartição do Estado em toda esta questão e o seu razoavel pedido, por meio da cópia inclusa communico a Vossa Excellencia as instrucções dadas a esta Legação sob o n. 82 em 3 de dezembro ultimo e me animo a esperar que pelas razões alli expostas Vossa Excellencia me habilitará a informar ao meu Governo que de ora em diante uma cópia authentica dos artigos do navio satisfará a exigencia dos Consules Brasileiros em todos os portos, como já satisfaz em alguns.

Aproveito esta oportunidade, Sr. Minisiro, para renovar-lhe com prazer a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Corqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

E. H. CONGER.

Cópia a que se refere a nota precedente

Cópia — Repartição do Estado. Washington. N. 82 — 3 de dezembro de 1897.

Edwin H. Conger, *Esquire*.

Petropolis.

Senhor — Incluo cópia de um despacho do nosso Ministro na Republica Argentina, referindo que o Consul Geral do Brazil em Buenos Aires recusou dar ao capitão da Barca *Antioch* dos Estados Unidos carta de saude para habilitar-o a despachar o seu navio para o Rio de Janeiro sem que lhe apresentasse o original dos Artigos do navio para serem por elle authenticados e ligados ao manifesto.

Como os Artigos do navio, de conformidade com as leis e regulamentos consulares dos Estados Unidos, estavam depositados nas mãos do nosso funcionario consular e legalmente não podiam ser por elle restituidos ao capitão até que este lhe apresentasse o seu manifesto, a carta de saude, devidamente certificada pelo funcionario consular Brasileiro e a certidão das autoridades Argentinas, offereceu o capitão ao funcionario Consular Brasileiro dar-lhe cópia authentica dos mesmos, o que elle recusou. Para evitar demora do navio o nosso Ministro aconselhou ao capitão e ao Vice-Consul dos Estados Unidos que apresentassem o original ao Consul Geral e este ligou o documento com o seu certificado « de ser verdadeiro » por meio de um cartão ao manifesto do navio.

Os « Artigos do Navio » conteem, segundo a sua definição, todas as condições do contracto com a equipagem quanto ao serviço, soldada, viagem e todas as outras cousas, e, em virtude do § 194 do Regulamento Consular dos Estados Unidos, devem ser apresentados pelo capitão a qualquer funcionario consular dos Estados Unidos quando este o julgar necessario ao cumprimento do seu dever para com algum marinheiro. São precisos ao funcionario consular no caso de questão entre o capitão e os marinheiros e em muitas outras occasiões. A matricula da equipagem, os Artigos do navio e o registro constituem os

papeis do navio e são considerados pelo uso internacional, sancionado expressa ou implicitamente na maior parte dos modernos tratados commerciaes e consulares como os papeis nacionaes do navio, cujos originaes devem estar sempre sob a guarda do capitão no mar e do funcionario consular da respectiva nação em porto estrangeiro.

Como fica dito, as leis dos Estados Unidos exigem, sob multa de \$500 que todo capitão de um navio dos Estados Unidos, procedente de um porto dos Estados Unidos, chegando a porto estrangeiro, deposite nas mãos do funcionario consular dos Estados Unidos nesse porto o seu registro, a sua carta de mar e passaporte mediterraneo, si o tiver. O § 175 do nosso Regulamento Consular acrescenta: «E' tambem usual depositar em poder do funcionario consular a matricula da equipagem e os Artigos do Navio e estes documentos com o registro são geralmente descriptos como *os papeis do navio*.»

O art. XXXI do tratado de 1828 entre os Estados Unidos e o Brazil (abrogado em 1841) indica que as leis Brasileiras, como as nossas, entendiam que os papeis do navio, como seus papeis nacionaes, devem estar em poder do capitão ou do consul.

Estipula que os consules poderão pedir o auxilio das autoridades nacionaes para a prisão de desertores «provando pela exhibição dos registros do navio, da matricula ou outros documentos publicos que aquelles homens faziam parte da equipagem». Os artigos do navio são parte dessa prova. No caso em questão não poderião ser apresentados ás autoridades Argentinas pelo nosso funcionario consular si estivessem em poder do funcionario Brasileiro.

De mais, o valor da sua prova como papeis nacionaes é diminuido quando estão revestidos da declaração de serem genuinos posta por funcionario de uma nação estrangeira.

Algumas Republicas da America do Sul teem por vezes tentado exigir que o capitão de um navio estrangeiro deposite os papeis delle nas mãos das autoridades do porto, em vez do consul da sua nação. A isso teem uniformemente resistido os Estados Unidos e outros Governos pelas razões de inconveniencia, de incompatibilidade com o espirito do direito internacional e com expressas ou implicitas estipulações de tratados. Colombia e Venezuela retrocederão.

A Repartição muito estimará que communiqueis ao Governo do Brazil o seu modo de pensar sobre este assumpto, mostrando-lhe a inconveniencia, senão a impropriedade, do procedimento do seu funcionario, do qual confia que elle desistirá.

Respeitosamente vosso

ALVEY A. ADEE,

Serviço do Secretario.

N. 9

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de fevereiro de 1898.

O Sr. Conger dirigiu-me em 17 do mez proximo passado uma nota reclamando contra o facto de exigir o Consul Geral do Brazil em Buenos Aires que o capitão de um navio Americano, que alli proceda ao respectivo despacho lhe apresente os papeis de bordo nos proprios originaes. Não me foi possivel responder ao Sr. Conger antes da sua partida, o que muito senti. Dirijo-me pois ao Sr. Thomas C. Dawson, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America.

O procedimento do Consul Geral funda-se no seguinte art. 107 do respectivo regulamento:

« Os capitães dos navios estrangeiros, que carregarem generos para os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalisar, como está prescripto nos arts. 101 e 104; e a matricula da equipagem, a carta de saude e os passaportes dos passageiros para os visar.»

O Sr. Barroso Bastos tem portanto cumprido o seu dever exigindo a apresentação da matricula da equipagem, que parece ser o objecto da queixa.

E' exacto, como allegou o Sr. Conger, que o Regulamento contém disposição contraria quando trata de navios Brasileiros. Segundo o art. 98 o capitão de navio Brasileiro, que chegar o porto estrangeiro, deverá entregar ao Consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem, e todos esses papeis serão conservados no Consulado até á sahida do navio.

Attendendo a essa circumstancia, nesta data recomendo ao Sr. Barroso Bastos que, como regra geral, aceite, em vez do original, cópia da matricula da equipagem authenticada pela Legação ou pelo Consulado.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de offerecer ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Thomas C. Dawson.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

**Despacho ao Consul em Buenos Aires, a que se refere
a nota precedente**

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 11 de fevereiro de 1898.

Segundo o art. 107 do Regulamento consular, os capitães de navios estrangeiros destinados aos portos do Brazil são obrigados a apresentar ao Consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem.

Em virtude desta disposição, tendes exigido a apresentação da dita matricula no proprio original e este procedimento tem sido objecto de reclamações submettidas ao meu exame e resolução.

Segundo o art. 98 do mesmo Regulamento, o capitão de navio brasileiro que chegar a porto estrangeiro deverá entregar ao Consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem e todos esses documentos serão conservados no Consulado até á sahida do navio.

Contém, pois, o Regulamento duas disposições oppostas que não podem subsistir ao mesmo tempo.

Recommendo-vos, portanto, como regra geral, que, em vez do original, aceiteis cópia da matrícula authenticada pela respectiva Legação ou Consulado.

Saude e fraternidade.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Ao Sr. Manoel de Azevedo Barroso Bastos, Consul Geral em Buenos Aires.

N. 10

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States of America — Petropolis, February 12, 1898.

I have received the note that General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Minister for Foreign Affairs, addressed me on February 10, instant, in regard to the instructions Your Excellency has been kind enough to give to the Consul General at Buenos Aires in relation to receiving certified copies of ships articles instead of the originals.

I have the honor to thank Your Excellency on behalf of my Government for this prompt and courteous accession to its request, and to express the belief that the increasingly important and pleasant commercial relations existing between the two countries will be facilitated by the arrangement now put into effect.

I improve this opportunity to extend to Your Excellency the renewed assurances of my high consideration.

To His Excellency.

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister for Foreign Affairs.

& & &

THOMAS C. DAWSON.

Tradução

Legação dos Estados Unidos da America. Petropolis 12 de fevereiro de 1898.

Recebi a nota que o General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro dos Negocios Estrangeiros, dirigiu-me a 10 de fevereiro corrente, a respeito das instrucções que Vossa Excellencia teve a bondade de dar ao Consul Geral em Buenos Aires em relação ao recebimento de copias certificadas dos papeis de bordo, em vez dos originaes.

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excellencia, em nome do meu Governo, esta prompta e cortez decisão do seu pedido e de expressar a crença de que as relações commerciaes, cada vez mais importantes e agradaveis, existentes entre os dous paizes serão facilitadas pelo ajuste agora posto em vigor.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a Vossa Excellencia as reiteradas seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

THOMAS C. DAWSON.

N. 11

Circular ao Corpo Consular Brasileiro

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 23 de fevereiro de 1898.

Segundo o art. 107 do Regulamento Consular, os capitães de navios estrangeiros destinados a portos do Brazil são obrigados a apresentar ao Consul, além de outros papeis, a matricula de equipagem.

Segundo o art. 93 do mesmo Regulamento, o capitão de navio brasileiro que chegar a porto estrangeiro deverá entregar ao Consul, além de outros papeis, a matricula da equipagem e todos esses documentos serão conservados no Consulado até á sahida do navio.

Contém, pois, o Regulamento duas disposições oppostas que não podem subsistir ao mesmo tempo.

Recommendo-vos, portanto, como regra geral, que, em vez do original, aceiteis cópia de matricula authenticada pela respectiva Legação ou Consulado.

Saude e fraternidade.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Ao Sr. Consul do Brazil em.....

Secretaria das Republicas Americanas
Pedido de franquia para os objectos por ella expedidos nas malas

N. 12

*Carta do Director da Secretaria das Republicas Americanas ao
Governo Brasileiro*

Bureau of the American Republics, International Union of
American Republics—Washington. U. S. A. May 1, 1897.

Sir : Your attention is respectfully called to the fact that the franking privilege has been granted to the publications of this Bureau by the Governments of United States, Mexico, and Canada. We earnestly request that the attention of your Congress may be called to this fact, and that steps be taken at its next session to extend to this Bureau a similar privilege. Such action will tend to promote the growth of trade and commerce between the countries which compose the Inter-

national Union, and will, we respectfully submit, be mutually advantageous to all.

I am, Sir, very respectfully Yours

JOSEPH P. SMITH,

Director.

To the Minister of Foreign Relations.

Rio de Janeiro — Brazil.

Traducção

Secretaria das Republicas Americanas. União Internacional das Republicas Americanas — Washington, E. U. A. 1º de maio de 1897.

Senhor — Chama-se respeitosamente a vossa attenção para o facto de terem os Governos dos Estados Unidos, do Mexico e do Canadá concedido privilegio de franquia ás publicações desta Secretaria. Pedimos instantemente que se chame a attenção do vosso Congresso para esse facto e que na sua proxima sessão se providencie para a concessão do mesmo privilegio a esta Secretaria. Um tal procedimento tenderá a promover o incremento do commercio entre os paizes que formam a União Internacional, e respeitosamente o indicamos, será mutuamente vantajoso para todos.

Sou, Senhor, respeitosamente vosso

JOSEPH P. SMITH,

Director.

Ao Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro — Brazil.

N. 13

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States, Petropolis, June 12 1897.

Mr. Minister — I have the honor to inform Your Excellency, that in a recent communication from my Government, it is stated that the suggestion is made by the Executive Committee of the International Union of American Republics, that the Governments forming part of the Union grant the Bureau of American Republics the use of a frank for matter despatched by it in the mails, as has already been accorded by the United States and Mexico.

I am instructed to bring this matter to the attention of Your Excellency's Government and to request that it be referred to the legislation branch, so that the necessary law may be enacted if deemed advisable.

I have the pleasure to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

To His Excellency

General Dionísio E. de Castro Cerqueira

Minister for Foreign Affairs.

& & &

THOS. L. THOMPSON.

Tradução

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 12 de junho de 1897.

Sr. Ministro — Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que segundo communicação recente do meu Governo a Comissão Executiva da União Internacional das Republicas Americanas sugere a idéa de concederem os Governos que fazem parte da União á Secretaria das Republicas Americanas o uso de franquia para os objectos

por ella despachados nas malas, como já concederam os Estados Unidos e o Mexico.

Tenho ordem para trazer este assumpto á attenção do Governo de Vossa Excellencia e para pedir que elle seja submettido ao ramo legislativo, fazendo-se a necessaria lei, si parecer conveniente.

Renovo com prazer a Vossa Excellencia a segurança de minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

THOS. L. THOMPSON.

N. 14

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 18 de junho de 1897.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Thomas L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, que nesta data remetto ao Ministerio da Fazenda cópia da sua nota de 12 do corrente sobre a franquia concedida por diversos paizes para as publicações da Secretaria das Republicas Americanas.

Renovo ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Thomas L. Thompson.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 15

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States — Petropolis October 13' 1897.

Mr. Minister — Referring to the note of June 12 last, which my predecessor addressed you concerning the recommendation of the Executive Committee of the International Union of American Republics that the Governments forming the Union should grant the Bureau of American Republics the use of a frank for matter dispatched by it through the mails, and to your reply of June 18th stating that note had been referred to the Minister of the Fazenda, I have again in view of a communication from my Government to call Your Excellency's attention to the question asking that it be given early consideration.

I may add for your information that since my predecessor's note the Governments of Costa Rica, Guatemala, Nicaragua and Venezuela have granted this privilege.

Accept, Mr. Minister, the assurance of my high consideration.

To His Excellency.

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister for Foreign Affairs.

& & &

E. H. CONGER.

Tradução

Legação dos Estados-Unidos — Petropolis, 13 de outubro de 1897.

Senhor Ministro — Referindo-me á nota de 12 de junho ultimo, que o meu antecessor vos dirigiu a respeito da recommendação da Comissão Executiva da União Internacional das Republicas Americanas para que os Governos que formam a União concedam á Secretaria das Republicas Americanas o uso de franquia para os objectos por ella

despachados nas malas e referindo-me tambem á vossa resposta de 18 de junho dizendo que aquella nota tinha sido remettida ao Ministerio da Fazenda, devo, á vista de uma communicação do meu Governo, chamar de novo a attenção de Vossa Excellencia para esta questão e pedir-lhe que ella seja tomada brevemente em consideração.

Posso accrescentar, para vossa informação, que depois da nota do meu antecessor os governos de Costa Rica, Guatemala, Nicaragua e Venezuela concederam o privilegio.

Aceitai, Senhor Ministro, a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros,

& & &

E. H. CONGER.

N. 16

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de outubro de 1897.

Tenho a honra de communicar ao Sr. E. H. Conger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, em resposta á sua nota de 13 do corrente, sobre a franquia concedida ás publicações da Secretaria das Republicas Americanas, que me dirigi ao Ministerio da Fazenda recordando-lhe este assumpto.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. E. H. Conger.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 17

Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao das Relações Exteriores

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em solução ao vosso aviso n. 170, de 29 de outubro ultimo, reiterando os de ns. 103, 106 e 145, de 15 e 18 de junho e 20 de agosto do corrente anno, declaro-vos que, por aviso n. 14, de 22 de setembro proximo findo, este Ministerio submetteu á apreciação da Camara dos Deputados o pedido feito pela Legação dos Estados Unidos da America do Norte sobre a franquia das publicações da Directoria das Secretarias Americanas.

Saude e fraternidade.

BERNARDINO DE CAMPOS.

N. 18

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de dezembro de 1897.

Referindo-me á nota que em 20 de outubro ultimo tive a honra de dirigir ao Sr. E. H. Conger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, participo-lhe que, conforme communicação que acabo de receber do Ministerio da Fazenda, já foi submettido á apreciação da Camara dos Deputados, o pedido de

concessão de franquia para as publicações da Secretaria das Republicas Americanas, de que tratei na supradita nota.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. E. H. Conger

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Reclamação contra os direitos cobrados no Pará sobre carnes

N. 19

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States, Petropolis, september 30 1897.

Mr. Minister — I am directed by my Government to present to the Government of Your Excellency, the complaint of Messrs. Armour and Company of Chicago, Illinois, against the imposition of an improper rate of duty on Canned Boiled Beef and Canned Roast Beef by the customs authorities at Pará. It seems from the facts disclosed in their statement and accompanying affidavits copies of which I enclose, that these products are in the Alfandega of Pará erroneously classed as « carnes conservas » instead of « simplesmente fervida sem outro preparo de conserva », which they really are, and are taxed at 1\$300 réis per kilo in place of 300 réis, as according to the classification, section 51 of Class 3 tariff of 1896, they evidently should be. This duty is absolutely prohibitive of business with Brazil, especially since Pará is the principal port for the sale and distribution of canned goods consumed at points along the Amazon and is practically destructive of a large business, which this firm has built up at

great expense between our two countries and which should be of mutual benefit to each.

I therefore, Mr. Minister, invite your considerate attention to this apparently exceptional and erroneous action of the customs authorities at Pará, to the end that it may be opportunely remedied in the interest of trade development between the two countries. And animated by a desire to see every unnecessary or unequal trade restriction speedily eliminated from the commercial intercourse between Brazil and the United States, I apprehend that it is only necessary to call Your Excellency's attention to this important question to insure its immediate and favorable solution, confidently awaiting which I improve the occasion to reiterate the assurance of my high consideration.

To His Excellency

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister for Foreign Affairs.

E. H. CONGER.

Cópia a que se refere a nota precedente

(Copy) — 205 La Salle Street, Aug. 11/97. Chicago, Illinois.

Hon. John Sherman, Secretary of State.

Washington, D. C.

Dear Sir. — We beg to call your attention to the action of the authorities at Pará, Brazil, respecting the imposition of an improper rate of duty upon Canned Boiled Beef and Canned Roast Beef.

We are satisfied that this action is a discrimination against the article of Boiled Beef in cans inasmuch as under Article 51 of the Tariff of the Brazilian Republic for 1897 such beef should be assessed for duty at the rate of 300 reis per kilo and the Custom House authorities at Pará claim that the beef is and assess it as a « Preserved Meat » (conserva de carne) in another classification in this Article 51 of the same tariff at 1800 reis per kilo. We beg to state in this connection

that the Custom House authorities at Pernambuco through a special committee which was appointed the latter part of 1896 accepted the interpretation of the tariff above referred to as warranting the admission of Boiled Beef and Roast Beef in cans at 300 reis per kilo and admitted shipments of these articles received by Messrs. Amorim, Fernandes & Company at that rate. For further information of this fact we beg to refer you to the report of the Commission appointed by the Inspector of Customs at Pernambuco in January or February 1897 when that Commission after full examination decided that the Boiled Beef and Roast Beef put up in cans by Armour and Company of Chicago was simply plain cooked meat and in no sense preserved.

As the imposition of the rate of duty namely 1800 reis per kilo, is in fact absolutely prohibitive of business with Brazil, we be to request that you call the attention through the appropriate channels, of the Customs authorities of Brazil to the ex-ceptional action taken by the authorities at Pará, in order that we may resume a profitable and extensive business which it has cost us large expense and much time to establish.

The Armour and Company, of Chicago, brands of Boiled Beef in cans unquestionably should be admitted at Pará at the same rate of duty as at other ports in Brazil and should not be classified under the head of « Prepared Meat » and assessed at 1800 reis per kilo, for the reason that it is neither a sausage nor a jelly, but simply and only cooked and canned meat without any preservative whatever.

We shall be greatly obliged if you will give this matter prompt attention inasmuch as the trade at Pará is a large one and a very large business which we have been able to establish with that port has been not only interfered with but has been absolutely prohibited by the imposition of the above duty. As Para is the principal port of the distribution and sale of canned goods consumed at points along the Amazon, it is the most important port connected with this trade in Brazil.

We enclose herewith affidavits from Henry Raphael, Manager in charge of our branch house in the city of New-York at 182 Duane Street where most of the trade in these articles with the Republic of Brazil is carried on; also of William P. T. Wardrop, Manager in charge of the

Canned Meat business of Armour & Company, Chicago; of Stephen S. Conway, General Superintendent of the entire plant of Armour & Company, of Chicago; of Frederick H. T. Walton, Superintendent of the Meat Canning Works of Armour & Company, of Chicago, and from George J. Brine who has been for many years closely connected with the canning department of this firm.

We send these believing that they may be of service in establishing the fact of the character of the contents of the cans labeled Boiled Beef or Roast Beef manufactured by this firm and of facilitating any negotiations that may be entered into in Brazil for the removal of the disability that at present hampers the trade in these articles.

Yours truly,

ARMOUR & CO.

State of Illinois }
County of Cook } S. S.

Henry Raphael, being first duly sworn deposes and says, that he is the Manager in charge of the house of Armour & Company in the City of New-York, at 182 Nassau Street, being a branch of the firm of Armour & Company in the City of Chicago. in the State of Illinois, United States of America; that he has been closely connected and thoroughly familiar, with the business of said Armour & Company in the said City of New-York; that he knows of his own knowledge that the said Armour & Company's brands of Boiled and Roast Beef in cans are now and always have been, simply plain cooked meat and in no sense preserved

(Signed) HENRY RAPHAEL.

Sworn and subscribed
to before me this 10th day
of August, A. D. 1897

Seal (Signed) HENRY WILSON.

Notary Public.

State of Illinois }
County of Cook. } S. S.

William P. T. Wardrop, being first duly sworn, on oath deposes and says that he is the Manager in charge of the Canned Meat business of Armour & Company, a firm doing business in the City of Chicago, in the State of Illinois, United States of America; that he has been for many years familiar with this particular branch of said Armour & Company's business, and that said Armour & Company's brands of Boiled and Roast Beef in cans are now and always have been simply plain cooked meat and in no sense preserved.

(Signed) WILLIAM P. T. WARDROP.

Sworn and subscribed
to before me this 10th day
of August A. D. 1897.

(Signed) HENRY WILSON
Notary Public.

State of Illinois }
County of Cook } S. S.

Frederich H. T. Walton, being first duly sworn, on oath deposes and says that he is the Superintendent of the Meat Canning Works of Armour & Company, a firm doing business in the City of Chicago, in the State of Illinois, United States of America; that he has for many years been familiar with this particular branch of said Armour & Company's business, that said Armour & Company's brands of Boiled and Roast Beef in cans are now, and always have been simply plain cooked meat and in no sense preserved.

(Signed) HENRY H. T. WALTON.

Sworn and subscribed
to before me this 10th day
of August A. D. 1897.

Seal (Signed) HENRY WILSON.
Notary Public

Tradução

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 30 de setembro de 1897.

Senhor Ministro — Tenho ordem do meu Governo para apresentar ao de Vossa Excellencia a queixa dos Srs. Armour & Companhia, de Chicago, Illinois, contra um direito improprio exigido pela Alfandega do Pará sobre carne fervida e carne assada, em latas. A' vista dos factos revelados na sua exposição e nos depoimentos annexos, de que incluo cópias, parece que na Alfandega do Pará esses productos são erroneamente classificados como «carnes conservadas», em vez de «simplesmente fervidas sem outro preparo de conserva», como realmente são, e taxados em 1\$500 por kilo, em vez de 300 réis, em que deveriam ser, segundo a classificação da Secção 51 da Classe 3ª da tarifa de 1896. Este direito é absolutamente prohibitivo do commercio com o Brazil, sobretudo sendo o Pará o principal porto para a venda e distribuição de artigos em latas, ao longo do Amazonas e praticamente arruina um grande negocio que esta firma tem montado com muita despeza entre os nossos dous paizes e que lhes seria de mutuo beneficio.

Peço-lhe, portanto, Sr. Ministro, que considere attentamente este procedimento das autoridades aduaneiras do Pará, evidentemente erroneo e de excepção, para que seja opportunamente reparado no interesse do desenvolvimento do commercio entre os dous paizes. E animado do desejo de ver toda restricção desnecessaria e desigual promptamente eliminada das relações commerciaes entre o Brazil e os Estados Unidos, julgo que basta chamar a attenção de Vossa Excellencia para este importante assumpto para assegurar-lhe immediata e favoravel solução. Aguardando-a confiadamente, aproveito esta oportunidade para reiterar a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionísio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

E. H. CONGER.

N. 20

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao dos Negocios da Fazenda

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 5 de outubro de 1897.

Senhor Ministro — Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa cópia de uma nota que a Legação Americana dirigiu-me em 30 de setembro proximo passado, reclamando contra a classificação dada pela Alfandega do Pará a carnes exportadas do seu paiz.

Rogo-vos que me habiliteis a responder á referida Legação.
Saude e fraternidade.

Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 21

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 5 de outubro de 1897.

Accusando o recebimento da nota que, em 30 de setembro proximo passado, serviu-se dirigir-me o Sr. E. H. Conger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, sobre a classificação dada pela Alfandega do Pará a carnes exportadas do seu paiz, tenho a honra de communicar-lhe que nesta data levo

esse assumpto ao conhecimento do Ministerio da Fazenda para que me habilite a responder.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. E. H. Conger

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 22

Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao das Relações Exteriores

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em solução ao vossó aviso n. 159 de 5 de outubro ultimo, em que solicitais informações que vos habilitem a responder á nota da Legação Americana reclamando contra a classificação dada pela Alfandega do Pará a carnes exportadas do seu paiz, cabe-me declarar-vos que, sendo o *boiled beef* ou *roast-beef*, a que se refere a reclamação, carne preparada pelo processo Appert, o procedimento da Alfandega, sujeitando-a á taxa de 1\$800, está perfeitamente de accordo com o disposto na circular deste ministerio, n. 20, de 31 de março do corrente anno.

Saude e fraternidade.

BERNARDINO DE CAMPOS.

Circular a que se refere o aviso precedente

Circular n. 20 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1897.

Tendo o Laboratorio Nacional de Analyses verificado que a carne preparada pelo processo Appert, não é simplesmente fervida, mas

carne em conserva, conforme consta das analyses procedidas, a que se refere o officio do mesmo Laboratorio n. 30, de 10 de fevereiro deste anno, dirigido ao inspector da Alfandega desta Capital, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que essa mercadoria está sujeita á taxa de 1\$800 por kilo (art. 51, 4º grupo) da tarifa, afim de que cessem as reclamações e consultas a respeito.

BERNARDINO DE CAMPOS.

N. 23

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de dezembro de 1897.

Em additamento á minha nota de 5 de outubro proximo passado communico ao Sr. E. H. Conger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, que, conforme participou-me o Ministerio da Fazenda, o inspector da Alfandega do Pará, sujeitando as carnes exportadas do seu paiz á taxa de 1\$800 procedeu de accordo com a circular n. 20 de 31 de março de 1897, que tenho a honra de levar ao conhecimento do Sr. Ministro por meio da inclusa cópia.

Renovo-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. E. H. Conger.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Tratado de extradição.—Protocollo que o altera em alguns pontos

N. 24

Mensagem ao Congresso Nacional

Srs. Membros do Congresso Nacional — Pende de vossa approvação um Tratado de extradição entre o Brazil e os Estados Unidos da America, firmado nesta Capital em 14 de maio do anno proximo passado, que vos enviei com a Mensagem de 21 do dito mez.

Agora vos peço que, quando examinardes esse Tratado, tomeis em consideração o protocollo a que se refere o officio, incluso em original, do Ministro de Estado das Relações Exteriores e que o acompanha em cópia authentica. Contém algumas alterações, que me parecem dignas de approvação, por melhorarem o ajuste principal.

Capital Federal, 8 de junho de 1898.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Presidente da Republica.

Officio a que se refere a mensagem precedente

Senhor Presidente — Em virtude dos plenos poderes que me conferistes, assignei em 14 de maio do anno proximo passado com o Sr. Thompson, então Ministro dos Estados Unidos da America, um Tratado de extradição, que submettestes á approvação do Congresso Nacional por meio da Mensagem de 21 do dito mez.

O Governo daquelles Estados propoz depois algumas alterações, que me pareceram razoaveis e que aceitei, assignando em 28 de maio ultimo com o Sr. Bryan, actual Ministro Americano, o protocollo que vos apresento em cópia authentica e que será ratificado juntamente com o Tratado, se ambos os actos merecerem a approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 7 de junho de 1898.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Protocollo

Os abaixo assignados, Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, reunidos hoje na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorisados, concordaram em modificar pela fórma adiante indicada, no intuito de prevenir duvidas na sua execução, as disposições n. 13 do artigo II, do final do § 2º do artigo III, dos dous primeiros paragraphos do artigo IV e a redacção do artigo IX do Tratado de Extradicação assignado em 14 de maio de 1897.

ARTIGO II, N. 13

Accrescentar no texto inglez, depois de *broker*, a palavra *manager*, correspondente no texto portuguez ao termo *administrador*.

ARTIGO III, § 2º

Substituir no texto inglez a palavra *definite* por *final*.

ARTIGO IV

Alterar a redacção do primeiro paragrapho do texto portuguez

The undersigned, the Minister for Foreign Affairs of the Republic of the United States of Brazil and the Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, met together today in the Department of Foreign Affairs and being duly authorized, have agreed to modify in the manner hereinafter indicated the provisions of n. 13 of Article II, of the end of § 2 of Article III, and of the first two paragraphs of Article IV, and the wording of Article IX of the Extradition Treaty signed May 14.th 1897, for the purpose of preventing questions in the execution thereof.

ARTICLE II, N. 13

To add in the English text after « broker » the word « manager », corresponding in the Portuguese text to the term « administrador ».

ARTICLE III, § 2

To substitute in the English text for the word « definite » the word « final ».

ARTICLE IV

To change the wording of the first paragraph of the Portuguese

nos seguintes termos: — O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição nem entregue a terceiro paiz por crime ou infracção não prevista no presente Tratado nem por crime ou infracção anterior á extradição, etc., etc.

Substituir no segundo paragra-pho do texto inglez a expressão *shall be able to demand* por *may demand*.

ARTIGO IX

Substituir a redacção do texto inglez pela seguinte: « All articles found in the possession of the person accused, whether obtained through the commission of the act with which such person is charged, or whether they may be used, etc., etc. »

O presente protocollo será submettido á approvação dos Congressos dos dous paizes.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de maio de 1893.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) CHARLES PAGE BRYAN.

text to read as follows — O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição nem entregue a terceiro paiz por crime ou infracção não prevista no presente Tratado nem por crime ou infracção anterior á extradição, etc., etc.

To substitute in the second paragraph of the English text the expression *may demand* for *shall be able to demand*.

ARTICLE IX

Substitute for the wording of the English text the following: « All articles found in the possession of the person accused, whether obtained through the commission of the act with which such person is charged, or whether they may be used, etc, etc. »

This protocol shall be submitted for approval to the Congress of the two countries.

Done at the city of Rio de Janeiro this twenty-eighth day of May A. D. 1893.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) CHARLES PAGE BRYAN.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E HESPAÑHA

Bloqueio de portos de Cuba e declaração de guerra

N. 25

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro.

Legation of the United States of America. Petropolis April 25, 1898.

I have the honor to inform Your Excellency that on Saturday after I had reached the Petropolis barca I received a telegram from Washington relating to the blockade of Cuban ports. I at once sent by messenger a copy of the despatch to Your Excellency with a memorandum on my card. I herewith enclose another copy of that telegram and a copy of one relating to privateering in the event of war between the United States of America and Spain.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

To His Excellency

General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& & &

CHARLES PAGE BRYAN.

Telegrammas a que se refere a nota precedente.

1º

Washington, 23 April 98

Bryan, — American Legation — Petropolis.

By proclamation today under resolution of Congress approved twentieth President announces blockade of ports on north side of Cuba

between Cardenas and Bahia Honda also Cienfuegos south side. Notify Minister for Foreign Affairs.

SHERMAN.

2o

Washington 23 april 98

Bryan American Legation Petropolis.

In event of hostilities between United States and Spain the policy of this government will be not to resort to privateering but to adhere to the following recognized rules of international law: First — the neutral flag covers enemy's goods with the exception of contraband of war. Second — neutral goods with the exception of contraband of war are not liable to capture under an enemy's flag and Third — blockades in order to be binding must be effective.

SHERMAN.

†
Tradução

Legação dos Estados Unidos da America. Petropolis 25 de abril de 1898.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que no sabbado tendo chegado á barca de Petropolis recebi de Washington um telegramma relativo ao bloqueio dos portos de Cuba. Immediatamente mandei por um portador a Vossa Excellencia copia delle com um *memorandum* em um cartão. Aqui incluo outra copia desse telegramma e uma de outro relativo ao curso no caso de guerra entre os Estados Unidos da America e a Hespanha.

Aproveito esta oportunidade para offerecer a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

CHARLES PAGE BRYAN.

Telegrammas a que se refere a nota precedente

1º

Washington, 23 de abril de 1898.

Bryan — Legação Americana — Petropolis.

Em virtude de declaração do Congresso, approvada a 20, o Presidente annunciou hoje por uma proclamação o bloqueio de portos na costa do Norte de Cuba entre Cardenas e Bahia Honda e tambem de Cienfuegos, na costa do Sul. Notificai ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

SHERMAN.

2º

Washington, 23 de abril de 1898.

Bryan — Legação Americana — Petropolis.

No caso de hostilidades entre os Estados Unidos e a Hespanha, a politica deste Governo será não recorrer ao corso, mas adherir aos seguintes reconhecidos principios do direito internacional: 1º, a bandeira neutral cobre as mercadorias inimigas, com excepção do contrabando de guerra ; 2º, as mercadorias neutraes, com excepção do contrabando de guerra, não podem ser apreçadas sob bandeira inimiga ; 3º, os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos.

SHERMAN.

N. 26

Resposta á nota precedente

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de abril de 1898.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos

Estados Unidos da America serviu-se dirigir-me a 25 do corrente, e com a qual remetteu-me, em nome do seu Governo, cópias de dous telegrammas communicando: o primeiro, que, de conformidade com a resolução do Congresso approvada no dia 20, o Presidente proclamou em 22 o bloqueio dos portos do norte da ilha de Cuba, entre Cardenas e Bahia Honda, e tambem de Cienfuegos na parte meridional; e o segundo, que, no caso de hostilidades entre os Estados Unidos e a Hespanha, o Governo Americano não recorrerá ao corso, mas adberirá aos seguintes conhecidos principios de direito internacional:— 1º, a bandeira neutral cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra; 2º, a mercadoria neutral, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser aprezada sob a bandeira inimiga; 3º, os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos.

Agradecendo ao Sr. Bryan essas communicações, cabe-me prevenil-o de que na noite de 23 recebi, com o seu cartão de visita, cópia do primeiro dos mencionados telegrammas.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Charles Page Bryan.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 27

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Marinha

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de abril de 1898.

Sr. Ministro — A Legação dos Estados-Unidos da America, em nome do seu Governo, communicou-me que, de conformidade com a

resolução do Congresso, o Presidente proclamou no dia 22 o bloqueio dos portos do norte da ilha de Cuba, entre Cardenas e Bahia Honda, e tambem de Cienfuegos, ao sul da mesma ilha; e que, no caso de hostilidades entre aquelles Estados e a Hespanha, o Governo Americano não recorrerá ao corso, mas adherirá aos seguintes conhecidos principios de direito internacional: 1º, a bandeira neutral cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra; 2º, a mercadoria neutral, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser aprezada sob a bandeira inimiga; 3º, os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos.

Saude e fraternidade

Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Marinha

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 28

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro

Legation of the United States of America.— Petropolis, april 26, 1898.

In relation to my interview of today with Your Excellency, I have the honor of submitting to Your Excellency a message from my Government which reads as follows:

A joint resolution of Congress approved April 20.th directed intervention for the pacification and independence of the island of Cuba. The Spanish Government on April 21.st informed our Minister at Madrid that it considered this resolution equivalent to a declaration of

war, and that it had accordingly withdrawn its Minister from Washington and terminated all diplomatic relations. Congress has therefore, by an act approved today, declared that a state of war exists between the two countries since, and including April 21st.

You will inform the Government to which you are accredited, that its neutrality may be assured in the existing war.

SHERMAN.

I take advantage of this opportunity to assure Your Excellency of my highest consideration.

To His Excellency

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister for Foreign Affairs.

& & &

CHARLES PAGE BRYAN.

Tradução

Legação dos Estados Unidos da America — Petropolis, 26 de abril de 1898.

Referindo-me á conferencia que hoje tive com Vossa Excellencia, tenho a honra de submeter-lhe uma communicação do meu Governo, assim concebida :

« Uma resolução conjuncta do Congresso, approvada em 20 de abril, determinou intervenção para a pacificação e independencia da Ilha de Cuba. O Governo hespanhol informou em 21 de abril ao nosso Ministro em Madrid que considerava essa resolução como equivalente a uma declaração de guerra e tinha nessa conformidade retirado o seu Ministro de Washington pondo termo ás relações diplomaticas. O Congresso, portanto, por acto approvado hoje, declarou que existe um estado de guerra entre os dous paizes desde o dia 21 de abril inclusivamente.

Informareis disso o Governo junto ao qual estais acreditado para que fique assegurada a sua neutralidade durante a presente guerra.

Sherman.

Aproveito esta oportunidade para assegurar a Vossa Excellencia a minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

CHARLES PAGE BRYAN.

N. 29

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 27 de Abril de 1898.

Tenho presente a nota que o Sr. Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, dirigiu-me a 26 do corrente, trazendo ao meu conhecimento a communicação, que recebeu do seu Governo, sobre o motivo que determinara o Congresso a declarar existente a guerra com a Hespanha, a contar do dia 21^o deste mez.

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica, a quem fiz presente a referida communicação, lamenta sinceramente que a questão que causou o rompimento das relações diplomaticas entre os dous paises não pudesse ser resolvida por meios pacificos, e encarregou-me

de declarar que o Brazil observará a mais stricta neutralidade durante essa guerra.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Charles Page Bryan.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 30

Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados e Ministerios

2ª Secção — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores,
29 de abril de 1898.

Sr... — A Legação dos Estados Unidos da America, em nome do seu Governo, communicou-me a 26 do corrente que o Congresso Americano, em resolução conjuncta approvada a 20 deste mez, autorizou a intervenção dos mesmos Estados para a pacificação e independência da ilha de Cuba, e que essa resolução foi considerada como equivalente a uma declaração de guerra pelo Governo da Hespanha, o qual mandou retirar de Washington a sua Legação e interrompeu as relações diplomaticas. Em consequência disso, o Congresso declarou que o estado de guerra existe entre as duas nações, a começar do dia 21.

O Sr. Presidente da Republica, a cujo conhecimento levei aquella communicação, lamentando profundamente que a questão que causou o rompimento das relações entre os dous paizes não pudesse ser resolvida por meios pacíficos, determinou que durante essa guerra o Brazil se mantenha na mais stricta neutralidade; e para que esta se

torne effectiva manda que em todo o territorio da Republica sejam rigorosamente observados os preceitos em seguida expostos:

I. Os individuos residentes no Brazil, nacionaes ou estrangeiros, devem abster-se de toda participacão e auxilio em favor de qualquer dos belligerantes, e não poderão praticar acto algum que seja considerado como hostil a uma das duas partes e, portanto, contrario aos deveres da neutralidade.

II. O Governo Federal não consente que se preparem ou armem corsarios nos portos da Republica.

III. Não será permittido a nenhum dos belligerantes promover no Brazil o alistamento não só dos proprios nacionaes, mas ainda de cidadãos de outros paizes, para os incorporar ás suas forças de terra e mar.

IV. E' absolutamente prohibida a exportação de artigos bellicos dos portos do Brazil para os de qualquer das potencias belligerantes, debaixo da bandeira brasileira ou de outra nação.

V. E' prohibido aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil annunciarem pelo telegrapho a partida ou a proxima chegada de algum navio, mercante ou de guerra, dos belligerantes, ou darem a estes quaesquer ordens, instrucções ou avisos com o fim de prejudicar o inimigo.

VI. Não será permittido a navio algum de guerra ou corsario entrar e permanecer com presas nos nossos portos ou bahias durante mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhe será permittido dispôr das mesmas presas ou de objectos dellas provenientes.

Pelas palavras *salvo o caso de arribada forçada* deve-se tambem entender que o navio não será obrigado a sahir do porto dentro do referido prazo :

1º, si não houver podido effectuar os concertos indispensaveis para expor-se ao mar sem risco de perder-se ;

2º, si igual risco se dêr por causa do máo tempo ;

3º, si, finalmente, fôr acossado pelo inimigo.

Nestas hypotheses fica ao arbitrio do Governo Federal determinar, á vista das circumstancias, o tempo dentro do qual deverá o navio sahir.

VII. Os corsarios ainda que não conduzam presas, não serão admitidos nos portos da Republica por mais de 24 horas, salvas as hypotheses indicadas no numero precedente.

VIII. Nenhum navio com bandeira de um dos belligerantes, e que esteja empregado nesta guerra ou a ella se destine, poderá ser aprovisionado, equipado ou armado nos portos da Republica, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navaes de que absolutamente careça e os concertos indispensaveis para a continuação da viagem.

IX. A disposição final do numero precedente presuppõe que o navio vai com destino a um porto qualquer e que só de passagem e por necessidade demanda um porto da Republica.

Isto, porém, não se verificará si um mesmo navio procurar o porto amiudadas vezes, ou si, depois de ter refrescado em um porto, entrar em outro logo depois, pretextando o mesmo fim, salvos os casos provados de força maior.

A frequencia, pois, sem motivo sufficientemente justificado, deve autorisar a suspeita de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares visinhos do Brazil para apresiar navios inimigos.

Em tal caso, o asylo e os soccorros concedidos a esse navio poderiam ser qualificados como auxilio ou favor prestado contra o belligerante contrario, dando-se assim quebra de neutralidade.

Portanto, o navio que já uma vez tenha entrado em um dos nossos portos, não será recebido no mesmo ou em outro, pouco depois de haver deixado o primeiro, para receber victualhas, provisões navaes e fazer concertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, sinão depois de um prazo razoavel, que faça crer que o navio já tinha-se retirado das costas do Brazil, e a ellas regressou depois de ter concluido a viagem a que se destinava.

X. O movimento dos belligerantes será fiscalizado desde a entrada até a sahida do porto, verificando-se a innocencia dos objectos que embarcarem.

XI. Os navios dos belligerantes tomarão combustivel unicamente para a continuação da viagem.

E' prohibido o fornecimento de carvão aos navios que percorrerem os mares visinhos do Brazil para apresiar embarcações do inimigo ou praticar qualquer outro genero de hostilidades.

Ao navio que uma vez receber combustivel em nossos portos não se permittirá novo fornecimento sinão quando houver decorrido um prazo razoavel, que faça crer que o dito navio regressou depois de concluida a sua viagem a um porto estrangeiro.

XII. Não será permittido a nenhum dos belligerantes receber nos portos da Republica, generos vindos directamente para elles em navios de qualquer nação.

Significaria isso que os belligerantes não procuram os nossos portos de passagem e por necessidade imprevista, mas com o proposito de permanecerem na proximidade das costas do Brazil, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas empresas. A tolerancia de semelhante abuso equivaleria a permittir que os nossos portos servissem aos belligerantes de base de operações.

XIII. Não será permittido aos belligerantes nos portos do Brazil:

1º, augmentar a sua tripulação, contractando marinheiros de qualquer nação que seja, inclusive seus compatriotas;

2º, augmentar o numero e o calibre da sua artilharia ou por qualquer modo aperfeiçoal-a, comprar ou embarcar armas portateis ou munições de guerra.

Ser-lhes-ha marcado ancoradouro onde estejam debaixo das vistas immediatas da policia, longe de paragens e circumstancias suspeitas;

XIV. Será vedado aos belligerantes durante a sua estada nos portos da Republica :

Empregar a força ou a astucia para rehaver presas feitas aos seus concidadãos e que se acharem no mesmo asylo, ou para libertar prisioneiros de sua nação;

Proceder á venda ou resgate das presas feitas ao seu inimigo, antes que a validade da presa seja reconhecida pelos tribunaes competentes;

Dispôr dos objectos que tenham a bordo, provenientes das presas.

XV. Os navios de qualquer das potencias belligerantes, que forem admittidos em um ancoradouro ou porto da Republica, deverão permanecer em perfeita tranquillidade e completa paz com todos os navios que ali estiverem, ainda os de guerra, ou armados em guerra, da potencia inimiga.

As fortalezas e navios de guerra brasileiros terão ordem de atirar sobre o navio que accommetter o seu inimigo dentro dos portos e em aguas territoriaes do Brazil.

XVI. Nenhum navio de guerra poderá deixar o porto immediatamente depois de um navio pertencente á nação inimiga ou a uma nação neutral.

Sendo a vapor tanto o navio que sahir como aquelle que ficar, ou ambos á vela, mediará entre a sahida de um e a do outro o prazo de 24 horas. Si for de vela o que sahir e a vapor o que ficar, não poderá este partir sinão 72 horas depois.

As fortalezas e navios de guerra brasileiros farão fogo sobre o navio armado que se dispuzer a sahir antes de decorrido o prazo marcado depois da sahida do navio pertencente ao belligerante contrario.

XVII. Os navios de commercio de um dos belligerantes, que quizerem sahir do porto, deverão dar aviso por escripto, com antecedencia de 24 horas, ao commandante da Estação Naval, do dia e hora em que tem de zarpar. No aviso declararão si são a vapor ou á vela.

O commandante da Estação Naval, si não tiver sido prevenido da sahida de algum navio de guerra do outro belligerante, mandará intimar aos respectivos commandantes, que não poderão deixar o porto sinão depois de passado o tempo fixado no numero precedente. Fará, além disso, os necessarios avisos ás fortalezas e embarcações de registro.

Os navios de commercio não deverão zarpar sem que tenham resposta, por escripto, declaratoria de que estão dadas as devidas providencias, e que, portanto, podem retirar-se. A resposta será dada com toda a brevidade.

Nos logares onde não houver commandante de Estação Naval, o aviso das embarcações mercantes será dirigido ao capitão do porto; na falta deste, ao commandante da fortaleza de registro; não havendo

fortaleza, ao de qualquer navio de guerra brasileiro que ali se ache.

O funcionario a quem o aviso nos sobreditos termos fôr dirigido, é o competente para fazer a intimação aos navios de guerra belligerantes.

XVIII. Os navios de guerra dos belligerantes, que não quizerem ter a sua sahida impedida pela retirada successiva das embarcações mercantes, ou de navios de guerra contrarios, deverão communicar, com antecipaçaõ de 24 horas, a um dos funcionarios indicados no numero anterior, e que na occasião fôr o competente, a pretensão da sua retirada. A prioridade da sahida será regulada pela da entrega do aviso.

XIX. Os navios de guerra não poderão deixar o porto sem que primeiro entrem as embarcações mercantes do outro belligerante, que estejam á barra ou tenham sido annunciadas pelo telegrapho ou por outro meio, salvo si derem os respectivos commandantes sua palavra de honra ao commandante da Estação Naval, e na sua falta ao funcionario competente, de que não lhes farão mal algum; e si, além disso, não estiverem impedidos de sahir por outro motivo.

XX. Nenhum dos belligerantes poderá fazer presas nas aguas territoriaes do Brazil ou pôr-se de emboscada nos portos ou ancoradouros, ou nas ilhas e cabos situados nas ditas aguas, á espreita de navios inimigos que entrem ou saiam; nem mesmo procurar informações a respeito daquelles que são esperados ou que devem sahir; nem, finalmente, fazer-se á vela para correr sobre um navio inimigo avistado ou signalado.

Para impedir o apresamento nos mares territoriaes serão empregados todos os meios necessarios, inclusivamente a força.

XXI. Si as presas entradas nos portos da Republica houverem sido feitas nas aguas territoriaes, os objectos dellas provenientes deverão ser arrecadados pelas autoridades competentes para se restituirem aos seus legitimos proprietarios, considerando-se sempre nulla a venda de taes objectos.

XXII. Os navios que tentarem violar a neutralidade serão immediatamente intimados a sahir do territorio maritimo do Brazil, não se lhes fornecendo cousa alguma.

O belligerante que infringir os preceitos desta circular não será mais admittido nos portos do Brazil.

XXIII. Para reprimir os abusos que se praticarem será empregada a força, e na falta ou insufficiencia desta, se protestará contra o belligerante que, advertido e intimado, não desistir da violação da neutralidade do Brazil, dando-se immediatamente conhecimento do facto ao Governo Federal, ao qual as autoridades competentes deverão consultar pelo telegrapho nos casos não previstos aqui.

Para que a presente circular tenha completa execução, rogo-vos que lhe mandeis dar a maior publicidade nesse Estado.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Governador (ou Presidente) do Estado de.....

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Nos mesmos termos aos Ministerios da Marinha, Guerra e Industria, com a seguinte variante no ultimo paragrapho:

Rogo-vos a expedição urgente de ordens para que a presente circular seja fielmente observada, na parte que se referir a esse Ministerio, pelas autoridades a elle subordinadas.

Memorandum do Governo Hespanhol relatando os factos desde o começo da revolução

N. 31

Nota da Legação de Hespanha ao Governo Brasileiro

Legación de España en el Brasil — Petropolis, 12 de mayo 1898. —
N. 18.

Señor Ministro — Tengo la honra de pasar á manos de V. E. en nombre del Gobierno de S. M. el adjunto *Memorandum*, que fechado

en 18 de abril último, sea, pocos días ántes de ocurrir la ruptura de relaciones diplomáticas entre España y los Estados Unidos, dirige el Señor Ministro de Estado á las Naciones amigas, exponiendo en fiel relato los hechos ocurridos desde que comenzó la rebelión en la Isla de Cuba hasta la fecha arriba citada:

Sin ánimo de influenciar en lo más mínimo la ilustrada opinion que el Gobierno del Brasil haya formado respecto de los acontecimientos que han precipitado un estado de guerra entre los dos países, me permito llamar la atención de V. E. en lo que toca al contraste que ofrece la conducta moderada y conciliadora de mi Gobierno, durante las negociaciones, con la observada por la República del Norte.

No escapará, ciertamente, al alto criterio con que V. E. juzga los asuntos internacionales, el sentido franco y definido que inspiró la nota de Mr. Richard Olney, ex-Secretario de Estado de los Estados Unidos fechada en 4 de Abril de 1896, ni tampoco dejará de ver la actitud justa y correcta del Gobierno de S. M. resistiendo á las exigencias de una política egresiva y apasionada, que pedía la abdicación de la soberanía por parte de España en territorios descubiertos, poblados y administrados por ella.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á V. E. las protestas de mi mas alta consideración.

Exmo. Señor

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& & &

L. PASTOR.

Annexo a que se refiere a nota precedente

Ministerio de Estado — Sección de politica

Memorándum

Desde el comienzo de la actual insurrección cubana, en febrero de 1895 se puso de manifiesto el auxilio moral y material que la misma recibia de los Estados Unidos. De las costas norte americanas han salido

numerosas expediciones filibusteras ; en Nueva York ha funcionado una Junta que, publicamente, se proclama organizadora de la rebelión ; en actos semi-oficiales se ha paseado la bandera de la pretendida República Cubana : se han autorizado empréstitos para los rebeldes ; se ha publicado periódicos, libros y folletos contra España y se han empleado, enfin, otros varios medios de favorecer la lucha fratricida.

En abril de 1893 el Presidente Mr. Cleveland, por conducto de su Secretario de Estado Mr. Olney, ofreció á España sus buenos oficios para restaurar la paz en Cuba. No creyó el Gabinete presidido por el Sr. Canovas que podía aceptarlos ; pero expresó al de los Estados-Unidos su gratitud y su propósito de ampliar el régimen político, encareciéndoles la conveniencia de ayudar á la pacificación.

Mientras se hacían tan amistosos ofrecimientos, continuaban las expediciones filibusteras. Sin embargo, es deber de justicia reconocer que, durante la Administración de Mr. Cleveland, los abusos y las intrusiones, genéricamente considerados, no llegaron á adquirir las proporciones que alcanzaron más tarde.

A los tres meses de ocupada la Presidencia por Mr. Mac Kinley, se decidió la nueva administración á formular, en nota de 26 de junio de 1897, acres censuras contra la manera como se conducía la guerra en Cuba. El Gabinete del Sr. Canovas dió cumplida respuesta á las acusaciones formuladas por Mr. Sherman, rechazando los cargos de inhumanidad y crueldad que se atribuían al ejército español, y haciendo resaltar los hechos de inusitado rigor que ocurrieron en los Estados Unidos durante la guerra de Secesión.

La llegada de Mr. Woodford, como Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos, señala un nuevo periodo en nuestras relaciones con aquella República. Desde [sus primeros actos oficiales pudo traslucirse que el nuevo Representante de Norte America traía instrucciones para abordar el problema de Cuba con animo de obscurecer ó limitar la soberanía española. En su primera Nota oficial de 23 de Septiembre de 1897, indicó ya esta idea, haciendo constar que era, en sentir de su Gobierno, ilusoria la esperanza de que pudiesen mantenerse entre la Península y Cuba relaciones que, ni remotamente, se asemejaran á las que en un tiempo mediaron

entre la Colonia y su Madre Patria. Por eso, sin duda, al ofrecer de nuevo en esta ocasión los Estados Unidos sus buenos oficios para terminar la guerra, no se refirieron ya, como terminantemente lo hizo Mr. Olney, al decidido propósito de respetar en Cuba la soberanía española.

Ocurrida la crisis política, el día 5 de Octubre, encontré el actual Gabinete español en el apremio de contestar á la Nota de Mr. Woodford.

Cumplió con este deber el 23 del mismo mes de Octubre, haciendo resaltar la situación ventajosa en que se encontraba el Gobierno liberal para resolver el problema cubano, por su arraigada confianza en el planteamiento de la autonomía, que por un dichoso concurso de circunstancias resultaba ser el mismo sistema propuesto por los Estados Unidos.

En efecto, el Presidente Mr. Cleveland, en Mensaje de 7 de Diciembre de 1896, dijo que « si España ofreciese a Cuba una cantidad de verdadera autonomía que, al paso que conservase la soberanía española, satisficiera las exigencias racionales de sus subditos, no habría justo motivo para que, sobre esta base, no se efectuara la pacificación de la Isla ».

El Gobierno español no podía imaginar que, tan terminante declaración del Presidente de los Estados Unidos, fuera desconocida y hasta contrariada por su sucesor inmediato.

El 25 de Noviembre se publicaron, pues los Decretos otorgando el nuevo régimen autonómico á Cuba y Puerto Rico, y con anterioridad habia marchado á Cuba á plantearlo y continuar las operaciones militares el ilustre General Blanco, cuyo nombramiento mereció favorable acogida de propios y extraños.

El Presidente de los Estados Unidos, en su Mensaje de 6 de Diciembre de 1897, y Mr. Woodford, en su Nota de 20 del propio mes, reconocieron la importancia del cambio efectuado, así como la lealtad y espontaneidad con que procedía el Gobierno de S. M.; pero uno y otro cuidaron también de insinuar que habia de juzgarse el plan por sus efectos, y que, por lo tanto, sólo podía esperarse de los Estados Unidos benévola expectación, hasta que en

un futuro próximo se conociera si se habían realizado las indispensables condiciones de una paz justa á la vez para España y Cuba, y equitativa para los Estados Unidos.

Descúbrese en la reserva con que se acogió el nuevo régimen autonómico el plan preconcebido de inutilizarlo y darlo por fracasado para realizar las codiciosas y tradicionales ambiciones norte americanas.

Inaugurase el año 1898 con la constitución del primer Gobierno insular de Cuba. No tardaron en sentirse los beneficiosos y esperados efectos. Muchos y valiosos elementos que voluntariamente habían emigrado de Cuba regresaron á sus hogares; en las filas insurrectas comenzó la desunión y la duda; se verificaron importantes presentaciones, y tal desconcierto se produjo en las huestes rebeldes, que resultó preciso, a sus Jefes, imponer ejemplares y severos castigos y amenazar con la pena de muerte á los que intentasen presentarse. Desde este momento aparece también más pronunciado el cambio en la actitud de los Estados Unidos.

Un motín ocurrido en la Habana, en los primeros días de Enero, que para nada se relaciona con la colonia americana de aquella ciudad, sirve de pretexto para enviar el *Maine* á la capital de Cuba, sin mais prevención que un aviso transmitido pocas horas antes de su llegada, y desde la misma fecha se apresta la escuadra de Norte America, y se hacen preparativos bélicos con el indudable fin, ó, cuando menos, con la consecuencia inevitable de reanimar el decaído espíritu de los insurrectos ante la eventualidad de un conflicto internacional.

El auxilio á los reconcentrados cubanos, generosamente tolerado por España, sirve también de pretexto para mandar diferentes barcos á los puertos de la Isla; y aunque el Gobierno de S. M. evita que, por punto general, el envío se verifique en buques de guerra, no por eso deja de traslucirse el fin molesto que se persigue por el americano.

Entretanto, y con fecha 1º de febrero, contesta el Gobierno de S. M. á la segunda nota de Mr. Woodford, de 20 de diciembre anterior, y al combatir erróneas afirmaciones sobre la neutralidad, establece la verdadera y leal doctrina de los deberes de la amistad

internacional, reivindicando los derechos de España y dirigiendo un nuevo llamamiento á los Estados Unidos para que cooperen á la obra de paz, de justicia y de autonomía emprendida por el Gobierno español en Cuba.

El incidente de la publicación de una carta privada del Ministro de España en Washington, Sr. Dupuy de Lôme, resuelto por el Gobierno de S. M. admitiéndole la dimisión de su cargo, y la terrible catástrofe de la voladura del *Maine*, han sido hábilmente explotados para provocar un conflicto entre España y los Estados Unidos.

No bastó á contener la infame calumnia que atribue á España responsabilidad en la horrible catástrofe del *Maine* el caritativo impulso con que autoridades y particulares atendieron á las víctimas. La Comisión naval americana se negó á practicar sus trabajos de averiguación á la par y conjuntamente con la española, y no permitió á ésta fundándose en la extra-territorialidad del barco, que penetrara en el interior del mismo y practicara reconocimientos.

Por su cuenta, y atenta á salvar la responsabilidad del comandante y oficiales supervivientes, informa en el sentido de que la explosión ha sido producida por una causa exterior, la cual, naturalmente, excita los ánimos y engendra contra España tan enconados como injustificados rencores. El Presidente de la República, sin querer tratar el asunto de Gobierno a Gobierno, y sin esperar siquiera á recibir el informe español, que sustenta la tesis contraria, esto es, que la explosión fué motivada por incidentes ó hechos interiores, eleva el asunto á las Camaras, donde, como era de prever, produce un desbordamiento de las pasiones. Sin embargo, el Gobierno español, seguro de que ni á él, ni á sus funcionarios, ni siquiera á ninguno de sus súbditos, alcanza responsabilidad en tan lamentable desgracia, ha mostrado y continúa mostrando su serenidad, y ha ofrecido someter el caso á la decisión de uno ó varios árbitros imparciales, pronto á aceptar el fallo que estos dicten.

El decidido propósito de explotar la voladura del *Maine* como medio de agitar las pasiones políticas, queda por lo mismo claro y patente desde el momento en que no se acepta la noble y honrosa proposición formulada por España de someter el asunto á un arbitraje.

Durante todo el tiempo hasta hoy transcurrido, es decir durante el periodo de tres años han sido infinitos los incidentes que han suscitado los Estados Unidos, y tan modestas como numerosas sus apremiantes reclamaciones.

El Gobierno de S. M., animado por un espíritu de transacción y deseoso de alcanzar y afianzar una paz que, como único fin de aquellas gestiones se presentaba, ha concedido cuanto le ha sido posible, arrojando en ocasiones la impopularidad ó el recelo de sus conciudadanos y administrados.

Así en el caso del *Alliance*, como en el pago de la indemnización Mora, al otorgar explicaciones por la conferencia del oficial de Marina Sr. Concas, al poner luego en libertad á los cabecillas Pancho Carrillo y Sanguily, y más tarde á todos los comprometidos en el movimiento insurreccional; al acceder á que se suspendiera la ejecución de los piratas de la goleta filibustera *Competitor*, indultándolo después; al conceder permisos de exportación de tabaco, que destruían los efectos del bando de prohibición; al someter á una Comisión internacional informadora el supuesto asesinato del dentista Ruiz; al dar permiso para que entrasen libres de derechos los socorros enviados á los reconcentrados (permiso que ha dado lugar á fraudes escandalosas), y al consentir, por fin, que la Presidenta de la Cruz Roja Americana se trasladase también á Cuba, el Gobierno de S. M. ha dado sobradas pruebas de su decidido propósito de transigir en aras de la paz, y de la cordialidad de las relaciones internacionales.

En vez de corresponder á tan numerosas concesiones, que pueden calificarse de verdaderos sacrificios, los Estados Unidos han continuado su persistente campaña de exigencias, mostrándose provocativos sus Cónsules en la Isla de Cuba, favoreciendo las naturalizaciones fraudulentas y clandestinas de Cubanos, exigiendo el envío de socorros á los reconcentrados, presentando cuantiosas y absurdas reclamaciones por supuestos perjuicios á naturalizados, protegiendo á los que han tomado las armas contra España, interpretando de una manera arbitraria y antijurídica el Tratado de 1795 y el Protocolo de 1877, manteniendo, sin cesar, en las Cámaras violentas discusiones, en las que se han lanzado á España insultos inauditos; reuniendo y armando, por fin, sus

escuadras, y haciendo aprestos militares en son de constante amenaza á la Nación española.

Y como si no fuera bastante tanta provocación y tan continuada exigencia, los Estados Unidos, por conducto de Woodford, sin dar explicaciones prévias ni justificar de ninguna manera su apresuramiento, solicitan, el día 23 de Marzo, se haga en plazo brevísimo una proposición que implique la paz inmediata y duradora de Cuba; amenazando, para el caso de que la proposición no les parezca satisfactoria, con que el Presidente sometería al Parlamento americano al propio tiempo que el informe del *Maine*, la cuestión Cubana en su conjunto.

Olvidase ya el Presidente Mr. Mac-Kinley de su promesa de conceder á España un plazo razonable para ensayar la autonomía: prescinde Mr. Woodford de su propio aserto, expresado en Nota de 2 de diciembre de 1897, respecto á que la obra emprendida en Cuba necesitaba tiempo para desarrollarse y arraigar, y cuando todavía no habían transcurrido tres meses desde el planteamiento del nuevo regimen, y antes de que existan términos hábiles para reunir y consultar al Parlamento insular, dan los Estados Unidos por fracasada la autonomía, y, extrañados de que la pacificación no sea ya un hecho, piden que se lleve á cabo en brevísimos días, como si sólo dependiese de la voluntad de la Metrópoli.

Conteniendo el Gobierno de S. M. su natural y patriótico impulso de responder cual procedía á tan injustificados apremios, con fecha de 25 de marzo protesta de que se someta á una Cámara deliberante, numerosa y apasionada, el informe de la voladura del *Maine*; y recordando que la paz de Cuba se obtendría fácil y rápidamente sólo con que los Estados Unidos quisieran poner en práctica algunos de los medios justísimos que le ha propuesto el de S. M., manifiesta que, fadosamente, ha de contar con el Parlamento y el Gobierno insulares para la preparación de una paz honrosa é inmediata en la Isla de Cuba. No pareció suficiente esta contestación al gabinete de Washington, y con fecha 29 de marzo, en conferencia que Mr. Woodford solicitó del Presidente del Consejo, Sr. Sagasta, y de los Srs. Ministros de Estado y de Ultramar, presentó un *Memorandum* que abarcaba las pretensiones americanas. Afirma claramente este breve escrito que los Estados Unidos no desean

la posesión de Cuba, pero si su pacificación inmediata, y propone, como medio para lograrla, la concesión de un armisticio, que se prolongue hasta 1º de octubre, y durante el cual se negocie la paz entre España y los insurrectos, contando para ello con los amistosos oficios del Presidente de los Estados Unidos, otorgando la revocación inmediata de la orden de reconcentración y permitiendo á la Federación de Norte América que continúe enviando socorros.

Otra vez el Gobierno de S. M. vuelve á contener sus patrióticos impulsos, y en holocausto á la paz, que es el bien más estimable de los pueblos, presenta con carácter definitivo sus conclusiones, que formula en los quatro puntos siguientes :

1.º España está pronta á someter á un arbitraje las diferencias que puedan surgir sobre la catástrofe del *Maine*.

2.º El General Blanco, siguiendo las instrucciones del Gobierno Central, ha revocado en las provincias occidentales el Bando de reconcentración ; y aunque esta medida no podrá alcanzar todo su desarrollo hasta que las operaciones militares terminen, el Gobierno pone á disposición del Gobernador General un crédito de tres millones de pesetas, á fin de que los campesinos vuelvan, desde luego y con éxito á sus trabajos. El Gobierno aceptará, sin embargo, los auxilios enviados por los Estados Unidos, siempre que vayan á Cuba en barcos mercantes y sean repartidos por las Juntas protectoras españolas.

3.º El Gobierno español, más interesado que el de los Estados Unidos en dar á la Grande Antilla una paz honrosa y estable, se propone confiar su preparación al Parlamento insular, sin que por eso se entienda que han de amenguarse ó disminuirse las facultades reservadas por la Constitución al Gobierno Central.

Y 4.º Como las Camaras cubanas no se reunirán hasta el 4 de mayo, el Gobierno español no tendria inconveniente en aceptar, desde luego, una suspensión de hostilidades, pedida por los insurrectos al General en Jefe, á quien corresponderá determinar su plazo y condiciones.

Todavía el Gobierno de los Estados Unidos no se dá por satisfecho. A la proposición del arbitraje para el asunto del *Maine*, contesta, sometiendo á las Camaras el informe de los marinos americanos, y con respecto á la pacificación y á la tregua, insiste en sus primitivas pre-

tenciones. El Gobierno español no concede ni podía conceder más. En relación con el Gabinete de Washington, había llegado al límite en que la concesión es compatible con el decoro y la dignidad nacionales. Por eso, desde el último y apremiante cambio de proposiciones, consideraba inminente el conflicto que tantos sacrificios había hecho para evitar.

En tal situación, el Padre común de los fideles, Su Santidad León XIII, ofrece á España y á los Estados Unidos sus amistosos y pacíficos oficios, y con objeto de hacer efectiva su paternal mediación, encarece á España el ruego de que conceda en Cuba una suspensión de hostilidades. Al propio tiempo, las seis Grandes Potencias europeas, procurando asimismo obra de paz, apreciada por España en todo su valor, acuden en Washington ante el Presidente de los Estados Unidos, y en nota colectiva le expresan su deseo de que el conflicto se resuelva pacíficamente y mediante nuevas negociaciones diplomáticas. También al Gobierno español hablan parecido lenguaje en gestión confidencial y colectiva; pero en los términos más calurosos y expresivos; y dando patente testimonio de su afecto á la Nación española, apoyan la demanda del Santo Padre en lo que á la suspensión de hostilidades se refiere.

El Gobierno de S. M., que en este punto había pronunciado las últimas palabras que debía dirigir al de los Estados Unidos, no puede desoir los ruegos del Jefe de su Religión y de las Potencias europeas, que son sus compañeras y amigas sinceras en el concierto de las naciones.

Acepta, pues, la invitación de Su Santidad, y defiriendo á los amistosos consejos de las grandes Potencias de Europa, que le aseguran que no sufre menoscabo su honor nacional por ello, accede al fin, el 9 del corriente, á la suspensión de las hostilidades en Cuba, que se publica al día siguiente en la *Gaceta de la Habana*, dejando al recto criterio del general Blanco la determinación del plazo y condiciones.

Este nuevo y penosísimo sacrificio que, para mantener y facilitar la paz, se impone España, no alcanza el aprecio que merece del Gobierno de Norte América, y su Presidente dirige á aquellas Camaras, el día 11, un Mensaje en el que se ofende á la verdad, al derecho y á legítima soberanía de España en Cuba.

No es esta ocasión de rebatir los hechos y de impugnar las consideraciones contenidas en dicho Mensaje; baste decir que el Gobierno español rechaza aquéllos y éstas, y que frente a la absurda y provocativa doctrina de intervención, sostenida por el Presidente de los Estados Unidos, sin fundamentarla en más derechos que en la fuerza, ni en otra razón que en la arbitrariedad, el Gobierno español y el pueblo entero de España mantienen su absoluta soberanía sobre las Antillas españolas descubiertas, pobladas, civilizadas y enriquecidas por los legítimos descendientes de los que abrieron á la luz del progreso y del cristianismo el continente americano.

La Cámara de Representantes de los Estados Unidos, después de inferir á España irritantes é injustificadas ofensas y de propagar, con motivo del suceso del *Maine*, las más gratuitas é insostenibles calumnias, ha votado por inmensa mayoría una resolución que autoriza al Presidente de aquella República para intervenir inmediatamente, hasta por medio de las armas, en el gobierno y en la vida interior de una provincia autónoma española. Votada ha sido por el Senado otra decisión todavía más violenta y attentatoria, y una vez que cualquiera de ellas ú otra parecida que de ambas resulte se encuentre aprobada por ambas Asambleas y autorizada por el Presidente constituya en los Estados Unidos una situación de derecho y una amenaza de hecho que nuestra dignidad no ha de estimar compatible con la continuación de relaciones diplomáticas.

El pretexto de humanidad con que se quieren encubrir las ambiciosas aspiraciones de los Estados Unidos, que pretenden ejercer una absoluta hegemonía sobre el continente que España descubrió y conquistó en gran parte, es completamente falso, porque España lejos de tiranizar la Isla de Cuba, la ha dotado de cuantos elementos de prosperidad existen, y desde la paz del Zanjón, por una serie no interrumpida de patrióticas concesiones, le ha otorgado cuantas libertades disfrutaban los pueblos más felices, haciéndola, mediante la autonomía, árbitra de sus propios destinos, dentro de la integridad nacional española.

No puede admitir el Gobierno español que los Estados Unidos aspiren sólo á la paz de Cuba, mediante su libertad é independencia. En nota

oficial de 4 de abril de 1896 decía Mr. Olney al Ministro de España en Washington : «Hay poderosísimas razones para temer que si España se retirase de la Isla de Cuba, desaparecería el único lazo de unión que existe entre las diferentes facciones de los insurrectos ; que sobrevendría una guerra de razas, tanto más sangrienta cuanto mayores fuesen la experiencia y la disciplina adquiridas durante la insurrección, y que, aun en el caso de que temporalmente gozase de paz, sólo sería merced al establecimiento de una República blanca y otra negra, que si convenían al principio en la división de la Isla, como serían enemigas desde el comienzo, no descansarían hasta que una de ellas quedase completamente reducida y subjugada por la otra. »

Esta verdad tan espontáneamente reconocida por Mr. Olney, no puede ocultarse á la perspicacia del Presidente Mac-Kinley y de las Camaras norte americanas ; muy por el contrario se cuenta con ella, porque la guerra intestina, la lucha de razas y el desquiciamiento general, que sería corolario inmediato de la independencia, daría pretexto á los Estados Unidos para la intervención armada y la anexión, que parece ser al fin y á la postre, su verdadero y constante objetivo. Y tan evidente es esto, que ya al presente se desecha por muchos en los Estados Unidos la independencia como paso inútil é innecesario al mismo tiempo que perjudicial, y se pregona el establecimiento de un Gobierno que, no habiendo de ser de España ni de los insurrectos, tendría necesariamente que depender, en una ú otra forma, de los Estados Unidos.

A tan evidente y criminal despojo, opondrá el pueblo español su derecho y su decidido y firme propósito de luchar en todos los terrenos en que se le provoque para mantenerlo y defenderlo. España no cede, ni puede ceder su soberanía en Cuba.

El Presidente Mac-Kinley había ofrecido, en su Mensaje anual, que sólo acudiría a intervenir por la fuerza cuando la necesidad de la medida fuese tan evidente que obtuviera el apoyo y aprobación del mundo civilizado y sin embargo, apesar de que las grandes Potencias le han expresado sus deseos de paz, haciendole ver que debía acudir á medios diplomáticos y prescindir de los violentos, se coloca enfrente del común sentir y sigue impertérrito, ó, por mejor decir, inicia ya en la práctica sus planes de meditada agresión.

En tanto que se soluciona el presente conflicto, expuestos como quedan los antecedentes de la cuestión y el irrevocable propósito de España, el Gobierno de S. M. sólo desea hacer constar ante el mundo civilizado que la razón y el derecho están de su parte y la provocación y la injusticia de la de los Estados Unidos.

Madrid, 18 de abril de 1898.

El Ministro de Estado de S. M. Católica,

Pío GULLON.

N. 32

Nota do Governo Brasileiro á Legação de Hespanha

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 14 de maio de 1898.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 18, que o Sr. D. Luiz Pastor, Encarregado de Negocios de Hespanha, dirigiu-me a 12 do corrente e com a qual remetteu-me, em nome do seu Governo, um exemplar do *memorandum* datado de 18 do mez findo e endereçado pelo Sr. Ministro de Estado ás nações amigas, expondo os factos occorridos desde o começo da rebellião na ilha de Cuba até ao rompimento das relações entre o seu paiz e os Estados Unidos da America.

Agradeço ao Sr. Encarregado de Negocios essa obsequiosa remessa e aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Luiz Pastor.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Reglas que serán observadas pelos Hespanhóes durante a guerra

N. 33

Nota da Legação de Hespanha ao Governo Brasileiro

Legación de España en el Brazil. Petropolis, 13 de mayo de 1898.

Señor Ministro — Tengo la honra de pasar a manos de V. E. el adjunto ejemplar de la «Gaceta de Madrid» del día 24 del mes pasado, que contiene el Decreto de la Presidencia del Consejo de Ministros, estableciendo las reglas del Derecho Internacional, especialmente del marítimo, á que habrán de sujetarse los combatientes Españoles en la presente guerra con los Estados Unidos.

No se ocultará á la clarísima percepción de V. E. el correcto proceder del Gobierno de S. M., que no obstante no hallar se ligado por la Declaración de Paris de 16 de abril de 1856, atento á los intereses de la propiedad privada marítima, no ha vacilado en poner en práctica las más importantes disposiciones de aquella Declaración, á pesar de privarse de importantes medios de ataque y defensa para con un enemigo superior en elementos y recursos.

Aprovecho esta oportunidad para renovar á V. E. las protestas de mi más alta consideración.

Exm. Señor.

General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& & &

L. PASTOR.

Annexo á nota precedente

Real Decreto

Dé acuerdo con el parecer de mi Consejo de Ministro;

En nombre de mi Augusto Hijo el Rey D. Alfonso XIII, y como Reina Regente del Reino;

Vengo en decretar lo siguiente:

Artículo 1.º El estado de guerra existente entre España y los Estados Unidos determina la caducidad del Tratado de Paz y Amistad

de 27 de Octubre de 1795, del Protocolo de 12 de Enero de 1877, y de todos los demás acuerdos, pactos y convenios que hasta el presente han regido entre los dos Países.

Art. 2.º A contar desde la publicación del presente Real Decreto en la «Gaceta de Madrid», se concederá un plazo de cinco días á todos los buques de los Estados Unidos surtos en puertos españoles para que libremente puedan salir de los mismos.

Art. 3.º A pesar de no encontrarse ligada España por la declaración firmada en París á 16 de abril de 1856, toda vez que expresamente manifestó su voluntad de no adherirse á ella, atento mi Gobierno á los principios del derecho de gentes, se propone observar, y por la presente manda, que se observen las siguientes reglas del derecho marítimo:

a) El pabellón neutral cubre la mercancía enemiga, excepto el contrabando de guerra;

b) La mercancía neutral, excepto el contrabando de guerra, no es confiscable bajo pabellón enemigo;

c) Los bloqueos, para ser obligatorios, tienen que ser efectivos; es decir, mantenidos por una fuerza suficiente para impedir en realidad el acceso al litoral enemigo.

Art. 4.º El Gobierno español, manteniendo su derecho á conceder patentes de corso, que expresamente se reservó en nota de 16 de Mayo de 1857 al contestar al de Francia cuando éste solicitó la adhesión de España á la declaración de París relativa al derecho marítimo, organizará por ahora con buques de la Marina mercante española un servicio de «cruceros auxiliares de la Marina militar», que cooperará con ésta á las necesidades de la campaña y estará sujeto al fuero y jurisdicción de la Marina de guerra.

Art. 5.º Con objeto de apresar los barcos enemigos, confiscar la mercancía enemiga bajo su propio pabellón y el contrabando de guerra bajo cualquier bandera, la Marina Real, los cruceros auxiliares y los corsarios en su día, y en el caso de que se autoricen, ejercerán el derecho de visita en alta mar y en las aguas jurisdiccionales del enemigo, con arreglo al derecho internacional y á las instrucciones que al efecto se publiquen.

Art. 6.º Bajo la denominación de contrabando de guerra se comprenderán los cañones, ametralladoras, obuses; fusiles y toda especie de armas blancas y de fuego; las balas, bombas, granadas, espoletas, cápsulas, mechas, pólvoras, asufre, salitres, dinamita y toda clase de explosivos; los objetos de equipo como uniformes, correaes, sillas de montar y arreos para artillería y caballería; las máquinas para barcos y sus accesorios, árboles de hélices, hélices, calderas y demás artículos y efectos que sirvan para la construcción, reparación y armamento de los buques de guerra, y en general todos los instrumentos, utensilios, pertrechos ú objetos que sirvan para la guerra, y cuantos en lo futuro puedan determinarse bajo tal denominación.

Art. 7.º Serán considerados y juzgados como piratas, con todo el rigor de las leyes, los Capitanes, Patrones y Oficiales de los buques que, no siendo norte americanos, así como las dos terceras partes de su tripulación, sean apresados ejerciendo actos de guerra contra España, aun cuando estén provistos de patente expedida por la República de los Estados Unidos.

Art. 8.º Los Ministros de Estado y Marina quedan encargados de dar cumplimiento al presente Real decreto y de dictar las disposiciones necesarias para su mejor ejecución.

Dado en Palacio á veintitrés de Abril de mil ochocientos noventa y ocho.

MARIA CRISTINA.

El Presidente del Consejo de Ministros,

PRAXEDES MATTEO SAGASTA.

N. 34

Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de Maio de 1898.

Accuso a recepção da nota n. 19, que o Sr. D. Luis Pastor, Encarregado de Negocios de Hespanha, serviu-se dirigir-me em 13 do cor-

rente, e com a qual remetteu-me um exemplar da *Gazeta de Madrid*, em que se acha publicado o Decreto que estabelece as regras do Direito Internacional, especialmente do marítimo, que devem ser observadas pelos combatentes hespanhóes durante a actual guerra com os Estados Unidos da America.

Agradecendo ao Sr. Encarregado de Negocios essa obsequiosa remessa, aproveito o ensejo para renovar-lhe as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Luiz Pastor

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Instrucções do Governo Hespanhol para o exercicio do direito de visita

N. 35

Instrucciones

Ministerio de Marina

REAL ORDEN

Excmo. Sr. : S. M. el Rey (Q. D. G.), y en su nombre la Reina Regente del Reino, ha tenido á bien aprobar las unidas instrucciones para el ejercicio del derecho de visita, redactadas por este Ministerio en cumplimiento del art. 5º del Real decreto expedido por la Presidencia del Consejo de Ministros con fecha de ayer.

De Real orden lo manifiesto á V. E. para su conocimiento y el de esa Corporación. Dios guarde á V. E. muchos años. Madrid, 24 de Abril de 1898.

SEGISMUNDO BERMEJO.

Sr. Presidente del Centro Consultivo de la Armada.

Instrucciones para el ejercicio del derecho de visita

I

El *derecho de visita* sólo pueden ejercerlo los beligerantes, por consiguiente, evidente es que únicamente es dable practicarlo durante las guerras internacionales por cada uno de los Estados sostenedores de la contienda, así como también en las guerras interiores, civiles ó insurreccionales, cuando una ó más potencias extranjeras han reconocido el carácter de beligerante al partido alzado en armas. En caso tal, la metrópoli puede ejercer el *derecho de visita*, pero solamente respecto á los buques mercantes de la nación ó naciones que hubieren declarado ese reconocimiento, y por el cual quedaron colocadas en la situación de neutrales.

II

Dentro de lo expuesto en el artículo anterior, los buques de guerra de los beligerantes y los de su Marina mercante, legalmente armados, bien como cruceros auxiliares de su Marina militar, ya como corsarios, en su día, y en el caso de que se autoricen, pueden detener en los mares territoriales propios, en los sometidos á la jurisdicción de su enemigo y en los comunes ó libres, á los de la marina mercante que encontraren, con objeto de cerciorarse de la legitimidad de su pabellón, y siendo neutrales, y en caso de dirigirse á puerto del otro beligerante, de la naturaleza del cargamento.

III

Los mares sujetos al imperio jurisdiccional de las potencias neutrales son absolutamente inviolables; no cabe, por tanto, dentro de ellos el ejercicio del derecho de visita, ni aun pretextando que ésta trató de ejercerla el beligerante en el mar libre, y que dándole caza y sin perderlo de vista, penetró el buque que á ella debía someterse en el mar neutro.

Tampoco puede cohonestarse la violación de ese espacio de mar con que la costa por él bañada esté indefensa ó inhabitada.

IV

Los trámites de la visita son los siguientes:

A. Se advierte al buque, objeto de la medida, que debe dar á conocer su nacionalidad y detenerse, lo que se verifica arbolando el que va á ser visitador su bandera nacional, y afirmándola con un disparo de cañon sin proyectil, indicación que impone al mercante el deber de izar la bandera de la nación á que pertenece, y de detener su marcha.

B. Si á esta primera intimación dejara de obedecer el buque mercante, bien sea no arbolando su pabellón, ó no deteniéndose después de haberlo izado, se le hará un segundo disparo, esta vez con proyectil; pero cuidando que no haga blanco en el buque, aunque no deba pasarle muy lejos de su popa, para que advierta el aviso: y si también desatendiera esta segunda intimación, el tercer disparo se dirigirá á causarle daño, si bien evitando, en cuanto sea posible, echarlo á pique. Sean cualesquiera las averías que ese tercer disparo ocasionen al buque mercante, de ellas no será nunca responsable el Comandante del de guerra ó Capitán del corsario.

Esto, no obstante, en presencia de las circunstancias; y según el grado de sospechas que el mercante pueda inspirar, el de guerra auxiliar ó armado en corso puede antes de llegar al extremo de la violencia emplear algún otro trámite dilatorio; podrá mandar hacer el tercer disparo fuera de puntería, aproximarse al mencionado buque y hacerle nueva intimación á la voz; pero agotado sin resultado este nuevo medio conciliador, se apelará ya sin contemplaciones al recurso de la fuerza.

C. El buque visitador se colocará á la distancia que su Comandante ó Capitán estime conveniente del que va á recibir la visita, según las circunstancias del viento, de la mar, de la corriente ó el grado de sospechas que pueda infundir el mencionado buque; y si esas circunstancias aconsejaren tomar el barlovento al ir el bote á practicar la visita y pasarse luego á sotavento cuando aquél regrese, nada se opone á que pueda maniobrar de esta suerte.

Es de advertir, que si entre las Naciones á que pertenezcan los buques visitador y visitado existiera algún tratado que taxativamente

determine la expresada distancia, deberá observarse tal cláusula del derecho convencional, á no ser que las enumeradas circunstancias del viento, de la mar ó de la corriente lo impidieren.

D. El buque visitador enviará al mercante una embarcación con un Oficial, el cual, en virtud de comisión verbal de su Comandante, practicará la visita.

Este Oficial puede subir al buque mercante acompañado de dos ó tres individuos de los de la tripulación del hote; pero el hacerlo así, ó solo, quedará á su juicio.

E. El Oficial visitador manifestará al Capitán del buque mercante que, comisionado por el Comandante del buque de guerra español, ó por el del crucero auxiliar..... ¹, ó por el Capitán del buque armado en corso..... ², va á practicar la visita, y le rogará le presente la patente de navegación ó el documento oficial que haga sus veces, para justificar la nacionalidad del buque, de acuerdo con la bandera que haya izado, y el puerto de su destino. Si comprobado el primer extremo, en cuanto al segundo resulta que dicho destino es á un puerto neutral, la visita queda en este punto terminada.

Pero si el buque se dirigiere á puerto del enemigo de la nación á que pertenece el visitador, el Oficial pedirá al Capitán del visitado los documentos que acrediten la naturaleza de la carga para averiguar si existe ó no contrabando de guerra; en este último caso queda ya definitivamente terminada la visita y el buque neutral en libertad de continuar su viaje; pero en el primero procede su captura, mas sin que en esta circunstancia pueda practicarse ningún registro á bordo.

V

El Oficial visitador deberá llevar instrucciones de su Comandante para autorizar al buque visitado para continuar su viaje, en caso de que la visita no hubiere ofrecido dificultad ninguna, á fin de no prolongar su interrupción sino el espacio de tiempo absolutamente indispensable.

¹ Nombre del buque de guerra ó del crucero auxiliar.

² Nombre del buque armado en corso.

VI

Si el Capitán del buque visitado pidiere que se haga constar la visita, el Oficial visitador accederá á ello, y en la singladura correspondiente del cuaderno de bitácora insertará la anotación en la siguiente forma :

El que suscribe.....¹, embarcado en el.....², cuyo Comandante es.....³, hace constar que en el día de hoy, á.....⁴, y por comisión verbal del expresado Comandante, ha verificado la visita en el.....⁵, su Capitán.....⁶, habiendo comprobado por los documentos exhibidos la legitimidad del pabellón que arbola y la neutralidad del cargamento que conduce.

Fecha.....

Lugar del sello

Firma del Oficial visitador.

del buque visitador.

VII

En el cuaderno de bitácora del buque visitador se hará constar el acto de la visita, expresándose las circunstancias siguientes :

- a) Detalles de la intimación ó intimaciones hechas al buque visitado.
- b) Hora en que detuvo su marcha.
- c) Nombre y nacionalidad del buque visitado y nombre de su Capitán.
- d) Forma en que se verificó la visita, su resultado y Oficial que la practicó.
- e) Hora en que se autorizó al buque para continuar su viaje.

VIII

La notificación de la visita, que según lo dispuesto en el artículo VI queda á voluntad del Capitán del buque visitado el que se haga constar

¹ Empleo en la Armada.

² Cañonero, crucero, etc., de S. M. C., nombrado..... ó bien crucero auxiliar ó buque armado en corso.

³ Empleo y nombre.

⁴ Hora de la mañana ó tarde.

⁵ Clase del buque, nombre y marina mercante nacional.

⁶ Nombre del Capitán.

ó no, será formalidad inexcusable cuando dicho buque conduzca heridos ó enfermos militares, súbditos del enemigo, porque en caso tal, por sólo el acto de la visita, todos los mencionados individuos quedan incapacitados para volver á tomar las armas mientras dure la guerra, con arreglo á lo pactado en el párrafo primero del art. 10 adicional del convenio de Ginebra.

En su consecuencia, en el mencionado caso el Oficial visitador lo notificará así al Jefe ú Oficial, Jefe de la expedición, y en el cuaderno de bitácora del buque visitado hará la anotación en la misma forma que en dicho artículo VI prescribe, añadiendo lo siguiente:

Lleva este buque..... ⁷ individuos..... ⁸ heridos y enfermos súbditos del enemigo, todos los cuales, y por el hecho de esta visita, quedan incapacitados para volver á tomar las armas mientras dure la guerra, según la cláusula contenida en el párrafo primero del art. 10 adicional del Convenio de Ginebra, cuya obligación he notificado al Jefe de la expedición, que manifestó ser..... ⁹,..... ¹⁰.

IX

La visita no es un acto jurisdiccional que el beligerante ofrece: es un medio natural y de legítima defensa que la ley internacional pone á su alcance en evitación de que el fraude y la mala fe vengan en auxilio de su enemigo. Así, pues, el ejercicio de ese derecho debe tener lugar con la mayor moderación de parte del beligerante, cuidando especialmente de evitar al neutral extorsiones, perjuicios y molestias que no tengan verdadera justificación.

En su consecuencia, se procurará siempre que la detención del buque objeto de la visita sea lo más corta posible y abreviando también el acto cuanto dable sea, cuyo exclusivo objeto, como explicado queda, es cerciorarse el beligerante de la neutralidad del buque visitado, y en su caso — esto es, cuando lleve destino á un puerto del enemigo, — de la naturaleza también neutral ó inofensiva de su cargamento.

⁷ Número de heridos y enfermos.

⁸ Del Ejército ó Marina, ó de ambos institutos.

⁹ Empleo.

¹⁰ Nombre.

No es, pues, necesario exigir en la visita otros documentos que aquellos que acrediten una y otra condición, porque al beligerante lo que le importa es que no se le irrogue un perjuicio favoreciendo ó ayudando á su adversario; que no se le proporcionen á éste recursos y medios que contribuyan por sí mismos á prolongar la guerra, no siendo su misión celar que los buques pertenecientes á potencias neutrales vayan provistos de todos los documentos que para navegar en regla exija la ley interior de su país.

X

Como consecuencia de la visita procede la captura del buque visitado en los casos que á continuación se enumeran:

1.º Si al comprobarse la nacionalidad resultare ser enemigo, exceptuándose las inmunidades que establece el Convenio de Ginebra, de observancia obligatoria para España. (Al final de estas instrucciones se insertan dichas excepciones.)

2.º Si opusiere resistencia activa á la visita, esto es, si hubiere empleado la fuerza para eludirla.

3.º Si la verificarse aquélla careciese del documento legal para probar su nacionalidad.

4.º Si, siendo su destino á puerto del enemigo, careciese del documento legal para justificar la naturaleza del cargamento que conduzca.

5.º Si éste se compusiere en todo ó en más de dos terceras partes de contrabando de guerra. Cuando la parte ilícita del cargamento fuera menor que los dos tercios, los artículos que constituyan contrabando de guerra serán los únicos que quedarán confiscados, y para su desembarco será conducido el buque al puerto español más inmediato y habilitado.

Debe tenerse en cuenta que los efectos que tienen directa ó inmediata aplicación á la guerra, constituyen contrabando únicamente cuando van destinados á puerto del enemigo, porque cuando son expedidos para un puerto neutral, esos efectos serán pertrechos de guerra, pero no contrabando.

Mas como pudiera suceder que despachado un buque en debida forma para puerto neutro, se dirija, sin embargo, á cualquiera del enemigo, en ese caso, si se le encontrara próximo á uno de esos

puertos, ó navegando en su demanda con rumbo muy distinto al que debería llevar, según su comisión documental, también procede la captura, siempre que el Capitán no justifique que fuerza mayor le obligó á separarse de su derrota.

6.º Si conduce por cuenta del enemigo, Oficiales de guerra, tropa ó marinería.

7.º Si transporta pliegos ó comunicaciones del enemigo, á no ser que el buque pertenezca á una línea postal marítima, y dichos pliegos ó comunicaciones estuvieren en las balijas, cajones ó paquetes en que fuere llevada la correspondencia pública, pudiendo, por consiguiente, ignorar el Capitán su contenido.

8.º Si fletado por el otro beligerante ó remunerado por ésta tal servicio, se ocupare el buque en espiar las operaciones de la guerra.

9.º Si el buque neutral toma parte en ésta, contribuyendo de cualquiera manera á sus operaciones.

Procede también la captura cuando en el acto de la visita se encontraren al buque papeles dobles ó falsos, pues en caso tal cae dentro de las prescripciones contenidas en el 2º y 3º, ó en los dos juntamente, toda vez que ni duplicados ni falsos pueden servir para justificar las condiciones á que se refieren.

Ni la tentativa de fuga para eludir la visita, ni las simples sospechas de fraude respecto á la nacionalidad del buque ó sobre la naturaleza del cargamento, autorizan su captura.

La circunstancia de estar extendidos los documentos del buque en un idioma que no conozca el Oficial visitador, no autoriza la detención del mencionado buque.

XI

Los buques mercantes que navegan en convoy, bajo la custodia de uno ó más de la Marina militar de su nación, están en absoluto exentos de la visita de los beligerantes, amparádoles la inmunidad que disfrutaban los buques de guerra.

Como la formación de un convoy es medida que emana del Gobierno del Estado á que pertenecen, así los convoyadores como los convoyados, debe darse como hecho indudable que ese Gobierno, no sólo no per-

mitirá fraude alguno, sino que habrá dictado las más eficaces medidas para evitar que pudiera cometerse por ninguno de los buques alistados en el convoy.

Es, pues, ocioso que el beligerante se dirija al Jefe convoyador para inquirir si garantiza la neutralidad de los buques que navegan bajo su custodia ni la de los cargamentos que conducen.

XII

En el acto de la visita no es permitido mandar abrir las escotillas para reconocer la carga, ni mueble alguno para buscar documentos. Los del buque, presentados por el Capitán para justificar la legitimidad del pabellón y la naturaleza del cargamento, son los únicos instrumentos de prueba que el derecho internacional admite.

XIII

Aunque muy rara vez ocurrirá que los documentos esenciales del buque, ya sean referentes á su nacionalidad ó á la naturaleza de la carga, hayan sufrido pérdida, extravío ó quedado en tierra por involuntario olvido, si tal caso ocurriera, y por otros papeles ó medios que presentare el Capitán pudiera adquirir el Oficial visitador el convencimiento de la neutralidad de la nave y de su cargamento, se le podrá autorizar para continuar su viaje; pero si no fuera posible llegar á esa aclaración, será detenido el buque y conducido al puerto español más próximo hasta que se haga la necesaria investigación sobre el punto ó puntos motivo de la duda.

XIV

El Comandante del buque visitador y el Oficial comisionado para practicar la visita deben obrar, al disponerla aquél, y realizarla éste, sin prevenciones ni perjuicios contrarios á la buena fe del neutral visitado, y sin perder nunca de vista las consideraciones y respetos que las naciones se deben las unas á las otras.

Nota relativa al punto primero del artículo X

Las cláusulas del Convenio de Ginebra del 22 de Agosto de 1864, y las de sus artículos adicionales redactadas en la segunda Conferencia diplomática en 20 de Octubre de 1868, son las siguientes:

A. Las embarcaciones que por su cuenta y riesgo recojan durante ó al terminar el combate, heridos ó náufragos, ó que habiéndolos recogido, los conduzcan á un buque—hospital ó neutral,—disfrutarán, mientras cumplan esta misión, de la parte de neutralidad que permitan las circunstancias del combate y la situación de los buques.

La apreciación de estas circunstancias queda confiada á la humanidad de todos los combatientes.

Los náufragos y heridos recogidos de este modo, no podrán volver á servir mientras dure la guerra.

B. El personal religioso, sanitario y el afecto al servicio de enfermería de todo buque capturado, se declara neutral; por consiguiente al abandonar la embarcación llevará consigo los objetos é instrumentos de cirugía de su propiedad particular.

C. El personal mencionado en el artículo anterior, debe continuar desempeñando sus funciones en el buque capturado y concurrir á la evacuación que el capturador disponga de los heridos, quedando después en libertad de regresar á su país, á tenor de lo establecido en el párrafo segundo del primero de los artículos adicionales ¹.

Las estipulaciones del segundo de dichos artículos son también aplicables al personal ya referido.

D. Los buques hospitales militares continuarán sujetos á las leyes de la guerra, en cuanto á su material; por consiguiente serán propiedad del capturador, pero éste no podrá separarlos de su servicio especial mientras dure la guerra.

E. Todo buque mercante, sea qualquiera la nación á que pertenezca, que conduzca exclusivamente heridos ó enfermos, cuya evacuación se opere, se considerará como neutral; pero el sólo hecho de la visita de un crucero enemigo, notificada en el cuaderno de bitácora del buque visitado, bastará para que esos enfermos y heridos queden incapacitados para volver á servir durante la guerra. El crucero tendrá también derecho á poner á bordo un delegado que acompañe el convoy y garantice la buena fe del transporte.

¹ Dice ese artículo que el momento de la partida lo fijará el Jefe de las fuerzas ocupantes.

Si el buque mercante llevase además un cargamento, también quedará amparado por la neutralidad, excepto si constituyere contrabando de guerra.

Los beligerantes tienen el derecho de prohibir á los buques neutralizados toda comunicación ó derrota que juzguen perjudicial al secreto de sus operaciones.

En casos urgentes, los Comandantes en Jefe podrán celebrar convenios particulares para neutralizar momentáneamente y de un modo especial los buques destinados á la evacuación de heridos y de enfermos.

F. Los marinos y los militares embarcados que estén heridos é enfermos, serán protegidos y cuidados por los capturadores, sea cualquiera la nación á que pertenezcan.

Al regresar al país de origen quedan obligados á no volver á tomar las armas mientras dure la guerra.

G. La bandera blanca con cruz roja, en unión del pabellón nacional, será el signo distintivo para indicar que un buque ó embarcación reclama el beneficio de la neutralidad.

Los beligerantes se reservan acerca de este punto todos los medios de comprobación que estimen necesarios.

Los buques hospitales militares tendrán sus costados exteriores pintados de blanco con batería verde.

H. Los mencionados buques, equipados por las Sociedades de socorro reconocidas por las potencias signatarias del Convenio de Ginebra, provistos de patente emanada del Soberano que haya concedido la autorización para su equipo, y de un documento de la Autoridad marítima competente, haciendo constar que estuvieron sometidos á su inspección hasta el momento de la salida, y que sólo son aptos y propios para el servicio especial á que se les destina, serán, lo mismo que su personal, considerados como neutrales y protegidos y respetados por los beligerantes.

Para darse á reconocer izarán con su pabellón nacional la bandera blanca con cruz roja; el distintivo de su personal en el ejercicio de sus funciones será un brazal con los mismos colores, y la pintura exterior de sus cascos blanca con batería roja.

Estos buques prestarán socorro y asistencia á los buques y á los náufragos de los beligerantes, sin distinción de nacionalidad.

No impedirán ni entorpecerán de manera alguna los movimientos de los beligerantes.

Operarán durante el combate y después de él á su riesgo y peligro.

Por su parte, los beligerantes tendrán sobre estos buques el derecho de inspección y de visita, pudiendo rehusar su concurso, intimarles que se alejen y aun detenerlos, si así lo exige la gravedad de las circunstancias.

Los heridos y los náufragos recogidos por estos buques no podrán ser reclamados por ninguno de los combatientes, y quedarán incapacitados para volver á servir durante la guerra.

I. En las guerras marítimas, la presunción fundada de que uno de los beligerantes utiliza los beneficios de la neutralidad para otro objeto que no sea el humanitario de socorrer á los heridos, náufragos y enfermos, autoriza al otro beligerante para suspender los efectos del Convenio con respecto á su adversario hasta que se pruebe la buena fe puesta en duda.

Madrid 24 de Abril de 1898. — El Ministro de Marina, *Sejismundo Bermejo*.

PORTUGAL

Naturalisação de Portuguezes. Não isenta os naturalisados dos compromissos anteriores

N. 36

Nota do Governo Portuguez á Legação Brasileira em Lisboa

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.

O Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros, faz os seus mais attenciosos compri-

mentos ao Sr. J. F. de Assis Brazil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brazil, e tem a honra de informar a Sua Excellencia em resposta á sua nota verbal de 24 de maio ultimo, que em 29 do mesmo foi telegraphicamente ordenado ao Governador Civil de Angra que puzesse em liberdade a Thomaz Nogueira da Cunha, preso como refractario e hem como de declarar a Sua Excellencia que levará opportunamente ao conhecimento do Governo Brasileiro, por intermedio da Legação de Sua Magestade no Rio de Janeiro, as ponderações que lhe suggerem as circumstancias de que foram revestidos o facto de que se trata e aquelle que Sua Excellencia agora cita e a que se refere a sua nota verbal de 18 de Novembro de 1896.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 1 de Junho de 1897.

N. 37

Nota da Legação Portuguesa ao Governo Brasileiro

Legação de Portugal no Brazil — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1897.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Excellencia o General Dionisio de Cerqueira, dignissimo Ministro das Relações Exteriores, tem a honra de dirigir-se o Encarregado de Negocios de Portugal, de ordem do Governo de Sua Magestade Fidelissima, para expor o seguinte :

Em 18 de novembro de 1896 o illustre Ministro do Brazil em Lisboa solicitou do Governo de Sua Magestade que fosse solto Bernardo Gomes de Oliveira, que fôra preso em Coimbra como refractario e desertor do serviço do Exercito Portuguez; o fundamento allegado foi que Oliveira era cidadão brasileiro, conforme os documentos de que estava munido.

Esses documentos eram: um passaporte concedido pela autoridade policial desta cidade e o titulo de eleitor.

O Governo de então, por muita benevolencia para com o Brazil e para com o seu illustre representante diplomatico em Portugal, deferiu a reclamação e mandou restituir á liberdade Gomes de Oliveira.

Em 24 de maio ultimo, o Sr. Dr. Assis Brazil reclamou que fosse solto Thomaz Nogueira da Cunha, tambem preso como refractario e desertor. Cunha estava munido de passaporte conferido pela policia desta Capital e de uma declaração de que não recusara a grande naturalisação.

Animado da mesma benevolencia, o actual Governo de Sua Magestade deferiu esta segunda reclamação. Não desejando, porém, que taes concessões meramente benevolas e de pura amizade e cortezia para com o Governo de uma Nação irmã e por tantos titulos amiga venham a constituir precedente e, não podendo por isso o Governo de Sua Magestade deferir de futuro a quaesquer outras solicitações identicas que não sejam baseadas em documentos comprovativos da naturalisação brasileira das pessoas reclamadas, — portuguezes pelo nascimento, — e esses documentos perfeitamente regulares e authenticos, assim me incumbe de communicar-o a Vossa Excellencia.

Ainda no que se refere ao deferimento da reclamação respeitante a Nogueira da Cunha, permitta-me Vossa Excellencia declarar que não poderá ser testemunho de que o Governo de Sua Magestade haja modificado de qualquer maneira a attitude que assumiu ácerca da grande naturalisação decretada em 14 de dezembro de 1889 e regulada por diplomas subsequentes.

Expressando a Sua Excellencia o Ministro das Relações Exteriores os sentimentos sempre cortezes e da mais sincera amizade que animam o Governo de Sua Magestade Fidelissima para com o dos Estados Unidos do Brazil, sentimentos que as reservas de direitos, a que venho de referir-me, de maneira alguma alteram ou modificam, aproveito o ensejo para ter a honra de apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Illm. e Exm. Sr.

General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

THOMAZ DE MELLO.

N. 38

Nota do Governo Brasileiro á Legação Portuguesa

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 30 de outubro de 1897.

Em nota n. 55 de 25 do corrente o Sr. Thomaz de Mello, Encarregado de Negocios de Portugal, expõe, de ordem do seu Governo, os casos de Bernardo Gomes de Oliveira e Thomaz Nogueira da Cunha, os quaes, tendo sido presos em Portugal como refractarios ao serviço militar, foram postos em liberdade por intervenção do Ministro Brasileiro, que declarou serem esses individuos Brasileiros em consequencia da grande naturalisação.

O Governo Federal é grato ao de Portugal pelos sentimentos em que se inspirou para annuir ao pedido do Sr. Assis Brazil. Devo, entretanto, dizer ao Sr. Encarregado de Negocios que, tendo-me o referido Ministro, ao dar-me conhecimento daquelles casos, requisitado instrucções para regular o seu procedimento em occasiões semelhantes, respondi-lhe que a naturalisação não póde subtrahir o nacionalizado ás obrigações por elle contrahidas antes da sua desnacionalisação. O Governo Federal não póde nem deve forçal-o a cumpril-as; mas se regressar espontaneamente ao paiz de origem, as respectivas autoridades teem o direito de exigir que elle as satisfaça.

Diz o Sr. Encarregado de Negocios, no final de sua nota, que o deferimento das mencionadas reclamações não poderá ser tomado como testemunho de que o seu Governo haja modificado de qualquer maneira a attitude que assumio ácerca da grande naturalisação. A este respeito, cumpre-me declarar ao Sr. Thomaz de Mello que a naturalisação tacita é disposição constitucional que, como já foi dito a essa Legação, só o Poder Legislativo póde alterar.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Thomaz de Mello.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Accôrdo para a permutação de encomendas postaes, sem valor declarado

N. 39

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional — Submetto á vossa deliberação um Accôrdo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 do corrente, constante da cópia authentica inclusa e que me parece merecerá a vossa approvação.

Acompanha em original uma exposição que sobre o assumpto dirigiu-me o Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capital Federal, 16 de maio de 1898.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Presidente da Republica.

Officio que acompanha a mensagem precedente

Senhor Presidente — Por vós autorizado assignei em 9 do corrente com o Encarregado de Negocios de Portugal o Accôrdo para a permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, que incluso vos apresento em cópia authentica, destinada ao Congresso Nacional.

No Congresso Postal Universal, que funcionou o anno passado em Washington, tratou-se deste assumpto e firmou-se uma convenção que o plenipotenciario Brasileiro absteve-se de assignar de conformidade com as suas instrucções.

As razões que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas teve para determinar a abstenção do nosso plenipotenciario, são as seguintes, que constam de um aviso de 11 de dezembro do anno proximo passado :

« O serviço internacional de troca de encomendas é, por sua
« natureza, um dos mais complicados ; e ao nosso correio faltam os meios
« indispensaveis para executal-o. Para tornal-o mais complicado ainda,

« concorreria a intervenção permanente de empregados da Alfandega
« nas repartições postaes, intervenção, exigida pelo nosso regimen adua-
« neiro, para o exame dos objectos e imposição das taxas de importação.
« Acontece tambem que em razão de não ser o Brazil um paiz pro-
« priamente industrial, não poderia a forte corrente de importação, a
« que daria lugar a existencia do convenio, ser contrabalançada por
« um movimento de exportação correspondente; e como as taxas per-
« tencem por via de regra aos paizes de onde procedem as correspon-
« dencias, o Correio Brasileiro ver-se-ia collocado sob um tal ponto de
« vista em posição assaz desvantajosa. »

Essas razões, apesar de serem ponderosas, não impediam uma negociação isolada, como experiencia que habilitasse o Governo a resolver sobre a conveniencia de outras negociações. O Accôrdo com Portugal, que vos apresento, mostrará o que se deva fazer.

Saude e fraternidade.

Capital Federal, 16 de maio de 1893.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Accordo

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, desejando facilitar as relações commerciaes entre os seus respectivos paizes, pormeio da permutação, por intermedio do correio, de *encommendas postaes*, sem valor declarado, resolveram concluir com este objecto um Accôrdo especial, e autorisaram devidamente para esse fim os abaixo assignados, os quaes concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Podem ser permittidos volumes, sem declaração de valor, sob a denominação de *encommendas postaes*, entre os Estados Unidos do Brazil, Portugal, Açores e Madeira, até ao peso de 3 kilogrammas por cada volume.

§ 1.º Fica reservado ás Administrações dos correios dos dous paizes contractantes a faculdade de mutuamente concordarem na acei-

tação de encomendas postaes de pezo superior a 3 kilogrammas, logo que as condições do serviço permittirem a adopção desta medida.

§ 2.º O regulamento especial, que fôr combinado entre as direcções geraes dos correios dos dous paizes contractantes, determinará as outras condições a que devem satisfazer as encomendas postaes para poderem ser admittidas a este serviço.

ARTIGO 2º

Cada uma das partes contractantes garante, atravez do seu territorio, o transito das encomendas permittidas por intermedio dos seus correios e assume a respectiva responsabilidade dentro dos limites marcados no art. 9.º

Paragrapho unico. As quantias a abonar aos correios brasileiro ou portuguez, pelo transito das encomendas postaes, a que se refere o presente artigo, serão designadas em mappas conformes ao modelo A annexo ao regulamento para a execução deste accôrdo.

ARTIGO 3º

A franquia das encomendas postaes é obrigatoria.

ARTIGO 4º

A franquia das encomendas postaes permutadas entre os Estados do Brazil, Portugal, Açores e Madeira compõe-se :

a) Pelo que respeita a Portugal, Açores e Madeira, de um porte comprehendendo, por cada encomenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transito maritimo de 2 francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao correio brasileiro, de 75 centimos.

Sendo as encomendas procedentes da Ilha da Madeira, adiciona-se ao porte acima indicado a taxa de transito maritimo de 50 centimos, por cada encomenda, e sendo procedentes das ilhas dos Açores, adiciona-se ao referido porte a taxa de transito maritimo de 1 franco, por cada encomenda.

b) Pelo que respeita aos Estados Unidos do Brazil, de um porte comprehendendo, por cada encomenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transito maritimo de 2 francos e 50 centimos e a

taxa pertencente ao correio portuguez, de 75 centimos, sendo a encomenda destinada a Portugal (continente), de 1 franco e 25 centimos, sendo destinada á ilha da Madeira, e de 1 franco e 75 centimos sendo destinada ás ilhas dos Açores.

Paragrapho unico. Cada um dos dous paizes fixará a equivalencia do franco na sua moeda respectiva para a cobrança das taxas ou portes das encommendas postaes e poderá modificar essa equivalencia conforme a fluctuação do cambio.

ARTIGO 5º

O paiz de procedencia póde cobrar do remetente de encommendas pela distribuição das mesmas e pelo cumprimento das formalidades da Alfandega no paiz do destino, um porte adicional que não póde exceder de 25 centimos por encommenda, e que reverterá a favor deste ultimo paiz.

ARTIGO 6º

As encomendas a que se refere este Accôrdo não podem ser sujeitas a nenhuma taxa postal, além das indicadas nos artigos 4º e 5º e no seguinte artigo 7º

ARTIGO 7º

A reexpedição das encommendas postaes de um paiz para outro em consequencia de mudança de residencia dos destinatarios, ou a devolução das encommendas cahidas em refugo, dá logar á cobrança suplementar dos portes fixados no artigo 4º a cargo dos destinatarios, ou dos remetentes, conforme o caso, sem prejuizo do reembolso dos direitos de Alfandega pagos.

ARTIGO 8º

E' prohibido expedir pelo correio encommendas postaes contendo cartas, notas, com character de correspondencia ou objectos cuja admissão não esteja autorisada pelas leis e regulamentos das alfandegas, ou dos dous outros paizes interessados.

Paragrapho unico. No caso de ser expedida de um para outro dos dous paizes contractantes qualquer encommenda comprehendida em algumas

destas prohibições, a Administração do paiz de destino procede em harmonia com as suas leis e regulamentos internos.

Artigo 9º

Salvo o caso de força maior, quando uma encomenda se perder, fôr subtrahida ou soffrer avaria, o remettente e, na sua falta ou a pedido deste, o destinatario, tem direito a uma indemnisação correspondente á importancia real da perda ou avaria, sem que, todavia, esta indemnisação possa exceder a quantia de 15 francos.

§ 1.º A obrigação de pagar a indemnisação compete á Administração a que pertence a repartição remettente. Fica, porém, reservado a esta Administração o recurso contra a Administração responsavel, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou no serviço da qual teve logar a perda ou avaria.

§ 2.º A responsabilidade pertence, emquanto não houver prova em contrario, á Administração que, tendo recebido a encomenda sem fazer observação, não puder comprovar a entrega ao destinatario ou a reexpedição regular para outra Administração, conforme o caso.

§ 3.º O pagamento da indemnisação pela Administração remettente deverá ser feito dentro do prazo de um anno, contado da data da reclamação. A Administração responsavel é obrigada a embolsar sem demora a Administração remettente da importancia da indemnisação paga por esta.

§ 4.º Fica entendido que a reclamação sómente poderá ser admittida durante o periodo de um anno, contado da data da entrega da encomenda ao correio; passado este prazo, o reclamante não terá direito a indemnisação alguma.

§ 5.º As Administrações deixam de ser responsaveis pelas encomendas postaes, logo que os interessados as recebam.

ARTIGO 10º

A legislação interna de cada um dos paizes contractantes continúa a ser applicada em tudo o que não se acha previsto nas estipulações contidas no presente Accôrdo.

ARTIGO 11º

As Administrações postaes dos dous paizes contractantes indicam as repartições ou localidades autorisadas para a permutação internacional de encomendas postaes, preceituam o modo de transmissão e adoptam todas as medidas regulamentares necessarias para execução do presente Accôrdo.

ARTIGO 12º

A Administração postal de cada um dos paizes contractantes póde, em circumstancias extraordinarias que justifiquem a suspensão da permutação de encomendas, suspender esse serviço, no todo ou em parte, dando immediato conhecimento á outra Administração, si preciso fôr, pelo telegrapho.

ARTIGO 13º

O presente Accôrdo começará a vigorar no dia que fôr fixado pelas duas Administrações postaes, e terminará, mediante aviso feito por uma das partes contractantes, com um anno de antecedencia.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, devidamente autorisados para esse fim, assignaram o presente Accôrdo e lhe appozeram o sello das suas armas.

Feito em duplicado na cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e oito.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

(L. S.) JOÃO OLIVEIRA DE SÁ CAMELO LAMPREIA,
Plenipotenciario de Portugal.

Neutralidade na guerra entre os Estados Unidos da America e a Hespanha

N. 40

Nota da Legação Portuguesa ao Governo Brasileiro

Legação de Portugal no Brazil — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1898.

Illm. e Exm. Sr.— Em cumprimento de ordens, que acabo de receber do meu Governo, tenho a honra de enviar inclusa a V. Ex. cópia do Decreto de 28 de abril ultimo, pelo qual Sua Magestade El-rei, meu Augusto Soberano, ouvido o Conselho de Estado, declarou a intenção de manter intactas as relações de paz, de boa amizade e perfeita intelligencia que subsistem entre Portugal e todos os demais Governos, observando-se por parte de Portugal a mais stricta e absoluta neutralidade a respeito das potencias que se acham actualmente em guerra.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

JOÃO O. DE SÁ CAMELO LAMPREIA

Decreto a que se refere a nota precedente

Presidencia do Conselho de Ministros

Estando declarada a guerra entre o Reino de Hespanha e a Republica dos Estados Unidos da America :

Convindo que as relações de boa amizade e perfeita intelligencia que subsistem entre Portugal e os outros Governos sejam man-

tidas e se conservem inalteraveis, observando-se pela nossa parte a mais stricta e absoluta neutralidade a respeito daquellas potencias belligerantes ;

Tendo em vista o § 15º do art. 75º da carta Constitucional da Monarchia, os Decretos de 30 de agosto de 1780, de 3 de junho de 1803, de 5 de maio de 1854, de 29 de julho de 1861, de 2 de julho de 1866 e de 28 de julho de 1870, os arts. 148º, 150º, 154º, 155º, 156º, e 162º do Codigo Penal, os principios consignados na declaração de Pariz de 16 de abril de 1856, feita pelos representantes das potencias signatarias do Tratado de paz de 30 de março do mesmo anno, á qual Portugal adheriu em 28 de julho seguinte. e bem assim a doutrina geralmente recebida quanto aos direitos e deveres dos neutros : Hei por bem decretar o seguinte, ouvido o Conselho de Estado :

Art. 1.º E' prohibido, nos portos e aguas deste Reino, tanto no continente e illhas adjacentes, como nas provincias ultramarinas, aos subditos portuguezes e estrangeiros armar embarcações destinadas a corso.

Art. 2.º Nos portos e aguas de que trata o artigo precedente é tambem prohibida a entrada de corsarios e das presas feitas por estes, ou por quaesquer embarcações de guerra das potencias belligerantes.

Paragrapho unico. São exceptuados das disposições deste artigo os casos de força maior, em que, segundo o direito das gentes, se torne indispensavel a hospitalidade, sem que, todavia, seja permittido que se effectue a venda de objectos provenientes de presas, ou que as embarcações conduzindo presas possam demorar-se por mais tempo : que o indispensavel para receber os soccorros devidos.

Art. 3.º E' permittida nos portos e aguas de que trata o art. 1º a entrada e demora, por curto prazo das embarcações pertencentes a qualquer das potencias belligerantes não conduzindo presas, e conformando-se com as prescripções mencionadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º As embarcações de guerra de qualquer das potencias belligerantes não praticarão dentro dos portos e aguas de Portugal acto algum de hostilidade contra as embarcações ou nacionaes de qualquer outra potencia, mesmo daquella com a qual esteja em guerra a potencia a que pertencerem.

§ 2.º Nos mesmos portos e aguas as referidas embarcações não poderão augmentar a sua tripolação, alistando marinheiros subditos de qualquer nação, ainda mesmo daquella a que pertencerem as embarcações.

§ 3.º E' igualmente prohibido ás mesmas embarcações augmentar nos mencionados portos e aguas o numero ou calibre do seu armamento e receber a bordo armas portateis ou munições de guerra.

§ 4.º As mesmas embarcações não poderão sahir dos portos dentro do prazo de 24 horas contado da sahida de qualquer embarcação pertencente á outra potencia, com a qual esteja em guerra a nação a que pertencerem, salvo si obtiverem da autoridade competente dispensa do prazo acima fixado, tendo prestado as precisas garantias de que não se aproveitarão dessa circumstancia para praticar algum acto de hostilidade contra a embarcação inimiga.

Art. 4.º E' permittido o transporte, debaixo da bandeira portugueza, de todos os objectos de commercio licito pertencentes a subditos de algumas das potencias belligerantes, e é permittido igualmente o transporte de objectos de commercio licito pertencentes a subditos portuguezes debaixo da bandeira de qualquer das potencias belligerantes.

§ 1.º São expressamente excluidos da disposição deste artigo os objectos que possam ser considerados como contrabando de guerra.

§ 2.º Tambem não é applicavel a disposição deste artigo aos portos de qualquer das potencias belligerantes que se achem em estado de bloqueio effectivo.

Art. 5.º Os subditos portuguezes e os estrangeiros residentes em Portugal e seus dominios deverão abster-se de todos os actos considerados pelas leis como contrarios á segurança exterior e aos interesses do Estado em relação ás nações estrangeiras.

Art. 6.º O Governo não concederá protecção alguma contra os actos ou medidas dos belligerantes aos subditos portuguezes ou quaesquer outros que faltarem á observancia das prescripções do presente decreto.

As disposições deste artigo não prejudicam as acções criminaes que possam ter lugar, nos termos da legislação em vigor.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios d'Estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 28 de abril de 1898.

REI

José Luciano de Castro, Francisco Antonio da Veiga Beirão, Frederico Ressano Garcia, Francisco Maria da Cunha, Francisco Felisberto Dias Costa, Henrique de Barros Gomes, Augusto José da Cunha.

REPUBLICA FRANCEZA

Despacho de navios francezes em Buenos Aires. Exigencia do consul geral a respeito da matricula da equipagem

N. 41

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil—Rio de Janeiro, le 23 juillet 1897.

Monsieur le Ministre — Des compagnies françaises de navigation commerciale, dont les bâtiments fréquentent les ports du Brésil et de la République Argentine, ont signalé à ma Légation et au Gouvernement de la République Française à Paris les difficultés soulevées par Mr. Barroso Bastos, Consul Général du Brésil à Buenos-Ayres, tout les fois que l'expédition des navires français partant de ce port nécessite

son intervention. Cet agent du Gouvernement Fédéral exige notamment que les capitaines des navires français lui remettent l'original du rôle d'équipage, et subordonne le visa des patentes de santé et des manifestes à la présentation préalable de ces documents sur lesquels il croit devoir appliquer un imprimé au moyen de cachets à la cire et de timbres mobiles.

Or, aux termes des règlements français sur la police de la navigation, les capitaines français ne peuvent se dessaisir du rôle d'équipage qu'entre les mains des agents diplomatiques ou consulaires français, dans les ports où ils touchent. Par suite, le Consul Général brésilien à Buenos Ayres, en exigeant la production du document dont il s'agit, place le marin français dans l'alternative ou de violer leurs règlements nationaux ou de retarder leur départ et de l'exposer à des difficultés à l'arrivée au Brésil.

Ces pratiques ne sont adoptées par les représentants du Brésil ni à Marseille, ni à Bordeaux, ni à Montevideo, ni à La Plata.

Mon Gouvernement se plaint d'ailleurs à reconnaître que Mr. le Ministre du Brésil à Buenos-Ayres, à qui le Ministre de France s'est adressé pour obtenir que Mr. Barroso Bastos se montrât moins exigeant, a fait tout ce qui dépendait de lui pour obtenir une modification de cette attitude. Mais cette intervention officieuse étant demeurée sans résultat, Son Excellence Mr. Hanotaux me prescrit, dans l'intérêt du commerce commun à nos deux pays, d'attirer l'attention du Gouvernement Brésilien sur cette situation et de prier Votre Excellence d'inviter le Consul Général du Brésil à Buenos Ayres à accepter au lieu et place de l'original une copie du rôle d'équipage, dont l'exactitude lui sera garantie par la Légation de France, en lui recommandant de toute manière de ne pas entraver, par une rigueur excessive et sans objet, le départ des bâtiments français.

Je serais, d'ailleurs, reconnaissant à Votre Excellence de vouloir bien me faire connaître les dispositions des règlements consulaires brésiliens en matière de visa : 1°, de patentes de santé des navires étrangers; 2°, des manifestes de ces bâtiments; et 3°, des marchandises qu'ils embarquent pour le Brésil, et Lui saurais gré de vouloir bien me communiquer en double exemplaire le texte de ces dispositions.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

S. PICHON.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1897.

Senhor Ministro — Algumas companhias francezas de navegação mercante, cujos navios frequentam os portos do Brazil e da Republica Argentina, chamaram a attenção da minha Legação e do Governo da Republica Franceza em Pariz para as difficuldades levantadas pelo Sr. Barroso Bastos, Consul Geral do Brazil em Buenos Aires, todas as vezes que o despacho de navios francezes zarpando desse porto torna necessaria a sua intervenção.

Esse agente do Governo Federal exige principalmente que os capitães de navios francezes lhe entreguem o original do rol da equipagem e torna o — Visto — das cartas de saude e dos manifestos dependente da apresentação previa de tal documento, sobre os quaes se julga no dever de applicar um impresso por meio de sello de lacre e estampilhas.

Ora, segundo os regulamentos francezes sobre a policia da navegação os capitães francezes só podem desapossar-se do rol da equipagem nas mãos dos agentes diplomaticos ou consulares francezes nos portos em que tocam.

Por conseguinte, o Consul Geral Brasileiro em Buenos-Aires, exigindo a apresentação do documento de que se trata, colloca o marítimo francez, na alternativa de violar os seus regulamentos ou de retardar a partida e de expôr-se a difficuldades na chegada ao Brazil.

Taes praticas não são adoptadas pelos representantes do Brazil nem em Marselha, nem em Bordéos, Montevideo e La Plata.

Todavia o meu Governo sente prazer em reconhecer que o Sr. Ministro do Brazil em Buenos-Aires, a quem o Ministro de França se dirigiu para obter que o Sr. Barroso Bastos fosse menos exigente, fez tudo quanto de si dependia para obter a modificação deste procedimento. Porém essa intervenção officiosa, tendo ficado sem resultado, Sua Excellencia o Sr. Hanotaux ordenou-me, no interesse do commercio commum aos dous paizes, que chamasse a attenção do Governo Brasileiro para tal situação, pedindo a Vossa Excellencia que ordene ao Consul Geral do Brazil em Buenos-Aires que aceite, em vez do original, uma cópia do rol da equipagem, cuja authenticidade lhe seria garantida pela Legação Franceza e ao mesmo tempo lhe recomende por qualquer modo que não retarde a partida dos navios francezes por excessivo rigor, sem objecto.

Tambem ficarei reconhecido a Vossa Excellencia se tiver a bondade de dar-me conhecimento das disposições dos regulamentos consulares Brasileiros, em materia de Visto : 1º, das cartas de saude dos navios estrangeiros ; 2º, dos manifestos dos mesmos navios, e 3º, das mercadorias que carregam para o Brazil ; e ficaria satisfeito se me quizesse communicar em duplicata o texto dessas disposições.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores

& & &

S. PICHON.

N. 42

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de julho de 1897.

Tenho presente a nota que o Sr. S. Pichon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, dirigiu-me em 23 do corrente a respeito do expediente observado pelo Consul Geral do Brasil em Buenos-Aires, relativamente á legalisação dos manifestos e de outros documentos, de que necessitam os commandantes de vapores com destino aos portos brasileiros.

Em resposta cabe-me communicar ao Sr. Pichon que o referido Consul Geral procede segundo as disposições em vigor, as quaes estão consignadas na Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e no regulamento da Directoria Geral da Saude Publica.

Além das alludidas disposições ha uma recente circular, em que, para se evitarem abusos prejudiciaes á renda da Republica, se determina, entre outras medidas, que seja exigido das Agencias das Companhias de paquetes o rigoroso cumprimento dos preceitos dos arts. 341, 342, 347 e 356 das leis das Alfandegas.

Não obstante isso, vou recommendar ao Consul Geral que conceda todas as facilidades possiveis quanto ás disposições do Regulamento Consular; mas, como se trata de assumpto tambem da competencia do Ministerio da Fazenda, a elle me dirijo nesta data.

A presente nota acompauham dous exemplares da citada circular, e outros tantos exemplares da Consolidação das leis das Alfandegas e do regulamento da Directoria Geral da Saude Publica, cujo capitulo 1º — Prophylaxia Maritima Internacional — se refere á Carta de Saude.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. S. Pichon.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 43

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil — Rio de Janeiro,
le 25 août 1897.

Monsieur le Ministre — Par une lettre en date du 2 Juillet dernier S. E. Mr. le Ministre des Affaires Etrangères à Paris priait S. E. Mr. Pichon d'attirer l'attention de Votre Excellence sur les difficultés soulevées par Mr. Barroso Bastos, Consul Général du Brésil à Buenos-Ayres, toutes les fois que l'expédition des navires français partant de ce port nécessitent son intervention. Cet agent du Gouvernement Fédéral exigeant que les capitaines des navires français lui remissent l'original du rôle d'équipage, S. E. Mr. Hanotaux rappelait qu'aux termes des règlements sur la navigation de la République Française, les capitaines des navires français ne peuvent se dessaisir du rôle d'équipage qu'entre les mains des agents diplomatiques et consulaires de leur nation.

Conformément aux instructions du Gouvernement de la République, S. E. Mr. Pichon adressa, à la date du 23 juillet dernier, une lettre à Votre Excellence en La priant d'inviter Mr. le Consul Général du Brésil à Buenos-Ayres à accepter, au lieu et place de l'original, une copie du rôle d'équipage, dont l'exactitude lui serait garantie par le Ministre de France près le Gouvernement Argentin, et de recommander de toute manière à Mr. Barroso Bastos de ne pas entraver par une rigueur excessive le départ des bâtiments français.

Votre Excellence voulut bien, au cours d'une entrevue avec S. E. Mr. Pichon, lui donner verbalement à ce sujet des assurances dont il fut heureux de transmettre la substance à Paris. Ces assurances furent confirmées par la lettre que Votre Excellence fit parvenir à la Légation le 31 juillet dernier, sous le n. 24. Tout en faisant remarquer que Mr. le Consul Général du Brésil à Buenos Ayres procédait suivant la lettre des règlements brésiliens en vigueur, Votre Excellence pro-

mettait d'envoyer à cet agent du Gouvernement Fédéral des instructions pour qu'il accordât aux bâtiments français toutes les facilités possibles.

Or il résulte d'une note expédiée de Buenos Ayres à la date du 14 août dernier et transmise à la Légation par la S.^{te} G.^{le} des Transports M.^{mes} à vapeur de Marseille, qu'à l'occasion de l'expédition d'un vapeur de cette compagnie, Mr. Barroso Bastos aurait exigé l'original du rôle d'équipage, déclarant qu'à défaut de cette formalité il n'expédierait pas le vapeur et qu'il n'accepterait pas de copie légalisée par le Ministre de la République Française à Buenos Ayres.

En raison de l'importance que d'après sa lettre du 2 juillet dernier S. Ex. Mr. Hanotaux attache à cette question, je crois devoir insister auprès de Votre Excellence pour que le Gouvernement Fédéral ne diffère pas l'envoi à Mr. Barroso Bastos d'instructions conformes à l'esprit d'entente dont Votre Excellence a donné à S. Ex. Mr. Pichon le précieux témoignage. Dans sa sollicitude pour le développement des relations commerciales qui unissent si heureusement nos deux pays, Votre Excellence attachera certainement du prix à écarter les entraves résultant d'une contradiction plus apparente que réelle entre les règlements brésiliens et français, dont il serait facile dans l'application de concilier l'esprit.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très-haute considération.

Son Excellence

Monsieur Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministre des Affaires Etrangères.

& & &

A. R. CONTY.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil, — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1897.

Senhor Ministro — Por carta datada de 2 de julho ultimo, S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros em Pariz pediu a S. Ex.

o Sr. Pichon que chamasse a atenção de Vossa Excellencia para as dificuldades levantadas pelo Sr. Barroso Bastos, Consul Geral do Brazil em Buenos Aires, todas as vezes que o despacho de navios francezes, partindo deste ultimo porto, torna necessaria sua intervenção. Exigindo esse agente do Governo Federal que os Capitães dos navios francezes lhe entreguem o original do rol da equipagem. S. Ex. o Sr. Hanotaux lembrava que nos termos dos regulamentos de navegação da Republica Franceza, os capitães de navios francezes só podem desapossar-se do rol da equipagem nas mãos dos agentes diplomaticos e consulares da sua nação.

De conformidade com as instrucções do Governo da Republica, S. Ex. o Sr. Pichon dirigiu, a 23 de julho ultimo, uma nota a Vossa Excellencia rogando-lhe que convidasse o Sr. Consul Geral do Brazil em Buenos Aires a aceitar em vez do original cópia do rol da equipagem, cuja authenticidade lhe seria garantida pelo Ministro de França junto ao Governo Argentino, e lhe recommendasse por qualquer fórma que não retardasse por excessivo rigor a partida de navios francezes.

No correr de sua conferencia com S. Ex. o Sr. Pichon, Vossa Excellencia teve a bondade de dar-lhe verbalmente sobre estes assumptos seguranças cuja substancia elle sentiu satisfação em transmittir a Pariz. Essas seguranças forão confirmadas em a nota que Vossa Excellencia dirigiu á Legação em 31 de julho ultimo, sob o n. 24. Vossa Excellencia ao mesmo tempo em que notava que o Sr. Consul Geral do Brazil em Buenos-Aires procedia de accordo com a lettra dos regulamentos Brasileiros em vigor — promettia dar instrucções a esse agente do Governo Federal para que concedesse aos navios francezes todas as possiveis facilidades.

Ora, resulta de uma nota expedida de Buenos-Aires em data de 14 de agosto ultimo e transmittida a esta Legação pela Sociedade Geral «des Transports maritimes à vapeur de Marseille» — que na occasião do despacho de um vapor dessa Companhia o Sr. Barroso Bastos exigiu o original do rol da equipagem, declarando que em falta de tal formalidade deixaria de despachar o vapor e que não aceitaria cópia legalizada pelo Ministro da Republica Franceza em Buenos-Aires.

A' vista da importancia que S. Ex. o Sr. Hanotaux liga a esta questão, como se deprehende da sua carta de 2 julho ultimo, julgo dever insistir junto de Vossa Excellencia para que o Governo Federal não retarde a remessa ao Sr. Barroso Bastos das instruções conformes com o accordo, cujo precioso testemunho Vossa Excellencia deu a S. Ex. o Sr. Pichon. Na sua solicitude pelo desenvolvimento das relações commerciaes que tão felizmente unem os nossos dous paizes, Vossa Excellencia de certo se empenhará em afastar os embaraços resultantes de contradicção, mais apparente do que real, entre os regulamentos brasileiros e francezes, cujos textos na applicação será facil conciliar.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha mui alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

A. R. CONTY.

N. 44

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de agosto de 1897.

O Sr. A. R. Conty, Encarregado dos Negocios da Legação da Republica Franceza, dirigiu-me em 25 do corrente uma nota, na qual tratou da legalisação, pelo Consul Geral do Brazil em Buenos Ayres, dos papeis de bordo dos paquetes que se destinam aos portos brasileiros, assumpto a que o Sr. S. Pichon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario daquella Republica, se referiu em sua nota de 23 do mez proximo passado.

Como consta de 'minha resposta' de 31 desse mez, eu disse que o Consul Geral procedia segundo disposições em vigor, mas que, entretanto, lhe recommendaria todas as facilidades possíveis no que fosse relativo ao Regulamento Consular; e accrescentei que, tratando-se ao mesmo tempo de assumpto da competencia do Ministerio da Fazenda, ia ouvi-lo.

Desse Ministerio ainda não tenho nenhuns esclarecimentos: tenho-os, porém, do Consulado Geral, cujo officio chegou ás minhas mãos em 25 deste mez, e da sua leitura vi perfeitamente confirmada a declaração de que esse Funcionario executa as determinações das leis e regulamentos em vigor. Elle informa que não lhe tem sido apresentada reclamação alguma pelos Agentes das Companhias Francezas, e que, pelo contrario, fazem elles legalisar todos os papeis de bordo, como succedeu com o despacho do vapor *Aquitaine*, sahido de Buenos Ayres no dia 15 do corrente.

Além dessa informação, consta do dito officio que, depois de se retirar para a Europa o agente da companhia Messageries Maritimes naquella capital, no gozo de licença, o seu substituto interino procurou modificar a fórma dos despachos dos vapores, e para isso dirigiu ao seu consulado, a cargo do chefe da Legação, um *memorandum*, que, officiosamente e por intermedio do Ministro Brasileiro, chegou ao conhecimento do Sr. Barroso Bastos. Este senhor, como lhe cumpria, prestou os precisos esclarecimentos.

O expediente seguido no Consulado Geral em Buenos Ayres é o geralmente observado. Entre outras provas, o Sr. Barroso Bastos cita o caso do vapor *Charente*, despachado em 24 de Maio deste anno, cuja matricula da equipagem, além do certificado que elle passára, segundo o Regulamento consular, era acompanhado de dous outros identicos do Consulado Brasileiro no Porto e do Uruguay em Buenos Ayres.

Terminando as suas informações, o Sr. Barroso Bastos communica que continuará a facilitar as expedições das embarcações e mercadorias, despachando antes das horas dos trabalhos da chancellaria consular, prolongando-os até 7 e 8 horas da noite e despachando tambem nos domingos e dias feriados, quando não só as Repartições Publicas

Argentinas, como especialmente os demais consulados, teem suas portas fechadas.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. S. Pichon.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 45

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil — Rio de Janeiro,
le 3 Septembre 1897.

Monsieur le Ministre — J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de sa lettre du 31 août relative aux mesures prises par le Consul Général du Brésil à Buenos-Ayres à l'égard des compagnies de navigation françaises.

Je prends la liberté de rappeler les faits qui ont motivé mon intervention dans cette affaire. Le Consul Général du Gouvernement Fédéral à Buenos-Ayres exige que les capitaines des navires français lui remettent l'original du rôle d'équipage et subordonne le visa des patentes de santé et des manifestes à la présentation préalable de ce document, sur lequel il croit devoir appliquer un imprimé au moyen d'un cachet à la cire et de timbres mobiles. Or, aux termes des règlements Français sur la police de la navigation, les capitaines ne peuvent se dessaisir du rôle d'équipage qu'entre les mains des agents diplomatiques ou consulaires français dans les ports où ils touchent. Il y a donc conflit entre les règlements Français et les dispositions des règlements brésiliens invoquées par le Consul du Gouvernement Fédéral à Buenos-Ayres pour justifier les mesures qu'il a prises. J'ai demandé, en conséquence, à Votre Excellence, par une lettre du 23 Juillet, que le représentant du Gouvernement Fédéral à Buenos-Ayres veuille

bien se contenter, comme ses collègues à Marseille, à Bordeaux, à Montevideo et à La Plata, d'une copie du rôle d'équipage garantie par la Légation de France dans la capitale de la République Argentine.

Le 27 Juillet, tout en me déclarant que le Consul Général du Brésil à Buenos-Ayres n'outrepassait pas la lettre des règlements brésiliens, vous avez bien voulu me dire que des instructions lui seraient données pour qu'il accepte la copie précitée. Vous m'avez confirmé, par une lettre du 31 Juillet, votre désir de donner, d'accord avec M. le Ministre des Finances, toutes les facilités possibles dans l'exécution des règlements consulaires pour l'expédition des navires français. Je me suis empressé de faire connaître ces assurances au Ministre français des Affaires Étrangères, qui avait été saisi des protestations de la Compagnie Messageries Maritimes, comme je l'avais été moi-même de celle de la Compagnie des Transports Maritimes par son agent à Rio.

Cependant, le Consul Général du Brésil à Buenos-Ayres, qui avait créé naguère difficultés de même nature comme Consul du Gouvernement Fédéral à Bordeaux et déterminé par ce fait une intervention de mon prédécesseur, continue de se retrancher derrière la lettre des règlements et de refuser toute satisfaction. Dans cette situation, Mr. le Ministre, je me permets d'insister auprès de Votre Excellence. La copie d'un document, attestée et légalisée par la Légation de France, équivaut, il me semble, à l'original du document lui-même. Elle peut être considérée comme offrant les mêmes garanties, et j'ai trop de confiance dans votre esprit de conciliation et d'équité pour douter que l'accord entre les termes contradictoires des règlements français et brésiliens puisse se faire dans les conditions que j'ai eu l'honneur de vous soumettre et que la Légation du Gouvernement Fédéral à Buenos-Ayres avait appuyés.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Dionisio E. de Castro Cerqueira

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

S. PICHON.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil, — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1857.

Sr. Ministro — Tenho a honra de accusar recepção a Vossa Excellencia da nota de 31 de agosto, relativa ás medidas tomadas pelo Consul Geral do Brazil em Buenos-Aires a respeito das companhias de navegação francezas.

Tomo a liberdade de recordar os factos que motivaram a minha intervenção nesta questão. O Consul Geral do Governo Federal em Buenos-Aires exige que os capitães dos navios francezes lhe entreguem o original do rol da equipagem e torna o — Visio — das cartas de saúde e dos manifestos dependente da apresentação prévia daquelle documento, sobre o qual se julga no dever de appor um impresso por meio de lacre e estampilhas. Ora, nos termos dos regulamentos francezes sobre a policia da navegação, os capitães só podem desapossar-se do rol da equipagem nas mãos dos agentes diplomaticos ou consulares francezes nos portos onde tocam. Existe, pois, conflicto entre os regulamentos francezes e as disposições dos regulamentos brazileiros invocados pelo Consul do Governo Federal em Buenos Aires para justificar as medidas que tomou. Pedi a Vossa Excellencia por nota datada de 23 de julho, que o representante do Governo Federal em Buenos-Aires se contentasse, como os seus collegas em Marselha, Bordéos, Montevidéo e La Plata, com a cópia do rol da equipagem authenticada pela Legação de França na capital da Republica Argentina.

Em 27 de julho, apesar de me declarardes que o Consul Geral do Brazil em Buenos-Aires não ultrapassava a letra dos regulamentos brazileiros, tivestes a bondade de dizer-me que lhe darieis instrucções para que aceitasse a cópia precitada. Por nota de 31 de julho me confirmastes o desejo de dardes, de accordo com o Sr. Ministro da Fazenda, todas as possiveis facilidades na execução dos regulamentos consulares para o despacho dos navios francezes. Apressei-me a dar conhecimento dessas seguranças ao Ministro Francez dos Negocios Estrangeiros, que havia recebido reclamações da companhia «des Mes-

sageries Maritimes», assim como também eu as havia recebido da companhia «des Transports Maritimes» por seu agente no Rio.

Entretanto, o Consul Geral do Brazil em Buenos-Aires, que creára outr'ora difficuldades da mesma natureza, como Consul do Governo Federal em Bordéos e determinara por taes causas a intervenção do meu predecessor, continúa a abrigar-se atrás dos regulamentos e a recusar toda satisfação. Em tal situação, Sr. Ministro, permitto-me insistir junto de Vossa Excellencia. A cópia de um documento, attestado e legalizado pela Legação de França equivale, eu o creio, ao proprio original. Póde ser considerado como offerecendo as mesmas garantias, e tenho tanta confiança no vosso espirito de conciliação e equidade que não duvido da possibilidade de accordo entre os termos contradictorios dos Regulamentos francez e brasileiro, nas condições que tive a honra de submeter-vos e foram apoiadas pela Legação do Governo Federal em Buenos-Aires.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

S. PICHON.

N. 46

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 9 de setembro de 1897.

Em resposta á nota que em 3 do corrente serviu-se dirigir-me o Sr. S. Pichon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, sobre a legalisação de manifestos e de outros documentos de que necessitam os commandantes de vapores com

destino aos portos brasileiros, tenho a honra de communicar-lhe que nesta data me dirijo ao Ministro da Fazenda para que me habilite com urgencia a responder a essa Legação.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. S. Pichon.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 47

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 30 de setembro de 1897.

Na minha nota de 31 de agosto proximo passado levei ao conhecimento dessa Legação as informações que me foram prestadas pelo Consul Geral em Buenos Ayres, a respeito do expediente por elle observado, relativamente á legalisação dos manifestos e outros documentos de que necessitam os commandantes de vapores com destino aos portos brasileiros e disse que, como se tratava ao mesmo tempo de assumpto da competência do Ministerio da Fazenda, ia ouvi-lo.

Esse Ministerio acaba de responder-me que nada tem de accrescentar a essas informações, porquanto estão perfeitamente de accordo com a legislação que rege o caso em questão.

Transmittindo essa resposta ao Sr. S. Pichon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, tenho a honra de renovar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. S. Pichon.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 48

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil—Petropolis le 3 octobre 1897.

Monsieur le Ministre — J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de Sa lettre du 3 septembre dernier, relative aux exigences récentes du Consul Général du Brésil à Buenos Ayres vis-à-vis des commandants de bateaux Français à destination des ports brésiliens.

Je transmets cette réponse à mon Gouvernement, qui avait cru pouvoir compter, suivant les déclarations verbales de Votre Excellence, sur une conciliation, facile en l'espèce, entre la législation Brésilienne et la législation Française.

Sans préjuger les conséquences éventuelles de cette communication, j'exprime le vif regret que le Ministère Fédéral des finances n'ait pas trouvé, comme cela vous avait dès l'abord pour désirable et possible, que le Consul Général du Gouvernement Fédéral à Buenos-Ayres pouvait s'en tenir à la pratique courante dans les autres consulats brésiliens.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

S. PICHON.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil—Petropolis, 3 de outubro de 1897.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar recepção a Vossa Excellencia da sua nota de 30 de setembro ultimo relativa ás recentes

exigencias do Consul Geral do Brazil em Buenos-Aires a respeito dos commandantes dos navios francezes com destino a portos brasileiros.

Transmitto essa resposta ao meu Governo que acreditava ser-lhe possivel contar, segundo as declarações verbaes de Vossa Excellencia, com uma conciliação, facil na especie, entre as legislações brasileira e franceza.

Sem prejudgar as consequencias eventuaes de tal communicação, vejo com vivo pezar que o Ministerio Federal da Fazenda não concorda, como aliás vos parecia desejavel e possivel, em que o Consul Geral do Governo Federal em Buenos-Aires se conforme com a pratica usual nos outros Consulados brasileiros.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

S. PICHON

N. 49

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil — Petropolis, le 27 janvier 1898.

Monsieur le Ministre — Cette Légation a eu l'occasion d'attirer à diverses reprises, depuis le 23 juillet dernier, l'attention de Votre Excellence sur la rigueur dont M. le Consul Général du Brésil à Buenos Ayres use à l'égard des bâtimens français de navigation. M. Pichon

a prié Votre Excellence de vouloir bien inviter cet agent du Gouvernement Fédéral et les autres agents consulaires brésiliens à se contenter notamment de la remise entre leurs mains d'une copie du rôle d'équipage, certifiée par la Légation de France.

Malgré toutes les garanties que présente une copie certifiée dans de pareilles conditions, M. Barroso Bastos exige que les commandants des bâtiments français lui remettent l'original du document dont il s'agit.

Or, il semble résulter très-clairement de l'article 511 du Code de Commerce brésilien et du décret brésilien n. 4968 de l'année 1872 que le rôle d'équipage brésilien ne doit pas sortir des mains des Consuls de la République Fédérale pendant le séjour des navires dans les ports étrangers qu'ils fréquentent.

On peut conclure de la lecture de ces textes, que l'obligation, imposée par M. Barroso Bastos à mes compatriotes, n'est pas seulement contraire à la loi française; car la loi brésilienne interdirait à des commandants brésiliens de s'y soumettre, au cas où ils se trouveraient vis-à-vis d'un Consul de mon Gouvernement dans la situation des Commandants français vis-à-vis du Consul Général du Brésil à Buenos-Ayres.

Dans sa sollicitude pour les intérêts communs qui relient si heureusement nos deux pays, Votre Excellence ne laissera pas de tenir compte de l'importance très-grande qu'attache à cette question Son Excellence M. Hanotaux, et sans doute jugera-t-elle opportun de la régler amicalement en prescrivant aux agents consulaires du Gouvernement Fédéral l'observation du principe de réciprocité qui règle les rapports de nos deux nations amies.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence

Monsieur Dionisio Cerqueira,

Ministre des Relations Extérieures.

Rio de Janeiro.

A. R. CONTY.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil — Petropolis, 27 de janeiro de 1898.

Senhor Ministro — Por diversas vezes, desde 23 de julho ultimo, esta Legação tem tido ensejo de chamar a attenção de Vossa Excellencia para o rigor de que usa o Sr. Consul Geral do Brazil em Buenos-Aires para com os navios francezes de navegação. O Sr. Pichen pediu a Vossa Excellencia que tivesse a bondade de convidar esse agente do Governo Federal e os outros agentes consulares brasileiros a contentarem-se principalmente com a entrega da cópia do rol da equipagem, authenticada pela Legação de França.

Apezar de todas as garantias que em taes condições apresenta uma cópia authenticada, o Sr. Barroso Bastos exige que os commandantes dos navios francezes lhe entreguem o original do documento em questão.

Ora, parece resultar mui claramente do art. 511 do Codigo de Commercio Brasileiro e do decreto Brasileiro n. 4968 do anno de 1872 que o rol da equipagem brasileira não deve sair do poder dos Consules da Republica Federal durante a permanencia dos navios nos portos estrangeiros que frequentam.

Da leitura desses textos se pôde deduzir que a obrigação imposta pelo Sr. Barroso Bastos aos meus compatriotas não é sómente contraria á lei franceza, porque a lei brasileira prohibiria aos commandantes brasileiros de sujeitarem-se a ella, no caso em que se encontrassem perante um Consul do meu Governo na situação dos commandantes francezes para com o Consul Geral do Brazil em Buenos Aires.

Na sua solicitude pelos interesses communs que tão felizmente ligão os nossos dous paizes, Vossa Excellencia não deixará de ter em consideração a muito grande importancia que Sua Excellencia o Sr. Hanotaux dá á presente questão e sem duvida achará opportuno resolver-a de modo amigavel, ordenando aos agentes consulares do Governo Federal a observação do principio de reciprocidade que rege as relações das nossas duas nações amigas.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha mui alta consideração.

A sua Excellencia

O Sr. Dionisio Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

A. R. CONTY.

N. 50

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro.— Ministerio das Relações Exteriores, 11 de Fevereiro de 1898.

Recebi a nota que o Sr. A. R. Conty, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me a 27 de Janeiro, renovando a reclamação contra o facto de exigir o Consul Geral do Brasil em Buenos-Aires que o capitão de navio Francez, destinado a porto Brasileiro, lhe apresente a matricula da equipagem no proprio original.

Segundo o artigo 107 do Regulamento Consular o capitão de navio estrangeiro é obrigado a apresentar ao Consul, além de outros papeis aquella matricula. O Sr. Barroso Bastos tem portanto cumprido o seu dever. Como porém pelo artigo 93 o capitão de navio Brasileiro tem a mesma obrigação e todos os seus papeis, comprehendida a matricula devem ser conservados no Consulado até a sahida do navio, recomendo ao mesmo Sr. Barroso Bastos, como regra geral, que aceite, em vez do original, copia da matricula authenticada pela Legação ou pelo Consulado.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. A. R. Conty

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

GRAN BRETANHA

Reclamações de William Dale e Philip Maxwell. Gado tomado por forças
Federaes no Rio Grande do Sul. Pedido de indemnisação

N. 51

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation, Petropolis 2nd January 1897.

Monsieur le Ministre,—I have the honour to submit to Your Excellency the claim of Mr. William Dale, a British subject residing in the State of Rio Grande do Sul, on account of live stock seized from him under the emergency of war by the Federal Commanders (whose names are enumerated) during the insurrection in that State.

The claim is supported by the Documents and Depositions of which copies are enclosed, the originals being now in my possession, but at Your Excellency's disposal.

By the accompanying enumeration Your Excellency will observe that the claim amounts to Rs. 21:220\$ and I trust that Your Excellency will be so kind as to submit it to the early attention of the department of

War. The delay in the presentation of it has been caused by the Public Translator at Porto Alegre who had the documents in his possession since May last.

There can be little doubt that, considering the large amount of live stock seized, a reference to the Commanders mentioned will ensure the necessary corroboration on their part of the circumstances.

I take this opportunity, Monsieur le Ministre, to express to Your Excellency the assurance of my high consideration.

Son Excellence

Mr. le General

Dionisio E. de Castro Cerqueira

& & &

C. PHIPPS.

A' margem estão mencionados os seguintes documentos:

Copy of list

Copy of Deposition.

Tradução

Legação Britannica — Petropolis 2 de Janeiro de 1897.

Senhor Ministro — Tenho a honra de submeter a Vossa Excellencia a reclamação do Sr. William Dale, subdito Britannico residente no Estado do Rio Grande do Sul, pela importancia de gado que lhe foi tomado por necessidade de guerra pelos Commandantes Federaes (cujos nomes são enumerados) durante a insurreição naquelle Estado.

A reclamação é apoiada por documentos e depoimentos, inclusos por cópia, cujos originaes estão em meu poder, mas á disposição de Vossa Excellencia.

Pela enumeração annexa, Vossa Excellencia observará que a reclamação monta a 21:220\$ e confio que Vossa Excellencia terá a

bondade de submettel-a á attenção do Ministerio da Guerra. A demora da sua apresentação foi causada pelo Traductor Publico de Porto Alegre que teve os documentos em seu poder desde Maio ultimo.

Não pode haver duvida que, considerando-se o grande numero de gado tomado, o recurso aos mencionados commandantes assegurará a necessaria confirmação das circumstancias.

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para offerecer a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

A' margem estão mencionados os seguintes documentos.

Copia da lista.

Copia de Depoimentos.

N. 52

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de Janeiro de 1897.

Tive a honra de receber a nota que o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, dirigio-me em 2 do corrente, patrocinando a reclamação do subdito do seu paiz William Dale, que allega haverem as forças federaes, por varias vezes durante a revolução no Estado do Rio Grande do Sul, arrebanhado da sua fazenda de criação 444 cabeças de gado no valor de 21:220\$000.

Desde já peço licença ao Sr. Phipps para dizer-lhe que os documentos que acompanharão a mencionada nota, e com os quaes o reclamante pensa justificar a sua pretensão, nenhuma fê merecem ao Governo Federal. São simples allegações destituidas dos requisitos de uma prova concludente, que convença o Governo da obrigação de indemnisar.

Entretanto, para que se apure a verdade sobre os factos denunciados, levo-os hoje ao conhecimento do Ministerio da Guerra.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 53

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation — Petropolis 3rd May 1897.

Monsieur le Ministre — I have the honour to enclose a statement, made by Mr. Philip Maxwell, a British subject residing at Vaccaguá in the State of Rio Grande do Sul, relating the circumstances under which, on the 13th September 1893, the Federal forces, commanded by General Francisco Rodrigues de Lima and by Senator Pinheiro Machado, took possession of a large number of horses and cattle, his property, for the use of the army.

Your Excellency will also find annexed copies, or originals of the Documents in support of the claim, and I venture especially to call Your Excellency's attention to the letters which have passed between

Mr. Maxwell and General Antonio A. da F. Mena Barreto, an officer who commanded a Brigade in the force which effected the seizure in question.

Your Excellency will remember that in the case of Mr. William Dale, which I brought before you on the 2^d of January last, you replied, in a note dated the 9th January, that the documents annexed thereto afforded, in Your Excellency's opinion, insufficient proof of the circumstances alleged.

In the present case it appears, however, difficult for the injured party to furnish a more convincing proof, at a moment of civil warfare, than that afforded by a superior officer, who was actually present. It seems clear, moreover, that the seizure was made by the Federal, not the insurgent forces.

I would also call Your Excellency's attention to the fact that the son of Mr. Maxwell was carried away at the same time by the Federal forces, and that the youth, aged 14, has never been heard of since. I should be obliged if Your Excellency, while causing the necessary enquiries to be instituted into the circumstances of Mr. Maxwell's complaint with a view of compensation being given, would be so good as to have a searching enquiry made into the circumstances of young Maxwell's disappearance.

I avail myself of this opportunity, Monsieur le Ministre, to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

Son Excellence

M. le General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

Estavam mencionados á margem os seguintes documentos:

1 — Statement of claim — M^{ch}, 27/97.

2 — Cert. of arrest (signed by witness). M^{ch} 16/97.

3 — Cert. of seizure of cattle (signed by L^t. Soares de Souza) Feb. 9/97.

Certified copy.

4 — Mr. Maxwell's declaration 17 Feb. /97.

5 — Certified — copy correspondence with Gen. Menna Barreto 11 and 12 Feb. /97.

Tradução

Legação Britannica — Petropolis 3 de Maio de 1897.

Senhor Ministro,— Tenho a honra de incluir uma exposição, feita pelo Sr. Philip Maxwell, subdito Britannico residente em Vaccaguá no Estado do Rio Grande do Sul, referindo as circumstancias em que, no dia 13 de Setembro de 1893, as forças Federaes commandadas pelo General Francisco Rodrigues de Lima e pelo senador Pinheiro Machado, apoderarão-se de grande numero de cavallos e gado de sua propriedade, para uso do exercito.

Vossa Excellencia tambem achará, em copias ou originaes annexos, os documentos que apoião a reclamação e animo-me especialmente a chamar a attenção de Vossa Excellencia para as cartas trocadas entre o Sr. Maxwell e o General Antonio A. da F. Mena Barreto, official que commandava uma Brigada na força que fez a apprehensão de que se trata.

Vossa Excellencia se recordará de me haver respondido em nota de 9 de Janeiro, sobre o caso do Sr. William Dale, que eu lhe havia apresentado no dia 2, que na sua opinião os documentos annexos não continhão prova sufficiente das circumstancias allegadas. No caso presente parece porém difficil apresentar a parte prejudicada prova mais convincente, em momento de guerra civil, do que a fornecida por um official superior que se achava presente. Demais é claro que a apprehensão foi feita por forças Federaes e não pelas insurgentes.

Tambem chamarei a attenção de Vossa Excellencia para o facto de terem as forças Federaes levado ao mesmo tempo o filho do Sr. Maxwell, de 14 annos, do qual nunca mais se teve noticia. Eu ficaria obrigado a Vossa Excellencia si, promovendo as necessarias indagações sobre as circumstancias da queixa do Sr. Maxwell, afim de se lhe dar uma compensação, tivesse a bondade de averiguar as do desaparecimento do joven Maxwell.

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& &

C. PHIPPS.

Estavam mencionados á margem os seguintes documentos:

- 1 — Exposição da Reclamação — de 27 de março de 1897.
- 2 — Certificado de prisão, assignado por testemunhas de 16 de março de 1897.
- 3 — Certificado da apprehensão do gado, assignado pelo Tenente Soares de Souza, de 9 de fevereiro de 1897.
- 4 — Cópia authentica da declaração do Sr. Maxwell, de 17 de fevereiro de 1897.
- 5 — Cópia authentica da correspondencia com o General Menna Barreto, de 11 e 12 de fevereiro de 1897.

N. 54

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de Maio de 1897.

Tive a honra de receber a nota, acompanhada de cinco documentos, que o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, dirigio-me a 3 do corrente, patrocinando a reclamação do subdito do seu Paiz Philip Maxwell, que se queixa de lhe haverem as forças legaes, durante a revolução no Estado do Rio

Grande do Sul, não só tomado muitas cabeças de gado de sua propriedade, mas ainda aprisionado um seu filho de 14 annos de idade, do qual não tem tido noticia desde então.

Hoje levo o caso ao conhecimento do Ministerio da Guerra, pedindo-lhe que me habilite, com os esclarecimentos precisos, a responder ao Sr. Phipps.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA

N. 55

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation. Petropolis, 8 August 1897.

Monsieur le Ministre,— With reference to Mr. Phipp's note of 3 may last respecting the seizure of a large number of horses and cattle belonging to a British subject named Philip Maxwell and the disappearance of this infortunate man's son I have the honour to inclose further official copies of documents, of which the originals are in my possession, in support of his claim to compensation.

The further evidence now inclosed coupled with the evidence inclosed in Mr. Phipp's above mentioned note is surely complete and I cannot doubt that the Brazilian Government will be ready to do what it can to alleviate Mr. Maxwell's sorrow by paying to him due compensation for the losses he incurred at the hands of the Federal Troops.

In a letter Mr. Maxwell describes himself as prematurely aged and broken down in health owing to the loss of his son for whom he has made fruitless search for over 3 years.

I therefore beg Your Excellency to use every endeavour to obtain payment of this claim made by a British subject against whom no charge has ever been brought, who enjoys the respect of all his neighbours, who produces conclusive proof that he has sustained great losses and who has in addition endured the terrible sorrow caused by the disappearance of his much-loved son.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency

General Dionisio de Castro Cerqueira.

& & &

ARTHUR S. RAIKES

A' margem está mencionado o seguinte:

- 1 — Deposition by J. B. Bragança, 9 June 1897.
- 2 — Deposition by J. M. Pereira and 4 others — 20 April 97.
- 3 — Deposition by V. L. Bragança and 11 others 10 June 1897.
- 4 — Deposition by Henrique Druck, 23 June 1897.
- 5 — Correspondence between P. Maxwell and A. H. dos Santos.

Tradução

Legação Britannica, Petropolis 8 de agosto de 1897.

Senhor Ministro,— Referindo-me á nota do Sr. Phipps de 3 de maio ultimo, relativa a um grande numero de cavallos e gado de propriedade do subdito Britannico chamado Philip Maxwell e ao desaparecimento do filho deste infeliz homem, tenho a honra de incluir em apoio do pedido de indemnisação mais cópias officiaes de documentos cujos originaes estão em meu poder.

A prova adicional agora annexa e a incluída em a nota do Sr. Phipps acima citada são seguramente completas e eu não posso duvidar que o Governo Brasileiro esteja disposto a fazer o que puder para alliviar a magua do Sr. Maxwell pagando-lhe uma compensação pelas perdas que as Tropas Federaes lhe causarão.

O Sr. Maxwell descreve-se em uma carta como prematuramente velho e de saude arruinada em consequencia da perda de seu filho que em vão tem procurado durante mais de tres annos.

Peço portanto a Vossa Excellencia que faça toda diligencia para obter o pagamento desta reclamação de um subdito Britannico, contra o qual nenhuma accusação se tem feito, que gosa do respeito de todos os seus visinhos, que prova concludentemente ter soffrido grandes perdas e que além disso tem supportado a terrivel magua causada pelo desaparecimento de seu muito amado filho.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia.

O General Dionisio de Castro Cerqueira.

& & &

ARTHUR S. RAIKES.

A' margem estão notados os seguintes documentos:

- 1— Depoimento de J. B. Bragança, 9 de Junho de 1897.
 - 2— Depoimento de J. M. Pereira e 4 outros, de 20 de Abril de 1897.
 - 3— Depoimento de V. L. Bragança e 11 outros, de 10 de Junho de 1897.
 - 4— Depoimento de Henrique Druck, de 23 de Junho de 1897.
 - 5— Correspondencia entre Maxwell e A. H. dos Santos.
-

N. 56

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation — Rio de Janeiro 17th January 1898.

Monsieur le Ministre, I had the honour of addressing Your Excellency on the 3rd of May last, relative to the claim of Philip Maxwell on account of cattle and horses seized by the legal forces during the Insurrection in Rio Grande and in regard to the seizure, under similar circumstances, of his son. Her Majesty's Chargé d'Affaires also, on the 9th of August transmitted further documents, in support of the case, making moreover an appeal to Your Excellency in respect to the painful circumstances under which Young Maxwell disappeared.

The only communication which has been received from Your Excellency in reply was dated the 14th of May and stated that the matter had been referred to the Minister of war for a report.

As His Excellency has failed to comply with your request to afford the desired explanations it is my duty urgently to recall Your Excellency's attention to the case, the delay in the settlement of which involves serious prejudice to Mr. Maxwell.

I may add that I understand that similar cases arising out of identical circumstances, and which were brought to the notice of Your Excellency's department by the Italian Legation, have been submitted to the examination of a mixed commission at Porto Alegre, the labours of which have resulted in the assignment of suitable reparation to the claimants.

I feel confident that the Federal Government will not refuse an equally impartial examination of cases in which the interests of British claimants are at issue, and I venture to suggest that this case as well as that of William Dale (in regard to which Your Excellency's last communication was dated the 9th of January 1897) should be submitted to a similarly constituted tribunal.

In any case I cannot but feel that the ensurance of a final decision in regard to these cases should not be any further prolonged and should Your Excellency be of opinion that in consequence of the restricted number of the cases under discussion they can be more properly treated in this capital, I shall have great pleasure in placing myself at an early date at Your Excellency's disposal for their discussion and examination.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency

General Dionisio de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

Traducção

Legação Britannica — Rio de Janeiro 17 de Janeiro de 1898.

Senhor Ministro, — Tive a honra de dirigir-me a Vossa Excellencia, em 13 de maio ultimo a respeito da reclamação de Philip Maxwell por gado e cavallos tomados pelas forças legaes durante a insurreição no Rio Grande e da apprehensão de seu filho em circumstancias semelhantes. Tambem o Encarregado de Negocios de Sua Magestade transmittiu-lhe em 9 de agosto novos documentos em apoio do caso, recorrendo além disso a Vossa Excellencia quanto ás penosas circumstancias em que desapareceu o joven Maxwell.

A unica communicacão recebida de Vossa Excellencia em resposta tem a data de 14 de maio e diz que este assumpto tinha sido passado ao Ministerio da Guerra para informacão.

Como Sua Excellencia não tem annuido ao vosso pedido de explicações, é meu dever chamar com urgencia a attenção de Vossa Excellencia para este caso em cuja soluçào toda demora causará serios prejuizos ao Sr. Maxwell.

Posso accrescentar que, segundo me consta, casos semelhantes provenientes de circumstancias identicas foram levados ao conhecimento

da Repartição a cargo de Vossa Excellencia pela Legação Italiana e submettidos em Porto Alegre ao exame de uma commissão mixta de cujos trabalhos resultou apropriada reparação aos reclamantes.

Estou certo de que o Governo Federal não recusará egual exame imparcial de casos em que estão envolvidos interesses de reclamantes Britannicos e animo-me a suggerir que este caso, como o de William Dale (a cujo respeito a ultima communicação de Vossa Excellencia tem a data de 9 de Janeiro de 1897) seja submettido a um tribunal semelhantemente constituido.

Em todo caso penso que a segurança de uma decisão final destes casos não pôde soffrer maior demora, e, si Vossa Excellencia fôr de opinião que os casos em discussão, por serem de numero restricto, podem ser mais propriamente tratados nesta capital, terei muito prazer em pôr-me á sua disposição em proxima data para discutil-os e examinal-os.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

N. 57

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica

Rio de Janciro, Ministerio das Relações Exteriores 23 de fevereiro de 1898.

Tenho presente a nota que o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me a 17 do mez passado, recordando a solução da reclamação de Philip Maxwell, que se queixa da tomada de gado

de sua propriedade por forças legaes e do desaparecimento de seu filho, durante a revolução no Estado do Rio Grande do Sul.

Alludindo á Commissão Mixta de Porto Alegre, á qual foram submettidas reclamações similares de subditos Italianos, o Sr. Ministro suggere a idéa de serem julgadas por forma identica a do referido Maxwell e a de William Dale.

O Governo Federal desejaria ser agradavel ao Sr. Phipps, mas sente não poder concordar com a sua indicação, visto que a resolução tomada com referencia aos subditos Italianos teve um caracter todo especial e foi aconselhada pelas circumstancias do momento. Entretanto, já pedi ao Ministerio dos Negocios da Guerra informações sobre o caso de William Dale, e vou tambem sollicital-as quanto ao de Philip Maxwell, cabendo-me dizer ao Sr. Phipps que os documentos relativos a este estão dependentes de exame do Commandante do 6º districto Militar, e que o citado Ministerio communicou-me convir que o reclamante apresente, para justificar o seu direito, os documentos originaes devidamente sellados e declare a importancia em que calcula a sua reclamação.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

&

&

&

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 58

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation — Rio de Janeiro, 24 february 1897.

Monsieur le Ministre — I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 23rd instant stating the grounds

upon which the Federal Government is unable to accept my suggestion that the cases of W. Dale and P. Maxwell (whose property was seized by the legal forces during the Rio Grande Revolution) should be submitted to the decision of a Tribunal constituted similarly to that which adjudicated on the claims of Italian subjects which were identic in character.

Your Excellency however informs me that you have already asked the Minister of War for a report on the case of Dale and that you were about to do so with regard to that Maxwell, and further that since this latter case was dependent upon the result of an examination on the part of the commandant of the 6th Military District it would be necessary that the original documents, duly stamped would be submitted, as well as a statement of the amount at which Maxwell sets his claim.

With regard to the latter point I would remind Your Excellency that the amount of Maxwell's claim was supplied in his « Statement of claim » dated 27th of march 1897 which accompanied my note of the 3rd of May last and reached a total of 49:680\$000.

I also do myself the honour to enclosing the original documents enumerated as follows.

1 — Document signed by Senhor Antonio Soares de Souza, relative to the seizure of cattle and animals: dated 8 February 1897.

2 — Letter from Mr. P. Maxwell (dated 11th february 1897) together with reply from General Menna Barreto admitting the seizure of horses and cattle in Mr. Maxwell's breeding establishment.

3 — Declaration of Mr. Maxwell (dated 17th february 1897) as to number of cattle and horses seized together with signatures of witnesses « *testemunhas do occorrido.* »

4 — Declaration of neighbours (dated 10th june 1897) as to Mr. Maxwell's character and as to the seizure of his property and disappearance of his son.

5 — Declaration of witnesses (dated 16th march 1897) as to the seizure of young Maxwell by order of Senator Pinheiro Machado.

6 — Similar declaration (dated 20th april 1897) by other witnesses.

7 — Declaration (dated 9 june 1897) from Senhor João B. Bragança in regard to efforts made by Mr. Maxwell to discover his son.

8 — Letter from Senhor Druch, dated 23th June 1897 on the same subject.

9 — Declaration from Senhor dos Santos, dated June 30th, on the same subject.

I may add that I have instructed Mr. Vice-consul Archer at Porto Alegre to endeavour to supply any further information or particular that may be required by the commandant of the 6th Military District.

Whilst requesting that Your Excellency will be so kind as to acknowledge the receipt of the original documents herewith enclosed, I venture to repeat the hope which I expressed to Your Excellency on the 23th instant that no time may be lost in examining the case of Maxwell who has resided thirty five years in this country, and who is, I am informed, in distressed circumstances.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

His Excellency

General Dionisio de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

Tradução

Legação Britannica — Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1898.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de Vossa Excellencia de 23 do corrente dando as razões pelas quaes o Governo Federal não póde aceitar a suggestão, que lhe fiz, de serem os casos de W. Dale e P. Maxwell (cuja propriedade foi tomada pelas forças legaes durante a revolução do Rio Grande) submettidos á decisão de um tribunal constituido como o que julgou as reclamações dos subditos Italianos, que erão de caracter identico.

Todavia Vossa Excellencia me communica que já pediu ao Ministro da Guerra uma informação sobre o caso de Dale, que ia fazer o mesmo quanto ao de Maxwell e que como este ultimo dependia do

resultado de exame da parte do Commandante do 6º districto militar, convem que sejam apresentados os documentos originaes, devidamente sellados, e uma declaração da importancia da reclamação de Maxwell.

Quanto ao ultimo ponto lembro a Vossa Excellencia que a importancia da reclamação de Maxwell foi declarada na exposição datada de 27 de março de 1897 que acompanhou a minha nota de 3 de maio ultimo e era de um total de 49:680\$000.

Tambem tenho a honra de incluir os seguintes documentos originaes:

1 — Documento assignado pelo Sr. Antonio Soares de Souza e relativo á apprehensão de gado e animaes: datado de 8 de Fevereiro de 1897.

2 — Carta do Sr. P. Maxwell (datada de 11 de Fevereiro de 1897) com a resposta do General Menna Barreto, admittindo a apprehensão de cavallos e gado no estabelecimento de criação do Sr. Maxwell.

3 — Declaração do Sr. Maxwell (datada de 17 de fevereiro de 1897) quanto ao numero de rezes e cavallos tomados, com as assignaturas das testemunhas do occorrido.

4 — Declaração dos vizinhos (datada de 10 de junho de 1897) quanto ao character do Sr. Maxwell, á apprehensão da sua propriedade e ao desaparecimento de seu filho.

5 — Declaração de testemunhas (datada de 16 de março de 1897) a respeito da prisão do joven Maxwell ordenada pelo senador Pinheiro Machado.

6 — Declaração semelhante (datada de 20 de abril de 1897) feita por outras testemunhas.

7 — Declaração (datada de 9 de junho de 1897) feita pelo Sr. João B. Bragança a respeito das diligencias empregadas pelo Sr. Maxwell para descobrir seu filho.

8 — Carta do Sr. Druch sobre o mesmo assumpto, datada de 23 de de junho de 1897.

9 — Declaração do Sr. Santos sobre o mesmo assumpto datada 30 de junho.

Devo accrescentar que dei ao Sr. Archer, Vice-Consul em Porto Alegre, instrucções para fornecer quaesquer outras informações ou

particularidades de que possa necessitar o commandante do 6º districto militar.

Ao pedir a Vossa Excellencia que tenha a bondade de accusar a recepção dos inclusos documentos originaes, animo-me a repetir a expressão da esperança que manifestei a Vossa Excellencia em 23 do corrente, de que não se perderia tempo em examinar o caso de Maxwell, que tem residido 35 annos neste paiz e que, segundo estou informado, acha-se em desgraçadas circumstancias.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

N. 59

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 8 de março de 1898.

Tenho presente a nota que o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me a 24 do mez proximo passado, remettendo nove documentos sobre a reclamação de Philip Maxwell.

Não sei si esses documentos são os de que carece o Ministerio da Guerra ; todavia, vou transmittir-lh'os nesta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Territorio á margem do Takutú. O Governador da Guyana Britannica
diz que nelle pasta gado brasileiro. Reclamação

N. 60

Nota do Governo Britannico á Legação Brasileira em Londres

Foreign Office, July 14th 1897.

Sir — I have the honour to inform you that reports have reached the Governor of British Guiana to the effect that the river frontage on the right bank of the Takutú has been occupied by Brazilians, and that their cattle are grazing on British territory. In view of the negotiations on the boundary question which are now in progress I have to request that you will be good enough to communicate with your Government on the subject in order that directions may be issued to prevent any encroachment or movement in the territory in dispute, and to ensure that the *statu quo* may be maintained pending the settlement of the line of frontier.

I have the honour to be, with the highest consideration, Sir,

Your most obedient, humble servant,

SALISBURY.

Monsieur de Souza Corrêa.

Tradução

Foreign Office, 14 de julho de 1897.

Senhor — Tenho a honra de comunicar-vos que o Governador da Guyana Britannica recebeu informações segundo as quaes a fronteira fluvial da margem direita do Takutú tem sido occupada por brasileiros

e que o seu gado pasta em territorio britannico. A' vista das negociações sobre a questão de limites, que está em progresso, peço-vos que vos entendais com o vosso Governo para que expeça instrucções afim de evitar qualquer invasão ou movimento no territorio em litigio e assegurar a conservação do *statu-quo* durante o ajuste da linha divisoria.

Tenho, Senhor, a honra de ser com a mais alta consideração

Vosso mais obediente e humilde servidor,

SALISBURY.

Ao Sr. Souza Corrêa.

& & &

N. 61

Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico

Légation des Etats Unis du Brésil — Londres, le 21 juillet 1897.

Monsieur le Marquis — J'ai l'honneur d'accuser la réception de votre lettre en date du 14 courant par laquelle vous me faites connaître que des rapports ont été envoyés au gouverneur de la Guyane Anglaise au sujet de terrains sur la rive droite du Takutú qui auraient été occupés par des Brésiliens lesquels feraient paître leur bétail sur territoire Britannique. Je ne manquerai pas de porter à la connaissance de mon Gouvernement le fait dont votre lettre fait mention et qui exige la détermination qu'il devra prendre en vue de maintenir le *statu quo* sur le territoire contesté pendant les négociations de frontière que nous poursuivons.

Qu'il me soit néanmoins permis d'observer, sans préjudice de la question, que dans les plaines situées à l'Est du Takutú et du Mahú le

bétail introduit par les Portugais dès la fin du XVIII^e siècle était déjà assez nombreux et se multipliait rapidement, ainsi qu'en fait foi le récit de voyage de Schomburgh, publié dans le tome VI du *Journal of the Royal Geographical Society* (pag. 255 et 282). Ces troupeaux de bétail sont peut-être les mêmes auxquels se rapportent les nouvelles qui sont parvenues à Georgetown.

Je saisis cette occasion de vous renouveler, Monsieur le Marquis, les assurances de la plus haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être

De votre Seigneurie le très humble et très obeissant serviteur,

A. DE SOUZA CORRÊA.

Le très Honorable.

Marquis de Salisbury K. G.

& & &

Tradução

Legação dos Estados Unidos do Brazil — Londres, 21 de julho de 1897.

Senhor Marquez — Tenho a honra de accusar a recepção de vossa nota datada de 14 do corrente, pela qual me communicais que ao governador da Guyana Inglesa chegaram informações a respeito de terrenos na margem direita do Takutú que foram occupados por Bzai-leiros, os quaes deixam pastar o seu gado no territorio Britannico.

Não faltarei em levar ao conhecimento do meu Governo o facto mencionado na vossa nota, o qual exige medidas, que elle tomará, com o fim de manter o *statu-quo* no territorio litigioso, durante as negociações de limites que proseguimos.

Entretanto, seja-me permittido observar, sem prejuizo da questão, que nas planicies situadas a leste do Takutú e do Mahú o gado introduzido pelos portuguezes já era, desde os fins do seculo XVIII, assaz numeroso, e se reproduzia rapidamente, como testemunha a narração de

viagem de Schomburgh publicada no 6º tomo do *Journal of the Royal Geographical Society* (pags. 255 e 232). Essas manadas de gado são talvez as mesmas a que se referem as noticias chegadas a Georgetown.

Aproveito esta occasião para vos reiterar, Senhor Marquez, as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser

De Vossa Senhoria mui humilde e mui obediente servo,

A. DE SOUZA CORRÊA.

Ao muito honrado

Marquez de Salisbury K. G.

& & &

Territorio á margem do Takutú. Actos ahí praticados por um commissario
do Governo da Guyana Britannica

N. 62

Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico

Légation des Etats Unis du Brésil—Londres, le 24 février 1898.

Monsieur le Marquis — Le 9 de ce mois j'ai eu l'honneur d'informer verbalement le Foreign Office que, suivant un télégramme que le Gouvernement Fédéral avait reçu du gouverneur de l'Etat de l'Amazonie, la rive droite du Takutú jusqu'à son confluent avec le Cotingo, venait d'être occupée par des sujets britanniques, se disant officiellement autorisés à agir de la sorte.

Je reçus alors l'assurance que le Gouvernement de Sa Majesté Britannique, ignorant ce fait, ne le tenait pas comme véridique et qu'un rapport serait demandé à son délégué à Georgetown, par l'intermédiaire du Ministère des colonies.

Le 20, j'ai encore remis particulièrement copie d'une communication ultérieure du Ministre des Relations Extérieures, me transmettant un télégramme du 16 courant, par lequel le gouverneur de l'Etat de l'Amazone avait confirmé la première nouvelle, en ajoutant que l'occupation avait été effectuée sous la direction de Mr. Mc. Turk se disant commissaire Britannique, qui avait arboré le pavillon de la Colonie, en exigeant des habitants de la localité qu'ils aient à prêter obéissance aux lois britanniques.

Cette infraction à l'accord du 29 août et du 4 septembre 1842, n'a certainement pas été autorisée par le Gouvernement de Sa Majesté Britannique, que jusqu'à présent ne paraît pas avoir connaissance des faits en question, ainsi qu'il m'a été assuré; mais pour cela même, il est de mon devoir de renouveler, au moyen de cette note, la demande qu'hier j'ai eu l'honneur d'adresser verbalement à Votre Seigneurie, pour que le Gouvernement de Sa Majesté Britannique prenne par télégraphe les mesures qu'il jugera nécessaires à la fin de désapprouver l'invasion pratiquée par des autorités subalternes de sa Colonie, en ordonnant qu'elles se retirent immédiatement du territoire en litige.

Je n'hésite pas à croire, Monsieur le Marquis, que Votre Seigneurie voudra bien, par sa réponse, me mettre à même de rassurer dès à présent mon Gouvernement et celui de l'Etat de l'Amazone.

J'ai l'honneur d'être, avec la plus haute considération, Monsieur le Marquis,

Votre très humble et très obéissant serviteur.

A. DE SOUZA CORRÊA.

Le Très Hon.

Marquis de Salisbury, K. G.

& & &

Tradução

Legação dos Estados Unidos do Brazil—Londres 24 de fevebreiro de 1898.

Senhor Marquez — Em 9 do corrente mez tive a honra de informar verbalmente ao Foreign Office que conforme telegramma que o Governo Federal recebera do governador do Estado do Amazonas, a margem direita do Takutú até á sua confluencia no Cotingo, acabava de ser occupada por subditos britannicos, que se diziam oficialmente autorizados a procederem desse modo.

Recebi então a segurança de que o Governo de Sua Magestade Britannica, ignorando o facto, não o julgava verdadeiro e que por intermedio do Ministerio das Colonias se pediu informação ao seu delegado em Georgetown.

A 20 entreguei ainda particularmente cópia de uma communicação ulterior do Ministro das Relações Exteriores remettendo-me um telegramma de 16 do corrente, pelo qual o governador do Estado do Amazonas confirmava a primeira noticia, accrescentando que a occupação fôra effectuada sob a direcção de Mr. Mc. Turk, que se dizia commissario britannico, o qual arvorára a bandeira da Colonia, exigindo dos habitantes da localidade que prestariam obediencia ás leis britannicas.

Esta infracção do accordo de 29 de agosto e de 4 de setembro de 1842 certamente não poderia ser autorizada pelo Governo de Sua Magestade Britannica, o qual até ao presente parece não ter conhecimento dos factos em questão, como me foi assegurado; mas por isso mesmo tenho o dever de renovar, por meio da presente nota, o pedido que hontem tive a honra de fazer verbalmente a Vossa Senhoria para que o Governo de Sua Magestade Britannica tome, pelo telegrapho, as medidas que julgar necessarias com o fim de desapprovar a invasão praticada por autoridades subalternas da Colonia, ordenando a sua retirada immediata do territorio em litigio.

Não hesito em acreditar, Senhor Marquez, que Vossa Senhoria terá a bondade, com a sua resposta, de habilitar-me a tranquillisar desde já o meu Governo e o do Estado do Amazonas.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, Senhor Marquez,

Vosso mui humilde e mui obediente servo.

A. DE SOUZA CORRÊA.

Ao muito Honrado

Marquez de Salisbury, K. G.

& & &

N. 63

Documento fornecido pelo Governo do Estado do Amazonas

Auto de perguntas feitas a Henry Melville.

Aos nove dias do mez de fevereiro do anno de mil oitocentos e noventa e oito, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, na chefatura de Segurança Publica, presento o Desembargador Chefe de Segurança Publica do mesmo Estado, Doutor Guido Gomes de Souza, compareceu o cidadão Henry Melville, subdito inglez, de trinta e tres annos de idade, fazendeiro na margem do rio Tacutú e ahi residente.— Interrogado, disse que, ha cinco annos é fazendeiro no Rio Branco, no logar *Arara*, margem do Tacutú, considerado terreno neutro e que pagou sempre impostos em Boa Vista e bem assim tem feito todos os moradores da margem do Tacutú; que no dia primeiro do corrente anno um commissionado inglez de nome Michael Mc. Turck foi até á margem do Tacutú nas casas dos fazendeiros ahi estabelecidos e declarou que daquelle dia em diante tinham de obedecer á lei britannica e hasteou no logar o pavilhão de bandeira civil colonial; que o referido commissionado de Inglaterra prometteu mandar demarcar e dar direitos

sobre as terras que elle declarante occupa, bem como os outros fazendeiros do logar, e declarou mais, que assim procedia o Governo afim de dar protecção aos referidos moradores; que elle declarante, que tem pago até hoje impostos ás autoridades Brasileiras, vê-se agora obrigado a pagar ao Governo Inglez, em vista da intimação feita pelo seu commissionedo. Que no dia primeiro deste anno recebeu elle declarante a nomeação do Governo Inglez de *Post-Holder*, que lhe foi entregue pelo commissionedo inglez; que o vice-consul do Brazil, Ernesto Mattoso, póde melhor dar esclarecimentos sobre o assumpto; que elle declarante é fazendeiro no logar ha cinco annos e só no dia primeiro do corrente anno foi que viu fluctuar no logar a bandeira ingleza, a qual se acha collocada em um grande mastro mandado alli fincar pelo commissionedo Michael Mc. Turck. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que deu-se por findo este depoimento, que assigna com a autoridade e as testemunhas. Eu Gentil Augusto Bittencourt, Secretario, o escrevi. Guido Gomes de Souza.— H. Melville.— Manoel J. Alves, como testemunha que assistiu ás declarações.— *M. R. de Almeida Braga.*

Lazareto de Tamandaré em Pernambuco

N. 64

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation — Petropolis 5 January 1898.

Monsieur le Ministre — It has been recently reported by the Press of Rio de Janeiro that the works at the proposed Quarantine Station at Tamandaré have been interrupted and that it is not intended to complete them.

As these reports have remained contradicted I venture to enquire whether any steps have been taken in accordance with the assurances conveyed to me by Monsieur de Carvalho's Note of the 22nd of June 1895, to open Quarantine Stations north of Ilha Grande; and whether, in the event of any epidemic breaking out in Europe during the approaching warm season, any provision has been taken in order to avoid the necessity of ships having to make a long voyage from Pará or Pernambuco and other Northern Ports in order to go through such quarantine period as may be prescribed by existing Regulations at Ilha Grande.

I may also venture to remind Your Excellency that according to the terms of a communication, dated the 15th of May 1895 of the Minister of Interior to the Head of the Commission for the construction of a Lazaretto in the State of Pernambuco, which was officially communicated to me, it was intimated that the establishment in question would be available for use on the 1st of October of that year.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

His Excellency.

General Dionisio de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

Tradução

Legação Britannica — Petropolis, 5 de Janeiro de 1898.

Senhor Ministro — A Imprensa do Rio de Janeiro tem recentemente referido que as obras da projectada Estação quarentenaria de Tamandaré forão interrompidas e que não ha intenção de completal-as.

Como esta noticia não tem sido contradicta, animo-me a indagar si, de conformidade com a segurança que me foi dada pelo Sr. Carvalho em nota de 22 de Junho de 1895, algumas medidas se tem tomado para se abrirem Estações Quarentenarias ao norte da Ilha Grande; e si se tem providenciado para que, no caso de declarar-se alguma epidemia na

Europa durante a proxima estação calmosa, se evite a necessidade de fazerem os navios uma longa viagem do Pará ou Pernambuco e de outros portos do norte para se submeterem ao periodo de quarentena que fôr determinado pelos regulamentos da Ilha Grando, em vigor.

Tambem me animo a lembrar a Vossa Excellencia que, segundo os termos de um officio dirigido em 15 de Maio de 1895 pelo Ministro do Interior ao chefe da Commissão para a construcção de um Lazareto no Estado de Pernambuco, que me foi communicado officialmente, o estabelecimento em questão estaria em condições de servir no 1º de Outubro daquelle anno.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio de Castro Cerqueira.

& & &

C. PHIPPS.

N. 65

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica

Rio de Janeiro— Ministerio das Relações Exteriores, 12 de janeiro de 1898.

Estou de posse da nota que em 5 do corrente serviu-se dirigir-me o Sr. Constantino Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tratando da noticia publicada pela imprensa relativamente á suspensão das obras para a construcção do Lazareto em Tamandaré, e, em resposta, tenho a honra de communi-

car-lhe que a levei ao conhecimento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para que me habilite a responder ao Sr. Ministro, a quem reitero as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

&

&

&

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA

N. 66

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 28 de janeiro de 1898.

Como tive a honra de dizer em nota de 12 do corrente ao Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, communiquei a sua do dia 5 ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores. Sobre as medidas quarentenarias, de que trata essa nota, respondeu-me elle nos termos seguintes:

« Exigindo o complemento das installações quarentenarias projectadas o dispendio de grandes sommas, além das já empregadas, e não consignando a actual lei de orçamento credito especial para esse fim, ordenou o Governo a suspensão temporaria das referidas obras, até que o Congresso Nacional, na sua proxima reunião, habilite este Ministerio com os recursos precisos e que lhe serão solicitados.

« Em relação á circumstancia de não se ter concluido a installação provisoria do Lazareto dentro do prazo indicado no aviso de 15 de março de 1895, devo ponderar que as difficuldades que ocorreram, tanto no tocante ao aliciamiento de operarios idoneos, como na parti-

cular do proseguimento activo das obras, frustraram os desejos do Governo e os esforços da commissão constructora; motivos pelos quaes não foi possível estabelecer o serviço sanitario em outubro daquelle anno. »

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

ALLEMANHA

Attentado commettido contra o Professor Karl Roth em Palhoça,
Estado de Santa Catharina

N. 67

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien, Petropolis den 19. November 1897.

Herr Minister,

Wie Euerer Excellenz bekannt ist, wurde am 5. d. Mts. in Palhoça im Staate Santa Catharina der deutsche Reichsangehörige Privatlehrer Karl Roth von mehreren Brasilianern überfallen. Die Einen faßten ihn am Kopf, während ihm die Anderen die Hände auf dem Rücken festhielten. Dem solcherweise wehrlos gemachten wurden darauf die Beinkleider abgezogen und wurde an den Geschlechtstheilen herumgezerrt, so daß er ohnmächtig liegen blieb. In diesem Zustand fanden ihn Deutsche und brachten ihn nach Hause. Erst am Zweiten Tage nach

der That lehrte die Besinnung zurück. Der Unterleib war stark angeschwollen. Der Verletzte hatte bedeutendes Fieber und schwebte nach der Aussage des Arztes längere Zeit zwischen Leben und Tod. Auch steht zu befürchten, daß eine dauernde Schädigung der Gesundheit des p. Roth die Folge des Ueberfalls sein wird.

Als bald nach erhaltener Kenntniß von dem Verbrechen hat der Kaiserliche Konsul in Florianopolis sich an den Herrn Gouverneur des Staates Santa Catharina mit dem Ersuchen um energisches strafrechtliches Einschreiten gegen die Thäter gewandt und von demselben die Zusicherung erhalten, daß der Fall mit der größten Strenge untersucht und bestraft werden solle. Nach einem neuerlichen Berichte des Kaiserlichen Konsuls scheint indeß die Voruntersuchung sowohl nach der formellen als nach der materiellen Seite hin in einer Weise geführt zu werden, die befürchten läßt, es würde das Endergebniß eine Annulirung des ganzen Prozesses sein.

Meine hohe Regierung bringt dem vorliegenden Falle, bei dem es sich um ein schwer gut zu machendes Unrecht an einem deutschen Staatsangehörigen handelt, ein besonderes Interesse entgegen und hat mich beauftragt, bei der Brasilianischen Bundesregierung auf's nachdrücklichste Untersuchung und strenge Bestrafung der Schuldigen in Antrag zu bringen.

Demzufolge beehre ich mich Euer Excellenz ergebenst zu ersuchen, dafür Sorge tragen zu wollen, daß die Thäter wegen des an dem Lehrer Karl Roth begangenen abscheulichen Verbrechens unnachlässiglich zur Rechenschaft gezogen und bestraft werden sowie daß dem schwer geschädigten Roth eine entsprechende Genugthuung für die ihm zugefügte Mißhandlung zu Theil werde.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die erneute Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

An

Seiner Excellenz.

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten

& & &

B. Griefinger

Tradução

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 19 de novembro de 1897.

Sr. Ministro.— Em Palhoça, Estado de Santa Catharina, foi assaltado por brasileiros, no dia 5 do corrente mez, o subdito allemão, professor Karl Roth, facto este de que Vossa Excellencia já tem conhecimento. Emquanto uns o agarravam pela cabeça, outros lhe amarravam as mãos atrás das costas. Completamente sem defesa, tiraram-lhe as calças e por tal forma o offenderam nas partes sexuaes, que elle perdeu os sentidos. Neste estado foi encontrado por allemães, que o transportaram para casa, onde só dous dias depois voltou a si, conservando-se por muitos dias com grande inflamação no baixo ventre e com muita febre, entre a vida e a morte, conforme a opinião do medico, que receia que uma enfermidade de mui longa duração venha a ser a consequencia dos máos tratos soffridos.

Logo depois de ter conhecimento deste crime, o Consul Imperial em Florianopolis se dirigiu ao Sr. Governador do Estado de Santa Catharina e solicitou-lhe energicas providencias para a descoberta e castigo dos criminosos, sendo-lhe assegurado pelo Sr. Governador que seriam tomadas todas as medidas para castigo dos culpados.

Por uma nova communicação do Consul Imperial parece, porém, que o inquerito está sendo feito, tanto na parte formal como na material, de modo que o seu resultado virá a ser a annullação do processo.

O meu Governo, visto tratar-se de uma grande injustiça para com um seu subdito, não pôde deixar de interessar-se sobre o caso e ordena-me que solicite do Governo Brasileiro novo inquerito para justo castigo dos culpados.

Cumprindo essas instrucções, tenho a honra de solicitar de Vossa Excellencia as providencias necessarias, afim de que sejam responsabilizados e severamente punidos os autores do barbaro crime praticado contra o professor Roth e assim como a este senhor seja dada uma satisfação pelo ultrage que soffreu.

Aproveito esta occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais distincta consideração.

A Sua Excellencia

Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

DE GRIESINGER.

N. 68

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de novembro de 1897.— N. 19.

Tenho presente a nota n. 1022, que o Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, serviu-se dirigir-me a 19 do corrente, sobre a aggressão de que se diz ter sido victima o professor Karl Roth, em Palhoça, no Estado de Santa Catharina.

O Governador do Estado, a quem logo telegraphiei, informou que, antes de ter elle conhecimento do facto, já as autoridades da policia local haviam aberto inquerito. Procurado depois pelo Consul Allemão determinou que o Prefeito de Policia, acompanhado do promotor publico da comarca de S. José, a que pertence a villa da Palhoça, seguisse para alli, afim de abrir novo inquerito e proceder ás diligencias necessarias. Dellas resultou ficarem denunciados tres individuos como implicados na aggressão de Roth.

O referido Governador acrescenta que o Agente Consular da Allemanha, seguido de advogado, assistiu ao processo e declarou que o procedimento das autoridades administrativas foi de maxima correcção, intervindo ellas no sentido de sanar erros de fórma, que poderiam trazer a nullidade do mesmo processo. Denunciados os culpados, fica o caso affecto ao Poder Judiciario.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 69

Nota do Governo Brasileiro à Legação Allemã

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 1 de dezembro de 1897.

Em additamento á nota n. 19, de 27 do mez proximo passado, tenho a honra de communicar ao Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, que, segundo informação telegraphica, recebida do Governador do Estado de Santa Catharina, foram pronunciados como incursos nas penas do art. 304, paragrapho unico doCodigo Penal, os denunciados Eustaquio Tristão Monteiro, João Xavier Neves e João Febronio de Oliveira, e bem assim os individuos Mauricio Antonio de Mello e Horacio Coelho, como implicados no attentado contra o professor Karl Roth.

O paragrapho unico do art. 304 dispõe: — «Si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias — pena: prisão cellular de um a quatro annos.»

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 70

*Documento entregue em conferencia de 14 de dezembro de 1897 pelo
Encarregado de Negocios da Allemanha*

Traducção

A' Legação Imperial da Allemanha — Rio de Janeiro.

Florianopolis, 6 de dezembro de 1897.

O abaixo assignado ousa dirigir á Legação Imperial da Allemanha o seguinte pedido:

Pelo barbaro attentado contra mim praticado, acho-me por enquanto inhabilitado para todo o serviço.

Só com o auxilio de muletas posso com difficuldade mover-me.

O grande enfraquecimento de minhas faculdades mentaes e de minha vista, assim como uma grande nervosidade, impossibilitam-me qualquer trabalho mental.

Si assim mesmo não me acho totalmente baldio de meios, devo isto aos auxilios de alguns particulares e á boa vontade da sociedade que sustenta a escola de Palhoça.

O contracto, que fiz com esta ultima, devia vigorar até 1 de julho de 1898, mas faltam-lhe os requisitos legaes, de modo que pôde ser em cada momento rescindido, com o que ficarei sem meios de vida; além de que os auxilios em dinheiro, que recebo agora, são de todo insufficientes para pagar as grandes despesas, que se amontoam.

Mais inconsolavel ainda se me afigura o futuro.

Segundo a opinião do meu medico, o Dr. Topp, medico da reserva do Exercito Allemão, não estou de todo sem esperanza de me restabelecer; mas ficarei durante annos affecto de grande nervosidade, além das eventuaes consequencias sexuaes, talvez funestas.

Segundo as normas do nosso paiz, a nervosidade em alto gráo é motivo para ser o paciente pensionado temporariamente ou para sempre e eis ahi — sem tomar em consideração o meu proprio sentimento de incapacidade — assignalada a minha inhabilidade de continuar no magisterio.

E assim estarei privado para sempre dos meios de subsistencia.

Por estes motivos peço á Legação Imperial da Allemanha de exigir do Governo Brasileiro uma indemnisação para mim, além do castigo que o attentado contra mim praticado merece.

Vosso obediente.

(Assignado) KARL ROTH,

Está conforme — Petropolis, 13 de dezembro de 1897.

PETER MUELLEIT,

Censal e Chancelier da Legação Allemã.

(Sello da Legação Allemã.)

N. 71

Memorandum do Governo Brasileiro á Legação Imperial Allemã

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de dezembro de 1897.

O Professor Karl Roth, na carta que dirigiu á Legação Imperial da Allemanha em 6 do corrente, depois de referir as consequencias dos máos tratos que soffreu em Palhoça, Estado de Santa Catharina, e que o inhabilitaram para o exercicio da sua profissão, da qual tirava os meios de subsistencia, recorre á mesma Legação para que esta obtenha do Governo Brasileiro uma indemnisação, além do castigo que deve ser infligido aos criminosos.

Os actos praticados por particulares de um paiz contra cidadãos de outro nelle residentes não envolvem, de fôrma alguma, a responsabilidade do Estado. A obrigação de indemnisar cabe aos autores do damno, por effeito de condemnação passada em julgado, de conformidade com o disposto no art. 69, letra b do Código Penal Brasileiro. Como autores das violencias de que se trata já foram pronunciados e devem responder a jury os individuos mencionados em nota n. 20 do 1.º do corrente.

A' Legação Imperial Allemã.

N. 72

Nota da Legação Imperial Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien — Petropolis, den 21
Dezember 1897.

Herr Minister,

Die gefällige Verbalnote, worin die Brasilianische Regierung die Zahlung einer Entschädigung an den Deutschen Staatsangehörigen Karl Roth in Palhoça ablehnt und denselben behufs Geltendmachung seiner Ansprüche auf den Weg des Civilprozeßes verweist, habe ich zu erhalten die Ehre gehabt und dementsprechend meiner hohen Regierung zu berichten nicht verfehlt. Inzwischen ist mir von letzterer unterm gestrigen Tage ein Telegramm zugekommen, wonach der Fall Roth in den weitesten Kreisen Deutschlands eine große Beunruhigung hervorgerufen hat und die Kaiserliche Regierung auf — "befriedigende Erledigung: schnelle und strenge Bestrafung der Thäter und Entschädigung für Roth großes Gewicht legt". — In Ausführung dieses Auftrags erlaube ich mir Euerer Excellenz nochmals die von mir bereits mündlich geltend gemachten Gesichtspunkte zu geneigter Erwägung ergebenst zu unterbreiten.

Sodann bin ich mit der Anfrage beauftragt, bis wann ein Erfolg in der Angelegenheit in Aussicht gestellt werden kann. Wie mir nun der Kaiserliche Konsul in Desterro (Florianopolis) mitgetheilt hat, befinden sich die nach dem gefälligen Schreiben Euerer Excellenz vom 1. d. Mts. in Anklagestand versetzten Personen zur Zeit noch auf freiem Fuß. Bei der Schwere des ihnen zur Last gelegten Verbrechens dürfte aber die Gefahr, daß sie sich einer Bestrafung durch die Flucht zu entziehen vermöchten, vorliegen und eine Verhaftung derselben gewiß gerechtfertigt erscheinen, falls nicht überhaupt schon in Gemäßheit von Artikel 13 §§ 2 und 3 des Gesetzes vom 20. September 1871 N. 2033 die Verhaftung der Angeklagten hätte Platz greifen sollen.

Euerer Excellenz geneigten Ermessen darf ich wohl die Veranlassung der zu diesem Zweck zu erreisenden Maßnahmen erlauben anheimstellen.

Indem ich im übrigen diesen von der Kaiserlichen Regierung mit besonderer Aufmerksamkeit verfolgten Fall wiederholt Euerer Excellenz zu eingehender Prüfung und Berücksichtigung zu empfehlen mich beehre, werde ich einer gefälligen Rückäußerung in Betreff der oben erwähnten Punkte ergebenst entgegensehen dürfen und benutze die Gelegenheit, um Euerer Excellenz die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung zu erneuern.

An

Seine Excellenz

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten

& & &

B. Griesinger

Tradução

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 21 de dezembro de 1897.

Senhor Ministro — Tive a honra de receber a prezada nota verbal pela qual o Governo Brasileiro nega-se a pagar uma indemnisação ao subdito allemão Karl Roth e aconselha ao mesmo a fazer valer os seus direitos perante os tribunaes civis. Apressei-me a fazer a respectiva comunicação ao meu alto Governo.

Neste interim, porém, recebi hontem do meu Governo um telegramma, segundo o qual o caso de Roth levantara grande celeuma nos mais longinquos logares da Allemanha e o Governo Imperial liga subida importancia a uma solução conciliadora; prompta e severa punição dos culpados e indemnisação a Roth.

No cumprimento desta ordem, tomo a liberdade de mais uma vez submeter mui attenciosamente á benevola apreciação de Vossa Excellencia os pontos de vista que já foram por mim verbalmente apresentados.

Outrosim, estou incumbido de indagar em que prazo poderá ser dada a solução do caso em questão. Conforme acaba de participar-me

o Consul Imperial no Desterro (Florianopolis), estão ainda em liberdade os individuos que, segundo consta da prezada nota de Vossa Excellencia do 1º do corrente, foram em tempo mencionados como culpados. Pela gravidade dos crimes que sobre elles pesam pôde dar-se o risco de procurarem subtrahir-se á punição e, de certo, a sua apprehensão parece justificada, caso a reclusão dos accusados ainda não tenha sido effectuada, em virtude do art. 13 §§ 2º e 3º da lei n. 2033 de 20 de novembro de 1871.

Da benevola apreciação de Vossa Excellencia ousou esperar que promova as medidas attinentes ao fim acima indicado.

Quanto ao mais, tenho a honra de recommendar a Vossa Excellencia ainda uma vez este caso, que o Governo Imperial acompanha com particular attenção, para que seja profundamente examinado e estudado de novo; confio com segurança na sua benigna reconsideração dos dados referentes ao acima exposto e aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais distincta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros

& & &

DE GRIESINGER.

N. 73

Nota do Governo Brasileiro á Legação Imperial Allemã

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de dezembro de 1897.

Em nota n. 1108 de 21 do corrente o Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, pede, de ordem do seu Go-

verno, a minha attenção para o caso de Karl Roth, que, segundo diz, tem causado má impressão no seu paiz e reclama a punição immediata e severa dos offensores daquelle subdito Allemão.

Como o Sr. Encarregado de Negocios sabe pelas communicações anteriores, o Governo Federal tem na maior consideração este caso, e ainda ha poucos dias, com referencia a elle, dirigiu-se ao Presidente do Estado de Santa Catharina, que em resposta informou telegraphicamente haverem sido denunciados tres individuos e pronunciados cinco. E' facto que estes ainda não foram presos, por estarem occultos; mas o referido Presidente determinou que o Prefeito policial fosse pessoalmente captural-os. Pelo exposto estou certo de que o Sr. Barão de Griesinger reconhecerá que o procedimento das autoridades administrativas tem sido correcto.

Não cabe ao Governo Federal dizer o prazo dentro do qual poderá ser resolvida esta questão; ella está agora affecta ao Poder Judiciario, que é independente, e em cujas deliberações a ninguem é dado intervir. Posso apenas informar ao Sr. Encarregado de Negocios que, segundo a Lei do Estado de Santa Catharina, o julgamento dos réos deve ser feito pelo primeiro Jury que se reunir depois da conclusão do processo.

O Sr. Encarregado de Negocios trata novamente de uma indemnisação para a victima. Como já tive occasião de ponderar-lhe, os actos praticados por particulares de um paiz contra cidadãos de outro nelle residentes não envolvem de nenhuma forma a responsabilidade do Estado. A obrigação de indemnisar cabe aos autores do damno por effeito de condemnação passada em julgado, de conformidade com o disposto no art. 69 letra b, doCodigo Penal Brasileiro. A reparação de danos pessoas ou materiaes está assim garantida não só a Brasileiros, mas tambem a estrangeiros, em perfeita igualdade de condições; e em caso nenhum podem estes, sem provocar resentimentos, pretender no territorio da Republica tratamento] mais favoravel do que aquelles.

A responsabilidade do Estado, só se dá quando os danos e prejuizos são causados pelo respectivo Governo, por seus agentes civis ou militares no exercicio de suas funcções, em virtude de ordem sua e com a sua approvação. Esta doutrina, universalmente aceita, não tem, como vê

o Sr. Encarregado de Negocios, applicação ao caso ; e, por conseguinte, sinto dizer-lhe que nenhuma indemnisação é devida a Roth pelo Governo Federal.

Tenho a honra de reitterar ao Sr. Barão de Griesinger as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA

N. 74

Nota verbal do Governo Brasileiro á Legação da Allemanha.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores comprimenta ao Sr. Barão Griesinger, Encarregado dos Negocios da Allemanha, e tem a honra de remetter, conforme lhe prometteu hontem em conferencia, cópias e extractos de telegrammas recebidos do Governador do Estado de Santa Catharina sobre o caso de Carlos Roth.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1898.

N. 75

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien. Petropolis den 24 Januar 1898.

Euer Excellenz beehre ich mich den Empfang der mit gefälligen Schreiben vom 22. d. Mts. mitgetheilten Telegramme, die der Gouverneur des Staates Santa Catharina, Hercilio Luz Euer Excellenz in der Angelegenheit Roth

übersandt hat, mit verbindlichsten Dank zu bestätigen, indem ich zugleich diese Gelegenheit zu erneuter Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung benutze.

An

Seine Excellenz

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten

&

&

&

B. Griesinger

Tradução

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 24 de janeiro de 1898.

Tenho a honra de assegurar a Vossa Excellencia, com o mais reconhecido agradecimento, a recepção dos telegrammas, communicados pela prezada nota de 22 do mez corrente e expedidos a Vossa Excellencia pelo Governador do Estado de Santa Catharina Hercilio Luz sobre o caso de Roth, e aproveito ao mesmo tempo esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais distincta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

DE GRIESINGER.

N. 76

Nota verbal do Governo Brasileiro á Legação da Allemanha.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores comprimenta ao Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, e tem a honra de transmittir-lhe cópia de um telegramma recebido do Governador do Estado de Santa Catharina sobre a prisão de mais um dos pronunciados no processo Carlos Roth.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1898.

N. 77

Nota verbal da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft.

(Receb. 29-1-98.)—Der Kaiserlich-Deutsche Geschäftsträger beehrt sich Seiner Excellenz dem Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Minister der Auswärtigen Angelegenheiten, den Empfang des Verbalsschreibens vom gestrigen Tage zu bestätigen und für die damit abschriftlich übermittelte telegraphische Mittheilung des Herrn Gouverneur des Staates Santa Catharina vom 26 d. Mts., wonach auch der in dem Prozesse Karl Roth in Anklagestand versetzte João Gaspar (Xavier?) Neves verhaftet ist, seinen verbindlichsten Dank auszusprechen.

Tradução

Imperial Legação Allemã.

O Encarregado de Negocios do Imperio Allemão tem a honra de accusar á Sua Excellencia o Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro dos Negocios Estrangeiros, a recepção da nota verbal de hontem e de agradecer o telegramma do Sr. Governador do Estado de Santa Catharina, de 26 do corrente, com a mesma remettido por copia, segundo o qual tambem foi preso João Gaspar (Xavier?) Neves, pronunciado no processo Carlos Roth.

N. 78

Nota verbal do Governo Brasileiro á Legação Allemã

O Ministro de Estado das Relações Exteriores comprimenta ao Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, e

remette-lhe cópia de um telegramma recebido do Governador do Estado de Santa Catharina communicando a prisão de Horacio Coelho, um dos pronunciados no processo Roth.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1898.

N. 79

Nota verbal da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien. Petropolis, den 1 Februar 1898.

Der Kaiserlich Deutsche Geschäftsträger beehrt sich Seiner Excellenz Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Minister der Auswärtigen Angelegenheiten, den Empfang des Verbal-schreibens von gestern zu bestätigen und für die damit abschriftlich übermittelte telegraphische Mittheilung des Herrn Gouverneur von Santa Catharina vom 29. vom Mts., wonach nunmehr auch der in dem Prozesse Karl Roth in Anlagetand verietzte Horacio Coelho zur Haft gebracht ist, seinen verbindlichsten Dank auszusprechen.

Tradução

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 1 de fevereiro de 1898 — N. 73.

O Encarregado de Negocios de Imperio Allemão tem a honra de accusar a Sua Excellencia o Senhor General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro das Relações Exteriores, a recepção da nota verbal de hontem e de agradecer a cópia, remettida com a mesma nota, do telegramma do Sr. Governador do Estado de Santa Catharina, em data de 29 do mez passado, segundo o qual foi preso Horacio Coelho, tambem pronunciado no processo Karl Roth.

N. 80

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores á Legação Allemã

Encarregado de Negocios da Allemanha — Petropolis.

9 de fevereiro de 1898.

Segundo communicação telegraphica que acabo de receber do Governador de Santa Catharina, foram presos Eustaquio Tristão Monteiro e Mauricio Antonio de Mello, pronunciados no processo Carlos Roth e unicos que faltava prender.

MINISTRO DO EXTERIOR.

N. 81

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien. Petropolis, den 17. März 1898, N. 207,

Herr Minister,

Dem mir unlängst mündlich ausgedrückten Wunsche entsprechend beehre ich mich Eurer Excellenz in der Anlage Abschrift eines ärztlichen Zeugnisses des Dr. Francisco Xavier de Mattos vom 9. d. Mts., der den mißhandelten Lehrer Karl Roth in Palhoça behandelt hat, ergebenst zu überreichen.

Gleichzeitig schließe ich die Uebersetzung eines mir unterm 9. d. Mts. erstatteten Berichts des Kaiserlichen Konsul Horpfe in Florianopolis bei, wonach den im Prozeß Roth angeklagten Horacio Coelho und Mauricio Antonio de Mello am 8. d. Mts. vom Superior Tribunal da Justiça "Habeas-Corpus" zugesprochen worden ist. Ich kann hierbei nicht unterlassen, Eurer Excellenz

mein Bestreben darüber auszusprechen, daß, nachdem mir wiederholt schriftlich und mündlich die Zusage der Anwendung aller Sorgfalt bei Führung des Prozesses gegen die Angeklagten gemacht worden ist, jetzt hinterher auf Grund der Behauptung Schwierigkeiten erhoben werden, daß die richterlichen Behörden sich bei Durchführung der Anklage Unregelmäßigkeiten haben zu Schulden kommen lassen.

Es würde gewiß einen überaus üblen Eindruck bei meiner hohen Regierung hervorrufen, wenn das Ergebnis der eifrigen Bemühungen, welche die administrativen Behörden bei Verfolgung der Thäter in so anerkennenswerther Weise an den Tag gelegt haben, nunmehr durch Verfügungen der richterlichen Behörden vernichtet und kurz vor der erwarteten Verurtheilung der Verbrecher die endliche Entscheidung dieses bedauernswerthen Ereignisses wieder eine weitere Hinausschiebung erfahren würde.

Indem ich Euerer Excellenz die in dieser Richtung zu ergreifenden geeigneten Maßnahmen ergebenst anheimzustellen die Ehre habe, benutze ich die Gelegenheit, um Ihnen, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung zu erneuern.

An

Seine Excellenz

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten

& & &

B. Griesinger

Documentos que acompanhão a nota precedente

N. 1 — (CÓPIA) — Attesto que quando tratei na Villa da Palhoça, o Sr. Carlos Roth, o mesmo aos seis dias do mez de Outubro do anno de 1897, soffria de epididymite dupla por esmagamento dos testiculos e cordões testiculares e peritonite por propagação, grande tumefacção da bolsa, febre e delirio intensos, molestia que o conservou no leito por mais de trinta dias, e que podia deixar de dar origem á familia, isto é, que para o futuro podia ficar privado da faculdade de

propagar a especie, visto a excreção do esperma não conter espermatozoides.

Florianopolis, 9 de março de 1898.

Dr. Francisco Xavier de Mattos.

N. 2 — (TRADUÇÃO) — Consulado do Imperio da Allemanha, Florianopolis, 9 de março de 1898.

Aos pronunciados Horacio Coelho e Mauricio Antonio de Mello, no processo Roth, foi hontem concedido *Habeas-Corpus* pelo superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal fundamentou essa decisão em irregularidades havidas na pronuncia, sendo de opinião que não pôde haver pronuncia sem denuncia anterior. De parte competente affirma-se-me que isto é exacto, mas duvida-se que seja motivo bastante para autorisar a concessão de *Habeas-Corpus*. De facto, tanto o Presidente do Tribunal como diversos Juizes forão contrarios áquella decisão. As consequencias que possam provir dessa concessão de *Habeas-Corpus*, e se os dous pronunciados com ella serão livrados da pronuncia e da prisão ou só dessa ultima, não é possível dizer por enquanto. A primeira vista parece que só a ultima é de suppôr. Mas, si o *Habeas-Corpus* foi concedido, porque a pronuncia foi proferida de forma irregular, d'ahi se poderá tambem concluir que a pronuncia, por illegal, em substancia deixa de existir.

O consul Imperial.

(assign.) CARL HOEPCKE.

Ilm. e Exm. Sr.

Dr. jur. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios Imperial.

Petropolis.

Tradução

Imperial Legação Allemã no Brazil. N. 207. Petropolis, 17 de março de 1898.

Senhor Ministro — Satisfazendo o desejo que ha tempo toi-me verbalmente manifestado, tenho a honra de transmittir a Vossa Excel-

lercia, no annexo junto, cópia de um attestado medico passado em 9 do corrente pelo Dr. Francisco Xavier de Mello que tratou em Palhoça do assaltado professor Karl Roth.

Incluo ao mesmo tempo a traducção de uma communicação, que recebi do Imperial Consul Hoepcke, em Florianopolis, datada de 9 deste mez, segundo a qual foi pelo Supremo Tribunal de Justiça concedido, em 8 do corrente, *Habeas-Corpus* aos denunciados no Processo Roth Horacio Coelho e Mauricio Antonio de Mello.

Não posso, pois, deixar de manifestar a Vossa Excellencia a minha estranheza que, tendo me sido renovadas por escripto e verbalmente promessas de que se empregariam todas as diligencias na marcha do processo dos accusados, agora levantarão-se difficuldades sob o fundamento allegado de que as autoridades judicarias incorrerão em irregularidades na formação da denuncia.

Ao meu alto Governo causará de certo extraordinaria má impressão, si o resultado dos zelosos esforços, que as autoridades administrativas demonstrarão de um modo digno de reconhecimento, for agora annullado pela decisão das autoridades judicarias e na vespera da esperada condemnação tiver o julgamento final deste lamentavel successo de soffrer de novo maior procrastinação.

Ao ter a honra de dirigir-me mui respeitosamente á Vossa Excellencia afim de que dê as providencias adequadas ao caso, aproveito o ensejo para renovar-lhe, Senhor Ministro, a segurança da minha mais distincta consideração.

A' Sua Excellencia.

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

DE GRIESINGER.

N. 82

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de Março de 1898.

Com a nota que o Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, serviu-se dirigir-me em 17 do corrente, recebi a cópia de um attestado medico passado pelo Dr. Francisco Xavier de Mattos que tratou em Pallioça, do professor Carlos Roth.

Tambem recebi a traducção do officio do Consul Allemão em Florianopolis a respeito da ordem de *habeas-corpus* concedida a Horacio Coelho e Mauricio Antonio de Mello.

O Governo Federal e o Presidente do Estado de Santa Catharina não pouparam esforços para que fossem levadas a effeito, como effectivamente foram, todas as diligencias de character administrativo; assim não se faltou ás reiteiradas promessas a que allude o Sr. Encarregado de Negocios.

Si o Sr. Barão conhecesse a Legislação Brasileira não lhe causaria estranheza a concessão da ordem de *habeas-corpus* por um tribunal que é independente e em cujas deliberações a ninguem é dado intervir.

Como prometti em conferencia ao Sr. Encarregado de Negocios remetto-lhe, por cópia, o Accordão do referido tribunal, onde se encontram os fundamentos da sua decisão.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Barão as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger.

&

&

&

Accordão a que se refere a Nota precedente

(Telegramma do Governo do Estado de Santa Catharina.)

Florianopolis, 22 de Março de 1893 — Ministro Exterior — Rio.

Transmitto na integra o accordão: « Accordão em Tribunal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus* apresentada pelo paciente Horacio de Almeida Coelho. Considerando que o art. 204 da lei n. 205 de 18 de outubro de 1895 revogando a limitação expressa no § 2º do art. 18 da lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, autorizou a concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda depois da pronuncia, sempre que concorrer motivo de evidente nullidade; Considerando que não obstante a terminante disposição do § 2º do art. 18 da lei n. 2.033 citada a relação da Fortaleza em accordão de 24 de dezembro de 1875 e a de Porto Alegre em accordão de 29 de abril de 1876 declararam soffrer constrangimento illegal e ter direito de ser solto por *habeas-corpus* aquelle que é pronunciado por autoridade incompetente estando em seu pleno vigor o art. 353 § 3º do código do processo, doutrina essa sabiamente abraçada pelo nosso legislador e consagrada no citado art. 204 da lei n. 205; e considerando que não sendo taxativa a disposição do mesmo art. 204 conforme se infere da sua letra, o *habeas-corpus* tem lugar não só nos dous casos alli mencionados, como também em todos os casos de prisão illegal expressos no art. 353 do código do processo, porquanto onde predomina a mesma razão deve prevalecer a mesma disposição e é evidente que o nosso legislador estadual adoptando tão benéfica providencia entendeu, como o Conselheiro Nabuco, ser a instituição do *habeas-corpus* a maior garantia da liberdade individual, o remedio heroico, para os casos graves e extremos em que essa liberdade periga e não tem outro recurso; Considerando que, segundo se evidencia dos documentos que instruíram a petição de fls. 2 o paciente foi pronunciado sem que tivesse sido contemplado na denuncia da promotoria publica fls. 4, contra o disposto expressa e terminantemente no art. 15 da lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, que aboliu o procedimento *ex-officio* dos juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicto, e

nas especies dos §§ 5º e 7º do mesmo artigo; Considerando que não estando o paciente comprehendido em nenhum destes casos, nullo é o despacho de pronuncia com relação a elle, conforme decidiu este tribunal em*accordão de 19 de novembro do anno passado, declarando de nenhum effeito juridico a pronuncia do réo não comprehendido na denuncia; Considerando que si é principio geral de direito *quod nullum est nullum producit effectum* é evidente que o paciente, preso em virtude do despacho de pronuncia proferido em processo cuja denuncia não o contemplou, está soffrendo constrangimento illegal e, portanto, no caso de se lhe applicar o «remedio herico»; Considerando finalmente que o *habeas-corpus*, a maior garantia da liberdade individual, não pôde deixar de ter a amplitude que lhe dá o art. 340 do codigo do processo, julgam illegal a prisão que soffre o paciente Horacio de Almeida Coelho, e portanto, concedendo a requerida ordem de *habeas-corpus*, mandam que se especia a competente ordem de soltura em favor delle, si por al não estiver preso. Custas *ex-cause*, digo, pela Municipalidade. Florianopolis, 7 de março de 1898. Guilhon, presidente, com voto vencido; Pacheco de Avila; Dr. Genuino Vidal, vencido; Antero de Assis, designado para redigir o accordão. Fui presente, Felisberto Montenegro. —Saudo a V. Ex.

HERCILIO LUZ.

Governador.

N. 83

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien. Petropolis, den 26 Mär; 1898.

Herr Minister,

Euerer Excellenz beehre ich mich den Empfang der gefälligen Note vom 24 d. Mts., womit mir eine Abschrift des Telegramms des Gouverneurs des Staats Santa Catharina an Euerer Excellenz in Betreff des zu Gunsten des

Beschuldigten Horacio Coelho erlassenen "Habeas-Corpus" Beschlusses überjandt worden ist, mit verbindlichster Dankesbezeugung zu bestätigen, indem ich die Gelegenheit benutze, um Euerer Excellenz die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung zu erneuern.

An Seine Excellenz

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten.

& & &

B. Griesinger

Tradução

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 26 de Março de 1898.

Senhor Ministro — Com o mais intimo testemunho de agradecimento tenho a honra de accusar a Vossa Excellencia a recepção da nota de 24 do corrente, com a qual me foi transmittida copia do telegramma do Governador do Estado de Santa Catharina dirigido a Vossa Excellencia a respeito da solução do *habeas corpus* concedido a favor do accusado Horacio Coelho, e ao mesmo tempo aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais distincta consideração.

A Sua Excellencia.

O Senhor General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

DE GRIESINGER.

N. 84

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien — Petropolis, den 20 Juni 1898.

Herr Minister — In Folge der in erster Instanz erfolgten Frei Sprechung sämmtlicher, wegen des Ueberfalles auf den Lehrer Roth in Palhoça angeklagten Personen hat meine hohe Regierung sich veranlaßt gesehen, auf Grund der von mir und den Kaiserlichen Konsul Hoepcke in Florianopolis verstatteten Berichte das Verfahren der Brasilianischen Behörden bei ausfindigmachung der Thäter einer eingehenden Prüfung unterziehen zu lassen, deren Ergebnis nach ihren Hauptpunkten in dem beifolgenden Promemoria zusammengefaßt ist.

Indem ich auftragsgemäß Euerer Excellenz besondere Aufmerksamkeit auf die darin aufgeführten, in der Angelegenheit Roth Seitens der Brasilianischen Behörden begangenen Versehen hinzulenken nicht verfehle, beehre ich mich des gleichen Euerer Excellenz die bestimmte Erwartung der Kaiserlichen Regierung auszusprechen, daß die Brasilianischen Regierung es sich mit um so größerem Eifer angelegen sein lassen werde, mit allen ihr gesetzlich zu Gebote stehenden Mitteln auf die Aufhebung des freisprechenden Erkenntnisses zu wirken und in dem dann zu erwartenden neuen Verfahren endlich die lange geforderte Genußthung zu verschaffen.

Genehmigen Euerer Excellenz die erneute Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

An Seiner Excellenz.

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten

&

&

&

W. Griesinger.

Annexo á nota precedente

Promemoria — betreffend die Angelegenheit Roth in Palhoça.

Daß die Haltung der Brasilianischen Behörden in dem Verfahren gegen die an dem Ueberfall auf Roth beteiligten Personen anlangt, so haben diese sich offenbar merfache mißgriffe und Gesetzwidrigkeiten zu schulden kommen lassen und dadurch zu dem ungünstigen Ergebnis, das der Prozeß in erster Instanz gehabt hat wesentlich beigetragen.

An dem guten Willen des Gouverneurs des Staates Santa Catharina, der Gerechtigkeit seinen Lauf zu lassen und die Schuldigen der verdienten Bestrafung nicht zu entziehen, ist nach der Berichterstattung des Konsuls Hoepcke zwar nicht zu zweifeln. Die ihm untergeordneten Behörden haben es dagegen durchweg an der erforderlichen Energie bei der Verfolgung der Thäter fehlen lassen, oder diese gar begünstigt.

Nach dem an den Kaiserlichen Geschäftsträger gerichteten Schreiben der brasilianischen Regierung vom 27. November v. J. hatte der Polizeipräsident des Staates Santa Catharina von dem Gouverneur den Befehl erhalten, sich zur Führung der Voruntersuchung persönlich nach Palhoça zu begeben. Dieser Befehl ist, wie aus einem Schreiben des Konsuls Hoepcke an den Gouverneur in Des-terro vom 29. November v. J. hervorgeht, nicht befolgt worden.

Nach den Ausführungen des Konsuls in diesem Schreiben leidet es keinen Zweifel, daß durch die persönliche Mitwirkung des Polizeipräsidenten bei den polizeilichen Erhebungen eine sicherere Grundlage des Strafverfahrens, als geschehen hätte Nichterscheinens des Polizeipräsidenten in Palhoça blieb die Vornahme der polizeilichen Feststellungen in den Händen der dortigen Lokalbehörden, die, wie Konsul Hoepcke wiederholt bemerkt hat, ganz auf Seiten der Angeklagten standen.

Falls der Polizeipräsident die erforderlichen Ermittlungen persönlich vorgenommen oder wenigstens überwacht hätte, wären die Fehler bei der Voruntersuchung vermieden worden, die zur Ungültigkeit des Verfahrens geführt hätten, wenn nicht Konsul Hoepcke rechtzeitig für ihre Beseitigung Sorge getragen hätte. Unter diesen Umständen wird es sich fragen, ob nicht für den Fall, daß

Urtheil der Geschworenen von dem Appellhofe in Oesterro aufgehoben werden sollte, eine Erneuerung der polizeilichen Verurtheilung beanspruchen sein wird.

Es muß ferner dem Gouverneur des Staates Santa Catharina der Vorwurf gemacht werden, daß er auf die Haltung des mit der Verwaltung des Subkommiffariats de Policia in Palhoca betrauten Polizeiofficiers das Subkommiffariat dem Manoel Machado, einem nahen Freund und Parteigänger der Angeklagten Antonio do Mello und Tristão Monteiro, interimistisch übertragen oder wenigstens die Wahrnehmung der Geschäfte des Policias durch diesen Mann geduldet hat.

Eine weitere, den brasilianischen Behörden zur Last fallende Unregelmäßigkeit ist darin zu finden, daß die dertige Tages-Pressé bereits am 1. Dezember v. J. Mittheilungen über die Erhebung der Anklage gegen die der Mißhandlung des Lehrers Roth verdächtigen Personen brachte; konnte, während die erforderlichen Verfügungen zur Verhaftung der Angeklagten erst am 2. Dezember getroffen worden sind. Durch diese vorzeitige Veröffentlichung des Anklage Beschlusses ist den Betheiligten Zeit gegeben worden, sich der Verhaftung durch die Flucht zu entziehen.

Daß die Angeklagten sich dann noch längere Zeit auf freiem Fuß befunden haben, ist in Wesentlichen ebenfalls nur der Laune der brasilianischen Behörden bei ihrer Verfolgung zuzuschreiben.

Zudem ist den betheiligten brasilianischen Beamten thatsächlich nur Verhaftung von zwei der Angeklagten gelungen, während die übrigen drei sich freiwillig gestellt haben. Aus dieser Umstand läßt erkennen, wie wenig Eifer die brasilianischen Behörden an den Tag gelegt haben, um der Angeklagten habhaft zu werden.

Als ein grober Mißgriff muß es endlich bezeichnet werden, daß neben drei der That verdächtigen Personen auch Horacio Coelho und Mauricio do Mello, gegen die, wie Beweis-Aufnahme ergeben hat, kein Belastungs-Material erbracht worden ist, unter Anklage gestellt worden sind. Dies läßt auf eine wenig sorgfältige Prüfung der Sache bei Erhebung der Anklage schließen. Die unbegründete Erhebung der Anklage gegen Coelho und Mello dürfte aber insofern von nachtheiligem Einfluß auf den Ausgang des Verfahrens gewesen sein, als dadurch die Geschworenen um so geneigter gemacht wurden, auch die drei an der That wirklich Betheiligten freizusprechen.

Tradução

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 20 de junho de 1898.

Sr. Ministro — A' vista da absolvição proferida em 1ª instancia em favor de todas as pessoas accusadas no attentado contra o professor Roth em Palhoça, o meu alto Governo viu-se obrigado, á vista das informações prestadas por mim e pelo Imperial Consul Hoepcke em Florianopolis, a mandar submeter o procedimento das autoridades brasileiras a minucioso exame, cujo resultado está resumido nos seus pontos capitaes ns Pro-memoria junto.

Em cumprimento de ordem recebida, peço a especial attenção de Vossa Excellencia para as faltas nellas expostas commettidas pelas autoridades brasileiras na questão Roth, pelo que tenho a honra de manifestar a Vossa Excellencia a firme esperanza do Governo Imperial, de que o do Brazil empregará a maior solicitude no intuito de, por todos os meios legaes ao seu alcance, promover a annullação da sentença de absolvição e obter que, mediante novo processo, se nos dê, como é de esperar, a reparação ha muito tempo pedida.

Queira Vossa Excellencia acceitar as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

DE GRIESINGER.

Annexo á nota precedente

Imperial Legação Allemã no Brazil.

Pro-memoria relativo á questão Roth em Palhoça.

Com referencia á conducta das autoridades brasileiras no processo instaurado aos individuos implicados no attentado contra Roth commetteram ellas visivelmente muitos erros e illegalidades, concorrendo real-

mente dest'arte para o resultado desfavoravel que teve o processo em primeira instancia.

Não se pôde duvidar, á vista da informação do Consul Hoepcke, da boa vontade do governador do Estado de Santa Catharina de deixar á justiça o seu curso e de não subtrahir os culpados á merecida punição. As autoridades que lhe são subordinadas, ao contrario, de modo algum usaram da necessaria energia na perseguição dos autores, ou até mesmo não o auxiliaram.

Segundo a nota do Governo Brasileiro, dirigida em 27 de novembro de anno passado ao Imperial Encarregado de Negocios, o Prefeito de Policia do Estado de Santa Catharina tinha recebido ordem do Governador para, em pessoa, ir á Palhoça dirigir o inquerito. Esta ordem, como se vê de um officio do Consul Hoepcke ao Governador no Desterro, datado de 29 de novembro do anno passado, não foi cumprida.

Pelas allegações do Consul nesse officio não resta duvida alguma de que com a intervenção pessoal do Prefeito de Policia nas medidas policiaes poder-se-hia conseguir uma base mais segura para o processo do que a obtida. Com a ausencia do Prefeito de Policia em Palhoça ficou a direcção das diligencias policiaes nas mãos das autoridades locais, as quaes, como repetidas vezes verificou o Consul Hoepcke, eram inteiramente favoraveis aos accusados.

Si o Prefeito de Policia tivesse pessoalmente dirigido as necessarias diligencias ou, pelo menos, as houvesse inspeccionado, ter-se-hiam evitado os vicios no inquerito, que originariam a nullidade do processo, si o Consul Hoepcke não tivesse providenciado em tempo para a sua remoção. Nestas circumstancias, deve-se perguntar si no caso de ser a sentença dos jurados annullada pela Corte de Appellação do Desterro, não deve ser feito um novo inquerito policial.

Deve-se ainda censurar o Governador do Estado de Santa Catharina porque, em virtude de uma queixa do Consul Hoepcke sobre a conducta do official de policia encarregado da direcção do Sub-commissariado de Policia em Palhoça, confiou-o interinamente a Manoel Machado, um amigo intimo e correligionario dos accusados Antonio de Mello e Tristão Monteiro, ou ao menos consentiu em que esse homem dirigisse os negocios do Posto.

Uma outra irregularidade commettida pelas autoridades Brasileiras consiste em que a imprensa diaria local, já no 1º de dezembro do anno passado publicava communicações sobre a denuncia dos individuos accusados do attentado contra o Professor Roth, ao passo que sómente a 2 de dezembro foram dadas as necessarias providencias para a prisão das accusados. Por esta publicação prévia da denuncia deu-se tempo aos criminosos para subtrahirem-se á prisão, pela fuga. Do mesmo modo só se pode attribuir á negligencia das autoridades brasileiras na perseguição dos accusados o facto delles continuarem durante muito tempo em plena liberdade.

Além disso, as autoridades brasileiras encarregadas da captura só conseguiram prender dous accusados, ao passo que os tres restantes apresentaram-se espontaneamente. Essa circumstancia vem ainda mostrar de quão pouco zelo usaram as autoridades brasileiras para alcançar a captura dos accusados.

Finalmente, deve ser consignado como um erro grave terem sido incluídos na denuncia, juntamente com tres individuos accusados, Horacio Coelho e Mauricio de Mello, contra os quaes, segundo se vê do summario, nenhuma prova de culpabilidade foi apresentada. Isso deixa entrever na denuncia um exame pouco cuidadoso da questão. A denuncia infundada contra Coelho e Mello deveria, com effeito, influir prejudicialmente sobre o resultado do processo, por isso que induzia os jurados a absolver os tres autores do attentado.

N. 85

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 2 de Julho de 1898.

Tenho presente a nota n. 489 que o Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, serviu-se dirigir-me a 20 do mez

findo, communicando que, á vista da absolvição dos autores do attentado contra o professor Roth, mandára o seu Governo submeter o procedimento das autoridades Brasileiras a minucioso exame, cujo resultado consta do Pro-Memoria annexo á citada nota.

O Sr. Encarregado de Negocios sabe que o Governo Federal, no limite das suas attribuições, continúa a empenhar-se para que não fiquem impunes aquelles criminosos, e que as autoridades do Estado de Santa Catharina não teem sido menos sollicitas para o mesmo fim, tanto assim que, como já lhe participei em nota verbal de 11 de maio ultimo, o Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento á appellação do Promotor para que sejam os réos submittidos a novo Jury, attentas ás nullidades do julgamento. Aguardo a decisão daquelle Tribunal, que confio será conforme a justiça.

Tomando em consideração o referido Pro-Memoria, cumpre-me dizer que o caso está affecto ao Poder Judiciario, em cujas decisões a nenhum outro poder é licito intervir.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

O ESTADO DE S. PAULO E O GOVERNO FEDERAL

*Idéa de ajustes commerciaes para a redução de direitos cobrados em paizes
estrangeiros sobre o café Brasileiro*

N.º 86

Officio do Governo do Estado de S. Paulo ao Governo Federal

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo em 23 de maio de 1893.

Cidadão Dr. Presidente da Republica — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, em cópia, as indicações approvadas pela Camara dos Deputados e Senado deste Estado no sentido de se conseguir, mediante prévio accordo commercial com alguns paizes, como a França e a Italia, redução dos excessivos direitos estabelecidos sobre a importação do café Brasileiro..

Dependendo da acção do Governo Federal a solução deste problema de economia social, e certo de que os Poderes da Republica tomarão todo o interesse por assumptos que, como este, intimamente se relacionão com a agricultura do nosso paiz, aguardo confiante as providencias que o vosso patriotismo vos inspirar.

Saude e fraternidade.

FRANCISCO A. PFIXOTO GOMIDE.

Documentos a que se refere o officio precedente

Indico que o Senado, interpretando uma das mais palpitantes necessidades da lavoura, represente, por intermedio do Governo do Estado, ao Governo da União, significando a urgencia de tratados

de commercio internacionaes, principalmente com relação á Italia e á França, onde os direitos sobre a importação do café são quasi prohibitivos.

Sala das sessões, 5 de maio de 1898.— *J. Miranda*.— Confere.— *A. Piza*, Chefe da 2ª Secção.— Conforme.— *Alvaro Curimbaba*, official-maior.

Indicamos que a Camara dos Deputados, tendo em grande consideração os interesses dos agricultores do Estado de S. Paulo, represente aos poderes da União, por intermedio do Governo do Estado, no sentido de obter accordos ou tratados de commercio, que reduzam os elevados impostos que o café brasileiro paga em alguns paizes, como a França e a Italia, indicando tambem aos nossos representantes diplomaticos as medidas que, no seu patriotismo, julgarem necessarias.

Sala das sessões, 6 de maio de 1898.— *A. Padua Salles*, *Julio Mesquita*, *Rubião Junior*, *Alfredo Guedes*, *Joaquim Alvaro*, *Edgard Ferraz*, *Malta Junior*.— Confere.— *A. Piza*, Chefe da 2ª Secção. Conforme.— *Alvaro Curimbaba*, official-maior.

N. 87

Resposta do Governo Federal ao officio precedente

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de Junho de 1898.

Sr. Vice-Presidente — De ordem do Sr. Presidente da Republica e nos termos das suas instrucções, tenho a honra de responder ao officio que lhe dirigistes em 23 do mez proximo passado, enviando-lhe cópias de indicações approvadas pela Camara dos Deputados e pelo Senado desse Estado a respeito da conveniencia de se obter por meio de tratados a redução dos direitos de importação cobrados em alguns paizes sobre o café brasileiro.

Essa redução seria sem duvida muito proveitosa aos Estados productores e ainda ha pouco occupou a attenção do Governo Federal quando examinou uma proposta de tratado de reciprocidade commercial feita pelo Governo dos Estados-Unidos da America. Com pezar, porém, reconheceu então o Sr. Presidente da Republica a impossibilidade em que se achava, e que subsiste, de annuir á dita proposta. No Relatorio deste Ministerio tereis brevemente occasião de ver as razões da resolução negativa que se tomou e que constam da minha cerrespondencia com a Legação Americana. Direi, todavia, que a razão principal foi a grande diminuição que a renda federal soffreria, sobretudo nas actuaes condições financeiras do paiz.

A base dos ajustes que se fizessem seria a suppressão ou redução dos direitos de importação e o prejuizo resultante não seria indemnizado por medida semelhante, que porventura adoptassem os Estados productores de café relativamente aos direitos de exportação. A União perderia sempre grande parte da sua renda e sempre se acharia na impossibilidade de satisfazer cabalmente todos os encargos que sobre ella pesam e não interessam sómente aos Estados productores de café. O seu prejuizo poderia ser compensado si cada um desses Estados lhe pagasse integralmente a importancia dos direitos de importação não cobrados; mas nesse caso elle soffreria a perda proveniente da compensação, e não parece que a pudesse supportar.

Si o Senado e a Camara desse Estado suggerissem meio de se evitar a presente difficuldade, o Sr. Presidente da Republica o tomaria com prazer em consideração; mas a conclusão de tão grave assumpto não acabaria no pouco tempo que resta de governo e este não deseja encetar negociações que possam crear embaraços ao seu successor. E' portanto forçado a manter a decisão que tomou no caso do Governo Americano.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Dr. Francisco A. Peixoto Gomide,
Vice-Presidente do Estado de S. Paulo.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

BELGICA

Successões de Brasileiros na Belgica e de Belgas no Brazil. Applicaçào
do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851

N. 88

Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro.

Légation de Belgique — Petropolis, le 13 janvier 1897 — Urgent.

Monsieur le Ministre, — J'ai l'honneur de recourir à l'obligeance si constante de Votre Excellence à l'effet de savoir comment est interprété, dans la pratique, l'article 11 du décret Brésilien n. 855 du 8 novembre 1851, réglant les attributions des agents consulaires étrangers dans le recouvrement et l'administration des successions de leurs nationaux.

Le Gouvernement Belge suppose que cet article n'est applicable qu'aux agents consulaires qui sont sujets du pays qui les a nommés ou qui, sans être sujets de ce pays, possèdent néanmoins une nationalité autre que la nationalité Brésilienne et n'ont pas exercé une industrie quelconque au Brésil.

Je me permets de solliciter la bienveillante entremise de Votre Excellence, afin de pouvoir fournir le plus tôt possible, à mon Gouvernement, le renseignement dont il s'agit et, en Vous exprimant d'avance tous mes remerciements, Monsieur le Ministre, je Vous prie d'agréer les assurances de ma considération très haute.

Son Excellence

Monsieur Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministre des Affaires Etrangères.

& & &

Capitale Fédérale.

C^{te} W. VAN DEN STEEN.

Tradução

Legação da Belgica — Petropolis, 13 de janeiro de 1897 — Urgente.

Senhor Ministro — Tenho a honra de recorrer á gentileza tão constante de Vossa Excellencia para o fim de saber como é interpretado na pratica o artigo 11 do decreto Brasileiro n. 855 de 8 de novembro de 1851 que regula as attribuições dos agentes consulares estrangeiros na arrecadação e administração das successões de seus nacionaes.

O Governo Belga suppõe que esse artigo só é applicavel aos agentes consulares que são subditos do paiz que os nomeou, ou que, não sendo subditos delle, possuem, entretanto, nacionalidade diversa da Brasileira, e não exercem industria alguma no Brasil.

Solicito a benevola intervenção de Vossa Excellencia afim de poder, o mais cedo possivel, fornecer ao meu Governo esse esclarecimento e expressando-vos desde já, Senhor Ministro, os meus agradecimentos, rogo-vos que aceiteis as seguranças da minha muito alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

Capital Federal.

C^{te} W. VAN DEN STEEN.

N. 89

Nota do Governo Brasileiro á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de janeiro de 1897.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. Conde W. van den Steen, Ministro Residente de Sua Magestade O Rei dos

Belgas, dirigiu-me em 13 do corrente, pedindo-me que lhe declare si as disposições do art. 11 do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, que regula as attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros nos casos de successão de seus compatriotas, são applicaveis aos individuos de qualquer nacionalidade que exerçam as funcções de taes Agentes, menos aos Brasileiros, ou sómente aos naturaes da Belgica.

Em resposta cabe-me dizer ao Sr. Conde que é exacta a interpretação constante daquella sua nota, isto é: o referido art. 11 tem applicação aos Agentes Consulares, quer naturaes do paiz que os nomeou quer não, exceptuando-se unicamente os Brasileiros.

Reitero ao Sr. Conde os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conde W. van den Steen.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 90

Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro

Légation de Belgique — Petropolis, le 22 mai 1897.

Monsieur le Ministre. — Sous la date du 19 janvier dernier n. 7 (D. G. 358. Exp.) et en réponse à ma communication du 13 du même mois, Votre Excellence a bien voulu me faire savoir que l'article 11 du Décret n. 855 du 8 novembre 1851 est applicable aux agents du service consulaire que sont étrangers ou sujets du pays qui les a nommés et à l'exclusion *seulement* des agents qui sont sujets brésiliens.

Je suis chargé par mon Gouvernement de négocier avec le Gouvernement Fédéral, sur la base du Décret n. 855, un arrangement relatif

à la conservation et à l'administration des successions des sujets belges morts au Brésil et des sujets brésiliens morts en Belgique.

Monsieur de Favereau, Ministre des Affaires Etrangères, me prie de proposer à Votre Excellence que cet arrangement soit conclu par un simple échange de notes comme l'ont été les arrangements similaires intervenus entre le Brésil, d'une part et la France, l'Espagne, l'Italie, le Portugal et la Suisse, d'autre part.

En sollicitant de Votre Excellence une réponse favorable à cette proposition, j'ai l'honneur de Lui offrir les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence

Monsieur le Général Dionisio de Castro Cerqueira,

Ministre des Affaires Etrangères.

& & &

C^{te}. W. VAN DEN STEEN.

Tradução

Legação da Belgica — Petropolis, 22 de Maio de 1897.

Senhor Ministro — Em data de 19 de Janeiro ultimo, n. 7 (D. G. 358 — Exp.) e em resposta á minha communicação de 13 do mesmo mez, Vossa Excellencia teve a bondade de participar-me que o art. 11 do Decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, é applicavel aos agentes do serviço consular que são estrangeiros ou subditos do paiz que os nomeou, e com exclusão *somente* dos agentes que são subditos Brasileiros.

Estou encarregado por meu Governo de tratar com o Governo Federal sobre a base do Decreto n. 855 um ajuste relativo á conservação e administração das successões dos subditos Belgas fallecidos no Brasil e dos subditos Brasileiros fallecidos na Belgica.

O Sr. de Favereau, Ministro dos Negocios Estrangeiros, pede-me que proponha a Vossa Excellencia, que o referido ajuste seja concluido

por uma simples troca de notas, como os similares que foram concluidos entre o Brasil, de uma parte, e a França, a Hespanha, a Italia, Portugal e a Suissa da outra.

Pedindo a Vossa Excellencia uma favoravel resposta a esta proposta, tenho a honra de offerecer-lhe as seguranças de minha muito alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

C^{te}. W. VAN DEN STEEN.

N. 91

Resposta á nota precedente.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de maio de 1897.

O Sr. Conde W. van den Steen, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, pela sua nota de 22 do corrente, referindo-se ao que lhe communiquei em 19 de janeiro ultimo a respeito das disposições do art. 11 do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, me annuncia que o seu Governo o autorisou a negociar com o do Brazil, um accordo que, mediante reciprocidade, assegure aos naturaes de ambos os paizes, as vantagens estabelecidas naquelle decreto.

Levei a referida nota ao conhecimento do Sr. Presidente da Republica, que, tendo em consideração o desejo do Governo da Belgica, acceita a celebração do accord), pela forma observada com outras nações

sobre este assumpto, mas, julga indispensavel que, no referido accordo seja declarado, para se evitarem interpretações inadmissiveis, que os arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 do regulamento annexo ao mencionado decreto, só terão applicação ás successões abertas depois da data em que entrar em vigor, e, quando elle cessar, aquellas que estiverem em liquidação passarão a ser regidas pelo decreto de 1859.

Transmittindo ao Sr. Ministro a resposta do Governo de Republica, aproveito o ensejo para ter a honra de reiterar-lhe os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conde W. van den Steen.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 92

Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro

Légation de Belgique — Petropolis, le 4 juillet 1897.

Monsieur le Ministre — Conformément aux instructions de mon Gouvernement, j'ai l'honneur de recourir à l'obligeante entremise de Votre Excellence à l'effet d'obtenir de Monsieur le President de la République — moyennant une reciprocité absolue de la part des autorités Belges envers les consuls Brésiliens — que les consuls et agents consulaires de Belgique soient autorisés à poser les actes de conservation et d'administration des successions des sujets Beiges morts au Brésil selon les dispositions des décrets et Règlement n. 835 du 8 novembre 1851.

Si Votre Excellence n'y voit aucun inconvénient, je Lui serai reconnaissant de fixer le 1^{er} septembre prochain, comme jour à partir duquel

les dispositions dont il s'agit seront applicables aux successions ouvertes postérieurement à cette date.

Ainsi que Votre Excellence a bien voulu me le faire observer, les successions en liquidation, au moment où notre accord finira, recevront l'application du régime antérieur.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence

Monsieur le Général Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministre des Affaires Etrangères.

& & &

Capitale Fédérale.

C^{te} W. VAN DEN STEEN.

Tradução

Legação da Belgica — Petropolis, 4 de julho de 1897.

Senhor Ministro — De conformidade com as instrucções do meu Governo, tenho a honra de recorrer á obsequiosa intervenção de Vossa Excellencia para obter do Senhor Presidente da Republica — mediante absoluta reciprocidade da parte das autoridades Belgas para com os consules brasileiros — que os consules e agentes consulares da Belgica sejam autorisados a praticar os actos de successões dos subditos Belgas fallecidos no Brazil, segundo as disposições do decreto e regulamento n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Si Vossa Excellencia não julgar inconveniente, ficaria agradecido si fosse fixado o 1º de setembro proximo, como o dia a partir do qual as disposições de que se tratam, serão applicadas ás successões abertas depois daquela data.

Como Vossa Excellencia se dignou de observar, as successões em liquidação no momento em que acabar o nosso accordo terão a applicação do regimen anterior.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

Capital Federal.

C^{te} W. VAN DEN STEEN.

N. 93

Resposta á nota precedente

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de Julho de 1897.

O Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente a nota que o Sr. Conde W. van den Steen, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, dirigiu-me em 4 do corrente, encarregou-me de declarar-lhe que vai decretar a applicação do regulamento de 8 de Novembro de 1851 ás successões dos Belgas fallecidos no Brazil.

No respectivo decreto se estabelecerá, segundo a proposta feita naquella nota, que as disposições do referido regulamento terão execução do 1º de setembro deste anno em diante, e que as successões não concluidas durante o accordo passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859 ou pelo que então estiver em vigor.

Fazendo esta communicação ao Sr. Conde, tenho a honra de renovar-lhe os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conde W. van den Steen.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 94

Decreto n. 2546 — de 9 de julho de 1897

Applica ás successões dos subditos belgas as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aceitando a proposta do Governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas, com a clausula de reciprocidade:

Decreta:

Art. 1.º As successões dos subditos belgas fallecidos no Brazil, que se abrirem de 1 de setembro em diante, serão regidas pelas disposições a que se refere o art. 24 do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Art. 2.º Logo que cessar o accordo que motiva o presente decreto, as successões que estiverem em liquidação passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, ou pelo que então estiver em vigor.

Capital Federal, 9 de julho de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira..

N. 95

Nota da Legação Belga ao Governo Prazileiro

Légation de Belgique—Petropolis, le 11 Juillet 1897.

Monsieur le Ministre — J'ai l'honneur d'accuser la réception de Votre Note du 9 de ce mois (3ª Secção, n 14, D. G. 3.747. Exp.) concernant l'intervention des agents du service consulaire Belge en matière de succession.

En exprimant à Votre Excellence tous mes remerciements pour cette communication, Je me permets de recourir une nouvelle fois à Sa constante obligeance à l'effet d'obtenir, ultérieurement, deux

exemplaires du règlement du 8 Novembre 1851, ainsi que du décret par lequel Monsieur le Président de la République en prescrira l'application aux successions des sujets Belges morts au Brésil.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances réitérées de ma très haute considération.

Son Excellence.

Monsieur le Général Dionísio E. de Castro Cerqueira,

Ministre des Affaires Etrangères.

& & &

Capitale Fédérale.

W. VAN DEN STEEN.

Tradução

Legação da Belgica — Petropolis, 11 de Julho de 1897.

Senhor Ministro—Tenho a honra de accusar a recepção da Vossa Nota de 9 deste mez (3ª Secção—N. 14—D. G. 3.747 Exp.), concernente à intervenção dos Agentes do serviço Consular Belga em matéria de successão.

Exprimindo a Vossa Excellencia todos os meus agradecimentos por esta communicação, tomo a liberdade de recorrer, ainda uma vez, ao seu constante obsequio, afim de obter, ulteriormente, dous exemplares do regulamento de 8 de novembro de 1851 assim como do decreto pelo qual o Sr. Presidente da Republica prescreverá sua applicação ás successões dos subditos Belgas fallecidos no Brasil.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças reiteradas da minha muito alta consideração.

Sua Excellencia

O Senhor General Dionísio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

Capital Federal.

W. VAN DEN STEEN.

N. 96

Nota do Governo Brasileiro á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de julho de 1897.

Em additamento á minha nota de 9 do corrente, tenho a honra de remetter ao Sr. Conde W. van den Steen, Ministro Residente de S. M. o Rei dos Belgas, o incluso retalho do *Diario Official* de hoje, em que se achá publico o decreto n. 2546, de 9 deste mez, mandando applicar as disposições do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851 ás successões belgas, que se abrirem no Brazil do 1º do proximo setembro em diante.

Reitero ao Sr. Conde as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conde W. van den Steen.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 97

Circular aos Governadores e Presidentes dos Estados

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de julho de 1897.

Sr. Presidente (ou Governador).

Tendo o Governo de S. M. o Rei dos Belgas proposto e o do Brazil acceito que ás successões dos seus nacionaes sejam de 1º de setembro deste anno em diante applicadas as disposições do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, foi, sob n. 2546, assignado o

necessario acto, que se acha publicado no *Diario Official* de hoje ; o que vos communico para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Ao Sr...

N. 98

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Fazenda.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de julho de 1897.

Senhor Ministro—Tendo sido, como sabeis, decretada a applicação do regulamento de 8 de novembro de 1851 ás successões dos subditos Belgas fallecidos no Brazil, a começar do 1º de setembro deste anno em diante, permitti que para os fins convenientes vos previna que o referido acto é de 9 do corrente, tem o n. 2546 e se acha publicado no *Diario Official* de hoje.

Saude e fraternidade.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Nos mesmos termos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

N. 99

Nota do Governo Brasileiro á Legação Belga.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 16 de julho de 1898.

Em resposta á nota que o Sr. Conde W. van den Steen, Ministro Residente de S. M. o Rei dos Belgas, dirigiu-me em 11 do corrente,

tenho a honra de remetter-lhe inclusos dous exemplares do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 e outros tantos do de n. 2546 de 9 do corrente, o qual manda applicar ás successões belgas as disposições estabelecidas no primeiro.

Reitero ao Sr. Ministro os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conde W. van den Steen.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 100

Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro.

Légation de Belgique — Petropolis, le 18 juillet 1897.

Monsieur le Ministre — J'ai l'honneur d'accuser la réception de la Note de Votre Excellence, du 13 de ce mois et de celle du 16 accompagnées d'exemplaires du Décret n. 2546 du 9 Juillet relatif aux successions des Belges morts au Brésil et du Décret et Règlement n. 855 du 8 Décembre 1851.

En exprimant à Votre Excellence tous mes remerciements pour le gracieux envoi de ces documents, je La prie d'agréer les assurances de ma très-haute considération.

Son Excellence

Monsieur le Général Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ministre des Affaires Etrangères.

& & &

Capitale Fédérale.

C^{te}. W. VAN DEN STEEN.

Tradução

Legação da Belgica — Petropolis, 18 de Julho de 1897.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da Nota de Vossa Excellencia, de 13 deste mez e da de 16, acompanhadas de exemplares do Decreto n. 2546 de 9 de Julho, relativo ás successões dos Belgas fallecidos no Brazil e do Decreto e Regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Exprimindo a Vossa Excellencia todos os meus agradecimentos pela graciosa remessa desses documentos, rogo-lhe queira aceitar as seguranças da minha muito alta consideração.

Sua Excellencia

O Senhor General Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

Capital Federal.

CONDE W. VAN DEN STEEN.

PARAGUAY

Denuncia do tratado de commercio feita pelo Governo Paraguayo

N. 101

Nota do Governo Paraguayo á Legação Brasileira

Republica del Paraguay — Ministerio de Relaciones Exteriores —
Asuncion, setiembre 15, 1897.

Señor Ministro — Tengo el honor de manifestar a V. E. para que por su digno órgano se sirva llevar á conocimiento del Gobierno de los Estados Unidos del Brasil, que el Gobierno del Paraguay de conformidad con la facultad conferida á las Altas Partes contractantes en el

art. 38 del Tratado de Comercio vigente entre ambos países, ha encontrado por conveniente denunciar el espresado tratado, teniendo en consideracion que el plazo fijado en la citada convención ha vencido con exceso y no ofrece en la actualidad las mismas ventajas reciprocas que se tuvieron en vista en la época de su celebracion. Cumpro en esta ocasion el honroso encargo de significarle que el Gobierno de la Republica al dar este paso le animan las disposiciones mas cordiales y amistosas de estrechar las excelentes relaciones que felizmente existen entre el Paraguay y el Brasil y de fomentar aun mas los intereses comerciales de ambas naciones. En tal concepto cabeme la alta satisfacció de manifestar a V. E. que mi Gobierno consecuente con estas declaraciones, se hacha favorablemente dispuesto a celebrar con el del Brasil un nuevo Tratado de comercio consultando para ello las conveniencias y ventajas reciprocas y que no dudo contribuirá eficazmente á consolidar los vinculos fraternales y amistosos que existen entre ambos pueblos. Con este motivo grato me es aprovechar esta ocasió para reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A S. Ex.

El Señor Dr. Brazilio Itiberè da Cunha,

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil.

JOSÉ SEGUNDO DECOUD.

N. 102

Nota da Legação Brasileira ao Governo Paraguayo

Legação dos Estados Unidos do Brazil — Assumpção, 15 de setembro de 1897.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção de sua attenciosa nota, datada de hoje, pela qual V. Ex. se dignou de communicar-me, afim de que seja levado ao conhecimento do Governo dos

Estados Unidos do Brasil, que o Governo Paraguayo, em conformidade com a faculdade conferida ás Altas Partes Contractantes, no art. 38 do Tratado de commercio vigente entre ambos os paizes, julgou conveniente denunciar o referido Tratado, tendo em consideração que o prazo ahí fixado já se venceu sobejamente, e não offerece mais hoje em dia as mesmas vantagens reciprocas que se tiveram em vista na época de sua celebração.

Cumpre-me desde já agradecer a V. Ex. as disposições amistosas e cordiaes que animam o Governo desta Republica no intuito de estreitar as excellentes relações que felizmente existem entre o Paraguay e o Brazil, e estou intimamente convencido que o meu Governo, compenetrado igualmente dos mesmos sentimentos fraternaes, acolherá com a maior benevolencia qualquer projecto de um novo tratado tendente a fomentar e desenvolver ainda mais os crescentes interesses commerciaes das duas Nações amigas. E' precisamente firmado nestes nobres conceitos e na sincera persuasão de contribuir para o engrandecimento e progresso material desta Republica vizinha que o Governo Brasileiro tem até hoje mantido em sua plenitude a convenção de 1883, que acaba de ser denunciada por V. Ex.

Vou sem demora levar esta resolução á presença do meu Governo e com prazer aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex.

O Sr. Don José Segundo Decoud,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

B. ITIBERÉ DA CUNHA.

N. 103

Aviso ao Ministerio da Fazenda

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de outubro de 1897.

Senhor Ministro.— O Governo do Paraguay denunciou a 15 do mez proximo findo o tratado de amizade, commercio e navegação concluido em 7 de junho de 1883 e promulgado no Brazil pelo decreto n. 9234 de 28 de junho de 1884. Esse tratado cessará, portanto, em todos os seus effeitos em 15 de setembro de 1898.

Saude e fraternidade.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Na mesma data e nos mesmos termos aos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e da Industria, Viação e Obras Publicas.

N. 104

Circular aos Governos dos Estados

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de outubro de 1897.

Sr. Presidente (ou Governador)— O Governo do Paraguay denunciou a 15 do mez proximo findo o tratado de amizade, commercio e navegação concluido em 7 de junho de 1883, e promulgado no Brazil pelo decreto n. 9234, de 28 de junho de 1884. Esse tratado cessará, portanto, em todos os seus effeitos, em 15 de setembro de 1898.

Saude e fraternidade.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Ao Sr. Presidente (ou Governador) do Estado do...

JAPÃO

Emigração e Commercio

N. 105

Officio da Legação do Brazil no Japão ao Governo Brasileiro

3ª Secção — N. 3. — Legação dos Estados-Unidos do Brazil. Tokio,
18 de fevereiro de '1898.

Senhor Ministro — Um dos agentes de Companhias Japonezas chegou ha poucos dias a esta Capital e prestou sobre o nosso paiz e as suas condições para o emigrante japonéz as informações resumidas no artigo do « Japan Times », que tenho a honra de annexar.

Infelizmente, a opinião do Sr. Tanaka funda-se especialmente n'um facto incontestavel: o alto preço das passagens, comparado, por um lado, com o custo do transporte ao Brazil do emigrante europeu e, por outro, com o do emigrante japonéz destinado ao Mexico, ás Republicas do Centro-America e ao Perú, que igualmente deejam essa emigração.

As informações do Sr. Tanaka tem sido commentadas nesse sentido pela imprensa japoneza e estrangeira e não ha argumento a oppôr, enquanto o cambio no Brazil se mantiver baixo como está, elevando as despezas com o transporte de um emigrante a mais de 300 mil réis, sem contar outros gastos supplementares e os lucros da empresa que se incumbisse desse serviço.

Só com grandes sacrificios por parte de Governos Estadoaes se poderia tentar uma experiencia dessa emigração; mas tal sacrificio não poderia ser excessivo nem duradouro sem affectar as finanças dos Estados e, admittindo mesmo a superioridade dos trabalhadores japonezes, não penso que possa ella compensar, sob o ponto

de vista economico, os excessivos gastos da sua introdução. Uma experiencia que se realizasse agora em tão onerosas condições não poderia ter seguimento e contribuiria para o descredito dessa emigração que, entretanto, poderia ser vantajosa em tempos futuros, desde que a situação financeira se normalisasse entre nós.

Quanto ao commercio directo entre este paiz e o nosso, penso que poderia ser elle iniciado desde já com grande vantagem para nós.

Além dos artigos puros japonezes, como seica, chá verde, esteiras, leques, porcelanas e mil objectos de phantasia, já conhecidos entre nós, mas que nos chegam por alto preço, sobrearregados de fretes, transbordo e commissões de transito, ha outros muitos, imitados dos europeus, que fariam vantajosa concorrência aos que ahí importamos, reduzindo o alto custo de muitas necessidades ou commodidades da vida pela inferioridade dos preços na mão d'obra no Japão e a reduzida exigencia de lucros das industrias deste paiz.

Entre esses artigos poderei citar, como méro exemplo, os phosphoros de segurança (de madeira), quasi iguaes em qualidade aos que importamos da Europa e que custam aqui em fabrica, no maximo, tres sens (mais ou menos 100 réis da nossa moeda-papel ao cambio actual) cada duzia de caixas com mais de 60 phosphoros em cada uma.

Basta comparar este custo com o dos phosphoros similares que importamos da Europa para reconhecer o beneficio que retiraria o consumidor brasileiro da introdução desse artigo japonéz.

A objecção que se apresenta para se iniciar desde já o Commercio directo deste paiz para o Brazil é a longa distancia e o alto frete que seria exigido. Entretanto, convenço-me de que muitos artigos supportariam o frete de 50 shillings por tonelada de 40 pés cubicos, preço pelo qual, segundo a carta da cópia junta, a Norddeutscher Lloyd está disposta a fazer o transporte de Yokohama até o Rio de Janeiro (via Bremen), offerecendo mesmo estabelecer navegação directa em condições ainda mais vantajosas, desde que as transacções tomem bastante vulto para completar a carga de um vapor.

Os artigos de menos valor encontrariam compensação para o pagamento desse frete na inferioridade do seu custo, comparado com o de artigos similares que importamos da Europa.

Outra consideração que não deve ser menoscabada, como resultado do estabelecimento de transacções directas com o Japão, é o incremento que com isso obteria a renda das nossas alfandegas. A barateza dos artigos introduzidos promoveria certamente a sua maior procura e a necessidade de augmentar as importações com proporcional beneficio para as nossas rendas aduaneiras.

Como tereis visto pela minha correspondencia anterior, não falta aqui, por parte do Governo ou do Commercio, desejos de encetar transacções directas com o Brazil. E', porém, necessario que esses desejos encontrem tambem apoio entre nós e por isso julguei dever ministrar-vos estas informações, que conviria talvez tornar publicas, afim de despertar a attenção do nosso commercio para negocios que podem não só beneficiar o consumidor e o erario brazileiros, mas proporcionar tambem grandes lucros commerciaes.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

HENRIQUE C. R. LISBOA.

ITALIA

Reclamações provenientes de prejuizos causados por forças do Governo da
União em operações nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa
Catharina

N. 106

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia. Rio de Janeiro, 23 marzo 1893.

Signor Ministro: Come verbalmente ho avuto l'onore, a suo tempo, d'informare Vostra Eccellenza, la Commissione mista di Porto Alegre chiuse i suoi lavori l' 8 del mese di dicembre u. s. liquidando 316

reclami per reis 750:404\$520. Respinse 22 reclami perchè infondati. — Non furono giudicati 37 reclami perchè di elettori votanti; ed infine furono deferiti all'arbitro 3 reclami.

Fra i due delegati regnò sempre il più perfetto accordo guidando l'opera loro soltanto sui precetti di giustizia e di equità.

Le ragioni che decisero la Commissione a deferire all'arbitro i tre reclami sono che per il reclamo Blois Luigi mancarono i documenti da questa R^a Legazione più volte richiesti a Vostra Eccellenza; e per gli altri due: Saporiti Achille e Vacca Luigi, perchè appartengono a due reclamanti nello Stato di Paraná, che dietro al nostro accordo furono inviati alla Commissione mista di Porto Alegre.

Si trattava di valutazione di animali bovini ed equini allevati in un altro Stato ed i due Commissari, italiano e brasiliano, riconobbero non aver date sicuri per valutarne un prezzo.

Come Vostra Eccellenza vede, sono tre reclami che dovettero essere deferiti all'arbitro, non già per mancato accordo tra i Commissari, ma piuttosto perchè essi concordemente riconobbero di non possedere elementi per giudicarli.

Gradisca — Signor Ministro — gli atti della mia più alta considerazione.

A Sua Eccellenza

il Generale D. E. de Castro Cerqueira.

Ministro Federale per le Relazioni Estere.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei de Italia — Rio de Janeiro, 23 de março de 1898.

Senhor Ministro — Como em tempo tive a honra de informar verbalmente Vossa Excellencia, a Comissão Mixta de Porto Alegre concluiu os seus trabalhos em 8 do mez de dezembro proximo passado,

tendo liquidado 316 reclamações no valor de 750:404\$620. Recusou 22, por serem infundadas ; 37 não foram julgadas, por serem de eleitores votantes ; finalmente, tres foram submettidas ao arbitro.

Reinou sempre o mais perfeito accôrdo entre os dous delegados, os quaes pautaram o seu procedimento sómente pelos preceitos da justiça e da equidade.

As razões que determinaram a commissão a submetter ao arbitro as tres reclamações foram, quanto á de Luiz Blois, a falta dos documentos que esta Real Legação repetidas vezes pediu a Vossa Excellencia ; e quanto ás duas outras — Achilles Saporiti e Luiz Vacca — por pertencerem a reclamantes residentes no Estado do Paraná, que posteriormente ao nosso accôrdo foram enviadas á Commissão Mixta de Porto Alegre.

Tratava-se de avaliação de animaes de raça bovina e equina, criados em outro Estado e os commissarios italianos e brasileiros não possuíam dados seguros para fixar-lhes preço.

Como Vossa Excellencia vê, essas tres reclamações tinham de ser submettidas ao arbitro, não por falta de accôrdo entre os commissarios, mas porque estes foram concordes em reconhecer que não tinham elementos para julgal-as.

Aceite, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O General D. E. de Castro Cerqueira,

Ministro Federal das Relações Exteriores.

P. ANTONELLI.

N. 107

Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores — 30 de março de 1898.

Recebi a 28 do corrente a nota de 23, pela qual o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, serviu-se informar-me a respeito dos trabalhos da commissão Mixta de Porto Alegre.

Agradeço ao Sr. Conde esse obsequio ; mas peço a sua attenção para o seguinte:

Segundo informação telegraphica do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul foram liquidadas 375 reclamações, sendo-lhes concedida uma indemnisação de 747:413\$220.

Segundo a nota do Sr. Conde foram liquidadas 316 com a indemnisação de 750:404\$620. Parece-me que não será difficil explicar essas diferenças e restabelecer os factos com exactidão. O que mais importa é que a commissão examinou muito mais reclamações do que as apresentadas a este Ministerio, que foram 224 na importancia total pedida de 569:756\$910 como consta da nota do Sr. Nagar de 17 de junho de 1896. Sobre as excedentes, que ignoro como chegaram á commissão, não houve accôrdo.

Já pedi explicação ao Presidente do Estado ; mas o Sr. Conde muito me obrigará si me puder dar algum esclarecimento.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

N. 108

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia. Rio de Janeiro, 30 marzo 1898.

Signor Ministro, — In risposta alla nota di Vostra Eccellenza in data del 30 corrente, ho l'onore di informarLa che secondo l'elenco inviatomi dal R.^o Console Conte Dall'Aste Brandolini, Commissario italiano della Commissione mista di Porto Alegre, il numero totale dei reclami esaminati fu di trecento settantotto e non trecento settantacinque, secondo le informazioni del Signor Presidente dello Stato di Rio Grande da Vostra Eccellenza cortesemente comunicatemi.

Questi trecento settantotto reclami sono divisi nel modo accennato nella mia nota del 23 marzo u. s., ossia :

316 reclami liquidati in reis 750:404\$620

22 reclami respinti perchè infondati

37 reclami non giudicati perchè di elettori votante.

3 reclami differiti all'arbitro.

Credo che la differenza dei tre reclami in meno del Signor Presidente forse nascerà dal fatto che non furono, giustamente, considerati come liquidati i tre reclami differiti all'arbitro.

E se ciò fosse su questo punto l'accordo sarebbe completo.

In quanto alla differenza sulla somma totale che il Presidente dello Stato di Rio Grande do Sul farebbe ascendere a reis 747:413\$220 e reis 750:404\$620 secondo il rapporto del Commissario italiano si ridurrebbe a reis 2:991\$400. Questa differenza sarà a mio avviso più facile ad essere eliminata da un esame che si potrà fare, quando Vostra Eccellenza lo creda opportuno, dei due elenchi dei due delegati italiano e brasiliano. In quanto all'elenco del Delegato italiano è già in mio potere e a disposizione di Vostra Eccellenza per qualunque richiesta.

Sulla differenza nel numero dei reclami mi sarà facile pure dare a Vostra Eccellenza gli schiarimenti che crederò di domandarmi indicandomi quali sono gli eccedenti perchè io, alla mia volta, chiedo

spiegazioni al Conte Dall'Aste Brandolini che possiede nell'Archivio del R.^o Consolato in Porto Alegre tutte le sentenze in originale, emanate dai due Commissari per ogni singolo reclamo sottoposto al loro esame.

Gradisca, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

A Sua Eccellenza

il General D. E. de Castro Cerqueira

Ministro Federale per le Relazioni Estere. Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 30 de março de 1898.

Senhor Ministro.— Em resposta á nota de V. Ex., datada de 30 do corrente, tenho a honra de informa-lo de que, segundo a relação que recebi do Real Consul Conde Dall'Aste Brandolini, Commissario Italiano da Comissão Mixta de Porto Alegre, o numero total das reclamações examinadas foi de trezentas e setenta e oito e não de trezentas e e setenta e cinco, á vista das informações do Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, que Vossa Excellencia obsequiosamente communicou-me. Essas trezentas e setenta e oito reclamações estão divididas pelo modo indicado na minha nota de 23 de março proximo passado, isto é:

316 reclamações liquidadas, no valor de 750:404\$620;

22 » recusadas por serem infundadas;

37 » não julgadas por serem de eleitores votantes;

3 » deferidas ao arbitro.

Creio que a differença, para menos, de tres reclamações, segundo o Sr. Presidente, provém justamente de não terem sido consideradas liquidadas as tres reclamações deferidas ao arbitro.

Sendo assim, o accôrdo seria completo sobre este ponto.

Quanto á differença na somma total, que o Presidente do Estado do Rio Grande do Sul faz elevar-se a 747:413\$220, e que, segundo o

relatório do commissario italiano, importa em 750:404\$620, ella ficaria reduzida a 2:991\$400. Esta differença poderá, na minha opinião, ser facilmente eliminada mediante o exame, que será feito quando Vossa Excellencia julgar opportuno, das relações dos dous Delegados italiano e brasileiro. Relativamente á do Delegado Italiano, já se acha em meu poder e á disposição de Vossa Excellencia para qualquer indagação.

Pelo que respeita á differença no numero das reclamações, tambem ser-me-ha facil dar a Vossa Excellencia os esclarecimentos de que precisar, indicando-me quaes são as excedentes, afim de que eu, por minha vez, possa requisitar explicações ao Conde Dall'Aste Brandolini, que possui no Archivo do Real Consulado em Porto Alegre todas as sentenças originaes emanadas dos dous Commissarios em relação a cada uma das reclamações submettidas ao seu exame.

Aceite, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General D. E. de Castro Cerqueira,
Ministro Federal das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

& & &

P. ANTONELLI.

N. 109

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1898.

Como tive a honra de communicar verbalmente ao Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade O Rei da Italia, o Governo Allemão, segundo me participou o Sr. Barão de Griesinger em carta de 30 do mez proximo passado, não

julgou possível permittir que o Sr. Barão de Wangenheim, que substitue o Sr. Koser no Consulado de Porto Alegre, exercesse as funções de arbitro nas reclamações Italianas que lhe fossem submettidas pelas duas commissões mixtas.

A' vista daquella recusa o Sr. Conde e eu, attendendo á necessidade de se concluir o julgamento das reclamações que estavam reservadas para a decisão arbitral, resolvemos em conferencia de hoje que essas reclamações sejam por nós mesmos decididas de *commun accord*. Communico portanto essa resolução pelo telegrapho ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul e ao Governador do Estado de Santa Catharina.

Peço ao Sr. Conde que se sirva confirmar o *accord* que tomámos e que o leve ao conhecimento dos Commissarios Italianos.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 110

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione de S. M. il Re d'Italia. Rio de Janeiro, 4 aprile 1898.

Signor Ministro, — Vostra Eccellenza, con nota in data di oggi, 4 aprile, si è compiaciuta comunicarmi che il Governo Imperiale di Germania, secondo la partecipazione fattaLe dal Signor Barone de Griesinger, non consente che il Signor Barone de Wangenheim, il quale sostituisce il Signor Koser nel Consolato di Porto Alegre, eserciti le funzioni di arbitro nei reclami italiani che gli fossero sottomessi dalle due Commissioni mixte.

In considerazione della decisione del Governo Imperiale comunicata anche a me, per la parte che mi riguarda, dal Signor Barone de Griesinger, Vostra Eccellenza ed io, in vista della necessità di non lasciare più a lungo in sospenso i reclami che erano stati deferiti alla decisione dell'arbitro, risolvemmo nella nostra conferenza di oggi che detti reclami di commune accordo sieno da noi stessi esaminati e liquidati.

A nome del Governo del Re, ho l'onore di confermare il nostro accordo e come Vostra Eccellenza informa di detta risoluzione il Presidente dello Stato di Rio Grande do Sul ed il Governatore di Santa Catarina, da parte mia mi affretto a darne immediatamente parte ai Commissari italiani.

Ringraziando l'Eccellenza Vostra per il modo cordiale ed amichevole col quale si è compiaciuta risolvere questo impreveduto incidente, mi è grato, Signor Ministro, di porgerLe gli atti dell'alta mia considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Generale D. E. de Castro Cerqueira

Ministro Federale per le Relazioni Estere.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei de Italia - Rio de Janeiro, 4 de abril de 1898.

Senhor Ministro — Vossa Excellencia, em nota datada de hoje, 4 de Abril, serviu-se communicar-me, á vista de participação do Sr. Barão de Griesinger, que o Governo Imperial da Allemanha não consente que o Sr. Barão de Wangenheim, que substitue o Sr. Koser no Consulado de Porto Alegre, exerça as funções de arbitro nas reclamações italianas que lhe forem submittidas pelas duas Commissões Mixtas.

A' vista da resolução do Governo Imperial, da qual fui tambem informado pelo Sr. Barão de Griesinger, na parte que me diz respeito,

Vossa Excellencia e eu, attendendo á necessidade de não ficarem por mais tempo sem solução as reclamações que haviam sido deferidas ao juizo do arbitro, resolvemos na nossa conferencia de hoje que as referidas reclamações sejam por nós examinadas e liquidadas de commum accôrdo.

Em nome do Governo do Rei tenho a honra de confirmar o nosso accôrdo; e assim como Vossa Excellencia vai communicar aquella resolução ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul e ao Governador de Santa Catharina, eu, pela minha parte, apresso-me a leval-a immediatamente ao conhecimento dos Commissarios italianos.

Agradecendo a Vossa Excellencia o modo cordial e amigavel pelo qual serviu-se resolver este imprevisto incidente, é-me grato, Senhor Ministro, offerecer-lhe as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General D. E. de Castro Cerqueira,

Ministro Federal das Relações Exteriores.

P. ANTONELLI.

N. 111

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio da Relações Exteriores, 16 de abril de 1898.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, teve a bondade de fornecer-me na sua nota de 30 de março os esclarecimentos que estavam ao seu alcance e que eu lhe tinha pedido por nota daquella mesma data sobre as reclamações examinadas pela Commissão Mixta de Porto Alegre. Pouco depois, a 7 do corrente mez, recebi telegramma do Pre-

sidente do Estado do Rio Grande do Sul contenda explicações, que solicitei e dellas resulta o seguinte :

Ao abrir-se a Commissão, o Consul Italiano apresentou 375 reclamações, e depois mais uma.

Diz o Presidente que o Consul quando teve conhecimento dos protocollos absteve-se de remetter á Legação as reclamações que tinha recebido. Isso mostra como as excedentes chegarão ao conhecimento da Commissão Mixta.

O Consul Italiano não estava autorizado para submeter ao exame da Commissão reclamações que lhe tinham sido enviadas pela Legação de accôrdo com este Ministerio, nem a Commissão podia admittir a que lhe foi apresentada directamente. Essa irregularidade é notavel e para ella não devera concorrer o Delegado do Commissario Brasileiro; mas as reclamações estão julgadas e como não convém que sejam objecto de nova discussão e talvez de divergencia entre este Ministerio e a Legação, o Sr. Presidente da Republica, a quem submetti o que tem occorrido, resolveu admittir as sentenças proferidas.

Fica, portanto, entendido :

1º, que o Governo Federal pagará as indemnisações concedidas pela Commissão Mixta de Porto Alegre, na importancia total que se verificar ser exacta, depois de se achar a razão da mencionada differença de 404\$620 ;

2º, que o Sr. Conde e eu resolveremos de commum accôrdo as tres reclamações que estavam reservadas para a decisão arbitral.

Pelo protocollo de 19 de novembro de 1896 prorogou-se por seis mezes o prazo marcado para a liquidação das reclamações. O novo prazo, que expirava em maio de 1897, foi prorogado pela propria commissão de Porto Alegre, em virtude da faculdade que lhe foi dada no referido protocollo e expirou em novembro de 1897.

No mesmo protocollo se estipulou que o pagamento seria feito antes do fim de 1897. E' evidente que essa clausula, que não separou as reclamações reservadas para a decisão do arbitro, foi ajustada no presupposto de estarem todas as reclamações liquidadas ao terminar o segundo prazo. Ora, isso não acontece quer quanto á commissão de Porto Alegre, quer quanto á de Florianopolis, porque da primeira ainda não forão deci-

didas tres reclamações e da segunda duas, e parece-me que o pagamento deve ser feito de uma vez e não por partes.

Prejudicada, portanto, como está a referida clausula, farei o que fôr possível para abreviar pela minha parte as decisões que faltão e para que o Sr. Presidente da Republica possa pedir ao Congresso Nacional o credito necessario para o pagamento que fôr devido aos reclamantes italianos.

Não hesito em crer que o Sr. Conde Antonelli concordará na exactidão do que acabo de expender, e aproveito com prazer esta nova oportunidade para offerecer-lhe as seguranças da minha alta consideração

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 112

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia.— Rio de Janeiro, Aprile. 21. 1898.

Signor Ministro, — Ho l'onore di accusare ricevuta della Nota dell'Eccellenza Vostra in data 16 corrente, alla quale, per ragioni indipendenti dalla mia volontà, non mi è stato possibile, come era mio desiderio, dare una immediata risposta.

Ringrazio vivamente Vostra Eccellenza d'avere ottenuto dall'Eccmo. Signor Presidente l'autorizzazione di non fare oggetto di nuova discussione circa il numero dei reclami sottomessi alla Commissione Mista di Porto Alegre. Il Commissario Italiano mi ha informato a questo proposito che quando fu firmato il Protocollo 12 febbraio 1896, il Regio Console di Porto Alegre continuò a ricevere i reclami che ammontavano già a 224, ma questi non furono più spediti alla Regia Legazione, ma restarono in quel Consolato. L'elenco quindi del 17 giugno

1896 del Signor Nagar non poteva essere definitivo, come ne ho la prova da quanto scriveva a questa Legazione il Signor Console Legrenzi in data 1° novembre 1896. I reclami furono accumulati ed ordinati dallo stesso Commissario Italiano in Porto Alegre, Conte dall'Aste Brandolini, ed il Commissario Brasiliano discusse detta questione, e la soluzione fu uguale a quella che cortesemente si compiacque accordare all'Eccellenza Vostra il Signor Presidente che, come sempre, volle dare una prova di più della Sua benevolenza ed equità verso una Nazione sinceramente amica.

Le molte esclusioni dei reclami, il perfetto accordo fra i due Commissari sono una prova palese che quanto fu fatto corrispondeva perfettamente alle comuni nostre aspirazioni, quelle cioè di amistosamente definire una vertenza provocata da avvenimenti non preveduti.

Detto ciò a discarico dell'operato del Commissario Italiano, ho l'onore di prender nota della nostra completa buona intesa sopra i seguenti due punti:

1° che el Governo federale pagherà le indennizzazioni accordate dalla Commissione di Porto Alegre nell'importanza totale che si verificherà essere esatta e dopo di avere trovata la ragione della differenza di Reis 404\$620 ;

2° che Vostra Eccellenza ed io risolveremo i reclami riservati all'arbitro.

In quanto alla questione del pagamento, mi permetta che io faccia presente all'Eccellenza Vostra che, essendo stato stabilito dai protocolli 12 febbraio e 19 novembre 1896 un accordo completo sulla costituzione della Commissione Mista, si convenne che alle sentenze dell'arbitro (art. 2 della dichiarazione de Martino, 19 novembre 1896) verrà data esecuzione piena e completa dal Governo federale. Questa dicitura è evidente che tende a dimostrare che, se il Governo federale non avesse intenzionalmente creduto di esimersi dal chiedere l'autorizzazione del Congresso per effettuare il pagamento di dette indennità, avrebbe adottata la stessa clausola che adottò per l'accordo principale del 19 Novembre 1896, per la quale il Congresso dovè deliberare.

Dopo ciò, io confido che l'Eccellenza Vostra, che con tanta cortesia cerca aiutarmi nell'adempimento della mia grata missione, non vorrà

in questo caso riservarmi la parte più ingrata, di diminuire cioè quello che i miei predecessori avevano già ottenuto.

Mi é grato di cogliere questa occasione per pregarLa di gradire, Signor Generale, le assicurazioni della mia più alta osservanza.

Sua Eccellenza

Signor Generale D. E. de Castro Cerqueira,

Ministro per gli Affari Esteri.

& & &

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. O Rei de Italia.— Rio de Janeiro, 21 de abril de 1898.

Senhor Ministro. Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de Vossa Excellencia datada de 16 do corrente, á qual, por motivos independentes da minha vontade, não me foi possível, como desejava, dar immediata resposta.

Agradeço vivamente a Vossa Excellencia haver obtido do Excellen-tissimo Senhor Presidente autorisação para não entrar em nova discussão a respeito do numero das reclamações submettidas á Com-missão Mixta de Porto-Alegre. Sobre este ponto o Commissario Italiano informou-me que, quando foi firmado o Protocollo de 12 de fevereiro de 1896, o Real Consul em Porto-Alegre continuou a receber as reclamações, que já attingiam a 224, mas que estas não foram expedidas á Real Legação, porém ficaram naquelle Consulado. Por conseguinte a relação do Sr. Nagar de 17 de junho de 1896, não podia ser definitiva, como aliás verifico pelo que o Sr. Consul Legrenzi escreveu a esta Legação no 1º de novembro de 1896. As reclamações foram reunidas e ordenadas pelo proprio Commissario Italiano em Porto-Alégre, Conde dall'Aste Brandolini, o Commissario Brasileiro discutio essa questão, e a solução foi identica á que obsequiosamente serviu-se indicar a Vossa Excellencia o Senhor Presidente, que, como sempre, quiz dar mais uma prova da sua benevolencia e equidade para com uma Nação sinceramente amiga.

A exclusão de muitas reclamações e o perfeito accordo entre os dous Commissarios demonstram claramente que tudo quanto se fez correspondeu cabalmente á nossa commum aspiração de resolvermos de modo amigavel uma questão originada por acontecimentos imprevistos.

Dito isto em justificação do procedimento do Commissario Italiano, tenho a honra de tomar nota da nossa perfeita intelligencia sobre os dois pontos seguintes:

1º que o Governo Federal pagará as indemnisações concedidas pela Comissão de Porto Alegre na importancia total que fôr verificada e depois de achado o motivo da differença de 404\$629.

2º que Vossa Excellencia e eu resolveremos as reclamações reservadas ao Arbitro.

Quanto á questão do pagamento permitta-me Vossa Excellencia ponderar-lhe que, tendo os protocollos de 12 de fevereiro e 19 de novembro de 1896 estabelecido um accôrdo completo sobre a constituição da Comissão Mixta, convencionou-se que o Governo Federal— dará plena e completa execução ás sentenças do Arbitro (art. 2 da Declaração De Martino, 19 de novembro de 1896).— Torna-se evidente por aquelles termos que, si o Governo Federal não tivesse intencionalmente acreditado que podia dispensar a authorisação do Congresso para effectuar o pagamento das referidas indemnisações, teria estipulado a mesma clausula que adoptou no accôrdo principal de 19 de novembro de 1896 e sobre o qual o Congresso teve de deliberar.

Assim pois confio em que Vossa Excellencia, que com tanta obsequiosidade procura ajudar-me no cumprimento da minha grata missão, não desejará reservar-me neste caso a parte mais ardua, supprimindo aquillo que os meus antecessores já haviam obtido.

Aproveito com prazer esta occasião, Senhor General, para reitterar-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General D. E. de Castro Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

P. ANTONELLI.

N. 113

Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 4 de maio de 1898.

Não me foi possível responder antes à nota de 21 de abril, na qual o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, tomou em consideração a que tive a honra de dirigir-lhe no dia 16 do dito mez. Essa demora porém não prejudica o assumpto de que se trata.

Resolvida, como está, a contento do Sr. Ministro a questão do numero das reclamações, parece-me desnecessario entrar no exame das circumstancias que motivaram a ignorancia em que este Ministerio se achou da existencia de algumas.

Na questão do pagamento ha que attender ao cumprimento da promessa feita e ao modo de obter os meios necessarios.

O Governo Brasileiro tem dado provas da sua pontualidade no pagamento de indemnisações ajustadas e cre que nesse ponto nenhuma duvida é possível. Quanto ao outro peço licença para observar que é assumpto exclusivamente de economia interna independente de toda e qualquer acção estranha.

Aprecio devidamente a firmeza com que o Sr. Conde tem opinado pelo immediato pagamento das reclamações julgadas, embora algumas não estejam decididas. Respeito a sua convicção mas não posso ser menos firme no que considero cumprimento de um dever.

Parece-me sinceramente que não diminuo o que os antecessores do Sr. Ministro obtiveram; nem a isso me animaria sem faltar ao que devo a mim mesmo e ao meu paiz. Si qualquer daquelles Senhores exercesse hoje o cargo que o Sr. Conde tão dignamente preenche, não encontraria da minha parte procedimento diverso, porque o que adoptei me é imposto pela natureza do assumpto sem preferencias pessoais.

Si estas prevalecessem, não teria o Sr. Ministro occasião de discordar do meu juizo.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Conde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 114

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional.— Por um protocollo assignado nesta Capital em 12 de fevereiro de 1896 foram instituidas em Porto Alegre e Florianopolis duas commissões mixtas para julgarem as reclamações italianas « originadas de requisições de animaes, « viveres ou outros objectos ou valores para as forças do Governo em « operações ou contra os federalistas.»

No officio do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que incluso vos apresento em original, está claramente exposto tudo quanto interessa a este assumpto. Delle consta que foram concedidas indemnisações na importancia total de \$15:067\$120.

Peço-vos que me habiliteis com o credito necessario para o pagamento daquella quantia.

Capital Federal, 17 de junho de 1898.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Presidente da Republica.

Senhor Presidente.— O meu antecessor firmou em 12 de fevereiro de 1896 com o Sr. Magliano, então Ministro da Italia, um protocollo submettendo ao exame e decisão de duas commissões mixtas, que

funcionaram em Porto Alegre e Florianopolis, as reclamações italianas « originadas de requisições de animaes, viveres ou outros objectos ou « valores para as forças do Governo em operações contra os federa- « listas ».

O estabelecimento dessas commissões nasceu de idéa semelhante concebida pelo Dr. Julio de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, como consta do seguinte officio por elle dirigido em 15 de Janeiro de 1894 ao Sr. Dr. Nascimento, então Ministro de Estado das Relações Exteriores:

« Tenho presentes os avisos que me dirigistes em 6 e 9 de dezembro « proximo findo, versando ambos sobre a falta de resolução de varias « reclamações do consul da Italia nesta Capital contra a violação de « domicilio, requisições forçadas de gencros e animaes e outras vio- « lencias de que allegam ter sido victimas diversos italianos por parte « das forças legaes.

« Sobre o assumpto cabe-me informar-vos :

« O Governo tem na maior consideração os interesses de todos os « estrangeiros aqui residentes.

« Tendo porém de attender a muitas outras reclamações da mesma « especie, não devo fazel-o sem estar habilitado com informações « seguras, que, como bem comprehendéis, não é possível, na quadra « anormal que atravessa o Estado, obter de prompto para se poder « resolver com a presteza que quer o consul.

« Em taes condições deliberei nomear opportunamente, logo que « termine a luta armada no Estado, commissões locaes-idoneas para « apurarem a legitimidade de taes reclamações.»

« Desta deliberação, nas actuaes circumstancias a mais exequível « e que mais se coaduna aos interesses dos reclamantes e do Estado, « já informei o mencionado consul e os demais agentes consulares, « nesta Capital, que se teem dirigido a este Governo no mesmo sentido.»

Ha outro officio do Dr. Castilhos, que tambem devo transcrever. E' o seguinte, datado de 14 de novembro do dito anno de 1894:

« Nesta data submetto á consideração do Ministerio da Guerra, a « cuja jurisdição se acham sujeitas todas as forças em operações no « Estado, os documentos que acompanharam o vosso aviso n. 31 de

« 18 de outubro ultimo e foram apresentados pela Legação da Italia,
« relativamente a prejuizos que, segundo diz, foram causados pelas
« forças legaes a treze italianos.

« Com referencia á ultima parte do citado aviso, cabe-me decla-
« rar-vos que não julguei ainda opportuna a occasião para nomear as
« commissões a que alludis, o que farei, porém, logo que se achem com-
« pletamente restabelecidos o socego publico e a tranquillidade em
« todos os pontos do Estado, de modo a poderem as referidas commis-
« sões colher os esclarecimentos e informações de que precisarem para
« julgarem com segurança da legitimidade das reclamações.»

Em 19 de novembro do anno proximo passado assignei, como sabeis, o accôrdo pelo qual o Governo Brasileiro se obrigou a pagar ao Italiano a quantia de 4.000:000\$ para ser por elle distribuida como entendesse na liquidação das reclamações a que se referia o mesmo accôrdo.

Assignei tambem uma declaração, da qual consta que no numero das reclamações pagas com a quantia de quatro mil contos não entravam as provenientes de requisições, que continuavam a ser re-
gidas pelo protocollo que instituiu as commissões mixtas de Porto Alegre e Florianopolis.

A de Porto Alegre recebeu 373 reclamações, liquidou 316, rejeitou 22 como improcedentes, deixou de julgar 37, porque os seus autores eram brasileiros naturalizados e deferiu tres ao arbitro.

A importancia total pedida pelas reclamações, segundo informação prestada pelo Presidente do Rio Grande do Sul, foi de 2.099:203\$100.

Segundo o mesmo Presidente, a commissão concedeu a indemnisação total de 750:393\$120 e a Legação Italiana diz que ella concedeu 750:404\$320. Ha entre as duas informações uma differença de 6\$500. Ainda não recebi o Relatorio da Commissão, mas por segurança convém contar com a quantia maior, sem prejuizo da verificação, quando se fizer o pagamento.

A Commissão de Florianopolis recebeu 63 reclamações; julgou procedentes 35 e concedeu-lhes a indemnisação total de 4:780\$; julgou improcedentes 26; deferiu ao Arbitro uma por divergencia quanto á indemnisação e por desaccordo quanto á nacionalidade, reservou

uma para ser decidida nesta Capital por este Ministerio de accordo com a Legação Italiana.

As tres reclamações deferidas ao Arbitro pela Commissão Mixta de Porto Alegre foram examinadas e resolvidas aqui por falta de Arbitro.

O Consul Allemão, que devia proceder como tal, ausentou-se e o Governo da Allemanha não deu o seu consentimento para que o gerente do Consulado o substituisse. O Sr. Conde Antonelli e eu nenhuma difficuldade tivemos em nos pômos de accordo.

Os tres reclamantes pediram respectivamente 7:518\$, 5:450\$ e 2:920\$. Foram-lhes concedidas as quantias de 4:000\$, 27:550\$ e 1:010\$000.

A duas reclamações, não julgadas pela Commissão de Florianopolis e resolvidas por mim e pelo Ministro Italiano importavam em 83:250\$ e 33:500\$. Concedeu-se á primeira a indemnisação de 15:000\$ e á segunda a de 12:322\$500.

As decisões accordadas com o Sr. Ministro Italiano constam dos dous protocollos que firmamos em 17 do corrente mez de junho e que apresento-vos nas inclusas cópias.

A Commissão de Porto Alegre concedeu.	750:404\$620
A de Florianopolis.	4:780\$000

Indemnisações concedidas nesta Capital:

Rio Grande do Sul.	4:000\$000	
	27:550\$000	
	1:010\$000	32:56\$000
Florianopolis	15:000\$000	
	12:322\$500	27:322\$500
		<u>815:067\$120</u>

Convém pagar essa quantia com a menor demora possível, pedindo ao Congresso Nacional que conceda o credito necessario.

Capital Federal, 17 de junho de 1898.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Protocollo

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, tendo resolvido, como consta das notas de 4 de abril e pelo motivo nellas declarado, decidir por si mesmos as reclamações não julgadas pela Commissão mixta de Florianopolis, examinaram essas reclamações, que são:

1ª, de Domenico Bottino, residente no Estado de Santa Catharina, que pede a quantia de \$3:250\$ como indemnisação de animaes tomados por forças da União, a qual não foi julgada por ter havido desaccordo entre os membros da referida commissão quanto á nacionalidade do reclamante, deliberando por isso os abaixo assignados resolver essa questão;

2ª, de Salvatore Bottino, residente no mesmo Estado, que reclama a importancia de \$3:500\$ por igual motivo, a qual deixou de ser julgada por terem os commissarios divergido quanto ao merecimento da reclamação.

Depois do que, os mesmos abaixo

I sottoscritti, rispettivamente Ministro di Stato per gli Affari Esteri del Brasile e Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario di S. M. il Re d'Italia, avendo risoluto, come risulta dalle note del 4 aprile per il motivo in esse dichiarato, di decidere essi stessi i reclami non giudicati dalla Commissione Mista di Florianopolis, hanno esaminato tali reclami, i quali sono:

1º, quello di Domenico Bottino, residente nello Stato di Santa Catharina, che domanda la somma di \$3:250\$ per indennizzo di animali requisiti da forze militari dell'Unione, il quale non venne giudicato per avvenuto disaccordo fra i membri di detta Commissione circa la nazionalità del reclamante, i sottoscritti in seguito a loro deliberazione risolvettero detta quistione;

2º, quello di Salvatore Bottino, residente nello stesso Stato, che reclama per ugual motivo la somma di \$3:500\$, il quale non venne giudicato per divergenza sorta fra i Commissari in merito al valore del reclamo.

Dopo di che, gli stessi sottoscritti

assignados concordaram em conceder as seguintes indemnisações:

A Domenico Bottino.. 15:000\$000

A Salvatore Bottino.. 12:322\$500

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos dezesete dias do mez de Junho de 1898.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) P. ANTONELLI.

hanno convenuto di accordare le seguenti indennità:

quella di Domenico

Bottino..... contos 15:000\$000

A Salvatore Bottino » 12:322\$500

Fatto nella Città di Rio de Janeiro addi diecisette di Giugno 1898.

(T. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) P. ANTONELLI.

Protocollo

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, tendo resolvido, como consta das notas de 4 de Abril e pelo motivo nellas declarado, decidir por si mesmos as reclamações de subditos Italianos reservadas para o juizo arbitral pela Commissão Mixta de Porto Alegre, examinaram essas reclamações, que são:

1ª, de Luigi Blois, residente no Estado do Rio Grande do Sul, que pede a quantia de 7:518\$000 por sequestro de generos e animaes por forças da União, a qual deixou de ser julgada por não ter a

I sottoscritti, rispettivamente Ministro di Stato per gli Affari Esteri del Brasile e Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario di S. M. il Re d'Italia, avendo risoluto, come risulta dalle note del 4 Aprile e per il motivo in esse dichiarato di decidere essi stessi i reclami di sudditi italiani, riservati al giudizio arbitrale della Commissione Mista di Porto Alegre, esaminarono tali reclami, i quali sono:

1ª, quello de Luigi Blois, residente nello Stato di Rio Grande do Sul, che domanda la somma di 7:518\$ per sequestro di generi e animali fatto da truppe dell'Unione il quale reclamo non venne giudi-

referida Commissão recebido em tempo os documentos que a deviam instruir;

2ª, de Angelo Vacca, estabelecido em Palmas, Estado do Paraná, que reclama a importancia de 56:450\$, como indemnisação de animacs tomados pelas mesmas forças, a qual não foi julgada, por ter havido divergencia entre os commissarios sobre a quantia que deviam arbitrar;

3ª, de Achille Saporiti, tambem estabelecido em Palmas, que pede a indemnisação de 2:920\$ por identico motivo, a qual não foi julgada por ter havido igual divergencia.

Depois do que, os mesmos abaixo assignados concordaram em arbitrar as seguintes indemnisações: a Luigi Blois — 4:000\$; a Angelo Vacca — 27:550\$000; a Achille Saporiti 1:010\$000.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dezesete dias do mez de junho de 1898.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) P. ANTONELLI.

cato per non avere la suddetta Commissione ricevuto in tempo i documenti che doverano servire a stabilirlo;

2º, quello de Angelo Vacca, stabilito in Palmas (Stato del Paraná), che reclama la somma do 56:450\$ per indennizzo di animali requisiti dalle stesse truppe, il quale reclamo non venne giudicato per divergenza sorta fra i commissari sopra la somma che dovevano giudicare;

3º, quello de Achille Saporiti, pure stabilito in Palmas, che domanda la indennità di 2:920\$ per identico motivo, il quale reclamo non fu guidicato per uguale divergenza.

Dopo di che, gli stessi sottoscritti hanno convenuto di accordare le seguenti indennità — quella di Luigi Blois *contos* 4:000\$; quella di Angelo Vacca — 27:550\$; e quella de Achille Saporiti — 1:010\$000.

Fatto nella città di Rio de Janeiro, addi diecisette de Giugno 1898.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) P. ANTONELLI.

N. 115

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 20 de junho de 1898.

Tenho a honra de participar ao Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, que hoje remetti ao Congresso Nacional uma mensagem em que o Sr. Presidente da Republica pede credito para o pagamento das indemnisações concedidas pelas Commissões Mixtas de Porto Alegre e Florianopolis e por nós aqui, na importancia total de \$15:067:120.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 116

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, Giugno, 20. 1898.

Signor Ministro,— Ho l'onore di accusare ricevuta della Nota di Vostra Eccellenza in data 20 corrente, con la quale mi partecipa che oggi ha rimisso al Congresso Nazionale un Messaggio col quale il Signor Presidente della Repubblica chiede il credito per il pagamento delle indennità accordate dalle Commissione miste di Porto Alegre e Florianopolis.

A questo proposito io non posso che confermare a Vostra Eccellenza quanto Le scrivevo, in seguito ad istruzioni ricevute da Roma con la mia Nota del 21 Aprile u. s., che cioè il Governo Federale con l'accordo fra Vostra Eccellenza e il Ministro d'Italia Comm. de Martino in data del 19 novembre 1896, consenti che rimanesse in vigore la soluzione pattuita dal Protocollo del 12 febbraio dello stesso anno 1896.

In oltre nell'articolo 3 del Protocollo del 19 novembre è detto che il pagamento della indennità doveva effettuarsi dal Governo Federale prima della fine dell'anno 1897. E' dunque evidente che mentre nell'atto generale dei reclami Italiani firmato nella stessa data del 19 novembre 1896 si metteva come condizione *sine qua non* l'approvazione del Congresso, nella dichiarazione annessa a quel protocollo per la parte che si riferiva alle perquisizioni di animali in Rio Grande do Sul e Santa Catarina fu assicurato pensatamente il pagamento incondizionato prima della fine del 1897 all'infuori della approvazione parlamentare.

E' un impegno formale già preso dal Governo Federale che spero l'Eccellenza Vostra vorrà con la sua consueta equità prendere in considerazione.

Gradisca, Signor Generale, le significazioni della mia alta osservanza.

Sua Eccellenza.

Signor Generale D. E. de Castro Cerqueira.

Ministro per gli Affari Esteri.

& & &

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1898.

Sr. Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 20 do corrente, pela qual V. E. participou-me haver remettido ao Congresso Nacional uma mensagem do Sr. Presidente da Republica, pedindo

credito para o pagamento das indemnisações concedidas pelas Commisões Mixtas de Porto Alegre e Florianopolis.

A esse respeito não posso deixar de confirmar o que em nota de 21 de abril proximo passado communiquei a V. E., de conformidade com as instrucções que recebi de Roma, isto é : que o Governo Federal, pelo accordo assignado por V. E. e pelo Ministro da Italia Commendador de Martino, em 19 de novembro de 1896, annuo a que continuasse em vigor a solução convencionada no protocollo de 12 de fevereiro do mesmo anno de 1896.

Além disso, no artigo 3º do Protocollo de 19 de novembro declara-se que o pagamento da indemnisação seria effectuado pelo Governo Federal antes do fim do anno de 1897. E' pois evidente que, emquanto no acto geral relativo ás reclamações Italianas, assignado na mesma data de 19 de novembro de 1896, mencionava-se como condição *sine qua non* a approvação do Congresso, na declaração annexa áquelle acto, na parte referente ás requisições de animaes no Rio Grande do Sul e Santa Catharina expressamente estipulou-se o pagamento incondicional antes do fim de 1897, independente de approvação do Congresso.

E' um compromisso formal tomado pelo Governo Federal e que espero V. Ex. se servirá, com a sua reconhecida equidade, tomar em consideração:

Queira aceitar, Sr. General, as seguranças da minha alta consideração.

A' Sua Excellencia

O Sr. General D. E. de Castro Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

P. ANTONELLI.

GUYANA FRANCEZA

Tratado de Arbitramento para fixação dos seus limites com o Brazil

N. 117

Decreto n. 474 de 8 de dezembro de 1897

Approva o tratado de arbitramento para a fixação das fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza, celebrado em 10 de abril de 1897 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica Franceza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguint. :

Artigo unico. — E' approved o tratado de arbitramento que, para a fixação das fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza, foi celebrado nesta cidade em 10 de abril do anno corrente entre os Plenipotenciarios da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Franceza ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

N. 118

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional — Como já vos dice na Mensagem que vos dirigi em 3 do corrente, logo que sejam aqui trocadas as ratificações do Tratado que submette a arbitramento a questão

de limites com a Guyana Franceza e logo que seja obtida a aceitação do encargo de arbitro, offerecido ao Governo da Suissa, deve entrar em exercicio a missão encarregada de defender o nosso direito.

Para o pagamento do respectivo pessoal, das ajudas de custo e de outras muitas despesas indispensaveis ao desempenho dos seus trabalhos no corrente anno, julgo necessario um credito de 90:000\$, ao cambio de 27.

Rogo-vos que, attendendo á urgencia de se pôr termo á referida questão, me habiliteis com esse credito o mais cedo possivel, afim de que eu possa organizar a missão de que se trata.

Capital Federal, 23 de maio de 1898.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Presidente da Republica.

REPUBLICA PERUANA

Nascente do Javary

N. 119

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de abril de 1898.

O Sr. Dr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, sabe que a commissão mixta, que concluiu a demarcação dos limites entre essa Republica e o Brazil, determinou a posição geographica da nascente do Javary, e talvez não ignore que com alguma insistencia se asseverou não ha muito tempo que essa nascente estava acima da latitude declarada pela dita Commissão.

Devo referir o que tem occorrido a esse respeito, porque interessa á Republica Peruana.

A demarcação dos limites entre o Brazil e a Bolivia de conformidade com o Tratado de 1867 estava incompleta. Resolveram os dous Governos concluil-a, fazendo-a entre o Madeira e o Javary e em virtude dessa solução assignou-se nesta Capital em 19 de fevereiro de 1895 um Protocollo no qual se declarou que os dous Governos adoptavam como feita pela sua commissão mixta a operação pela qual os Commissarios do Brazil e do Perú determinaram a referida posição geographica.

Aquelle Protocollo, sendo, como é, acto de simples execução, não podia alterar, e não alterou, a expressa disposição do Tratado que estabeleceu os pontos extremos da linha divisoria na parte em questão, que são incontestavelmente o Madeira na latitude 10°-20' sul e a nascente do Javary. O Governo Brasileiro resolveu, portanto, verificar si com effeito havia erro na operação de 1874 e eu ordenei ao 2º Commissario Brasileiro, Capitão-tenente Cunha Gomes, que fizesse aquella verificação e elle a fez de modo que me parece merecer inteira confiança.

Resultou desse trabalho a certeza de estar a nascente do Javary nesta posição:

Lat. 7°-11'-48",10 sul.

Long. 73°-47'-41",50 oeste de Greenwich.

Segundo o Termo, firmado pelos Commissarios do Brazil e do Perú, em 14 de março de 1874, a posição era a seguinte:

Lat. 7°-1'-17",5 sul.

Long. 74°-8'-27",07 oeste de Greenwich.

Ha entre as duas operações a seguinte differença:

Lat. 10'-30"-6.

Long. 20'-42",57.

Dessa differença resulta para o Estado do Amazonas uma perda de 242 leguas quadradas.

O Governo Brasileiro resolveu suspender a demarcação afim de entender-se com o da Bolivia para a rectificação dos trabalhos feitos, tomando-se por base a posição geographica dada pelo Cominissario Cunha Gomes á nascente do Javary.

Está verificado que a linha divisoria entre o Brazil e o Perú, constituida por aquelle rio, não termina, como se pensava, na latitude de $7^{\circ}1'17''{,}5$, e sim na de $7^{\circ}11'48''{,}10$.

Como o Governo do Perú deseja, e está ajustado, que sejam substituidos os marcos da fronteira, que tiverem desaparecido ou estiverem arruinados, parece-me que nessa occasião poderão os Commissarios das duas partes verificar a exactidão do resultado obtido pelo Sr. Cunha Gomes e, si for necessario, pôr novo marco onde acharem conveniente.

Peço ao Sr. Ministro o obsequio de levar ao conhecimento do seu Governo o que acabo de expor e aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Francisco Rosas.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 120

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Rio de Janeiro, 3 de Mayo 1893.

He recebido el officio de 28 del pasado en el que Vuestra Excelencia me participa, que por las razones que en el se indican, ordenó al Comisario Brasileiro Capitan Teniente Cunha Gomes, que verificase si era cierto, que havia un error en la operacion practica da por la Comision Mixta Peruano-Brasileira, que determinó el punto de la nacimiento del Javary en 1874. Que dicho Comisario procedió a hacer los trabajos convenientes y de ellos resultó, que la nacimiento del Javary se encontraba a $7^{\circ}11'48''{,}10$ latitud Sur y no a $7^{\circ}1'17''{,}50$ latitud Sur, en que la fijó la Comision Mixta, de

modo que entre ambas operaciones havia una diferencia de latitud de 10' 30".6. Que en vista de este hecho resolvió el Gobierno Brasileiro suspender la demarcacion de la linea Javary-Madera, que estava practicandose, afin de entenderse con el Gobierno Boliviano, para la rectificacion de los trabajos relativos a la naciente del Javary, tomando para ello como base la posicion geográfica dada por el Comisario Cunha Gomes a esa naciente. Que como el Gobierno del Perú desea y está ajustado, que sean sustituidos los marcos de la frontera, que huviesen desaparecido o estuvieren deteriorados, parece que en esa ocasion los Comisarios de las dos partes, podrian verificar la exactitud del resultado obtenido por el Sñr. Cunha Gomes y se fuera necesario, colocar un nuevo marco donde creyeren conveniente y finalmente que ponga en conocimiento de mi Gobierno todo lo que antecede.

En respuesta me es grato asegurar a Vuestra Ecelencia que cumpliendo su pedido, enviaré proximamente a mi Gobierno copia del oficio de Vuestra Ecelencia, a que tengo el honor de contestar.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Ecelencia los protestos de mi mas alta consideration.

Señor General

D. Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

FRANCISCO ROSAS.

Substituição dos marcos da fronteira

N. 121

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional — No officio incluso, em original, o Ministro de Estado das Relações Exteriores expoz-me

a necessidade, que reconheço, de um credito de 100:000\$ para as despesas com a substituição dos marcos destinados a assignalar a fronteira entre o Brazil e o Perú, que se acharem arruinados ou tiverem desaparecido, como se ajustou no protocollo tambem incluso de 28 de maio do anno proximo passado.

Peço-vos que, tomando este assumpto em consideração, me habilitéis com o dito credito a cumprir o que se convencionou.

Capital Federal, 27 de Junho de 1893.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Presidente da Republica.

Senhor Presidente — Pelo Protocollo, incluso por copia, que assignei com o Ministro do Perú em 28 de maio do anno proximo passado, concordou-se em substituir os marcos que foram collocados para assignalar a fronteira entre o Brazil e aquella Republica, de conformidade com o Tratado de 1851, e que se acharem arruinados ou tiverem desaparecido.

Tambem se ajustou que, para constituir a commissão que deve fazer a substituição, cada Governo nomeará uma, composta de um primeiro commissario, de um segundo commissario substituto e de um ajudante e lhe dará uma escolta de vinte praças commandada por um subalterno.

Além desse pessoal convencionado, deve a commissão brasileira ter medico e um encarregado do fornecimento e do material.

Para occorrer ás despesas com todo o pessoal e com a aquisição de material, cálculo que será necessaria neste exercicio a quantia de cem contos de réis, moeda brasileira.

Convém pedir ao Congresso Nacional o credito correspondente, visto ser o saldo existente na 7.^a rubrica indispensavel para a commissão de exploração do territorio em litigio com a França.

Capital Federal, 26 de Junho de 1893.

DIONISIO F. DE CASTRO CERQUEIRA.

Protocollo a que se refere o officio precedente

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Peruana, em consequencia das notas trocadas em 19 e 26 do mez proximo passado e devidamente autorisados pelos seus Governos, convêm no seguinte :

1.º Serão substituidos os marcos que foram collocados para assignalar a fronteira entre os dous paizes de conformidade com o Tratado de 1851, e que estiverem arruinados ou houverem desaparecido.

2.º A substituição será feita por uma commissão mixta de conformidade com instrucções formuladas de commun accôrdo.

3.º Para constituir essa commissão mixta nomeará cada um dos Governos uma composta de um primeiro commissario, de um segundo commissario substituto e de um ajudante e lhe dará uma escolta de vinte praças commandada por um subalerno.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1897.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) FRANCISCO ROSAS.

Los abajo firmados respectivamente Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores de la Republica de los Estados Unidos del Brasil y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la Republica Peruana, en consecuencia de las notas cambiadas en 19 y 26 del mes proximo pasado y debidamente autorizados por sus Gobiernos, convienen en lo siguiente :

1.º Seran substituidos los marcos que fueren colocados para senalar la frontera entre los dos paizes de conformidad con el Tratado de 1851, que estuviesen en ruina ó huviesen desaparecido.

2.º La sustitucion se hará por una comision mixta de conformidad con las instrucciones formuladas de comun acuerdo.

3.º Para constituir esa comision mixta cada uno de los Gobiernos nombrará una composta de un primer comisario, de un segundo comisario substituto y de un ayudante y le dará una escolta de veinte hombres mandada por un subalerno.

Rio de Janeiro, 28 de Mayo de 1897.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) FRANCISCO ROSAS.

BOLIVIA

Limites entre o ~~Madeira~~ e o Javary. Reexploração do Javary

N. 122

Relatorio do 2º Commissario Brasileiro

Commissão de Limites entre o Brazil e a Bolivia — Mandos, 11 de janeiro de 1898.

Ao Sr. General Ministro das Relações Exteriores — Tenho a satisfação de submeter á vossa consideração os principaes resultados dos trabalhos da reexploração do rio «Javary», a que procedeu a Commissão de Limites entre o Brazil e a Bolivia, de conformidade com a vossa authorisação, exarada em telegramma sob n. 539, de 23 de maio do corrente anno; e apresentar-vos dados e informações sufficientes, afim de que possais formar opinião segura a respeito dos serviços executados, em quatro mezes de trabalho, posições geographicas, clima, constituição geologica, riquezas naturaes, etc., etc.

Em 8 de abril recebemos do Sr. Governador deste Estado o telegramma seguinte, a elle transmittido por intermedio do Sr. Dr. Governador do Estado do Pará :

« Rio, 27 março—Governador Estado.— Peço que communique o seguinte a Cunha Gomes, membro da Commissão de Limites com a Bolivia, onde estiver :— Preciso saber com urgencia pelo telegrapho que providencias e recursos são necessarios para se fazer já reexploração do Javary.— (Assignado) *Ministro Exterior.* »

Em vista da urgencia da pergunta, respondemos neste mesmo dia com o seguinte telegramma :

« Para reexploração Javary já, preciso aviso Tocantins pertencente flotilha Amazonas, contingente 40 praças, um official, sessenta contos para compra seis canoas, concerto batelão, sustento força e custeio expedição. »

Em cumprimento, portanto, de todas as vossas ordens e sem perda de tempo procuramos organizar a expedição com os recursos indispensaveis para levar a effeito tão difficil, quão honrosa commissão.

Não dispondo do destacamento posto á disposição desta commissão, por ter seguido por ordem desta guarnição as praças que o compunham e que pertenciam ao 35º batalhão de infantaria, requisitei do Sr. capitão Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, então commandante interino desta guarnição, pessoal que o pudesse substituir, tendo em resposta me communicado essa autoridade sómente me poder dispensar 10 praças, porquanto o 36º batalhão de infantaria estava já muito desfalcado de pessoal.

Resolvi então aproveitar o offerecimento espontaneamente feito pelo Dr. Filoto Pires Ferreira, actual Governador deste Estado, o que vos communiquei em officio sob n. 17, de 10 de junho.

Ficou do seguinte modo organizada a commissão :

Capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes, 2º commissario.

Engenheiro civil Dr. Lopo Gonçalves Bastos Netto, 2º ajudante.

Capitão medico de 4ª classe do corpo sanitario do exercito, Dr. Fructuoso Vicente Bulcão Vianna.

Encarregado do material e fornecimento, Angelo dos Santos.

Encarregado do deposito, Pedro Ferreira Bandeira.

Pratico de pharmacia, Luiz de Oliveira Campos.

Um sargento e 29 praças da força policial deste Estado e 10 do 36º batalhão de infantaria.

O aviso *Tocantins*, do commando do capitão-tenente Raymundo José Ferreira Valle, posto á disposição da commissão, lancha *Tacuman*, cedida sem pessoal pelo Sr. Dr. Governador do Estado, um batelão pertencente á commissão e seis canoas compradas para esse fim.

Foi todo o contingente municiado para uma viagem de cem dias, sendo os pedidos feitos pela tabella em vigor na nossa marinha de guerra.

Levou tambem a commissão os instrumentos necessarios e indispensaveis a serviço desta natureza, bem como uma ambulancia e dietas sufficientes para attender ás necessidades de todo o pessoal.

Aspecto geral dos rios «Solimões», «Galvez» e «Javary»

Preparados para admirar as bellezas do rio Solimões e contemplar essa natureza tão poeticamente descripta em trabalhos scientificos de sabios e viajantes notaveis, para, pela primeira vez, emprehender uma viagem ás regiões banhadas por este rio, tão acertadamente denominado Rio-Mar.

A vastidão dessa enorme quantidade de agua doce, que parte dos Andes, muito proximo do grande oceano Pacifico, e que, atravessando a America do Sul na sua maior largura, permite a salida dos productos de cinco republicas, por meio dos seus tributarios sem numero, impressiona no primeiro momento o espirito mais prevenido, porém a successão por dias e dias, dessa interminavel faixa de terras, as mesmas margens, mais ou menos inundadas, trazem a monotonia ao espirito, e o que a principio impressionou, se transforma finalmente em aborrecimento.

Mesmo o encontro, em uma e outra margem, de antigas villas florescentes, hoje cidades, não interrompe a monotonia da viagem. Perdida para ellas a vida que outr'ora tinham, apresentam hoje esses pontos commerciaes do rio Solimões um aspecto triste, que se transmite ao passante; e condemnadas pelo desenvolvimento commercial da Capital do Estado, só uma ou outra casa de melhor aspecto attesta a sua antiga florescencia, accentuando a sua decadencia actual.

Tudo muda ao entrar-se no rio Javary. Approximando suas margens, logo acima da foz, tomam proporções e fórmulas que são mais agradaveis, deixando ver uma vegetação mais vigorosa, revestida de cores proprias á matta virgem.

Suas margens já formadas, de barrancas altas e muito povoadas, até a bocca do rio Itecuahy, um dos seus mais importantes e poderosos tributarios da margem direita, prestão attractivos, que em vão se procuram no Solimões.

A navegação do rio Javary é feita actualmente com regularidade até o povoado «Santa Cruz de Itecuahy ou Remate de los Males»—situado na bocca do rio Itecuahy. Na época das cheias vão alguns vapores até á bocca do rio Curuçá, affluente não menos importante da sua margem direita.

Dahi em diante só é navegado por lanchas a vapor em toda a epoca do anno até á foz do rio Galvez, affluente da sua margem esquerda.

A companhia de navegação a vapor—« Amazonas Limitada »—, e algumas casas commerciaes importantes de Manaus e Pará mantem um serviço regular até o primeiro destes affluentes.

A 377 milhas da foz do « Javary » finda a navegação a vapor e entra-se na zona de difficil transito. E' na confluencia do rio « Galvez » com o « Javary. » Este segue então com o nome de « Jaquirana » até as suas nascentes.

Em agosto, quando começam as chuvas e trovoadas no alto « Jaquirana » principiam as chuvas do rio « Javary », promovendo em setembro os primeiros *repiquetes*, vindo das cabeceiras.

Em novembro a enchente está francamente em acção, crescendo as aguas constantemente até attingir seu maximo de 10 ou 12 metros, em média, entre a bocca do « Javary » e a do seu affluente « Galvez ». Dahi em diante as aguas sobem mais, devido á menor largura do rio, chegando em média a 15 metros entre os rios « Galvez » e Bathian ou « Paysandú. »

Do Bathian em diante a altura das aguas varia em extremo, subindo em alguns pontos até 19 metros, devido á fórma das curvas do rio e aos obstaculos encontrados no seu leito. As chuvas diminuem em março e crescem em abril.

Em julho a maxima vasante se manifesta em todo o rio, « Javary » e sua continuação o « Jaquirana ». Nesta estação, que dura tres mezes, a profundidade minima do rio « Javary », da sua foz ao do « Galvez », é de 1^m.83, principalmente nos bancos e corias de areia, que são mudaveis em cada cheia e no ponto denominado — Cachoeira.

A maior velocidade das aguas observada neste trecho foi de 5 milhas por hora, em meia vasante, sendo quasi insensivel no principio.

Até o « Galvez » foi a viagem feita em vapor, dahi em diante em canoas, entrando-se pelo « Jaquirana ».

Si é agradável, e relativamente commoda, a viagem a vapor pelo « Javary » até o « Galvez », duplamente fatigante e trabalhosa, cheia de peripecias, é a subida em canoas pelo rio « Jaquirana » ou « Alto Javary » nesta época do anno, isto é, durante a sua maxima vasante.

Rio « Galvez »

E' o rio « Galvez » o afluente do « Javary », que mais occupou a attenção das Commissões Mixtas de Limites entre Brazil e o Perú, que exploraram este rio nos annos de 1834 e 1874, bem como do Governo Brasileiro pela controversia, quanto a ser elle ou não a continuação do rio « Javary ».

Faz o « Galvez » junção como o « Javary » no ponto cujas coordenadas são :

Latitude $5^{\circ}-10'-17''-5$ — Sul.

Longitude $72^{\circ}-52'-29''$ — W. Gr.

Altitude.

Para bem informar-vos, encarreguei o 2º ajudante desta Commissão de levantar um trecho desse rio, bem como de medir o seu volume de descarga de aguas, sua correnteza e examinar a cor e a natureza dellas.

Effectivamente foi o « Galvez » levantado em uma extensão de seis milhas, tendo nesse ponto apenas 50 metros de largura.

Sua correnteza é diminuta, devido a ser represado pelo rio « Jaquirana ». E' escura a cor das suas aguas, sendo por isso aqui chamado — um rio de agua preta.

A vegetação das suas margens é menos frondosa que a do « Javary », havendo pelo leito do rio grande numero de páos, que já no trecho levantado dificultavam a navegação, feita em canoas.

Suas margens são, em geral, a prumo, havendo poucas e pequenas praias, apesar de estar o rio na sua maior vasante, tendo uma altura variavel entre $2^m,50$ a $3^m,00$. Pelas marcas encontradas nas arvores, suas aguas apenas sobem de $0^m,50$ a $1^m,00$ sobre os barrancos, no trecho levantado e estudado.

Pela rigorosa medida feita nas bocas dos rios « Galvez » e « Jaquirana », aquelle tem $197^m,443$ de volume de descarga de aguas por segundo e este $552^m,330$ de descarga de agua tambem por segundo, estabelecendo uma relação entre os dous volumes de descarga de 26 para 74, ou approximadamente de um para tres.

Este rio não é habitado, a não ser por tribus de índios « Capananas », em uma e outra margem, segundo informações colhidas.

E' doentio e não possui seringa, como, em geral, toda a margem esquerda do rio « Javary », a não ser em poucos logares de terrenos alagadiços. Houve, porém, caucho nas suas terras altas, que acabou-se, retirando-se os exploradores dessa industria, em geral peruanos, para outros rios brasileiros.

Nasce este rio, segundo informações colhidas, em « Lontananga », barracão peruano da margem esquerda do rio « Jaquirana » em terras altas que ficam ao norte deste ponto e que fazem a divisa de aguas entre os rios « Jaquirana » e « Branco », affluente do rio « Ucayali », tanto que dahi se cruza por terra para aquelle rio, sem ser elle mais encontrado. Este barracão fica distante 140 milhas da sua boca, devendo, portanto, o curso deste rio ser, por isso, muito pequeno.

Além da cor escura das aguas do rio « Galvez », fizeram-se observações da temperatura dellas em varios pontos do rio, até onde foi explorado e estudado, achando-se 26°.5, centigrados enquanto que as temperaturas das aguas dos rios « Jaquirana » e « Javary » são de 29° centigrados.

Assim, dando o resultado dos estudos feitos no rio « Galvez », cabe-me fazer a comparação com iguaes executados nos rios « Jaquirana » e « Javary » e chegar ao resultado de affirmar que o « Jaquirana » é, incontestavelmente, a continuação do rio « Javary », pelo seguinte :

O rio « Jaquirana » tem :

O volume de descarga de aguas maior do que o « Galvez » e em uma relação de um para tres ;

A temperatura das suas aguas igual á do « Javary », que é de 29°.0, centigrados enquanto que o « Galvez » é de 26°.5 tambem centigrados.

A cor das aguas é branca como a do rio « Javary », sendo a do rio « Galvez » escura e turva ;

O seu curso, de cerca de 700 milhas até sua nascente, enquanto o rio « Galvez » terá talvez pouco mais de 100 milhas tambem até as suas nascentes.

E', pois, o « Jaquirana » a continuação do rio « Javary », e como tal foi explorado.

Rio « Jaquirana » ou « Alto Javary »

O rio « Javary » toma o nome de « Jaquirana » desde a sua confluência com o « Galvez », seu tributario até as suas nascentes. A sua origem ou nascente é uma grotta formada por dous altos contrafortes de uma grande serra, que supponho ser um dos contrafortes mais orientaes dos Andes, dividindo os valles dos rios « Ucayali » do « Madre-Dios ».

Corre o « Jaquirana » ao rumo S W por cerca de 210 milhas.

O espaço, hoje livre de embarços, que offerece este rio á navegação em lancha a vapor, batelões e canoas excede de 300 milhas.

Foi o « Jaquirana » explorado por duas commissões mixtas « Brasileiro-Peruanas ». A primeira em 1864, que não pôde subir além do ponto determinado approximativamente por Paz Soldan, commissario peruano, nessa época, cujas coordenadas são :

Latitude $6^{\circ} - 50' - 00''$ — Sul.

Longitude $73^{\circ} - 56' - 45''$ — W. Gw.

em uma altitude de 200 metros, tendo, infelizmente, perdido o Brazil um dos seus melhores astrónomos e hydrographos, o distincto capitão-tenente Soares Pinto, flechado pelos indios, e o Perú impossibilitado o seu não menos celebre geographo Paz Soldan, para levar a effeito tão util quão proveitosa commissão, por ter-se tambem invalidado com uma flechada na còxa, tanto que, em Manaos, teve de amputar a perna, escapando assim á sorte que teve seu distincto e infeliz companheiro.

A segunda commissão mixta « Brasileiro-Peruana » chegou até o ponto que tem por coordenadas :

Latitude: $6^{\circ} - 59' - 29'',50$ — Sul.

Longitude: $74^{\circ} - 06' - 26'',67$ — W. Gw.

E' este rio bastante notavel pelos seus affluentes e pelas communições que elles permittem. Assim, hoje passa-se do rio « Juruá » ao « Ucayali », fazendo-se apenas pequenos trajectos por terra.

Caucheiros peruanos ha que, ou por commodidade de rapido transito ou para evitar pagamento de impostos brasileiros mais elevados,

que os do Perú, fazem seguir os seus productos — Caucho e Sernamby — do « Ipyxuna », affluente da margem esquerda do rio « Juruá » para Iquitos pela via terrestre, que pôde ser assim delineada:

Do « Ipyxuna », ou dos seus únicos affluentes o « S. Francisco » e o rio « Negro » passam os productos por terra em poucas horas, até uma quebrada forte, ou igarapé, que entra no rio « Bathan » ou « Paysandú » affluente da margem direita do « Jaquirana », subindo por este rio até pouco abaixo do « Seis-Solis » ou « Nueva Estacion », onde tomam boa estrada que vai, em seis horas de marcha, ao igarapé « Lobo », tributario do rio Branco, que desagua no rio « Tapychy », um dos mais navegados affluentes do rio « Ucayali » e por este rio, onde ha navegação regular a vapor, são os productos levados a Iquitos e exportados como peruanos, apesar de serem origem puramente brasileira.

E' desnecessario dizer que, si em tão grande distancia são os productos levados a Iquitos, os que ficam mais proximos, no « Jaquirana », « Bathan » etc., são tambem para alli transportados.

No baixo « Jaquirana », se faz o mesmo trafego, sahindo os productos brasileiros para o Perú por outro igarapé forte do rio « Branco », « Iana-Iacú ».

Ha estradas regulares feitas para este transito e que são pelos caucheiros conservadas em bom estado.

Pela mesma via de comunicação recebem as mercadorias que consomem; e esta commissão teve occasião de comprar em « Seis Soles » farinha e arroz, vindos do Pará por estes caminhos.

Toda a população que hoje occupa os valles dos rios « Jaquirana », « Bathan » e grande parte do « Ipyxuna » e dos seus affluentes, já em numero superior a 5.000 pessoas, é de origem peruana, fallam, em geral, a lingua « Quichúa », que é usada pela gente do povo em todo baixo Andes Orientaes, e o máo hespanhol, que só fallam os patrões com agentes das casas fornecedoras de Iquitos.

Todos trabalham com pessoal vindo do Perú, em geral indios já domesticados da tribu dos « Chamacôcos », e com aquelles que, em suas correrias colhem das malocas das tribus dos « Rhemus » e « Capanânas ».

Estes indios tornam-se verdadeiros escravos, trabalham para o patrão a preço miserável da alimentação, que consiste em simples farinha e algum fumo. São vendidos entre os patrões, como simples mercadoria, accitando o novo patrão com a mesma indiferença com que serviram ao primeiro.

Este trafico illicito é mais commum entre as mulheres do que entre os homens.

O rio «Jaquirana» corre em leito arenoso, suas aguas são claras e transparentes.

Em todas as suas praias encontram-se areias grossas e detritos de rochas de formação ígnea. O terreno de suas margens tem o aspecto mineralógico muito pronunciado, e principalmente nas cabeceiras, nas quaes se acham grandes quantidades daquelles detritos e de conglomerados ferruginosos.

Clima

Embora tivéssemos registrado com regularidade e frequencia as temperaturas diarias maximas e minimas, bem como o grão hygrometrico do ar e pressão atmospherica, não podemos, pela insufficiencia do tempo e das observações feitas no mesmo lugar, deduzir a sua temperatura média annual. No entretanto podemos della ter um valor muito approximado, si fizermos applicação da formula do Sr. Emm. Liis:

$$T = 56^{\circ},7 \cos. l - 25^{\circ},8$$

que nos dá essa temperatura ao nível do mar e em funcção da latitude.

Quer consideremos clima a temperatura média de um lugar, quer a differença maior ou menor existente entre as temperaturas médias dos mezes, mais quentes e os mais frios, não podemos deixar de notar uma grande differença entre o rio «Javary», propriamente dito, isto é, até a boca do rio «Galvez», e a sua continuação o «Jaquirana» e phenomenos ha que se observam no primeiro destes rios, os quaes são communs no outro. Assim: é que em certas épocas do anno,

principalmente nos mezes de junho e dezembro, estando o ar fortemente aquecido e com tendencia ascencial bastante pronunciada, dá-se um abaixamento brusco de temperatura, conhecido pelos moradores pelo nome de «Friagem», cuja duração é de tres a quatro dias e que tão prejudicial é á saude pelo desequilibrio produzido no organismo desaclimatado, trazendo como consequencia as perturbações dos órgãos respiratorios.

Observámos alguns destes phenomenos e notámos que o thermometro, que marcava na média 26°.0 Cº, diminuia até 17° Cº.

O barometro, pela regularidade da marcha que apresenta, marca invariavelmente suas maximas ás 10 horas a. m. e 10 horas p. m., e suas minimas ás 4 horas p. m. e 4 horas a. m.

As friagens annunciam-se por uma baixa rapida do barometro, extraordinaria elevação de temperatura e saturação quasi completa do ar. Sempre que o sol desaparece no horisonte, nota-se o phenomeno de condensação dos vapores contidos na atmosphera e as superficies expostas directamente, apesar de durante o dia não receberem os raios solares, cobrem-se de uma camada aquosa, tornando difficil e ás vezes impossivel as observações nocturnas para determinação de posições geographicas, como tivemos occasião de verificar na boca do rio Itcuahy, com a occultação de um dos satellites de Jupiter, cujo instante do phenomeno não pôde ser bem apreciado. E esta condensação torna-se ás vezes tão extraordinaria, que quem dorme, como nos acontecia, em canoas e barracas, acorda com as camas bastante humidas, emquanto que das coberturas das canoas e das barracas cahem grandes gottas de agua, como si durante a noite houvesse chovido copiosamente.

E' esse conjuncto de condições meteorologicas que constitue o clima desta região, o qual é geralmente considerado insalubre e tem justificado seu nome nos numerosos casos fataes de molestias que tem dizimado aquelles que ahí tem ido procurar trabalho e fortuna, e que imprevidentes, sem alimentação sufficiente, habitações apropriadas, sem hygiene alguma, praticando excessos de toda especie e sem recursos medicos, adquirem com facilidade, pela natureza dos trabalhos a que se expõem, febres intermittentes e remittentes palustres, biliosas,

algumas com affecções cerebraes, que muito concorrem para semelhança fama.

Em todo o rio «Jaquirana», porém, já não se encontram desses phenomenos, em consequencia de sua altitude, que representa um papel muito notavel na modificação dos climas tropicaes, temperando-lhes o calor ; tanto assim, que em regiões situadas proximo do equador teem as temperaturas diminuido a tal ponto que apresentam médias analogas á dos paizes temperados.

Fazendo-se applicação da mesma formula do Sr. Emm. Liais e adoptando-se 1º de diminuição para cada 180 metros de accrescimento de altitude, achá-se para temperatura média annual 24º,5 Cº.

Desde que sahimos de Manãos, fizemos, de conformidade com as prescripções do nosso illustrado medico, Dr. Bulcão Vianna, uso dos preparados arsenicaes e podemos hoje garantir que mais uma vez provaram elles a sua força prophylactica, concorrendo conjuntamente com os saes de quinino para debellarem os innumerados casos de febre que tivemos, alguns de muita gravidade e felizmente nenhum fatal, como vereis do quadro nosologico junto, apresentado por este facultativo.

Selvagens do «Javary»

No seculo passado, segundo escrevem viajantes dessa época, eram as regiões do valle do «Javary» habitadas pelas tribus de indios Maranas, Panos, Tapaxanas e Tucunas.

No começo deste seculo, haviam já outras tribus em substituição áquellas, as quaes denominavam-se Colinos, Taraicus, Jannes e Mayurunas.

Destas tribus pouco encontrou a commissão de 1864, a não ser a dos Mayurunas, já com o nome de Mangeronas, que habitavam toda a região ribeirinha do «Javary», sempre ferozes e bravios.

Foi esta tribu que atacou e perseguiu a expedição de 1864, que matou a flechadas o distincto hydrographo e astrónomo capitão-tenente Soares Pinto e ferio gravemente o geographo peruano Paz Soldan.

Hoje os indios que vivem no valle do «Javary» são em pequeno numero, devido ás correrias continuas, que fazem os caucheiros perua-

mos para expellir-os do territorio, onde exploram o — Caucho, e para tomarem as pequenas, cuja venda constitue um ramo de negocio lucrativo.

No baixo «Javary», isto é, da sua foz até a boca do rio «Galvez», existem poucas malocas de selvagens, quasi na totalidade já domesticados. Pertencem elles ás grandes tribus dos «Marugos» e «Tucunas» vindos das margens do «Maranhão» e principalmente das do lago, onde foi fundada a cidade de — «Cavallo Cocha».

O valle do rio «Galvez» não é hoje habitado senão por tribus de indios ferozes que atacam a quantos alli vão estabelecer-se, sendo antigamente corridos pelos — caucheiros — peruanos, que, em tempo, exploraram a industria da extracção daquella variedade de seringa. São denominados «Capananas», e pelo seu estado de selvageria, usos e costumes, creio serem os mesmos «Mangeronas» ou os antigos «Mayusunas».

O rio «Jaquirana», na sua secção comprehendida entre a bocca do Galvez e a confluencia com o rio «Bathan» ou Paysandú, e que denomino médio — «Javary», tem a sua margem esquerda occupada por malocas de indios «Capananas», apparecendo na outra margem e na contra-vertente com o valle do rio «Curuçá» aldeias de indios da tribu denominada «Rhemus».

São estes indios fracos e covardes, fugindo ao encontro do homem civilisado e occupam toda a margem direita do rio «Bathan», sendo a esquerda habitada por tribus de «Capananas», seus ferozes e inconciliaveis inimigos.

Do «Bathan» para cima é o valle do rio «Jaquirana» habitado exclusivamente por tribus de indios «Capananas», até onde chegámos, isto é, ás suas vertentes.

Quanto aos usos e costumes destas duas tribus, que hoje occupam o valle do rio «Jaquirana», pelo que notámos e ouvimos, são os «Rhemus» os que usam de ornatos no corpo.

Pintão ou tatuão o corpo com resina do — caucho —, fazendo uma pintura indelevel, formando figuras extravagantes e mesmo imaginarias, principalmente as mulheres, quando adolescentes. Os homens pintam-se desde pequenos. Furam os labios inferiores, orelhas e nariz, que ornem

com pennas de « Araras » e outras aves, e pendentes ao pescoço e cintura, collares e cintas, feitas de conchas, dentes de animaes e de certa madeira dura e perfumada.

Não são anthropophagos. Casam-se desde a tenra infancia, sendo isso por simples designação do « Tuchana » ou seu chefe. Como em geral entre todas as tribus de selvagens, que temos visto, lhes é inteiramente desconhecida a menor noção de pudor.

Andam os homens nús, usando as mulheres pequenas tangas de tucum ou de contas de madeira, pendente da cintura, quando chegam a ser mões.

Quanto aos « Capananas » são indios mais robustos e fortes, mais claros que os « Rhemus », e alguns ha inteiramente brancos.

Conservam, entretanto, os traços característicos da raça geral, como cabellos duros e negros, maçãs do rosto salientes, tendo a fôrma da cabeça muito original, conseguindo isso por meios artificiaes.

Assim, desde a infancia comprimem a cabeça com talas de madeira, dando a ella, pelo uso continuo deste aparelho, a fôrma de um chapéo armado. As mulheres fazem a mesma compressão que os homens, porém em sentido opposto. Não pintão o corpo e são por isso esbeltas e elegantes.

Fazem uso nos seus ataques da lança e tacapy, utilizando-se raras vezes do arco e flecha, a não ser quando pescam e caçam. São ousados e valentes, atacam o homem civilisado de frente e não por traição, como em geral fazem as demais tribus.

Casam-se na idade propria, por amor e inclinação, sendo a cerimonia simplesmente o consentimento do « Curúca », seu chefe e senhor.

São anthropophagos, mesmo entre si, não poupando os proprios parentes, salvo si a morte foi devida a veneno de cobra ou a molestia epidemica, por elles classificada.

Quanto aos seus inimigos, não os poupam, matam-os sem piedade, fazendo as maiores atrocidades.

De uma india dessa tribu pudemos colher informações, e declarou-nos ser o prato predilecto nos seus canibaes festins os miólc e as mãos das victimas, apreciando em demasia as do homem civilisado.

Dos seus ossos, dentes, etc., fazem trophéos de guerra, conservando

alguns a cabeça na frente de suas malocas, espetada na própria lança do guerreiro que matou a vítima.

Foi esta tribo que acompanhou e perseguiu a comissão, desde o « Galvez » até ás nascentes do rio « Javary », atacando-a no « Rayo », ultimo ponto habitado, quando de volta procuravamos de novo as canôas.

Foi preciso repelli-l-os a bala, e por espaço de muitos minutos manteve o pessoal da comissão fogo renhido, até que se retiraram.

Flora e Fauna do rio « Javary »

Prodactos naturaes. O Caucho. Gatta-percha. A seriaga. Sea fabríco. Constituição mineralógica

O espectáculo da natureza animada, onde o homem não figura, tem alguma cousa de estranho e triste, e a contemplação das grandiosas florestas virgens do valle do « Javary » produz no espirito mais prevenido uma admiração profunda pela luta real, que se observa, por uma rivalidade tal entre as plantas de todo genero, que mostra o que é a vida vegetal nessas florestas ; é a verdadeira luta pela existencia. Um cheiro acre nota-se no interior dellas, onde os raios do sol nunca penetram.

As arvores, avidas de calor e luz, desenvolvem-se em altura, em detrimento do diametro dos seus troncos, tomando, pela fragilidade destes, e pelo sustentaculo que outras lhes offerecem, posições grotescas e complicadas.

Assim, vê-se alli cipós e outras plantas trepadeiras abraçando colossaes arvores, como a « Sumaumeira » (*Eriodendron Sumauma*), masarandubas (*Lucuma Procera*) ; castanheiras (*Bertholletia excelsa*), cedros (*cedrela brasiliensis*) e peróbas (*Aspidosperma*), ao lado de fra-géis arbustos, que apenas supportam o peso dellas, lutando para romper os apertados laços que os opprimem.

Palmeiras em numero e variedades extraordinarias, cobertas dos troncos ás ramas de innumeradas parasitas, de fórmas de flores pouco conhecidas ; e os proprios cipós de diametro até 0^m.30, por seu turno

tambem abraçados por outros mais frageis, que procuram, subindo por elles, o calor e a luz directa do sol, que apenas é gozada pelas grandes sumaumeiras, castanheiros, etc., cujas cópas sobrepassam a vegetação em geral.

Encontra-se nas florestas do rio « Javary » tambem a copahyba (*Copaifera Jacquinii*), o pão mulato, e por toda a margem do rio o cacaociro (*Theobroma cacao*), a baunilha (*vanilla aromática*), a salsaparrilha (*Smilax siphilitica*) e varias plantas medicinaes.

Sua fauna não é menos rica do que a flora, e desde as fórmas collo-saes até aos infimos seres e ás organizações mais imperfeitas, tudo se encontra nestas florestas seculares.

E' habitada por macacos, desde a pequena raça dos « Sauhys » (*Chirothrix entomophaga*) e micos (*Midas bicolor*), até os barrigudos (genero *Lagothrix*) cobertos de uma lã cinzenta, Coatás (*Ateles paniscus*) da pelle preta, coberta de cabellos compridos, e Guaribas.

Encontra-se sómente a onça (*Felix onça*), entre os carnivoros; e como roedores a cotia (*Dasyprocta aguti*), a paca (*coelogenis paca*), a capivara (*Hydrochoreus capibara*), o pyriá ou o pryá e o rato do matto. Sómente a Lutra (*Lutra brasiliensis*) representa a especie de — Martas.

A variedade dos porcos do matto (*Dicotyles torquatus*) é grande, bem como a Anta (*Tapirus americanus*); e não é raro ver-se no baixo « Javary » o veado (*Cervus rufus*).

Poucas cobras existem no alto « Javary », a não ser de pequenas grandezas e especies muito conhecidas. Ha porém no baixo « Javary » a terrivel Sucurujú ou Sucurirú (*Boa aquatica*), que habita o rio, escolhendo os remansos os mais profundos.

Entre os passaros, encontra-se uma variedade incalculavel, desde o pequeno periquito verde até a grande arara, de variedade e plumagem de admirar, e do Bacuráo (*Caprimulgus nocturnus*), até o urubú rei (*Cathartes Papa*).

Morcegos ha tambem muitas variedades, sobresahindo o pequeno, que ataca o homem, quando em repouso.

Foi esta uma das pragas que mais fez soffrer o pessoal da expedição, principalmente quando teve de viajar pelas florestas do alto « Javary ».

Como caça são frequentes as « Pombas », os « Mutuns », Jacamins, « Cujubins » e « Inhambús »; e na margem do rio, « Marrecas » (*Anas brasiliensis*), patos mergulhões (*Plotus aninga*), de especies variadas, « Marrecões » e « Garças » brancas e pardas, cujas pennas são muito bem reputadas no commercio do Amazonas.

Quanto aos habitantes do rio, propriamente, encontra-se no baixo « Javary » duas variedades de « Botos » (*Delphinus amazonicus*).

Só no baixo e médio « Javary » pesca-se « Piranhas » (*Serralsamo Piranha*), « Surubis » (*Platistoma Lima*), « Pirararas » e nas bocas dos lagos a « Traira » (*Synodus*).

No baixo « Javary » encontra-se o « Jacaré » de varias grandezas, desde o « Jacaré-tinga » (*Caiman sclerops*) até o Jacaré-assú (*Caiman niger*). Este chega a grandes dimensões. A tartaruga (*Emys amazonica*) e o Tracajá (*Emys tracaja*) apparecem até muito em cima no alto « Javary ». O « Jabuty » (*Testudo tabulata*) só é visto nas matlas e principalmente nas serras altas.

E' admiravel a variedade de especies de borboletas e outros insectos; e não menos admiravel é até a — praga.

Esta compõe-se de « Piuns », « Carapanans », abelhas, principalmente a amarella, que occupam a attenção de quem alli vai e impossibilitam todo e qualquer trabalho. A mutuca e varias especies de moscas, principalmente a denominada pelo caucheiro — « Cabo-verde » — produz dores e inflammation na parte atacada, bem como a formiga — « Tocandeira » — (*cryptocerus cansticus*), cuja mordedura faz soffrer dores como de queimadura por muitas horas.

Entre a variedade enorme de productos naturaes, já enumerados, sobresahe no baixo « Javary » a « Seringa » (*Siphonia elastica*), e no médio e alto o — « Caucho » — (*Heveaguyanensis*) e a « Gutta-percha » (*Isonandra percha*).

O fabrico da borracha da seringueira é hoje muito conhecido; deixo por isso de descrevel-o.

O caucho e gutta-percha, seus similares, que constituem principalmente a forte industria daquella zona, são preparados de outra forma.

Derribada a arvore que produz o leite com que preparam o —

«Cauchó» —, é o tronco, ramos e raízes expurgado de todo o leite, que é depositado em uma cova ao lado da própria arvore.

Para fabricar o «Cauchó» fazem coagular este leite com agua de sabão, sem duvida por causa da potassa nelle contida, ou, na sua falta, com o sumo de um cipó, que vive mesmo ao lado da arvore do «cauchó».

Coagulado o leite, toma o solido a forma da cova, que, em geral, é de um parallelepipedo, e que denominam os caucheiros — pranchas.

A gutta-percha, ainda pouco explorada, soffre o mesmo preparo que o «Cauchó», porém coagula simplesmente ao ar livre, não precisando sinão agitar o leite de tempo em tempo. Dura o processo 24 horas.

Ha duas especies de — gutta-percha —, a de leite branco, mais commum, e a de leite amarello.

Ambos os productos da «Gutta-percha» são mais pesados que a agua, sendo o cauchó e borracha mais leves. Estes dois ultimos obteem nos mercados dos Estados Unidos da America do Norte e na Europa maior preço que o primeiro.

Sendo grande a variedade de madeiras proprias para construcção civil e naval, é para lamentar não existir nem inicio de tão util quão lucrativa industria, usando os caucheiros para a construcção de suas barracas apenas palmeiras, entrando no primeiro plano a util «Paxiuba» (*Iriarteia exorrhiza*), que é applicada desde os esteios e vigamentos até para os soalhos e divisões internas.

Caracterisa a constituição mineralogica do valle do rio «Javary» depositos de schistos siluricos rolados, cobertos de grez de diversas cores, sobretudo o vermelho, schistos argillosos, e emfim camadas de anthracite em veios que correm, em geral, na direcção Leste-Oeste.

Nenhum fossil foi achado, porquanto a nossa exploração especialmente destinada ao proprio rio não foi possivel procurar petrefactos que devem conter as camadas de alluvião, e por essa razão nada se póde afirmar sobre a idade geologica do valle do rio «Javary».

Entretanto, pela natureza da sua constituição, por nós verificada nos córtes das suas margens e pelos fosseis achados por Chandlers no «Juruá», valle vizinho ao do «Javary», parece pertencer ao systema — devonio siluriano.

Chronometria

O conhecimento da posição de um ponto qualquer da terra se reduz á determinação de sua latitude, longitude, azimuth ou direcção do meridiano e sua altitude. Os tres primeiros elementos são entre si ligados pela relação fundamental :

$\text{sen. } a = \text{sen. } l \text{ sen. } D + \cos. l \cos. D \cos. H$, na qual D representa a declinação do astro, dado pelo almanack nautico ou conhecimento do tempo, e a sua altura. Vê-se pois que as incognitas são : l ou latitude do lugar, H ou hora do mesmo lugar, a qual, comparada com a do primeiro meridiano, dada pelo chronometro, determina a longitude.

O apparecimento dos chronometros, tambem chamados relógios marítimos, marcou, sem duvida alguma, uma época notavel na historia da navegação, enriquecendo-a de novos elementos de perfeição na determinação das posições geographicas.

Foram elles construidos em França pela primeira vez em 1766, pelo illustre sabio Ferdinand Berthoud, e, coincidencia notavel, no mesmo tempo na Inglaterra por Harrison.

E por meio destes instrumentos que se conhece a hora precisa do primeiro meridiano, a qual, em qualquer instante, comparada com a que se obtém pelas observações dos astros, nos dá a longitude. A questão, por conseguinte, se reduz a saber qual o seu atrasamento ou adiantamento sobre o tempo médio do primeiro meridiano, isto é, seu estado absoluto.

Si o chronometro tivesse uma marcha uniforme, uma vez determinado o valor de seu estado absoluto em um certo dia, bem como a variação que se obtém pela comparação de dous estados absolutos, em dado intervalo de tempo, e que se denomina — marcha diurna —, o grande problema da chronometria se resolveria com extrema facilidade.

A regularidade, porém, destas marchas estão sujeitas a diversas perturbações, as quaes dividiremos em duas classes : aquellas devidas ao proprio mecanismo do instrumento e á sua construcção, e aquellas que produzem as circumstancias exteriores.

As primeiras são : acccleração, saltos e defeitos de compensação ; as outras : resistencia do ar, magnetismo e electricidade, humidade atmospherica, oxidação da espiral, effeitos dos movimentos de transportes e choques. Foram a humidade atmospherica e effeitos dos movimentos de transporte as causas que mais directamente influenciaram os cinco chronometros que pela regularidade de suas marchas tinhamos levado para esta exploração, os quaes eram : de John Poole ns. 8.367, 8.368 e 4.493 ; de James Poole n. 5.632, e de Parkinson e Freodsham n. 3.235 ; o primeiro dos quaes serve de padrão. Os tres restantes dos autores : John Poole ns. 4.759 e 3.663 e Robert Roskell n. 659/4.518 não possuem marchas regulares, tendo soffrido variações accidentaes, as quaes sómente podemos attribuir ou a influencia do oleo empregado na lubrificação de suas peças, ao escapamento ou a defeitos das pedras formando os contra-privats, porque sendo desiguaes estas superficies deve resultar deslocamento dos eixos e consequentemente variações em suas marchas, pelo que ficaram entregues aos cuidados do Sr. Capitão de fragata capitão do porto e commandante da flotilha deste Estado.

Quem já experimentou viagens feitas em canoas sem commodidade de especie alguma, supportando choques provenientes dos multos obstaculos encontrados em um rio, em sua maior vasante, reconhece com facilidade o que dizemos. Além disto, a viagem por terra, subindo e descendo montanhas, algumas de mais de mil metros de altura, sem o necessario para o seu transporte, pela natureza do terreno, imagina o quanto devem soffrer estes instrumentos.

Si a marcha de um chronometro não tivesse irregularidades, ou então se possuíssemos o meio de determinar com exactidão o valor numerico das perturbações, o calculo da hora do primeiro meridiano seria rigoroso, e dispondo, como nos acontecia, de cinco destes instrumentos, elles nos dariam resultados identicos.

Sendo a marcha de um chronometro uma funcção definida do tempo e da temperatura, as perturbações podem ser reconhecidas, porém sua avaliação numerica rigorosa é impossivel, não se lhes podendo dar sino um valor approximado.

E' portanto theoricamente indeterminado o problema, qualquer que seja o numero dos chronometros ; na pratica, porém, com instrumen-

tos bem regulados esta indeterminação pôde ficar circumscripta dentro de certos limites.

Desde a invenção dos chronometros que se estuda a influencia das temperaturas sobre as suas marchas e na descripção da viagem feita a bordo do *Isis* para se experimentar estes instrumentos, Fleurieu prova que independentemente do effeito da temperatura os chronometros experimentam uma acceleração, e conclue de suas observações que, apesar de tomar em consideração a equação das temperaturas, o movimento diurno variava proporcionalmente ao tempo.

Borda, De Rossel o almirante Fritz Roy, Mouchez e outros tambem conheciam esta influencia. M. de Cormelie, depois de ter chegado á convicção de que a temperatura é o factor de perturbação o mais importante, foi o primeiro a exprimir a marcha por uma funcção algebrica do tempo e da temperatura. Deve-se, porém, a Lieussou a gloria de ter estabelecido, por observações numericas, que a marcha de um chronometro é uma funcção bem definida do tempo e da temperatura, e para representar a marcha correspondente a uma temperatura Θ e a uma época t , apresentou a fórmula:

$$m = m_0 + at + c(\Theta - \Theta_0)^2,$$

a qual pôde ser assim traduzida: Em uma mesma temperatura a marcha de um chronometro cresce proporcionalmente ao tempo; a é o coefficiente da acceleração. Quando a temperatura varia, esta marcha tambem varia, porém não proporcionalmente ao tempo; si é a mesma para duas temperaturas Θ e Θ' , ella soffre, passando de uma á outra, a principio uma acceleração, depois um atrazo e attinge seu maximo para a temperatura $\Theta = \frac{\Theta + \Theta'}{2}$, média entre as duas, a qual se denomina — temperatura de compensação.

Os melhores methodos para a determinação dos estados absolutos são: observação das passagens meridianas do sol e estrellas; observações de distancias zenithaes e observações de alturas duplas tomadas com o circulo de reflexão ou sextante com horizonte artificial.

Das observações feitas com o sextante de Casella de dous planos, fazendo sempre uso da luneta inversa e invertendo a posição do horizonte de 180° , conseguimos determinar o estado absoluto por meio de

série de alturas do sol, nas quaes os erros de observação se attenuaram o mais que era possível, já que não se achava montada a luneta meridiana de Brünner.

Junto encontrareis o mappa dos diversos estados absolutos achados.

Para a determinação da marcha diurna fizemos uso do methodo Legendre.

A latitude, longitude, azimuth ou direcção do meridiano e altitude, elementos indispensaveis para o conhecimento da posição de um ponto qualquer da terra foram determinados com a precisão possível em comissões desta natureza, e dos resultados achados nos differentes processos empregados tomavamos uma média, que era considerada definitiva.

Vos envio tambem um mappa demonstrativo das coordenadas astronomicas dos diversos pontos, navegando-se em circulo fechado, e por elle voreis como foram insignificantes as differenças encontradas, o que dá uma idea segura do estado dos chronometros e poder assim apreciar o grau de exactidão dos trabalhos executados.

A viagem

A's duas horas da tarde do dia 1.^o de junho de 1897 embarcou a commissão no caes em frente á companhia « Amazonas Limitada », sendo acompanhada até a bordo do Aviso « Tocantins » por todas as autoridades civis e militares, que foram se despedir de seus membros e ahí se conservaram até ás 2 horas e 20 mintos, occasião em que suspendeu o aviso e se dirigiu rebocando a lancha « Taruman », um batelão e seis canoas, em direcção á boca do rio Negro. A's tres horas passou-se pela ilha « Marapatá » e ás 3.^{as} e 20.^{as} entrou-se no furo do « Xiborema » por encurtar o caminho por mais de 10 milhas.

A's 6 horas e 15 minutos entrou-se no rio « Solimões ». Estava começada a nossa viagem e todos seguiam alegres e satisfeitos, por poderem concorrer, cada um na altura de suas forças, para bem corresponder á confiança depositada.

Apezar dos reboques, que muito puxavam pela machina e devido á fragilidade do mancal de escora, que não permittia andar a toda força, contudo o aviso « Tocantins » desenvolveia uma marcha média

de sete milhas por hora. Foi este primeiro dia de viagem occupado na distribuição do indispensavel ás praças que compunham o destacamento que acompanhava a commissão. Como houvesse urgencia na viagem, afim de aproveitar-se a pouca agua existente no rio «Javary», cuja vasante achava-se muito adiantada, combinei com o Sr. capitão-tenente Ferreira Valle, commandante do aviso, sómente nos demorarmos o tempo sufficiente nos logares onde tivéssemos de receber lenha e economisarmos o mais que pudessemos o carvão que levavamos, porquanto não sabiamos até que ponto do rio «Javary» encontraríamos lenha, e por não convir sermos obrigados a fazel-a, o que muito nos atrasaria. Tendo reconhecido que os dous praticos que levavamos, os quaes nos foram remettidos por intermedio do Sr. capitão de fragata, commandante da Flotilha e capitão do Porto, a quem requisitei em officio sob n. 49 de 31 de maio, mostravam conhecer o rio, e de combinação com o Sr. commandante Valle, resolvi navegar tambem toda a noite, afim de com a maxima urgencia chegarmos á boca do rio «Javary». Passámos ás tres horas da manhã pela boca do rio «Purús» e ás cinco horas da tarde pela cidade de Codajaz, situada á margem esquerda do rio «Solimões». A's oito horas da manhã do dia 14 parou-se na ponta da ilha de «Cutjá», afim de concertar-se a machina do aviso «Tocantins», e ao meio dia continuou-se a viagem. A's duas horas p. m. do dia 15 passou-se pela bocca do rio «Juruá» e ás 9 horas e 15 minutos a. m. do dia 17 parou-se para fazer-se um pequeno reparo na machina do aviso, seguindo-se viagem ás 11 horas e 20 minutos. A's 5 horas e 30 minutos p. m. desse dia passou-se pela boca do rio «Jutahy». Ao meio dia do dia 18 passou-se pelo boca do rio «Tocantins» e ás quatro horas p. m. pela do rio «Içá» ou «Potumayo». Finalmente, ás 6 horas e 19 minutos a. m. do dia 21 entrou-se na boca do rio «Javary», amarrando-se em sua margem direita, afim de fazer-se observações. E' este rio affluente da margem direita do rio «Solimões» e tem tres bocas, as quaes são formadas pelas ilhas «Petropolis» e «Islandia». A's 7 horas e 30 minutos a. m. fizemos observações para determinar as coordenadas astronomicas e achámos para

Latitude = $4^{\circ}-21'-06''$ -S.

Longitude = $69^{\circ}-57'-30''$ W. Gw.

Variação da agulha — 5°-54' N. E.

Altitude = 71^m,8 metros.

A's oito horas sahiu-se e á 1 hora e 20 minutos p. m. chegou-se á bocca do rio «Itecuahy», affluente da margem direita do rio «Javary». Foi a distancia comprehendida entre as bocas dos rios «Javary» e «Itecuahy» percorrida pelo aviso «Tocantins» com 80 libras de pressão e 184 rotações por minuto.

O Sr. engenheiro Lopo Netto foi encarregado do levantamento do rio em seus menores detalhes, devendo mencionar, além dos occidentes do rio, todos os barrações e barracas de seringueiros, utilizando-se de uma bussola e um chronometro, o que quer dizer ser o levantamento feito por abscissas e ordenadas.

Reconhecendo não poder o aviso subir mais o rio «Javary», porquanto no lugar denominado «Cachoeira» com difficuldade passavam lanchas cujos calados não fossem superiores a um metro, e necessitando de reparos urgentes o cylindro de baixa pressão da machina do aviso resolvi deixal-o ali e passar-me com todo o pessoal para a lancha «Taruman», devendo o aviso fornecer-lhe machinistas, foguistas e marinheiros sufficientes para tripola-la.

Na noite desse dia fizemos observações da passagem pelo meridiano da estrella α^2 do centauro, e da occultação do 4º satellite de Jupiter, cujo instante do phenomeno não pôde ser bem apreciado, por causa da excessiva humidade atmosphérica.

No dia seguinte fizemos observações pela manhã, ao meio-dia e á noite, e determinámos a posição do lugar, cuja média deu o seguinte resultado:

Latitude: 4°-21'-00" S.

Longitude: 70°-12'-55" W. Gw.

Variação da agulha: 5°-54' NE.

Altitude — 73^m,3 metros.

Foi o rio «Itecuahy» levantado até distante de sua foz seis milhas, e está todo habitado, bem como os seus tributarios, por cearenses e paruanos. Suas aguas são brancas e barrentas e não é sadio. Tem uma população superior a 1500 pessoas, as quaes se dedicam á industria extractiva da seringa e do cauchou, notando-se que a deste é 3/4 da produção do rio.

Concluidos os preparativos, combinei com o Sr. Commandante Valle a sahida para a manhã do dia 23. Desse logar vos passei um telégramma, no qual communicava a chegada da commissão na boca do rio « Itecuahy » e a sahida para o rio « Galvez ». Terminaram na bocca do rio « Itecuahy » e a sahida para o rio « Galvez ». Terminaram na boca do rio « Itecuahy » os serviços profissionais dos dous praticos que trouxeram o aviso, um dos quaes mandei regressar para Manaos, conservando o outro para attender a qualquer necessidade urgente do navio, e contractei, para levar a lancha « Taruman » até á boca do rio « Galvez » e pelo rio « Jaquirana » até onde permittisse a altura das aguas. o Sr. Francisco Barbosa, unico pratico de carta deste trecho do rio. Foi o Sr. engenheiro Lopo Netto encarregado da continuação do levantamento do rio.

A's 8 horas da manhã do dia 23, estando prompta a machina da lancha *Taruman*, seguiu a expedição em demanda da boca do rio « Galvez ».

Levava a lancha *Taruman* amarrado ao seu costado de B. E. o batelão, e do outro lado e pela popa as seis canoas. Ia sob o commando do Sr. capitão-tenente Valle, os machinistas e foguistas serviam os do aviso, o qual ficou fundeado na boca do rio « Itecuahy », procedendo aos reparos indispensaveis e aguardando agua, afim de subir até onde permittisse o seu calado. Gastamos 12 dias nesta travessia, navegando de seis horas da manhã ás seis da tarde, não só por causa do trabalho de levantamento, como tambem por causa do estado do rio, que estava quasi em sua maior vasante.

Muitos foram os obstaculos encontrados, dos quaes nos desembaraçamos com sacrificio, é verdade, porém com rara felicidade, sendo o mais importante o encalhe da lancha *Taruman*, ás 3 horas e 45 minutos p. m. do dia 24, na praia do Lamarão, gastando-se 6 horas de trabalho para safal-a, tendo-se necessidade de allivial-a de quasi toda a carga.

Chegados que fomos ao « Galvez », mandei o destacamento abaracar em terra e tratei de preparar as canoas para continuar a viagem, já que o estado de vasante do rio « Jaquirana » não permittia a entrada da lancha. Deste logar vos dirigi, em 8 de julho, o seguinte officio, dando-vos parte do occorrido até esta data :

« N. 18 A— Commissão de Limites entre o Brazil e a Bolivia—
« Foz do rio Jaquirana, 8 de julho de 1897.

« Ao Sr. General Ministro dos Relações Exteriores.

« Em 21 de junho proximo passado cheguei á boca do rio « Ite-
« cuary » com toda a expedição que faz a re-exploração deste rio,
« conforme vos communiquei em telegramma de 22 do mesmo mez.
« No dia 23 de junho partiu a expedição para a boca do rio « Jaqui-
« rana », na lancha Taruman, reboando um boteão e seis canoas,
« visto as águas do rio « Javary » terem baixado extraordinariamente,
« não permitto subir o aviso Torantius, que a conluzio, bem
« assim o seu material, até a foz do rio « Itcuahy », onde fica espe-
« rando a chula para subir em busca de expedição, que espero, estará
« de volta nessa época.

« Deixei, bem do rio « Javary » tenho feito levantar uma carta
« do rio, com toda a minuciosidade e detalhes. O rio conserva até aqui
« a mesma direção, estando apenas alteradas as suas curvas, conser-
« vando, porém, as mesmas formas, abrindo umas e apertando outras.
« Ha ilhas que desapareceram, e curvas que foram cortadas, for-
« mando novas ilhas. Em geral, o novo levantamento acompanha
« perfeitamente o feito pela commissão de 1864. A viagem até aqui foi
« penosa, em vista dos repetidos encalhes que soffreu a lancha Ta-
« ruman, devido á extraordinária baixa do rio « Javary », que está
« quasi na sua maior vazante, augmentando por isso os trabalhos do
« pessoal, que foram, algumas vezes, ao sacrificio.

« Cheguei a expedição no dia 5 do corrente mez a este porto, gas-
« tando doze dias subindo. Immediatamente mandei preparar as ca-
« noas para subir o « Jaquirana », que nesta época do anno não dá
« navegação a lancha a vapor, e enquanto isso se faz, ordenei o levan-
« tamento do rio « Galvez », até algumas milhas de sua foz. Effectiva-
« mente, foi este rio levantado até seis milhas da sua foz com o « Ja-
« vary », bem assim foi medida a velocidade de sua correnteza e o
« volume de sua descarga d'agua.

« Tem o « Galvez » 197^m.443 de volume de descarga d'agua por
« segundo, na sua foz, e o « Jaquirana » 552^m.380, também por se-
« gundo. Comparados estes, vê-se que o « Jaquirana » é incontestá-

« velmente a continuação do « Javary », porque, além do seu maior
« volume de agua, a sua côr é a mesma que a do « Javary », sendo
« preta a côr das aguas do rio « Galvez ». Este rio não é habitado até o
« ponto que chegou o seu levantamento, e dahi em diante não ha mo-
« radores, segundo informações aqui colhidas. E' doentio e não possui
« seringa; houve, porém, em tempos, caucho nas suas terras altas,
« mas esse concluiu-se e os caucheiros retiraram-se para os rios « Ju-
« tahy » e « Juruá », onde hoje se explora essa industria.

« As observações astronomicas para bem determinar as coorde-
« nadas deste ponto estão sendo feitas com o maior cuidado e por
« diversos methodos, pois ella servirá, na volta, para fechar o circuito
« das longitudes e assim poder determinar o grão de exactidão das
« observações, bem como o estado dos chronometros.

« Pouca é a differença que tenho encontrado com a achada pela
« commissão de 1854, principalmente em relação á latitude. Faço se-
« guir hoje a lancha « Taruman » para a boca do rio « Itecuahy », onde
« esperará a cheia do rio para subir conjunctamente com a aviso To-
« cantins até onde permittir o estado das aguas, afim de transportar
« a commissão para Manãos. Concluidos que sejam os preparativos das
« canoas, espero subir o rio « Jaquirana » no dia 10 do corrente mez,
« pela manhã, continuando o levantamento rigoroso do rio, até onde
« fôr possível, navegando-se em canoas, e dahi em diante continuarei
« o trabalho por terra, margeando o rio tanto quanto fôr possível.

« O estado sanitario é satisfactorio; têm havido apenas alguns
« casos de febre palustre e perturbações gastro-intestinaes.— Saude e
« fraternidade.— (Assignado) *Augusto da Cunha Gomes*, capitão-te-
« nente, 2º commissario.»

Nos demorámos na boca do rio « Galvez » até o dia 10 de julho,
sendo este tempo occupado em observações do sol, lua e estrellas, afim
de bem determinarmos a sua posição, e dos resultados obtidos tomá-
mos a média seguinte :

Latitude = $5^{\circ} - 10' - 17'',5$ S.

Longitude = $72^{\circ} - 52' - 35''$ W. Gw.

Variação da agulha = $6^{\circ} - 32'$ N. E.

Altitude = 101^m.6.

Tambem foi determinada a marcha das canôas, em aguas tranquillas, tendo assim uma base para bem poder avaliar o caminho feito por dia, e comparar depois as posições astronomicas e estimadas dos diversos pontos.

Tendo verificado ser o « Jaquirana » a continuação do rio « Javary », e rectificados os estatos absolutos e marchas diurnas dos chronometros, sahimos ás 7 horas a. m. daquelle dia, nas seis canôes tripoladas por cinco soldados cada uma, tendo ellas carregadas com as mercadorias necessarias para um rancho de 75 dias.

Em cada canôa seguia um membro da commissão, armamento, um cunhete com 50 tiros e a tela de arame necessaria para cobertura, caso tivessesemos de repellir algum ataque de indios, precaução essa necessaria, porquanto iamós entrar em zona pouco conhecida.

Com doze dias de viagem, cortando muitos páos e fazendo de oito a 14 milhas por dia, alcançamos o barracão « Lontananza », situado á margem esquerda do rio « Jaquirana » e pertencente ao peruano Dom José da Encarnação Rojas, e ali nos demorámos um dia, não só para fazermos observações, como tambem dar um pouco de descanso ao pessoal, que achava-se bastante enfraquecido, por não se achar acostumado a serviços desta natureza.

Durante a noite fizemos observações da passagem meridiana do * Antares (α do Scorpião) e altura de « Jupiter », dando-nos o seguinte para as coordenadas astronomicas:

Latitude $\approx 6^{\circ}-12'-00''$ S.

Longitude $-73^{\circ}-00'-28'',5$ W. Gw.

por onde verificámos ser este o ponto denominado na carta da commissão de 1854 — « Barreira do Martins ».

Às 9^h-50^m a. m. do dia 22, depois de agradecermos a franca hospedagem, seguimos em continuação de nossa viagem, já lutando com mais difficuldades materiaes, sendo preciso cortar maior numero de troncos de arvores e arrastar as canôas sobre bancos de areia, devido á pouca profundidade do rio, que está em sua maior vasante, até que ás 3 horas p. m. do dia 29 chegámos á boca do rio « Bathian » ou « Paysandú », afluente da margem direita.

E' o rio « Jaquirana », no espaço comprehendido entre a sua boca e

a. do rio «Bathan» ou «Paysandú», ainda bastante largo, porém muito sinuoso e correntoso, e em suas margens encontram-se grandes depósitos de turfa, em perfeita formação e de grez de diversas cores, sobresahindo a vermelha, indícios estes que bem classificam a formação geologica desta zona.

Durante esta travessia appareceram nas barrancas das margens e nas praias vestígios de índios que seguiam a expedição, pelo que fomos obrigados a tomar sérias precauções, afim de evitarmos uma surpresa da parte delles.

Na boca do rio «Bathan» ou Paysandú, fizemos observações do sol e da passagem pelo meridiano da * Antares e achámos para as suas coordenadas o seguinte:

Latitude = $6^{\circ} - 32' - 04''5$ S.

Longitude = $73^{\circ} - 15' - 23''$, 5 W Gw.

Variação da agulha = $6^{\circ} - 48'$ N. E.

Altitude = 167.8 metros.

Foi o rio «Bathan» estudado e levantado até o barracão do peruano D. Ramirez, situado a milha e meia de sua boca, afim de determinar-se a sua directriz e medir a velocidade e seu volume de descarga d'agua.

Igual serviço foi feito no rio «Jaquirana».

No dia 31 de julho, ás 6 horas e 45 minutos a. m., depois de distribuido o café e aguardente, seguimos rio «Jaquirana» acima, em continuação de nossa viagem e em demanda de «Seis-Solis», primeira barraca habitada depois da boca do rio «Bathan» ou «Paysandú».

O rio diminue bastante de largura, augmentando, porém, a sua velocidade, sendo a vegetação mais abundante.

As difficuldades de subida foram crescendo de dia a dia, porque a todo momento era preciso cortar grandes troncos de arvores lançados no leito do rio, arrancar outros do fundo e fazer canal em corôas de areia e cascalho, para dar passo ás canôas, bem como passar por baixo de outros, sendo necessario retirar as coberturas de palha, serviço este muito moroso e por demais penoso para um pessoal bisonho e não acostumado a esta natureza de trabalho.

Finalmente, depois de oito dias de viagem, andando as canôas de 4 a 8 milhas diarias, chegámos ás 4 horas 50 minutos p. m. do dia

7 de agosto a « Seis-Solis » ou « Nueva Estación », que é uma barraca situada na margem direita do rio « Jaquirana », habitada apenas pelo peruano Moysés Lopes, que tem como companheiros tres indios, dous pequenos e um velho, sendo dous da tribo dos « Rhemus » e um da dos « Capamanas ».

Verdadeira surpresa causou ao peruano a chegada da expedição nesse lugar, porquanto, conhecedor do rio « Jaquirana », bem avaliou os enormes sacrificios experimentados e sentimo-nos orgulhosos com as francas e espontaneas manifestações de admiração por elle feitas, o que de alguma forma veio suavisar o muito que tinhamos soffrido.

Seguidos constantemente por indios, chegando em alguns logares a nos aproveitarmos para descanso dos soldados das suas barracas feitas nas praias; obrigados a andar constantemente molhados por causa das continuas avarias das canoas, motivadas pelos muitos obstaculos naturaes encontrados no leito do rio; sem commodidades de especie alguma, porquanto, fastidiosa já era a nossa posição em canoas, cujas toldas de palha mal davam para nos abrigar dos horrores do tempo; mal alimentados, não só peia qualidade das mercadorias, que já começavam a sentir os effeitos da humidade excessiva, como também da quantidade, diminuida por força maior, proveniente das alagações das canoas; são trabalhos que sómente pôde avaliar quem já experimentou e eis por que nos sentimos satisfeitos com estas manifestações sinceras e espontaneas.

Em « Seis-Solis » nos demorámos um dia não só para fazermos observações e determinarmos as suas coordenadas astronomicas, como também concertarmos duas canoas que faziam muita agua, por terem-se arrombado ao passar por cima de um tronco de arvore collocado no leito do rio. Observámos o sol e a passagem pelo meridiano da * Antares e achámos o seguinte para as suas coordenadas:

Latitude : $0^{\circ} - 42' - 10''$ S.

Longitude : $73^{\circ} - 31' - 21''$ W Gw.

Varição da agulha : $7^{\circ} - 03'$ NE.

Altitude : $190^m.6$.

No dia seguinte, 8 de agosto, 3 horas e 5 minutos da tarde, continuámos a subida do rio « Jaquirana », em direcção ao « Rayos »,

ultimo ponto habitado. As difficuldades materiaes augmentavam medida que a expedição subia o rio, bem como diminuiam com ellas as distancias percorridas diariamente.

O rio continúa baixando e com sacrificio passam as canoas por cima dos bancos de areia e troncos de páos; são mais carregadas do que remadas.

O pessoal segue muito fatigado e extenuado, pelo esforço constante que faz em arrastal-as. Muitos foram os troncos de arvores encontrados no leito do rio, gastando-se dias em cortal-os, para dar caminho á expedição, como aconteceu com uma enorme «Sumáuma» de 64 metros de tronco e 2.75 de diametro, cujo trabalho durou 18 horas de serviço continuo, demorando-nos a passagem por 48 horas.

Foi ella photographada, afim de se poder bem avaliar o seu tamanho.

Finalmente depois de 12 dias de viagem, andando diariamente de 2 a 7 milhas, conseguimos ás 10 horas a. m. do dia 21 chegar ao «Rayo», ultimo ponto habitado por caucheiros, em geral indios domesticados pertencentes ás roças peruanas, como sejam: Chama-cocos, Pinas e Campas. O rio estreita-se bastante, variando a sua largura de 8 a 12 metros; tem, porém, pouco fundo e continúa muito correntoso.

O seu leito, em geral, está formado e encontram-se em suas margens grandes depositos de argilla e grez em franca formação.

E' de uma exuberancia notavel a floresta sobre as margens do rio que já se apresenta sem barrancos, tocando-se pelas extremidades, formando tunnel os ramos dessas arvores seculares, viajando-se horas inteiras, em plena sombra. Difficéis são as passagens por estes logares, tendo-se de abrir caminho a facão e foice, porque muitos galhos de arvores se cruzam e entrelaçam tornando-se em verdadeiros cerrados.

Encontrou-se com a expedição o Sr. D. José Encarnacion Rojas, proprietario do barracão «Lontananza», que anda em exploração de caucho e nos cedeu alguns viveres em substituição de outros que se têm inutilisado, com as immensas alagações das canoas. E' um

perfeito cavalheiro, este peruano e o seu concurso nos foi muito aproveitavel, porquanto, em seus remadores encontra-se um indio « Capanana » já domesticado, que muito bons serviços nos prestou annunciando a presença de seus companheiros de tribu, e a elle devemos não sermos sorprendidos com algum ataque, por prevenirmo-nos com antecedencia.

Exploradas minuciosamente foram as margens do rio, sobretudo a direita, porquanto nos approximavamos do ponto onde devia existir o marco collocado em 1874 pelo Sr. Barão de Telfé, não se encontrando até o « Rayo » vestigio algum de semelhante trabalho. Nesse lugar nos demorámos tres dias e durante esse tempo fizemos observações de séries de alturas do sol, passagem meridiana das estrellas — Altaír (α da Águia) e Wega (α da Lyra) e circum-meridiana do sol e dos resultados obtidos tomámos a media seguinte :

Latitude : $7^{\circ} - 01' - 21''$ S,

Longitude : $73^{\circ} - 43' - 21''$, O W Gw.

Varição da agulha : $7^{\circ} - 47' - 18''$ NE.

Altitude : 250^m.7.

Estavamos, portanto, no paralelo onde pela commissão de 1874 devia achar-se a nascente do rio « Javary », porquanto insignificante era a differença de $3''$,5 encontrada para mais da latitude achada por aquella commissão, e verificando pela medição feita ser ainda de 4^m2,08 metros quadrados a secção de vasante do rio nesse lugar, a largura de 12^m.95 metros, uma descarga de agua de 145^m3,5 metros cubicos por minuto, e velocidade média de correnteza de 35^m,66 metros tambem por minuto e sendo impossivel seguir em canoas, não só pela pouca profundidade encontrada, quantidade extraordinaria de paos lançados em seu leito e frondosa vegetação das margens, que em alguns pontos o fechava completamente, resolvi continuar a exploração por terra, e por isto fiz descarregar as canoas e depositar as mercadorias na melhor barraca alli existente.

Mandei o sargento, commandante da força, designar o pessoal que vai acompanhar a commissão por terra ; e o que com elle fica guardando as canoas e os viveres que deixo em deposito. Compoz-se este pessoal de 30 praças, sendo 10 soldados de linha, 19 de policia e um marinheiro

nacional, o qual dividi em quatro turmas: uma para levar chronometros e instrumentos de observação; outra para a pequena bagagem dos membros da commissão e ambulancia; outra para conduzir viveres e finalmente outra encarregada de abrir caminho na mata. Levava cada soldado a sua carabina respectiva e 50 cartuchos embalados.

Ficaram no Rayo o sargento e 5 praças, aos quaes recommendei toda a vigilancia possivel, encarregando-os de zelar pelos viveres, porquanto não podiamos esperar outros recursos, a não ser esses que lhes confiavamos.

A's 9 horas, 30 minutos a. m. do dia 24 de agosto mandei formar toda a força, expliquei-lhe o que iamos tentar, quaes os sacrificios que deviamos supportar e, certo de que todos saberiam cumprir com os seus deveres, sahi com estes bravos companheiros ás 10 horas da manhã, em demanda da verdadeira nascente do rio «Jaquirana», fim desta nossa commissão, tendo antes da partida tirado uma photographia do todo o pessoal. Pouco foi o caminho percorrido neste primeiro dia, não só por não estar o pessoal acostumado a esse genero de trabalhos, como tambem por ter o Sr. Dr. Lopo Netto, ajudante da commissão, sido accommettido de uma syncope, motivada pela grande fadiga, que todos havia muito supportavam e cujos effeitos era natural que se fizessem sentir.

Contudo, foi o caminho percorrido de 1^a, 207 metros, acampando em um pequeno galpão, que mandei construir, sobre moirões e coberto de palha, junto á margem do rio.

Estavamos em plena matta e eramos os primeiros homens civilizados que penetravam nesse lugar, e cedo começavamos a sentir os effeitos de tão ardua quão difficil jornada. Os indios continuavam a nos seguir, pelo que collocámos duas sentinellas no acampamento, reve-sando-se os membros da commissão em observal-os, afim de que não fossemos sorprendidos por algum ataque. São estes indios pertencentes á grande tribu anthropophaga dos Capananas, a mais feroz que habita esta região.

A's 9 horas da manhã do dia seguinte continuámos a viagem, depois do almoço, por não ser possivel sairmos mais cedo, porquanto nestes lugares os raios solares não penetram, e sómente quando este

astro se acha muito acima do horisonte é que se póde apreciar os objectos, e não nos convinha perder o leito do rio, cujas sinuosidades marginavamos.

Continúa este bastante correntoso, o que denota grande declive.

A' 1 hora e trinta minutos da tarde parou-se por ter o rio se dividido em dous e termos de medir o seu volume, afim de continuarmos pelo de mais pujança, tendo em vista a còr de suas aguas. Este trabalho nos deu o seguinte resultado : galho da esquerda : largura $9^m.60$; secção de vasante $4^m^2.2$; $99^m^3.96$ de descarga d'agua por minuto e $23^m.8$ de velocidade de correnteza, tambem por minuto.

Galho da direita : largura $8^m.4$; secção de vasante $2^m^2.04$; $43^m^3.512$ de descarga d'agua por minuto e $22^m.8$ de velocidade de correnteza, tambem por minuto. Em vista deste resultado, seguimos pelo galho da esquerda, que é a continuação do « Javary » e denominando ao outro galho rio da « Sorpreza ». Além disto a còr das aguas deste rio, comquanto claras, não se assemelham ás do outro galho, que tem a mesma còr com que na parte já conhecida se apresenta.

Tem o rio da « Sorpreza » a directriz na sua fóz com o « Jaquirana » ou alto « Javary » de S. O. magnetico e entra na margem peruana.

Acampámos na bifurcação, em um galpão, tendo andado $3^k.298$ metros.

A noite foi bastante chuvosa, o que muito nos fez soffrer, porquanto pouco descansou-se.

Os indios continuam a nos seguir e mais se approximam do nosso acampamento, o que déveras nos surprehende, pois não lh'estemos feito o menor signal de desagrado, parecendo-nos que se preparam para nos atacar quando estivermos em lugar apropriado.

Augmentam as precauções e fadiga, o que é muito natural, porquanto, de dia lutamos com trabalhos extraordinarios para não nos afastarmos do leito do rio, sendo obrigados a subir e descer montanhas, algumas das quaes bastante ingremes, e á noite, que contavamos descansar, somos obrigados a passal-a em claro, por causa destes crueis e valentes filhos destes lugares.

Sahimos ás 9 horas da manhã para continuarmos a viagem. Os espiões succedem-se a todo momento e o pessoal vai bem fatigado, por-

quanto sobe e desce serras de grande altura com declives inacreditáveis.

A alimentação está bastante reduzida e nem nos é dado o auxilio da caça, por ser uma temeridade, cercados como estamos por indios, destacar algum soldado para se entregar a isto, e assim sómente tendo que nos conformar, comtanto que sejam coroados de bom exito os nossos esforços.

Apezar de tudo isto, ninguem se queixa; pelo contrario, quanto mais difficil se torna o caminho, mais nos anima a vontade de chegar ao lugar de onde brota esse gigante que se chama o «Javary».

Foi o caminho percorrido de 4^h.011 metros. A's nove horas a. m. do dia 27 de agosto continuámos em demanda das cabeceiras do rio «Javary».

O caminho torna-se difficil e mesmo perigoso, pois o valle se aperta e os espigões da grande serra, que se apresenta ao longe, se multiplicam, formando igarapés entre si, que nascem de suas grotas, de um e outro lado do rio.

Dez minutos depois da sahida nos detivemos, porque o rio se divide em dous e fomos obrigados a medir os seus volumes de descarga de agua.

Tem o «Jaquirana» ou alto «Javary» ainda dez metros de largura, com uma secção de vasante de 3^m.5; uma descarga de agua de 52^m.1 por minuto, e uma velocidade média de correnteza de 14^m.6 tambem por minuto e segue ao rumo S. O magnetico.

O outro rio tem agua preta, razão peia qual não pôde incontestavelmente ser a continuação do rio «Jaquirana», corre ao rumo S. E. magnetico tem oito metros de largura com uma secção de vasante de 1^m.04, uma descarga de 12^m.69 por minuto, e uma velocidade média de correnteza de 12^m.2 tambem por minuto.

A's 10 horas e 30 minutos a. m. continuou-se a viagem.

E' o rio «Jaquirana» já um pequeno correjo, e tanto assim, que mandei um soldado seguir pelo leito do rio, enquanto o pessoal se aproximava o mais que pudesse de suas margens; medida essa util e proveitosa e cujos beneficos resultados mais de uma vez tivemos e apreciar.

Nas grotas as travessias são feitas em cima de simples troncos de arvores, lançados de uma á outra margem, tendo o pessoal necessidade de fazer prodígios de equilibrio para passar carregando os seus fardos.

As cabeceiras do rio «Javary» não podem estar longe por causa da enorme correnteza do rio, dos seus afluentes e dos innumerables igaropés que de ambas as margens entram nelle.

Foi extraordinariamente fatigante a marcha de hoje, pelas repetidas subidas e descidas da serra.

A's duas horas da tarde acampou todo o pessoal na margem do rio em um galpão pequeno, construido de modo a abrigal-o da chuva.

Os indios muito se approximaram, sendo encontrado por um soldado um que, pelo modo por que foi visto, parecia vir observar o que faziamos.

Foi esta a peor noite que passámos nesta viagem, porquanto ninguém dormiu e a toda hora esperavamos o encontro com os terribes habitantes e senhores dos lugares. Foi de 4.489 metros o caminho percorrido.

No dia seguinte, 20 de Agosto, ás 9 horas, levantámos acampamento. O valle continúa a apertar-se mais pela margem direita; pela esquerda afasta-se um pouco, formando um buritisa de pequena extensão; os dois contrafortes principiám a levantar-se diante de nós, formando o valle do alto «Javary», dando apenas passo ao rio, que já é uma torrente estreita e de violenta correnteza.

O pessoal vai extenuado, porque caminha por estradas, ou simples picadas difficéis e perigosas, abertas a facão e foice, margeando verdadeiros precipícios de centenas de metros de altura, que diminuem a já penosa marcha.

Foi o caminho percorrido de 3.075 metros.

Durante a noite mais se accentuaram os signaes dos indios, chegando até bem perto do acampamento seus gritos imitando jacamins, mutuns e outras aves, pelo que fomos, ainda mais uma vez, obrigados a augmentar, se é que é possível, a vigilancia.

Temíveis são esses inimigos, que muito nos fatigam, porquanto escolhem a noite para se approximarem, sem felizmente nada nos ter

ainda succedido. Desconfio ser a causa deste modo de proceder o não termos-lhes feito a menor demonstração de desagrado e conseguimos o enorme sacrificio de passarmos pelo meio de suas roças de mandioca, batatas e bananas sem nos utilisarmos de nenhum desses fructos, o que é realmente para admirar, porquanto já soffremos fome, por não mais podermos supportar as latas que trazemos e que representam o unico alimento susceptivel nestas travessias.

A's 9 horas da manhã do dia seguinte continuámos a viagem, sendo o caminho mais sobre a montanha do que no valle. O rio, comquanto demasiadamente sinuoso, já se apresenta em fórma de corredeira, sem comtudo fazer o ruido que lhe é peculiar, sendo enorme a sua correnteza e pequena a profundidade.

O sacrificio é enorme para todos; mesmo assim, estão desejosos de ver a nascente do rio, idéa que domina todo o pessoal desta expedição. Foi o caminho percorrido hoje de 4^k,843^m,5. Abarracámos ás 2 horas na margem do rio e toda a noite fomos perseguidos pelos signaes dos indios que, embora nos cercando, ainda não nos fizeram o menor signal de desagrado. A's 9 horas da manhã do dia seguinte partiu a expedição, seguindo por caminhos montanhosos e perigosos, passando grotas e espigões sobre simples troncos de arvores, lançados na occasião de margem a margem. A's 11 horas da manhã passámos por uma esplendida queda d'agua de 10 metros e meio de altura, a qual foi denominada cachoeira da «Esperança». Estamos nas cabeceiras do rio «Javary», taes são os indícios que se observam.

A's 2 horas e 40 minutos pela manhã acampou-se, por causa de enorme tempestade.

Tudo temos encontrado nesta matta e o que mais nos fez soffrer é a chuva, porquanto não temos onde nos abrigar e nem ao menos os raios solares para enxugar as nossas roupas, as quaes são seccas no calor do fogo, já que a pujança da vegetação não permite a entrada do sol, por caminhar-mos em grande tunnel, formado pelos ramos de collossaes e seculares arvores.

Foi o caminho percorrido hoje de 4^k,125 metros.

A's 9 horas da manhã do dia 31 de agosto seguimos em busca da nascente do rio «Javary», subindo logo enorme contraforte, que foi

descido em seguida, e assim continuou-se cruzando grotas profundas, onde os igarapés se lançavam em precipitada torrente, formando alguns cachoeiras, até que ás 10 horas e 30 minutos da manhã chegou a expedição com geral contentamento de todos, á nascente ou principaes vertedouros do rio «Jaquirana» ou alto «Javary», que corre em leito arenoso e de pedra.

Nasce o rio «Jaquirana» ou alto «Javary» de dous olhos d'agua ou vertedouros no fundo de uma grande grotta formada por dous altos contrafortes de uma grande serra, que supponho ser um dos contrafortes mais orientaes dos Andes.

Aos 66 metros de distancia, esses dous vertedouros se reúnem, formando pequeno regato, que cahc em cachoeira de 4^m,5 de altura, deixando em sua base pequena bacia.

Segue pela grotta abaixo em corrego encachoeirado, recebendo de um e outro lado filetes d'agua, até a distancia de 198 metros, onde se precipita, formando uma queda d'agua de 12 metros de altura.

Continúa em torrente encachoeirada e violenta por mais cinco metros, dividindo-se ali em duas fortes quedas d'agua, tendo a da direita 27^m,8 de altura e a da esquerda 37^m,3 tambem de altura, as quaes formam em sua base uma bella bacia, cavada em leito de pedra.

Da bacia segue o «Javary» em regato encachoeirado, recebendo de ambos os lados da grotta novos filetes d'agua, que vão engrossando o seu volume, até que entra no valle, aonde nos acampámos, tendo antes mandado derrubar muitas arvores em um raio de 50 metros, afim de poder proceder a observações necessarias.

Estava terminada a nossa expedição, cujo resultado a todos encheu de vivo contentamento manifestado não só por termos, embora com sacrificios, descoberto a nascente do rio, como tambem pelo magestoso panorama que se nos apresentava.

Nos demorámos neste lugar dous dias, os quaes foram occupados em observações do sol, estrella Altaír (α da Aguiá) e planeta Venus, afim de assignalarmos a sua posição astronomica; de cujos resultados tomámos a média seguinte:

Latitude 7° 11' 48" 10 S.

Longitude: 73° 47' 44" 5 W. Gw.

Variação da agulha: 7° 51' 44" NE.

Altitude. 502^m,1.

Concluido que foi este trabalho e o levantamento do rio até a sua nascente e desejando revestir de toda a solemnidade um facto tão notavel, fizemos a acta do descobrimento da nascente do rio « Javary », a qual foi assignada por todos os membros da Commissão, inferiores e praças do contingente, cujo original vos foi remettido de Manáos, e lida pelo Sr. 2º ajudante em frente ao destacamento, que se achava formado e de cabeça descoberta.

Finda essa leitura mandei dar tres descargas e depois de breve e significativa falla dei — um viva ao Brazil — o primeiro levantado nestas longinquas e virgens florestas, o qual foi por todos correspondido com enthusiasmo.

Estava, portanto, cumprido o determinado no despacho n. 1, de 8 de abril do anno passado, deixando sómente de collocar um marco na nascente do rio « Javary », porque, sendo esta uma grande serra, cujas coordenadas geographicas estavam determinadas, estava por isso mais que assignalada.

A's 9 horas a. m. do dia 2 de setembro deixámos o acampamento feito na nascente do rio e regressámos para o Rayo. Andámos até ás 2 horas p. m., occasião em que acampámos, por causa de enorme tempestade que desabou.

Os indios, de cujas presenças nos julgavamos livres, por não se terem mostrado durante o tempo que nos conservámos na nascente do rio, tornaram a apparecer e vieram até muito perto do nosso acampamento imitando gritos de aves, taes como Mutuns, Jacamins, etc.

A's 6 horas a. m. do dia seguinte e ás 6 horas p. m. do mesmo dia chegámos ao Rayo. Foi uma viagem bastante penosa essa de regresso, não só por causa do tempo, que se conservou sempre nublado e de aguaceiros, transformando o caminho em verdadeiro lamaçal, como tambem pelo grande esforço feito em percorrer tantas milhas em tão pouco tempo.

No Rayo encontrámos o sargento e os soldados, que ficaram tomando conta dos viveres, sem novidade.

A' meia-noite fomos despertados pelo sargento, por ter este desco-

berto sombras de indios que se moviam em direcção ao nosso acampamento.

Estavam realizadas as nossas previsões e iam os ser obrigados a castigar a ousadia destes selvagens, que tanto nos teem perseguido. Não obstante a manifesta attitude por elles mostrada, comtudo quiz, ainda amedrontal-os. Mande para isto dispor todo o destacamento em fórma de semi-circulo, conservando pela retaguarda o rio, para nos servir de retirada, caso a isto fossemos obrigados, e ordenei uma descarga para o ar. Como não se atemorisassem e continuassem a se approximar do nosso acampamento, recebeu então o acampamento ordem de fazer fogo na direcção em que se achavam e sómente depois de uns cinco minutos de fuzilaria é que se retiraram, dando gritos de ensurdecer. Vinhão armados de tacape e a isto devemos nada nos ter acontecido. Foi mais uma noite de vigilia, porquanto impossivel foi conciliar o somno, ficando todo o destacamento alerta para repellir qualquer outro ataque, que felizmente não realizou-se.

No dia seguinte, depois de feitas as observações necessarias e preparadas todas as canoas, procedeu-se á chamada de todas as praças que formam o contingente e notou-se a ausencia do soldado de policia de nome João Ferreira. Foram dadas as ordens no sentido de ser elle procurado e depois de tres horas de trabalho, voltaram os seus companheiros sem o terem encontrado. Das averiguações procedidas, consegui saber ter elle declarado não mais voltar a Manáos e que ficaria feito caucheiro, por tirar melhores vantagens pecunias. Preferiu ficar esquecido a regressar com os seus camaradas. Entreguei ao sargento a carabina e o capote, que lhe pertenciam, afim de, em Manáos, serem remettidos para o quartel respectivo.

A's 11 horas e 30 minutos a. m. sahimos e chegámos ás 10 horas e 20 minutos a. m. do dia 6 de Setembro a « Seis-Solis, » ou « Nueva-Estacion », onde nos demorámos até 1 hora e 35 minutos p. m. do mesmo dia, occasião em que sahimos em direcção á boca do rio « Bathan » ou « Paysandú », onde chegámos ás 4 horas e 15 minutos p. m. do dia 7 de Setembro. O rio tomou um repiquete, de modo a ser mais rapida a nossa viagem, andando as canoas quatro milhas por hora. E' mais penosa a descida do que a subida. Qualquer descuido ou vacillação

acarreta prejuizos e os cuidados augmentam por causa disto. Felizmente não mais appareceram vestigios de indios, parecendo-nos terem perdido algum chefe no encontro que comnosco tiveram no « Rayo ». Ficámos, finalmente, livres de suas presenças. Apesar disto continuámos com a mesma vigilancia, pois não ha nada a esperar de tão perfido inimigo.

Em o rio « Bathan » ou « Paysandú » nos demoramos até 1 hora e 50 minutos p. m. do dia 8 para fazermos as observações necessarias e dar um pouco de descanso ao pessoal, que se acha bastante enfraquecido. Foi a distancia entre esse rio e o barracão « Lontananza » percorrida em dous dias, de modo a chegarmos ás 3 horas e 35 minutos p. m. do dia 10 a este lugar.

Reconhecendo necessitar o pessoal de algum descanso, resolvi acceitar a hospedagem feita pelo seu proprietario D. José da Encarnação Rojas e alli me demorei até a 1 hora p. m. do dia 12, occasião em que sahimos em demanda da boca do rio « Galvez ». Agradecemos a esse senhor as finezas dispensadas á Commissão, e em sua mão comprámos alguns viveres, que vieram substituir outros inutilizados quer pela humidade, quer pela alagação das canoas. Como o rio continuasse a receber agua, resolvi aproveitar a sua correnteza e boas condições do pessoal e sómente me demorei o tempo necessario para almoço e dormida, conseguindo ás 5 horas e 30 minutos p. m. do dia 15 de Setembro chegar á boca do rio « Galvez » onde encontrei fundeado o aviso *Tocantins* que, desde o dia 10, nos aguardava.

Estava terminada, depois de 67 dias de viagem em canoas, a parte mais importante e difficil de nossa commissão e, comquanto o pessoal chegasse bastante enfraquecido, comtudo não tivemos desastre algum a lamentar.

Fomos recebidos pelo pessoal do aviso *Tocantins* com sinceras manifestações de contentamento, o que era para esperar, porquanto nem todos suppunham regressar, em vista do que tinha acontecido ás duas Commissões encarregadas em 1864 e 1874 de levar a effeito tão notavel quão arriscada incumbencia.

Na boca do rio « Galvez » nos demorámos até o dia 17, sendo este tempo empregado em observações astronomicas, cujas differenças nos

calculos encontrados com as feitas de subida, foram insignificantes, o que muito nos alegrou, por podermos fazer idéa do estado dos chronometros e assim apreciarmos o gráo de exactidão dos calculos effectuados e em preparativos de descida.

Sendo difficil o transporte das canoas, em vista do seu estado, que não permittia irem ellas a reboque e não possuindo o Aviso espaço sufficiente para leval-as dentro, ou no costado, resolvi acceitar o offerecimento feito pelo Sr. Alfredo Soares da Fonseca, possuidor de um seringal situado na boca do rio « Jaquirana » relativo á compra de cinco dellas, a preço de 300\$ cada uma.

O Governo nada perdeu com esta venda, porquanto, ao chegar a expedição a Manáos, necessitavam ellas de concerto quasi igual ao seu custo, afóra o indispensavel para a sua conservação.

A's 6 horas a. m. do dia 17 suspendeu o aviso *Tocantins*, levando amarrado ao seu costado de B. E. o batelão e, depois de fazer cabeça por B. B., seguiu em demanda da boca do rio « Itecuahy ».

Era enorme a alegria que todos manifestavam, quer por não termos perdido nenhum companheiro, apesar da fama de doentio de que goza este rio, quer pela viagem, que já se fazia em melhores condições de passadio e commodidade.

E' mais difficil a viagem de descida, principalmente em um navio rebocando : graças, porém, aos esforços do Sr. commandante Valle e pericia do pratico Barbosa, conseguimos ás 8 horas e 30 minutos p. m. do dia 21 de setembro chegar á boca do rio Itecuahy.

Durante esta travessia partiu-se o embolo do cylindro de baixa pressão da machina do aviso, e, reconhecendo-se acharem-se tambem partidas as molas que o comprimem, foi o embolo engachetado, trabalho bem feito e unico possível, em vista dos recursos que possuamos, e executado pelos machinistas Leonardo Paula de Farias e Casimiro José de Araujo, os quaes são dignos de elogios pelo muito que fizeram não só no aviso, como tambem na lancha *Taramon*.

Na boca do rio « Itecuahy » terminaram os serviços profissionaes do pratico Barbosa, a quem agradeçi os serviços prestados, tendo sido satisfeito de seus honorarios correspondentes ao tempo que serviu na Comissão e na importancia de 600\$. Achando-se promptas as obser-

vações astronomicas feitas neste lugar e pagas as contas feitas pelo aviso, combinei com o respectivo commandante a sahida para a madrugada de 23 de setembro.

Effectivamente ás 3 horas a. m. desse dia suspendeu o aviso, levando amarrado ao costado de B. E. o batelão e ao de B. B. a lancha *Taruman*, e, depois de fazer cabeça por B. E. seguiu em demanda da boca do rio « Javary », onde chegámos e amarrámo-nos em sua margem direita, ás 6 horas e 45 minutos desse mesmo dia. Ahí nos demorámos até 8 horas a. m. sómente para fazermos observações, continuando a viagem em direcção ao porto de Manãos.

Estava terminada a nossa commissão e satisfeito o determinado em vosso telegramma de 23 de maio.

Como possuíssemos um pratico e em vista do estado de vasante do rio « Solimões », combinei com o Sr. commandante do Aviso, navegarmos sómente até o anoitecer e suspender pela madrugada, e tão sómente atracarmos nos pontos aonde tivéssemos de reccher lenha, já que o carvão que possuíamos não nos dava até Manãos. Foi a viagem até esta cidade feita nas melhores condições possíveis, desenvolvendo-se bem a machina do aviso e imprimindo uma velocidade média de 10 milhas por hora. Muitos são os concertos de que já carece a machina desse navio, os quaes sómente poderão ser feitos no Arsenal de Marinha do Pará ou nas officinas particulares de Manãos.

A's 3 horas e 30 minutos p. m. do dia 25 de setembro passamos pela boca do rio « Jutahy », á 1 hora e 30 minutos p. m. do dia seguinte pela do rio « Tefé », gastando-se 12 horas para chegarmos a « Coary ». A's 8 horas e 30 minutos. a. m. do dia 29 passou-se pela cidade de Codajaz e quatro horas e meia mais tarde pela boca do rio « Purús ». A's 7 horas a. m. do dia 30 de setembro passámos pela cidade de Manacapurú e ao meio dia, felizmente, entravamos no rio « Negro », passando á 1 hora e 10 minutos p. m. pela ilha de Marapatá e vinte minutos depois chegavamos á cidade de Manãos, amarrando-se o aviso em uma boia, em frente ao caes do desembarque.

O destacamento desembarcou e recollicram-se aos seus respectivos quartéis as praças que o compunham. Foi realmente digno de

elogios o procedimento desses valentes companheiros, os quaes com resignação supportaram os sacrificios e privações inherentes aos trabalhos desta natureza, pelo que em officio aos seus dignos commandantes pedi que, em ordem do dia, manifestassem os meus agradecimentos.

Desta cidade vos dirigi o officio seguinte:

Commissão de limites entre o Brasil e a Bolivia — Manáos, 30 de setembro de 1897.

Ao Sr. General Ministro das Relações Exteriores — Em additamento ao meu officio n. 18, de 8 de julho do corrente anno, cumpre-me comunicar-vos, que no dia 19 do mesmo mez segui pelo rio « Jaquirana », ou « Alto Javary », em busca das suas cabeceiras, continuando o levantamento do rio o 2º ajudante.

Antes, porém, de partir mandei proceder a novas observações nos rios « Jaquirana », « Galvez » e « Javary ». Todos os dados já obtidos foram confirmados, tomando-se mais a temperatura das aguas destes rios. Assim é que a temperatura média das aguas do rio « Galvez » é de 26º,5 centigrados, enquanto que as dos rios « Jaquirana » e « Javary » são de 29º também centigrados.

Fica, pois, exuberantemente provado que o rio « Jaquirana » é a continuação do rio « Javary », o que vem confirmar a opinião da commissão de 1864.

A expedição que subiu o « Jaquirana » ficou composta de seis canoas, as quaes foram carregadas com as mercadorias precisas para um rancho de 75 dias, tempo presumível para chegar ás cabeceiras do rio, conforme as informações collhidas de caúcheiros e seringueiros moradores do rio « Javary ».

Deixei na barra do rio « Jaquirana » o batelão com o resto das mercadorias, aos cuidados do chefe do material e fornecimento, Sr. Angelo dos Santos, com duas praças do corpo policial do Estado do Amazonas, bem como fiz regressar para Nazareth a lancha a vapor *Taruman*, afim de ser alli convenientemente reparada pelo pessoal de machina do aviso *Tocantins*, com ordem de subir e me aguardar na boca do rio « Galvez », até a primeira quinzena do mez de setembro, ou antes, si as aguas permittissem.

Com 12 dias de viagem em canôas, cortando muitos páos, fazendo de 8 a 14 milhas diarias, alcançou a expedição o barracão « Lontananza », habitado por um caúcheiro peruano chamado D. José Encarnacion Rojas, que hospedou o pessoal da commissão, acampando as praças do contingente na barranca do porto. Ahi fiz observações para determinar as coordenadas deste ponto, as quaes são :

Latitude, $6^{\circ}-12'-00''$ — Sul.

Longitude, $73^{\circ}-09'-28''$, 5 — Oeste de Greenwich.

Variação, $6^{\circ}-20'-00''$ — N. E.

Parece ser esse ponto o denominado na carta da commissão de 1864 « Barreira do Martins ».

Durante esta travessia appareceram nas barrancas das margens e nas praias vestigios de indios, que seguem a expedição, pelo que mandei collocar sentinellas durante a noite no acampamento. No dia seguinte, 23 de julho, continuei a viagem, já lutando com as maiores difficuldades materiaes, sendo preciso cortar maior numero de troncos de arvores e arrastar as canôas, devido à pouca profundidade do rio, que está na sua maior vasante. Gastou a expedição sete dias do « Barracão Lontananza » à boca do rio « Bathan », confluyente da margem direita do rio « Jaquirana ».

Este rio é o que tem o nome de « Paysandú » na carta do rio Javary feita pela Commissão Mixta Brasileira e Peruana de 1874. Ahi fiz observações de estrellas e do Sol para determinar as suas coordenadas, que são :

Latitude, $6^{\circ}-32'-04''$, 5 Sul.

Longitude, $73^{\circ}-16'-23''$, 5 Oeste de Greenwich.

Variação, $6^{\circ}-47'-34''$ NE.

Altitude, 167^m, 8.

Em seguida mandei levantar pelo 2º ajudante uma extensão do rio « Bathan » para determinar a sua directriz e medir os volumes de descarga de aguas, não só deste rio, como também do « Jaquirana ».

Tem o rio « Bathan » uma descarga d'aguas de 103^m, 3 por minuto e uma velocidade média de correnteza de 9^m, 60 por minuto, e o « Jaquirana » ou « alto Javary » 335^m, 2 de descarga d'aguas por minuto e uma velocidade média de correnteza de 42^m, 80 por minuto.

É o « Jaquirana », na sua confluencia com o rio « Bathan », 3,6 vezes mais volumoso, tendo, entretanto, com este rio suas secções de vasante na relação de 9 para 11. Ambos os rios tem a mesma côr d'agua.

Segui, pois, pelo mais volumoso, que é o « Jaquirana », mesmo porque, pelas informações colhidas de um caúcheiro peruano, G. Ramirez, morador no primeiro Barracão do rio « Bathan », ponto a que chegou o levantamento deste rio, não é elle navegavel mais de oito dias, sendo neste ponto já um igarapé estreito e pouco correntoso, emquanto que o « Jaquirana », que o repreza, é navegavel, por canôas, mesmo nesta época do anno, que é de sua maior vasante, por mais de 20 dias. A marcha diaria da expedição entre « Lontananza » e Bathan foi de oito a quatorze milhas.

Em 31 de julho continuei a viagem em direcção a « Seis Solis », primeira barraca habitada depois da boca do « Bathan ».

As difficuldades de subida foram crescendo de dia a dia, porque a todo o momento era preciso cortar grandes troncos de arvores, lançados no leito do rio, arrancar outros do fundo e fazer canal em corôas de areias e cascalho para dar passo ás canôas, bem como passar por baixo de outros, sendo necessario retirar as coberturas de palha, serviço este moroso, e por demais penoso para um pessoal bisonho e não acostumado a esta natureza de trabalhos.

No dia 7 de agosto, oitavo da sahida da boca do rio « Bathan », chegou a expedição a « Seis Solis » ou Nueva Estacion, que é uma pequena barraca situada na margem direita do rio « Jaquirana », habitada apenas por um peruano de nome Moysés Lopes, que tem como companheiros tres indios, dous pequenos e um velho, sendo dous da tribu dos « Rhe-mus » e um da dos « Capaninas ».

Entre « Bathan » e « Seis Solis » a marcha das canôas foi de 4 a 8 milhas diarias. taes foram os embaraços encontrados neste penoso e pesado trajecto. Em « Seis Solis » fiz observações de estrellas e do Sol para determinar as suas coordenadas, que são :

Latitude 6° — 42' — 10" Sul

Longitude 73° — 31' — 21" Oeste de Greenwich

Variacão 7° — 03' — 00" N. E.

Altitude 1900,6

No dia seguinte, 8 de agosto, continuei a subida do rio «Jaquirana» em direcção ao ultimo ponto habitado. As difficuldades materiaes augmentarão á medida que a expedição subia o rio, bem como diminuião com ellas as distancias percorridas diariamente. Assim foi, a todo o momento, o pessoal obrigado, ora a cortar troncos de arvores mais ou menos volumosos, gastando em alguns até 18 horas de trabalho continuo, ora a arrastar as canoas sobre bancos de areia e cascalho, ora, finalmente, a abrir caminhos a facção para que os ramos das arvores das margens dessem passagem á expedição.

Finalmente, depois de 12 dias chegou-se ao «Rayo», ultimo ponto habitado, na margem direita do rio «Jaquirana» por caucheiros peruanos, fazendo neste mais penoso e difficultoso trajecto apenas duas a sete milhas diarias.

Chegado ao «Rayo» verifiquei ser impossivel seguir em canoas pelo rio, tal era a pouca profundidade de suas aguas, a quantidade de pãos lançados no seu leito e a frondosa vegetação das margens que, em alguns pontos o fechavão totalmente. Resolvi, pois, continuar a viagem por terra, e por isso fiz descarregar todas as canoas e depositar os viveres na melhor barraca, afim de serem ellas preparadas para a volta.

Mandei em seguida que o 2º ajudante estudasse o rio nesse ponto. Tem o «Jaquirana» ou «alto Javary» ainda 12^m,95 de largura e umas descargas d'agua de 145^m3,50 por minuto com uma velocidade média de correnteza de 35^m,66 tambem por minuto, sua secção de vazante é de 4^m2,08.

E' pois ainda um rio.

Mandei fazer pelo encarregado do deposito uma divisão de viveres para o pessoal que vai acompanhar a commissão por terra.

Durante a noite de 21 e o dia 22 de agosto fiz observações de estrellas e do Sol para determinar as coordenadas desse ponto, que são :

Latitude 7° — 01' — 21" sul

Longitude 73° — 43' — 21" Oeste de Greenwich

Variação 7° — 47' — 18" N. E.

Altitude 250^m,7.

Mandei o sargento commandante da força designar o pessoal que vai acompanhar a Comissão por terra e o que com elle fica guardando os viveres, que deixo e ascanõas.

Compõe-se de 30 praças, entre soldados de linha, de policia e um marinheiro nacional.

Este pessoal dividi em quatro turmas :

Uma para levar chronometros e instrumentos de observação.

Outra para pequena bagagem dos membros da commissão e ambulancias ;

Outra para conduzir viveres e, finalmente, outra encarregada de abrir o caminho na matta.

Ficou no « Rayo » o sargento com cinco praças para guardar os viveres, instrumentos, ambulancias e bagagem do pessoal da commissão e do contingente, pois ordenei que cada um levasse apenas o indispensavel, distribuindo a cada soldado 50 cartuchos embalados.

No dia seguinte, 24 de agosto, depois do almoço partiu ás 10 horas da manhã a turma encarregada de abrir o caminho, sendo feita antes a photographia da expedição e, meia hora depois, partiu-se cheio de confiança de em breve chegar ás nascentes do rio « Javary ».

Os soffrimentos que supportou todo o pessoal da expedição pelas difficuldades materiaes a vencer foram em extremo, como mostrou o estado em que com ella cheguei ao « Rayo », e só devido á boa vontade, que todos tinham em bem cumprir o seu dever, pôde attingir as nascentes do rio « Javary », depois de oito dias de penosa marcha por entre uma floresta virgem, cheia de perigos, subindo e descendo montanhas, algumas de mais de 500 metros de altura, cruzando precipicios sobre simples troncos roliços de arvores, lançadas na occasião de margem a margem, sempre acompanhando o rio em suas multiplas e caprichosas sinuosidades.

Todas as vezes que o rio « Jaquirana » se dividia, procedia-se á avaliação dos volumes d'aguas e subia-se o mais volumoso.

Assim, Sr. Ministro, chegou a expedição, que dirijo, ás 10 horas e 30 minutos da manhã do dia 31 de agosto, ás nascentes do rio « Jaquirana » ou « Alto Javary » com geral e grande contentamento.

Nasce o rio «Jaquirana» ou «Alto Javary» de dous olhos d'agua ou vertedouros no fundo de uma grande grotta, formada por dous altos contrafortes de uma grande serra.

Aos 66 metros de distancia, estes dous vertedouros se reúnem formando pequeno regato, que cahe logo em cachoeira de 4^m,50 de altura, deixando em sua base pequena bacia.

Segue pela grotta abaixo em correjo encachoeirado, recebendo, de um e outro lado, filetes d'agua, até á distancia de 198 metros, onde se precipita, formando uma quéda d'agua de 12 metros de altura; continúa em torrente encachoeirada e violenta por mais cinco metros, dividindo-se ahi em duas fortes quédas d'agua, tendo a da direita 27^m,8 de altura e a da esquerda 37^m,3, as quaes formam em sua base uma bella bacia, cavada em leito de pedra. Destas quédas mandei fazer photographias.

Da bacia segue o «Javary» em regato encachoeirado, recebendo de ambas as margens da grotta novos filetes d'agua, que vão engrossando o seu volume até que entra no valle, onde nos abarracámos, tendo antes mandado derribar muitas arvores em um raio de 50 metros a fim de poder proceder ás observações necessarias.

Durante duas noites e dous dias fiz observações de estrellas e do Sol para determinar as suas coordenadas, as quaes são:

Latitude 7°—11'—48", 10 Sul.

Longitude 73°—47'—44", 50 — Oeste de Greenwich.

Variação 7°—51'—44", NE.

Altitude 502^m,1.

Concluido este trabalho e o levantamento do rio até á sua nascente, determinei que a volta se realizasse no dia 2 de setembro.

Antes porém da partida fez-se a acta do descobrimento da nascente do rio «Javary», que foi assignada por todo o pessoal da commissão, inferiores e praças do contingente. Em seguida ao almoço mandei formar em frente ao abarracamento todo o pessoal, e de cabeça descoberta ouviram a leitura da acta do descobrimento das nascentes do rio «Javary», lida pelo segundo ajudante.

Finda essa leitura, mandei dar tres descargas por toda a força e pessoal da expedição, e depois de breve e significativa falla, dei um

« Viva ao Brazil », o primeiro levantado nestas longinquoas e virgens florestas, o qual foi por todos correspondido com enthusiasmo.

Depois partiu-se, chegando ao Rayo no dia 3 de setembro. Em todo o trajecto, quer de ida, quer de volta, entre o Rayo e as nascentes do Javary foi a expedição seguida por bandos de selvagens, que levavam a ousadia a ponto de virem durante a noite, junto ao abarracamento imitando gritos de aves e animaes, nada nos acontecendo por causa das grandes precauções tomadas.

No Rayo, porém, vieram em grande numero, e á meia noite cercaram o nosso acampamento e barracas de viveres.

Presentidos em tempo, mandei para amedrontal-os dar uma descarga para o ar, e como continuassem a se approximar do barracão, mandei fazer fogo na direcção em que se achavam e sómente depois de cinco minutos de fuzilaria é que se retiraram.

Estes indios são da tribu dos Capananas, a mais feroz e anthropophaga, que habita estas regiões, conforme informações de caucheiros residentes no alto « Jaquirana ». No dia seguinte, 4 de setembro, pela manhã, mandei carregar as canoas com os viveres, bagagens, instrumentos e ambulancias, partindo para Seis Solis, onde cheguei a 6 de setembro, ás 10 horas e 20 minutos da manhã. Sahi á 1 hora e 35 minutos desse dia e ás 4 horas e 15 minutos, p. m. do dia seguinte cheguei ao rio « Bathan » ou « Paysandú ».

Continuei a viagem á 1 hora e 50 minutos pouco mais, do dia seguinte, chegando a Lontananza ás 3 horas e 35 minutos, p. m. de 10.

Ahi me demorei até 1 hora pouco mais do dia 12, para dar descanso ao pessoal já muito fatigado. Cheguei á boca do rio Galvez ás 5 horas e 30 minutos pouco mais do dia 15 e ahi encontrei fundeado o aviso *Tocantins*, que nos esperava desde 10 do mesmo mez. A's 6 horas da manhã do dia 17 de setembro segui para Nazareth a reboque do aviso, chegando ás 8 horas e 30 minutos p. m. do dia 21. A's 3 horas de 23 de setembro continuei a viagem, chegando a Manãos no dia 30.

No Rayo, Bathan, Galvez, Itecuahy e boca do Javary fiz novas observações para a determinação de suas posições e tenho a satisfação de vos communicar fazerem ellas pouca differença das obtidas quando de

subida, o que me dá uma idéa segura do estado dos chronometros, e poder assim apreciar o gráo de exactidão dos trabalhos executados.

Todo o pessoal da commissão chegou bastante enfraquecido, não só em consequencia das febres palustres e outras molestias inherentes ao meio, como tambem pela natureza do trabalho, tendo apenas a lamentar a perda do marinheiro nacional Aleixo, fallecido de beriberi a bordo do Aviso, quando subia em direcção á boca do rio Galvez. Inclusa vos envio em original a acta do descobrimento da nascente do rio Javary e pela agencia da companhia de navegação a vapor Lloyd Bræzileiro, desta cidade, amostras de pedras e areias, extrahidas de diversos logares do leito do rio, bem como uma garrafa d'agua do seu vertedouro principal.

Eis, Sr. Ministro, em resumo, o resultado dos trabalhos da re-exploração do rio Javary, por vós ordenada e que veio esclarecer um ponto geographico até então contestado.

Opportunamente vos enviarei os relatorios e os respectivos desenhos.

Congratulando-me convosco pelo bom exito da commissão, felicito-vos.

Saude e fraternidade.— *Augusto da Cunha Gomes*, capitão-tenente 2º Commissario.

Si foi penosa, cheia de peripecias e lances perigosos a re-exploração do rio «Javary», foi tambem grande de abnegação e patriotismo a dedicação com que todos os membros da Commissão de Limites entre o Brazil e a Bolivia cumpriram á porfia o seu dever, não poupando sacrificios de qualquer natureza e supportando todas as vicissitudes de uma viagem em zona infestada de selvagens e doentia.

São esses bravos companheiros dignos do reconhecimento do Governo Federal pela leal dedicação com que serviram a Patria, concorrendo para a verificação de um ponto geographico até então contestado pelas summidades geographicas do Brazil e do estrangeiro.

Ao terminar, haveis de me permittir que vos agradeça a confiança com que me honrastes, dando-me a direcção de uma commissão tão ardua quão importante.

AUGUSTO DA CUNHA GOMES,

Capitão-tenente, 2º Commissario.

N. 123

Quadro das latitudes geographicas de diversos pontos da linha de limites do Brazil com a Boiívia comprehendida entre os marcos do Madeira e do Javary; calculadas para longitudes de 10' em 10', referidas ao meridiano de Greenwich.

Marco do Madeira — longitude — 65° — 24' — 58''65. O. G.

» » » — latitude — 10° — 20' — 00''. sul.

» » Javary — longitude — 74° — 08' — 27''07. O. G.

» » » — latitude — 7° — 01' — 17''50. sul.

Differença de longitude entre os observatorios de Greenwich e Rio de Janeiro: 25°24'41''. O. G.

LONGITUDES OESTE DE GREENWICH	LATITUDES SUL		LATITUDES MÉDIAS		ERROS EXCOSTRADOS NAS MÉDIAS	
	Com. Brasileira	Com. Boliviana	Adeptadas	Corrigidas	Para mais	Para menos
10°00'	10°15'15''	10°14'10''	10°15'12'',5	10°15'12'',5	—	—
40'	11'37''	11'31''	11'34''	11'34''	—	01''
50'	10'32''	10'12''	10'22''	10'22''	01''	—
60°00'	07'14''	07'12''	07'13''	07'13''	—	02''
10'	03'35''	03'32''	03'33''	03'33''	—	02''
20'	2°2'50''	2°30'12''	2°30'13''	2°30'13''	—	01''
30'	53'19''	53'11''	53'15''	53'15'',5	—	00'',5
40'	52'31''	52'30''	52'31''	52'32''	—	01''
50'	48'50''	48'40''	48'45''	48'40'',5	—	01'',5
65°00'	45'11''	45'03''	45'07''	45'08'',5	—	01'',5
10'	41'23''	41'24''	41'23''	41'25''	—	—
20'	37'43''	37'42''	37'43''	37'44''	—	01''
30'	34'03''	33'53''	34'01''	34'01''	—	—
40'	30'15''	30'15''	30'17''	30'16'',5	00'',5	—
50'	25'35''	25'32''	25'33''	25'34''	—	01''
68°00'	22'51''	22'47''	22'49''	22'49''	—	—
10'	19'07''	19'02''	19'05''	19'04'',5	00'',5	—
20'	15'23''	15'17''	15'20''	15'20''	—	—

LONGITUDES OESTE DE GREENWICH	LATITUDES SUL		LATITUDES MÉDIAS		ERROS ENCONTRADOS NAS MÉDIAS	
	Com. Brasileira	Com. Boliviana	Adaptadas	Corrigidas	Para mais	Para menos
30'	0°11'37''	0°11'32''	0°11'33''	0°11'31'',5	00'',5	—
40'	07'30''	07'47''	07'40''	07'48'',5	00'',5	—
50'	04'04''	01'01''	01'03''	01'02'',5	00'',5	—
09°00'	00'13''	00'45''	00'47''	00'10'',5	00'',5	—
10'	5°55'33''	5°56'22''	5°55'31''	5°55'30'',5	00'',5	—
20'	52'41''	52'41''	52'42''	52'42'',5	00'',5	—
30'	48'37''	48'34''	48'35''	48'35'',5	—	00'',5
40'	45'08''	45'05''	45'07''	45'07''	—	—
50'	41'22''	41'15''	41'19''	41'23''	—	01''
70°00'	37'35''	37'30''	37'31''	37'32'',5	00'',5	—
10'	33'44''	33'42''	33'43''	33'43''	—	—
20'	29'57''	29'53''	29'55''	29'55''	—	—
30'	25'01''	25'01''	25'05''	25'01''	01''	—
40'	22'15''	22'14''	22'15''	22'15''	—	—
50'	18'23''	18'21''	18'25''	18'25''	—	—
71°00'	14'30''	11'34''	11'35''	14'35''	—	—
10'	10'45''	10'43''	10'44''	10'44''	—	—
20'	05'55''	05'52''	05'53''	05'53'',5	00'',5	—
30'	02'33''	02'01''	02'02''	02'02''	—	—
40'	7°30'12''	7°30'03''	7°30'10'',5	7°30'10'',5	—	—
50'	55'20''	55'18''	55'19''	55'19''	—	—
72°00'	51'28''	51'23''	51'27''	51'27''	—	—
10'	47'35''	47'33''	47'31''	47'31''	—	—
20'	43'44''	43'40''	43'41''	43'40'',5	00'',5	—
30'	39'49''	39'47''	39'48''	39'48''	—	—
40'	35'55''	35'51''	35'53''	35'51'',5	00'',5	—
50'	32'03''	32'00''	32'01''	32'01'',5	—	00'',5
73°00'	7°25'08''	7°25'01''	7°25'07''	7°25'07''	—	—
10'	24'12''	24'12''	24'12''	24'12''	—	—
20'	20'19''	20'17''	20'17''	20'15''	—	01''
30'	16'24''	16'22''	16'22''	16'22''	—	—
40'	12'29''	12'27''	12'27''	12'25''	—	01''
50'	08'35''	08'32''	08'32''	08'32'',5	—	00'',5
74°00'	04'37''	04'35''	04'37''	04'37'',5	00'',5	—

Observações

A primeira para mais indica o que o Brasil ganha.
A segunda para menos indica o que o Brasil perde.

SCHEMA

mostrando em uma parte da linha traçada de ac-
côrdo com as coordenadas medias adoptadas
pelos commissarios 'BRASILEIRO e BOLIVIANO'
em 1895, as posições dos marcos collocados
n'essa linha e a fôrma d'ella.

Escalas para a linha adoptada

0,010 = 10' p.^{as} Longitudes

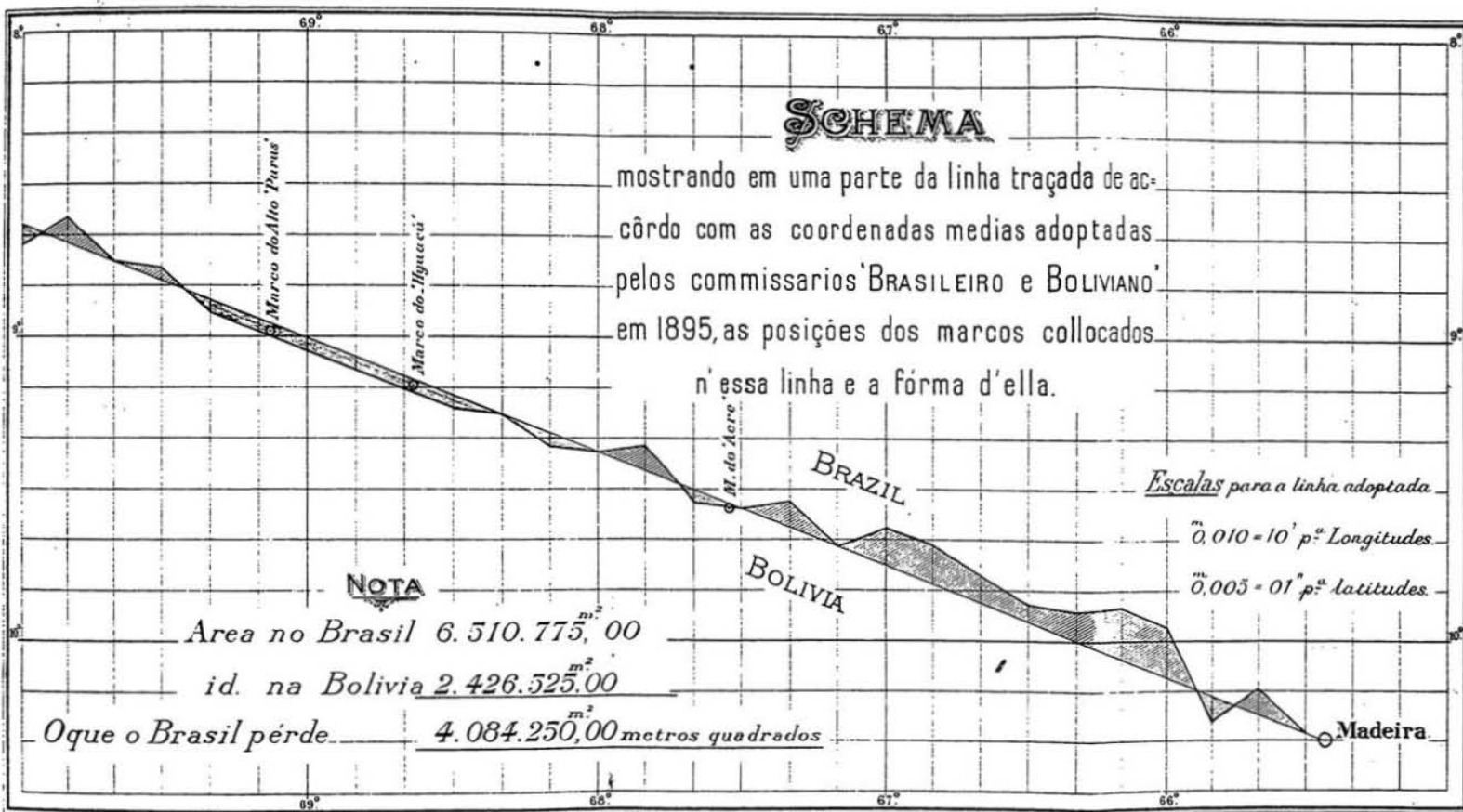
0,005 = 01" p.^{as} latitudes

NOTA

Area no Brasil 6.510.775^{m²},00

id. na Bolivia 2.426.525^{m²},00

Oque o Brasil perde 4.084.250^{m²},00 metros quadrados



N. 124

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Bolivia

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1898 — 2ª Secção — N. 2.

Peço ao Sr. Dr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, que tenha a bondade de tomar em consideração e de transmittir ao seu Governo o que passo a expor sobre a demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary.

No Protocollo, firmado nesta Capital a 19 de fevereiro de 1895 ajustou-se que se completasse a demarcação dos limites, organisando-se para isso uma commissão mixta.

Nesse mesmo Protocollo se declarou que os dous Governos adoptavam como feita pela dita commissão mixta a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú se determinou a posição da nascente do Javary; e que esta nascente estava, pois, para todos os effeitos na demarcação entre o Brazil e Bolivia, situada 7°-1'-17",5 de latitude Sul e 74°-8'-27",07 de longitude Oeste de Greenwich.

Em nota de 8 de abril de 1896 disse o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil ao Ministro da Bolivia o seguinte:

« Como se tem asseverado que a nascente do Javary está acima
« da latitude achada pela commissão que fez a demarcação entre o Brazil
« e o Perú, pareceu-me necessario que se verifique si assim é e recom-
« mendei ao Sr. Coronel Thaumaturgo de Azevedo que, feita a demar-
« cação tomando por base aquella latitude, explore o Javary desde o
« marco até a verdadeira nascente, em commum com o commissario
« Boliviano, ou só, si elle a isso se não prestar.

« A conveniencia dessa exploração é tão evidente, que conto com
« o valioso concurso do Sr. Dr. Medina para que ella se faça.

« O Sr. Dr. Medina não annuiu a esse convite, por considerar
« definitivamente estabelecido o limite da nascente e apenas como
« objecto de interesse scientifico manifestou a possibilidade de con-

« tribuir o seu Governo para a dita exploração, sempre que, terminada a laboriosa demarcação dos limites, ainda seja possível que a Comissão Boliviana emprenha esse util trabalho. »

A adopção, por parte do Brazil, da operação praticada na sua demarcação com o Perú foi resolvida na crença de ser ella exacta e teve por fim poupar tempo, trabalho e despesa. Outro fim não teve de certo a Bolivia. Si, mediante cuidadosa verificação, se reconhecesse que havia erro na mencionada operação, seria consequencia natural proceder a uma rectificação para ser fielmente executada a estipulação que estabelece como ponto terminal da linha geodesica do Madeira ao Javary a nascente deste rio e não qualquer outro ponto que altere a direcção dessa linha. A rectificação poderia dar resultado favoravel ao Brazil ou á Bolivia.

Não era, portanto, aceitavel a idéa de exploração de simples interesse scientifico, sobretudo sendo incerto o concurso da Comissão Boliviana, como resulta da reserva feita a esse respeito pelo Sr. Dr. Medina.

Nestes termos subsiste a declaração feita pelo Sr. Dr. Carlos de Carvalho na citada nota de 8 de abril de 1896 e pois resolveu o Governo do Brazil que o 2º Commissario Sr. Cunha Gomes fizesse a exploração por si só e elle a fez com o maior cuidado.

O resultado dessa exploração é o seguinte:

Lat. 7º-11'-48'',10 Sul.

Long. 73º-47'-44'',50, O. de Greenwich.

A differença entre esse resultado e a operação de 1874 é uma perda de 242 leguas quadradas para o Estado do Amazonas.

Segundo o tratado de 1867, que regula esta materia, a linha divisoria seguiria do Madeira para o Oeste por um paralelo tirado da margem esquerda desse rio na latitude de 10º-20' Sul até encontrar o Javary; e, si esse rio tivesse as suas nascentes ao norte daquelle paralelo, iria da mesma latitude de 10º-20' por uma recta á origem principal do dito Javary.

O Protocollo de 1895 não podia alterar e não alterou a solemne disposição de um tratado. Não podia, porque era acto de simples execução; não alterou, porque limitou-se a fornecer á Comissão

que ia fazer a demarcação os elementos que havia sobre a nascente do Javary.

Si a operação adoptada tivesse sido feita pelos Commissarios do Brazil e da Bolivia e houvesse motivo para duvidar da sua exactidão, de certo os dous Governos não hesitariam em conhecer a necessidade de verificação, porque ambos são interessados na fiel execução do tratado. Ora, nos termos do Protocollo a operação perdeu o character estranho, tornou-se acto de uma commissão dos dous paizes e está portanto sujeita á verificação.

Faço essas observações, porque o Sr. Dr. Medina entendeu que a posição geographica dada pela commissão do Brazil e do Perú á nascente do Javary constitue *um ponto de limite deliberadamente estabelecido e definitivamente reconhecido* pelo seu Governo e pelo Governo do Brazil.

Pela operação de 1874 o Estado do Amazonas perde, como já observei, 242 leguas quadradas de territorio.

Um tão grande desvio da linha estipulada no tratado bastaria para justificar a rectificação de trabalhos feitos em hypothese que não se realiza. Ha, porém, outros erros que exigem attenção.

A Commissão mixta demarcou a linha divisoria desde o Madeira até ao Purús, levantando marcos destinados a assignalarem os pontos em que ella corta os rios Aquiry, Hyuácu e Purús.

Esses marcos estão arredados da linha geodesica em consequencia de erro no calculo das latitudes médias adoptadas pela Commissão mixta. Ellas são 52 e 31 estão erradas. O maior desvio é de dous segundos, e não acarreta grande perda de territorio; mas os erros estendem-se por toda a fronteira, de sorte que ella não é uma linha geodesica, é uma linha quebrada. E cumpre notar que as latitudes observadas por cada um dos dous Commissarios (não me refiro ás médias) também devem differir dos seus verdadeiros valores, em consequencia de estar errado o azimuth astronomico da linha, que é de 69°—46'—51'',69 e não de 69°—52'—53'',00

Os comprimentos calculados pela Commissão para as distancias entre o marco do Madeira e os rios Aquiry, Hyuácu e Purús não representam os das linhas que unem aquelle marco aos diversos pontos de

intersecção da linha Madeira-Javary com esses rios. Por exemplo, a Comissão achou entre o Madeira e o Purús 439^k.330 e a distancia real é de 434^k.695. E' consideravel a differença de 4635 metros.

Entro nestes pormenores, porque mostram a necessidade de serem rectificados os trabalhos feitos, começando-se pela nascente do Javary, que não está, como já observei, na posição que se lhe attribuiu em 1874.

Provada, como fica, a necessidade de rectificação, não póde o Governo Brasileiro continuar pela sua parte a demarcação; suspende-a para se entender com o Governo Boliviano, e não poderia continual-a agora sem obter do Congresso Nacional o credito necessario.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sñr. Dr.

D. José Paravicini.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

PERMUTAÇÃO DE ENCOMMENDAS POSTAES

Gran Bretanha

N. 125

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation. — Petropolis, June, 24 1897.

Monsieur le Ministre — In'a note dated September 21st 1888 Senhor Rodrigo A. da Silva informed Sir Hugh Wyndham that the Brazilian Government, acting on the advice of their Postal Authorities, were not prepared to conclude a Parcels Post Convention with Great Britain.

I have now received instructions from the Marquis of Salisbury to enquire whether the decision of the Brazilian Government not to establish a Parcels Post with Great Britain still holds good, and I am directed to state that if the Brazilian Government is disposed to reconsider the matter, the Duke of Norfolk, Her Majesty's Postmaster General, will have pleasure in directing definite proposals on the subject to be prepared or — what would perhaps be preferable, bearing in mind the reasons given in Sr. da Silva's note for not concluding such a convention — will give his best attention to any statement of the kind of service which would meet the requirements of Brazil.

I shall be much obliged if Your Excellency will enable me to inform Lord Salisbury whether the Brazilian Government is now willing to enter upon fresh negotiations — with a view to concluding a convention on this subject and I venture to express the hope that this may be the case, as the establishment of a Parcels Post should prove to be to the advantage of both Great Britain and Brazil by the increased facilities it would offer to both countries.

I avail myself of the opportunity, Monsieur le Ministre, to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Son Excellence

Monsieur le Général

Dionísio E. de Castro Cerqueira.

& & &

ARTHUR S. RAIKES.

Tradução

Legação Britannica — Petropolis, 24 de junho de 1897.

Senhor Ministro — O Sr. Rodrigo A. da Silva informou a Sir Hugh Wyndham em nota de 21 de setembro de 1888, que o Governo Brasileiro, segundo o parecer das suas autoridades postaes, não estava preparado para concluir com a Gran-Bretanha uma convenção sobre volumes postaes.

Agora recebo instrucções do Marquez de Salisbury para indagar si subsiste a decisão do Governo Brasileiro, de não estabelecer com a Gran-Bretanha um correio de volumes e para declarar que, si o Governo Brasileiro está disposto a reconsiderar este assumpto, o Duque de Norfolk, Director Geral dos Correios de Sua Magestade, com prazer mandará preparar propostas definitivas ou, o que talvez seja preferivel, considerando as razões dadas pelo Sr. Silva para não concluir um tal convenio, prestará a maior attenção a qualquer exposição da especie de serviço que melhor satisfaça as necessidades do Brazil.

Muito obrigado ficarei a Vossa Excellencia si me habilitar a dizer a Lord Salisbury si o Governo Brasileiro está disposto a entrar em novas negociações para concluir uma convenção a este respeito e me animo a esperar que assim seja, porque o estabelecimento de um correio de volumes ha de ser vantajoso tanto para a Gran-Bretanha como para o Brazil pelo augmento de facilidades que offerecerá a ambos os paizes.

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira.

& & &

ARTHUR S. RAIKES.

Nota a que se refere a precedente

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1888.

Em additamento á minha nota de 19 de julho ultimo, cabe-me declarar ao Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, que o Governo Imperial, depois de ouvida a Directoria Geral dos Correios, não julga conveniente para o Brazil a aceitação da proposta de uma convenção para a troca de volumes postaes.

A Repartição dos Correios passou ultimamente por uma reforma, que produzirá seus efeitos quando estiver uniformemente regularizado e montado o serviço postal em todo o Imperio; mas continúa a lutar com difficuldades em desenvolver o seu serviço interno, não devendo, pois, aggravar sua situação com a admissão de outros de execução trabalhosa e de muita responsabilidade.

Quando mesmo cessarem aquellas circumstancias, cumpre notar que a Grã-Bretanha é um paiz industrial e que qualquer accôrdo para a permutação de encomendas postaes se tornará desvantajoso para o Correio Brasileiro, porque o movimento dos volumes recebidos será em muito maior escala do que o dos expedidos, e lhe trará como consequencia, visto que as taxas pertencem em regra ao paiz da procedencia, um augmento desnecessario de despesa.

Accresce que, não podendo o Brazil abrir mão dos direitos aduaneiros a que estão sujeitas as mercadorias remetidas pelo Correio como encomendas, e sendo esses direitos cobrados segundo a natureza das mercadorias, seria quasi impossivel estabelecer uma taxa fixa quasi equivalente aos mesmos direitos.

São estas as principaes razões que o Sr. Ministro, espero, achará justas.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Wyndham as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

& & &

RODRIGO A. DA SILVA.

Allemanha

N. 126

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien. Petropolis, den 9 December 1896.

Herr Minister,

Im Auftrage meiner Regierung beehre ich mich Euerer Excellenz in der Anlage ein Memorandum zu übersenden, welches sich auf die Ausführung der Wiener Postpaket-Uebereinkunft von 4. Juli 1891 seitens der brasilianischen Postverwaltung bezieht.

Sollte die Regierung der Brasilianischen Republik geneigt sein, dem in jenem Memorandum enthaltenen Vorschlag eines Sonder-Abkommens mit Deutschland über den Austausch von Postpaketen vermittelste der zwischen Deutschland und Brasilien verkehrenden Dampfer näher zu treten, würde ich mir erlauben, Euerer Excellenz den Entwurf zu einem solchen Abkommen zu übersenden, welcher als Grundlage für weiteren Besprechungen dienen könnte.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die erneute Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

An

Seine Excellenz

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira

Minister der Auswärtigen Angelegenheit

Traducção

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 9 de dezembro de 1896.

Senhor Ministro — De ordem do meu Governo tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia o incluso Memorandum á respeito da

parte que compete á Administração dos Correios Brasileiros para a execução da Convenção firmada no Congresso de Vienna em 4 de julho de 1891, e concernente á permutação de encomendas postaes.

No caso em que o Governo da Republica do Brazil queira aquiescer á proposta contida naquella *Memorandum* e que tem por fim a celebração de um ajuste em separado com a Allemanha para a permutação de encomendas postaes por meio dos vapores que se empregam no serviço mercante entre a Allemanha e o Brazil, peço permissão para submeter á apreciação de Vossa Excellencia um projecto de Convenção nesse sentido, o qual poderá servir de base para ultteriores deliberações.

Accito, Senhor Ministro, as seguranças reiteradas da minha mais distincta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor General D. misão E. do Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

R. KRAUEL

Memorandum que acompanha a nota precedente

Não obstante ter o Brazil ratificado no anno de 1892 a Convenção de Vienna de 4 de julho de 1891 relativa á permutação de encomendas postaes, comtudo ainda não foram tomadas medidas algumas para instalar essa permutação com paizes estrangeiros. A uma pergunta do Secretario de Estado dos Correios do Imperio Allemão, communicou a Administração dos Correios do Brazil, em julho de 1893, que a execução da Convenção relativa á permutação de encomendas postaes dependia de uma reorganisação do serviço postal interno e que para isso já fôra apresentado um projecto ao Congresso Nacional. A uma nova pergunta, em março de 1895, a Administração dos Correios do Brazil respondeu que o Governo por enquanto não cogitava de pôr em execução aquella Convenção.

Entretanto, é justamente nos paizes da America que mais se tem desenvolvido o serviço das encomendas postaes e os paizes que nelle ainda não tomam parte estão fazendo preparativos para sua adhesão. Assim as republicas Argentina, do Chile, de Columbia, de S. Salvador e do Uruguay, as quaes já ha mais tempo pertencem á Convenção da União Postal Universal relativa á permutação de encomendas postaes, seguiu, em 1 de dezembro de 1895, a de Venezuela: o Perú tambem pretende adherir; e nos Estados Unidos da America trata-se, segundo consta, do plano de adherir ao serviço internacional das encomendas postaes por occasião da reunião do Congresso Postal na cidade de Washington em maio do anno proximo futuro. Com Costa Rica, Guatemala e Mexico foi estabelecida a permutação de encomendas postaes, em virtude de Convenções especiaes, formuladas segundo as disposições da Convenção da União relativa á permutação de encomendas postaes. O serviço de permutação com Nicaragua e o Paraguay será em breve organizado sobre as mesmas bases.

Em presença destes exemplos de outros paizes é resentido de mais a mais como uma lacuna o facto de que um paiz tão grande e tão importante para as relações universaes, como é o Brazil, ainda não tome parte no serviço das encomendas postaes.

Para as multiplas relações entre a Allemanha e o Brazil, que resultam de um vivo e activo commercio e do estabelecimento de numerosos allemães no Brazil, a organização de um serviço de permutação de encomendas postaes entre os dous paizes é tanto mais para desejar quanto com a facilidade da emigração allemã para o Brazil em consequencia da revogação da portaria v. d. Heydt é de prever que se dará ainda mais desenvolvimento a essas relações.

Para a realização do serviço de permutação de encomendas postaes recomendar-se-hia em primeiro logar a execução da Convenção de Vienna de 4 de julho de 1891 por parte do Brazil. Com isto o Brazil entraria em relações de permutação de encomendas postaes não só com os paizes que fazem parte da União Postal Universal, mas tambem com aquelles paizes do globo que, — como a Grã-Bretanha e quasi todas as suas colonias —, sustentam com aquelles uma permutação de encomendas postaes em virtude de convenções especiaes.

No caso, porém, de não estar nas intenções do Governo realizar a adhesão plena do Brazil ao serviço de permutação de encomendas postaes da União, todavia a organização de uma permutação ao menos com a Allemanha, mediante uma convenção especial, podia ser realizada sem grandes difficuldades e despezas. As condições do serviço neste caso seriam as seguintes:

Admissão de encomendas até o peso de cinco kilogrammas, ou, quando o Brazil der importancia a esta restricção, no principio só até o peso de tres kil-grammas. Em relação á dimensão, as encomendas não poderão exceder de 60 centímetros em qualquer lado. A taxa para cada encomenda, sendo indifferente o peso, compor-se-hia:

A parte da Allemanha	50 centimos
» do Brazil	50 »
Transporte por mar	200 »
(sendo a distancia entre os respectivos portos da Allemanha e do Brazil na média de 5.850 milhas)	
Total	<u>300</u> »

Tres francos iguaes a 2.40 marcos.

Em consideração de não se acharem ainda de todo desenvolvidos os serviços postaes no Brazil, poderá ser concedida á Administração dos Correios deste paiz, além da sua parte no premio postal na importancia de 50 centimos por encomenda, mais uma taxa suplementar até 75 centimos, segundo as respectivas circumstancias.

O transporte das encomendas entre a Allemanha e o Brazil poderá ser feito nos vapores do Lloyd Norte-Allemão, de Breme, e das Companhias de Vapores Hamburgo Sul-America e Hamburgo Sul do Brazil, de Hamburgo. A Administração dos Correios do Imperio Allemão se incumbiria nesse caso de regularisar as relações respectivas com essas companhias e de realizar os pagamentos das importancias ás quaes terão ellas direito para o transporte marítimo.

Não seria preciso que desde já todos os logares do Brazil, que têm estações postaes, participassem na permutação das encomendas postaes, quer o serviço seja feito em virtude da Convenção da União, quer

em virtude de uma convenção especial. Bastaria estender-se o serviço a principio ás cidades principaes do paiz ou mesmo sómente aos portos de escala dos vapores das companhias de navegação allemãs, ficando reservado á Administração dos Correios do Brazil estender o serviço pouco a pouco a outros logares, segundo as experiencias adquiridas.

N. 127

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro, Ministerio das Reiações Exteriores, 15 de dezembro de 1896.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Dr. R. Krauel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, que recebi a sua nota de 9 do corrente e o Memorial sobre a convenção firmada no Congresso de 4 de julho de 1891 em Vienna, relativo á permutação de encomendas postaes.

Nesta data peço ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas esclarecimentos que me habilitem a responder-lhe.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais alta consideração.

Ao Sr. Dr. R. Krauel.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 128

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasília. Petropolis, den 9 April 1897.

Herr Minister,

Euerer Excellenz beehrt ich mich meine Note vom 9 December v. J. N. 910, betreffend den Abschluß eines Sonderabkommens zwischen Deutschland und Brasilien über den Austausch von Postpaketen, ergebenst in Erinnerung zu bringen.

Indem ich bitte, mich geneigtest in Stand setzen zu wollen die bezügliche Anfrage meiner Regierung beantworten zu können, benutze ich die Gelegenheit, um Euerer Excellenz die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung zu erneuern.

An

Seine Excellenz

Herrn General Dionisio E. de Castro Cerqueira

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten

& & &

M. Krauel.

Traducção

Imperial Legação Allemã no Brazil — Petropolis, 9 de abril de 1897.

Senhor Ministro — Tenho a honra de lembrar attentosamente a Vossa Excellencia a minha nota de 9 de dezembro do anno findo, sob n. 910, relativa á celebração de um ajuste especial entre a Alemanha e o Brazil para a permutação de encomendas postaes.

Pedindo á Vossa Ex. queira habilitar-me á dar nesse sentido uma resposta á respectiva pergunta do meu Governo, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

A' Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

R. KRAUEL.

N. 129

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de abril de 1897.

Tenho a honra de communicar ao Sr. R. Krauel. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia, que nesta data peço ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas que me habilite com os esclarecimentos, pedidos em 15 de dezembro ultimo, a responder ao assumpto relativo á permutação de encomendas postaes.

Accusando assim o recebimento da sua nota de 9 do corrente, aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. R. Krauel.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 130

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 30 de abril de 1897.

Em additamento á minha nota de 14 do corrente, tenho a honra de communicar ao Sr. Dr. R. Krauel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia, que o Governo julga de toda a conveniencia e oportunidade que os paizes interessados na proxima reunião do Congresso Postal em Washington, no mez de abril proximo futuro aguardem as suas deliberações.

Como o Sr. Dr. Krauel sabe, o mencionado Congresso, além dos assumptos que se referem á Convenção Postal, vai tambem occupar-se de proposições para modificação de varios accordos celebrados em Vienna, no ultimo Congresso, entre os quaes está incluído o relativo á permutação de encomendas.

Reitero ao Sr. Ministro os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. R. Krauel.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 131

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien. Petropolis, den 5 August 1897.

Herr Minister,

Nachdem ich Euerer Excellenz unter dem 9 December v. J. in Auftrage meiner Regierung den Vorschlag eines Abkommens zwischen Deutschland und Brasilien über den Austausch von Postpaketen in einem ausführlichen Memorandum zu unterbreiten die Ehre hatte, erhielt ich durch die Note Euerer Excellenz von 30 April d. J. die Mittheilung, daß die Brasilianische Regierung es für richtig stellte, zunächst die Beschlüsse des in Washington zusammengetretenen Weltpostkongresses abzuwarten.

Dieser Kongress hat inzwischen seine Sitzungen beendigt und, soweit mir bekannt, bezüglich der Postpakete nur Bestimmung getroffen, daß das Reingewicht derselben für den internationalen Verkehr in der Regel 5 Kilogramm betragen soll.

Diese Bestimmung entspricht dem in meinem Memorandum von 9 December v. J. enthaltenen Vorschlage.

Unter diesen Umständen erlaube ich mir den Antrag wegen Abschluß eines Sonder-Abkommens zwischen Deutschland und Brasilien über den Austausch von Postpaketen hiermit zu erneuern und bitte Euerer Excellenz, wie ich dies bereits mündlich gethan habe, für den Fall des Einverständnisses der Brasilianischen Regierung geneigtest veranlassen zu wollen, daß ein Beamter der Brasilianischen Postverwaltung ermächtigt werde, über den Entwurf zu einem solchen Abkommen mit mir in Verhandlungen zu treten.

Gnähmigen Sie, Herr Minister, bei diesem Anlaß die erneute Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

An

Seine Excellenz

Herrn General Dionisio E. de Castro Corqueira

Minister der Auswärtigen Angelegenheit.

&

&

&

M. Arauel.

Traducção

Imperial Legação Allemã no Brazil. Petropolis, 5 de Agosto de 1897.

Senhor Ministro.—Tendo eu tido a honra de apresentar a Vossa Excellencia, de ordem do meu Governo, em 9 de dezembro do anno proximo passado a proposta, por meio de um *memorandum* circumstanciado, de um ajuste entre a Allemanha e o Brazil para a troca de encomendas postaes, recebi por nota de Vossa Excellencia datada 30 de abril deste anno a communicação de que o Governo Brasileiro considera como acertado aguardar primeiramente as resoluções do Congresso Postal Universal de Washington.

Este Congresso encerrou neste interim as suas sessões e, conforme estou informado, relativamente ás encomendas postaes determinou sómente que o peso maximo das mesmas deve em regra corresponder a 5 kilogrammas para o transitio internacional.

Esta disposição é identica á proposta contida no *memorandum* de 9 de dezembro do anno passado.

Nestas circumstancias tomo a liberdade de renovar a proposta para a celebração de um ajuste especial entre a Allemanha e o Brazil para a troca de encomendas postaes e, como acabo de fazel-o verbalmente, peço a Vossa Excellencia que, no caso em que o Governo Brasileiro queira approval-a, se digne de providenciar afim de que seja designado um empregado da administração dos Correios do Brazil para confecçãoar commigo o projecto do mesmo ajuste.

Quera accitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração).

A' Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

R. KRAUEL.

N. 132

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de março de 1898.

O Sr. Dr. Krauel foi por mim informado verbalmente da resolução tomada pelo Governo Federal a respeito da negociação de um accôrdo para a troca de encomendas postaes, mas como a sua nota de 5 de agosto do anno proximo passado ficou sem resposta, parece-me conveniente que eu communique ao Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, os termos daquela decisão.

O serviço internacional de troca de encomendas é por sua natureza um dos mais complexos e faltam ao nosso correio os meios indispensaveis para executal-o; torna-o ainda mais complicado a intervenção permanente de empregados da Alfandega nas repartições postaes, intervenção necessaria e exigida pelo nosso regimen aduaneiro para o exame dos objectos e imposição das taxas de importação.

Accresce que, não sendo o Brazil um paiz propriamente industrial, o grande augmento de importação a que daria logar a existencia do convenio, não poderia ser contrabalançado por um movimento de exportação correspondente; e além disso pertencendo as taxas, por via de regra, aos paizes de onde procedem as correspondencias, o Correio Brasileiro ver-se-hia collocado, sob um tal ponto de vista, em posição assaz desvantajosa.

Foram esses os motivos que actuaram para que nas instrucções dadas ao Delegado Brasileiro no recente Congresso Internacional de Washington não fosse incluída a assignatura do referido accôrdo.

Apenas, como ensaio, entrou o Correio Brasileiro em um accôrdo previo com o de Portugal, para execução do serviço de que se trata, o qual se der bons resultados, tornar-se-hia extensivo aos demais paizes.

Igual communicação fiz ao Sr. Ministro Britannico em 17 de dezembro ultimo.

Renovo ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos da minha estima e consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger.

& & &

DIONÍSIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Adhesão da Servia ao 3º protocollo da Conferencia de Madrid

N. 133

DECRETO N. 2780 — DE 8 DE JANEIRO DE 1898

Publica a acceitação pelo Governo da Servia do protocollo III da Conferencia de Madrid de 15 de maio de 1891 sobre a União para a protecção da propriedade industrial, quanto á dotação da Secretaria Internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a acceitação pelo Governo da Servia do protocollo III da Conferencia de Madrid de 15 de maio de 1891, sobre a União para a protecção da propriedade industrial, quanto á dotação da Secretaria Internacional, segundo a communicação do Conselho Federal Suíço, de 9 de novembro proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 8 de Janeiro de 1898. 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionísio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Berna, 9 de novembro de 1897.

Senhor Ministro— Temos a honra de informar a Vossa Excellencia que, por nota datada de 6[13] de Outubro ultimo, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Servia nos communicou a aceitação, por parte do seu Governo, do protocollo III da Conferencia de Madrid sobre a União para a protecção da propriedade industrial, concernente á dotação da Secretaria Internacional.

Devendo ser considerada a Republica Dominicana como adherente, em consequencia da nossa intervenção junto de seu Governo, resulta que todos os Estados da União já aceitaram aquelle protocollo.

Temos, portanto, a honra de informar a Vossa Excellencia que o protocollo III da Conferencia de Madrid, de 15 de maio de 1891, entrou em vigor e terá execução a partir do anno de 1898.

Rogando a Vossa Excellencia se digne tomar conhecimento do que precede, aproveitamos esta occasião para renovar-lhe a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso,

O Presidente da Confederação,

DEUCHER

O Primeiro Vice-Chancellor,

SCHAKMANN

A Sua Excellencia

O Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

Entrada da colonia ingleza de Ceylão

N. 134

DECRETO N. 2507— DE 4 DE MAIO DE 1897

Publica a entrada da Colonia Ingleza do Ceylão na Convenção Telegraphica Internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a entrada da Colonia Ingleza do Ceylão na Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, segundo a communicacão da Imperial e Real Legacão da Austria-Hungria, de 24 de abril proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 4 de maio de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Imperial e Real Legacão da Austria-Hungria, Petropolis, 24 de abril de 1897.

Em virtude de uma communicacão feita ao Imperial e Real Ministerio do Exterior pela Real Legacão da Grã-Bretanha, em Vienna, a Colonia Ingleza do Ceylão entrou na Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, e, segundo o seu desejo, foi collocada na 6ª classe quanto á contribuicão para o custeio da Repartição Internacional dos Telegraphos.

Segundo o desejo do Real Ministerio do Commercio Hungaro, na sua qualidade de encarregado da Administracão, tenho a honra de pedir

a V.ª Ex. que faça disso scientes as autoridades competentes, com a observação de que as particularidades restantes serão fornecidas pela Repartição Internacional dos Telegraphos ás Administrações do Estado e Territorios da União.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a expressão da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro do Exterior.

Rio de Janeiro.

MEZEY.

Adhesão da Companhia Allemã de Telegraphos Maritimos quanto ao cabo submarino entre Borkum e Vigo

N. 135

Decreto n. 2530 de 14 de Junho de 1897

Publica a adhesão da *Companhia Allemã de Telegraphos Maritimos* á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10/22 de Julho de 1875, quanto ao cabo submarino entre Borkum e Vigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da *Companhia Allemã de Telegraphos Maritimos* á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10/22 de Julho de 1875, quanto ao cabo submarino entre Borkum e Vigo, de sua propriedade, segundo a communicação da Imperial e Real Legação da Austria Hungria, de 2 do corrente ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal em 14 de Junho de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção a que se refere o decreto precedente

Imperial e Real Legação da Austria Hungria, Petropolis 2 de Junho de 1897.

Em additamento á nota desta Legação de 24 de Abril do corrente anno, n. 198, tenho a honra de ordem do meu Governo, de communicar a Vossa Excellencia que a *Companhia Allemã de Telegraphos Maritimos* entrou na Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10/22 de Julho de 1875, quanto ao cabo submarino entre Borkum e Vigo, de sua propriedade, lançado no fim do anno passado e em construção. Sendo o cabo de Borkum a Emden propriedade da Real Administração dos Telegraphos a Convenção Telegraphica Internacional tem vigor em toda a linha entre Emden e Vigo.

Queira V. Ex. aceitar os protestos de minha mui alta consideração.

A Sua Excellencia.

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira

Ministro do Exterior.

& & &

MEZEY.

Conferencia de Budapesth. — Revisão das Tarifas e Regulamentos

N. 136

Decreto n. 2525 de 8 de junho de 1897

Approva as modificações que, segundo a revisão feita na Conferencia de Budapesth. devem soffrer as tarifas e o regulamento da Convenção Telegraphica Internacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando essenciaes as modificações que, segundo a revisão feita na

Conferencia de Budapesth, devem soffrer as tarifas e o regulamento da Convenção Telegraphica Internacional :

Decreta :

Art. 1.º São approvadas as modificações adoptadas pela Conferencia de Budapesth nas tarifas e regulamento da Convenção Telegraphica Internacional.

Art. 2.º As referidas modificações entrarão em vigor no 1.º de julho deste anno.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 8 de junho de 1897, 9.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS CABOS SUBMARINOS

Decisão do Governo Japonez estendendo á ilha Formosa as disposições do regulamento que reprime as infracções da Convenção

N. 137

DECRETO N. 2795 — DE 14 DE JANEIRO DE 1898

Publica a decisão do Governo Japonez estendendo á ilha Formosa as disposições do regulamento n. 18, de 17 de julho de 1885, concernente ás repressões das infracções á Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a decisão do Governo do Japão estendendo á ilha Formosa as disposições do regulamento n. 18, de 17 de julho de 1885, concernente ás repressões das infracções á Convenção de 14 de março de 1884,

para a protecção dos cabos submarinos, conforme a commuicação da Legação Franceza de 30 de dezembro 1897 ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1908, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1897.

Sr. Ministro — Nos termos do art. 13 da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, as Altas Partes contractantes devem-se communicar as leis que forem adoptadas nos seus respectivos Estados sobre o objecto deste acto internacional.

Por outro lado, de accordo com o § II do Protocollo de 7 de julho de 1887, relativo á referida Convenção, as disposições de que se trata devem ser notificadas por intermedio do Governo da Republica Franceza ás Potencias co-signatarias.

O meu Governo acaba de me participar que o Governo Japonez, que adheriu á Convenção posteriormente á data da sua assignatura, por um novo decreto sob n. 234 e datado do mez de agosto proximo passado, estendeu á ilha Formosa as disposições do regulamento n. 18, de 17 de julho de 1885, concernente ás repressões das infracções á Convenção de 14 de março de 1884. (Ver os protocollos da Conferencia realizada em Pariz em maio de 1885, pag. 50).

Tenho a honra de levar essa disposição ao conhecimento de V. Ex., pedindo-lhe que a faça chegar ao conhecimento do Governo Federal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha mui alta consideração.

A Sua Excellencia.

O Sr. Dionisio Cerqueira,

Ministro das Relações Exteriores.

A. R. CONTY.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Adhesão da Coréa

N. 138

DECRETO N. 2553 — DE 26 DE JULHO DE 1897

Publica a adhesão da Coréa à Convenção Postal Universal (Convenção Principal), com exclusão dos outros actos concluídos no Congresso de Vienna

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Coréa à Convenção Postal Universal (Convenção Principal), com exclusão dos demais actos concluídos no Congresso de Vienna, segundo a comunicação do Conselho Federal Suíço, de 24 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 26 de julho de 1897, 9ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionísio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Berna, 24 de junho de 1897.

Senhor Ministro — Tem a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 30 de abril de 1897, a Legação da Coréa em Washington, deu-nos conhecimento, por intermedio do Ministro da Suíça nessa cidade, da adhesão do seu Governo à Convenção Postal Universal (Convenção Principal), com exclusão dos demais actos concluídos no Congresso de Vienna.

Apressamos-nos em notificar a V. Ex. esta adesão, de conformidade com o art. 24 da referida Convenção e fazemos sobresahir o seguinte :

1.ª A data da accessão da Coréa ainda não está fixada, mas a Legação desse paiz assegura que, em nenhum caso, será posterior ao 1.º de janeiro de 1899.

2.ª As repartições do Correio Coreano perceberão como equivalentes previstos pelo art. IV do regulamento para a execução da Convenção Postal Universal :

por 25 centimos : 25 poon.

por 10 centimos : 10 poon.

por 5 centimos : 5 poon.

3.ª Para a divisão das despesas da União Postal a Coréa fica incluída na ultima classe prevista no n. 3 do art. XXXII do regulamento mencionado no § n. 2.

Aproveitamos esta occasião para renovar-vos, Sr. Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação.

DEUCHEN.

O Chancelier da Confederação.

RINGIER.

A Sua Excellencia

O Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

Adhesão do Estado Livre de Orange

N. 139

DECRETO N. 2379 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1897

Publica a adhesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal Universal (Convenção Principal)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal Universal (Convenção Principal) e ao regulamento de execução a que ella se refere, com exclusão dos demais actos concluidos no Congresso de Vienna, segundo a communicacão do Conselho Federal Suisso, de 8 de Outubro proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 22 de Novembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Berna, 8 de Outubro de 1897.

Senhor Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que por nota datada de 12 de Julho ultimo o Presidente do Estado Livre d'Orange nos communicou a adhesão desse paiz á Convenção Postal Universal (Convenção Principal) e ao regulamento de execução que a ella se refere, com exclusão dos demais actos concluidos no Congresso de Vienna.

Apressamo-nos a notificar a Vossa Excellencia essa adhesão, de conformidade com o art. 24 da mesma Convenção e fazemos sobresahir o seguinte :

1.º A data da accessão foi fixada para o 1º de Janeiro de 1893;

2.º As repartições postaes do Estado Livre de Orange perceberão como equivalentes previstos pelo art. 4º do regulamento para a execução da Convenção Postal Universal:

Por 25 centimos	2 ¼ pence
» 10 »	1 penny
» 5 »	½ »

3.º Para as contribuições das despesas da União Postal o Estado Livre de Orange é classificado na 6ª classe prevista no § 3º do art. 32 do regulamento mencionado no n. 2.

Aproveitamos esta occasião para vos renovar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação,

DEUCHER.

O Chanceller da Confederação,

RINGIER.

A Sua Excellencia

O Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Adhesão do territorio Allemão da Africa de Sudoeste ao accordo relativo ao serviço dos vales postaes

N. 140

DECRETO N. 2659 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1897

Publica a adhesão do Territorio Allemão da Africa do Sudoeste ao accordo relativo ao serviço de vales postaes. concluido em Vienna a 4 de julho de 1894

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Territorio Allemão da Africa do Sudoeste ao

acôrdo relativo ao serviço de vales postaes, concluido em Vienna a 4 de julho de 1891, segundo a communicacão do Conselho Federal Suisso de 4 de outubro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 1 de novembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Berna, 4 de outubro de 1897.

Senhor Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 28 de agosto ultimo, a Legação do Imperio da Allemanha nos communicou a adhesão, a partir de 1 de janeiro proximo, do Territorio Allemão da Africa do Sudoeste ao accôrdo relativo ao serviço de vales postaes, concluido em Vienna a 4 de julho de 1891.

Apressamo-nos a notificar a V. Ex. essa adhesão, de conformidade com o art. 10 daquelle mesmo ajuste e aproveitamos a occasião para vos renovar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.

O Presidente da Confederação,

DEUCHER.

O Chanceller da Confederação,

RINGIER.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Adhesão do Perú á Convenção sobre permutação de encomendas postaes e autorisação para a cobrança de sobretaxa

N. 141

DECRETO N. 2580 — DE 16 DE AGOSTO DE 1897

Publica a adhesão definitiva do Governo do Perú á Convenção sobre permutação de encomendas postaes e a autorisação para cobrança de uma sobretaxa de 75 centimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão definitiva do Governo Peruano á Convenção sobre permutação de encomendas postaes e a autorisação para que cobre uma sobretaxa de 75 centimos pelas encomendas postaes destinadas ás suas agencias ou dellas provenientes, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo, de 9 de julho proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 16 de agosto de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Berna, 9 de julho de 1897.

Sr. Ministro — Em 5 de janeiro ultimo tivemos a honra de notificar a V. EX. o pedido de adhesão do Perú á Convenção relativa á permutação de encomendas postaes, a começar de 1 de fevereiro de 1897.

Ao mesmo tempo accrescentámos que o Governo Peruano pedira autorisação para cobrar uma sobretaxa de 75 centimos pelas encomendas provenientes das suas repartições ou a ellas destinadas, e observámos que nessas condições o pedido de adhesão do Perú devia,

nos termos do § 2º do art. 18 da Convenção relativa á permutação de encomendas postaes ser previamente submettido a todos os paizes contractantes e só poderia ser considerado como ajustado si nenhuma objecção fosse apresentada dentro do prazo de seis mezes.

Estando agora terminado esse prazo e não tendo sido feita nenhuma objecção, apressamo-nos em notificar definitivamente a V. Ex. a adhesão do Perú á Convenção de que se trata e a autorização dada a esse paiz para cobrar uma sobretaxa de 75 centimos pelas encomendas postaes destinadas ás suas agencias ou dellas provenientes.

Aproveitamos esta occasião para renovar-vos, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço,

O Presidente da Confederação,

DEUCHER.

O Chancelier da Confederação,

RINGIER.

A Sua Excellencia.

O Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

DECANO DO CORPO DIPLOMATICO

O Interanuncio Apostolico é por cortezia reconhecido como Decano

N. 142

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro

British Legation — Petropolis, 23 de march 1893.

Monsieur le Ministre — I have the honour, in my capacity as the Senior of the Ministers in residence accredited to the Federal Go-

vernment, to transmit to Your Excellency copy of a letter which I addressed to Monseigneur Macchi, the Papal Internuncio, informing him that, with one exception, the Heads of Foreign Missions have recognised to him, as a matter of courtesy, the position of Doyen of the Corps Diplomatique.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my high consideration.

His Excellency

General Dionisio de Castro Cerqueira,

& & &

C. PHIPPS.

Tradução

Legação Britannica — Petropolis, 23 de março de 1893.

Sendo o mais antigo dos Ministros presentes e acreditados junto ao Governo Federal, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia cópia de uma carta que dirigi a Monsenhor Macchi, Internuncio do Papa, communicando-lhe que, com uma excepção, os chefes das Missões Estrangeiras o reconheceram, por cortezia, como Decano do Corpo Diplomatico.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O General Dionisio de Castro Cerqueira,

& & &

C. PHIPPS.

Cópia a que se refere a nota precedente

Petropolis le 12 mars 1893.

Monseigneur l'Archevêque et vénéré collègue.

Je me fais l'honneur d'avertir Votre Excellence qu'ayant proposé aux Chefs de Mission actuellement au Brésil que l'Internonce

Apostolique soit reconnu comme exerçant les fonctions de Doyen du Corps Diplomatique, ma proposition a été cordialement appuyée, sauf une exception.

Monsieur le Ministre d'Italie, tout en prenant la préséance qui lui incombe derrière ceux de ses collègues dont l'arrivée a été antérieure à la sienne, se réserve le droit, le cas échéant, de réclamer la préséance du Corps Diplomatique lorsqu'il en deviendrait le membre le plus ancien d'après la date de son arrivée.

Je saisis, etc.

A' Monseigneur Macchi, Internonce Apostolique.

& & &

(Signed) E. C. H. PHIPPS.

Tradução

Petropolis, 12 de março de 1898.

Monsenhor Arcebispo e venerando collega. — Cabe-me a honra de comunicar a Vossa Excellencia que, tendo proposto aos chefes de Missão actualmente no Brasil que o Internuncio Apostolico seja reconhecido como exercendo as funcções de Decano do Corpo Diplomatico, a minha proposta, salvo uma excepção, foi aceita cordialmente.

O Senhor Ministro da Italia, assumindo a precedencia que lhe cabe depois de seus collegas, cuja chegada foi anterior á sua, se reserva o direito, dado o caso, de pedir a precedencia do Corpo Diplomatico quando se tornar o seu membro mais antigo, pela data de sua chegada.

Aproveito, etc.

A Monsenhor Machi

Internuncio apostolico.

& & &

E. C. H. PHIPPS.

N. 143

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, data de março de 1898.

Tive a honra de receber a nota de 23 do corrente, com a qual o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, transmittiu-me, na qualidade de mais antigo dos Ministros residentes nesta Republica, cópia de uma carta que dirigiu a Monsenhor Macchi, informando-o de que, á excepção de um, os chefes das Legações Estrangeiras o reconheceram, por cortezia, como Decano do Corpo Diplomatico.

Inteirado desta communicação, aproveito a occasião para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1898

VOLUME II

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

GENERAL DE BRIGADA

Dionisio E. de Castro Corrêa

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EM

1898

VOLUME II



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1898

INDICE DO 2º VOLUME

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 1

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

	Pags.
Mensagem ao Congresso Nacional.	1
I. Convenção principal.	3
Tradução	179
II. Protocollo final	25
Tradução	199
III. Regulamento de execução	30
Tradução	204
IV. Accordo relativo à permutação [de cartas e encommendas com valor declarado	107
Tradução	279
V. Protocollo final	119
Tradução	291
VI. Regulamento de execução.	121
Tradução	292
VII. Accordo relativo ao serviço de vales postaes.	145
Tradução	315
VIII. Regulamento de execução	154
Tradução	323

ANNEXO N. 2

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO, CORPO DIPLOMATICO E CORPO CONSULAR BRAZILEIROS E ESTRANGEIROS

	Pags.
N. 1.— Quadro da Secretaria de Estado	3
N. 2.— Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.	5
N. 3.— Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro	8
N. 4.— Quadro dos empregados desta Secretaria de Estado, comprehendendo todas as comissões de que tem sido incumbidos desde sua pri- meira nomeação até o presente.	12
N. 5.— Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros em effectividade de serviço e em disponibilidade	17
N. 6.— Quadro do Corpo Consular Brasileiro	53
N. 7.— Quadro do Corpo Consular Estrangeiro residente no Brazil	75

ANNEXO N. 3

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

N. 1—LEIS

	Pags.
Decreto n. 468 de 3 de dezembro de 1897. Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30:000\$ ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4 ^a do art. 3 ^o da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1895	2

N. 2—DECRETOS

Decreto n. 2525 de 31 de maio de 1897. Cria um consulado na Republica da Bolivia	4
---	---

	Pags.
Decreto n. 2338 de 14 de outubro de 1897. Marca prazo nos empregados diplomaticos e consulares em disponibilidade para chegarem á capital da Republica.	4
Decreto n. 2653 de 28 de outubro de 1897. Cria um consulado em Port-au-Prince, Haiti.	5
Decreto n. 2719 de 3 de dezembro de 1897. Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 30:000\$ ao cambio de 27, á rubrica 4ª de art. 3º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896. . . .	6
Decreto n. 2786 de 5 de janeiro de 1898. Designa a sede dos consulados no Imperio do Japão	6
Decreto n. 2829 de 11 de março de 1898. Cria um consulado em Glasgow, Grã-Bretanha	7
Decreto n. 2832 de 14 de março de 1898. Substitue a tabella dos emolumentos consulares	7
Decreto n. 2347 de 21 de março de 1898. Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares	13
Decreto n. 2886 de 29 de abril de 1898. Cria um consulado no Rosario de Santa Fé, Republica Argentina.	24
Decreto n. 2887 de 29 de abril de 1898. Cria um consulado em Bruxellas . .	24

N. 3—CIRCULARES

Circular sobre o imposto de transmissão de embarcações.	25
Circular sobre a concessão de licenças	25
Circular sobre os manifestos de mercadorias de ultima hora.	26
Circular sobre a expedição de telegrammas.	27
Circular sobre o uso de ordens honorificas	27
Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados. Agentes encarregados de fiscalisar a immigração	28
Circular sobre gratificações aos 1ª e 2ª secretarios	28
Circular sobre a effectividade de serviço dos empregados nomeados e removidos	29
Circular sobre armamentos e artigos bellicos exportados para o Brazil e paizes limitrophes	30
Circular sobre soccorros a brazileiros desvalidos	30
Circular dando providencias para evitar a recusa de saques.	31

	Pags.
Circular sobre a cobrança de emolumentos por documentos de immigrants	31
Circular sobre manifestos separados	32
Circular sobre a cobrança de emolumentos por actos relativos ao casamento e registro civil	33

ANNEXO N. 4

CONTABILIDADE

	Pag.
N. 1.— Projecto do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Ex- teriores para o exercicio de 1899.	3

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 1

(Convenção Postal Universal)

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

N. 1

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional — Submetto á vossa deliberação tres ajustes firmados pelo Plenipotenciario Brasileiro no Congresso Postal Universal celebrado ultimamente em Washington.

São os seguintes :

Convenção Postal Universal ;

Accordo relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado ;

Accordo relativo ao serviço de vales postaes.

Esses ajustes, que merecem a vossa approvação, constam das inclusas cópias authenticas e acompanhadas de um officio do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capital Federal, 15 de junho de 1898.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Presidente da Republica.

Officio que acompanha a mensagem

Senhor Presidente — O Brazil, como um dos membros da União Postal Universal, foi convidado pelo Governo dos Estados Unidos da America para se fazer representar no Congresso Postal Universal que,

em virtude do art. 25 da Convenção concluída em Vienna em 4 de julho de 1891, se devia celebrar em Washington.

O Plenipotenciário Brasileiro Sr. Fontoura Xavier, cumprindo as suas instrucções, assignou estes tres actos :

Convenção Postal Universal ;

Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado ;

Accordo relativo ao serviço de vales postaes.

Cada um dos dous primeiros actos é acompanhado de um protocollo final.

Esses ajustes, que constam das inclusas cópias authenticas, teem de de ser submittidos á approvação do Congresso Nacional e, si a obtiverem, entrarão em vigor no 1º de janeiro de 1899.

Devo observar que na collecção de documentos destinada ao Congresso Nacional estão comprehendidos todos os que se referem aos tres ajustes mencionados, mas que só estes com os dous protocollos finaes dependem de approvação legislativa ; os outros documentos são de simples execução.

Capital Federal, 14 de junho de 1898.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

I

Convention Postale Universelle

Conclue entre l'Allemagne et les Protectorats Allemands, la République Haïenne de l'Amérique Centrale, les États-Unis d'Amérique, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bolivie, la Bosnie-Herzégovine, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, l'Empire de Chine, la République de Colombie, l'État indépendant du Congo, le Royaume de Corée, la République de Costa-Rica, le Danemark et les colonies Danoises, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Équateur, l'Espagne et les Colonies Espagnoles, la France, les Colonies Françaises, la Grande-Bretagne et diverses Colonies Britanniques, l'Inde Britannique, les Colonies Britanniques d'Australasie, le Canada, les Colonies Britanniques de l'Afrique du Sud, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haïti, la République d'Hawaï, l'Italie, le Japon, la République de Libéria, le Luxembourg, le Mexique, le Monténégro, la Norvège, l'État Libre d'Orange, le Paraguay, les Pays-Bas, les Colonies Néerlandaises, le Pérou, la Perse, le Portugal et les Colonies Portugaises, la Roumanie, la Russie, la Serbie, le Royaume de Siam, la République Sud-Africaine, la Suède, la Suisse, la Régence de Tunis, la Turquie, l'Uruguay et les États-Unis de Venezuela.

Les soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Congrès à Washington, en vertu de l'article 25 de la Convention Postale Universelle conclue à Vienne le 4 juillet 1891, ont d'un commun accord et sous réserve de ratification, révisé la dite Convention conformément aux dispositions suivantes :

ARTICLE 1

Les pays entre lesquels est conclue la présente Convention, ainsi que ceux qui y adhéreront ultérieurement, forment, sous la dénomination d'**Union Postale Universelle**, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondances entre leurs bureaux de poste.

ARTICLE 2

Les dispositions de cette Convention s'étendent aux lettres, aux cartes postales simples et avec réponse payée, aux imprimés de toute nature, aux papiers d'affaires et aux échantillons de marchandises originaires de l'un des pays de l'Union et à destination d'un autre de ces pays. Elles s'appliquent également à l'échange postal des objets ci-dessus entre les pays de l'Union et les pays étrangers à l'Union, toutes les fois que cet échange emprunte les services de deux des parties contractantes, au moins.

ARTICLE 3

1. — Les Administrations des postes des pays limitrophes ou aptes à correspondre directement entre eux sans emprunter l'intermédiaire des services d'une tierce Administration, déterminent, d'un commun accord, les conditions du transport de leurs dépêches réciproques à travers la frontière ou d'une frontière à l'autre.

2. — A moins d'arrangement contraire, on considère comme services tiers les transports maritimes effectués directement entre deux pays, au moyen de paquebots ou bâtiments dépendant de l'un d'eux, et ces transports, de même que ceux effectués entre deux bureaux d'un même pays, par l'intermédiaire de services maritimes ou territoriaux dépendant d'un autre pays, sont régis par les dispositions de l'article suivant.

ARTICLE 4

1. — La liberté du transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

2. — En conséquence, les diverses Administrations postales de l'Union peuvent s'expédier réciproquement, par l'intermédiaire d'une ou de plusieurs d'entre elles, tant des dépêches closes que des correspondances à découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service postal.

3. — Les correspondances échangées, soit à découvert, soit en dépêches closes, entre deux Administrations de l'Union au moyen des

services d'une ou de plusieurs autres Administrations de l'Union, sont soumises, au profit de chacun des pays traversés ou dont les services participent au transport, aux frais de transit suivants, savoir :

1^o, pour les parcours territoriaux, à 2 francs par kilogramme de lettres et de cartes postales et à 25 centimes par kilogramme d'autres objets ;

2^o, pour les parcours maritimes :

a) aux prix du transit territorial, si le trajet n'excède pas 300 milles marins. Toutefois, le transport maritime sur un trajet n'excédant pas 300 milles marins est gratuit si l'Administration intéressée reçoit déjà, du chef des dépêches ou correspondances transportées, la rémunération afférente au transit territorial ;

b) à 5 francs par kilogramme de lettres et de cartes postales et à 50 centimes par kilogramme d'autres objets, pour les échanges effectués sur un parcours excédant 300 milles marins, entre pays d'Europe, entre l'Europe et les ports d'Afrique et d'Asie sur la Méditerranée et la mer Noire ou de l'un à l'autre de ces ports, et entre l'Europe et l'Amérique du Nord. Les mêmes prix sont applicables aux transports assurés dans tout le ressort de l'Union entre deux ports d'un même État, ainsi qu'entre les ports de deux États desservis par la même ligne de paquebots lorsque le trajet maritime n'excède pas 1500 milles marins ;

c) à 15 francs par kilogramme de lettres et de cartes postales et à 1 franc par kilogramme d'autres objets, pour tous les transports ne rentrant pas dans les catégories énoncées aux alinéas a et b ci-dessus. En cas de transport maritime effectué par deux ou plusieurs Administrations, les frais du parcours total ne peuvent pas dépasser 15 francs par kilogramme de lettres et de cartes postales et 1 franc par kilogramme d'autres objets ; ces frais sont, le cas échéant, répartis entre les Administrations participant au transport, au prorata des distances parcourues, sans préjudice des arrangements différents qui peuvent intervenir entre les parties intéressées.

4. — Les prix de transit spécifiés au présent article ne s'appliquent, ni aux transports au moyen de services dépendant d'Administrations étrangères à l'Union, ni aux transports dans l'Union au moyen de services extraordinaires spécialement créés ou entretenus par une Admi-

nistration, soit dans l'intérêt, soit sur la demande d'une ou de plusieurs autres Administrations. Les conditions de cette dernière catégorie de transports sont réglées de gré à gré entre les Administrations intéressées.

En outre, partout où le transit, tant territorial que maritime, est actuellement gratuit ou soumis à des conditions plus avantageuses, ce régime est maintenu.

5. — Il est toutefois entendu:

1°, que les frais de transit territorial seront réduits, savoir:
de 5 0/0, pendant les deux premières années d'application de la présente Convention;

de 10 0/0, pendant les deux années suivantes;

de 15 0/0, au delà de quatre ans;

2°, que les pays dont les recettes et les dépenses en matière de transit territorial ne dépassent pas ensemble la somme de 500 francs par an et dont les dépenses excèdent les recettes pour ce transit, sont exonérés de tout paiement de ce chef;

3°, que le prix de transit maritime de 15 francs par kilogramme de lettres et de cartes postales prévu à la lettre c du paragraphe 3 précédent sera réduit, savoir:

à 14 francs, pendant les deux premières années d'application de la présente Convention;

à 12 francs, pendant les deux années suivantes;

à 10 francs au delà de quatre ans.

6. — Les frais de transit sont à la charge de l'Administration du pays d'origine.

7. — Le décompte général de ces frais a lieu dans les conditions à déterminer par le Règlement d'exécution prévu à l'article 20 ci-après.

8. — Sont exempts de tous frais de transit territorial ou maritime, la correspondance officielle mentionnée au paragraphe 2 de l'article 11 ci-après; les cartes postales-réponse renvoyées au pays d'origine; les objets réexpédiés ou mal dirigés; les rebuts; les avis de réception; les mandats de poste et tous autres documents relatifs au service postal.

ARTICLE 5.

1. — Les taxes pour le transport des envois postaux dans toute l'étendue de l'Union, y compris leur remise au domicile des destinataires dans les pays de l'Union où le service de distribution est ou sera organisé, sont fixées comme suit :

1^o pour les lettres, à 25 centimes en cas d'affranchissement, et au double dans le cas contraire, par chaque lettre et par chaque poids de 15 grammes ou fraction de 15 grammes ;

2^o pour les cartes postales, en cas d'affranchissement, à 10 centimes pour la carte simple ou pour chacune des deux parties de la carte avec réponse payée, et au double dans le cas contraire ;

3^o pour les imprimés de toute nature, les papiers d'affaires et les échantillons de marchandises, à 5 centimes par chaque objet ou paquet portant une adresse particulière et par chaque poids de 50 grammes ou fraction de 50 grammes, pourvu que cet objet ou paquet ne contienne aucune lettre ou note manuscrite ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle, et soit conditionné de manière à pouvoir être facilement vérifié.

La taxe des papiers d'affaires ne peut être inférieure à 25 centimes par envoi, et la taxe des échantillons ne peut être inférieure à 10 centimes par envoi.

2. — Il peut être perçu, en sus des taxes fixées par le paragraphe précédent :

1^o pour tout envoi soumis à des frais de transit maritime de 15 francs par kilogramme de lettres ou cartes postales et de 1 franc par kilogramme d'autres objets et dans toutes les relations auxquelles ces frais de transit sont applicables, une surtaxe uniforme qui ne peut pas dépasser 25 centimes par port simple pour les lettres, 5 centimes par carte postale et 5 centimes par 50 grammes ou fraction de 50 grammes pour les autres objets ;

2^o pour tout objet transporté par des services dépendant d'Administrations étrangères à l'Union, ou par des services extraordinaires dans l'Union donnant lieu à des frais spéciaux, une surtaxe en rapport avec ces frais.

Lorsque le tarif d'affranchissement de la carte postale simple comprend l'une ou l'autre des surtaxes autorisées par les deux alinéas précédents, ce même tarif est applicable à chacune des parties de la carte postale avec réponse payée.

3. — En cas d'insuffisance d'affranchissement, les objets de correspondance de toute nature sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe double du montant de l'insuffisance, sans que cette taxe puisse dépasser celle qui est perçue dans le pays de destination sur les correspondances non affranchies de mêmes nature, poids et origine.

4. — Les objets autres que les lettres et les cartes postales doivent être affranchis au moins partiellement.

5. — Les paquets d'échantillons de marchandises ne peuvent renfermer aucun objet ayant une valeur marchande ; ils ne doivent pas dépasser le poids de 350 grammes, ni présenter des dimensions supérieures à 30 centimètres en longueur, 20 centimètres en largeur et 10 centimètres en épaisseur ou, s'ils ont la forme de rouleau, à 30 centimètres de longueur et 15 centimètres de diamètre.

6. — Les paquets de papiers d'affaires et d'imprimés ne peuvent pas dépasser le poids de 2 kilogrammes, ni présenter, sur aucun de leurs côtés, une dimension supérieure à 45 centimètres. On peut, toutefois, admettre au transport par la poste les paquets en forme de rouleau dont le diamètre ne dépasse pas 10 centimètres et dont la longueur n'excède pas 75 centimètres.

ARTICLE 6.

1. — Les objets désignés dans l'article 5 peuvent être expédiés sous recommandation.

2. — Tout envoi recommandé est passible, à la charge de l'expéditeur :
1° du prix d'affranchissement ordinaire de l'envoi, selon sa nature ;
2° d'un droit fixe de recommandation de 25 centimes au maximum, y compris la délivrance d'un bulletin de dépôt à l'expéditeur.

3. — L'expéditeur d'un objet recommandé peut obtenir un avis de réception de cet objet, en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 25 centimes au maximum. Le même droit peut être appliqué aux de-

mandes de renseignements sur le sort d'objets recommandés qui se produisent postérieurement au dépôt, si l'expéditeur n'a pas déjà acquitté la taxe spéciale pour obtenir un avis de réception.

ARTICLE 7.

1.— Les correspondances recommandées peuvent être expédiées grevées de remboursement dans les relations entre les pays dont les Administrations conviennent d'assurer ce service.

Les objets contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes des envois recommandés.

Le maximum du remboursement est fixé, par envoi, à 1000 francs ou à l'équivalent de cette somme en la monnaie du pays de destination. Chaque Administration a toutefois la faculté d'abaisser ce maximum à 500 francs par envoi ou à l'équivalent de cette somme dans son système monétaire.

2. — A moins d'arrangement contraire entre les Administrations des pays intéressés, le montant encaissé du destinataire doit être transmis à l'expéditeur au moyen d'un mandat de poste, après déduction de la taxe des mandats ordinaires et d'un droit d'encaissement de 10 centimes.

Le montant d'un mandat de remboursement tombé en rebut reste à la disposition de l'Administration du pays d'origine de l'envoi grevé de remboursement.

3.— La perte d'une correspondance recommandée grevée de remboursement engage la responsabilité du service postal dans les conditions déterminées par l'article 8 ci-après pour les envois recommandés non suivis de remboursement. Après la livraison de l'objet, l'Administration du pays de destination est responsable du montant du remboursement et doit, en cas de réclamation, justifier de l'envoi à l'expéditeur de la somme encaissée, sauf prélèvement des taxes et droit prévus au § 2.

ARTICLE 8.

1. — En cas de perte d'un envoi recommandé et sauf le cas de force majeure, l'expéditeur ou, sur sa demande, le destinataire a droit à une indemnité de 50 francs.

2. — Les pays disposés à se charger des risques pouvant dériver du cas de force majeure sont autorisés à percevoir de ce chef sur l'expéditeur une surtaxe de 25 centimes au maximum pour chaque envoi recommandé.

3. — L'obligation de payer l'indemnité incombe à l'Administration dont relève le bureau expéditeur. Est réservé à cette Administration le recours contre l'Administration responsable, c'est-à-dire contre l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte a eu lieu.

En cas de perte, dans des circonstances de force majeure, sur le territoire ou dans le service d'un pays se chargeant des risques mentionnés au paragraphe précédent, d'un objet recommandé provenant d'un autre pays, le pays où la perte a eu lieu en est responsable devant l'Office expéditeur, si ce dernier se charge, de son côté, des risques en cas de force majeure à l'égard de ses expéditeurs.

4. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation, ne peut établir, ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante. Pour les envois adressés poste restante, la responsabilité cesse par la délivrance à une personne qui a justifié, suivant les règles en vigueur dans le pays de destination, que ses nom et qualité sont conformes aux indications de l'adresse.

5. — Le paiement de l'indemnité par l'Office expéditeur doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai d'un an à partir du jour de la réclamation. L'Office responsable est tenu de rembourser sans retard, à l'Office expéditeur, le montant de l'indemnité payée par celui-ci.

L'Office d'origine est autorisé à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Office intermédiaire ou destinataire qui, régulièrement saisi, a laissé une année s'écouler sans donner suite à l'affaire. En outre, dans le cas où un Office dont la responsabilité est dûment établie, a tout d'abord décliné le paiement de l'indemnité, il doit prendre à sa charge, en plus de l'indemnité, les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au paiement.

6. — Il est entendu que la réclamation n'est admise que dans le délai d'un an, à partir du dépôt à la poste de l'envoi recommandé ; passé ce terme, le réclamant n'a droit à aucune indemnité.

7. — Si la perte a eu lieu en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales.

8. — Les Administrations cessent d'être responsables des envois recommandés dont les ayants droit ont donné reçu et pris livraison.

ARTICLE 9.

1. — L'expéditeur d'un objet de correspondance peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse, tant que cet objet n'a pas été livré au destinataire.

2. — La demande à formuler à cet effet est transmise par voie postale ou par voie télégraphique aux frais de l'expéditeur, qui doit payer, savoir :

1° pour toute demande par voie postale, la taxe applicable à une lettre simple recommandée ;

2° pour toute demande par voie télégraphique, la taxe du télégramme d'après le tarif ordinaire.

3. — Les dispositions du présent article ne sont pas obligatoires pour les pays dont la législation ne permet pas à l'expéditeur de disposer d'un envoi en cours de transport.

ARTICLE 10.

Ceux des pays de l'Union qui n'ont pas le franc pour unité monétaire fixent leurs taxes à l'équivalent, dans leur monnaie respective, des taux déterminés par les divers articles de la présente Convention. Ces pays ont la faculté d'arrondir les fractions conformément au tableau inséré au Règlement d'exécution mentionné à l'article 20 de la présente Convention.

ARTICLE 11.

1. — L'affranchissement de tout envoi quelconque ne peut être opéré qu'au moyen de timbres-poste valables dans le pays d'origine pour la correspondance des particuliers. Toutefois, il n'est pas permis

de faire usage, dans le service international, de timbres-poste créés dans un but spécial et particulier au pays d'émission, tels que les timbres-poste dits commémoratifs d'une validité transitoire.

Sont considérés comme dûment affranchis les cartes-réponse portant des timbres-poste du pays d'émission de ces cartes et les journaux ou paquets de journaux non munis de timbres-poste, mais dont la suscription porte la mention « Abonnements-poste » et qui sont expédiés en vertu de l'Arrangement particulier sur les abonnements aux journaux, prévu à l'article 19 de la présente Convention.

2. — Les correspondances officielles relatives au service postal, échangées entre les Administrations postales, entre ces Administrations et le Bureau international et entre les bureaux de poste des pays de l'Union, sont exemptées de l'affranchissement en timbres-poste ordinaires et sont seules admises à la franchise.

3. — Les correspondances déposées en pleine mer à la boîte d'un paquebot ou entre les mains des commandants de navires peuvent être affranchies au moyen des timbres-poste et d'après le tarif du pays auquel appartient ou dont dépend ledit paquebot. Si le dépôt à bord a lieu pendant le stationnement aux deux points extrêmes du parcours ou dans l'une des escales intermédiaires, l'affranchissement n'est valable qu'autant qu'il est effectué au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du pays dans les eaux duquel se trouve le paquebot.

ARTICLE 12.

1. — Chaque Administration garde en entier les sommes qu'elle a perçues en exécution des articles 5, 6, 7, 10 et 11 précédents, sauf la bonification due pour les mandats prévus au paragraphe 2 de l'article 7.

2. — En conséquence, il n'y a pas lieu, de ce chef, à un décompte entre les diverses Administrations de l'Union, sous réserve de la bonification prévue au paragraphe 1 du présent article.

3. — Les lettres et autres envois postaux ne peuvent, dans le pays d'origine, comme dans celui de destination, être frappés, à la charge des expéditeurs ou des destinataires, d'aucune taxe ni d'aucun droit postal autres que ceux prévus par les articles susmentionnés.

ARTICLE 13

1. — Les objets de correspondance de toute nature sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par un porteur spécial immédiatement après l'arrivée, dans les pays de l'Union qui consentent à se charger de ce service dans leurs relations réciproques.

2. — Ces envois, qui sont qualifiés « exprès », sont soumis à une taxe spéciale de remise à domicile; cette taxe est fixée à 30 centimes et doit être acquittée complètement et à l'avance, par l'expéditeur, en sus du port ordinaire. Elle est acquise à l'Administration du pays d'origine.

3. — Lorsque l'objet est destiné à une localité où il n'existe pas de bureau de poste, l'Administration des postes destinataire peut percevoir une taxe complémentaire, jusqu'à concurrence du prix fixe pour la remise par exprès dans son service interne, déduction faite de la taxe fixe payée par l'expéditeur, ou de son équivalent dans la monnaie du pays qui perçoit ce complément.

4. — Les objets exprès non complètement affranchis pour le montant total des taxes payables à l'avance sont distribués par les moyens ordinaires.

ARTICLE 14

1. — Il n'est perçu aucun supplément de taxe pour la réexpédition d'envois postaux dans l'intérieur de l'Union.

2. — Les correspondances tombées en rebut ne donnent pas lieu à restitution des droits de transit revenant aux Administrations intermédiaires, pour le transport antérieur desdites correspondances.

3. — Les lettres et les cartes postales non affranchies et les correspondances de toute nature insuffisamment affranchies, qui font retour au pays d'origine par suite de réexpédition ou de mise en rebut, sont passibles, à la charge des destinataires ou des expéditeurs, des mêmes taxes que les objets similaires directement adressés du pays de la première destination au pays d'origine.

ARTICLE 15

1. — Des dépêches closes peuvent être échangées entre les bureaux de poste de l'un des pays contractants et les commandants de divisions navales ou bâtiments de guerre de ce même pays en station à l'étranger, par l'intermédiaire des services territoriaux ou maritimes dépendant d'autres pays.

2. — Les correspondances de toute nature comprises dans ces dépêches doivent être exclusivement à l'adresse ou en provenance des états-majors et des équipages des bâtiments destinataires ou expéditeurs des dépêches; les tarifs et conditions d'envoi qui leur sont applicables sont déterminés, d'après ses règlements intérieurs, par l'Administration des postes du pays auquel appartiennent les bâtiments.

3. — Sauf arrangement contraire entre les Offices intéressés, l'Office postal expéditeur ou destinataire des dépêches dont il s'agit est redevable, envers les Offices intermédiaires, de frais de transit calculés conformément aux dispositions de l'article 4.

ARTICLE 16

1. — Il n'est pas donné cours aux papiers d'affaires, échantillons et imprimés qui ne remplissent pas les conditions requises, pour ces catégories d'envois, par l'article 5 de la présente Convention et par le Règlement d'exécution prévu à l'article 20.

2. — Le cas échéant, ces objets sont renvoyés au timbre d'origine et remis, s'il est possible, à l'expéditeur.

3. — Il est interdit :

1^o, d'expédier par la poste :

a) des échantillons et autres objets qui, par leur nature, peuvent présenter du danger pour les agents postaux, salir ou détériorer les correspondances;

b) des matières explosibles, inflammables ou dangereuses; des animaux et insectes, vivants ou morts, sauf les exceptions prévues au Règlement de détail;

2º, d'insérer dans les correspondances ordinaires ou recommandées consignées à la poste :

- a) des pièces de monnaie ayant cours ;
- b) des objets passibles de droits de douane ;
- c) des matières d'or ou d'argent, des pierreries, des bijoux et autres objets précieux, mais seulement dans le cas où leur insertion ou expédition serait défendue d'après la législation des pays intéressés.

4. — Les envois tombant sous les prohibitions du paragraphe 3 qui précède et qui auraient été à tort admis à l'expédition doivent être renvoyés au timbre d'origine, sauf le cas où l'Administration du pays de destination serait autorisée, par sa législation ou par ses règlements intérieurs, à en disposer autrement.

Toutefois, les matières explosibles, inflammables ou dangereuses ne sont pas renvoyées au timbre d'origine ; elles sont détruites sur place par les soins d'Administration qui en constate la présence.

5. — Est d'ailleurs réservé le droit du Gouvernement de tout pays de l'Union de ne pas effectuer, sur son territoire, le transport ou la distribution, tant des objets jouissant de la modération de taxe à l'égard desquels il n'a pas été satisfait aux lois, ordonnances ou décrets qui règlent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans ce pays, que des correspondances de toute nature qui portent ostensiblement des inscriptions, dessins, etc., interdits par les dispositions légales ou réglementaires en vigueur dans le même pays.

ARTICLE 17

1. — Les Offices de l'Union qui ont des relations avec des pays situés en dehors de l'Union doivent prêter leur concours à tous les autres Offices de l'Union pour la transmission à découvert, par leur intermédiaire, de correspondances à destination ou provenant desdits pays.

2. — A l'égard des frais de transit des envois de toute nature et de la responsabilité en matière d'objets recommandés, les correspondances dont il s'agit sont traitées :

pour le transport dans le ressort de l'Union, d'après les stipulations de la présente Convention ;

pour le transport en dehors des limites de l'Union, d'après les conditions notifiées par l'Office de l'Union qui sert d'intermédiaire.

Toutefois, les frais du transport maritime total, dans l'Union et hors l'Union, ne peuvent pas excéder 20 francs par kilogramme de lettres et de cartes postales et 1 franc par kilogramme d'autres objets; le cas échéant, ces frais sont répartis, au prorata des distances, entre les Offices intervenant dans le transport maritime.

Les frais de transit, territorial ou maritime, en dehors des limites de l'Union comme dans le ressort de l'Union, des correspondances auxquelles s'applique le présent article, sont constatés dans la même forme que les frais de transit afférents aux correspondances échangées entre pays de l'Union.

3. — Les frais de transit des correspondances à destination des pays en dehors de l'Union postale sont à la charge de l'Office du pays d'origine, qui fixe les taxes d'affranchissement dans son service desdites correspondances, sans que ces taxes puissent être inférieures au tarif normal de l'Union.

4. — Les frais de transit des correspondances originaires des pays en dehors de l'Union ne sont pas à la charge de l'Office du pays de destination. Cet Office distribue sans taxe les correspondances qui lui sont livrées comme complètement affranchies; il taxe les correspondances non affranchies au double du tarif d'affranchissement applicable dans son propre service aux envois similaires à destination du pays d'où proviennent les dites correspondances, et les correspondances insuffisamment affranchies au double de l'insuffisance, sans que la taxe puisse dépasser celle qui est perçue sur les correspondances non affranchies de mêmes nature, poids et origine.

5. — Les correspondances expédiées d'un pays de l'Union dans un pays en dehors de l'Union et vice-versa, par l'intermédiaire d'un Office de l'Union, peuvent être transmises, de part et d'autre, en dépêches closes, si ce mode de transmission est admis d'un commun accord par les Offices d'origine et de destination des dépêches, avec l'agrément de l'Office intermédiaire.

ARTICLE 18.

Les hautes parties contractantes s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives, les mesures nécessaires pour punir l'emploi frauduleux, pour l'affranchissement de correspondances, de timbres-poste contrefaits ou ayant déjà servi. Elles s'engagent également à prendre, ou à proposer à leurs législatures respectives, les mesures nécessaires pour interdire et réprimer les opérations frauduleuses de fabrication, vente, colportage ou distribution de vignettes et timbres en usage dans le service des postes, contrefaits ou imités de telle manière qu'ils pourraient être confondus avec les vignettes et timbres émis par l'Administration d'un des pays adhérents.

ARTICLE 19

Le service des lettres et boîtes avec valeur déclarée, et ceux des mandats de postes, des colis postaux, des valeurs à recouvrer, des livrets d'identité, des abonnements aux journaux, etc., font l'objet d'arrangements particuliers entre les divers pays ou groupes de pays de l'Union.

ARTICLE 20

1. — Les Administrations postales des divers pays qui composent l'Union sont compétentes pour arrêter d'un commun accord, dans un Règlement d'exécution, toutes les mesures d'ordre et de détail qui sont jugées nécessaires.

2. — Les différentes Administrations peuvent, en outre, prendre entre elles les arrangements nécessaires au sujet des questions qui ne concernent pas l'ensemble de l'Union, pourvu que ces arrangements ne dérogent pas à la présente Convention.

3. — Il est toutefois permis aux Administrations intéressées de s'entendre mutuellement pour l'adoption de taxes réduites dans un rayon de 30 kilomètres.

ARTICLE 21

1. — La présente convention ne porte point d'altération à la législation de chaque pays dans tout ce qui n'est pas prévu par les stipulations contenues dans cette Convention.

2. — Elle ne restreint pas le droit des parties contractantes de maintenir et de conclure des traités ainsi que de maintenir et d'établir des unions plus restreintes, en vue de la réduction des taxes ou de toute autre amélioration des relations postales.

ARTICLE 22

1. — Est maintenue l'institution, sous le nom de Bureau international de l'Union postale universelle, d'un Office central qui fonctionne sous la haute surveillance de l'Administration des postes suisses, et dont les frais sont supportés par toutes les Administrations de l'Union.

2. — Ce Bureau demeure chargé de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes ; d'émettre, à la demande des parties en cause, un avis sur les questions litigieuses ; d'instruire les demandes en modification des Actes du Congrès ; de notifier les changements adoptés, et, en général, de procéder aux études et aux travaux dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union postale.

ARTICLE 23

1 — En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs membres de l'Union, relativement à l'interprétation de la présente Convention ou à la responsabilité d'une Administration en cas de perte d'un envoi recommandé, la question en litige est réglée par jugement arbitral. A cet effet, chacune des Administrations en cause choisit un autre membre de l'Union qui n'est pas directement intéressé dans l'affaire.

2. — La décision des arbitres est donnée à la majorité absolue des voix.

3. — En cas de partage des voix, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre Administration également désintéressée dans le litige.

4. — Les dispositions du présent article s'appliquent également à tous les Arrangements conclus en vertu de l'article 19 précédent.

ARTICLE 24

1. — Les pays qui n'ont point pris part à la présente Convention son admis à y adhérer sur leur demande.

2. — Cette adhésion est notifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement de la Confédération suisse et, par ce Gouvernement, à tous les pays de l'Union.

3. — Elle emporte, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente Convention.

4. — Il appartient au Gouvernement de la Confédération Suisse de déterminer, d'un commun accord avec le Gouvernement du pays intéressé, la part contributive de l'Administration de ce dernier pays dans les frais du Bureau international, et, s'il y a lieu, les taxes à percevoir par cette Administration en conformité de l'article 10 précédent.

ARTICLE 25

1. — Des Congrès de plénipotentiaires des pays contractants ou de simples Conférences administratives, selon l'importance des questions à résoudre, sont réunis lorsque la demande en est faite ou approuvée par les deux tiers, au moins, des Gouvernements ou Administrations, suivant le cas.

2. — Toutefois, un Congrès doit avoir lieu au moins tous les cinq ans.

3. — Chaque pays peut se faire représenter, soit par un ou plusieurs délégués, soit par la délégation d'un autre pays. Mais il est entendu que le délégué ou les délégués d'un pays ne peuvent être chargés que de la représentation de deux pays, y compris celui qu'ils représentent.

4. — Dans les délibérations, chaque pays dispose d'une seule voix.

5. — Chaque Congrès fixe le lieu de la réunion du prochain Congrès.

6. — Pour les Conférences, les Administrations fixent les lieux de réunion sur la proposition du Bureau International.

ARTICLE 26

1. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions, toute Administration des postes d'un pays de l'Union a le droit d'adresser aux autres Administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau International, des propositions concernant le régime de l'Union.

Pour être mise en délibération, chaque proposition doit être appuyée par au moins deux Administrations sans compter celle dont la proposition émane. Lorsque le Bureau International ne reçoit pas, en même temps que la proposition, le nombre nécessaire de déclarations d'appui, la proposition reste sans aucune suite.

2. — Toute proposition est soumise au procédé suivant :

Un délai de six mois est laissé aux Administrations de l'Union pour examiner les propositions et pour faire parvenir au Bureau International, le cas échéant, leurs observations. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunies par les soins du Bureau International et communiquées aux Administrations avec l'invitation de se prononcer pour ou contre. Celles qui n'ont point fait parvenir leur vote dans un délai de six mois, à compter de la date de la seconde circulaire du Bureau international leur notifiant les observations apportées, sont considérées comme s'abstenant.

3. — Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir, savoir :

1^o, l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article et des articles 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 et 29 ;

2^o, les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions de la Convention autres que celles des articles 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 26, 27, 28, et 29 ;

3^o, la simple majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions de la Convention, hors le cas de litige prévu à l'article 23 précédent.

4. — Les résolutions valables sont consacrées, dans les deux premiers cas, par une déclaration diplomatique, que le Gouvernement de la Confédération Suisse est chargé d'établir et de transmettre à tous les Gouvernements des pays contractants, et, dans le troisième cas, par une simple notification du Bureau International à toutes les Administrations de l'Union.

5. — Toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

ARTICLE 27

Sont considérés comme formant, pour l'application des articles 22, 25 et 26 précédents, un seul pays ou une seule Administration, suivant le cas :

- 1^o, L'ensemble des colonies allemandes ;
- 2^o, L'Empire de l'Inde britannique ;
- 3^o, Le Dominion du Canada ;
- 4^o, L'ensemble des colonies britanniques de l'Australasie ;
- 5^o, L'ensemble de toutes les autres colonies britanniques ;
- 6^o, L'ensemble des colonies danoises ;
- 7^o, L'ensemble des colonies espagnoles ;
- 8^o, Les colonies et protectorats français de l'Indo-Chine ;
- 9^o, L'ensemble des autres colonies françaises ;
- 10^o, L'ensemble des colonies néerlandaises ;
- 11^o, L'ensemble des colonies portugaises.

ARTICLE 28

La présente Convention sera mise à exécution le 1^{er} janvier 1899 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé ; mais chaque partie contractante a le droit de se retirer de l'Union, moyennant un avertissement donné une année à l'avance par son Gouvernement au Gouvernement de la Confédération Suisse.

ARTICLE 29

1. — Sont abrogées, à partir du jour de la mise à exécution de la présente Convention, toutes les dispositions des Traités, Conventions,

Arrangements ou autres Actes conclus antérieurement entre les divers pays ou Administrations, pour autant que ces dispositions ne seraient pas conciliables avec les termes de la présente Convention, et sans préjudice des droits réservés par l'article 21 ci-dessus.

2. — La présente Convention sera ratifiée aussitôt que faire se pourra. Les actes de ratification seront échangés à Washington.

3. — En foi de quoi, les plénipotentiaires des pays ci-dessus énumérés ont signé la présente Convention à Washington, le quinze juin mil huit cent quatre-vingt-dix-sept.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands :

FRITSCH.

NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique Centrale :

N. BOLET PERAZA.

Pour les États-Unis d'Amérique :

GEORGE S. BATCHELLER.

EDWARD ROSEWATER.

JAS. N. TYNER.

N. M. BROOKS

A. D. HAZEN.

Pour la République Argentine :

M. GARCIA MÉROU.

Pour l'Autriche :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Belgique :

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour la Bolivie :

T. ALEJANDRO SANTOS.

Pour la Bosnie-Herzégovine :

DR. KAMLER.

Pour le Brésil :

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie :

IV. STOYANOVITCH.

Pour le Chili :

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pour l'Empire de Chine :

Pour la République de Colombie :

CLEMACO CALDERON.

Pour l'État indépendant du Congo :

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour le Royaume de Corée :

CHIN POM YE.

Pour le COLONEL HO SANG MIN :

JOHN W. HOYT.

JOHN W. HOYT.

Pour la République de Costa-Rica :

J. B. CALVOS

Pour le Danemark et les colonies danoises :

C. SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine :

Pour l'Égypte :

Y. SABA.

Pour l'Équateur :

L. F. CARBO.

Pour l'Espagne et les colonies espagnoles :

ADOLFO ROZABAL.

CARLOS FLOREZ.

Pour la France :

ANSAULT.

Pour les colonies françaises :

ED. DALMAS.

Pour la Grande-Bretagne et diverses colonies britanniques :

S. WALPOLE.

H. BUXTON FORMAN.

C. A. KING.

Pour l'Inde britannique :

H. M. KISCH.

Pour les colonies britanniques de l'Australasie :

JOHN GAVAN DUFFY.

Pour le Canada :

WM. WHITE.

Pour les colonies britanniques de l'Afrique du Sud :

S. R. FRENCH.

SENCER TODD.

Pour la Grèce :

ED. HÖHN.

Pour le Guatemala :

J. NOVELLA.

Pour la République d'Haïti :

J. N. LEGER.

Pour la République d'Hawaï :

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour l'Italie :

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATI.

Pour le Japon :

KENJIRO KOMATSU.

KWANKICHI YUKAWA.

Pour la République de Libéria :

CHAS. HALL ADAMS.

Pour le Luxembourg :

POUR MR. HAVELAAR :

VAN DER VEEN.

Pour le Mexique :

A. M. CHAVES.

I. GARFIAS.

M. ZAPATA-VERA.

Pour le Monténégro :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Norvège :

THB. HEYERDAHL.

Pour l'État libre d'Orange :	Pour la Serbie :
	PIERRE DE SZALAY.
Pour le Paraguay :	G. DE HENNYEY.
JOHN STEWART.	Pour le Royaume de Siam :
	ISAAC TOWNSEND SMITH.
Pour les Pays-Bas :	Pour la République Sud-Afri-
POUR MR. HAVELAAR :	caine :
VAN DER VEEN.	ISAAC VAN ALPHEN.
VAN DER VEEN.	Pour la Suède :
Pour les colonies néerlandaises :	F. H. SCHLYTERN.
JOHN J. PERK.	Pour la Suisse :
Pour le Pérou :	J. B. PIODA.
ALBERTO FALCON.	A. STAGER.
Pour la Perse :	C. DELESSERT.
MIRZA ALINAGHI KILAN.	Pour la Régence de Tunis :
MUSTECHARUL-VEZAREH.	THIÉBAUT.
Pour le Portugal et les colonies portugaises :	Pour la Turquie :
SANTO-TIHYRSO.	MOUSTAPHA.
	A. FAHRI.
Pour la Roumanie :	Pour l'Uruguay :
C. CHIRUȚ	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.
R. PREDA.	Pour les États-Unis de Venezuela:
Pour la Russie :	JOSÉ ANDRADE.
SÉVASTIANOF.	ALEJANDRO YBARRA.

II

Protocole Final

Au moment de procéder à la signature des conventions arrêtées par le Congrès Postal Universel de Washington, les plénipotentiaires sous-signés sont convenus de ce qui suit:

I.

Il est pris acte de la déclaration faite par la délégation britannique au nom de son Gouvernement et portant qu'il a cédé aux colonies et protectorats britanniques de l'Afrique du Sud la voix que l'article 27, 5^o de la Convention, attribue à « l'ensemble de toutes les autres colonies britanniques ».

II

En dérogation à la disposition de l'article 6 de la Convention, qui fixe à 25 centimes au *maximum* le droit de recommandation, il est convenu que les Etats hors d'Europe sont autorisés à maintenir ce *maximum* à 50 centimes, y compris la délivrance d'un bulletin de dépôt à l'expéditeur.

III.

En dérogation aux dispositions de l'article 8 de la Convention, il est convenu que, par mesure de transition, les Administrations des pays hors d'Europe dont la législation est actuellement contraire au principe de la responsabilité, conservent la faculté d'ajourner l'application de ce principe jusqu'au jour où elles auront pu obtenir du Pouvoir Législatif l'autorisation de l'introduire. Jusqu'à ce moment, les autres Administrations de l'Union ne sont pas astreintes à payer une indemnité pour la perte, dans leurs services respectifs, d'envois recommandés à destination ou provenant desdits pays.

IV

La République Dominicaine, qui fait partie de l'Union Postale, ne s'étant pas fait représenter au Congrès, le protocole lui reste ouvert pour adhérer aux conventions qui y ont été conclues, ou seulement à l'une ou à l'autre d'entre elles.

Le protocole reste également ouvert en faveur de l'Empire de Chine, dont les délégués au Congrès ont déclaré l'intention de ce pays d'entrer dans l'Union Postale Universelle à partir d'une date à fixer ultérieurement.

Il demeure aussi ouvert à l'État Libre d'Orange, dont le représentant a manifesté l'intention de ce pays d'adhérer à l'Union Postale Universelle.

V

Le protocole demeure ouvert en faveur des pays dont les représentants n'ont signé aujourd'hui que la Convention principale, ou un certain nombre seulement des conventions arrêtées par le Congrès, à l'effet de leur permettre d'adhérer aux autres conventions signées ce jour, ou à l'une ou l'autre d'entre elles.

VI

Les adhésions prévues à l'article IV ci-dessus devront être notifiées au Gouvernement des États-Unis d'Amérique, par les Gouvernements respectifs, en la forme diplomatique. Le délai qui leur est accordé pour cette notification expirera le 1^{er} octobre 1898.

VII

Dans le cas où une ou plusieurs des parties contractantes aux conventions postales signées aujourd'hui à Washington ne ratifieraient pas l'une ou l'autre de ces conventions, cette convention n'en sera pas moins valable pour les États qui l'auront ratifiée.

En foi de quoi, les plénipotentiaires ci-dessus ont dressé le présent Protocole final, qui aura la même force et la même valeur que si ses

dispositions étaient insérées dans le texte même des conventions auxquelles il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique et dont une copie sera remise à chaque partie.

Fait à Washington, le quinze juin mil huit cent quatre-vingt-dixsept.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands:

FRITSCH.

NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique Centrale.

N. BOLET PERAZA.

Pour les États-Unis d'Amérique:

GEORGE S. BATCHELLER.

EDWARD ROSEWATER.

JAS. N. TYNER.

N. M. BROOKS.

A. DE HAZEN.

Pour la République Argentine:

M. GARCIA MEROU.

Pour l'Autriche:

D^r. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Belgique:

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour la Bolivie:

T. ALEJANDRO SANTOS.

Pour la Bosnie-Herzégovine:

DR. KAMLER.

Pour le Brésil:

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie:

IV. STOYANOVITH.

Pour le Chili:

R. L. IRARRÁZVAL.

Pour l'Empire de Chine:

Pour la République de Colombie:

CLIMACO CALDERON.

Pour l'État Indépendant du Congo:

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour le Royaume de Corée:

CHIN POM YE.

Pour le COLONEL HO SANG MIN:

JOHN W. HOYT.

JOHN W. HOYT.

Pour la République de Costa-Rica:

J. B. CALVO.

Pour le Danemark et les colonies danoises:

C. SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine:

Pour l'Égypte:

Y. SABA.

Pour l'Équateur:

L. F. CARBO.

Pour l'Espagne et les colonies
espagnoles :

ADOLFO ROZABAL.

CARLOS FLOREZ.

Pour la France :

ANSAULT.

Pour les colonies françaises :

ED. DALMAS.

Pour la Grande-Bretagne et di-
verses colonies britanniques :

S. WALPOLE.

H. BUXTON FORMAN.

C. A. KING.

Pour l'Inde britannique :

H. M. KISCH.

Pour les colonies britanniques de
l'Australasie :

JOHN GAVAN DUFFY.

Pour le Canada :

WM. WHITE.

Pour les colonies britanniques
de l'Afrique du Sud :

S. R. FRENCH.

SPENCER TODD.

Pour la Grèce :

ED. HOHN.

Pour le Guatemala :

J. NOVELLA.

Pour la République d'Haïti :

J. N. LEGER.

Pour la République d'Hawaï :

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour l'Italie :

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATH.

Pour le Japon :

KENJIRO KOMATSU.

KWANKICHI YUKAWA.

Pour la République de Libéria :

CHAS. HALL ADAMS.

Pour le Luxembourg :

POUR MR. HAVELLAR :

VAN DER VEEN :

Pour le Mexique :

A. M. CHAVEZ

I. GARFIAS.

M. ZAPATA-VERA.

Pour le Monténégro :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Norvège :

THB. HEYERDAHL

Pour l'État libre d'Orange :

Pour le Paraguay :

JOHN STEWART.

Pour les Pays-Bas :

POUR MR. HAVELLAR :

VAN DER VEEN.

VAN DER VEEN.

Pour les colonies néerlandaises :

JOBS. J. PERK.

Pour le Pérou :

ALBERTO FALCON.

Pour la Perse :	Pour la Suède :
MIRZA ALINAGHI KHAN.	F. H. SCHLYTERN.
MUSTECHARUL-VERZAREH.	Pour la Suisse :
Pour le Portugal et les colonies portugaises :	J. B. PIONA.
SANTO-THYRSO.	A. STAGER.
Pour la Roumanie :	C. DELESSERT.
C. CHIRU.	Pour la Régence de Tunis : .
R. PREDA.	THIÉBAUT.
Pour la Russie :	Pour la Turquie :
SÉVASTIANOF.	MOUSTAPHA.
Pour la Serbie :	A. FAHRI.
PIERRE SZALAY.	Pour l' Uruguay :
G. DE HENNYEY.	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.
Pour le Royaume de Siam :	Pour les États-Unis de Vene-
ISAAC TOWNSEND SMITH.	zuela :
Pour la République Sud-Afri-	JOSÉ ANDRADE.
caine :	ALEJANDRO YBARRA.
ISAAC VAN ALPHEN.	

III

Règlement de détail et d'ordre

Pour l'exécution de la Convention conclue entre l'Allemagne et les Protectorats Allemands, la République Majore de l'Amérique Centrale, les États-Unis d'Amérique, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bolivie, la Bosnie-Herzégovine, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, l'Empire de Chine, la République de Colombie, l'État indépendant du Congo, le Royaume de Corée, la République de Costa-Rica, le Danemark et les Colonies Danoises, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Équateur, l'Espagne et les Colonies Espagnoles, la France, les Colonies Françaises, la Grande-Bretagne et diverses Colonies Britanniques, l'Inde Britannique, les Colonies Britanniques d'Australasie, le Canada, les Colonies Britanniques de l'Afrique du Sud, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haiti, la République d'Hawai, l'Italie, le Japon, la République de Libéria, le Luxembourg, le Mexique, le Monténégro, la Norvège, l'État libre d'Orange, le Paraguay, les Pays-Bas, les Colonies Néerlandaises, le Pérou, la Perse, le Portugal et les Colonies Portugaises, la Roumanie, la Russie, la Serbie, le Royaume de Siam, la République Sud-Africaine, la Suède, la Suisse, la Régence de Tunis, la Turquie, l'Uruguay et les États-Unis de Venezuela.

Les soussignés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Washington le 15 juin 1897, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté d'un commun accord les mesures suivantes, pour assurer l'exécution de ladite Convention.

I

DIRECTION DES CORRESPONDANCES

1. — Chaque Administration est obligée d'expédier, par les voies les plus rapides dont elle peut disposer pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspondances à découvert qui lui sont livrées par une autre Administration.

2. — Les Administrations qui usent de la faculté de percevoir des taxes supplémentaires, en représentation des frais extraordinaires afférents à certaines voies, sont libres de ne pas diriger par ces voies, lorsqu'il existe d'autres moyens de communication, celles des correspondances insuffisamment affranchies pour lesquelles l'emploi desdites voies n'a pas été réclamé expressément par les envoyeurs.

II

ÉCHANGE EN DÉPÊCHES CLOSES

1. — L'échange des correspondances en dépêches closes, entre les Administrations de l'Union, est réglé d'un commun accord et selon les nécessités du service entre les Administrations en cause.

2. — S'il s'agit d'un échange à faire par l'entremise d'un ou de plusieurs pays tiers, les Administrations de ces pays doivent en être prévenues en temps opportun.

3. — Il est, d'ailleurs, obligatoire, dans ce dernier cas, de former des dépêches closes toutes les fois que le nombre des correspondances est de nature à entraver les opérations d'une Administration intermédiaire, d'après la déclaration de cette Administration.

4. — En cas de changement dans un service d'échange en dépêches closes établi entre deux Administrations par l'entremise d'un ou de plusieurs pays tiers, l'Administration qui a provoqué le changement en donne connaissance aux Administrations des pays par l'entremise desquels cet échange s'effectue.

III

SERVICES EXTRAORDINAIRES

Les services extraordinaires de l'Union donnant lieu à des frais spéciaux dont la fixation est réservée, par l'article 4 de la Convention, à des arrangements entre les Administrations intéressées, sont exclusivement :

1^o, ceux qui sont entretenus pour le transport territorial accéléré de la Malle dite des Indes ;

2^o, celui que l'Administration des postes des États-Unis d'Amérique entretient sur son territoire pour le transport des dépêches closes entre l'Océan Atlantique et l'Océan Pacifique ;

3^o, celui qui est établi pour le transport des dépêches par chemin de fer entre Colon et Panama.

IV

FIXATION DES TAXES

1. — En exécution d'article 10 de la Convention, les Administrations des pays de l'Union qui n'ont pas le franc pour unité monétaire perçoivent leurs taxes d'après les équivalents ci-dessous :

PAYS DE L'UNION	25 centimes	10 centimes	5 centimes
Allemagne.	20 pfennig. . . .	10 pfennig . . .	5 pfennig.
Protectorats allemands:			
Territoire de Cameroun, Compagnie de la Nouvelle-Guinée, Territoire de Togo, Territoire de l'Afrique du Sud-Ouest, Territoire de l'Afrique orientale, Territoire des Iles Marshall.	20 pfennig	10 pfennig . . .	5 pfennig.
Argentine (République)	5 centavos. . . .	4 centavos. . . .	2 centavos.
Autriche-Hongrie	10 kreuzer. . . .	5 kreuzer	3 kreuzer.
Bolivie.	10 centavos. . . .	4 centavos. . . .	2 centavos.
Bosnie-Herzégovine	10 kreuzer. . . .	5 kreuzer	3 kreuzer.
Bésil	100 reis.	50 reis.	25 reis.
Canada.	5 cents	2 cents	1 cent.
Chili.	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Colombie	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Corée	25 poon	10 poon	5 poon.
Costa-Rica	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Danemark.	20 ðre.	10 ðre	5 ðre.
Colonies danoises:			
Greenland.	20 ðre.	10 ðre.	5 ðre.
Antilles danoises.	5 cents	2 cents	1 cent.
Dominicaine (République)	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Egypte.	1 piastre	5 millièmes de livre	2 millièmes de livre.
Équateur.	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Colonies espagnoles:			
Cuba, Porto-Rico, Iles Philippines et dépendances, et établissements du golfe de Guinée	5 centavos. . . .	2 centavos	1 centavo.
États-Unis d'Amérique	5 cents	2 cents	1 cent.
Grande-Bretagne	2 ½ pence	1 penny.	½ penny.
Colonies britanniques:			
Antigua, Bahamas (Iles), Barbades, Bermudes, Côte-d'Or, Dominique, Falkland (Iles), Gambie, Grenade, Jamaïque, Lagos, Malte, Montserrat, Natal, Nevis, St-Christophe, St-Lucie, St-Vincent, Sierra-Leone, Tabago, Trinité, Turques (Iles) et Vierges (Iles).	2 ½ pence	1 penny.	½ penny.
Guyane anglaise, Honduras britannique et Terre-Neuve	5 cents	2 cents	1 cent.

PAYS DE L'UNION	25 centimes	10 centimes	5 centimes
Hong-Kong, British North Borneo et Labuan	10 cents de dollar.	4 cents de dollar.	2 cents de dollar.
Sarawak (*) et Straits Settlements. . .	8 cents de dollar.	3 cents de dollar.	1 cent de dollar.
Maurice (Ile) et dépendances.	15 cents de roupie.	8 cents de roupie.	4 cents de roupie.
Chypre.	2 piastres ou 80 paras	1 piastre ou 40 paras	½ piastre ou 20 paras.
Ceylan	15 cents de roupie.	6 cents de roupie.	3 cents de roupie.
Cap de Bonne-Espérance.	2 ½ pence	1 penny. . . .	½ penny.
Zanzibar et Afrique orientale.	2 ½ annas	1 anna	½ anna.
Ascension et Ste-Hélène.	2 ½ pence	1 penny. . . .	½ penny.
Australasie	2 ½ pence	1 penny. . . .	½ penny.
Guatemala.	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Haiti	5 centavos de piastre. . . .	2 centavos de piastre. . . .	1 centavo de piastre.
Hawaï	5 cents	2 cents	1 cent.
Inde britannique.	2 ½ annas	1 anna	½ anna.
Japon	5 sen.	2 sen.	1 sen.
Libéria.	5 cents	2 cents	1 cent.
Mexique	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Monténégro	10 soldi	5 soldi	3 soldi.
Norvège	20 ore.	10 ore.	5 ore.
Paraguay.	5 centavos de peso	2 centavos de peso	1 centavo de peso.
Pays-Bas et colonies néerlandaises. . .	12 ½ cents. . . .	5 cents	2 ½ cents.
Pérou	10 centavos. . . .	4 centavos. . . .	2 centavos.
Perse	12 shahis	5 shahis. . . .	3 shahis.
Portugal et colonies portugaises, sauf l'Inde portugaise et Macao.	10 réis.	20 réis.	10 réis.
Inde portugaise.	2 tangas.	10 réis.	5 réis.
Macao.			
République Mojeane de l'Amérique centrale.	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Russie.	10 kopeks. . . .	4 kopeks. . . .	2 kopeks.
Siam	10 attas.	4 attas.	2 attas.
Sud-Africain (République).	2 ½ pence	1 penny. . . .	½ penny.
Suède	20 ore.	10 ore.	5 ore.
Turquie	10 paras.	20 paras.	10 paras.
Uruguay	5 centavos de piastre. . . .	2 centavos de piastre. . . .	1 centavo de piastre.

(*) Dans le texte signé, on a omis, par erreur, de faire figurer Sarawak au tableau des équivalents.

2. — En cas de changement du système monétaire dans l'un des pays susmentionnés ou de modification importante dans la valeur de sa monnaie, l'Administration de ce pays doit s'entendre avec l'Administration des postes suisses pour modifier les équivalents ci-dessus; il appartient à cette dernière Administration de faire notifier la modification à tous les autres Offices de l'Union par l'intermédiaire du Bureau international.

3. — Les fractions monétaires résultant, soit du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies, soit de la fixation des taxes des correspondances échangées avec les pays étrangers à l'Union, ou de la combinaison des taxes de l'Union avec les surtaxes prévues par l'article 5 de la Convention, peuvent être arrondies par les Administrations qui en effectuent la perception. Mais la somme à ajouter de ce chef ne peut, dans aucun cas, excéder la valeur d'un vingtième de franc (cinq centimes).

V

EXCEPTIONS EN MATIÈRE DE POIDS

Il est admis, par mesure d'exception, que les États qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids décimal métrique, ont la faculté d'y substituer l'once avoirdupois (28,349 grammes) en assimilant une demi-once à 15 grammes et deux onces à 50 grammes, et d'élever, au besoin, la limite du port simple des journaux à quatre onces, mais sous la condition expresse que, dans ce dernier cas, le port des journaux ne soit pas inférieur à 10 centimes et qu'il soit perçu un port entier par numéro de journal, alors même que plusieurs journaux se trouveraient groupés dans un même envoi.

VI

TIMBRES-POSTE

1. — Les timbres-poste représentant les taxes-types de l'Union ou leur équivalent dans la monnaie de chaque pays sont confectionnés autant que possible dans les couleurs suivantes :

les timbres de 25 centimes en bleu foncé ;

» » » 10 » » rouge ;

» » » 5 » » vert.

2. — Les timbres-poste doivent porter sur leur face l'inscription de la valeur qu'ils représentent effectivement pour l'affranchissement des correspondances d'après le tableau des équivalents inséré à l'article IV précédent.

VII

CORRESPONDANCE AVEC LES PAYS ÉTRANGERS À L'UNION

Les Offices de l'Union qui ont des relations avec des pays étrangers à l'Union fournissent aux autres Offices de l'Union la liste de ces pays avec les indications suivantes :

1° frais de transit maritime ou territorial applicables au transport en dehors des limites de l'Union ;

2° désignation des correspondances admises ;

3° affranchissement obligatoire ou facultatif ;

4° limite, pour chaque catégorie de correspondances, de la validité de l'affranchissement perçu (jusqu'à destination, jusqu'au port de débarquement, etc.) ;

5° étendue de la responsabilité pécuniaire en matière d'envois recommandés ;

6° possibilité d'admettre les avis de réception, et

7° autant que possible, tarif d'affranchissement en vigueur dans le pays en dehors de l'Union par rapport au pays de l'Union.

VIII

APPLICATION DES TIMBRES

1. — Les correspondances originales des pays de l'Union sont frappées d'un timbre indiquant le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

2. — A l'arrivée, le bureau de destination applique son timbre à date au verso des lettres et au recto des cartes postales.

3. — Le timbrage des correspondances déposées sur les paquebots dans les boîtes mobiles ou entre les mains des commandants incombe, dans les cas prévus par le paragraphe 3 de l'article 11 de la Convention, à l'agent des postes embarqué ou, s'il n'y en a pas, au bureau de poste auquel ces correspondances sont livrées. Le cas échéant, celui-ci les frappe de son timbre à date ordinaire et y appose la mention «Paquebot» soit à la main, soit au moyen d'une griffe ou d'un timbre.

4. — Les correspondances originaires des pays étrangers à l'Union sont frappées, par l'Office de l'Union qui les a recueillies, d'un timbre indiquant le point et la date d'entrée dans le service de cet Office.

5. — Les correspondances non affranchies ou insuffisamment affranchies sont, en outre, frappées du timbre T (taxe à payer), dont l'application incombe à l'Office du pays d'origine s'il s'agit de correspondances originaires de l'Union, et à l'Office du pays d'entrée s'il s'agit de correspondances originaires de pays étrangers à l'Union.

6. — Les envois à remettre par exprès sont frappés d'un timbre portant en gros caractères le mot « Exprès ». Les Administrations sont toutefois autorisées à remplacer ce timbre par une étiquette imprimée ou par une inscription manuscrite et soulignée en crayon de couleur.

7. — Tout objet de correspondance ne portant pas le timbre T est considéré comme affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

8. — Les timbres-poste non oblitérés ensuite d'erreur ou d'omission dans le service d'origine doivent l'être de la manière usuelle par le bureau qui constate l'irrégularité.

IX

INDICATION DU NOMBRE DE PORTS

Lorsqu'une lettre ou tout autre objet de correspondance non affranchi ou insuffisamment affranchi est passible, en raison de son poids, de plus d'un port simple, l'Office d'origine ou d'entrée dans l'Union, suivant le cas, indique, à l'angle gauche supérieur de la suscription, en chiffres ordinaires, le nombre des ports de l'objet.

X

AFFRANCHISSEMENT INSUFFISANT

1. — Lorsqu'un objet est insuffisamment affranchi au moyen de timbres-poste, l'Office expéditeur indique en chiffres, noirs, apposés à côté des timbres-poste, le montant de l'insuffisance en l'exprimant en francs et centimes.

2. — D'après cette indication, le bureau d'échange du pays de destination taxe l'objet au double de l'insuffisance constatée.

3. — Dans le cas où il a été fait usage de timbres-poste non valables pour l'affranchissement, il n'en est tenu aucun compte. Cette circonstance est indiquée par le chiffre zéro (0) placé à côté des timbres-poste.

XI

CONDITIONNEMENT DES OBJETS RECOMMANDÉS

1. — Les objets de correspondance adressés sous des initiales et ceux qui portent une adresse écrite au crayon ne sont pas admis à la recommandation.

2. — Aucune condition spéciale de forme ou de fermeture n'est exigée pour les objets recommandés. Chaque office a la faculté d'appliquer à ces envois les règles établies dans son service intérieur.

3. — Les objets recommandés doivent porter une étiquette conforme ou analogue au modèle A annexé au présent Règlement, avec l'indication du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre sous lequel l'envoi est inscrit dans le registre de ce bureau.

Toutefois, il est permis aux Administrations dont le régime intérieur s'oppose actuellement à l'emploi des étiquettes, d'ajourner la mise à exécution de cette mesure et de continuer à employer des timbres pour la désignation des objets recommandés.

Il est cependant de rigueur de désigner chaque envoi recommandé par un numéro d'ordre. Si les règlements internes d'un Office réexpéditeur comportent la désignation des envois recommandés par un

nouveau numéro d'ordre, cet Office est tenu de biffer le numéro original, tout en ayant soin de le laisser lisible.

4. — Les envois recommandés non affranchis ou insuffisamment affranchis sont transmis aux destinataires sans taxe, mais le bureau qui reçoit un envoi dans ces conditions est tenu de signaler le cas par bulletin de vérification à l'Administration dont relève le bureau d'origine. Le bulletin doit relater très exactement l'origine, la date du dépôt et le numéro de l'envoi.

Cette prescription ne s'applique pas aux envois recommandés qui, par suite de réexpédition, deviennent passibles d'une taxe supérieure. Ces derniers envois sont traités en conformité des dispositions du § 2 de l'article XXV du présent Règlement.

XII

INDEMNITÉ POUR LA PERTE D'UN ENVOI RECOMMANDÉ

Lorsque l'indemnité due pour la perte d'un envoi recommandé a été payée par une Administration pour le compte d'une autre Administration, rendue responsable, celle-ci est tenue d'en rembourser le montant dans le délai de trois mois après avis du paiement. Ce remboursement s'effectue, soit au moyen d'un mandat de poste ou d'une traite, soit en espèces ayant cours dans le pays créditeur. Lorsque le remboursement de l'indemnité comporte des frais, ils sont toujours à la charge de l'Office débiteur.

XIII

AVIS DE RÉCEPTION DES OBJETS RECOMMANDÉS

1. — Les envois dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter l'annotation très apparente « Avis de réception » ou l'empreinte d'un timbre portant : A. R.

2. — Ils sont accompagnés d'une formule conforme ou analogue au modèle B ci-annexé; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Office expéditeur et réunie,

au moyen d'un croisé de ficelle, à l'objet auquel elle se rapporte. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

Les avis de réception doivent être formulés en français ou porter une traduction sublinéaire en cette langue.

3. — Le bureau de destination, après avoir dûment rempli la formule B, la renvoie sous enveloppe et avec recommandation d'office au bureau d'origine.

4. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception d'un objet recommandé postérieurement au dépôt de cet objet, le bureau d'origine reproduit sur une formule B, préalablement revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe d'avis de réception, la description très exacte de l'objet recommandé (nature de l'objet, bureau d'origine, date de dépôt, numéro, suscription). Cette formule est transmise d'Administration à Administration avec l'indication de la dépêche dans laquelle l'objet recommandé à rechercher a été livré au service d'échange de l'Office correspondant. Le bureau de destination remplit la formule et la renvoie au bureau d'origine de la manière prescrite par le § 3 précédent.

5. — Si un avis de réception régulièrement demandé par l'expéditeur au moment du dépôt, n'est pas parvenu dans les délais voulus au bureau d'origine, on procède, pour réclamer l'avis manquant, conformément aux règles tracées au § 4 précédent. Toutefois, dans ce dernier cas, au lieu de revêtir la formule B d'un timbre-poste, le bureau d'origine inscrit en tête la mention « Réclamation de l'avis de réception, etc ».

XIV

ENVOIS RECOMMANDÉS GREVÉS DE REMBOURSEMENT

1. — Les envois recommandés grevés de remboursement doivent être revêtus de l'empreinte d'un timbre ou d'une étiquette portant le mot « Remboursement. »

2. — Le montant du remboursement doit être énoncé dans la monnaie du pays de destination sur le recto de l'envoi en caractères latins,

en toutes lettres et en chiffres, sans rature ni surcharge. L'expéditeur doit indiquer, au-dessous, son nom et son adresse, également en caractères latins.

3. — Si le destinataire ne paye pas le montant du remboursement dans un délai de 7 jours dans les relations entre pays d'Europe et dans un délai de 15 jours dans les relations des pays d'Europe avec les pays hors d'Europe et de ces derniers pays entre eux, à partir du jour qui suit celui de l'arrivée au bureau destinataire, l'envoi est réexpédié au bureau d'origine.

4. — Sauf autre arrangement, la somme recouvrée, déduction faite du droit d'encaissement prévu à l'article 7, § 2, de la Convention et de la taxe ordinaire des mandats de poste, est convertie en un mandat de poste portant en tête du recto la mention « Remb. » et établi pour le surplus en conformité du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant le service des mandats de poste. Il doit être fait mention, sur le coupon, du mandat, du nom et de l'adresse du destinataire de l'envoi contre remboursement, ainsi que du lieu et de la date du dépôt de cet envoi.

5. — Sauf arrangement contraire, les envois grevés de remboursement peuvent être réexpédiés d'un des pays participant à ce service sur un autre de ces pays. En cas de réexpédition, l'envoi conserve intacte la demande de remboursement originale, telle que l'expéditeur lui-même l'a formulée. L'Office de la destination définitive doit seul procéder à la conversion dans sa monnaie du montant du remboursement, d'après le taux en vigueur pour les mandats de poste, dans le cas où il n'aurait pas le même système monétaire que celui dans lequel le remboursement est exprimé; il lui appartient aussi de transformer le remboursement en un mandat sur le pays d'origine.

XV

CARTES POSTALES

1. — Les cartes postales doivent être expédiées à découvert et porter, en tête du recto, le titre « Carte postale » exprimé d'une manière apparente en langue française ou avec traduction sublinéaire en cette

langue. Ce titre est suivi, autant que possible, des mentions « Union Postale Universelle » « (Côté réservé à l'adresse) ». Le reste du recto est réservé aux timbres d'affranchissement, aux indications relatives au service postal (recommandé, avis de réception, etc.) et à l'adresse du destinataire, laquelle peut être écrite à la main ou figurer sur une étiquette collée n'excédant pas deux centimètres sur cinq.

Lorsque l'expéditeur utilise pour l'étranger une carte postale du service intérieur, on donne cours à cette carte pourvu qu'elle porte soit le titre, imprimé ou écrit, « Carte postale », soit l'équivalent de ce titre dans la langue du pays d'origine.

En outre, l'expéditeur a la faculté d'indiquer au recto son nom et son adresse, soit par écrit, soit au moyen d'un timbre, d'une griffe ou de tout autre procédé typographique.

Des vignettes ou réclames peuvent être imprimées sur le recto. Toutefois elles ne doivent nuire en rien à l'indication claire de l'adresse, ainsi qu'à l'apposition des timbres et notices du service postal.

A l'exception des timbres d'affranchissement et des étiquettes mentionnées au premier alinéa et au paragraphe 4 du présent article, il est interdit de joindre ou d'attacher aux cartes postales des objets quelconques.

2. — Les cartes postales ne peuvent excéder les dimensions suivantes : longueur 14 centimètres, largeur 9 centimètres.

3. — Les cartes postales avec réponse payée doivent présenter, au recto, comme titre sur la première partie : « Carte postale avec réponse payée » ; sur la seconde partie : « Carte postale-réponse ». Les deux parties doivent d'ailleurs remplir, chacune, les autres conditions imposées à la carte postale simple ; elles sont repliées l'une sur l'autre et ne peuvent être fermées d'une manière quelconque.

4. — Il est loisible à l'expéditeur d'une carte postale avec réponse payée d'indiquer son nom et son adresse au recto de la partie « Réponse », soit par écrit, soit en y collant une étiquette.

5. — L'affranchissement de la partie « Réponse » au moyen du timbre-poste du pays qui a émis la carte n'est valable que si les deux parties de la carte postale avec réponse payée sont parvenues adhérentes du pays d'origine et si la partie « Réponse » est expédiée à desti-

nation de ce pays. Dans les autres cas, elle est traitée comme carte postale non affranchie.

6. — Les cartes postales simples et celles avec réponse payée, émanant de l'industrie privée, sont admises à la circulation internationale pourvu que la législation du pays d'origine le permette et qu'elles remplissent les conditions déterminées dans le présent article pour l'admission au tarif réduit, dans les échanges de pays à pays, des cartes postales émises par les Administrations des postes et qu'elles soient conformes, en ce qui concerne le format et la consistance du papier, aux cartes émises par l'Office d'origine.

7. — Les cartes postales ne remplissant pas, quant aux indications prescrites, aux dimensions, à la forme extérieure, etc., les conditions imposées par le présent article à cette catégorie d'envois, sont traitées comme lettres.

Cependant, les cartes postales adressées originairement à l'intérieur du pays d'origine et réexpédiées sur un autre pays sont admises à bénéficier du tarif réduit si elles remplissent les conditions prescrites pour la circulation des cartes postales à l'intérieur du pays d'origine et ne dépassent pas les dimensions fixées au § 2 précédent.

XVI

PAPIERS D'AFFAIRES

1. — Sont considérés comme papiers d'affaires, et admis comme tels à la modération de port consacrée par l'article 5 de la Convention, toutes les pièces et tous les documents écrits ou dessinés en tout ou partie à la main, qui non pas le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, tels que les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, les différents documents de service des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites, les manuscrits d'ouvrages ou de journaux expédiés isolément, les devoirs corrigés d'élèves à l'exclusion de toute appréciation sur le travail, etc.

2. — Les papiers d'affaires sont soumis, en ce qui concerne la forme et le conditionnement, aux dispositions prescrites pour les imprimés (articles XVIII ci-après).

XVII

ÉCHANTILLONS

1. — Les échantillons de marchandises ne sont admis à bénéficier de la modération de port qui leur est attribuée par l'article 5 de la Convention que sous les conditions suivantes :

2. — Ils doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles de manière à permettre une facile vérification.

3. — Ils ne peuvent avoir aucune valeur marchande, ni porter aucune écriture à la main que le nom ou la raison sociale de l'expéditeur, l'adresse du destinataire, une marque de fabrique ou de marchand, des numéros d'ordre, des prix et des indications relatives au poids, au mètre et à la dimension, ainsi qu'à la quantité disponible, ou celles qui sont nécessaires pour préciser la provenance et la nature de la marchandise.

4. — Les objets en verre, les envois de liquides, huiles, corps gras, poudres sèches, colorantes ou non, ainsi que les envois d'abeilles vivantes sont admis au transport comme échantillons de marchandises, pourvu qu'ils soient conditionnés de la manière suivante :

1.° Les objets en verre doivent être emballés solidement (boîtes en métal, en bois, en cuir ou en carton) de manière à prévenir tout danger pour les correspondances et les agents.

2.° Les liquides, huiles et corps facilement liquéfiables doivent être insérés dans des flacons en verre hermétiquement bouchés. Chaque flacon doit être placé dans une boîte en bois garnie de sciure de bois, de coton ou de matière spongieuse en quantité suffisante pour absorber le liquide en cas de bris du flacon. Enfin, la boîte elle-même doit être enfermée dans un étui en métal, en bois avec couvercle vissé ou en cuir fort et épais.

Lorsqu'on emploie des blocs perforés ayant au moins 2 1/2 millimètres dans la partie la plus faible, suffisamment garnis à l'intérieur de

matières absorbantes et munis d'un couvercle, il n'est pas nécessaire que ces blocs soient enfermés dans un second étui.

3.° Les corps gras difficilement liquéfiables, tels que les onguents, le savon mou, les résines, etc., dont le transport offre moins d'inconvénients, doivent être enfermés sous une première enveloppe (boîte, sac en toile, parchemin, etc.), placée elle-même dans une seconde boîte en bois, en métal ou en cuir fort et épais.

4.° Les poudres sèches, colorantes ou non, doivent être placées dans des boîtes en carton, lesquelles elles-mêmes sont enfermées dans un sac en toile ou en parchemin.

5.° Les abeilles vivantes doivent être renfermées dans des boîtes disposées de façon à éviter tout danger et permettre la vérification du contenu.

5. Sont également admis au tarif des échantillons, les objets d'histoire naturelle, animaux et plantes séchés ou conservés, spécimens géologiques, etc., dont l'envoi n'a pas lieu dans un but commercial et dont l'emballage est conforme aux prescriptions générales concernant les échantillons de marchandises.

XVIII

IMPRIMÉS DE TOUTE NATURE

1.— Sont considérés comme imprimés, et admis comme tels à la modération de port consacrée par l'article 5 de la Convention, les journaux et ouvrages périodiques, les livres brochés ou reliés, les brochures, les papiers de musique, les cartes de visite, les cartes-adresses, les épreuves d'imprimerie avec ou sans les manuscrits s'y rapportant, les papiers revêtus de points en relief à l'usage des aveugles, les gravures, les photographies et les albums contenant des photographies, les images, les dessins, plans, cartes géographiques, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, et, en général, toutes les impressions ou reproductions obtenues sur papier, sur parchemin ou sur carton, au moyen de la typographie, de la gravure, de la lithographie et de l'autographie, ou de tout autre procédé mécanique facile à reconnaître, hormis le décalque et la machine à écrire.

Sont assimilées aux imprimés, les reproductions d'une copie-type faite à la plume ou à la machine à écrire lorsqu'elles sont obtenues par un procédé mécanique de polygraphie (chromographie, etc.) ; mais pour jouir de la modération de port, ces reproductions doivent être déposées aux guichets des bureaux de poste et au nombre *minimum* de vingt exemplaires parfaitement identiques.

2. — Sont exclus de la modération de port les timbres ou formules d'affranchissement, oblitérés ou non, ainsi que tous imprimés constituant le signe représentatif d'une valeur.

3. — Ne peuvent être expédiés à la taxe réduite les imprimés dont le texte a été modifié après tirage, soit à la main ; soit à l'aide d'un procédé mécanique, ou a été revêtu de signes quelconques susceptibles de constituer un langage conventionnel.

4. — Comme exception à la règle déterminée par le paragraphe 3 précédent, il est permis :

a) d'indiquer à l'extérieur de l'envoi le nom, la raison de commerce et le domicile de l'expéditeur ;

b) d'ajouter à la main, sur les cartes de visite imprimées, l'adresse de l'expéditeur, son titre, ainsi que des souhaits, félicitations, remerciements, compliments de condoléance ou autres formules de politesse exprimés en cinq mots au *maximum* ou au moyen d'initiales conventionnelles (p. f., etc.) ;

c) d'indiquer ou de modifier sur l'imprimé même, à la main ou par un procédé mécanique, la date de l'expédition, la signature ou la raison de commerce et la profession, ainsi que le domicile de l'expéditeur ;

d) d'ajouter aux épreuves corrigées le manuscrit et de faire à ces épreuves les changements et additions qui se rapportent à la correction, à la forme et à l'impression. En cas de manque de place, ces additions peuvent être faites sur des feuilles spéciales ;

e) de corriger les fautes d'impression aussi sur les imprimés autres que les épreuves ;

f) de biffer certaines parties d'un texte imprimé pour les rendre illisibles ;

g) de faire ressortir au moyen de traits et de souligner les mots ou les passages du texte sur lesquels on désire attirer l'attention ;

h) de porter ou de corriger à la plume ou par un procédé mécanique les chiffres sur les listes des prix courants, les offres d'annonces, les cotes de bourse, les circulaires de commerce et les prospectus, de même que le nom du voyageur, la date et le nom de la localité par laquelle il compte passer, sur les avis de passage ;

i) d'indiquer à la main, sur les avis concernant les départs de navires, la date de ces départs ;

k) d'indiquer sur les cartes d'invitation et de convocation le nom de l'invité, la date, le but et le lieu de la réunion ;

l) d'ajouter une dédicace sur les livres, papiers de musique, journaux, photographies et gravures, cartes de Noël et de nouvel an, ainsi que d'y joindre la facture se rapportant à l'objet lui-même ;

m) dans les bulletins de commande ou de souscription relatifs à des ouvrages de librairie, livres, journaux, gravures, morceaux de musique, d'indiquer à la main les ouvrages demandés ou offerts, et de biffer ou de souligner tout ou partie des communications imprimées ;

n) de peindre les images de mode, les cartes géographiques, etc. ;

o) d'ajouter à la main ou par un procédé mécanique aux passages découpés des journaux et publications périodiques le titre, la date, le numéro et l'adresse de la publication dont l'article est extrait.

5. — Sauf les exceptions explicitement autorisées par le présent article, sont interdites les additions faites à la plume ou au moyen d'un procédé mécanique qui enlèveraient à l'imprimé son caractère de généralité et lui donneraient celui d'une correspondance individuelle.

6. — Les imprimés doivent être, soit placés sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert des deux côtés ou aux deux extrémités, ou dans une enveloppe non fermée, soit simplement pliés de manière à ne pas dissimuler la nature de l'envoi, soit enfin entourés d'une ficelle facile à dénouer.

7. — Les cartes-adresses et tous imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte non pliée peuvent être expédiés sans bande, enveloppe, lien ou pli. Le recto est réservé aux timbres d'affranchissement, aux indications relatives au service postal et à l'adresse du destinataire. L'expéditeur a la faculté d'y indiquer son nom, sa

profession et son adresse au moyen d'une timbre, d'une griffe ou de tout autre procédé typographique. Les bulletins de librairie peuvent, en outre, porter l'indication imprimée « Bulletin de librairie » ou « Commande de librairie ».

8. — Les cartes portant le titre « carte postale » ne sont pas admises au tarif des imprimés.

NIX

OBJETS GROUPÉS

Il est permis de réunir dans un même envoi des échantillons de marchandises, des imprimés et des papiers d'affaires, mais sous réserve :

- 1° que chaque objet pris isolément ne dépasse pas les limites qui lui sont applicables quant au poids et quant à la dimension ;
- 2° que le poids total ne dépasse pas 2 kilogrammes par envoi ;
- 3° que la taxe soit au minimum de 25 centimes si l'envoi contient des papiers d'affaires, et de 10 centimes s'il se compose d'imprimés et d'échantillons.

XX

FEUILLES D'AVIS

1. — Les feuilles d'avis accompagnant les dépêches échangées entre deux Administrations de l'Union sont conformes au modèle C joint au présent Règlement. Elles sont placées sous des enveloppes de couleur portant distinctement l'indication : « Feuille d'avis ».

2. — On indique, le cas échéant, à l'angle droit supérieur le nombre des sacs ou paquets détachés composant l'envoi auquel la feuille d'avis se rapporte.

Sauf arrangement contraire, dans les relations par mer qui, bien que périodiques et régulières, ne comportent pas d'échange quotidien ou à jour fixe, les bureaux expéditeurs doivent numérotter les feuilles d'avis à l'angle gauche supérieur, d'après une série annuelle

par chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination, en mentionnant autant que possible, au-dessus du numéro, le nom du paquebot ou du bâtiment qui emporte la dépêche.

3.— On doit mentionner, en tête de la feuille d'avis, le nombre total des objets recommandés, des paquets ou sacs renfermant lesdits objets, des objets recommandés en dehors, des envois à faire remettre par exprès en distinguant parmi ces derniers, s'il y a lieu, les objets recommandés.

4.— Les objets recommandés sont inscrits individuellement au tableau n. I de la feuille d'avis, avec les détails suivants : le nom du bureau d'origine et le numéro d'inscription de l'objet à ce bureau, ou : le nom du bureau d'origine, le nom du destinataire et le lieu de destination.

Dans la colonne « Observations » la mention A. R. est ajoutée en regard de l'inscription des envois qui font l'objet de demandes d'avis de réception. Dans la même colonne, la mention « Remb. », suivie de l'indication en chiffres du montant du remboursement, est ajoutée en regard de l'inscription des envois recommandés grevés de remboursement.

Les avis de réception en retour sont inscrits au tableau précité soit individuellement, soit en bloc suivant que ces avis sont plus ou moins nombreux.

5.— Lorsque le nombre des objets recommandés expédiés habituellement d'un bureau d'échange à un autre le comporte, il doit être fait usage d'une ou de plusieurs listes spéciales et détachées pour remplacer le tableau n. I de la feuille d'avis.

Le nombre des objets recommandés inscrits sur ces listes, le nombre des listes et le nombre des paquets ou des sacs qui renferment ces objets doivent être portés sur la feuille d'avis.

6.— Au tableau n. II on inscrit, avec les détails que ce tableau comporte, les dépêches closes insérées dans l'envoi direct auquel la feuille d'avis se rapporte.

7.— Sous la rubrique « Recommandations d'office », on mentionne les lettres de service ouvertes, les communications ou recommandations diverses du bureau expéditeur ayant trait au service d'échange, ainsi que le nombre des sacs vides en retour.

8.— Lorsqu'il est jugé nécessaire, pour certaines relations, de créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis, la mesure peut être réalisée d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

9.— Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, il n'en doit pas moins envoyer, dans la forme ordinaire, une dépêche qui se compose uniquement d'une feuille d'avis négative.

10.— Quand des dépêches closes sont confiées par une Administration à une autre, pour être transmises au moyen de bâtiments de commerce, le nombre ou le poids des lettres et autres objets doit être indiqué à la feuille d'avis et sur l'adresse de ces dépêches lorsque l'Office chargé d'assurer l'embarquement desdites dépêches le demande.

XXI

TRANSMISSION DES OBJETS RECOMMANDÉS

1. — Les objets recommandés, les avis de réception, les envois exprès et, s'il y a lieu, les listes spéciales prévues au § 5 de l'article XX, sont réunis en un ou plusieurs paquets ou sacs distincts, qui doivent être convenablement enveloppés ou fermés et cachetés de manière à en préserver le contenu.

Les objets recommandés sont classés dans chaque paquet d'après leur ordre d'inscription. Quand on emploie plusieurs listes détachées, chacune d'elles est insérée dans le paquet renfermant les objets recommandés auxquels elle se rapporte.

2. — Au paquet d'objets recommandés est attachée extérieurement, par un croisé de ficelle, l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis. Le paquet est ensuite placé au centre de la dépêche.

3. — La présence, dans la dépêche, d'un paquet d'objets recommandés dont la description est faite sur la liste spéciale mentionnée au paragraphe 1 ci-dessus, doit être annoncée par l'application, en tête de la feuille d'avis, soit d'une annotation spéciale, soit de l'étiquette ou du timbre de recommandation en usage dans le pays d'origine.

4. — Il est entendu que le mode d'emballage et de transmission des objets recommandés, prescrit par les paragraphes 1 et 2 ci-dessus, s'applique seulement aux relations ordinaires. Pour les relations importantes, il appartient aux Administrations intéressées de prescrire, d'un commun accord, des dispositions particulières, sous réserve, dans l'un comme dans l'autre cas, des mesures exceptionnelles à prendre par les chefs des bureaux d'échange lorsqu'ils ont à assurer la transmission d'objets recommandés qui, par leur nature, leur forme ou leur volume, ne seraient pas susceptibles d'être insérés dans la dépêche.

Toutefois, les bureaux d'échange expéditeurs indiquent en tête de la feuille d'avis, le cas échéant, le nombre des objets recommandés qui se trouvent dans la dépêche en dehors du paquet ou sac spécial, parmi les correspondances ordinaires, et font figurer sur les listes, dans la colonne « Observations », la mention « en dehors » en regard de l'inscription de chacun de ces objets.

Ceux-ci sont autant que possible réunis en paquets ficelés munis d'une étiquette portant, en caractères apparents, les mots « Recommandés en dehors », précédés d'un chiffre indiquant le nombre d'objets que contient chaque paquet.

XXII

CONFECTION DES DÉPÊCHES

1. — En règle générale, les objets qui composent les dépêches doivent être classés et enliassés par nature de correspondances, en séparant les objets affranchis des objets non ou insuffisamment affranchis.

Les lettres portant des traces d'ouverture ou d'avarie doivent être munies d'une mention du fait et frappées du timbre à date du bureau qui a constaté ce fait.

2. — Toute dépêche, après avoir été ficelée, est enveloppée de papier fort en quantité suffisante pour éviter toute détérioration du contenu, puis ficelée extérieurement et cachetée à la cire ou au moyen d'un cachet en papier gommé, avec l'empreinte du cachet du bureau. Elle est munie d'une suscription imprimée portant, en petits caractères,

le nom du bureau expéditeur et en caractères plus forts le nom du bureau destinataire : « de . . . pour . . . ».

3. — Si le volume de la dépêche le comporte, elle est renfermée dans un sac convenablement fermé, cacheté ou plombé et étiqueté.

4. — Les paquets ou sacs renfermant des envois à remettre par exprès doivent porter extérieurement une désignation signalant ces objets à l'attention des agents postaux.

5. — Lorsqu'il est fait usage d'étiquettes en papier, elles doivent être collées sur des planchettes.

6. — Le poids de chaque sac doit ne pas dépasser 40 kilogrammes.

7. — Les sacs doivent être renvoyés vides au bureau expéditeur par le prochain courrier, sauf autre arrangement entre les Offices correspondants.

XXIII

VÉRIFICATION DES DÉPÊCHES.

1. — Le bureau d'échange qui reçoit une dépêche constate si les inscriptions sur la feuille d'avis et, s'il y a lieu, sur la liste des objets recommandés, sont exactes.

Les dépêches doivent être livrées en bon état. Cependant, la réception d'une dépêche ne peut pas être refusée à cause de son mauvais état. S'il s'agit d'une dépêche pour un autre bureau que celui qui en a pris livraison, elle doit être emballée de nouveau, tout en conservant, autant que possible, l'emballage original. Le remballage est précédé de la vérification du contenu, s'il est à présumer que celui-ci n'est pas resté intact.

2. — Lorsque le bureau d'échange reconnaît des erreurs ou des omissions, il opère immédiatement les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes, en ayant soin de biffer, d'un trait de plume, les indications erronées de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives.

3. — Ces rectifications s'effectuent par le concours de deux agents. A moins d'une erreur évidente, elles prévalent sur la déclaration originale.

4. — Un bulletin de vérification, conforme au modèle D annexé au présent Règlement, est dressé par le bureau destinataire et envoyé sans délai, sous recommandation d'office, au bureau expéditeur. En même temps, un duplicata du bulletin de vérification est envoyé par le bureau destinataire à l'Administration dont relève le bureau expéditeur.

Dans le cas prévu au paragraphe 1 du présent article, une copie du bulletin de vérification est insérée dans la dépêche remballée.

5. — Le bureau expéditeur, après examen, renvoie le bulletin, avec ses observations, s'il y a lieu.

6. — En cas de manque d'une dépêche, d'un objet recommandé, de la feuille d'avis ou de la liste spéciale, le fait est constaté immédiatement dans la forme voulue par deux agents du bureau d'échange destinataire, et porté à la connaissance du bureau d'échange expéditeur au moyen du bulletin de vérification. Si le cas le comporte, ce dernier bureau peut en outre être avisé par télégramme aux frais de l'Office expéditeur du télégramme. En même temps, un bulletin de vérification est envoyé par le bureau destinataire à l'Administration dont relève le bureau expéditeur.

Dès la rentrée d'une dépêche dont l'absence avait été signalée au bureau d'origine ou à un bureau intermédiaire, il y a lieu d'adresser au même bureau un second bulletin de vérification annonçant la réception de cette dépêche.

7. — En cas de perte d'une dépêche close, les Offices intermédiaires sont rendus responsables des objets recommandés que renfermait la dépêche, dans les limites de l'article 8 de la Convention, à condition que la non-réception de cette dépêche leur ait été signalée aussitôt que possible.

8. — Lorsque le bureau destinataire n'a pas fait parvenir au bureau expéditeur, par le premier courrier après la vérification, un bulletin constatant des erreurs ou des irrégularités quelconques, l'absence de ce document vaut comme accusé de réception de la dépêche et de son contenu, jusqu'à preuve du contraire.

XXIV

DÉPÊCHES ÉCHANGÉES AVEC DES BÂTIMENTS DE GUERRE

1. — L'établissement d'une échange, en dépêches closes, entre un Office postal de l'Union et des divisions navales ou bâtiments de guerre de même nationalité, doit être notifié, autant que possible à l'avance, aux Offices intermédiaires.

2. — La suscription de ces dépêches est rédigée comme suit :

Du bureau de...

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à...
le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à...

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à...

Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à...

Pour le bureau de...

(Pays)

3. — Les dépêches à destination ou provenant de divisions navales ou de bâtiments de guerre sont acheminées, sauf indication d'une voie spéciale sur l'adresse, par les voies les plus rapides et dans les mêmes conditions que les dépêches échangées entre bureaux de poste.

Quand les dépêches à destination d'une division navale ou d'un bâtiment de guerre sont expédiées en dehors, le capitaine du paquebot postal qui les transporte, les tient à la disposition du commandant de la division ou du bâtiment destinataire pour le cas où celui-ci viendrait demander au paquebot en route la livraison de ces dépêches.

4. — Si les bâtiments ne se trouvent pas au lieu de destination quand les dépêches à leur adresse y arrivent, ces dépêches sont conservées au bureau de poste, en attendant leur retrait par le destinataire ou leur réexpédition sur un autre point. La réexpédition peut être demandée, soit par l'Office postal d'origine, soit par le commandant de la division navale ou du bâtiment destinataire, soit enfin par un Consul de même nationalité.

5. — Celles des dépêches dont il s'agit qui portent la mention « Aux soins du Consul de... » sont consignées au Consulat du pays d'origine. Elles peuvent être ultérieurement, à la demande du Consul, réintégrées

dans le service postal et réexpédiées sur le lieu d'origine ou sur une autre destination.

6.— Les dépêches à destination d'un bâtiment de guerre sont considérées comme étant en transit jusqu'à leur remise au commandant de ce bâtiment de guerre, alors même qu'elles auraient été primitivement adressées aux soins d'un bureau de poste ou à un Consul chargé de servir d'agent de transport intermédiaire; elles ne sont donc pas considérées comme étant parvenues à leur adresse, tant qu'elles n'auront pas été délivrées au bâtiment de guerre respectif.

XXV

CORRESPONDANCES RÉEXPÉDIÉES

1.— En exécution de l'article 14 de la Convention, et sauf les exceptions prévues au paragraphe 2 suivant, les correspondances de toute nature adressées, dans l'Union, à des destinataires ayant changé de résidence, sont traitées par l'Office distributeur comme si elles avaient été adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2.— A l'égard, soit des envois du service interne de l'un des pays de l'Union qui entrent par suite de réexpédition dans le service d'un autre pays de l'Union, soit des envois échangés entre deux pays l'Union qui ont adopté dans leurs relations réciproques une taxe inférieure à la taxe ordinaire de l'Union, mais entrant, par suite de réexpédition, dans le service d'un troisième pays de l'Union vis-à-vis duquel la taxe est la taxe ordinaire de l'Union, soit, enfin, des envois échangés pour leur premier parcours entre localités de deux services limitrophes pour lesquels il existe une taxe réduite, mais réexpédiés sur d'autres localités de ces pays de l'Union ou sur un autre pays de l'Union, on observe les règles suivantes:

1.° Les envois non affranchis ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont frappés, par l'Office distributeur, de la taxe applicable aux envois de même nature directement adressés du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

2.° Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté avant leur réexpédition, sont frappés, suivant leur nature, par l'Office distributeur, d'une taxe égale à la différence entre le prix d'affranchissement déjà acquitté et celui qui aurait été perçu si les envois avaient été expédiés primitivement sur la nouvelle destination. Le montant de cette différence doit être exprimé en francs et centimes, à côté des timbres-poste, par l'Office réexpéditeur.

Dans l'un et l'autre cas, les taxes prévues ci-dessus restent exigibles du destinataire alors même que, par suite de réexpéditions successives, les envois reviennent dans le pays d'origine.

3.— Lorsque des objets primitivement adressés à l'intérieur d'un pays de l'Union et affranchis en numéraire sont réexpédiés à un autre pays, l'Office réexpéditeur doit indiquer, sur l'objet, le montant de la taxe perçue en numéraire.

4. — Les objets de toute nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés par la voie la plus prompte sur leur destination.

5. — Les correspondances de toute nature, ordinaires ou recommandées, qui, portant une adresse incomplète ou erronée, sont renvoyées aux expéditeurs pour qu'ils la complètent ou la rectifient, ne sont pas, quand elles sont remises dans le service avec une suscription complétée ou rectifiée, considérées comme des correspondances réexpédiées, mais bien comme de nouveaux envois, et deviennent, par suite, passibles d'une nouvelle taxe.

XXVI

CORRESPONDANCES TOMBÉES EN REBUT

1. — Les correspondances de toute nature qui sont tombées en rebut, pour quelque cause que ce soit, doivent être renvoyées, aussitôt après les délais de conservation voulus par les règlements du pays destinataire, et au plus tard dans un délai de six mois dans les relations avec les pays d'outre-mer et de deux mois pour les autres relations, par l'intermédiaire des bureaux d'échange respectifs et en une liasse spéciale étiquetée : « Rebuts » et portant l'indication du pays d'origine

des correspondances. Les termes de deux mois et de six mois comptent à partir de la fin du mois dans lequel les correspondances sont parvenues au bureau de destination.

2. — Toutefois, les correspondances recommandées tombées en rebut sont renvoyées au bureau d'échange du pays d'origine comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à destination de ce pays, sauf qu'en regard de l'inscription nominative au tableau n. 1 de la feuille d'avis ou sur la liste détachée, la mention « Rebut » est consignée dans la colonne « Observations » par le bureau réexpéditeur.

3. — Par exception, deux Offices correspondants peuvent, d'un commun accord, adopter un autre mode de renvoi de rebuts, ainsi que se dispenser de se renvoyer réciproquement certains imprimés considérés comme dénués de valeur.

4. — Avant de renvoyer à l'Office d'origine les correspondances non distribuées pour un motif quelconque, l'Office destinataire doit indiquer d'une manière claire et concise, en langue française, au verso de ces objets, la cause de la non-remise sous la forme suivante : inconnu, refusé, parti, non réclamé, décédé, etc. Cette indication est fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Office a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de non-remise et les autres indications qui lui conviennent.

5. — Si des correspondances mises à la poste dans un pays de l'Union et adressées à l'intérieur de ce même pays ont pour expéditeurs des personnes habitant un autre pays et doivent, par suite de non-distribution et de mise en rebut, être renvoyées à l'étranger pour être rendues à leurs auteurs, elles deviennent des envois de l'échange international. En pareil cas, l'Office réexpéditeur et l'Office distributeur font application auxdites correspondances des dispositions des §§ 2 et 3 de l'article XXV précédent.

6. — Les correspondances pour les marins et autres personnes adressées aux soins d'un Consul et rendues par celui-ci au bureau de poste local comme non réclamées doivent être traitées de la manière prescrite par le § 1 pour les rebuts en général. Le montant des taxes perçues à la charge du Consul sur ces correspondances doit en même temps lui être rendu par le bureau de poste local.

XXVII

RÉCLAMATION D'OBJETS ORDINAIRES NON PARVENUS

1. — Toute réclamation relative à un objet de correspondance ordinaire non parvenu à destination donne lieu au procédé suivant:

1° Il est remis au réclamant une formule conforme au modèle E ci-annexé, avec prière d'en remplir, aussi exactement que possible, la partie qui le concerne.

2° Le bureau où la réclamation s'est produite transmet la formule directement au bureau correspondant. La transmission s'effectue d'office et sans aucun écrit.

3° Le bureau correspondant fait présenter la formule au destinataire ou à l'expéditeur, selon le cas, avec prière de fournir des renseignements à ce sujet.

4° Munie de ces renseignements, la formule est renvoyée d'office au bureau qui l'a dressée.

5° Dans le cas où la réclamation est reconnue fondée, elle est transmise à l'Administration centrale pour servir de base aux investigations ultérieures.

6° A moins d'entente contraire, la formule est rédigée en français ou porte une traduction française.

2. — Toute Administration peut exiger, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné par elle.

XXVIII

RÉCLAMATION D'OBJETS RECOMMANDÉS

1. — Pour les réclamations d'objets recommandés, il est fait usage d'une formule conforme au modèle F annexé au présent Règlement. L'Office du pays d'origine, après avoir établi les dates de transmission des envois en question au service suivant, transmet cette formule directement à l'Office de destination.

2. — Lorsque l'Office destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif de l'envoi réclamé, il renvoie cette formule, revêtue des renseignements que le cas comporte, à l'Office d'origine.

3. — Lorsque le sort d'un envoi qui a passé à découvert par plusieurs services ne peut être immédiatement constaté dans le service du pays de destination, l'Office destinataire transmet la formule au premier Office intermédiaire, qui, après avoir établi les données de la transmission de l'objet au service suivant, transmet la réclamation à l'Office suivant et ainsi de suite, jusqu'à ce que le sort définitif de l'objet réclamé soit établi. L'Office qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir, ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Office d'origine.

4. — Les formules F sont rédigées en français ou portent une traduction sublinéaire en cette langue. Elles sont transmises sans lettre d'envoi sous enveloppe fermée, et soumises à la formalité de la recommandation. Chaque Administration est libre de demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises, soit à son Administration centrale, soit à un bureau spécialement désigné, soit enfin directement au bureau de destination ou, si elle est seulement intéressée à titre d'intermédiaire, au bureau d'échange auquel l'envoi a été expédié.

5. — Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux cas de spoliation de dépêche, manque de dépêche, etc., qui comportent une correspondance plus étendue entre les Administrations.

XXIX .

RETRAIT DE CORRESPONDANCES ET RECTIFICATION D'ADRESSES

1. — Pour les demandes de renvoi ou de réexpédition de correspondances, ainsi que pour les demandes de rectification d'adresses, l'expéditeur doit faire usage d'une formule conforme au modèle G annexé au présent Règlement. En remettant cette réclamation au bureau de poste, l'expéditeur doit y justifier de son identité et produire, s'il y a lieu, le

bulletin du dépôt. Après la justification, dont l'Administration du pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

1° Si la demande est destinée à être transmise par voie postale, la formule, accompagnée d'un fac-similé parfait de l'enveloppe ou suscription de l'envoi, est expédiée directement, sous pli recommandé, au bureau de poste destinataire.

2° Si la demande doit être faite par voie télégraphique, la formule est déposée au service télégraphique chargé d'en transmettre les termes au bureau de poste destinataire.

2.— A la réception de la formule G ou du télégramme en tenant lieu, le bureau de poste destinataire recherche la correspondance signalée et donne à la demande la suite nécessaire.

Toutefois, s'il s'agit d'un changement d'adresse demandé par voie télégraphique le bureau destinataire se borne à retenir la lettre et attend, pour faire droit à la demande, l'arrivée du fac-similé nécessaire.

Si la recherche est infructueuse, si l'objet a déjà été remis au destinataire, ou si la demande par voie télégraphique n'est pas assez explicite pour permettre de reconnaître sûrement l'objet de correspondance indiqué, le fait est signalé immédiatement au bureau d'origine, qui en prévient le réclamant.

3.— A moins d'entente contraire, la formule G est rédigée en français ou porte une traduction sublinéaire en cette langue, et, dans le cas d'emploi de la voie télégraphique, le télégramme est formulé en langue française.

4.— Une simple correction d'adresse (sans modification du nom ou de la qualité du destinataire) peut aussi être demandée directement au bureau destinataire, c'est-à-dire sans l'accomplissement des formalités prescrites pour le changement d'adresse proprement dit.

5.— Toute Administration peut exiger, par une notification adressée au Bureau international, que l'échange des réclamations, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise de son Administration centrale ou d'un bureau spécialement désigné.

Dans le cas où l'échange des réclamations s'effectue par l'entremise des Administrations centrales il doit être tenu compte des

demandes expédiées directement par les bureaux d'origine aux bureaux de destination, dans ce sens que les correspondances y relatives sont exclues de la distribution jusqu'à l'arrivée de la réclamation de l'Administration centrale.

Les Administrations qui usent de la faculté prévue par le premier alinéa du présent paragraphe prennent à leur charge les frais que peut entraîner la transmission, dans leur service intérieur, par voie postale ou télégraphique, des communications à échanger avec le bureau destinataire.

Le recours à la voie télégraphique est obligatoire lorsque l'expéditeur a lui-même fait usage de cette voie et que le bureau destinataire ne peut pas être prévenu en temps utile par la voie postale.

XXX

EMPLOI DE TIMBRES-POSTE PRÉSUMÉS FRAUDULEUX

Sous réserve des dispositions que comporte la législation de chaque pays, même dans les cas où cette réserve n'est pas expressément stipulée dans les dispositions du présent article, le procédé ci-après est suivi pour la constatation de l'emploi, pour l'affranchissement, de timbres-poste frauduleux :

a) Lorsque la présence, sur un envoi quelconque, d'un timbre-poste frauduleux (contrefait ou ayant déjà servi) est constatée au départ, par un Office dont la législation particulière n'exige pas la saisie immédiate de l'envoi, la figurine n'est altérée d'aucune façon, et l'envoi, inséré dans une enveloppe à l'adresse du bureau destinataire, est acheminé sous recommandation d'office.

b) Cette formalité est notifiée, sans délai, aux Administrations des pays d'origine et de destination, au moyen d'un avis conforme au modèle H annexé au présent Règlement. Un exemplaire de cet avis est, en outre, transmis au bureau de destination dans l'enveloppe qui renferme l'objet revêtu du timbre-poste réputé frauduleux.

c) Le destinataire est convoqué pour constater la contravention.

La remise de l'envoi n'a lieu que dans le cas où le destinataire ou son fondé de pouvoirs consent à faire connaître le nom et l'adresse de

l'expéditeur, et à mettre à la disposition de la poste, après avoir pris connaissance du contenu, l'objet entier s'il est inséparable du corps du délit ou bien la partie de l'objet (enveloppe, bande, portion de lettre, etc.) qui contient la suscription et le timbre signalé comme frauduleux.

d) Le résultat de la convocation est constaté par un procès-verbal conforme au modèle I annexé au présent Règlement et où il est fait mention des incidents survenus, tels que non-comparution, refus de recevoir l'envoi, de l'ouvrir ou d'en faire connaître l'expéditeur, etc. Ce document est signé par l'agent des postes et par le destinataire de l'envoi ou son fondé de pouvoirs ; si ce dernier refuse de signer, le refus est constaté aux lieu et place de la signature.

Le procès-verbal est transmis, avec pièces à l'appui et par l'intermédiaire de l'Administration du pays de destination, à l'Administration des postes du pays d'origine, qui, à l'aide de ces documents, fait poursuivre, s'il y a lieu, la répression de l'infraction d'après sa législation intérieure.

XXXI

FRAIS DE TRANSIT

1. — La statistique effectuée au mois de mai 1896 pour le décompte de frais de transit sortira ses effets jusqu'à l'expiration de la Convention du 15 juin 1897 et du présent Règlement, sous réserve des dispositions prévues aux paragraphes 2 et 3 suivants.

2. — Dans le cas d'accession à l'Union d'un pays ayant des relations importantes, les pays de l'Union dont la situation pourrait, par suite de cette circonstance, se trouver modifiée sous le rapport du paiement des frais de transit, ont la faculté de réclamer une statistique spéciale se rapportant exclusivement au pays nouvellement entré.

3. — Lorsqu'il se produit une modification importante dans le mouvement des correspondances et pour autant que cette modification affecte une période de six mois, au moins, les Offices intéressés s'entendent pour régler entre eux, au besoin par la voie d'une nouvelle statistique, le partage des frais de transit proportionnellement à la part

d'intervention desdits Offices dans le transport des correspondances auxquelles ces frais se rapportent.

4. — Le simple entrepôt, dans un port, de dépêches closes apportées par un paquebot et destinées à être reprises par un autre paquebot, ne donne pas lieu au paiement de frais de transit territorial au profit de l'Office des postes du lieu d'entrepôt.

XXXII

DÉCOMPTE DES FRAIS DE TRANSIT

1. — En vue de l'exécution des dispositions des chiffres 1^o et 2^o du § 5 de l'article 4 de la Convention, on procédera comme suit :

a) Chaque Administration de l'Union transmet au Bureau international, sur une formule *ad hoc* que ce dernier lui aura fait parvenir, un relevé des sommes à payer ou à recevoir, sur la base de la statistique de 1896, par chacune des Administrations correspondantes, du chef du transit territorial, à l'exclusion des frais de transit extraordinaires prévus au § 4 de l'article 4 de la Convention et sans tenir compte des réductions prévues au § 5, chiffre 1^o, du même article 4 ;

b) En cas de différences entre les indications correspondantes de deux Administrations, le Bureau international les invite à se mettre d'accord et à lui communiquer les sommes définitivement fixées ;

c) Dans le cas où l'une des Administrations correspondantes n'a pas fourni d'indication dans le délai déterminé par le Bureau International, les indications de l'autre Administration font foi ;

d) Aucune réclamation n'est admise de la part des Administrations qui n'ont pas fourni dans le délai déterminé par le Bureau International les indications prévues ci-dessus ;

e) Le Bureau International désigne, sur la base de la statistique de 1896, les pays à exonérer de tout paiement du chef du transit territorial, jusqu'à l'expiration de la Convention de Washington et du présent Règlement, relève le total des sommes que ces pays auraient à payer et en opère la déduction proportionnelle sur le total des créances brutes des autres pays afférentes à ce transit. Il effectue en second lieu

la réduction déterminée par le § 5, chiffre 1^o, de l'article 4 de la Convention et transmet le résultat définitif à toutes les Administrations, avec indication, pour chacune d'elles, du montant de sa dette ou de son avoir vis-à-vis de chacune des autres Administrations intéressées.

2. — Le soin d'établir les comptes des frais de transit maritime, sur la base des articles 4 et 17 de la Convention principale et avec les réductions prévues au chiffre 3^o du § 5 du premier de ces articles, incombe à l'Office créditeur, qui les transmet à l'Office débiteur. Celui-ci les renvoie, acceptés ou avec ses observations, dans le plus bref délai possible. Lorsqu'il ne les aura pas renvoyés dans le délai de six mois, les décomptes seront faits d'après les comptes établis par l'Office créditeur.

XXXIII

LIQUIDATION DES FRAIS DE TRANSIT

1. — Le solde annuel résultant de la balance des comptes réciproques entre deux Offices est payé par l'Office débiteur à l'Office créditeur, en francs effectifs et au moyen de traites tirées sur une place du pays créditeur au gré de l'Office débiteur. Les frais du paiement, y compris les frais d'escompte, restent, le cas échéant, à la charge de l'Office débiteur.

2. — Le paiement des comptes des frais afférents à un exercice doit être effectué dans le plus bref délai possible, et, au plus tard, avant l'expiration du premier semestre de l'exercice suivant. En tout cas, si l'Office qui a envoyé le compte n'a reçu dans cet intervalle aucune observation rectificative, ce compte est considéré comme admis de plein droit. Cette disposition s'applique également aux observations non contestées faites par un Office sur les comptes présentés par un autre Office. Passé ce délai de six mois, les sommes dues par un Office à un autre Office sont productives d'intérêts à raison de 5 pour cent l'an et à dater du jour d'expiration dudit délai.

3. — Est réservée, toutefois, aux Offices intéressés la faculté de prendre d'un commun accord d'autres dispositions que celles qui sont formulées dans le présent article.

RÉPARTITION DES FRAIS DU BUREAU INTERNATIONAL

1. — Les frais communs du Bureau International ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 125,000 francs, non compris le frais spéciaux auxquels donne lieu la réunion d'un Congrès ou d'une Conférence.

2. — L'Administration des postes suisses surveille les dépenses du Bureau International, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel, qui est communiqué à toutes les autres Administrations.

3. — Pour la répartition des frais, les pays de l'Union sont divisés en sept classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir:

1 ^{re} classe	25 unités
2 ^e »	20 »
3 ^e »	15 »
4 ^e »	10 »
5 ^e »	5 »
6 ^e »	3 »
7 ^e »	1 unité

4. — Ces coefficients sont multipliés par le nombre de pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

5. — Les pays de l' Union sont classées ainsi qu'il suit, en vue de la répartition des frais:

1^{re} classe : Allemagne, Autriche-Hongrie, États-Unis d' Amérique, France, Grande-Bretagne, Inde britannique, colonies britanniques de l'Australasie, ensemble des autres colonies et protectorats britanniques, moins le Canada, Italie, Russie, Turquie;

2^e classe : Espagne ;

3^e classe : Belgique, Brésil, Canada, Égypte, Japon, Pays-Bas, Roumanie, Suède, colonies ou provinces espagnoles d'outre-mer, colonies

et protectorats français de l'Indo-Chine et ensemble des autres colonies françaises, Indes néerlandaises ;

4^e classe : Danemark, Norvège, Portugal, Suisse, colonies portugaises ;

5^e classe : Argentine (République), Bosnie-Herzégovine, Bulgarie, Chili, Colombie, Grèce, Mexique, Pérou, Serbie, Tunisie ;

6^e classe : République Majeure de l'Amérique centrale, Bolivie, Costa-Rica, République Dominicaine, Equateur, Guatemala, Haïti, Luxembourg, Paraguay, Perse, Royaume de Siam, Sud-Africaine (République), Uruguay, Venezuela, protectorats allemands, colonies danoises, colonie de Curaçao (ou Antilles néerlandaises), colonie de Surinam (ou Guyane néerlandaise) ;

7^e classe : État indépendant du Congo, Corée, Hawaï, Libéria, Monténégro.

XXXV

COMMUNICATIONS A ADRESSER AU BUREAU INTERNATIONAL

1.—Le Bureau International sert d'intermédiaire aux notifications régulières et générales qui intéressent les relations internationales.

2.— Les Administrations faisant partie de l'Union doivent se communiquer, notamment, par l'intermédiaire du Bureau International :

1^o l'indication des surtaxes qu'elles perçoivent par application de l'article 5 de la Convention, en plus de la taxe de l'Union, soit pour port maritime, soit pour frais de transport extraordinaire, ainsi que la nomenclature des pays par rapport auxquels ces surtaxes sont perçues, et, s'il y a lieu, désignation des voies qui en motivent la perception ;

2^o, la collection en cinq exemplaires de leurs timbres-poste, avec indication, le cas échéant, de la date à partir de laquelle les timbres-poste des émissions antérieures cesseraient d'avoir cours ;

3^o l'avis si elles entendent user de la faculté qui est laissée aux Administrations d'appliquer ou de ne pas appliquer certaines dispositions générales de la Convention et du présent Règlement ;

4^o les taxes modérées qu'elles ont adoptées, soit en vertu d'arrangements particuliers conclus par application de l'article 21 de la Con-

vention, soit en exécution de l'article 20 de la Convention, et l'indication des relations dans lesquelles ces taxes modérées sont applicables.

3.— Toute modification apportée ultérieurement, à l'égard de l'un ou l'autre des quatre points ci-dessus mentionnés, doit être notifiée sans retard de la même manière.

4.— Le Bureau international reçoit également de toutes les Administrations de l'Union deux exemplaires de tous les documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

XXXVI

STATISTIQUE GÉNÉRALE

1.— Chaque Administration fait parvenir, à la fin du mois de juillet de chaque année, au Bureau international, une série aussi complète que possible de renseignements statistiques se rapportant à l'année précédente, sous forme de tableaux conformes ou analogues aux modèles ci-annexés K et L.

2.— Les opérations de service qui donnent lieu à enregistrement font l'objet de relevés périodiques, d'après les écritures effectuées.

3.— Pour toutes les autres opérations il est procédé à un dénombrement, pendant une semaine au moins pour les échanges quotidiens, et pendant quatre semaines pour les échanges non quotidiens, avec faculté pour chaque Administration de faire un dénombrement séparé pour chaque catégorie de correspondances.

4.— Est réservé à chaque Administration le droit de procéder à ce dénombrement aux époques qui se rapprochent le plus de la moyenne de son trafic postal.

5.— Le Bureau international est chargé de faire imprimer et de distribuer les formules de statistique à remplir par chaque Administration. Il est chargé, en outre, de fournir aux Administrations qui en feront la demande toutes les indications nécessaires sur les règles à suivre pour assurer, autant que possible, l'uniformité des opérations de statistique.

XXXVII

ATTRIBUTIONS DU BUREAU INTERNATIONAL

1. — Le Bureau international dresse une statistique générale pour chaque année.

2. — Il rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise et française.

3. — Le Bureau international publie, d'après les informations fournies en vertu des prescriptions de l'article XXXV précédent, un recueil officiel de tous les renseignements d'intérêt général concernant l'exécution de la Convention et du présent Règlement dans chaque pays de l'Union. Les modifications ultérieures sont publiées par suppléments semestriels. Toutefois, dans les cas d'urgence, lorsqu'une Administration demande expressément la publication immédiate d'un changement qui s'est produit dans son service, le Bureau international en fait l'objet d'une circulaire spéciale.

Des recueils analogues concernant l'exécution des Arrangements spéciaux de l'Union peuvent être publiés par le Bureau international sur la demande des Administrations participant à ces Arrangements.

4. — Tous les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux Administrations de l'Union dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune d'elles par l'article XXXIV précédent.

5. — Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés par ces Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

6. — Le Bureau international doit, d'ailleurs, se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international des postes, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

7. — Le Bureau international instruit les demandes de modification ou d'interprétation des dispositions qui régissent l'Union. Il notifie les résultats de chaque instruction, et toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

8. — Le Bureau international opère la balance et la liquidation des décomptes de toute nature entre les Administrations de l'Union qui déclarent vouloir emprunter l'intermédiaire de ce Bureau dans les conditions déterminées par l'article XXXVIII ci-après.

9. — Le Bureau international prépare les travaux des Congrès ou Conférences. Il pourvoit aux copies et impressions nécessaires, à la rédaction et à la distribution des amendements, procès-verbaux et autres renseignements.

10. — Le Directeur de ce Bureau assiste aux séances des Congrès ou Conférences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

11. — Il fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à toutes les Administrations de l'Union.

12. — La langue officielle du Bureau international est la langue française.

13. — Le Bureau international est chargé de publier un dictionnaire alphabétique de tous les bureaux de poste du monde, avec une mention spéciale pour ceux de ces bureaux chargés de services qui ne sont pas encore généralisés. Ce dictionnaire est tenu au courant au moyen de suppléments ou de toute autre manière que le Bureau international jugera convenable.

Le dictionnaire mentionné au présent paragraphe est livré au prix de revient aux Administrations qui en font la demande.

XXXVIII

OFFICE CENTRAL DE COMPTABILITÉ ET DE LIQUIDATION DES COMPTES ENTRE LES ADMINISTRATIONS DE L'UNION

1. — Le Bureau international de l'Union postale universelle est chargé d'opérer la balance et la liquidation des décomptes de toute nature relatifs au service international des postes entre les Administrations des pays de l'Union qui ont le franc pour unité monétaire ou qui se sont mises d'accord sur le taux de conversion de leur monnaie en francs et centimes métalliques.

Les Administrations qui ont l'intention de réclamer, pour ce service de liquidation, le concours du Bureau international, se concertent, à cet effet, entre elles et avec ce Bureau.

Malgré son adhésion, chaque Administration conserve le droit d'établir à son choix des décomptes spéciaux pour diverses branches du service et d'en opérer à sa convenance le règlement avec ses correspondants, sans employer l'intermédiaire du Bureau international, auquel, à teneur de l'alinéa qui précède, elle se borne à indiquer pour quelles branches de service et pour quels pays elle réclame ses offices.

Sur la demande des Administrations intéressées, les décomptes télégraphiques peuvent aussi être indiqués au Bureau international pour entrer dans la compensation des soldes.

Les Administrations qui auront emprunté l'intermédiaire du Bureau international pour la balance et la liquidation des décomptes peuvent cesser d'user de cet intermédiaire trois mois après qu'elles en auront averti ledit Bureau.

2.— Après que les comptes particuliers ont été débattus et arrêtés d'un commun accord, les Administrations débitrices transmettent aux Administrations créditrices, pour chaque nature d'opérations, une reconnaissance, établie en francs et centimes, du montant de la balance des deux comptes particuliers, avec l'indication de l'objet de la créance et de la période à laquelle elle se rapporte.

Toutefois, en ce qui concerne l'échange des mandats, la reconnaissance doit être transmise par l'Office débiteur dès l'établissement de son propre compte particulier et la réception du compte particulier de l'Office correspondant, sans attendre qu'il ait été procédé à la vérification de détail. Les différences ultérieurement constatées sont reprises dans le premier compte à intervenir.

Sauf entente contraire, l'Administration qui désirerait, pour sa comptabilité intérieure, avoir des comptes généraux, aurait à les établir elle-même et à les soumettre à l'acceptation de l'Administration correspondante.

Les Administrations peuvent s'entendre pour pratiquer un autre système dans leurs relations.

3.— Chaque Administration adresse mensuellement, au Bureau international, un tableau indiquant son Avoir du chef des décomptes particuliers, ainsi que le total des sommes dont elle est créditrice envers chacune des Administrations contractantes; chaque créance figurant dans ce tableau doit être justifiée par une reconnaissance de l'Office débiteur.

Ce tableau doit parvenir au Bureau international le 19 de chaque mois au plus tard, sous peine de n'être compris que dans la liquidation du mois suivant.

4.— Le Bureau international constate, en rapprochant les reconnaissances, si les tableaux sont exacts. Toute rectification nécessaire est notifiée aux Offices intéressés.

Le Doit de chaque Administration envers une autre est reporté dans un tableau récapitulatif; afin d'établir le total dont chaque Administration est débitrice, il suffit d'additionner les diverses colonnes de ce tableau récapitulatif.

5.— Le Bureau international réunit les tableaux et les récapitulations en une balance générale indiquant :

- a) le total du Doit et de l'Avoir de chaque Administration ;
- b) le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Administration, représentant la différence entre le total du Doit et le total de l'Avoir ;
- c) les sommes à payer par une partie des membres de l'Union à une Administration, ou réciproquement les sommes à payer par cette dernière à l'autre partie.

Les totaux des deux catégories de soldes sous *a* et *b* doivent nécessairement être égaux.

On pourvoira autant que possible à ce que chaque Administration n'ait à effectuer, pour se libérer, qu'un ou deux paiements distincts.

Toutefois, l'Administration qui se trouve habituellement à découvert vis-à-vis d'une autre Administration pour une somme supérieure à 50.000 francs a le droit de réclamer des acomptes.

Ces acomptes sont inscrits, tant par l'Administration créditrice que par l'Administration débitrice, au bas des tableaux à adresser au Bureau international (voir § 3).

6.— Les reconnaissances (voir § 3) transmises au Bureau international avec les tableaux sont classées par Administration.

Elles servent de base pour l'établissement de la liquidation de chacune des Administrations intéressées. Dans cette liquidation doivent figurer :

- a) les sommes afférentes aux décomptes spéciaux portant sur les divers échanges ;
- b) le total des sommes résultant de tous les décomptes spéciaux par rapport à chacune des Administrations intéressées ;
- c) les totaux des sommes dues à toutes les Administrations créditrices pour chaque branche du service, ainsi que leur total général.

Ce total doit être égal au total du Doit qui figure dans la récapitulation.

Au bas de la liquidation, la balance est établie entre le total du Doit et le total de l'Avoir résultant des tableaux adressés par les Administrations au Bureau international (voir § 3). Le montant net du Doit ou de l'Avoir doit être égal au solde débiteur ou au solde créditeur porté dans la balance générale. En outre, la liquidation, statue sur le mode de liquidation, c'est-à-dire qu'elle indique les Administrations en faveur desquelles le paiement doit être effectué par l'Administration débitrice.

Les liquidations doivent être transmises aux Administrations intéressées, par le Bureau international, au plus tard le 22 de chaque mois.

7.— Le paiement des sommes dues, en vertu d'une liquidation, par une Administration à une autre Administration, doit être effectué aussitôt que possible et au plus tard quinze jours après réception de la liquidation par l'Administration débitrice.

Les soldes débiteurs ou créditeurs n'excédant pas 500 francs peuvent être reportés à la liquidation du mois suivant, à la condition toutefois que les Administrations intéressées soient en rapport mensuel avec le Bureau international. Il est fait mention de ce rapport dans les récapitulations et dans les liquidations pour les Administrations créditrices et débitrices. L'Administration débitrice fait parvenir, le cas échéant, à l'Administration créditrice, une reconnaissance de la somme due, pour être portée au prochain tableau.

XXXIX

LANGUE

1. — Les feuilles d'avis, tableaux, relevés et autres formules à l'usage des Administrations de l'Union pour leurs relations réciproques doivent, en règle générale, être rédigés en langue française, à moins que les Administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. — En ce qui concerne la correspondance de service, l'état de choses actuel est maintenu, sauf autre arrangement à intervenir ultérieurement et d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

XL

RESSORT DE L'UNION

1. — Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle:

1^o, les bureaux de poste allemands établis à Apia (iles Samoa), à Shang-Haï, à Tien-Tsin et à Chefoo (Chine), comme relevant de l'Administration des postes d'Allemagne;

2^o, la principauté de Liechtenstein, comme relevant de l'Administration des postes d'Autriche;

3^o, l'Islande et les îles Féroë, comme faisant partie du Danemark;

4^o, les possessions espagnoles de la côte septentrionale d'Afrique, comme faisant partie de l'Espagne; la République du Val d'Andorre, les établissements de poste de l'Espagne sur la côte occidentale du Maroc, comme relevant de l'Administration des postes espagnoles;

5^o, l'Algérie, comme faisant partie de la France; la principauté de Monaco et les bureaux de poste français établis au Maroc, à Shang-Haï et à Tien-Tsin (Chine), et à Zanzibar, comme relevant de l'Administration des postes de France;

6^o, les agences postales que l'Administration des postes de Gibraltar entretient à Tanger, Larache, Rabat, Casablanca, Saffi, Mazagan et Mogador (Maroc);

7^o, les bureaux de poste que l'Administration de la colonie anglaise

de Hong-Kong entretient à Hoihow (Kiung-Schow), Canton, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpo, Shang-Haï et Hankow (Chine) ;

8°, les établissements de poste indiens d'Aden, de Mascate, du golfe Persique et de Guadur, comme relevant de l'Administration des postes de l'Inde britannique ;

9°, la République de Saint-Marin et le bureau italien de Tripoli de Barbarie, comme relevant de l'Administration des postes d'Italie ;

10°, les bureaux de poste que l'Administration japonaise a établis à Shang-Haï, à Tientsin et à Chefoo (Chine), à Fusanpo, à Genzanshin et à Jinsen (Corée) ;

11°, le Grand-Duché de Finlande, comme faisant partie intégrante de l'Empire de Russie ;

12°, Basutoland, comme relevant de l'Administration des postes de la colonie du Cap de Bonne-Espérance ;

13°, Walfisch-Bay, comme faisant partie de la colonie du Cap de Bonne-Espérance.

2. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions, les Administrations des pays de l'Union qui ouvrent dans des pays étrangers à l'Union des bureaux de poste qui doivent être considérés comme appartenant à l'Union, en font communication aux Administrations de tous les autres pays de l'Union, par l'intermédiaire du Bureau international.

XLI

PROPOSITIONS FAITES DANS L'INTERVALLE DES RÉUNIONS

1. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions, toute Administration des postes d'un pays de l'Union a le droit d'adresser aux autres Administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant les dispositions du présent Règlement.

2. — Toute proposition est soumise au procédé suivant :

Un délai de six mois est laissé aux Administrations pour examiner les propositions et pour faire parvenir au Bureau international, le cas échéant, leurs observations. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunies par les soins du Bureau international et commu-

niquées aux Administrations avec l'invitation de se prononcer pour ou contre. Les Administrations qui n'ont point fait parvenir leur vote dans un délai de six mois, à compter de la date de la seconde circulaire du Bureau international leur notifiant les observations apportées, sont considérées comme s'abstenant.

3.— Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir, savoir :

1° l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article et des articles III, IV, VII, XII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII et XLII ;

2° les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles I, II, V, VI, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXXII, XXXVI, XXXVIII, XXXIX et XL ;

3° la simple majorité absolue, s'il s'agit, soit de la modification des dispositions autres que celles indiquées ci-dessus, soit de l'interprétation des diverses dispositions du Règlement, sauf le cas de litige prévu à l'article 23 de la Convention.

4.— Les résolutions valables sont consacrées par une simple notification du Bureau international à toutes les Administrations de l'Union.

5.— Toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

XLII

DURÉE DU RÈGLEMENT

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention du 15 juin 1897. Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les parties intéressées.

Fait à WASHINGTON, le 15 juin 1897.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands :

FRITSCH.
NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique centrale :

N. BOLET PERAZA.

Pour les E'tats-Unis d'Amérique:

GEORGE S. BATCHELLER.

EDWARD ROSEWATER.

JAS N. TYNER.

N. M. BROOKS.

A. D. HAZEN.

Pour la République Argentine :

M. GARCIA MÉROU.

Pour l'Autriche:

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Belgique:

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour la Bolivie:

T. ALEJANDRO SANTOS.

Pour la Bosnie-Herzégovine:

DR. KAMLER,

Pour le Brésil:

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie:

IV. STOYANOVITCH.

Pour le Chili:

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pour l'Empire de Chine:

Pour la République de Colombie:

CLIMACO CALDERON.

Pour l'État indépendant du
Congo

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour le Royaume de Corée:

CHIN POM YE.

Pour le COLONEL HO SANG MIN :

JOHN W. HOYT.

JOHN W. HOYT.

Pour la République de Costa-Rica:

J. B. CALVO.

Pour le Danemark et les colonies
danoises:

SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine:

Pour l'Égypte:

Y. SABA.

Pour l'Équateur:

L. F. CARBO.

Pour l'Espagne et les colonies
espagnoles:

ADOLFO ROZABAL.

CARLOS FLOREZ.

Pour la France:

ANSAULT.

Pour les colonies françaises :

ED. DALMAS.

Pour la Grande-Bretagne et di-
verses colonies britanniques :

S. WALPOLE.

H. BUXTON FORMAN

C. A. KING.

Pour l'Inde britannique:

II. M. KISCH.

Pour les colonies britanniques
de l'Australasie :

JOHN GAVAN DUFFY.

Pour le Canada :

WM. WHITE.

Pour les colonies britanniques
de l'Afrique du Sud :

S. R. FRENCH.

SPENCER TODD.

Pour la Grèce :

ED. HÜHN.

Pour le Guatemala :

J. NOVELLA.

Pour la République d'Haïti.

J. N. LEGER.

Pour la République d'Hawaï :

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour l'Italie :

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATI.

Pour le Japon :

KENJIRO KOMATSU.

KWANKICHI YUKAWA.

Pour la République de Libéria :

CHAS. HALL ADAMS.

Pour le Luxembourg :

pour MR. HAVELAAR :

VAN DER VEEN.

Pour le Mexique :

A. M. CHAVEZ.

I. GARFIAS.

M. ZAPATA-VERA.

Pour le Monténégro :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Norvège :

THB. HEYERDAHL.

Pour l'E'tat libre d'Orange :

Pour le Paraguay :

JOHN STEWART.

Pour les Pays-Bas :

pour MR. HAVELAAR :

VAN DER VEEN.

VAN DER VEEN.

Pour les colonies néerlandaises :

JOHS. J. PERK.

Pour le Pérou :

ALBERTO FALCON.

Pour la Perse :

MIRZA ALINAGHI KHAN.

MUSTECHARUL-VEZAREH.

Pour le Portugal et les colonies
portugaises :

SANTO-THYRSO.

Pour la Roumanie :

C. CHIRU.

R. PREDA.

Pour la Russie :

SÉVASTIANOF.

Pour la Serbie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour le Royaume de Siam :

ISAAC TOWNSEND SMITH.

Pour la République Sud-Africaine :

ISAAC VAN ALPHEN.

Pour la Suède :

F. II. SCHLYTERN.

Pour la Suisse :

J. B. PIODA.

A. STÄGER.

C. DELESSERT.

Pour la Régence de Tunis :

THIÉBAUT.

Pour la Turquie :

MOUSTAPHA.

A. FAHRI.

Pour l'Uruguay :

PRUDENCIO DE MURGUIONDO.

Pour les États-Unis de Venezuela :

JOSÉ ANDRADE.

ALEJANDRO YBARRA.

ANNEXES

A

R

LAUSANNE

N. 1460.

B

ADMINISTRATION DE.....

AVIS DE RÉCEPTION

{ d'une lettre avec valeur déclarée de..... } enregistré au bureau
{ d'un objet recommandé (.....) ¹⁾ }
de..... le..... sous le n°..... ²⁾
et adressé à M..... à.....

Le soussigné déclare { qu'une lettre avec valeur déclarée } à l'adresse sus-
qu'un objet recommandé } mentionnée

Timbre du bureau
distributeur



et provenant de..... a été dûment
livré..... le..... 189.....

Signature ³⁾

du destinataire :

du chef du bureau distributeur :

¹⁾ Nature de l'objet (lettre, échantillon, imprimé, etc.)
²⁾ Bureau d'origine ; date de dépôt à ce bureau ; n° d'enregistrement au même bureau.
³⁾ Nota. Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination le comportent, par le chef du bureau distributeur, puis être mis sous enveloppe et envoyé, sous recommandation, par le premier courrier, au bureau, d'origine de l'objet qu'il concerne.

ADMINISTRATION
DES POSTES

C (RECTO)

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

d.....

FEUILLE D'AVIS

d.....

Numéro d'ordre Dépêche (.....^e envoi) du bureau d'échange d..... Nombre des sacs ou paquets
de la dépêche pour le bureau d'échange d..... composant l'envoi.....
expédiée par le paquebot Départ du 189..... à h..... m. du.....
..... Arrivée le 189..... à h..... m. du.....

..... objets recommandés { inscrits au tableau ci-dessous.
..... inscrits sur..... listes distinctes.

Timbre du bureau paquets ou sacs d'objets recommandés
expéditeur.

Timbre du bureau
destinataire.

..... objets recommandés en dehors des paquets.
..... envoi à remettre par exprès.



..... paquets de valeurs déclarées pesant

{ grammes.
..... grammes.



I. LISTE DES ENVOIS RECOMMANDÉS

Numéros d'ordre	Timbre d'origine	Noms des destinataires	Lieux de destination	Observations
1	2	3	4	5
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				

ADMINISTRATION DES POSTES

CORRESPONDANCE AVEC L'OFFICE

d.....

d.....

D

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau
expéditeur

Timbre du bureau
destinataire



pour la rectification et la constatation des erreurs et
irrégularités de toute nature reconnues dans la dépêche
du bureau d'échange d.....
pour le bureau d'échange d.....



* expédition du 189....., à h. du

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES

(Manque de la dépêche, manque d'objets recommandés ou de la feuille d'avis, dépêche
spoliée, lacérée ou en mauvais état, etc.)

A'....., le 189.....

A'....., le 189.....

Les employés du bureau d'échange destinataire,

Vu et accepté :

Le chef du bureau d'échange expéditeur,

ADMINISTRATION DES POSTES

Timbre du bureau
expéditeur



D.....

E (RECTO)

BUREAU D.....

**RENSEIGNEMENTS À FOURNIR EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN
OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU**

I. PAR LE RÉCLAMANT (EXPÉDITEUR OU DESTINATAIRE)

DEMANDES	RÉPONSES
a) Nature de l'envoi (lettre, carte postale, journal ou autre imprimé, échantillon ou paquet de papiers d'affaires). b) Quelle était l'adresse de l'envoi? c) Quelle est l'adresse exacte du destinataire? d) L'envoi était-il volumineux? e) Que renfermait-il? (Signalement aussi exact et complet que possible). f) Date précise ou approximative du dépôt à la poste. g) Nom et domicile de l'expéditeur. h) En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'expéditeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé?	

II. PAR L'EXPÉDITEUR

i) Était-il affranchi et dans l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste apposés? j) Date et heure du dépôt à la poste. k) Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte? Dans ce dernier cas à quelle boîte? l) Le dépôt a-t-il été effectué par l'expéditeur lui-même ou par un tiers? Dans ce dernier cas, par quelle personne?	
m) Renseignements particuliers du bureau d'origine. n) Renseignements du 1^{er} bureau intermédiaire. o) Renseignements du 2^e bureau intermédiaire.	

La présente formule doit être renvoyée à.....

ADMINISTRATION DES POSTES

Timbre du bureau
destinataire

D. _____

E (VERSO).



BUREAU D. _____

**III. RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE EN CAS
DE RECLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE
NON PARVENU**

DEMANDES	RÉPONSES
p) L'envoi est-il parvenu au destinataire ? q) Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile ? r) A' qui sont-elles confiées dans le premier cas ? s) Dans le second cas, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service ; ou bien déposées dans une boîte particulière ? Le cas échéant, cette boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée ? t) La perte des correspondances s'est-elle déjà produite souvent ? Dans le cas affirmatif, indiquer d'où provenaient les correspondances perdues. u) Renseignements particuliers du bureau de destination.	

La présente formule doit être renvoyée à _____

ADMINISTRATION DE ..

BUREAU DE .. F (RECTO).

Timbre du bureau
d'origine



RÉCLAMATION

À remplir dans le service d'origine

d'un objet recommandé (..) (a)
ou d'un envoi de valeur déclarée de .. (..) (b)
contenant (..) (c)

déposé par M .. le ..
sous le N° .. au bureau de .. à l'adresse
suivante :

.....
.....
..... (d)
et faisant l'objet d'une demande d'avis de réception (e)

L'envoi désigné ci-dessus a été expédié dans la dépêche du bureau d'échange de
du .. 18 .. (.. envoi) pour le bureau d'échange de

du tableau I de la feuille d'avis.

Il a été inscrit sous le N°

de la feuille d'envoi N°

À remplir dans le service de destination

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné a été dûment livré à l'ayant
droit le

Timbre du bureau
distributeur

Le chef du bureau distributeur,



Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné
est encore en instance au bureau de ..
a été renvoyé au bureau d'origine le ..
a été réexpédié le ..
n'est pas parvenu au bureau de destination.

Timbre du bureau
de destination

Le chef du bureau de destination,



- (a) Lettre, échantillon, imprimé, etc.
- (b) Lettre ou boîte.
- (c) Description du contenu autant que possible
- (d) Cadre à remplir par l'expéditeur ou, à défaut, par le bureau d'origine.
- (e) Biffer, le cas échéant.

F (VERSO)

A* remplir dans les services intermédiaires

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du 18 (.....° envoi) pour le bureau
d'échange de

Il a été inscrit sous le N. du tableau I de la feuille d'avis.
de la feuille d'envoi.

Timbre à date.

Signature



L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du 18 (.....° envoi) pour le bureau
d'échange de

Il a été inscrit sous le N. du tableau I de la feuille d'avis.
de la feuille d'envoi.

Timbre à date.

Signature



L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du 18 (.....° envoi) pour le bureau
d'échange de

Il a été inscrit sous le N. du tableau I de la feuille d'avis.
de la feuille d'envoi

Timbre à date.

Signature



RÉPONSE DÉFINITIVE

de l'Office de destination ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

G (RECTO)

ADMINISTRATION DES POSTES DE

DEMANDE DE RETRAIT ou DE RECTIFICATION D'ADRESSE *

RÉCLAMATION PAR VOIE POSTALE

(Note à transmettre sous pli recommandé et aux frais du réclamant)

I. DEMANDE DE RETRAIT

Prière de renvoyer au bureau de (d'origine)
pour être remis à l'expéditeur, l' (nature de l'objet)
adressé à votre bureau le 189 et dont la suscription est
conforme au fac-similé ci-joint.

À le 189

Timbre du bureau :



Le des postes,

II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE

Prière de substituer (telle indication)
à (telle autre indication) sur la suscription
de l' (nature de l'objet) adressé à votre bureau
le 189 du bureau de et dont la suscription est
conforme au fac-similé ci-joint.

À le 189

Timbre du bureau :



Le des postes,

* Biffer le recto ou le verso, suivant le cas.

G (VERSO)

RÉCLAMATION PAR VOIE TÉLÉGRAPHIQUE

(Télégramme aux frais du réclamant)

I. DEMANDE D. RETRAIT

Renvoyer à origine _____ (tel objet) adressé _____
_____ (ce jour ou le _____) à M. _____ (Adresse exacte du destinataire)
Griffe: _____ (Situation et description)
Cachet: _____ (Description)
Suscription: _____ (Format et couleur de l'envoi)
Particularité: _____ (Annotations et signes de toute nature).

Timbre du bureau :



(Signature)

Receveur des postes.

II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE (*)

Substituer _____ (telle indication) à _____
_____ (telle autre indication) sur l'adresse de l' _____ (nature de l'objet)
expédié _____ (ce jour ou le _____) à votre bureau pour
M. _____ (Adresse exacte du destinataire)
Griffe: _____ (Situation et description)
Cachet: _____ (Description)
Suscription: _____ (Format et couleur de l'envoi)
Particularités: _____ (Annotations et signes de toute nature).

Timbre du bureau :



(Signature)

Receveur des postes.

(*) NB. Il ne peut être satisfait à cette demande qu'après réception du fac-similé par la poste.

ADMINISTRATION

DES

POSTES

II

BUREAU

d

DÉPARTEMENT ou PROVINCE

d

AVIS DE L'ENVOI,

SOUS RECOMMANDATION D'OFFICE, DE L'OBJET DE CORRESPONDANCE DÉCRIT CI-APRÈS PARAISSANT REVÊTU D'UN TIMBRE-POSTE FRAUDULEUX

Nature de l'objet	Bureau d'origine et date d'expédition	Copie textuelle de l'adresse	Indication du timbre-poste présumé frauduleux (valeur)	Observation
1	2	3	4	5

Timbre du bureau expéditeur



des postes.

I

Timbre à date du bureau de destination

ADMINISTRATION DES POSTES DE _____



PROCÈS-VERBAL

dressé à _____ par application de l'article 18 de la Convention de l'Union postale universelle et de l'article XXX du Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de cette Convention.

EMPLOI D'UN TIMBRE-POSTE FRAUDULEUX

¹ Nature de l'envoi (lettre, échantillon, imprimé, papiers d'affaires, etc.)

L'an mil huit cent quatre-vingt _____ le _____
Nous soussigné _____ des postes à _____, agissant en vertu de l'article 18 de la Convention de l'Union postale universelle et de l'article XXX du Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de cette Convention, et assistant à la vérification d' _____¹ expédié le _____ de _____ à l'adresse de Mr. _____ à _____, pesant _____ et affranchi à raison de _____, avons constaté que cet envoi était revêtu d'un timbre-poste présumé frauduleux, ce qui constitue la contravention prévue par l'article 18 de la Convention précitée.

² Bifer, suivant le cas, l'une ou l'autre de ces indications.

Le destinataire nous a déclaré ² { qu'il refusait de faire connaître l'expéditeur
que l'expéditeur lui est inconnu
que l'expéditeur est M^r _____

³ Nom et adresse du contrevenant (s'il habite une grande ville, indiquer la rue et le numéro de la maison).

En conséquence, _____
nous lui avons remis _____
nous avons saisi _____

à l'effet de les transmettre à l'Administration des Postes de _____

De quoi nous avons dressé le présent procès-verbal en simple expédition pour qu'il y soit donné suite conformément à l'article 18 de la Convention et à l'article XXX du Règlement susmentionnés.

Signature du destinataire
ou du fondé de pouvoirs.

Signature d' _____
des postes.

ADMINISTRATION DES POSTES D.....

K

TABLEAU STATISTIQUE

DU SERVICE POSTAL EN.....

ANNÉE 18.....

		III — SERVICE						
ANNÉE		ENVOIS SOUMIS A LA TAXE						
		LETTRES		CARTES POSTALES		Imprimés	Papiers d'affaires	E'chan- gillons de marchandises
		afranchies	non afranchies	simples	avec réponse payée			
		Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre
	48	49	50	51	52	53	54	55
	Service intérieur							
	Service international:							
	a) Réception.							
	b) Expédition.							
	c) Transit.							

POSTAL

ENVOIS ADMIS À LA FRANCHISE DE PORT		Totaux des envois inscrits aux colonnes 49 — 57	Envois re- commandés trouvés parmi les corres- pondances inscrites aux colonnes 49 — 57	Dans le nombre des correspon- dances inscrites à la colonne 58 étaient à remettre par expres	Dans le nombre des correspon- dances inscrites à la colonne 59 donnaient lieu à avis de réception	Colis ordinaires	Lettres et boîtes (*) AVEC DÉCLARATION DE VALEUR	
Lettres	Autres objets						Nombre	Valeur
Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Francs	
56	57	58	59	60	61	62	63	64

Supplemento

III. SERVICE

III. SERVICE						
ANNÉE		COLIS AVEC DÉCLARATION DE VALEUR		REVENUE		
		Nombre.	Valeur	Objets de correspon- dances.	Colis	Montant total des ren- dements.
	65	66	67	68	69	70
	Service intérieur					
	Service international:					
	a) Réception.					
	b) Expédition.					
	c) Transit.					

III. SERVICE

ANNÉE	DANS LE NOMBRE DES ENVOIS INCHETS A LA COLONNE 73 ÉTAIENT		JOURNAUX ET AUTRES Ouvrages PÉRIODIQUES SERVIS PAR ABONNEMENT		
	accompagnés d'avis de paiement	à remettre par express	Nombre des exemplaires	Nombre des numéros	
	Nombre	Nombre			
	81	82	83	84	85
Service intérieur					
Service international:					
a) Réception					
b) Expédition	3				
c) Transit		—	—	—	—

IV. CORRESPONDANCES.

SERVICE INTÉRIEUR									
Correspondances tombées en rebut			Correspondances en rebut qui ont pu être remises en distribution ou renvoyées aux expéditeurs			Correspondances restées en souffrance			
101	Lettres ordinaires et lettres recommandées	91	Lettres ordinaires et lettres recommandées	96	Lettres ordinaires et lettres recommandées	101	Lettres ordinaires et lettres recommandées	101	Lettres ordinaires et lettres recommandées
102	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	92	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	97	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	103	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	103	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée
103	Imprimés	93	Imprimés		Imprimés	104	Imprimés	104	Imprimés
104	Papiers d'affaires	94	Papiers d'affaires		Papiers d'affaires	105	Papiers d'affaires	105	Papiers d'affaires
105	Échantillons	95	Échantillons		Échantillons		Échantillons		Échantillons

POSTAL.

[illegible]

POSTAL.

POSTAL.				
PRODUIT DE LA VENTE DES TIMBRES-POSTE ET AUTRES FORMULES D'AFFRANCHISSEMENT		NOMBRE DES ENTAFFETTES EXPÉDIES	NOMBRE DES VOYAGEURS TRANSPORTÉS	NOMBRE DES DÉPÊCHES CLOUES EN TRANSMISSION
Nombre	Valeur Francs.			
\$0	\$7	\$8	\$9	90
				—

REBUT.

SERVICE INTERNATIONAL																			
Correspondances de l'intérieur pour l'étranger qui sont renvoyées au bureau des rebuts					Correspondances en rebat renvoyées de l'étranger et qui ont pu être placées					Correspondances renvoyées de l'étranger qui sont restées en souffrance					Correspondances de l'étranger tombées en rebat et renvoyées aux pays d'origine				
106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125
lettres ordinaires et lettres recommandées Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée					lettres ordinaires et lettres recommandées Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée					lettres ordinaires et lettres recommandées Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée					lettres ordinaires et lettres recommandées Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée				
Imprimés					Imprimés					Imprimés					Imprimés				
Papiers d'affaires					Papiers d'affaires					Papiers d'affaires					Papiers d'affaires				
Échantillons					Échantillons					Échantillons					Échantillons				

V. RÉSULTAT FINANCIER

RECETTES	POUR L'EXERCICE 18.....	
	Francs	Cts
1. Produit de la vente des timbres-poste et des formules d'affranchissement.....		
2. Recettes effectuées en numéraire.....		
3. Taxes perçues pour le transport des voyageurs et pour surpoids de bagages.....		
4. Bonifications reçues des administrations étrangères.....		
5. Autres recettes diverses.....		
Total des Recettes.....		

DÉPENSES	POUR L'EXERCICE 18.....	
	Francs	Cts
1. Traitements et émoluments :		
a) des fonctionnaires et employés.....		
b) des facteurs et autres agents subalternes.....		
2. Achat et entretien des bâtiments et du matériel des postes, frais de location, de chauffage et d'éclairage, fournitures de bureau et autres menus frais.....		
3. Frais de transport par les voies ferrées, pavées, macadamisées, maritimes et fluviales (y compris les frais de construction et d'entretien des voitures de poste).....		
4. Indemnités pour pertes ou avaries d'envois de poste.....		
5. Subventions aux entrepreneurs de relais de poste.....		
6. Subventions aux compagnies de navigation.....		
7. Bonifications payées aux Administrations étrangères.....		
8. Autres dépenses diverses.....		
Total des Dépenses.....		

ADMINISTRATION DES POSTES D.....

TABLEAU STATISTIQUE
DU SERVICE INTERNATIONAL (EXPÉDITION)

POUR L'ANNÉE 18.....

IV

Arrangement concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée

Conclu entre l'Allemagne et les Protectorats Allemands, la République Majeure de l'Amérique Centrale, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bosnie-Herzégovine, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, le Danemark et les Colonies Danoises, la République Dominicaine, l'Egypte, l'Espagne, la France, les Colonies Françaises, l'Italie, le Luxembourg, la Norvège, les Pays-Bas, le Portugal et les Colonies Portugaises, la Roumanie, la Russie, la Serbie, la Suède, la Suisse, la Régence de Tunis et la Turquie.

Les soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des pays ci-dessus énumérés, vu l'article 19 de la Convention principale, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant :

ARTICLE PREMIER

1. — Il peut être expédié, de l'un des pays mentionnés ci-dessus pour un autre de ces pays, des lettres contenant des valeurs-papier déclarées et des boîtes contenant des bijoux et objets précieux déclarés avec assurance du montant de la déclaration.

La participation au service des boîtes avec valeur déclarée est limitée aux échanges entre ceux des pays adhérents dont les Administrations sont convenues d'établir ce service dans leurs relations réciproques.

2. — Le poids maximum des boîtes est fixé à un kilogramme par envoi.

3. — Les divers Offices, pour leurs rapports respectifs, ont la faculté de déterminer un maximum de déclaration de valeur qui, dans aucun cas, ne peut être inférieur à 10,000 francs par envoi, et il est entendu que les diverses Administrations intervenant dans le transport ne sont engagées que jusqu'à concurrence du maximum qu'elles ont respectivement adopté.

ARTICLE 2.

1. — Les lettres et boîtes avec valeur déclarée peuvent être grevées de remboursement, aux conditions admises par les §§ 1 et 2 de l'article 7 de la Convention principale. Ces objets sont soumis aux formalités et aux taxes des envois de valeur déclarée de la catégorie à laquelle ils appartiennent.

2. — La perte, l'avarie ou la spoliation d'un envoi de valeur déclarée, grevé de remboursement, engage la responsabilité du service postal, dans les conditions déterminées par l'article 12 du présent Arrangement. Après la livraison de l'objet, l'Administration du pays de destination est responsable du montant du remboursement et doit pouvoir justifier de l'envoi à l'expéditeur de la somme encaissée, sauf prélèvement des droits et taxes autorisés.

ARTICLE 3.

1. — La liberté du transit est garantie sur le territoire de chacun des pays adhérents, et la responsabilité des Offices qui participent à ce transport est engagée dans les limites déterminées par l'article 12 ci-après.

Il en est de même à l'égard du transport maritime effectué ou assuré par les Offices des pays adhérents, pourvu toutefois que ces Offices soient en mesure d'accepter la responsabilité des valeurs à bord des paquebots ou bâtiments dont ils font emploi.

2. — À moins d'arrangement contraire entre les Offices d'origine et de destination, la transmission des valeurs déclarées échangées entre pays non limitrophes s'opère à découvert et par les voies utilisées pour l'acheminement des correspondances ordinaires.

3. — L'échange de lettres et de boîtes contenant des valeurs déclarées entre deux pays qui correspondent, pour les relations ordinaires, par l'intermédiaire d'un ou de plusieurs pays non participant au présent Arrangement, ou au moyen de services maritimes dégagés de responsabilité, est subordonné à l'adoption de mesures spéciales à concerter entre les Administrations des pays d'origine et de destination, telles que l'emploi d'une voie détournée, l'expédition en dépêches closes, etc.

ARTICLE 4.

1. — Les frais de transit prévus par l'article 4 de la Convention principale sont payables par l'Office d'origine aux Offices qui participent au transport intermédiaire, à découvert ou en dépêches closes, des lettres contenant des valeurs déclarées.

2. — Un port de 50 centimes par envoi est payable par l'Office d'origine des boîtes de valeur déclarée à l'Administration du pays de destination et, s'il y a lieu, à chacune des Administrations participant au transport territorial intermédiaire. L'Office d'origine doit payer, en outre, le cas échéant, un port de un franc à chacune des Administrations participant au transport maritime intermédiaire.

3. — Indépendamment de ces frais et ports, l'Administration du pays d'origine est redevable, à titre de droit d'assurance, envers l'Administration du pays de destination et, s'il y a lieu, envers chacune des Administrations participant au transit territorial avec garantie de responsabilité, d'un droit proportionnel de 5 centimes par chaque somme de 300 francs ou fraction de 300 francs déclarée.

4. — En outre, s'il y a transport par mer avec la même garantie, l'Administration d'origine est redevable, envers chacun des Offices participant à ce transport, d'un droit d'assurance maritime de 10 centimes par chaque somme de 300 francs ou fraction de 300 francs déclarée.

ARTICLE 5.

1. — La taxe des lettres et des boîtes contenant des valeurs déclarées doit être acquittée à l'avance et se compose :

1^o pour les lettres, du port et du droit fixe applicables à une lettre recommandée du même poids et pour la même destination, — port et droit acquis en entier à l'Office expéditeur ; — pour les boîtes d'un port de 50 centimes par pays participant au transport territorial et, le cas échéant, d'un port de 1 franc par pays participant au transport maritime ;

2^o pour les lettres et les boîtes, d'un droit proportionnel d'assurance calculé, par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, à

raison de 10 centimes pour les pays limitrophes ou reliés entre eux par un service maritime direct, et à raison de 25 centimes pour les autres pays, avec addition, s'il y a lieu, dans l'un et l'autre cas, du droit d'assurance maritime prévu au dernier alinéa de l'article 4 précédent.

Toutefois, comme mesure de transition, est réservée à chacune des parties contractantes, pour tenir compte de ses convenances monétaires ou autres, la faculté de percevoir un droit autre que celui indiqué ci-dessus, moyennant que ce droit ne dépasse pas $\frac{1}{2}$ pour cent de la somme déclarée.

2. — L'expéditeur d'un envoi contenant des valeurs déclarées reçoit, sans frais, au moment du dépôt, un récépissé sommaire de son envoi.

3. — Il est formellement convenu que, sauf dans le cas de réexpédition prévu au paragraphe 2 de l'article 10 ci-après, les lettres et les boîtes renfermant des valeurs déclarées ne peuvent être frappées, à la charge des destinataires, d'aucun droit postal autre que celui de remise à domicile, s'il y a lieu.

4. — Ceux des pays adhérents qui n'ont pas le franc pour unité monétaire fixent leurs taxes à l'équivalent, dans leur monnaie respective, des taux déterminés par le paragraphe 1 qui précède. Ces pays ont la faculté d'arrondir les fractions conformément au tableau inséré au Règlement d'exécution de la Convention principale.

ARTICLE 6.

Les lettres de valeur déclarée échangées soit par les Administrations postales entre elles, soit entre ces Administrations et le Bureau international, sont admises à la franchise de port et de droit d'assurance dans les conditions déterminées par l'article 11, § 2, de la Convention principale.

ARTICLE 7.

1. — L'expéditeur d'un envoi contenant des valeurs déclarées peut, aux conditions déterminées par le § 3 de l'article 6 de la Convention

principale en ce qui concerne les objets recommandés, obtenir qu'il lui soit donné avis de la remise de cet objet au destinataire ou demander des renseignements sur le sort de son envoi, postérieurement au dépôt.

2. — Le produit du droit applicable aux avis de réception est acquis en entier à l'Office du pays d'origine.

ARTICLE 8.

1. — L'expéditeur d'un envoi avec valeur déclarée peut le retirer du service ou en faire modifier l'adresse pour réexpédier cet envoi, soit à l'intérieur du pays de destination primitif, soit sur l'un quelconque des pays contractants, aussi longtemps qu'il n'a pas été livré au destinataire, aux conditions et sous les réserves déterminées, pour les correspondances ordinaires et recommandées, par l'article 9 de la Convention principale. Ce droit est limité, en ce qui concerne la modification des adresses, aux envois dont la déclaration ne dépasse pas 10,000 francs.

2. — Il peut de même demander la remise à domicile par porteur spécial, aussitôt après l'arrivée, aux conditions et sous les réserves fixées par l'article 13 de ladite Convention.

Est toutefois réservée à l'Office du lieu de destination la faculté de faire remettre par exprès un avis d'arrivée de l'envoi au lieu de l'envoi lui-même, lorsque ses règlements intérieurs le comportent.

ARTICLE 9.

1. — Toute déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réellement insérée dans une lettre ou dans une boîte est interdite.

En cas de déclaration frauduleuse de cette nature, l'expéditeur perd tout droit à l'indemnité, sans préjudice des poursuites judiciaires que peut comporter la législation du pays d'origine.

2. — Il est interdit d'insérer dans les lettres de valeur :

- a) des espèces monnayées ;
- b) des objets passibles de droits de douane, à l'exception des valeurs-papier ;
- c) des matières d'or et d'argent, des pierreries, des bijoux et autres objets précieux.

Il est également interdit d'insérer dans les boîtes avec valeur déclarée des lettres ou notes pouvant tenir lieu de correspondance, des monnaies ayant cours, des billets de banque ou valeurs quelconques au porteur, des titres et des objets rentrant dans la catégorie des papiers d'affaires.

Il n'est pas donné cours aux objets tombant sous le coup de cette interdiction.

ARTICLE 10.

1.— Une lettre ou boîte de valeur déclarée réexpédiée, par suite du changement de résidence du destinataire, à l'intérieur du pays de destination, n'est passible d'aucune taxe supplémentaire.

2. — En cas de réexpédition sur un des pays contractants autre que le pays de destination, les droits d'assurance fixés par les paragraphes 3 et 4 de l'article 4 du présent Arrangement sont perçus sur le destinataire, du chef de la réexpédition, au profit de chacun des offices intervenant dans le nouveau transport. Quand il s'agit d'une boîte avec valeur déclarée, il est perçu, en outre, le port fixé au § 2 de l'article 4 susvisé.

3.— La réexpédition par suite de fausse direction ou de mise en rebut ne donne lieu à aucune perception postale supplémentaire à la charge du public.

ARTICLE 11.

1.— Les boîtes avec valeur déclarée sont soumises à la législation du pays d'origine ou de destination, en ce qui concerne, à l'exportation, la restitution des droits de garantie, et, à l'importation, l'exercice du contrôle de la garantie et de la douane.

2.— Les droits fiscaux et frais d'essayage exigibles à l'importation, sont perçus sur les destinataires lors de la distribution. Si, par suite de changement de résidence du destinataire, de refus ou pour toute autre pays participant à l'échange ou renvoyée au pays d'origine, ceux des frais dont il s'agit qui ne sont pas remboursables à la réexportation sont répétés d'Office à Office pour être recouvrés sur le destinataire ou sur l'expéditeur.

ARTICLE 12.

1.— Sauf le cas de force majeure, lorsqu'une lettre ou une boîte contenant des valeurs déclarées a été perdue, spoliée, ou avariée, l'expéditeur ou sur sa demande, le destinataire, a droit à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, à moins que le dommage n'ait été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur, ou ne provienne de la nature de l'objet, et sans que l'indemnité puisse dépasser en aucun cas la somme déclarée.

En cas de perte, l'expéditeur a, en outre, droit à la restitution des frais d'expédition. Toutefois, le droit d'assurance reste acquis aux Administrations postales.

2.— Les pays disposés à se charger des risques pouvant dériver du cas de force majeure, sont autorisés à percevoir de ce chef une surtaxe dans les limites tracées par le dernier alinéa du § 1 de l'article 5 du présent Arrangement.

3.— L'obligation de payer l'indemnité incombe à l'Administration dont relève le bureau expéditeur. Est réservé à cette Administration le recours contre l'Administration responsable, c'est-à-dire contre l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte ou la spoliation a eu lieu.

En cas de perte, de spoliation ou d'avarie dans des circonstances de force majeure, sur le territoire ou dans le service d'un pays se chargeant des risques mentionnés au § 2 ci-dessus, d'une lettre ou d'une boîte de valeur déclarée, le pays où la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu en est responsable devant l'Office expéditeur, si ce dernier se charge, de son côté, des risques en cas de force majeure à l'égard de ses expéditeurs, quant aux envois de valeur déclarée.

4.— Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation, ne peut établir, ni la délivrance au destinataire ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

5.— Le paiement de l'indemnité par l'Office expéditeur doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai d'un an à partir du jour de la réclamation. L'Office responsable est tenu de rembour-

ser, sans retard et au moyen d'une traite ou d'un mandat de poste, à l'Office expéditeur, le montant de l'indemnité payée par celui-ci.

L'Office d'origine est autorisé à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Office intermédiaire ou destinataire qui, régulièrement saisi; a laissé une année s'écouler sans donner suite à l'affaire. En outre, dans le cas où un Office dont la responsabilité est dûment établie a tout d'abord décliné le paiement de l'indemnité, il doit prendre à sa charge, en plus de l'indemnité, les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au paiement.

6.— Il est entendu que la réclamation n'est admise que dans le délai d'un an à partir du dépôt à la poste de la lettre portant déclaration; passé ce terme, le réclamant n'a droit à aucune indemnité.

7.— L'Administration pour le compte de laquelle est opéré le remboursement du montant des valeurs déclarées non parvenues à destination, est subrogée dans tous les droits du propriétaire.

8.— Si la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu en cours de transport entre les bureaux d'échange de deux pays limitrophes, sans qu'il soit possible d'établir sur lequel des deux territoires le fait s'est accompli, les deux Administrations en cause supportent le dommage par moitié.

Il en est de même en cas d'échange en dépêches closes, si la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu sur le territoire ou dans le service d'un Office intermédiaire non responsable.

9.— Les Administrations cessent d'être responsables des valeurs déclarées contenues dans les envois dont les ayants droit ont donné reçu et pris livraison.

ARTICLE 13.

1.— Est réservé le droit de chaque pays d'appliquer, aux envois contenant des valeurs déclarées à destination ou provenant d'autres pays, ses lois ou règlements intérieurs, en tant qu'il n'y est pas dérogé par le présent Arrangement.

2.— Les stipulations du présent Arrangement ne portent pas restriction au droit des parties contractantes de maintenir et de conclure des

arrangements spéciaux, ainsi que de maintenir et d'établir des unions plus restreintes, en vue de l'amélioration du service des lettres et des boîtes contenant des valeurs déclarées.

3.— Dans les relations entre Offices qui se sont mis d'accord à cet égard, les expéditeurs de boîtes avec valeur déclarée peuvent prendre à leur charge les droits non postaux dont l'envoi serait passible dans le pays de destination, moyennant déclaration préalable au bureau de dépôt et obligation de payer, sur la demande du bureau de destination, les sommes indiquées par ce dernier.

ARTICLE 14.

Chacune des Administrations des pays contractants peut, dans des circonstances extraordinaires de nature à justifier la mesure, suspendre temporairement le service des valeurs déclarées, tant à l'expédition qu'à la réception et d'une manière générale ou partielle, sous la condition d'en donner immédiatement avis, au besoin par le télégraphe, à l'Administration ou aux Administrations intéressées.

ARTICLE 15.

Les pays de l'Union qui n'ont point pris part au présent Arrangement sont admis à y adhérer sur leur demande et dans la forme prescrite par l'article 24 de la Convention principale, en ce qui concerne les adhésions à l'Union postale universelle.

ARTICLE 16.

Les Administrations des postes des pays contractants règlent la forme et le mode de transmission des lettres et des boîtes contenant des valeurs déclarées et arrêtent toutes les autres mesures de détail ou d'ordre nécessaires pour assurer l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 17.

1. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions prévues à l'article 25 de la Convention principale, toute Administration des postes d'un des pays contractants a le droit d'adresser aux autres Administrations

participantes, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant le service des lettres et des boîtes avec valeur déclarée.

Pour être mise en délibération, chaque proposition doit être appuyée par au moins deux Administrations, sans compter celle dont la proposition émane. Lorsque le Bureau international ne reçoit pas, en même temps que la proposition, le nombre nécessaire de déclarations d'appui, la proposition reste sans aucune suite.

2. — Toute proposition est soumise au procédé déterminé par le § 2 de l'article 26 de la Convention principale.

3.—Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir, savoir:

1° l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article et des articles 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 et 18;

2° les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles des articles 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17 et 18;

3° la simple majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, sauf le cas de litige prévu à l'article 23 de la Convention principale.

4. — Les résolutions valables sont consacrées, dans les deux premiers cas, par une déclaration diplomatique et, dans le troisième cas, par une notification administrative, selon la forme indiquée à l'article 26 de la Convention principale.

5. — Toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

ARTICLE 18.

1.— Le présent Arrangement entrera en vigueur le 1^{er} janvier 1899 et il aura la même durée que la Convention principale, sans préjudice du droit, réservé à chaque pays, de se retirer de cet Arrangement moyennant un avis donné, un an à l'avance, par son Gouvernement au Gouvernement de la Confédération suisse.

2.— Sont abrogées, à partir du jour de la mise à exécution du présent Arrangement, toutes les dispositions convenues antérieurement

entre les divers pays contractants ou entre leurs Administrations, pour autant qu'elles ne sont pas conciliables avec les termes du présent Arrangement, et sans préjudice des dispositions de l'article 13 précédent.

3.— Le présent Arrangement sera ratifié aussitôt que faire se pourra. Les actes de ratification seront échangés à Washington.

En foi de quoi, les plénipotentiaires des pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement à Washington le quinze juin mil huit cent quatre-vingt-dix-sept.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands :

FRITSCH.
NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique centrale :

N. BOLET PERAZA.

Pour la République Argentine :

M. GARCIA MEROU.

Pour l'Autriche :

DR. NEUBAUER.
HABBERGER.
STIBRAL.

Pour la Belgique :

LICHTERVELDE.
STERPIN.
A. LAMBIN.

Pour la Bosnie-Herzégovine :

DR. KAMLER.

Pour le Brésil :

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie :

IV. STOYANOVITCH.

Pour le Chili :

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pour le Danemark et les colonies danoises :

C. SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine :

Pour l'Égypte :

Y. SABA.

Pour l'Espagne :

ADOLFO ROZABAL.
CARLOS FLOREZ.

Pour la France :

ANSAULT.

Pour les colonies françaises :

ED. DALMAS.

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.
G. DE HENNYEY.

Pour l'Italie :

E. CHIARADIA.
G. C. VINCI.
E. DELMATI.

Pour le Luxembourg :

POUR MR. HAVELAAR :
VAN DER VEEN.

Pour la Norvège :	Pour la Serbie :
THB. HEYERDAHL.	PIERRE DE SZALAY.
Pour les Pays-Bas :	G. DE HENNYEY.
Pour MR. HAVELAAR :	Pour la Suède :
VAN DER VEEN.	F. H. SCHLYTERN.
VAN DER VEEN.	Pour la Suisse :
Pour le Portugal et les colonies portugaises :	J. B. PIODA.
SANTO-THYRS.	A. STÄGER.
Pour la Roumanie :	C. DELESSERT.
C. CHIRU.	Pour la Régence de Tunis :
R. PREDA.	THIÉBAUT.
Pour la Russie :	Pour la Turquie :
SÉVASTIANOF.	MOUSTAPIHA.
	A. FAHRI.

V

Protocole final

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée, les plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit :

ARTICLE UNIQUE

En dérogation à la disposition du paragraphe 3 de l'article premier de l'Arrangement, qui fixe à 10,000 francs la limite au-dessous de laquelle le maximum de déclaration de valeur ne peut en aucun cas être fixé, il est convenu que si un pays a adopté dans son service intérieur un maximum inférieur à 10,000 francs, il a la faculté de le fixer également pour ses échanges internationaux de lettres et de boîtes avec valeur déclarée.

En foi de quoi, les plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole final, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique et dont une copie sera remise à chaque partie.

Fait à Washington, le quinze juin mil huit cent quatre-vingt-dix-sept.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands :

FRITSCH.
NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique centrale :

N. BOLET PERAZA.

Pour la République Argentine :

M. GARCIA MEROU.

Pour l'Autriche :

DR. NEUBAUER.
HABBERGER.
STIBRAL.

Pour la Belgique :

LICHTERVELDE.
STERPIN.
A. LAMBIN.

Pour la Bosnie-Herzégovine :

Dr. KAMLER.

Pour le Brésil :

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie :

IV. STOYANOVITCH.

Pour le Chili :

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pour le Danemark et les colonies
danoises :

C. SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine:

Pour l'Egypte :

Y. SABA.

Pour l'Espagne :

ADOLFO ROZABAL.

CARLOS FLOREZ.

Pour la France:

ANSAULT.

Pour les colonies françaises :

ED. DALMAS.

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour l'Italie:

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATI.

Pour le Luxembourg :

POUR MR. HAVELAAR.

VAN DER VEEN.

Pour la Norvège :

THB. HEYERDAHL.

Pour les Pays-Bas :

POUR MR. HAVELAAR.

VAN DER VEEN.

VAN DER VEEN.

Pour le Portugal et les colonies
portugaises :

SANTO-THYRSO.

Pour la Roumanie:

C. CHIRU.

R. PREDA.

Pour la Russie :

SÉVASTIANOF.

Pour la Serbie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour la Suède :

F. H. SCHLYTERN.

Pour la Suisse.

J. B. PIODA.

A. STAGER.

C. DELESSERT.

Pour la Régence de Tunis :

THIÉBAUT.

Pour la Turquie :

MOUSTAPHA.

A. FAHRI.

VI

Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de l'arrangement
concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur
déclarée.

Conclu entre l'Allemagne et les Protectorats Allemands, la République Majore de l'Amérique Centrale, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bosnie-Herzégovine, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, le Danemark et les Colonies Danoises, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, la France, les Colonies Françaises, l'Italie, le Luxembourg, la Norvège, les Pays-Bas, le Portugal et les Colonies Portugaises, la Roumanie, la Russie, la Serbie, la Suède, la Suisse, la Régence de Tunis et la Turquie

Les soussignés, vu l'article 19 de la Convention principale et l'article 16 de l'Arrangement concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté d'un commun accord les mesures suivantes pour assurer l'exécution dudit Arrangement.

I.

1. — Les Administrations postales des pays adhérents qui entretiennent des services maritimes réguliers utilisés pour le transport des correspondances ordinaires, dans le ressort de l'Union, désignent aux Offices des autres pays adhérents ceux de ces services qui peuvent être affectés au transport des lettres et des boîtes contenant des valeurs déclarées, avec garantie de responsabilité.

2. — Les Administrations des pays contractants se notifient mutuellement, au moyen de tableaux conformes au modèle A ci-annexé, savoir :

1^o, la nomenclature des pays par rapport auxquels elles peuvent respectivement servir d'intermédiaires pour le transport des lettres et des boîtes de valeur déclarée;

2^o, les voies ouvertes à l'acheminement desdits envois, à partir de leur entrée sur leurs territoires ou dans leurs services;

3°, le montant, pour chaque destination, des sommes à leur bonifier, à titre de frais de transport, par l'Office qui leur transmet des boîtes;

4°, le montant des droits d'assurance qui doivent leur être également bonifiés pour chaque destination, par l'Office qui leur livre des lettres ou des boîtes à découvert.

3. — Les Administrations des pays hors d'Europe et l'Office ottoman ont la faculté de restreindre à certains bureaux le service des envois avec valeur déclarée. Les Administrations qui usent de cette faculté doivent notifier, aux autres Offices participants, la liste de ceux de leurs bureaux à destination desquels il peut être admis des envois avec valeur déclarée.

4. — Au moyen des tableaux A reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses valeurs déclarées et les droits à percevoir sur les expéditeurs, d'après les conditions dans lesquelles s'effectue le transport intermédiaire.

5. — Chaque Administration doit faire connaître directement, au premier Office intermédiaire, quels sont les pays pour lesquels elle se propose de lui livrer à découvert des lettres et des boîtes contenant des valeurs déclarées.

II

1. — Les lettres contenant des valeurs déclarées ne peuvent être admises que sous une enveloppe fermée au moyen de cachets en cire fine, espacés, reproduisant un signe particulier, et appliqués en nombre suffisant pour retenir tous les plis de l'enveloppe. Il est interdit d'employer des enveloppes à bord coloriés.

2. — Chaque lettre doit, d'ailleurs, être conditionnée de manière qu'il ne puisse être porté atteinte à son contenu sans endommager extérieurement et visiblement l'enveloppe ou les cachets.

3. — Les timbres-poste employés à l'affranchissement doivent être espacés, afin qu'ils ne puissent servir à cacher les lésions de l'enveloppe. Ils ne doivent pas non plus être repliés sur les deux faces de l'enveloppe de manière à couvrir la bordure.

4. — Les bijoux et objets précieux doivent être renfermés dans des boîtes suffisamment résistantes, en bois ou en métal, n'excédant pas 30 centimètres en longueur, 10 centimètres en largeur et 10 centimètres en hauteur, les parois des boîtes doivent avoir au moins 8 millimètres d'épaisseur.

5. — Les boîtes de valeur déclarée doivent être entourées d'un croisé de ficelle solide, sans nœuds, et dont les deux bouts sont réunis sous un cachet en cire fine portant une empreinte particulière. Les boîtes doivent, en outre, être scellées, sur les quatre faces latérales, de cachets identiques. Les faces supérieure et inférieure doivent être recouvertes de papier blanc, pour recevoir l'adresse du destinataire, la déclaration de la valeur et l'empreinte des timbres de service.

6. — Les lettres et boîtes contenant des valeurs déclarées adressées sous des initiales, ou dont l'adresse est indiquée au crayon, ne sont pas admises.

III

1. — La déclaration des valeurs doit être exprimée en francs et centimes ou dans la monnaie du pays d'origine et être inscrite par l'expéditeur sur l'adresse de l'envoi en toutes lettres et en chiffres, sans rature ni surcharge, même approuvées.

2. — Lorsque la déclaration est formulée en une monnaie autre que la monnaie de franc, l'Office du pays d'origine est tenu d'en opérer la réduction en cette dernière monnaie en indiquant, par de nouveaux chiffres, placés à côté ou au-dessous des chiffres représentatifs du montant de la déclaration, l'équivalent de celle-ci en francs et centimes. Cette disposition n'est pas applicable aux relations directes entre pays ayant une monnaie commune.

3. — Les boîtes de valeur déclarée doivent être accompagnées de déclarations en douane conformes ou analogues au modèle B ci-joint, dans les relations qui comportent l'emploi de semblables déclarations. Il appartient aux Administrations intéressées d'adresser une notification à ce sujet aux Offices correspondants, et de leur indiquer le nombre des déclarations en douane à joindre aux envois.

IV

Les dispositions de l'article 13 de la Convention principale, ainsi que des articles XIII et XXIX de son Règlement de détail et d'ordre sont respectivement applicables en cas de demande, soit de remise par exprès, soit de réception, de retrait ou de changement d'adresse d'une lettre ou boîte avec valeur déclarée.

Les dispositions de l'article XIV du Règlement de détail et d'ordre de la Convention principale sont applicables aux lettres ou boîtes de valeur déclarée grevées de remboursement.

V

Lorsque des circonstances quelconques ou les réclamations des intéressés viennent à révéler l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans une lettre ou boîte, avis en est donné à l'Administration du pays d'origine, dans le plus bref délai possible, et, le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

VI

1. — Le poids exact, en grammes, de chaque lettre ou boîte contenant des valeurs déclarées doit être inscrit sur l'envoi, par l'Office d'origine, à l'angle gauche supérieur de la suscription.

2. — L'envoi est, en outre, frappé par le bureau d'origine, du côté de la suscription, du timbre indiquant le lieu et la date du dépôt et, le cas échéant, de timbre spécial en usage dans le pays d'origine pour les lettres ou boîtes contenant des valeurs déclarées.

3. — Le bureau destinataire applique, au verso, son propre timbre à la date de la réception.

VII

1. — La transmission des envois contenant des valeurs déclarées entre pays limitrophes ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct, est effectuée par ceux des bureaux d'échange que les deux Offices correspondants désignent d'un commun accord à cet effet.

2. — Dans les rapports entre pays séparés par un ou plusieurs services intermédiaires, les lettres et boîtes de valeur déclarée doivent toujours suivre la voie la plus directe et être livrées à découvert au premier Office intermédiaire, si cet Office est à même d'assurer la transmission dans les conditions déterminées par l'article I du présent Règlement.

3. — Toutefois, est réservée aux Offices correspondants la faculté de s'entendre, soit pour échanger des valeurs déclarées en dépêches closes au moyen des services d'un ou de plusieurs pays intermédiaires participant ou non à l'Arrangement, soit pour assurer la transmission à découvert par des voies détournées, au cas où ce mode de transmission ne comporte pas, par la voie directe, la garantie de responsabilité sur tout le parcours.

VIII

1. — Les lettres et les boîtes contenant des valeurs déclarées sont inscrites par le bureau d'échange expéditeur sur des feuilles d'envoi spéciales, conformes au modèle C annexé au présent Règlement, avec tous les détails que ces formules comportent.

En regard de l'inscription des envois qui font l'objet de demande d'avis de réception ou qui sont grevés de remboursement, on doit faire respectivement figurer dans la colonne « Observations » soit la mention A R., soit la mention « Remb », suivie de l'indication, en monnaie du pays de destination, du montant du remboursement.

Les envois à faire remettre par exprès doivent être mentionnés au tableau I de la feuille d'avis.

2. — Les lettres et boîtes avec valeur déclarée forment, avec cette feuille, un ou deux paquets spéciaux, qui sont ficelés et enveloppés de papier solide, puis ficelés extérieurement et cachetés à la cire fine sur tous les plis, au moyen du cachet du bureau d'échange expéditeur. Ces paquets portent pour suscription les mots « valeurs déclarées » ou lettres de « valeur déclarée » et « boîtes de valeur déclarée » avec indication au dessous, du poids brut en grammes. Ils doivent être insérés au centre de la dépêche.

3. — La présence ou l'absence de tels paquets dans une dépêche susceptible de contenir des envois avec valeur déclarée est constatée, en regard de la rubrique *ad hoc* qui figure au recto de la feuille d'avis, soit par l'indication du nombre et du poids des paquets, soit par la mention « Néant ».

4. — Le paquet ou les paquets de valeur déclarée sont réunis par un croisé de ficelle au paquet des objets recommandés ; à ces paquets réunis est attachée extérieurement l'enveloppe spéciale renfermant la feuille d'avis.

5. — Toutes les fois qu'un des deux Offices correspondants réclame la séparation, les boîtes de valeur déclarée doivent être décrites sur des formules C distinctes et être emballées séparément. En pareil cas, les paquets ou sacs renfermant les deux catégories d'envois de valeur déclarée sont réunis au paquet ou sac des objets recommandés.

6. — Les avis de réception des envois de valeur déclarée sont traités conformément aux dispositions des articles XIII, XX et XXI du Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de la Convention principale.

7. — Les dispositions du présent article peuvent être modifiées d'un commun accord entre deux Offices correspondants, dans les relations où ces dispositions seraient incompatibles avec le régime particulier de l'un d'eux.

IX

1. — A la réception d'un paquet de valeur déclarée, le bureau d'échange destinataire commence par rechercher si ce paquet ne présente aucune irrégularité, soit dans son état ou sa confection extérieure soit dans l'accomplissement des formalités auxquelles la transmission est soumise par l'article précédent. Il vérifie également le poids brut du paquet.

2. — Ce bureau procède ensuite à la vérification particulière des envois contenant des valeurs déclarées et, s'il y a lieu, à la constatation des manquants ou autres irrégularités, ainsi qu'à la rectification des feuilles d'envoi, en se conformant aux règles tracées pour les objets recommandés par l'article XXIII du Règlement de détail et d'ordre de la Convention Principale.

3.— La constatation soit d'un manquant, soit d'une altération ou irrégularité de nature à engager la responsabilité des Administrations respectives, est opérée au moyen d'un procès-verbal que est transmis accompagné des enveloppes, ficelles et cachets du paquet, à l'Administration centrale du pays auquel appartient le bureau d'échange destinataire. Un double de ce document est en même temps adressé, sous recommandation d'office, à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange expéditeur, indépendamment du bulletin de vérification à transmettre immédiatement à ce bureau.

4.— Sans préjudice de l'application des dispositions du § 3, le bureau d'échange qui reçoit d'un bureau correspondant un envoi insuffisamment emballé ou avarié, doit y donner cours après l'avoir emballé de nouveau, s'il y a lieu, en conservant autant que possible l'emballage primitif. En pareil cas, le poids de l'envoi doit être constaté avant et après le nouvel emballage.

X

1.— Les lettres et les boîtes de valeur déclarée réexpédiées par suite de fausse direction sont acheminées sur leur destination par la voie la plus rapide dont peut disposer l'Office réexpéditeur.

Lorsque la réexpédition entraîne restitution des envois de l'espèce à l'Office expéditeur, les bonifications inscrites à la feuille d'envoi de cet Office sont annulées et le bureau d'échange réexpéditeur livre ces envois pour mémoire à son correspondant, après avoir signalé l'erreur par un bulletin de vérification.

Dans le cas contraire, et si les droits bonifiés à l'Office réexpéditeur sont insuffisants pour couvrir sa part de ces droits et les frais de réexpédition qui lui incombent, il se crédite de la différence en forçant la somme inscrite à son avoir sur la feuille d'envoi du bureau d'échange expéditeur. Le motif de cette rectification est notifié audit bureau au moyen d'un bulletin de vérification.

2. — Les lettres et boîtes de valeur déclarée réexpédiées, par suite du changement de résidence des destinataires, sur un des pays contractants, sont frappées du timbre T par l'Office réexpéditeur et grevées à

la charge du destinataire, par l'Office distributeur, d'une taxe représentant le droit revenant à ce dernier Office et, s'il y a lieu, à chacun des Offices intermédiaires.

Dans ce dernier cas, le premier Office intermédiaire qui reçoit une valeur déclarée réexpédiée se crédite du montant de son droit vis-à-vis de l'Office auquel il livre cet envoi, et ce dernier, à son tour, s'il n'est lui-même qu'un intermédiaire, répète sur l'Office suivant son propre droit cumulé avec celui dont il a tenu compte à l'Office précédent. La même opération se poursuit dans les rapports entre les différents Offices participant au transport jusqu'à ce que l'envoi parvienne à l'Office distributeur.

Toutefois, si les droits exigibles pour le parcours ultérieur d'un envoi réexpédié sont acquittés au moment de la réexpédition, cet envoi est traité comme s'il était adressé directement du pays réexpéditeur dans le pays de destination, et remis sans taxe au destinataire.

3. — Toute lettre ou boîte de valeur déclarée dont le destinataire est parti pour un pays non participant au présent Arrangement est renvoyée immédiatement en rebut au pays d'origine, pour être rendue à l'expéditeur, à moins que l'Office de la première destination ne soit en mesure de la faire parvenir.

4. — Les envois de valeur déclarée qui sont tombés en rebut, pour quelque cause que ce soit, doivent être réciproquement renvoyés, par l'intermédiaire des bureaux d'échange respectifs, aussitôt que possible et, au plus tard, dans les délais fixés par le Règlement d'exécution de la Convention principale. Ces envois sont inscrits pour mémoire sur la feuille spéciale C avec la mention « Rebut » dans la colonne d'observations et compris dans le paquet intitulé « Valeurs déclarées ».

5. — Si des boîtes de valeur déclarée réexpédiées sur un autre pays par suite de changement de résidence du destinataire, ou tombées en rebut, sont grevées de frais accessoires de vérification non remboursables lors de la réexpédition, le montant en est porté au débit de l'Office correspondant, dans la colonne 9 de la feuille d'envoi, avec indication sommaire en regard, dans la colonne 10, de la nature des frais de l'espèce à recouvrer sur le destinataire ou sur l'expéditeur (droit de timbre, frais d'essayage, etc.).

XI

Jusqu'à preuve du contraire, l'Administration qui a transmis une lettre ou une boîte contenant des valeurs déclarées à une autre Administration est déchargée de toute responsabilité par rapport à ces valeurs, si le bureau d'échange auquel la lettre ou la boîte a été livrée n'a pas fait parvenir, par le premier courrier, à l'Administration expéditrice, un procès-verbal constatant l'absence ou l'altération soit du paquet entier des valeurs déclarées, soit de la lettre ou de la boîte elle-même.

XII

En ce qui concerne les réclamations des lettres et boîtes de valeur déclarée non parvenues à destination, les Administrations se conforment aux dispositions de l'article XXVIII du Règlement d'exécution de la Convention principale concernant la réclamation des objets recommandés.

XIII

Les prix dus à chaque Office participant, conformément au premier paragraphe de l'article 4 de l'Arrangement, pour le transit territorial ou maritime des lettres avec valeur déclarée, sont calculés dans les conditions fixées par les articles XXXI et XXXII du Règlement de détail et d'ordre de la Convention principale.

XIV

1.— Chaque Administration fait établir mensuellement, par chacun de ses bureaux d'échange et pour tous les envois reçus des bureaux d'échange d'un seul et même Office, un état, conforme au modèle D annexé au présent Règlement, des sommes inscrites sur chaque feuille d'envoi, soit à son crédit pour sa part et celle de chacune des Administrations intéressés, s'il y a lieu, dans les taxes de transport (boîtes seulement) et dans les droits d'assurance perçus par l'Office expéditeur ; soit à son débit, pour la part revenant aux Offices intermédiaires, en

cas de réexpédition ou de mise en rebut, dans les droits postaux et les frais de vérification à recouvrer sur les destinataires ou sur les expéditeurs.

2.— Les états D sont ensuite récapitulés par les soins de la même Administration dans un compte conforme au modèle E, également annexé au présent Règlement.

3.— Ce compte, accompagné des états partiels, des feuilles d'envoi et, s'il y a lieu, des bulletins de vérification y afférents, est soumis à l'examen de l'Office correspondant dans le courant du mois qui suit celui auquel il se rapporte.

Le résultat de cet examen est communiqué à l'Office qui a établi le compte mensuel, dans le délai d'un mois au plus tard à partir de la date de réception dudit compte.

4.— Les comptes mensuels, après avoir été vérifiés et acceptés de part et d'autre, sont résumés dans un compte général annuel par les soins de l'Administration créditrice, sauf autre arrangement à prendre par les Offices intéressés.

Le compte annuel doit être établi et transmis à l'Office correspondant au plus tard dans le courant de la première moitié du troisième mois de l'année qui suit celle en cause, et ce dernier Office doit renvoyer le compte, accepté ou avec observations, dans un délai d'un mois au plus après la réception.

5.— Sauf autre arrangement entre les Offices intéressés, le paiement du solde résultant du compte annuel doit être effectué sans frais pour l'Administration créditrice, au plus tard un mois après que ledit compte a été contradictoirement arrêté.

XV

1.— Les Administrations se communiquent réciproquement, par l'intermédiaire du Bureau international et trois mois au moins avant la mise à exécution de l'Arrangement, savoir:

1^o, le tarif des droits d'assurance applicable dans leur service aux lettres et aux boîtes de valeur déclarée pour chacun des pays contractants, en conformité de l'article 5 de l'Arrangement et de l'article I du présent Règlement ;

2°, le cas échéant, l'empreinte du timbre spécial en usage dans leur service pour les valeurs déclarées;

3°, le *maximum* jusqu'à concurrence duquel elles admettent les valeurs déclarées, par application de l'article premier de l'Arrangement.

2. — Toute modification apportée ultérieurement à l'égard de l'un ou l'autre des trois points ci-dessus mentionnés, doit être notifiée, sans retard, de la même manière.

XVI

1. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions prévues à l'article 25 de la Convention principale, toute Administration des postes d'un pays de l'Union a le droit d'adresser aux autres Administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions pour la modification ou l'interprétation du présent Règlement.

2. — Toute proposition est soumise au procédé déterminé par l'article XII du Règlement de détail et d'ordre de la Convention principale.

3. — Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir, savoir :

1°, l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article ou de l'article XVII;

2°, les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des articles II, III, VI, VII, VIII, IX, XI et XIII;

3° la simple majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles ou de l'interprétation des diverses dispositions du présent Règlement, sauf le cas de litige prévu à l'article 23 de la Convention principale.

4. — Les résolutions valables sont consacrées par une simple notification du Bureau international à toutes les Administrations participantes.

5. — Toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

XVII.

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les parties intéressées.

Fait à Washington, le 15 juin 1897.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands :

FRITSCH.

NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique centrale :

N. BOLET PERAZA

Pour la République Argentine :

M. GARCIA MÉROU.

Pour l'Autriche :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Belgique :

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour la Bosnie-Herzégovine :

DR. KAMLER.

Pour le Brésil :

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie :

IV. STOYANOVITCH.

Pour le Chili :

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pour le Danemark et les colonies danoises :

C. SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine :

Pour l'Égypte :

Y. SABA.

Pour l'Espagne :

ADOLFO ROZABAL.

CARLOS FLOREZ.

Pour la France :

ANSAULT.

Pour les colonies françaises :

ED. DALMAS.

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour l'Italie :

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATI.

Pour le Luxembourg :

Pour MR. HAVELAAR :

VAN DER VEEN.

Pour la Norvège :	Pour la Serbie :
THB. HEYERDAHL.	PIERRE DE SZALAY.
Pour les Pays-Bas :	G. DE HENNYEY.
POUR MR. HAVELAAR :	Pour la Suède :
VAN DER VEEN.	F. H. SCHLYTERN
VAN DER VEEN.	Pour la Suisse :
Pour le Portugal et les colonies portugaises :	J. B. PIODA.
SANTO-TIHYRSO.	A. STÄGER.
Pour la Roumanie :	C. DELESSERT.
C. CHIRU.	Pour la Régence de Tunis :
R. PREDA.	THIÉBAUT.
Pour la Russie :	Pour la Turquie :
SÉVASTIANOF.	MOUSTAPHA.
	A. FAHRI.

ANNEXES

B.
DÉCLARATION EN DOUANE

DÉSIGNATION DU CONTENU 1	VALEUR DU CONTENU 2	POIDS		OBSERVATIONS 5
		BRUT DE LA BOÎTE 3 grammes	NET DU CONTENU 4 grammes	
				Reproduire ci-dessous l'empreinte des cachets.  <i>L'exploiteur.</i>

A 10 180

ADMINISTRATION
DES POSTES

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

C (RECTO).

d.....

d.....

FEUILLE D'ENVOI

Timbre du bureau
expéditeur

DES LETTRES ET BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

Timbre du bureau
destinataire



expédiées par le bureau d'échange d.....
au bureau d'échange d.....



Départ (envoi) du..... 1890, à..... h..... m. du.....

Arrivée le..... 1890, à..... h..... m. du.....

Numéros d'ordre.	TIMBRE d'ori- gine	Noms des des- tina- taires.	LIEUX de des- tina- tion.	Poids de chaque lettre ou boîte	MONTANT des valeurs dé- clarées.	TAXES		DROITS		TAXES		OBSERVATIONS
						de transport à bonifier pour les boîtes à l'Office destinataire de l'envoi		d'assurance à bonifier, pour les lettres et les boîtes, à l'Office destinataire de l'envoi		de transport (boîtes) et droits d'assurance (lettres et boîtes) à récupérer par l'Office expéditeur de l'envoi		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
					fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
À reporter.....												

C (VERSO)

[illegible]

ADMINISTRATION
DES POSTES

D.

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

d.

d.

ÉTAT MENSUEL

des sommes qui se doivent réciproquement l'Administration des postes d.
et l'Administration des postes d. à titre de droits d'assurance, pour
les lettres et boîtes avec valeur déclarée envoyés par les bureaux d'échange dépendant de la première
Administration au bureau d'échange

Mois de 19.....

DATES DES FEUILLES D'ENVOI		1. Avoir de l'Office destinataire (Colonnes 7 et 8 de la formule C)						2. Avoir de l'Office expéditeur (Colonne 9 de la formule C)						OBSERVATIONS
		Envoi du bureau de		Envoi du bureau de		Envoi du bureau de		Envoi du bureau de		Envoi du bureau de		Envoi du bureau de		
fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	
1.														
2.														
3.														
4.														
5.														
6.														
7.														
8.														
9.														
10.														
11.														
12.														
13.														
14.														
15.														
16.														
17.														
18.														
19.														
20.														
21.														
22.														
23.														
24.														
25.														
26.														
27.														
28.														
29.														
30.														
31.														
Totaux par bureaux correspondants														
Total général de chaque Avoir														
Différence au profit de l'Office destinataire														

Timbre du bureau
d'échange destinataire



Le Chef du bureau d'échange destinataire.

ADMINISTRATION
DES POSTES

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

d _____

d _____

E (RECTO).

COMPTE

récapitulatif des états mensuels de feuilles d'envoi des valeurs déclarées adressées par les
bureaux d'échange _____ aux bureaux d'échange _____

Mois de _____ 189

Numéros d'ordre	DÉSIGNATION des bureaux d'échange destinataires	MONTANT des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire	Numéros d'ordre	DÉSIGNATION des bureaux d'échange destinataires	MONTANT des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire
1			21	Report	
2			22		
3			23		
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
17					
18					
19					
20					
	Total à reporter..			Total à reporter..	

E (VERSO)

Numéros d'ordre	Désignation des bureaux d'échange destinataire	MONTANT des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire	Numéros d'ordre	Désignation des bureaux d'échange destinataires	MONTANT des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire
	Report			Report	
	Total à reporter.			Total général...	

VII

Arrangement concernant le service des mandats de poste

Conclu entre l'Allemagne et les Protectorats allemands, la République majeure de l'Amérique Centrale, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bosnie-Herzégovine, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, le Danemark, et les Colonies Danoises, la République Dominicaine, l'Égypte, la France, la Grèce, le Guatemala, l'Italie, le Japon, la République de Libéria, le Luxembourg, la Norvège, les Pays-Bas, les Colonies Néerlandaises, le Portugal et les Colonies Portugaises, la Roumanie, la Serbie, le Royaume de Siam, la Suède, la Suisse, la Régence de Tunis, la Turquie et l'Uruguay.

Les soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des pays ci-dessus dénommés,

Vu l'article 19 de la Convention principale, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant :

ARTICLE 1.

L'échange des envois de fonds par la voie de la poste et au moyen de mandats, entre ceux des pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

ARTICLE 2.

1. — En principe, le montant des mandats doit être versé par les déposants et payé aux bénéficiaires en numéraire ; mais chaque Administration a la faculté de recevoir et d'employer elle-même, à cet effet, tout papier-monnaie ayant cours légal dans son pays, sous réserve de tenir compte, le cas échéant, de la différence de cours.

2. — Aucun mandat ne peut excéder la somme de 1000 francs effectifs ou une somme approximative dans la monnaie respective de chaque pays.

Toutefois, les Administrations qui ne peuvent admettre actuellement 1000 francs comme maximum ont la faculté de fixer celui-ci

à 500 francs, ou à une somme approximative dans la monnaie de chaque pays.

3. — Sauf arrangement contraire entre les Administrations intéressées, le montant de chaque mandat est exprimé dans la monnaie métallique du pays où le paiement doit avoir lieu. A cet effet, l'Administration du pays d'origine détermine elle-même, s'il y a lieu, le taux de conversion de sa monnaie en monnaie métallique du pays de destination.

L'Administration du pays d'origine détermine également, s'il y a lieu, le cours à payer par l'expéditeur, lorsque ce pays et le pays de destination possèdent le même système monétaire.

4. — Est réservé à chacun des pays contractants le droit de déclarer transmissible par voie d'endossement, sur son territoire, la propriété des mandats de poste provenant d'un autre de ces pays.

ARTICLE 3

1. — La taxe générale à payer par l'expéditeur pour chaque envoi de fonds effectué en vertu de l'article précédent est fixée, valeur métallique, pour les cent premiers francs, à 25 centimes par 25 francs ou fraction de 25 francs et, au delà des cent premiers francs, à 25 centimes par 50 francs ou fraction de 50 francs, ou à l'équivalent dans la monnaie respective des pays contractants, avec faculté d'arrondir, le cas échéant, les fractions.

Sont exempts de toute taxe les mandats d'office relatifs au service des postes et échangés entre les Administrations postales ou entre les bureaux relevant de ces Administrations.

2. — L'Administration qui a délivré des mandats tient compte, à l'Administration qui les a acquittés, d'un droit de 1/2 pour cent sur les premiers cent francs et de 1/4 pour cent sur les sommes en sus, abstraction faite des mandats officiels.

3. — Les mandats échangés, par l'intermédiaire d'un des pays participant à l'Arrangement, entre un autre de ces pays non participant, peuvent être soumis, au profit de l'Office intermédiaire, à un droit supplémentaire, prélevé sur le montant du titre et représentant la quote-part du pays non participant.

4. — Les mandats de poste et les acquits donnés sur ces mandats, de même que les récépissés délivrés aux déposants, ne peuvent être soumis, à la charge des expéditeurs ou des destinataires des fonds, à un droit ou à une taxe quelconque en sus de la taxe perçue en vertu du paragraphe 1 du présent article, sauf, toutefois, le droit de factage pour le paiement à domicile, s'il y a lieu, et le droit supplémentaire prévu par le § 3 ci-dessus.

5. — L'expéditeur d'un mandat peut obtenir un avis de paiement de cet mandat, en acquittant d'avance, au profit exclusif de l'Administration du pays d'origine, un droit fixe égal à celui qui est perçu dans ce pays pour les avis de réception des correspondances recommandées.

6. — L'expéditeur d'un mandat de poste peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux conditions et sous les réserves déterminées pour les correspondances ordinaires par l'article 9 de la Convention principale, tant que le bénéficiaire n'a pas pris livraison, soit du titre lui-même, soit du montant de ce titre.

7. — L'expéditeur peut également demander la remise des fonds à domicile, par porteur spécial, aussitôt après l'arrivée du mandat, aux conditions fixées par l'article 13 de ladite Convention.

8. — Est toutefois réservée à l'Office du pays de destination la faculté de faire remettre par exprès, au lieu des fonds, un avis d'arrivée du mandat ou le titre lui-même, lorsque ses règlements intérieurs le comportent.

ARTICLE 4.

1. — Les mandats de poste peuvent être transmis par le télégraphe, dans les relations entre les Offices dont les pays sont reliés par un télégraphe d'État ou qui consentent à employer à cet effet la télégraphie privée ; ils sont qualifiés, en ce cas, de mandats télégraphiques.

2. — Les mandats télégraphiques peuvent, comme les télégrammes ordinaires et aux mêmes conditions que ces derniers, être soumis aux formalités de l'urgence, de la réponse payée, du collationnement, et de l'accusé de réception, ainsi qu'aux formalités de la transmission par la

poste ou de la remise par exprès, s'ils sont à destination d'une localité non desservie par les télégraphes internationaux. Ils peuvent, en outre, donner lieu à des demandes d'avis de paiement à délivrer et à expédier par la poste.

Les expéditeurs des mandats télégraphiques peuvent ajouter à la formule réglementaire du mandat des communications pour le destinataire, pourvu qu'ils en payent le montant d'après le tarif.

3. — L'expéditeur d'un mandat télégraphique doit payer :

a) la taxe ordinaire des mandats de poste et, si un avis de paiement est demandé, le droit fixe de cet avis ;

b) la taxe du télégramme.

4. — Les mandats télégraphiques ne sont grevés d'aucuns frais autres que ceux prévus au présent article, ou que ceux qui peuvent être perçus en conformité des règlements télégraphiques internationaux.

ARTICLE 5.

1. — Par suite du changement de résidence du bénéficiaire, les mandats ordinaires peuvent être réexpédiés d'un des pays participant à l'Arrangement sur un autre de ces pays. Lorsque le pays de la nouvelle destination a un autre système monétaire que le pays de la destination primitive, la conversion du montant du mandat en monnaie du premier de ces pays est opérée par le bureau réexpéditeur, d'après le taux convenu pour les mandats à destination de ce pays et émanant du pays de la destination primitive. Il n'est perçu aucun supplément de taxe pour la réexpédition, mais le pays de la nouvelle destination touche en tout cas à son profit la quote-part de taxe qui lui serait dévolue si le mandat lui avait été primitivement adressé, même dans le cas où, par suite d'un arrangement spécial conclu entre le pays d'origine et le pays de la destination primitive, la taxe effectivement perçue serait inférieure à la taxe prévue par l'article 3 du présent Arrangement.

2. — Les mandats télégraphiques peuvent être réexpédiés sur une nouvelle destination aux mêmes conditions que les mandats ordinaires. Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, la réexpédition des mandats télégraphiques est toujours effectuée par la voie postale.

ARTICLE 6

1.— Les Administrations des postes des pays contractants dressent, aux époques fixées par le Règlement ci-après, les comptes sur lesquels sont récapitulées toutes les sommes payées par leurs bureaux respectifs; et ces comptes, après avoir été débattus et arrêtés contradictoirement, sont soldés, sauf arrangement contraire, en monnaie d'or du pays créancier, par l'Administration qui est reconnue redevable envers une autre, dans le délai fixé par le même Règlement.

2.— A cet effet, et sauf autre arrangement, lorsque les mandats ont été payés dans des monnaies différentes, la créance la plus faible est convertie en même monnaie que la créance la plus forte, au pair des monnaies d'or des deux pays.

3.— En cas de non-paiement du solde d'un compte dans les délais fixés, le montant de ce solde est productif d'intérêts, à dater du jour de l'expiration desdits délais jusqu'au jour où le paiement a lieu. Ces intérêts sont calculés à raison de 5 % l'an et sont portés au débit de l'Administration retardataire sur le compte suivant.

ARTICLE 7

1.— Les sommes converties en mandats de poste sont garanties aux déposants, jusqu'au moment où elles ont été régulièrement payées aux destinataires ou aux mandataires de ceux-ci.

2.— Les sommes encaissées par chaque Administration, en échange de mandats de poste dont le montant n'a pas été réclamé par les ayants droit dans les délais fixés par les lois ou règlements du pays d'origine, sont définitivement acquises à l'Administration qui a délivré ces mandats.

3.— Il est toutefois entendu que la réclamation concernant le paiement d'un mandat à une personne non autorisée n'est admise que dans le délai d'un an à partir du jour de l'expiration de la validité normale du mandat; passé ce terme, les Administrations cessent d'être responsables des paiements sur faux acquits.

ARTICLE 8

Les stipulations du présent Arrangement ne portent pas restriction au droit des parties contractantes de maintenir et de conclure des arrangements spéciaux, ainsi que de maintenir et d'établir des unions plus restreintes en vue de l'amélioration du service des mandats de poste internationaux.

ARTICLE 9.

Chaque Administration peut, dans des circonstances extraordinaires qui sont de nature à justifier la mesure, suspendre temporairement le service des mandats internationaux, d'une manière générale ou partielle, sous la condition d'en donner immédiatement avis, au besoin par le télégraphe, à l'Administration ou aux Administrations intéressées.

ARTICLE 10.

Les pays de l'Union qui n'ont point pris part au présent Arrangement sont admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par l'article 24 de la Convention principale en ce qui concerne les adhésions à l'Union Postale Universelle.

ARTICLE 11.

Les Administrations des postes des pays contractants désignent, chacune pour ce qui la concerne, les bureaux qui doivent délivrer et payer les mandats à émettre en vertu des articles précédents. Elles règlent la forme et le mode de transmission des mandats, la forme des comptes désignés à l'article 6 et toute autre mesure de détail ou d'ordre nécessaire pour assurer l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 12.

1.— Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions prévues à l'article 25 de la Convention principale, toute Administration des postes d'un des pays contractants a le droit d'adresser aux autres

Administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau International, des propositions concernant le service des mandats de poste.

Pour être mise en délibération, chaque proposition doit être appuyée par au moins deux Administrations, sans compter celle dont la proposition émane. Lorsque le Bureau international ne reçoit pas, en même temps que la proposition, le nombre nécessaire de déclarations d'appui, la proposition reste sans aucune suite.

2.— Toute proposition est soumise au procédé déterminé par le § 2 de l'article 23 de la Convention principale.

3.— Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir, savoir:

1^o, l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article et des articles 1, 2, 3, 4, 6 et 13;

2^o, les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles des articles précités;

3^o, la simple majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, sauf le cas de litige prévu par l'article 23 de la Convention principale.

4.— Les résolutions valables sont consacrées, dans les deux premiers cas, par une déclaration diplomatique, et, dans le troisième cas, par une notification administrative, selon la forme indiquée à l'article 26 de la Convention principale.

5. — Toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

ARTICLE 13.

1. — Le présent Arrangement entrera en vigueur le 1^{er} janvier 1899.

2. — Il aura la même durée que la Convention principale, sans préjudice du droit réservé à chaque pays de se retirer de cet Arrangement moyennant un avis donné, un an à l'avance, par son Gouvernement au Gouvernement de la Confédération Suisse.

3. — Sont abrogées, à partir du jour de la mise à exécution du présent Arrangement, toutes les dispositions convenues antérieurement

entre les divers Gouvernements, ou Administrations des parties contractantes, pour autant qu'elles ne seraient pas conciliables avec les termes du présent Arrangement, le tout sans préjudice des droits réservés par l'article 8.

4. — Le présent Arrangement sera ratifié aussitôt que faire se pourra. Les actes de ratification seront échangés à Washington.

En foi de quoi, les plénipotentiaires des pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement à Washington, le quinze juin mil huit cent quatre-vingt-dix-sept.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands :

FRITSCH.

NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique centrale :

N. BOLET PERAZA.

Pour la République Argentine :

M. GARCIA MÉROU.

Pour l'Autriche :

D^r. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Belgique :

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pour la Bosnie-Herzégovine :

D^r. KAMLER.

Pour le Brésil :

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie :

IV. STOYANOVITCH.

Pour le Chili :

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pour le Danemark et les colonies Danoises :

C. SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine :

Pour l'Égypte :

Y. SABA.

Pour la France :

ANSAULT.

Pour la Grèce :

ED. HÖHN.

Pour le Guatemala :

J. NOVELLA.

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.

G. de HENYEY.

Pour l'Italie :

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATI.

Pour le Japon :

KENJIRO KOMATSU.

KWANKICHI YUKAWA.

Pour la République de Libéria :

CHAS. HALL ADAMS.

Pour le Luxembourg:

Pour MR. HAVELAAR:

VAN DER VEEN.

Pour la Norvège:

THB. HEYERDHAL.

Pour les Pays-Bas:

Pour MR. HAVELAAR:

VAN DER VEEN.

VAN DER VEEN.

Pour les Colonies Néerlandaises:

JOHS. J. PERK.

Pour le Portugal et les Colonies

Portugaises:

SANTO-THYRSO.

Pour la Roumanie:

C. CHIRU.

R. PREDA.

Pour la Serbie:

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour le Royaume de Siam:

ISAAC TOWNSEND SMITH.

Pour la Suède:

F. H. SCHLYTERN.

Pour la Suisse:

J. B. PIODA.

A. STÄGER.

C. DELESSERT.

Pour la Régence de Tunis:

THIÉBAUT.

Pour la Turquie:

MOUSTAPHA.

A. FAHRI.

Pour l'Uruguay:

PRUDENCIO DE MURGUIONDO.

VIII

Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de l'arrangement concernant le service des mandats de poste

Conclu entre l'Allemagne et les Protectorats allemands, la République Majeure de l'Amérique Centrale, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bosnie-Herzégovine, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, le Danemark, et les colonies Danoises, la République Dominicaine, l'Égypte, la France, la Grèce, le Guatemala, l'Italie, le Japon, la République de Libéria, le Luxembourg, la Norvège, les Pays Bas, les Colonies Néerlandaises, le Portugal et les Colonies Portugaises, la Roumanie, la Serbie, le Royaume de Siam, la Suède, la Suisse, la Régence de Tunis, la Turquie et l'Uruguay

Les soussignés, vu l'article 19 de la Convention principale et l'article 11 de l'Arrangement concernant l'échange des mandats de poste, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté d'un commun accord les mesures suivantes pour assurer l'exécution dudit Arrangement.

I.

Un récépissé, bulletin de dépôt ou déclaration de versement des sommes en échange desquelles un mandat de poste international est émis, doit être délivré sans frais au déposant, dans la forme adoptée par chaque Administration.

1.— Les mandats de poste internationaux sont établis sur une formule conforme ou analogue au modèle A annexé au présent Règlement.

2.— Les formules de mandats qui ne sont pas imprimées en langue française doivent porter une traduction sublinéaire dans cette langue et les inscriptions que leur texte comporte doivent être formulées en chiffres arabes et en caractères latins, suivant le cas, sans rature ni surcharge, même approuvées.

3.— Il est interdit de consigner sur les mandats d'autres annotations que celles que comporte la contexture des formules. Par

contre, l'expéditeur a le droit d'ajouter, sur le coupon, des communications quelconques destinées au bénéficiaire du mandat.

4.— Les mandats d'office doivent porter en tête le mot « officiel » et le coupon latéral, mentionner le motif de l'envoi des titres.

III

1.— Les mandats télégraphiques sont rédigés par le bureau de poste qui a reçu le dépôt des fonds, et adressés au bureau de poste qui doit en opérer le payement.

2.— Les mandats télégraphiques sont rédigés comme suit :

Indications éventuelles (en toutes lettres ou d'après les abréviations autorisées dans le service télégraphique).

Mandat. N.° postal d'émission.)

Postes. (Nom du bureau de poste de destination.)

(Avis de payement, s'il y a lieu.)

(Nom de l'expéditeur) — paye — (montant de la somme transmise exprimé en chiffres et en toutes lettres dans la monnaie du pays de destination.)

Pour : (désignation exacte du ou de la destinataire, de sa résidence et, s'il est possible, de son domicile.)

Les indications qui précèdent doivent toujours figurer dans les formules de mandats télégraphiques dans l'ordre ci-dessus.

Lorsque les mandats télégraphiques sont émis par des bureaux de poste de localités non dotées d'un service télégraphique, le lieu d'émission de ces mandats doit être indiqué dans les télégrammes immédiatement après le numéro postal d'émission, de la manière suivante :

« Mandat..... de »

De même, les mandats télégraphiques originaires de localités pourvues de plusieurs bureaux de poste doivent porter la désignation précise du bureau de poste d'origine, lorsque ce bureau n'est pas chargé du service télégraphique.

3.— Les divers Offices, pour leurs services respectifs, ont la faculté d'autoriser les bureaux télégraphiques de localités pourvues d'un

ou de plusieurs bureaux de poste à recevoir de l'envoyeur et à payer au lieu de destination le montant des mandats télégraphiques.

4.— La répétition partielle est obligatoire (répétition de bureau à bureau des noms propres et des nombres.)

5.— Le bureau de poste expéditeur adresse sous enveloppe, à titre confirmatif et par le plus prochain courrier postal, au bureau de poste destinataire, une copie ou avis d'émission du mandat télégraphique, conforme ou analogue au modèle B annexé au présent Règlement. Cette copie est rattachée, par ce dernier bureau, à l'original acquitté par le bénéficiaire.

IV

1.— Les mandats sont transmis à découvert.

2.— Les mandats à comprendre dans chaque dépêche sont réunis en un seul paquet, après subdivision, s'il y a lieu, en autant de liasses qu'il y a de pays destinataires, et insérés, par les bureaux d'échange, dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis qui accompagne la dépêche.

V

1.— Lorsqu'un mandat ordinaire est soumis à la réexpédition dont il est fait mention à l'article 5 de l'Arrangement et que le pays de la destination primitive et le pays de la nouvelle destination ont des systèmes monétaires différents; le bureau réexpéditeur biffe d'un trait de plume les indications du montant du mandat, y compris l'indication supérieure de la rubrique « Bon pour », de manière, toutefois, à laisser reconnaître les inscriptions primitives. Après avoir réduit la valeur d'émission en monnaie du pays de la nouvelle destination, ledit bureau inscrit le montant résultant de la conversion en toutes lettres et à un endroit convenable de la formule du mandat, mais autant que possible immédiatement au-dessus de l'indication primitive de ce montant en toutes lettres. La nouvelle inscription portée sur le mandat est signée par l'agent de service. Ce même procédé doit être suivi en cas de réexpéditions ultérieures.

2.— Les mandats télégraphiques peuvent être réexpédiés sur une nouvelle destination aux mêmes conditions que les mandats ordinaires

(art. 5, § 2, de l'Arrangement). Dans ce cas, ils doivent être accompagnés du titre confirmatif.

3.— Les demandes de réexpédition ou de renvoi sont enregistrées, pour mémoire, par le premier bureau de destination, et, le cas échéant, par les bureaux destinataires ultérieurs. Le bureau qui opère la réexpédition d'un mandat dans les conditions prévues ci-dessus en donne avis au bureau d'émission.

VI

Les dispositions de l'article 13 de la Convention principale et de l'article XXIX du Règlement de détail et d'ordre de cette Convention sont respectivement applicables, en cas de demande, soit de remise par exprès, soit de retrait ou de changement d'adresse d'un mandat de poste.

Toutefois, la reproduction exacte des notes écrites sur le coupon n'est pas requise pour le fac-similé du mandat.

VII

1.— Les mandats de poste dont le paiement n'a pu être effectué pour l'une des causes suivantes :

1° indication inexacte, insuffisante ou douteuse du nom ou domicile des bénéficiaires ;

2° différences ou omissions de noms ou de sommes,

3° ratures ou surcharges dans les inscriptions,

4° omissions de timbres, de signatures ou d'autres indications de service,

5° indication du montant à payer dans une monnaie autre que celle du pays de destination ou, le cas échéant, que la monnaie admise à cet effet par les Administrations correspondantes,

6° emploi de formules non réglementaires,

sont régularisés par les soins de l'Administration qui les a émis.

2.—A' cet effet, ces mandats sont renvoyés sous recommandation d'office, le plus tôt possible, au bureau d'origine par le bureau de destination, sauf application, s'il y a lieu, des dispositions du paragraphe 4 ci-après. Les deux Administrations postales en cause doivent être

averties de ce renvoi et de la suite donnée, en tant que les irrégularités dont il s'agit sont imputables au service postal.

3.— Les mandats télégraphiques dont le paiement ne peut être effectué pour cause d'adresse insuffisante ou inexacte, donnent lieu à l'envoi au bureau d'origine d'un avis de service indiquant la cause du non-paiement. Le bureau d'origine vérifie l'exactitude de l'adresse. Si cette adresse a été dénaturée, il la rectifie sur-le-champ par avis de service. Dans le cas contraire, il prévient l'expéditeur, qui est admis à rectifier ou à compléter l'adresse par un avis de service taxé.

Lorsque le paiement est suspendu pour une autre cause, notamment par suite de l'omission de l'une ou de plusieurs formalités prévues par l'article III précédent, et si le destinataire ne profite pas des facilités qui lui sont offertes par les dispositions des §§ 4 et 5 du présent article, la régularisation du mandat est opérée dans la forme prescrite pour les mandats de poste ordinaires. Il est procédé de la même manière à l'égard des mandats télégraphiques dont l'adresse, insuffisante ou inexacte, n'a pas été rectifiée dans un délai normal au moyen d'un avis de service.

4.— Si le destinataire d'un mandat irrégulier, ordinaire ou télégraphique, le désire et offre de payer tous les frais, les irrégularités qui s'opposent au paiement de ce mandat peuvent être régularisées par la voie télégraphique, au moyen d'un avis de service taxé. Le mandat est, dans ce cas, conservé par le bureau de destination, lequel en opère la régularisation à la réception du télégramme rectificatif émanant du bureau d'origine, et joint ce télégramme au mandat régularisé.

5.— Les mandats télégraphiques dont le titre confirmatif seul est parvenu, mais dont le télégramme fait défaut, ne doivent pas être payés au simple vu de la première de ces pièces. Avant tout, il y a lieu de réclamer le télégramme.

6.— Dans le cas où les télégrammes rectificatifs mentionnés au paragraphe 4 ci-dessus ont été motivés par une erreur imputable au service, la taxe de ces télégrammes doit être remboursée à qui de droit.

7.— Les mandats (ordinaires ou télégraphiques) refusés, de même que ceux dont les bénéficiaires sont inconnus ou partis sans laisser d'adresse, sont renvoyés immédiatement, sous recommandation d'office,

par le bureau de destination, au bureau d'origine, après avoir été frappés du timbre ou revêtus de l'étiquette dont l'usage est prescrit par l'article XXVI, § 4, du Règlement d'exécution de la Convention principale.

Les télégrammes-mandats renvoyés pour une cause quelconque doivent être accompagnés des avis d'émission y relatifs.

VIII

1. — Les mandats sont valables jusqu'à l'expiration du deuxième mois qui suit celui de leur émission. Ce délai est majoré de quatre mois dans les relations avec les pays hors d'Europe ou de ces pays entre eux, sauf arrangement contraire entre les Offices intéressés.

2. — Passé ce terme, ils ne peuvent plus être payés que sur un visa pour date donné par l'Administration qui les a émis et à la requête de l'Administration dont dépend le bureau destinataire.

3. — Le visa pour date doit être inscrit sur le titre même, et donne au mandat une nouvelle durée de validité égale à celle prévue au § 1 du présent article.

4. Les mandats dont le paiement n'a pas été réclamé en temps utile sont renvoyés, aussitôt après l'expiration du délai de validité ordinaire, par l'Administration qui en est dépositaire à l'Administration du pays d'origine.

IX

1. — Les mandats non payés aux destinataires sont remboursés aux envoyeurs aussitôt que l'Administration du pays d'origine est rentrée en possession de ces mandats.

S'il s'agit de mandats télégraphiques, l'Administration du pays d'origine doit être en possession tant du mandat que de l'avis d'émission.

2. — Les mandats égarés, perdus ou détruits peuvent être remplacés, sur la demande de l'envoyeur ou du destinataire, par des autorisations de paiement que délivre l'Administration, du pays l'o-

rigine, après avoir constaté, d'accord avec l'Administration du pays de destination, que le mandat n'a été ni payé, ni remboursé.

Aucune nouvelle taxe n'est exigée pour les autorisations de paiement.

3. — Lorsque le remboursement d'un mandat égaré, perdu ou détruit est réclamé par l'envoyeur, celui-ci doit fournir à l'appui de sa demande, son récépissé, bulletin de dépôt ou déclaration de versement.

L'Administration du pays d'origine accorde le remboursement après s'être assurée que l'Office de destination n'a pas payé et ne payera pas le mandat.

X

1. — Le paiement des mandats est régi par les dispositions en vigueur dans le service intérieur de l'Office de destination, auquel incombe la responsabilité des paiements sur faux acquits.

2. — Pour dégager sa responsabilité à l'égard de tout mandat payé par lui, cet Office doit être en mesure d'établir : 1° que ses règlements comportent toutes les garanties nécessaires pour la constatation de l'identité du destinataire ; 2° que le paiement a eu lieu dans les conditions prescrites par lesdits règlements.

XI

1. — Lorsque l'expéditeur d'un mandat ordinaire demande à recevoir avis du paiement de ce mandat, le bureau d'origine appose sur le titre le timbre-poste représentant le droit fixe perçu de ce chef. Il annule ce timbre-poste par l'inscription très apparente des mots : « Avis de paiement. »

2. — S'il s'agit d'un mandat télégraphique, le timbre-poste représentant la taxe due de ce chef est appliqué sur la copie ou l'avis d'émission.

3. — Le bureau payeur adresse, sous recommandation d'office, le jour même du paiement, au bureau d'origine, chargé d'en faire la remise au déposant, un avis conforme ou analogue au modèle C annexé au présent Règlement.

4. — Lorsque, ultérieurement à l'émission d'un mandat, l'expéditeur demande à recevoir l'avis du paiement de ce mandat, ledit avis est établi sur une formule conforme ou analogue au modèle C ci-annexé et transmis aux conditions indiquées à l'article XIII du Règlement de la Convention principale. La taxe de 25 centimes au maximum prévue à l'article 3 de l'Arrangement peut être appliquée et, le cas échéant, le réclamant l'acquitte en timbres-poste.

XII

1. — Chaque Administration dresse, à la fin de chaque mois, pour chacune des autres Administrations, un compte particulier, conforme au modèle D annexé au présent Règlement, et sur lequel sont récapitulés, autant que possible par ordre chronologique et par ordre alphabétique des noms des bureaux d'émission, tous les mandats payés par ses propres bureaux, pour le compte de l'Office correspondant, pendant le mois précédent.

2. — Elle inscrit également sur ce compte le montant du droit qui lui revient, en vertu du § 2 de l'article 3 de l'Arrangement, sur les mandats payés par ses bureaux.

Cette bonification s'opère sur les totaux du compte des mandats payés, abstraction faite des mandats officiels.

3. — Le compte particulier, accompagné des mandats payés et quittancés, est transmis le plus tôt possible, mais au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel le compte se rapporte, à l'Administration correspondante.

4. — A défaut de mandats payés, un compte particulier négatif est adressé à l'Administration correspondante.

XIII

1 — Quinze jours, au plus tard, après la vérification et l'acceptation des comptes réciproques, la balance est faite dans un compte général que dresse l'Administration créditrice (sauf autre arrangement entre les Offices intéressés), en se conformant, pour la conversion des monnaies, s'il y a lieu, au § 2 de l'article 6 de l'Arrangement.

2. — Le compte général doit être arrêté dans un délai de deux mois après l'expiration du mois auquel il se rapporte. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays situés hors d'Europe ou de ces pays entre eux.

Toutefois, les Administrations peuvent s'entendre en vue de dresser le compte général par trimestre, par semestre ou par année.

3. — Sauf arrangement contraire, la différence formant le solde du compte est payée au moyen de traites payables à vue ou à courte échéance sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créditeur, en monnaie d'or de ce pays et sans aucune perte pour lui, les frais du paiement restant à la charge de l'Office débiteur.

Ces traites peuvent être exceptionnellement tirées sur un autre pays, à la condition que les frais d'escompte soient à la charge de l'Office débiteur.

4. — Le paiement doit être effectué, au plus tard, quinze jours après que le compte général a été contradictoirement arrêté. Toute Administration qui se trouve à découvert, vis-à-vis d'une autre Administration, d'une somme supérieure à 50,000 francs, a le droit de réclamer, même avant la clôture du compte, un acompte ou solde provisoire jusqu'à concurrence des trois quarts du montant de sa créance. Le cas échéant, il doit être satisfait à sa demande dans le délai de huit jours.

XIV

1. — Les Administrations des pays contractants doivent se communiquer réciproquement, par l'intermédiaire du Bureau international et trois mois au moins avant la mise à exécution de l'Arrangement, savoir :

1° le maximum qu'elles adoptent pour l'échange des mandats, en vertu de l'article 2, § 2, de l'Arrangement ;

2° le tarif et, s'il y a lieu, le taux de conversion monétaire ou le cours qu'elles appliquent en exécution de l'article 2 de l'Arrangement ;

3° la nomenclature de ceux de leurs bureaux respectifs qu'elles autorisent à émettre et à payer des mandats internationaux, ou l'avis que tous leurs bureaux participent à ce service ;

4° un exemplaire du mandat qu'elles emploient ;

5° l'orthographe des noms de nombre, de 1 à 500, ou de 1 à 1000, suivant le cas, qui peuvent être écrits en toutes lettres, dans leur langue respective, sur les mandats émis par elles ;

6° la durée des délais après lesquels leur législation respective attribue définitivement à l'État le montant des mandats dont le paiement n'a pas été réclamé par les ayants droit ;

7° le cas échéant, l'avis de leur participation à l'échange des mandats télégraphiques ;

8° la liste des pays avec lesquels elles échangent des mandats de poste sur la base de l'Arrangement.

2.— Toute modification apportée ultérieurement, à l'égard de l'un ou l'autre des huit points ci-dessus mentionnés, doit être notifiée sans retard de la même manière.

XV

1.— Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions prévues à l'article 25 de la Convention principale, toute Administration des postes d'un des pays contractants a le droit d'adresser aux autres Administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant les dispositions du présent Règlement.

2. — Toute proposition est soumise au procédé déterminé par l'article XLI du Règlement du détail et d'ordre de la Convention principale.

3. — Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir, savoir :

1° l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article et des articles II, X et XVI du présent Règlement ;

2° les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles I, III, IV, V, VI, IX et XI ;

3° la simple majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles ou de l'interprétation des diverses dispositions du présent Règlement, sauf le cas de litige prévu à l'article 23 de la Convention principale.

4. — Les résolutions valables sont consacrées par une simple notification du Bureau international à toutes les Administrations participantes.

5. — Toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

XVI

1. — Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement.

2. — Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé, d'un commun accord, entre les parties intéressées.

Fait à WASHINGTON, le 15 juin 1897.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands :

FRITSCH.

NEUMANN.

Pour la République Majeure de l'Amérique centrale :

N. BOLET PERAZA.

Pour la République Argentine :

M. GARCIA MÉROU.

Pour l'Autriche :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pour la Belgique :

LICHTERVELDE.

STÉRPIN.

A. LAMBIN.

Pour la Bosnie-Herzégovine :

DR. KAMLER.

Pour le Brésil :

A. FONTOURA XAVIER.

Pour la Bulgarie :

IV. STOYANOVITCH.

Pour le Chili :

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pour le Danemark et les colonies danoises :

C. SVENDSEN.

Pour la République Dominicaine :

Pour l'Égypte :

Y. SABA.

Pour la France :

ANSAULT.

Pour la Grèce :

ED. HÖHN.

Pour le Guatemala :

J. NOVELLA.

Pour la Hongrie :

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pour l'Italie :	Pour la Roumanie :
E. CHIARADIA.	C. CHIRU.
G. C. VINCI.	R. PREDA.
E. DELMATI.	Pour la Serbie :
Pour le Japon :	PIERRE DE SZALAY.
KENJIRO KOMATSU.	G. DE HENNYEY.
KWANKICHI YUKAWA.	Pour le Royaume de Siam :
Pour la République de Libéria :	ISAAC TOWNSEND SMITH.
CHAS. HALL ADAMS.	Pour la Suède :
Pour le Luxembourg :	F. H. SCHLYTERN.
POUR MR. HAVELAAR :	Pour la Suisse :
VAN DER VEEN.	J. B. PIODA.
Pour la Norvège :	A. STÄGER.
THIB. HEYERDAHL.	C. DELESSERT.
Pour les Pays-Bas :	Pour la Régence de Tunis:
POUR MR. HAVELAAR :	THIÉBAUT.
VAN DER VEEN.	Pour la Turquie :
VAN DER VEEN.	MOUSTAPHA.
Pour les colonies néerlandaises :	A. FAHRI.
JOHS. J. PERK.	Pour l'Uruguay :
Pour le Portugal et les colonies portugaises :	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.
SANTO-THYRSO.	

ANNEXES

A (RECTO)

COUPON
(Peut être détaché par
le destinataire)

Montant du mandat en
chiffres

Désignation de
l'envoyeur

Le 189

ADMINISTRATION DES POSTES

d..... Cours du change:
.....
Somme payée
.....
(*)

MANDAT DE POSTE INTERNATIONAL

de la somme de.....

(en chiffres arabes)

(en toutes lettres et en caractères latins)

payable à M.....

Lieu de destination:.....

Adresse du destinataire:.....

Pays de destination:.....

Timbre
du bureau d'origine



Indications de
service.

Numéro d'émission:.....

Date d'émission:.....

Bureau expéditeur:.....

Signature de l'agent
qui a dressé le mandat:

(*) Indications à remplir par l'Office des-
tataire, lorsqu'il opère lui-même la con-
version ou qu'il fait usage, pour ses paye-
ments, de papier-monnaie déprécié par
rapport à la monnaie métallique ayant le
cours de l'or. (Arrangement, article 2.)

Bon pour



Soit



(Monnaie du pays d'o-
rigine.)

A (VÉRSO).

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu.)

QUITTANCE DU DESTINATAIRE.

Reçu la somme indiquée d'autre part,

Lieu:

Le 189.....

Signature du destinataire :

REGISTRE D'ARRIVÉE.
—
N°

○
Timbre du bureau
payeur.

B

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

AVIS D'ÉMISSION

Copie d'un mandat télégraphique déposé au bureau d.....
le pour le bureau d.....

(Pays)

Nom de l'envoyeur	Numéro du mandat	Nom, prénoms, qualité et domicile du destinataire	Montant du mandat

À le 189.....



Timbre du bureau
d'origine

Le des postes,

(Signature)



Timbre du bureau
de destination

C

ADMINISTRATION DES POSTES

D.....

N° du registre:



AVIS DE PAYEMENT
d'un mandat

Le soussigné déclare que la somme de.....,
montant du mandat n°..... émis par le bureau d....., le.....,
à l'adresse de M....., a été dûment payée
le.....18.....



Le.....des postes.
Signature :
(°)

(-) Cet avis doit être signé par le bureau payeur, puis mis sous enveloppe et envoyé, sous recommandation, par le premier courrier, au bureau d'origine du mandat qu'il concerne

Nos d'ordre des mandats payés	Numérotation des mandats au- dessus de 100 fr.	Date de l'émission		Bureaux de poste qui ont délivré les mandats	Nos d'omission	MANDATS TAXÉS:				Mandats officiels		Montant du débit de l'Ad- ministration belge	
						jusqu'à 100 fr.		au-dessus de 100 fr.					
		An. 1899	Mois.			P.	C.	P.	C.	P.	C.	P.	C.
1			Janvier	Arlon	825	99	90						
2	1		Février	"	831			105					
3			"	"	850	40	50						
4	2		Janvier	Bruges	1203			300					
5			"	"	1512	83	40						
6	3		Février	"	1639			501					
7			"	"	1708					215			
8	4		"	Charleroi	210			612					
9			Janvier	Malines	280	45							
10													
etc.													
Mandats taxés.						271	80	1578				1852	80
Droit de 1/4 pour cent sur le total des mandats taxés jusqu'à 100 fr.												1	37
Droit de 1/4 pour cent sur les premiers cent fr. de 4 mandats au-dessus, soit sur								400				2	
Droit de 1/4 pour cent sur le solde, soit sur								1178				2	91
Mandats officiels										215		215	
Total général des sommes dues par l'Office de Belgique à l'Office de Suisse.												2071	11
Certifié le présent compte du mois d.....1899 conforme aux mandats des bureaux..... y annexés.													
Fait à le.....													
Le Chef d.....													

TRADUÇÃO

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

I

Convenção Postal Universal

Firmada entre a Alemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coreia, Republica da Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, Franca, Colonias francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canada, Colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Hawaï, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Romenia, Russia, Servia, Reino de Sião, Republica Sul-Africana, Suécia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, tendo-se reunido em Congresso em Washington em virtude do artigo 25 da Convenção Postal Universal firmada em Vienna, a 4 de julho de 1891, reviram, de commum accôrdo e sob reserva de ratificação, a dita Convenção conforme as disposições seguintes:

Convenção principal

ARTIGO 1

Os paizes entre os quaes se firma a presente Convenção, assim como os que a ella adherirem ulteriormente, formam, sob a denominação de **União Postal Universal**, um só territorio postal para a permutação reciproca das correspondencias entre as respectivas repartições do Correio.

ARTIGO 2

As disposições desta Convenção applicam-se ás cartas, aos bilhetes postaes simples e com resposta paga, aos impressos de qualquer natureza, aos papeis de negocio (manuscriptos), e ás amostras de mercadorias procedentes de um dos paizes da União e com destino a qualquer outro desses paizes. Applicam-se igualmente á permutação postal dos objectos supramencionados entre os paizes da União e os estranhos a ella, sempre que esta permutação se faça mediante os serviços de duas das partes contractantes, pelo menos.

ARTIGO 3

1. — As Administrações dos correios dos paizes limitrophes ou aptos para se corresponderem directamente entre si, sem se utilisarem dos serviços de uma terceira administração, determinarão de commun accôrdo, as condições de transporte de suas malas reciprocas pela fronteira ou de uma fronteira a outra.

2. — Salvo ajuste em contrario, considerar-se-hão serviços de terceiro os transportes maritimos effectuados directamente entre dous paizes, por meio de paquetes ou embarcações dependentes de um delles, e esses transportes, assim como os que se fizerem entre duas repartições postaes de um só paiz, por meio de serviços maritimos ou territoriaes dependentes de outro paiz, serão regulados pelas disposições do artigo seguinte.

ARTIGO 4

1. — A liberdade de transito é garantida em todo o territorio da União.

2. — Nesta conformidade, as diversas Administrações postaes da União poderão expedir reciprocamente, por intermedio de uma ou mais d'entre ellas, não só malas fechadas, como correspondencias a descoberto, conforme as necessidades do trafego e as conveniencias do serviço postal.

3. — As correspondencias permutadas, quer a descoberto, quer em malas fechadas, entre duas Administrações da União por meio dos vehiculos de uma ou varias outras Administrações da União, ficarão sujeitas, em proveito de cada um dos paizes que atravessarem, ou de cujos vehiculos se aproveitarem no transporte, ás seguintes despesas de transitio:

1º, pelo transitio terrestre; 2 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes, e 25 centimos por kilogramma de outros objectos.

2º, pelo transitio maritimo:

a) os preços do transitio terrestre, si o percurso não exceder a 300 milhas maritimas. Todavia, o transitio maritimo que não exceder a 300 milhas maritimas será gratuito, si a Administração interessada já tiver direito, pelas malas ou correspondencias que della se utilizarem, á remuneração pertencente ao transitio terrestre.

b) Cinco francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e 50 centimos por kilogramma de outros objectos, para as correspondencias cujo transitio exceder a 300 milhas maritimas, entre paizes da Europa, entre a Europa e os portos da Africa e da Asia no Mediterraneo e no mar Negro ou de um para outro desses portos, e entre a Europa e America do Norte. Os mesmos preços serão applicaveis aos transportes effectuados em todo o territorio da União entre dous portos de um mesmo Estado, assim como entre os portos de dous Estados servidos pela mesma linha de paquetes, quando o percurso maritimo não exceder a 1500 milhas;

c) Quinze francos por kilogramma de cartas e de bilhetes postaes e um franco por kilogramma de outros objectos para todos os transportes que não figurarem nas categorias mencionadas nos paragraphos a e b supracitados. Em caso de transporte maritimo effectuado por duas ou mais Administrações, as despesas do percurso total não poderão exceder a 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e a 1 franco por kilogramma de outros objectos; estas despesas, em tal caso, serão repartidas entre as Administrações que tomarem parte no transporte, na proporção das distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes que se possam dar entre as partes interessadas.

4.— Os preços de transito especificados no presente artigo não se applicarão, nem aos transportes por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas á União, nem aos transportes na União por meio de serviços extraordinarios especialmente creados ou mantidos por uma Administração, quer no interesse, quer a pedido de uma ou de varias outras Administrações. As condições desta ultima categoria de transportes serão reguladas amigavelmente entre as partes interessadas.

Além disso, em qualquer parte onde o transito, tanto terrestre como maritimo, fôr actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, será mantido esse regimen.

5.— Fica todavia entendido :

1º, que as despesas de transito terrestre serão reduzidas do seguinte modo :

de 5 %, durante os dous primeiros annos da applicação da presente Convenção ;

de 10 %, durante os dous annos seguintes ;

de 15 %, depois de quatro annos ;

2º, que os paizes cujas receitas e despesas em materia de transito terrestre não ultrapassarem, conjuntamente, o total de 5.000 francos por anno, e cujas despesas excederem ás receitas, nesse transito, serão exonerados de qualquer pagamento por esse motivo ;

3º, que o preço de transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes, previsto na lettra c do § 3º precedente, será reduzido do seguinte modo :

a 14 francos, durante os dous primeiros annos da applicação da presente Convenção ;

a 12 francos, durante os dous annos seguintes ;

a 10 francos, depois de quatro annos ;

6.— As despesas de transito ficarão a cargo da Administração do paiz de procedencia.

7.— A conta geral dessas despesas será feita nas condições determinadas pelo Regulamento de execução previsto no art. 20 da presente Convenção.

8.— Serão isentos de quaesquer despesas de transito territorial ou maritimo a correspondencia official mencionada no § 2º do art. 11 da

presente Convenção, os bilhetes postaes de resposta reenviados ao paiz de procedencia, os objectos reexpedidos ou mal dirigidos, os refugos, os avisos de recebimento, os vales postaes e quacsquer outros documentos relativos ao serviço postal.

ARTIGO 5

1.— As taxas pelo transporte de objectos postaes em toda a extensão da União, comprehendida a sua entrega no domicilio dos destinatarios nos paizes da União onde o serviço de distribuição estiver ou for organizado, são as seguintes:

1º, para as cartas, 25 centimos, em caso de franqueamento, e o dobro no caso contrario, por carta e por peso de 15 grammas ou fracção de 15 grammas;

2º, para os bilhetes postaes, em caso de franqueamento, 10 centimos por bilhete simples ou por cada uma das duas partes do bilhete com resposta paga, e o dobro no caso contrario;

3º, para os impressos de qualquer natureza, papeis de negocio (manuscriptos) e amostras de mercadorias, 5 centimos por objecto ou maço com endereço particular e por peso de 50 grammas ou fracção de 50 grammas, contanto que o objecto ou pacote não contenha nenhuma carta ou nota manuscripta com caracter de correspondencia actual ou pessoal, e seja acondicionado de maneira que se possa verificar facilmente.

A taxa de papeis de negocio (manuscriptos) não póde ser inferior a 25 centimos por maço, e a taxa das amostras a 10 centimos por maço.

2.— Além das taxas e dos minimos fixados pelos paragraphos precedentes, poder-se-ha cobrar:

1º, por qualquer maço sujeito a despesas de transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e de 1 franco por kilogramma de outros objectos, e em todas as relações sujeitas a taes despesas, uma taxa adicional que não exceda a 25 centimos por porte simples para as cartas, 5 centimos por bilhete postal e 5 centimos por 50 grammas ou fracção de 50 grammas para os outros objectos;

2º, por qualquer objecto transportado por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas á União ou de serviços extraordina-

rios na União, que occasionem despesas especiaes, uma taxa adicional em relação com essas despesas.

Quando o preço de franqueamento do bilhete postal simples comprehender uma ou outra das taxas additionaes autorisadas pelos dous paragraphos precedentes, esse mesmo preço será applicavel a cada uma das partes do bilhete postal com resposta paga.

3. — Em caso de franqueamento insufficiente, os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão sujeitos, por conta dos destinatarios, a uma taxa dupla da somma da insufficiencia, sem que essa taxa exceda a que é cobrada no paiz de destino pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

4. — Os objectos que não forem cartas e bilhetes postaes devem ser franqueados pelo menos parcialmente.

5. — Os maços de amostras de mercadorias não podem conter objecto algum com valor mercantil : não devem exceder o peso de 350 grammas, nem apresentar dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de espessura, ou, si tiverem a fórma de rolo, a 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

6. — Os maços de papeis de negocios (manuscriptos) e de impressos não podem exceder o peso de dous kilogrammas, nem apresentar, sobre nenhum dos lados, dimensão superior a 45 centimetros. Podem-se admittir, comtudo, no transporte pelo Correio maços com a fórma de cylindro, cujo diametro não exceda a 10 centimetros e cujo comprimento não ultrapasse de 75 centimetros.

ARTIGO 6

1. — Os objectos designados no art. 5 poderão ser expedidos sob registro.

2. — Todo o objecto registrado está sujeito, por conta do remetente :

1º, ao preço de franqueamento ordinario, segundo a natureza da remessa ;

2º, a um premio fixo de registro de 25 centimos, no maximo, inclusive a entrega de um certificado ao remettente.

3. — O remetente de um objecto registrado pôde ter aviso do recebimento desse objecto, pagando adiantadamente uma taxa fixa de 25 centimos no maximo.

A mesma taxa poderá ser applicada nos pedidos de informações sobre o destino dos objectos registrados, feitos posteriormente ao deposito, si o remetente já não houver pago a taxa especial para ter direito ao aviso de recebimento.

ARTIGO 7

1. — As correspondencias registradas podem ser expedidas sujeitas á cobrança nas relações entre os paizes a cujas administrações convenha esse serviço.

Os objectos desta natureza estão sujeitos ás formalidades e ás taxas dos objectos registrados.

O maximo da cobrança será fixado, por objecto, em 1.000 francos ou no equivalente desta quantia na moeda do paiz de destino. Cada Administração terá, comtudo, a faculdade de reduzir esse maximo a 500 francos, por objecto, ou ao equivalente desta quantia no seu systema monetario.

2. — Salvo ajuste contrario entre as Administrações dos paizes interessados, a importancia cobrada do destinatario deve ser devolvida ao remetente por meio de um vale postal, depois de deduzida a taxa dos vales ordinarios e um premio de cobrança de 10 centimos.

A importancia de um vale de cobrança cahido em refugo ficará á disposição da Administração do paiz de procedencia do objecto sujeito á cobrança.

3. — A perda de uma correspondencia registrada sujeita á cobrança importa a responsabilidade do serviço postal nas condições determinadas pelo art. 8 seguinte para os objectos registrados não sujeitos á cobrança.

Depois da entrega do objecto, a Administração do paiz de destino será responsavel pela importancia da cobrança e deverá, em caso de reclamação, justificar a quantia cobrada ao remetente pelo objecto, menos a deducção da taxa e do premio previsto no § 2º.

ARTIGO 8

1. — Em caso de perda do objecto registrado e salvo o caso de força maior, o remetente ou, a seu pedido, o destinatario, terá direito a uma indemnização de 50 francos.

2. — Os paizes dispostos a se responsabilisarem pelos riscos que possam resultar do caso de força maior ficam autorizados a cobrar do remetente, por esse motivo, uma taxa adicional de 25 centimos no maximo, por cada objecto registrado.

3. — A obrigação de pagar a indemnização competirá á Administração de que depender o correio remetente. Fica reservado a essa Administração o recurso contra a Administração responsavel, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou serviço se tiver dado a perda.

Em caso de perda, em circumstancias de força maior, no territorio ou no serviço de um paiz que se reponsabilise pelos riscos mencionados no paragrapho precedente, de um objecto registrado originario de outro paiz, o paiz em que se der a perda será responsavel por esta perante o correio remetente, si este ultimo se responsabilisar, por seu turno, pelos riscos em caso de força maior com relação a seus remetentes.

4. — Até prova em contrario, a responsabilidade pertencerá á Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não puder provar nem a entrega ao destinatario, nem, si a tiver effectuado, a transmissão regular á Administração seguinte. Quanto aos objectos dirigidos á « posta-restante », a responsabilidade cessará com a entrega a uma pessoa que, segundo as regras em vigor no paiz de destino, houver provado que seu nome e seus titulos estão de accordo com as indicações do endereço.

5. — O pagamento da indemnização pela Administração expedidora deverá effectuar-se o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno, contado do dia da reclamação. A Administração responsavel será obrigada a pagar sem demora á Administração expedidora a somma da indemnização paga por esta.

A administração de procelencia ficará autorizada a indemnisar o remetente por conta da Administração intermediaria ou destinataria

que, regularmente avisada, deixar decorrer um anno sem dar andamento á questão. Além disso, quando uma Administração cuja responsabilidade for devidamente prova-la, recusar-se desde logo ao pagamento da indemnisação, deverá aquella tomar a seu cargo, além da indemnisação, as despesas accessorias resultantes da demora não justificada do pagamento.

6. — Fica entendido que a reclamação só será admittida no prazo de um anno contado da entrega, ao correio, do objecto registrado; passado este termo, o reclamante não terá direito a indemnisação alguma.

7. — Si a perda se tiver dado no curso do transporte, sem que seja possível determinar em que territorio se deu o facto, as Administrações interessadas repartirão entre si o prejuizo.

8. — As Administrações cessarão de ser responsaveis pelos objectos registrados, quando os interessados os tiverem recebido e delles passado recibo.

ARTIGO 9

1. — O remettente de um objecto de correspondencia póde fazer retiral-o do correio ou modificar-lhe o endereço, uma vez que tal objecto não tenha sido entregue ao destinatario.

2. — O pedido para este fim formulado será transmittido por via postal ou telegraphica, á custa do remettente, que pagará :

1º, por qualquer pedido por via postal, a taxa applicavel a uma carta simples registrada ;

2º, por qualquer pedido por via telegraphica, a taxa do telegramma segundo a tarifa ordinaria.

3. — As disposições do presente artigo não são obrigatorias para os paizes cuja legislação não permite ao remettente dispor de um objecto em via de transporte.

ARTIGO 10

Os paizes da União, que não tiverem o franco por unidade monetaria, fixarão as suas taxas em suas respectivas moedas no equivalente das taxas determinadas pelos diversos artigos da presente Convenção.

Terão a faculdade de arredondar as fracções conforme o quadro inserto no Regulamento de execução, mencionado no art. 20 da presente Convenção.

ARTIGO 11

1. — O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser effectuado por meio de sellos postaes validos no paiz de procedencia para a correspondencia dos particulares. Todavia, não será permittido fazer uso, no serviço internacional, de sellos creados com um fim especial e particular no paiz de emissão, taes como os denominados sellos commemorativos, de validade transitoria.

Serão considerados como devidamente franqueados os bilhetes-resposta que tiverem os sellos do respectivo paiz de emissão e os jornaes ou maços de jornaes não sellados, mas cujo endereço tiver a indicação « Assignatura Postal » e que forem expedidos em virtude do accordo particular sobre a assignatura dos jornaes, previsto no art. 19 da presente Convenção.

2. — As correspondencias officiaes relativas ao serviço dos correios, trocadas entre as Administrações postaes, entre essas Administrações e a Secretaria Internacional e entre as repartições postaes dos paizes da União, serão exceptuadas do franqueamento por meio de sellos ordinarios e as unicas isentas de taxa.

3 — As correspondencias postadas em pleno mar na caixa de um navio, ou entregues em mão dos commandantes de navio, poderão ser franqueadas por meio dos sellos e segundo a tarifa do paiz a que pertencer ou de que depender o navio. Si a entrega a bordo effectuar-se durante a estada nos dous pontos extremos da carreira, ou em uma das escalas intermediarias, o franqueamento só terá valor quando feito por meio de sellos e segundo a tarifa do paiz em cujas aguas achar-se o navio.

ARTIGO 12

1. — Cada Administração reterá por inteiro para si as quantias cobradas em execução dos precedentes arts. 5, 6, 7, 10 e 11, salvo a importancia dos vales previstos no § 2º do art. 7.

2. — Consequentemente, quanto a estas quantias, não haverá contas entre as diversas Administrações da União, excepto no tocante aos vales de que trata o § 1º do presente artigo.

3. — Pelas cartas e outros objectos postaes não póde, tanto no paiz de procedencia como no de destino, ser exigida dos remettentes ou dos destinatarios taxa alguma ou direito postal, além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supramencionados.

ARTIGO 13

1. — Os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão, a pedido dos remettentes, entregues no domicilio por portador especial, immediatamente depois de chegada, nos paizes da União que consentirem em encarregar-se desse serviço nas suas relações reciprocas.

2. — Esses objectos, que são qualificados «expressos», serão sujeitos a uma taxa especial pela entrega no domicilio. Esta taxa é fixada em 30 centimos e deverá ser paga completa e adiantadamente pelo remettente, além da taxa ordinaria, pertencendo á Administração do paiz de origem.

3. — Quando o objecto for destinado a uma localidade onde não exista agencia de correio, a Administração dos correios do destinatario poderá receber uma taxa complementar, até a importancia do preço fixado para entrega por expresso no seu serviço interno, deduzida a taxa fixa paga pelo remettente ou o seu equivalente na moeda do paiz que receber este complemento.

4. — Os objectos expressos incompletamente franqueados quanto ás taxas que devem pagar adiantadas serão distribuidos pelos meios ordinarios.

ARTIGO 14

1. — Nenhuma taxa supplementar será cobrada pela reexpedição de objectos postaes no interior da União.

2. — As correspondencias cahidas em refugo não darão logar á restituição dos direitos de transitio pertencentes ás Administrações intermediarias pelo transporte anterior das ditas correspondencias.

3. — As cartas e os bilhetes postaes não franqueados e as correspondencias de qualquer natureza insufficientemente franqueadas, que voltarem ao paiz de origem, em consequencia de reexpedição ou por terem cahido em refugo, estarão sujeitos, por conta dos destinatarios ou dos remettentes, ás mesmas taxas que os objectos similares dirigidos directamente do paiz do primeiro destino ao paiz de procedencia.

ARTIGO 15

1. — Poderão ser trocadas malas fechadas entre as repartições postaes de um dos paizes contractantes e os commandantes de divisões navaes ou navios de guerra desse mesmo paiz estacionados no estrangeiro, por intermedio dos serviços territoriaes ou maritimos dependentes de outros paizes.

2. — As correspondencias de qualquer natureza contidas em taes malas deverão ter o endereço ou ser procedentes dos estados-maiores e das equipagens dos navios destinatarios ou expedidores das malas; as tarifas e as condições de transporte que lhes são applicaveis serão determinadas, segundo os seus regulamentos internos, pelas administrações dos correios do paiz a que pertencerem os navios.

3. — Salvo ajuste em contrario entre as repartições interessadas, a repartição postal expedidora ou destinataria das malas de que se trata será devedora, para com as repartições intermediarias, das despezas de transito calculadas conforme as disposições do art. 4.

ARTIGO 16

1. — Não terão curso os papéis de negocios (manuscriptos), amostras e impressos que não preencherem as condições exigidas para estas categorias de objectos pelo art. 5 da presente Convenção e pelo regulamento de execução previsto no art. 20.

2. — Em tal caso, esses objectos serão devolvidos ao correio de origem e entregues, si for possível, ao remettente.

3. — É prohibido :

1.º, expedir pelo Correio :

a) amostras e outros objectos que, por sua natureza, possam apresentar perigo para os empregados postaes, sujar ou deteriorar as correspondencias :

b) materias explosivas, inflammaveis ou perigosas, animaes e insectos, vivos ou mortos, salvo as excepções previstas no Regulamento.

2.º, inserir nas correspondencias ordinarias ou registradas :

a) moedas em curso corrente ;

b) objectos sujeitos a direitos de Alfandega ;

c) artigos de ouro ou prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos, mas somente no caso de ser a sua inserção ou expedição vedada pela legislação dos paizes interessados.

4. — Os objectos comprehendidos nas prohibições do precedente § 3, e que erradamente tiverem sido admittidos á expedição, deverão ser devolvidos ao correio de origem, salvo o caso em que a Administração do paiz de destino esteja autorizada por sua legislação ou por seus regulamentos internos a dispor delles de outro modo.

Todavia, as materias explosivas, inflammaveis ou que possam occasionar perigo não serão devolvidas ao correio de origem ; serão destruidas pela Administração que as houver encontrado.

5. — Fica não dissimulado reservado o direito ao Governo de qualquer paiz da União de não effectuar, em seu territorio, o transporte ou a distribuição, quer dos objectos que gozam da redução da taxa, a respeito dos quaes não tiverem sido cumpridas as leis, ordens ou decretos que regulem as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse paiz, quer das correspondencias de qualquer natureza, que tragam ostensivamente inscrições, desenhos, etc., prohibidos pelas disposições legais ou regulamentares em vigor no mesmo paiz.

ARTIGO 17

1. — As Administrações da União que tiverem relações com paizes situados fóra d'ella deverão prestar seu concurso a todas as outras Administrações para a transmissão a descoberto, por seu intermedio, de correspondencias destinadas aos ditos paizes ou delles procedentes.

2.— Quanto ás despesas de transito das correspondencias de qualquer natureza e da responsabilidade em materia de objectos registados, taes correspondencias serão tratadas :

relativamente ao transporte no territorio da União, segundo as estipulações da presente Convenção;

relativamente ao transporte fóra dos limites da União, segundo as condições notificadas pela Administração da União que servir de intermediaria.

Todavia, as despesas do transporte marítimo total, na União e fóra della, não poderão exceder a 20 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e a 1 franco por kilogramma de outros objectos; em tal caso essas despesas serão repartidas, na proporção das distancias, entre as Administrações que tomarem parte no transporte marítimo.

As despesas de transito, territorial ou marítimo, fóra ou dentro dos limites da União, das correspondencias a que se refere o presente artigo serão verificadas pela mesma forma que as despesas de transito relativas ás correspondencias trocadas entre paizes da União.

3.— As despesas de transito das correspondencias destinadas a paizes fóra da União postal correrão por conta da Administração do paiz de procedencia, que fixará em seu serviço as taxas de franqueamento, sem que essas taxas possam ser inferiores ao preço normal da União.

4.— As despesas de transito das correspondencias procedentes dos paizes fóra da União não correrão por conta da Administração do paiz de destino. Esta Administração distribuirá, sem taxa, as correspondencias que lhe forem entregues como completamente franqueadas; taxará as correspondencias não franqueadas no dobro do preço de franqueamento applicavel em seu proprio serviço aos objectos similares destinados ao paiz donde procederem as ditas correspondencias, e no dobro da insufficiencia as correspondencias insufficientemente franqueadas, sem que a taxa possa exceder á que é cobrada pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

5.— As correspondencias expeditas de um paiz da União para um paiz fóra della e vice-versa, por intermedio de uma Administração da União, poderão ser transmittidas, de uma e de outra parte,

em malas fechadas, si este modo de transmissão for admittido de commum accôrdo pelas Administrações de procedencia e de destino das malas, com o consentimento da Administração intermediaria.

ARTIGO 18

As altas partes contractantes se obrigarão a tomar, ou a propôr ás suas legislaturas respectivas, as medidas necessarias para punir o emprego fraudulento, na franquia de correspondencias, de sellos falsificados ou já servidos. Ellas se obrigam igualmente a tomar ou a propôr ás suas legislaturas respectivas as medidas necessarias para impelir e reprimir as operações fraudulentas de fabrico, venda, troca (*colportage*), ou distribuição de vinhetas e sellos em uso no serviço dos correios, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e sellos emittidos pela Administração de um dos paizes adherentes.

ARTIGO 19

O serviço das cartas e encomendas com valor declarado e o dos vales postaes, das encomendas, da cobrança de valores, dos livretes de identidade, das assignaturas de jornaes, etc., constituirão materia de accôrds particulares entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

ARTIGO 20

1.— As Administrações postaes dos diversos paizes que compõem a União serão competentes para estabelecer, de commum accôrdo, em um regulamento de execução, todos os pormenores que forem julgados necessarios.

2.— As differentes Administrações poderão além disso fazer entre si os accôrds necessarios sobre os pontos que não interessarem a toda a União, comtanto que esses accôrds não deroguem a presente Convenção.

3.— E' todavia permittido ás Administrações interessadas entenderem-se mutuamente para a adopção de taxas reduzidas em um raio de 30 kilometros.

ARTIGO 21

1.— A presente Convenção não altera a legislação de cada paiz na parte que não está prevista pelas estipulações nella contidas.

2.— Não restringe o direito, que teem as partes contractantes, de manter e celebrar tratados, assim como de manter e estabelecer uniões mais intimas, tendo em vista a redução das taxas e qualquer outro melhoramento das relações postaes.

ARTIGO 22

1. — Será mantida, sob o nome de *Secretaria Internacional da União Postal Universal*, uma repartição central, que funcionará sob a alta inspecção da Administração dos correios Suissos e cujas despesas serão pagas por todas as Administrações da União.

2. — Esta Secretaria fica encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço internacional dos correios; de dar parecer, á pedido das partes interessadas, sobre as questões litigiosas; de informar sobre propostas de modificação dos actos dos Congressos; de communicar as concessões adoptadas, e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que forem necessarios no interesse da União Postal.

ARTIGO 23

1. — Em caso de desaccôrdo entre dous ou mais membros da União relativamente á interpretação da presente Convenção ou a responsabilidade de uma Administração em caso de perda de um objecto registrado, a questão suscitada será resolvida, por juizo arbitral. Para este fim, cada uma das Administrações litigantes escolherá outro membro da União que não seja directamente interessado no litigio.

2. — A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.
3. — Em caso de empate dos votos, os arbitros escolherão, para decidir, outra administração igualmente desinteressada no litigio.
4. — As disposições do presente artigo applicar-se-hão igualmente a todos os accordos firmados em virtude do precedente art. 19.

ARTIGO 24

1. — Os paizes que não tomarem parte na presente Convenção serão admittidos a adherir-lhe, si o pedirem.
2. — Esta adhesão será communicada, por via diplomatica, ao Governo da Confederação Suissa, e por esse Governo a todos os paizes da União.
3. — Ella importará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.
4. — Compete ao governo da Confederação Suissa determinar de commum accordo com o Governo do paiz interessado, a parte contributiva da Administração deste ultimo paiz, nas despesas da Secretaria Internacional, e, si preciso fôr, as taxas que esta administração possa cobrar em conformidade do precedente art. 10.

ARTIGO 25

1. — Reunir-se-hão Congressos de plenipotenciarios dos paizes contractantes ou simples conferencias Administrativas, conforme a importancia das questões que se devam resolver, sempre que houver pedido feito ou approvado por dous terços, pelo menos, dos Governos ou Administrações, segundo o caso.
2. — Comtudo, dever-se-ha reunir um Congresso, pelo menos todos os cinco annos.
3. — Cada paiz poderá ser representado, quer por um ou mais delegados, quer pela delegação de outro paiz; mas, fica entendido que o delegado ou os delegados de um paiz não poderão ser encarregados sinão da representação de dous paizes, comprehendido o que representarem.
4. — Nas deliberações, cada paiz disporá de um só voto.

5. — Cada Congresso fixará o lugar da reunião do proximo Congresso.

6. — Para as conferencias, as Administrações fixarão os logares de reunião, sob proposta da Secretaria Internacional.

ARTIGO 26

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração de Correios de um paiz da União terá direito de dirigir às outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao regimen da União.

Para ser posta em deliberação, cada proposição deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração que a apresentou. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposição, o numero necessario de declarações de apoio, ficará a proposta sem nenhum effeito.

2. — Toda a proposta terá o seguinte processo :

A's Administrações da União será dado um prazo de seis mezes para examinarem as propostas e fazerem chegar á Secretaria Internacional suas observações, si fôr caso para isso. Não serão permittidas as emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações, convidando-as a se pronunciarem pró ou contra. As Administrações que não fizerem chegar seu voto no prazo de seis mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional notificando-lhes as observações a respeito, serão consideradas como se tendo absterido de dar o referido voto.

3. — Para se tornarem executorias as propostas deverão reunir :

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29 ;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições da Convenção que não sejam as dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 26, 27, 28 e 29 ;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições da Convenção, excepto o caso de litigio previsto no precedente art. 23.

4. — As resoluções validas serão confirmadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, que o Governo da Confederação Suissa é encarregado de redigir e transmittir a todos os Governos dos paizes adherentes; e, no terceiro caso, por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5. — Qualquer modificação ou resolução adoptada só será posta em pratica dous mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 27

São considerados como formando, para a applicação dos precedentes arts. 22, 25 e 26, um só paiz ou uma só Administração, segundo o caso:

- 1.º o conjuncto das colonias allemãs;
- 2.º o imperio da India britannica;
- 3.º o dominio do Canadá;
- 4.º o conjuncto das colonias britannicas da Australasia;
- 5.º o conjuncto de todas as outras colonias britannicas;
- 6.º o conjuncto das colonias dinamarquezas;
- 7.º o conjuncto das colonias hespanholas;
- 8.º as colonias e protectorados francezes da Indo-China;
- 9.º o conjuncto das outras colonias francezas;
- 10.º o conjuncto das colonias neerlandezas;
- 11.º o conjuncto das colonias portuguezas.

ARTIGO 28

A presente Convenção entrará em execução em 1 de janeiro de 1899, e vigorará durante tempo indeterminado; mas, cada parte contractante terá o direito de se retirar da União, mediante aviso dado um anno antes por seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

ARTIGO 29

1.— Serão derogadas a partir do dia em que a presente Convenção for posta em execução, todas as disposições dos tratados, convenções, accordos ou outros actos firmados anteriormente entre os diversos paizes

ou Administrações, as quaes não se conciliem com os termos da presente Convenção, sem prejuizo dos direitos reservados pelo art. 21 precedente.

2.— A presente Convenção será ratificada logo que fôr possível. Os actos de râtificação serão trocados em Washington.

3.— Em firmeza do que, os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram a presente Convenção em Washington, aos 15 de junho de 1897.

Pela Allemanha e protectorados
allemaes :

FRITSCH.

NEUMANN.

Pela Republica Maior da America
Central :

N. BOLET PERAZA.

Pelos Estados Unidos da Ame-
rica :

GEORGE S. BATCHELLER.

EDWARD ROSERWATER.

JAS. N. TYNER.

N. M. BROOKY.

A. D. HAZEN.

Pela Republica Argentina :

M. GARCIA MEROU.

Pela Austria :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pela Belgica :

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pela Bolivia .

T. ALEJANDRO SANTOS.

Pela Bosnia-Herzegovina :

DR. KAMLER.

Pelo Brazil :

A. FONTOURA XAVIER.

Pela Bulgaria :

IV. STOYANOVITCH.

Pelo Chile :

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pelo Imperio da China :

Pela Republica da Colombia :

CLIMACO CALDERON.

Pelo Estado Independente do
Congo :

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pelo Reino da Coréa :

CHIN POM YE.

pelo coronel HO SANG-MIN :

JOHN W. HOYT.

JOHN W. HOYT.

Pela Republica da Costa Rica :

J. B. CALVO.

Pela Dinamarca e colonias dina-
marquezas :

C. SVENDSEN.

Pela Republica Dominicana :

Pelo Egypto :	Pela Republica do Hawaï:
Y. SABA.	
Pelo Equador :	Pela Hungria :
L. F. CARBO.	PIERRE DE SZALAY.
Pela Hespanha e colonias hespa-	G. DE HENNYEY.
nholas :	Pela Italia :
ADOLFO ROZABAL.	E. CHIARADIA.
CARLOS FLOREZ.	G. C. VINCI.
Pela França :	E. DELMATI.
ANSAULT.	Pelo Japão:
Pelas colonias francezas :	KENJIRO KOMATSU.
ED. DALMAS.	KWANKICHI YUKAWA.
Pela Grã-Bretanha e diversas co-	Pela Republica da Liberia:
lonias britannicas :	CHAS HALL ADAMS.
S. WALPOLE.	Pelo Luxemburgo :
H. BUXTON FORMAN.	Pelo SR. Havelaar:
C. A. KING.	VAN DER VEEN.
Pela India britannica :	Pelo Mexico:
H. M. KISCH.	A. M. CHAVEZ.
Pelas colonias britannicas	S. GARFIAS.
Australasia :	M. ZAPATA-VERA.
JOHN GAVAN DUFFY.	Pelo Montenegro :
Pelo Canadá :	DR. NEUBAUER.
WM. WHITE.	HABBERGER.
Pelas colonias britannicas da	Pela Noruega :
Africa do Sul :	THB. HEYERDAHL.
S. R. FRENCH.	Pelo Estado Livre de Orange:
SPENCER TODD.	
Pela Grecia :	Pelo Paraguay:
ED. HÜHN.	JOHN STEWART.
Pela Guatemala :	Pelos Paizes Baixos:
J. NOVELLA.	Pelo SR. Havelaar:
Pela Republica do Haïti:	VAN DER VEEN.
J. N. LEGER.	VAN DER VEEN.

Pelas colonias neerlandezas:	Pela Republica Sul Africana:
JOHS J. PERKA.	ISAAC VAN ALPHEN.
Pelo Perú:	Pela Suecia:
ALBERTO FALCON.	F. H. SCHLYTERN.
Pela Persia:	Pela Suissa :
MIRZA ALUIAGHI KHAN.	J. B. PIODA.
MUSTECHARUL VEZAREH.	A. STÄGER.
Por Portugal e colonias portugue- zas:	C. DELESSERT.
SANTO-THYRSO.	Pela Regencia de Tunis:
	THIÉBAUT.
Pela Romania:	Pela Turquia:
C. CHIRU.	MOUSTAPHA.
R. PREDA.	A. FAHRI.
Pela Russia:	Pelo Uruguay:
SÉVASTIANOF.	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.
Pela Servia:	Pelos Estados Unidos de Vene- zuela:
PIERRE DE SZALAY.	JOSÉ ANDRADE.
G. DE HENNYEY.	ALEJANDRO YBARRA.
Pelo Reino de Sião:	
ISAAC TOWNSEND SMITH.	

II

Protocollo final

No momento de se proceder á assignatura das convenções firmadas pelo Congresso Postal Universal de Washington, os plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

I

Foi tomada por termo a declaração feita pela Delegação Britannica em nome do seu Governo, pela qual estendeu este ás colonias e protectorados britannicos da Africa do Sul a designação dada pelo art. 27, 5º da Convenção ao « conjuncto de todas as outras colonias britannicas ».

II

Em revogação do disposto no artigo 6 da Convenção, que fixa em 25 centimos no maximo a taxa do registro, fica ajustado que os Estados fóra da Europa são autorisados a manter o maximo de 50 centimos, inclusive a entrega de um certificado ao remetente.

III

Em revogação das disposições do artigo 8 da Convenção, fica ajustado, como medida transitoria, que as Administrações dos paizes fóra da Europa, cuja legislação é actualmente contraria ao principio da responsabilidade, conservarão a faculdade de adiar a applicação desse principio até á data em que obtiverem do Poder Legislativo a respectiva autorisação.

Até então as outras Administrações da União não serão obrigadas a pagar indemnisação pela perda, em seus respectivos serviços, de objectos registrados destinados aos ditos paizes ou delles procedentes.

IV

A' Republica Dominicana, que faz parte da União Postal, mas não se fez representar no Congresso, ficará aberto o protocollo afim de adherir ás convenções que forem alli firmadas ou sómente a uma dellas.

O protocollo ficará igualmente aberto em favor do Imperio da China, cujos delegados no Congresso declararam a intenção desse paiz de entrar para a União Postal a partir de uma data que seria ulteriormente fixada.

Ficará tambem aberto ao Estado Livre de Orange, cujo representante manifestou a intenção deste paiz de adherir á União Postal Universal.

V

O protocollo fica aberto em favor dos paizes cujos representantes só assignaram hoje a Convenção principal ou um certo numero apenas das Convenções acceitas pelo Congresso, afim de que possam adherir ás demais convenções firmadas nesta data ou a qualquer dellas.

VI

As adhesões previstas no artigo IV precedente deverão ser notificadas ao Governo dos Estados Unidos da America, em fórma diplomatica, pelos respectivos Governos. O prazo que lhes é concedido para essa notificação expirará em 1 de outubro de 1893.

VII

Si uma ou algumas das partes contractantes das convenções postaes firmadas nesta data em Washington não ratificarem qualquer dessas convenções, tal convenção não deixará por isso de vigorar para os Estados que a tiverem ratificado.

Em firmeza do que os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo final, que terá a mesma força e valor como si suas disposições estivessem inseridas no proprio texto das Convenções

a que elle se refere, e o firmaram em um exemplar, que ficará depositado nos Archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será remettida uma cópia a cada um dos paizes contractantes.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

Pela Allemanha e protectorados
allemães:

FRITSCH.

NEUNANN.

Pela Republica Maior da Ame-
rica Central:

N. BOLET PERAZA.

Pelos Estados Unidos da Ame-
rica:

GEORGE S. BATCHELLER.

EDWARD ROSEWATER.

JAS. N. TYNER.

N. M. BROOKS.

A. D. HAGEN.

Pela Republica Argentina:

M. GARCIA MEROU.

Pela Austria:

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pela Belgica:

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

F. ALEJANDRO SANTOS.

Pela Bosnia Herzegovina:

DR. KAMLER.

Pelo Brazil:

A. FONTOURA XAVIER.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.

Pelo Chile:

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pelo Imperio da China:

Pela Republica da Colombia:

CLIMACO CALDERON.

Pelo Estado Independente do
Congo:

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pelo Reino da Coréa:

CHIN POM YE.

pelo coronel HO SAY MIN.

JOHN W. HOYT.

Pela Republica da Costa Rica:

J. B. CALVO.

Pela Dinamarca e colonias dina-
marquezas:

C. SVENDSEN.

Pela Republica Dominicana:

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pelo Equador:

L. F. CARBO.

Pela Hespanha e colonias hespanholas:	Pela Italia :
ADOLFO ROZABAL.	E. CHIARADIA.
CARLOS FLOREZ.	G. C. VINCI.
	E. DELMATI.
Pela França:	Pelo Japão :
ANSAULT.	KENJIRO KOMATSU.
Pelas colonias francezas:	KWANKICHI YUKAWA.
ED. DALMAS.	Pela Republica de Liberia :
Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas:	CHAS. HALL ADAMS.
S. WALPOLE.	Pelo Luxemburgo :
H. BUXTON FORMAN.	pelo SR. HAVELAAR.
C. A. KING.	VAN DER VEEN.
Pela India Britannica:	Pelo Mexico :
H. M. KISCH.	A. N. CHAVEZ.
Pelas colonias britannicas da Australasia :	S. GARFIAS.
JOHN GAVAN DUFFY.	M. ZAPATA-VERA.
Pelo Canadá :	Pelo Montenegro :
WM. WHITE.	DR. NEUBAUER.
Pelas colonias britannicas da Africa do Sul :	HABBERGER.
S. R. FRENCH.	STIBRAL.
SPENCER TODD.	Pela Noruega :
Pela Grecia :	THB. HEYERDAHL.
ED. HÖHN.	Pelo Paraguay :
Pela Guatemala :	JOHN STEWART.
J. NOVELLA.	Pelos Paizes Baixos :
Pela Republica do Haiti :	pelo SR. HAVELAAR.
J. N. LEGER.	VAN DER VEEN.
Pela Republica do Hawai :	VAN DER VEEN.
Pela Hungria :	Pelas colonias neerlandezas :
PIERRE DE SZALAY.	JOHS. J. PERKD.
G. DE HENNYEY.	Pelo Perú :
	ALBERTO FALCON.

Pela Persia :	Pela Suecia :
MIRZA ALUIAGHI KHAN.	F. H. SCHLYTERN.
MUSTECHARUL-VEZEH.	Pela Suissa :
Por Portugal e colonias portu- guezas :	J. B. PLODA.
SANTO-THYRSO.	A. STÄGER.
Pela Romania :	C. DELESSERT.
C. CHIRU.	Pela Regencia de Tunis :
R. PREDA.	THIEBAUT.
Pela Russia :	Pela Turquia :
SÉVASTIANOF.	MOUSTAPHA.
Pela Servia :	A. FAHRI.
PIERRE DE SZALAY.	Pelo Uruguay :
G. DE HENNYEY.	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.
Pelo Reino de Sião :	Pelos Estados Unidos de Vene- zuela :
IZAAC TOWNSEND SMITH.	JOSÉ ANDRADE.
Pela Republica Sul Africana :	ALEJANDRO YBARRA.
ISAAC VAN ALPHEN.	

III

Regulamento de detalhe e de ordem para execução da Convenção

Firmada entre a Alemanha e protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coreia, Republica de Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, Franca, Colonias Francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canada, Colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Hawaï, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, colonias neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Russia, Servia, Reino de Sião, Republica Sul-Africana, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela.

Os abaixo assignados, em vista do art. 20 da Convenção Postal Universal, firmada em Washington a 15 de junho de 1897, approvaram de commum accordo as medidas seguintes, para assegurar a execução da dita Convenção.

I

DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

1. — Cada Administração é obrigada a expedir, pelas mais rapidas vias de que possa dispor para as suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias avulsas que lhe forem entregues por outra Administração.

2. — As Administrações que usarem da faculdade de cobrar taxas supplementares, que representem despezas extraordinarias inherentes a certas vias, poderão deixar de dirigir por essas vias, quando haja outros meios de communicação, as correspondencias insufficientemente franqueadas para as quaes o emprego das ditas vias não tenha sido expressamente reclamado pelos remetentes.

II

TROCA EM MALAS FECHADAS

1. — A troca das correspondencias em malas fechadas entre as Administrações da União será regulada de common accordo e segundo as necessidades do serviço entre as Administrações interessadas.

2. — Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as Administrações desses paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

3. — E' além disso obrigatorio, neste ultimo caso, organizar malas fechadas, sempre que o numero das correspondencias fôr tal que embarace as operações de uma Administração intermediaria, segundo a declaração desta Administração

4. — Em caso de mudança em um serviço de trocas de malas fechadas, estabelecido entre duas Administrações, por intermedio de um ou de varios outros paizes, a Administração que provocar a mudança deverá dar conhecimento ás Administrações dos paizes por cujo intermedio ella se effectuar.

III

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Os serviços extraordinarios da União, que dão logar ás despesas especiaes, cuja fixação, pelo art. 4 da Convenção, é reservada a accordo entre as Administrações interessadas, são exclusivamente :

1.º Os que são mantidos para o transporte territorial accelerado da mala *das Indios* ;

2.º O que a Administração dos correios dos Estados Unidos da America mantém em seu territorio para o transporte das malas fechadas entre o Oceano Atlantico e o Oceano Pacifico ;

3.º O que está estabelecido para o transporte das malas pela estrada de ferro entre Colon e Panamá.

IV

FIXAÇÃO DAS TAXAS

1. Em execução do art. 10 da Convenção, as Administrações dos paizes da União que não tiverem o franco por unidade monetaria, cobrarão suas taxas conforme os seguintes equivalentes :

PAISES DA UNIÃO	25 centimos	10 centimos	5 centimos
Allemanha.	20 pfennig. . . .	10 pfennig	5 pfennig.
Protectorados allemães			
Territorio de Cameroun, Companhia da Nova Guiné, Territorio de Togo, Territorio da Africa do Sud-Oeste, Territorio da Africa Oriental, e Territorio das Ilhas Marshall	20 pfennig	10 pfennig	5 pfennig.
Argentina (Republica).	8 centavos	4 centavos. . . .	2 centavos.
Austria-Hungria.	10 kreuzer	5 kreuzer	3 kreuzer.
Bolivia.	10 centavos	4 centavos. . . .	2 centavos.
Bosnia-Herzegovina	10 kreuzer	5 kreuzer	3 kreuzer.
Brazil	100 réis.	50 réis	25 réis.
Canada.	5 cents.	2 cents	1 cent.
Chile	6 centavos	2 centavos. . . .	1 centavo.
Colombia	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Coreia	25 poon	10 poon	5 poon.
Costa Rica	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Dinamarca.	20 ore.	10 ore.	5 ore.
Colonias dinamarquezas			
Greenlandia	20 ore.	10 ore.	5 ore.
Antilhas Dinamarquezas	5 cents.	2 cents	1 cent.
Dominicana (Republica)	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Egypto.	1 piastra	5 millesimos de libra	2 millesimos de libra.
Equador	5 centavos. . . .	2 centavos. . . .	1 centavo.
Estados Unidos da America.	5 cents.	2 cents	1 cent.
Grã-Bretanha	2 ½ pence. . . .	1 penny.	½ penny.
Colonias britannicas			
Antigua, Bahamas (ilhas), Barbadas, Bermudas, Costa de Ouro, Dominica, Falkland (ilhas), Gambia, Granada, Jamaica, Lagos, Malta, Montserrat, Natal, Nevis, S. Christovão, Santa Lucia, S. Vicente, Serra Leoa, Tabago, Trindade, Turcas (ilhas) e Virgens (ilhas).	2 ½ pence. . . .	1 penny.	½ penny.
Guyana inglesa, Honduras britannica e Terra Nova	5 cents	2 cents	1 cent.
Hong-Kong, British North Borneo e Labuan.	10 cents de dollar.	4 cents de dollar.	2 cents de dollar.
Sarawah e Straits Settlements	8 cents de dollar.	3 cents de dollar.	1 cent de dollar.
Mauricia (ilha) e dependencias.	15 cent. de rupia.	3 cent. de rupia.	4 cent. de rupia.
Cypre.	2 piastras ou 80 paras	1 piastra ou 40 paras	½ piastra ou 20 paras.

PAIZES DA UNIÃO	25 centimos	10 centimos	5 centimos
Colonias britannicas			
Ceylão.	15 cent. de rupia.	6 cent. de rupia.	3 cent. de rupia.
Cabo da Boa Esperança	2 ¼ pence . . .	1 penny. . . .	½ penny.
Zamabhar e Africa Oriental	2 ¼ annas. . . .	1 anna	½ anna.
Ascensão e Santa Helena.	2 ¼ pence . . .	1 penny. . . .	½ penny.
Australasia	2 ¼ pence . . .	1 penny. . . .	½ penny.
Guatemala.	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
Haiti	5 centavos de pi- astra . . .	2 centavos de pi- astra . . .	1 centavo. de pi- astra.
Havaí.	5 cents	2 cents	1 cent.
Colonias hespanholas			
Caba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e dependencias e estabelecimentos do golpho de Guiné	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
India britannica.	2 ¼ annas. . . .	1 anna	½ anna.
Japão	5 sen.	2 sen.	1 sen.
Liberia.	5 cents	2 cents	1 cent.
Mexico.	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
Montenegro	10 soldi	5 soldi	3 soldi.
Noruega	20 ore.	10 ore.	5 ore.
Paraguay.	5 centavos de peso	2 centavos de peso	1 centavo de peso.
Paizes Baixos e colonias neerlandezas.	12 ½ cents. . . .	5 cents	2 ½ cents.
Peru	10 centavos. . .	4 centavos. . .	2 centavos.
Persia	12 shahis. . . .	5 shahis. . . .	3 shahis.
Portugal e colonias portuguezas, excepto a India portugueza e Macão	50 réis.	20 réis.	10 réis.
India portugueza	2 tangas	10 réis.	5 réis.
Macão			
Republica Maior da America Central. .	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
Russia.	10 kopeks . . .	4 kopeks . . .	2 kopeks.
São.	10 atts.	4 atts.	2 atts.
Sul Africana (Republica).	2 ¼ pence . . .	1 penny. . . .	½ penny.
Suecia	20 ore.	10 ore.	5 ore.
Turquia	40 paras. . . .	20 paras. . . .	10 paras.
Uruguay	5 centavos de pi- astra . . .	2 centavos de pi- astra. . . .	1 centavo de pi- astra.

2.—Em caso de mudança de systema monetario n'um dos paizes supramencionados ou de modificação importante no valor de sua moeda, a Administração desse paiz deverá entender-se com a Administração dos Correios Suissos para modificar os equivalentes. Compete a esta ultima Administração notificar a modificação a todas as outras Administrações da União por intermedio da Secretaria Internacional.

3. — As fracções monetarias resultantes não só do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insufficientemente franqueadas, como da fixação das taxas das correspondencias trocadas com paizes estranhos á União ou das combinações das taxas da União com as taxas addicionaes previstas pelo art. 5 da Convenção, poderão ser arredondadas pelas Administrações que effectuarem a sua cobrança ; mas a somma que por esse motivo se accrescentar, em nenhum caso poderá exceder ao valor de um vigesimo de franco (cinco centimos).

V

EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO

Permitte-se, por excepção, que os Estados que, por causa do seu regimen interno, não puderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça de peso (28,3465 grammas), equiparando uma meia onça a 15 grammas e duas onças a 50 grammas, e que elevem, sendo necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso a taxa dos jornaes não seja inferior á taxa de 10 centimos, e que se cobre taxa integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos em uma mesma remessa.

VI

SELLOS

1. — Os sellos representando as taxas-typos da União ou o seu equivalente na moeda de cada paiz, serão, o quanto possivel, das seguintes côres :

- os sellos de 25 centimos, azul-escuro ;
- os de 10 centimos, vermelha ;
- os de 5 centimos, verde.

2. — Os sellos deverão trazer no anverso a inscripção do valor que representam effectivamente para o franqueamento das correspondencias segundo o quadro dos equivalentes inserto no artigo IV precedente.

VII

CORRESPONDENCIA COM OS PAIZES ESTRANHOS Á UNIÃO

As Administrações da União que tiverem relações com paizes a ella estranhos, fornecerão ás outras Administrações da União a lista desses paizes com as indicações seguintes :

- 1º, despesas de transito marítimo ou territorial applicaveis ao transporte fóra dos limites da União ;
- 2º, designação das correspondencias admittidas ;
- 3º, franqueamento obrigatorio ou facultativo ;
- 4º, limite para cada categoria de correspondencias, da validade do franqueamento cobrado (até o destino, porto de desembarque, etc.) ;
- 5º, extensão da responsabilidade pecuniaria em materia de objectos registrados ;
- 6º, possibilidade de admittir os avisos de recebimento ;
- 7º, tanto quanto possivel, o preço de franqueamento em vigor no paiz fóra da União com relação ao paiz da União.

VIII

APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS

1. — As correspondencias procedentes dos paizes da União serão marcadas com um carimbo que indique o logar de procedencia e a data em que forem postadas no Correio.

2. — A' chegada das correspondencias, o Correio de destino applicará seu carimbo de data no verso das cartas e na frente dos bilhetes postaes.

3. — A applicação dos carimbos nas correspondencias postadas em paquetes nas caixas moveis ou em mãos dos commandants incumbirá, nos casos previstos pelo § 3 do art. 11 da Convenção, ao em-

pregado postal embarcado ou, si não o houver, á repartição do Correio a que as correspondencias forem entregues.

Em tal caso, esta applicar-lhes-ha o seu carimbo de data juntando-lhes a declaração *Paquebot*, quer á mão, quer por meio de carimbo ou sinete.

4. — As correspondencias procedentes dos paizes estranhos á União serão marcadas pelo Correio da União, que as receber, com um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço do dito Correio.

5. — As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, serão além disso marcadas com o carimbo **T** (taxa a pagar), cuja applicação competirá ao Correio do paiz de procedencia, si se tratar de correspondencias procedentes da União, e ao Correio do paiz de entrada, si se tratar de correspondencias procedentes dos paizes estranhos á União.

6. — Os objectos que tiverem de ser enviados por expresso serão marcados com um carimbo, tendo em grandes lettras a palavra « *Exprès* ». As Administrações são comtudo autorisadas a substituir este carimbo por um lettreiro impresso, ou por uma inscripção manuscrita e sublinhada por lapis de côr.

7. — Todo o objecto de correspondencia sem o carimbo **T** será considerado como franqueado e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

8. — Aos sellos não obliterados depois de reconhecido erro ou omissão por parte do Correio de origem, deverá a repartição que verificar a irregularidade obliteral-os da maneira usual.

IX

INDICAÇÃO DO NUMERO DE PORTES

Quando uma carta ou qualquer outro objecto de correspondencia não franqueado ou insufficientemente franqueado estiver sujeita, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o Correio de procedencia ou de entrada na União, conforme o caso, indicará, no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero dos portes do objecto.

X

FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE

1.— Quando um objecto estiver insufficientemente franquesado por meio de sellos, o correio expedidor indicará em algarismos pretos, postos ao lado dos sellos, o importe da insufficiencia, exprimindo-o em francos e centimos.

2.— Segundo esta indicação, o correio do paiz destinatario taxará o objecto no dobro da insufficiencia verificada.

3.— Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão tomados em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero (0), posto ao lado dos sellos.

XI

ACONDICIONAMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1.— Os objectos de correspondencia dirigidos sob iniciaes e os que trouxerem endereço escripto a lapis não serão admittidos a registros.

2.— Nenhuma condição especial de fórma ou de fechamento se exige para os objectos registrados. Cada correio terá a faculdade de applicar a essas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interno.

3.— Os objectos registrados deverão levar um rotulo conforme ou analogo ao modelo A. annexo ao presente Regulamento, com indicação do nome do correio de procedencia e do numero de ordem sob o qual a remessa fôr inscripta no registro do mesmo correio.

Todavia, é permittido ás Administrações, cujo regimen interno se oppõe actualmente ao emprego de rotulos, adiar a execução dessa medida e continuar a empregar os carimbos para a designação dos objectos registrados.

Comtudo, será de rigor designar cada objecto registrado por um numero de ordem.

Si os regulamentos internos de um correio reexpedidor empregarem a designação dos objectos registrados por um novo numero de ordem, deverá esse correio traçar o numero original, tendo, porém, o cuidado de deixal-o bem legivel.

4. — Os objectos registrados, não franqueados ou insufficientemente franqueados, serão remetidos sem taxa aos destinatarios, mas o correio que receber um objecto em taes condições será obrigado a assinalar o caso por um boletim de verificação à Administração de que depender o correio de procedencia. O dito boletim deverá indicar com toda a exactidão a procedencia, data da entrega ao correio e numero do objecto.

Esta prescripção não se applicará aos objectos registrados que, por motivo de reexpedição, se tornarem sujeitos a uma taxa superior. Estes ultimos objectos serão tratados de conformidade com as disposições do § 2 do art. XXV do presente Regulamento.

XII

INDEMNISAÇÃO POR PERDA DE OBJECTO REGISTRADO

Quando a indemnisação devida pela perda de um objecto registrado tiver sido paga por uma Administração, por conta de outra tornada responsavel, esta será obrigada a reembolsar a quantia, no prazo de tres mezes, depois de aviso de pagamento. Este reembolso se effectuará quer por meio de um vale postal ou de uma letra, quer em especies que tenham curso no paiz credor. Quando o reembolso da indemnisação comportar despesas, estas correrão sempre por conta do correio devedor.

XIII

AVISOS DE RECEBIMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. — Os objectos cujo remettente exigir aviso de recebimento deverão conter a inscripção bem visivel « Avis de réception », ou a impressão de um carimbo contendo : A. R.

2. — Serão acompanhados de uma formula conforme ou analoga ao modelo B annexo, a qual será organizada pelo correio de procedencia ou por qualquer outro que fôr designado pelo correio remettente, e será junta, por meio de barbante amarrado em cruz, ao objecto a que se re-

ferir. Si a dita formula não chegar ao correio de destino, organizará este, *ex-officio*, um novo aviso de recebimento.

Os avisos de recebimento deverão ser formulados em francez ou trazer uma traducção sublinear nessa lingua.

3.— O correio de destino, depois de ter devidamente preenchido a formula B, reenvial-a-ha encapada e sob registro *ex-officio* ao correio de procedencia.

4.— Quando o remettente exigir aviso de recebimento de um objecto registrado posteriormente á entrega, ao correio, de tal objecto, a repartição de procedencia reproduzirá em uma formula B, préviamente revestida de um sello representativo da taxa de aviso de recebimento, a descrição exactissima do objecto registrado (natureza do objecto, correio de procedencia, data da sua entrega a este, numero, sobrescripto). Esta formula será transmittida de Administração a Administração com indicação da mala em que o objecto registrado que se reclama foi entregue na Administração correspondente.

O correio de destino preencherá a formula e a reenviará ao correio de procedencia do modo prescripto pelo § 3 precedente.

5.— Si o aviso de recebimento regularmente exigido pelo remettente no momento de postar o objecto respectivo, não houver chegado ao correio de origem nos prazos determinados, proceder-se-ha, para reclamar o aviso em questão, conforme as regras estabelecidas no § 4 precedente. Todavia, neste ultimo caso, em lugar de revestir de um sello a formula B, o correio de procedencia mencionará no alto : « Reclamação de aviso de recebimento, etc.

XIV

OBJECTOS REGISTRADOS SUJEITOS Á COBRANÇA

1.— Os objectos registrados sujeitos á cobrança deverão levar a impressão de um carimbo ou de um rotulo com a palavra « Remboursement. »

2.— A importancia da cobrança deverá ser enunciada na moeda do paiz do destino no verso do objecto em caracteres latinos, por extenso,

e em algarismos, sem emendas nem rasuras. O remetente deverá indicar por baixo seu nome e endereço, igualmente em caracteres latinos.

3. — Si o destinatario não pagar a importancia da cobrança no prazo de sete dias nas relações entre paizes da Europa, e no prazo de 15 dias nas relações dos paizes da Europa com os paizes fóra della e destes ultimos paizes entre si, a partir do dia immediato ao da chegada ao correio destinatario, o objecto será reexpedido ao correio de procedencia.

4. — Salvo outro ajuste, a somma cobrada, deduzido o premio previsto no art. 7, § 2, da Convenção e a taxa ordinaria dos vales postaes, será convertida em um vale postal contendo no alto do verso a indicação « Remb » e organizado, no que respeita ao mais, de conformidade com o Regulamento de execução do accôrdo relativo ao serviço dos vales postaes. Deverão ser mencionados no canhoto do vale o nome e endereço do destinatario do objecto, assim como o lugar e a data em que o mesmo objecto foi entregue ao correio.

5. — Salvo ajuste em contrario, os objectos sujeitos á cobrança poderão ser reexpedidos de um dos paizes que tomarem parte nesse serviço para outro de taes paizes. Em caso de reexpedição, o objecto conservará intacto o pedido original de cobrança, tal qual foi formulado pelo proprio remetente. A Administração do destino definitivo será a unica que deverá proceder á conversão em sua moeda da importancia da cobrança segundo a taxa em vigor para os vales postaes, no caso em que não tiver o mesmo systema monetario que aquelle em que é expressa a cobrança; compete-lhe tambem converter a cobrança em um vale contra o paiz de procedencia.

XV

BILHETES POSTAES

1. — Os bilhetes postaes deverão ser expedidos a descoberto e conter, no alto do anverso, a designação « Bilhete Postal » expressa de modo visivel em lingua franceza ou com uma traducção sublinear

nessa lingua. Essa designação será seguida, tanto quanto possível, das indicações « União Postal Universal » (lado reservado ao endereço). O resto do anverso será reservado aos sellos de franqueamento, ás indicações relativas ao serviço postal (registrado, aviso de recebimento, etc.) e ao endereço do destinatario, o qual poderá ser escripto á mão ou figurar em um rotulo collado que não exceda a dous centímetros sobre cinco.

Quando o remetente servir-se para o estrangeiro de um bilhete postal do serviço interno, dar-se-ha curso ao mesmo bilhete, comtanto que elle mencione ou o titulo, impresso ou escripto, « Bilhete Postal », ou o equivalente desse titulo na lingua do paiz de procedencia.

Além disso, o remetente terá a faculdade de indicar no anverso o seu nome e endereço, quer por escripto, quer por meio de carimbo, chancella ou qualquer outro processo typographico.

No anverso poderão ser impressos vinhetas e annuncios (*réclames*). Todavia, taes annuncios e vinhetas não deverão de qualquer fórma prejudicar a indicação clara do endereço, nem a apposição dos sellos e dizeres do serviço postal.

A' excepção dos sellos de franqueamento e dos rotulos mencionados nos §§ 1 e 4 do presente artigo, será prohibido juntar ou ligar aos bilhetes postaes quaesquer objectos.

Os objectos postaes não poderão exceder as dimensões seguintes : comprimento, 14 centímetros ; largura, 9 centímetros.

3. — Os bilhetes postaes com resposta paga deverão apresentar no anverso, como titulo, na primeira parte : « Bilhete Postal com resposta paga » ; na segunda : « Bilhete Postal resposta ». Cada uma das duas partes deverá, além disso, preencher as outras condições impostas ao bilhete postal simples ; serão dobradas, uma sobre a outra, e não poderão ser fechadas de uma fórma qualquer.

4. — Será permittido ao remetente de um bilhete postal com resposta paga mencionar seu nome e endereço no anverso da parte « Resposta », quer por escripto, quer collando nella um rotulo.

5. — O franqueamento da parte « Resposta » por meio do sello do paiz que emittiu o bilhete só será valido, si as duas partes do bilhete postal com resposta paga chegarem adheridas do paiz de procedencia e

si a parte « Resposta » fôr expedida com destino a esse paiz. Nos outros casos elle será tratado como bilhete postal não franqueado.

6. — Os bilhetes postaes simples e os de resposta paga provenientes da industria particular serão admittidos á circulação internacional, comtanto que a legislação do paiz de procedencia o permitta, que elles preencham as condições determinadas no presente artigo para a redução de preço, nas permutas de paiz para paiz, a que teem direito os bilhetes emittidos pelas Administrações postaes e que estejam de accôrdo, no que diz respeito ao formato e consistencia, com os bilhetes emittidos pela Administração de procedencia.

7. — Os bilhetes postaes que não satisfizerem, quanto ás indicações prescriptas, dimensões, fôrma exterior, etc., as condições impostas pelo presente artigo a essa categoria de objectos, serão tratados como cartas.

Comtudo, os bilhetes postaes dirigidos originariamente ao interior do paiz de procedencia e reexpedidos para outros paizes poderão gozar da redução de preço, si preencherem as condições prescriptas para a circulação dos bilhetes postaes no interior do paiz de procedencia e não excederem as dimensões fixadas no § 2 precedente.

XVI

PAPEIS DE NEGOCIO

(*Manuscriptos*)

1. — São considerados como papeis de negocio (manuscriptos) e como taes gozarão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção, todas as peças e os documentos escriptos ou desenhados á mão no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de *correspondencia actual e pessoal*, como: os autos judiciaes, os actos de qualquer genero lavrados por agentes ministeriaes, as guias de carga ou conhecimentos, as facturas, os differentes documentos de serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscriptas, ou manuscriptos de obras ou de jornaes expedidos isoladamente,

os themas corrigidos de estudantes, com exclusão de qualquer apreciação sobre o trabalho, etc.

2.— Os papeis de negocio (manuscriptos) estarão sujeitos, no que diz respeito á fórma e ao acondicionamento, ás disposições prescriptas para os impressos (art. XVIII seguinte).

XVII

AMOSTRAS

1.— As amostras de mercadorias só gozarão da moderação de taxa que lhes é concedida pelo art. 5 da Convenção, nas condições seguintes:

2.— Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que permitta facil verificação.

3.— Não poderão ter valor mercantil, nem levar nota manuscripta que não seja o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem, preços e indicações relativas ao peso, á medida e á dimensão, assim como á quantidade disponivel, ou as que forem necessarias, para precisar a proveniencia ou a natureza da mercadoria.

4.— Os objectos de vidro, os que contiverem liquidos, oleos, corpos gordurosos. pós seccos, colorantes ou não, assim como as remessas de abelhas vivas, poderão ser admittidas ao transporte como amostras de mercadorias, comtanto que sejam acondicionadas da seguinte maneira:

1.º Os objectos de vidro deverão ser acondicionados solidamente (caixa de metal, de madeira, de couro ou de papelão) de modo que evitem qualquer risco para as correspondencias e os empregados.

2.º Os liquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser inseridos em frascos de vidro hermeticamente arrolhados. Cada frasco deverá ser collocado em uma caixa de madeira guarnecida de serradura de madeira, de algodão, ou de substancia esponjosa em quantidade sufficiente para absorver o liquido, no caso de quebrar-se o frasco. Finalmente, a propria caixa deverá ser encerrada em um estojo de metal, de madeira com tampa de parafusos ou de couro forte e espesso.

Quando se empregarem pedaços de madeira perfurados tendo pelo menos 2 1/2 millimetros na parte mais fragil, sufficientemente guarne-

cidos no interior com materias absorventes e munidas de tampa, não será necessario que essas peças de madeira sejam encerradas em um segundo estojo.

3.º Os corpos gordurosos de facil liquefacção, taes como unguentos, sabão, resinas, etc., cujo transporte apresenta menores inconvenientes, deverão ser postos em um primeiro envoltorio (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.) o qual será collocado em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso.

4.º Os pós seccos, colorantes ou não, deverão ser collocados em caixas de papelão, as quaes por sua vez serão collocadas em um sacco de panno ou de pergaminho.

5.º As abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas dispostas de maneira que evite qualquer perigo e permita a verificação do conteúdo.

5.— Serão igualmente admittidos á tarifa das amostras os objectos de historia natural, animaes e plantas, seccos ou conservados, specimens geologicos, etc., cuja remessa não for feita com um fim mercantil e cujo acondicionamento se achar de accôrdo com as prescripções geraes relativas ás amostras de mercadorias.

XVIII

IMPRESSOS

1.— São considerados como impressos e como taes gozarão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção: os jornaes e obras periodicas, os livros brochados, ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita, os cartões de endereço, as provas de imprensa com ou sem os manuscriptos a ellas relativos, os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos, as gravuras, as photographias e os albuns contendo photographias, as imagens, os desenhos, planos, cartas geographicas, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, e, em geral, quaesquer impressões ou reproducções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, da gravura, da lithographia e da autographia, ou de qualquer outro processo

mecanico facil de reconhecer, excepto a contraprova e a machina de escrever.

Serão assimiladas aos impressos as reproducções de uma cópiatypo feita á mão ou á machina de escrever quando forem obtidas por um processo mecanico de polygraphia (chromographia, etc.); mas para gozarem da moderação de porte, essas reproducções deverão ser postadas no numero minimo de vinte exemplares, perfeitamente identicos.

2.— São excluidos da moderação de taxa os scillos ou formulas de franquia, obliterados ou não, assim como quaesquer impressos que representem um valor.

3.— Não poderão ser expedidos com reducção de taxa os impressos cujo texto tenha sido modificado depois da tiragem, quer á mão, quer com o auxilio de um processo mecanico, ou tenha sido revestido de quaesquer signaes constitutivos de uma linguagem convencional.

4.— Como excepção á regra determinada pelo § 3, precedente, será permittido.

a) indicar no exterior da remessa o nome, a firma commercial e o domicilio do remettente;

b) accrescentar á mão, nos cartões de visita impressos, o endereço do remettente, seu titulo, bem como felicitações, cumprimentos, agradecimentos, pezames ou outras formulas de cortezia, expressos em cinco palavras no maximo ou por meio de iniciaes convencionaes;

c) indicar ou modificar no proprio impresso, á mão ou por um processo mecanico, a data da expedição, a assignatura ou a firma commercial e a profissão, assim como o domicilio do remettente;

d) accrescentar nas provas corrigidas o manuscripto e fazer nessas provas as mudanças e addições relativas á correcção, á fórma e á impressão. No caso em que não haja espaço, essas addições poderão ser feitas em folhas especiaes;

e) corrigir erros de impressão em outros impressos que não forem provas;

f) riscar certos trechos de um texto impresso para tornal-os illegiveis;

g) fazer sobresahirem por meio de traços as passagens de um texto para as quaes se deseje chamar a attenção;

h) mencionar ou corrigir com a penna ou processo mechanico os algarismos das listas de preços correntes, annuncios, cotações da praça, circulares do commercio e prospectos, bem como, nos bilhetes de passagem, o nome do passageiro, a data e o nome da localidade por onde elle pretende passar ;

i) indicar á mão, nos avisos relativos ás sahidas de navios, a data dessas sahidas ;

k) indicar nos cartões de convite ou de convocação o nome do convidado, a data, o fim e o logar da reunião ;

l) accrescentar uma dedicatoria nos livros, papeis de musica, jornaes, photographias, gravuras, cartões de « boas festas » e bem assim a factura relativa ao proprio objecto ;

m) nos boletins de encomendas ou de assignaturas relativos a obras de livraria, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica, indicar á mão as obras pedidas ou offerecidas e riscar ou sublinhar no todo ou em parte as communicacões impressas ;

n) pintar figurinos, cartas geographicas, etc. ;

o) accrescentar á mão ou por processo mecanico nos retalhos dos jornaes e publicações periodicas o titulo, data, numero e endereço da publicação da qual houver sido extrahido o artigo.

5.— Salvo as excepções explicitamente autorisadas pelo presente artigo, serão prohibidas addições feitas á penna ou por processo mecanico que tirem ao impresso o character de generalidade e lhe derem o de correspondencia individual.

6.— Os impressos deverão ser, quer cintados ou enrolados e postos entre cartões, em um estojo aberto dos dous lados ou nas duas extremidades, ou num envoltorio não fechado, quer simplesmente dobrados de modo que não seja dissimulada a natureza do objecto, ou, emfim, ligados por um barbante facil de desatar.

7.— Os cartões de endereço e quaesquer impressos que apresentem a fórmula e a consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra. O anverso será reservado ao sello do franqueamento, ás indicações relativas ao serviço postal e ao endereço do destinatario. O remetente terá a faculdade de indicar nessa parte seu nome, profissão e endereço por meio de carimbo,

chancella ou qualquer outro processo typographico. Os boletins de livraria poderão, além disso, conter a indicação impressa « boletins de livraria » ou « Encommenda de livraria ».

8.— Os bilhetes que tiverem o titulo « bilhete postal » não serão admittidos á tarifa dos impressos.

XIX

OBJECTOS AGRUPADOS

E' permittido reunir n'uma mesma remessa amostras de mercadorias, impressos e papeis de negocio (manuscriptos), mas sob reserva das condições seguintes :

1.^a Que cada objecto tomado isoladamente não exceda os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e quanto á dimensão ;

2.^a Que o peso total não exceda a dous kilogrammas em cada remessa ;

3.^a Que a taxa seja no minimo de 25 centimos, si a remessa contiver papeis de negocios (manuscriptos) e de 10 centimos, si se compuzer de impressos e amostras.

XX

FOLHAS DE AVISO

1.— As *folhas de aviso* que acompanharem as malas trocadas entre duas Administrações da União serão iguaes ao modelo C junto ao presente Regulamento. Serão incluídas em sobrecartas de côr contendo distinctamente a indicação *Feuille d'avis*.

2.— Indicar-se-ha, em tal caso, no angulo direito superior o numero dos saccos ou dos pacotes separados de que se compuzer a expedição a que se refere a folha de aviso. Salvo ajuste em contrario, nas relações por mar que, embora periodicas e regulares, não admittirem troca quotidiana ou em dia fixo, os correios expedidores deverão numerar as folhas de aviso no angulo esquerdo superior, em uma serie annual de cada correio de procedencia e para cada correio de destino, mencio-

nando, tanto quanto possível, abaixo do numero, o nome do paquete ou do navio que levar a mala.

3.— Dever-se-ha mencionar no alto da folha de aviso o numero total dos objectos registrados, pacotes ou saccos, que contiverem os ditos objectos, objectos registrados *por fóra*, objectos que tenham de ser remettidos por expressos, distinguindo-se entre estes ultimos, si fôr caso para isso, os objectos registrados.

4.— Os objectos registrados serão inscriptos individualmente no quadro n. I da folha de aviso, com os seguintes pormenores : nome do correio de procedencia e numero de lançamento do objecto nesse correio, ou : nome do correio de procedencia, nome do destinatario e logar do destino.

Na columna « Observações » a indicação A. R. será accrescentada em frente do lançamento dos objectos de que houver pedido de aviso de recebimento. Na mesma columna, a indicação « Remb », seguida da indicação em algarismos da importancia da cobrança, será accrescentada em frente do lançamento dos objectos registrados sujeitos à cobrança.

Os avisos de recebimento de volta serão lançados no quadro citado quer individualmente quer em globo, conforme esses avisos sejam mais ou menos numerosos.

5.— Quando o total dos objectos registrados expedidos habitualmente de um para outro correio o permittir, dever-se-ha fazer uso de uma ou de varias listas especiaes e avulsas para substituir o quadro n. I da folha de aviso.

O total dos objectos registrados mencionados nessas listas, o total das listas e o dos pacotes ou saccos que contenham taes objectos deverão ser mencionados na folha de aviso.

6.— No quadro n. II mencionar-se-hão, com os pormenores que esse quadro permittir, as malas fechadas incluídas na remessa directa a que a folha de aviso se referir.

7.— Sob a rubrica « Recommendations d'office », serão mencionadas as cartas de serviço abertas, as communicações ou recommendações diversas do correio expedidor relativamente ao serviço de permuta, bem como o total dos saccos vazios devolvidos.

8. — Quando se julgar necessario, para certas relações, crear outros quadros ou rubricas na folha de aviso, esta medida poderá ser realizada de *commun accord* entre as Administrações interessadas.

9. — Quando algum correio não tiver objecto a remetter para outro correspondente, não deixará por isso de enviar-lhe, na forma ordinaria, mala que se componha unicamente de uma folha de aviso negativa.

10. — Em caso de malas fechadas confiadas por uma Administração á outra, para serem transmittidas por meio de navios mercantes, o total ou o peso das cartas e outros objectos deverá ser indicado na folha de aviso e no endereço dessas malas quando a Administração encarregada de effectuar o embarque das ditas malas o pedir.

XXI

TRANSMISSÃO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. — Os objectos registrados, os avisos de recebimento, os objectos impressos e, dado o caso, as listas especiaes previstas no § 5 do artigo XX, serão reunidos em um ou varios pacotes ou *saccos* distinctos, que deverão ser convenientemente envolvidos ou fechados e lacrados de modo que preserve o seu conteúdo.

Os objectos registrados serão collocados em cada pacote pela sua ordem de lançamento. Quando houver diversas listas avulsas, cada uma dellas será inserida no pacote que contiver os objectos registrados respectivos.

2. — Ao pacote de objectos registrados será ligada exteriormente, por meio de barbanie em cruz, a sobrecarta especial contendo a folha de aviso. Em seguida o pacote será collocado no centro da mala.

3. — A existencia na mala, de um pacote de objectos registrados cuja descripção for feita na lista especial, mencionada no precedente § 1, deverá ser annunciada pela applicação, no alto da folha de aviso, ou de uma nota especial, ou do letreiro ou do carimbo de registro em uso no paiz de procedencia.

4. — Fica entendido que o modo de empacotar e transmittir objectos registrados, prescripto pelos precedentes §§ 1 e 2, sómente se applica ás relações ordinarias.

Para as relações importantes, cumpre ás Administrações interessadas prescrever, de *commun accord*, disposições particulares, sob reserva, n'um como n'outro caso, das medidas excepcionaes que devam ser tomadas pelos chefes dos correios de troca, quando tenham de assegurar a transmissão de objectos registrados que, por sua natureza fôrma ou volume, não possam ser incluídos na mala.

Todavia os correios expedicionarios indicarão, no alto da *folha de aviso*, o numero de objectos registrados que se remetterem na mala por fóra do pacote ou sacco especial, misturados com a correspondencia ordinaria, e farão figurar nas *listas supplementares*, na columna das *observações* as palavras — *En dehors* — (por fóra) em frente de cada objecto.

Esses objectos serão tanto quanto possível reunidos em pacotes amarrados com barbante, trazendo um letreiro com as palavras, em caracteres bem visiveis « *Recommandés en dehors* », (Registrados por fóra) precedidos de um algarismo indicando o numero dos objectos contidos em cada pacote.

XXII

ORGANISAÇÃO DAS MALAS

1.— Em regra geral, os objectos que compuzerem as malas deverão ser classificados e emmaçados segundo a natureza da correspondencia, separando-se os objectos franqueados dos objectos não ou insufficientemente franqueados.

As cartas apresentando signaes de abertura ou avaria deverão conter uma indicação do facto e levar o carimbo de data do correio que verificou o facto.

2.— Toda a correspondencia, depois de atada com barbante, será envolvida em quantidade de papel forte sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, atada exteriormente, applicando-se-lhe então o sinete do correio sobre lacre ou papel gommado. Será munida de um sobrescripto impresso indicando em pequenos caracteres o nome do correio remetente e, em caracteres maiores, o nome do correio destinatario: *de... pour...*.

3. — Si o volume da correspondencia o admittir, deverá ser esta incluída n'um sacco, convenientemente fechado, lacrado e rotulado.

4. — Os pacotes ou saccos que contiverem objectos expressos deverão ter exteriormente uma designação que chame para esses objectos a attenção dos empregados postaes.

5. — Quando se empregarem rotulos de papel, deverão estes ser collados sobre pranchetas.

6. — O peso de cada sacco não deverá exceder a 40 kilogrammas.

7. — Os saccos deverão ser devolvidos vazios ao correio remetente na primeira remessa, salvo outro accordo entre os correios correspondentes.

XXIII

VERIFICAÇÃO DAS MALAS

1. — O correio que receber uma mala, verificará em primeiro logar si são exactos os lançamentos feitos na folha de aviso e, dado o caso, na lista dos objectos registrados.

As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, o recebimento de uma mala não poderá ser recusado por causa de seu máo estado. Si se tratar de uma mala para outro correio, que não aquelle a que foi entregue, deverá ella ser envolvida de novo, conservando o quanto possivel o envoltorio original. Antes de ser a mala novamente envolvida, dever-se-ha verificar o seu conteúdo, si se presumir que este não chegou intacto.

2. — Quando o correio de destino encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilizar as indicações erroneas com um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3. — Estas rectificações serão effectuadas por dous empregados em commum. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. — Um boletim de verificação, conforme o modelo D, annexo ao presente Regulamento, será organizado pelo correio destinatario e enviado sem demora, sob registo *ex-officio*, ao correio expedidor.

Na mesma occasião, uma duplicata do boletim de verificação será enviada pelo correio destinatario á Administração a que pertencer o correio expedidor.

No caso previsto no paragrapho 1 do presente artigo, uma cópia do boletim de verificação será incluída na mala que for de novo envolvida.

5.— O correio expedidor, depois de o examinar, devolverá o boletim com as suas observações, si para estas houver motivo.

6.— Faltando alguma mala, objecto registrado, folha de aviso ou lista especial, o facto será immediatamente testemunhado na fórma competente por dous empregados do correio destinatario e levado ao conhecimento do correio expedidor por meio do boletim de verificação. Sendo necessario, este ultimo poderá além disso ser avisado por telegrapha á custa do correio que o expedir. Ao mesmo tempo, um boletim de verificação será remettido pelo correio destinatario á Administração a que pertencer o correio remettente.

Reentrada que seja uma mala cuja falta tenha sido communicada ao correio de procedencia ou a um correio intermediario, deverá ser remettido ao mesmo correio um segundo boletim de verificação communicando o recebimento da dita mala.

7.— Em caso de perda de uma mala fechada, as repartições intermediarias serão responsaveis pelos objectos registrados contidos na mala, nos limites do art. 8 da Convenção, sob condição de que lhe tenha sido communicado o mais breve possivel o não recebimento da referida mala.

8.— Quando o correio destinatario não fizer chegar pelo primeiro correio á repartição expedidora um boletim de verificação, mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario.

XXIV

MALAS TROCADAS COM OS NAVIOS DE GUERRA

1.— A troca, em malas fechadas, entre uma repartição postal da União e divisões navaes ou navios de guerra da mesma nacionalidade deverá ser notificada, com a maior antecendencia possivel, aos correios intermediarios.

2.— O sobrescripto dessas malas será redigido do seguinte modo:

Do correio de...

Para :

a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em...

o navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em...

ou

Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em...

Do navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em...

Para o correio de...

3.— As malas com destino ou procedentes de divisões navaes ou de navios de guerra serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no endereço, pelas vias mais rapidas e nas mesmas condições que as malas trocadas entre repartições postaes.

Quando as malas destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra forem expedidas por fóra, o capitão do navio postal que as transportar pol-as-ha á disposição do commandante da divisão ou do navio de guerra destinatario para o caso em que o mesmo commandante venha pedir ao navio em viagem a entrega de taes malas.

4.— Quando os navios não se achem no lugar de destino, ao chegarem ahi as malas que lhes forem endereçadas, essas malas serão conservadas na repartição postal, aguardando que sejam retiradas pelo destinatario ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida, quer pelo correio de procedencia, quer pelo commandante da divisão naval ou do navio destinatario, quer finalmente por um consul da mesma nacionalidade.

5.— As malas de que se trata que tiverem a indicação :

« Aos cuidados do Consul de... » serão consignadas ao consulado do paiz da procedencia. Poderão ser ulteriormente, a pedido do consul, readmittidas no serviço postal e reexpedidas para a sua procedencia ou para outro destino.

6.— As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas como em transito até serem entregues ao commandante desse navio de guerra, ainda mesmo que tenham sido primitivamente endereçadas aos cuidados de uma repartição postal ou a um consul encarregado de

servir de agente do transporte intermediario ; não serão, pois, consideradas como tendo chegado a seu destino, enquanto não tiverem sido entregues ao navio de guerra respectivo.

XXV

CORRESPONDENCIAS REEXPEDIDAS

1.— Em execução do art. 14 da Convenção, salvo as excepções previstas no § 2 do presente artigo, as correspondencias de qualquer natureza dirigidas, na União, a destinatarios que tenham mudado de residencia, serão tratadas pelo correio distribuidor como si tivessem sido endereçadas directamente do lugar da procedencia ao lugar do novo destino.

2.— A respeito, quer das correspondencias internas de um dos paizes da União que entrarem em consequencia de reexpedição no territorio de outro paiz da União, quer das correspondencias permutadas entre dous paizes da União que tenham adoptado nas suas relações reciprocas uma taxa inferior á taxa ordinaria da União, mas que entrem, em virtude de reexpedição, no territorio de um terceiro paiz da União para o qual a taxa seja a taxa ordinaria da União, quer, finalmente, das correspondencias permutadas no seu primeiro percurso entre localidades de dous territorios limitrophes para os quaes existir uma taxa reduzida, mas reexpedidas para outras localidades de tacs paizes da União ou para outro paiz a ella pertencente, serão observadas as seguintes regras :

1.º—As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas no seu primeiro percurso será applicada, pelo correio distribuidor, a taxa a que estão sujeitas as correspondencias da mesma natureza directamente enviadas do ponto de procedencia do lugar ao novo destino.

2.º—As correspondencias, regularmente franqueadas para o primeiro transporte, e cujo complemento de taxa pertencente ao transporte ulterior não tenha sido satisfeito antes da reexpedição, serão sujeitas, segundo a sua natureza, pelo correio distribuidor, a uma taxa igual á differença entre o preço de franqueamento já pago e o que teria sido cobrado, si tivessem sido endereçadas primitivamente ao novo destino.

A importancia dessa differença deverá ser expressada em francos e centimos ao lado dos sellos pelo correio reexpedidor.

Em ambos os casos, as taxas acima previstas deverão ser pagas pelo destinatario, ainda quando, em consequencia de reexpedições successivas, as correspondencias voltem ao paiz de procedencia.

3.— Quando objectos primitivamente dirigidos ao interior de um paiz da União e franqueados a dinheiro forem reexpedidos a outro paiz, deverá a repartição indicar, sobre o objecto, a importancia da taxa cobrada em numerario.

4.— Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais prompta ao seu destino.

5.— As correspondencias de qualquer natureza, ordinarias ou registradas, que, tendo um endereço incompleto ou erroneo, forem reenviadas aos expedidores para que o completem ou o rectifiquem, não serão, quando forem de novo postadas com um sobrescripto completado ou rectificado, consideradas como correspondencias reexpedidas, porém como novas remessas, e serão, por conseguinte, sujeitas a nova taxa.

XXVI

CORRESPONDENCIAS CAHIDAS EM REFUGO

1.— As correspondencias de qualquer natureza cahidas em refugo, por qualquer motivo que seja, deverão ser devolvidas, logo depois dos prazos de espera exigidos pelos regulamentos do paiz destinatario, e, o mais tardar, n'um prazo de seis mezes nas relações com os paizes de além-mar e de dous mezes para as outras relações, por meio dos respectivos correios e em um maço especial, com o distico *Rebuts*, levando a indicação do paiz de origem das correspondencias. Os prazos de dous a seis mezes contam-se a partir do fim do mez em que as correspondencias tenham chegado ao correio de destino.

2.— Comtudo, as correspondencias registradas cahidas em refugo serão reenviadas ao correio de procedencia e como si se tratasse de correspondencias registradas com destino a esse paiz, uma vez que, em frente da inscripção nominativa do quadro n. I da folha de aviso ou na lista avulsa a menção *Rebuts* seja feita na columna de observações pelo correio reexpedidor.

3.— Por excepção, duas repartições correspondentes poderão, de commum accôrdo, adoptar outro modo de devolução de refugos, assim como eximir-se de devolver reciprocamente certos impressos considerados como destituídos de valor.

4.— Antes de devolver ao correio de procedencia as correspondencias não entregues por qualquer motivo, deverá o correio destinatario indicar de uma maneira clara e concisa, em lingua franceza, no verso dos mesmos objectos, o motivo da não entrega, sob a fórma seguinte : *inconnu, refusé, parti, non réclamé, décédé*, etc. Esta declaração deve ser feita por meio de carimbo, ou de um rotulo.

Cada Administração tem a faculdade de acrescentar uma traducção, em sua lingua, do motivo da não entrega e as outras indicações que lhe convierem.

5.— Si as correspondencias postadas em um paiz da União e dirigidas ao interior do mesmo paiz tiverem como remetentes pessoas residentes em outro paiz e, em consequencia da sua não distribuição e, de terem cahido em refugo, deverem ser devolvidas ao estrangeiro para serem entregues aos seus autores, taes correspondencias serão consideradas como objectos de permuta internacional. Em tal caso, o correio reexpedidor e o correio distribuidor applicarão a essas correspondencias as disposições dos §§ 2 e 3 do artigo XXV precedente.

6.— As correspondencias para embarcações e outras pessoas, endereçadas aos cuidados de um Consul e entregues por este ao correio local por não haverem sido reclamadas, deverão ser tratadas do modo prescripto pelo § 1, relativamente aos refugos em geral. A importancia das taxas cobradas ao Consul por essas correspondencias dever-lhe-ha então ser restituída pelo correio local.

XXVII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS NÃO RECEBIDOS

1.— Toda a reclamação relativo a um objecto de correspondencia ordinaria que não chegue ao seu destino dá lugar ao processo seguinte:

1.º Entregar-se-ha ao reclamante uma fórmula conforme ao modelo E annexo, pedindo-se-lhe que nella encha, o mais exactamente possível, a parte que lhe diz respeito;

2.º O correio, onde a reclamação fôr feita, transmittirá a fórmula directamente ao correio correspondente. A transmissão será feita *ex-officio* e sem nenhum escripto;

3.º A repartição correspondente fará apresentar a fórmula ao destinatario ou ao expedidor, conforme o caso, pedindo-lhe que forneça informações sobre o assumpto;

4.º Munida dessas informações, será a fórmula reenviada *ex-officio* ao correio que a tiver organizado;

5.º Quando se reconhecer que a reclamação é fundada, será ella transmittida á Administração central para servir de base ás investigações ultteriores;

6.º Salvo accôrdo em contrario, a fórmula será redigida em francez ou acompanhada de uma traducção franceza.

2.— Qualquer Administração deverá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração central ou a um correio especialmente designado por ella.

XXVIII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. — Para as reclamações de objectos registrados será usada uma fórmula conforme o modelo F, annexo ao presente regulamento.

A Administração do paiz de procedencia, depois de ter tomado nota das datas de transmissão das correspondencias em questão ao correio seguinte, transmittirá essa fórmula á Administração destinataria.

2. — Quando a Administração destinataria puder prestar informações sobre o destino definitivo do objecto reclamado, devolverá á Administração de procedencia a mesma fórmula, com os esclarecimentos respectivos.

3. — Quando o destino de um objecto que houver transitado a descoberto por diversos correios não puder ser immediatamente averiguado no correio do paiz destinatario, a Administração destinataria transmittirá a fórmula á primeira Administração intermediaria, que, depois de organizar os dados da transmissão do objecto ao correio seguinte, re-

metterà a reclamação á Administração immediata, e assim por diante, até que seja conhecido o destino definitivo do objecto reclamado.

A Administração que effectuar a entrega ao destinatario, o que, nesse caso, não tenha realizado essa entrega, nem tão pouco a transmissão regular á outra Administração, certificará o facto na fórmula e a devolverá á Administração de procedencia.

4. — As fórmulas F serão redigidas em francez ou conterão uma traducção sublinear nessa lingua.

Essas fórmulas serão transmittidas sem caracter de correspondencia, em sobrecarta fechada, e sujeitas á formalidade do registro.

Cada Administração terá a faculdade de pedir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas a seu serviço sejam transmittidas, ou á sua Administração Central, ou a um correio especialmente designado, ou, emfim, directamente ao correio de destino, ou ainda, si ella fôr unicamente interessada como intermediaria, ao correio que expediu o objecto.

5. — As disposições precedentes não se applicarão aos casos de espoliação de mala, falta desta, etc., que permittirem uma correspondencia mais extensa entre as Administrações.

XXIX

RETIRADA DE CORRESPONDENCIAS E RECTIFICAÇÃO DE ENDEREÇOS

1. — Para os pedidos de devolução ou reexpedição de correspondencias, assim como para os pedidos de rectificação de endereços, o expedidor deverá servir-se de uma fórmula conforme ao modelo G, annexa ao presente Regulamento.

Remettendo essa reclamação á repartição postal, o expedidor deverá justificar a sua identidade e exhibir o certificado do registro, si fôr caso disso.

Depois da justificação, cuja responsabilidade será assumida pela Administração do paiz de origem, proceder-se-ha da maneira seguinte :

1.º Si o pedido fôr destinado a ser transmittido por via postal, a fórmula, acompanhada de um *fac-simile* perfeito da sobrecarta ou ende-

reço da remessa, será expedida directamente, sob capa registrada, á repartição destinataria ;

2.º Si o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a fórmula será entregue na estação telegraphica encarregada de transmittir os seus termos á repartição postal destinataria.

2. — Ao receber a fórmula G ou o telegramma que a substituir, a repartição postal destinataria procurará a correspondência assignalada e dará ao pedido o andamento necessario.

Todavia, si se tratar de uma mudança de endereço, pedida por via telegraphica, a repartição destinataria limitar-se-ha a reter a carta, e esperará, para attender ao pedido, a chegada do *fac-simile* necessario.

Si a busca for infructuosa, si o objecto já tiver sido entregue ao destinatario, ou si o pedido por via telegraphica não for tão explicito que permita reconhecer, com segurança, o objecto de correspondencia indicado, o facto será communicado immediatamente ao correio de procedencia, que prevenirá ao reclamante.

3. — Salvo accordo em contrario, a fórmula G será redigida em francez ou conterá uma traducção sublinear nessa lingua e, no caso de se empregar a via telegraphica, o telegramma será redigido em lingua franceza.

4. — Uma simples correcção (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatario), poderá tambem ser pedida ao correio destinatario, isto é, sem o preenchimento das formalidades prescriptas para a mudança de endereço propriamente dita.

5. — Qualquer Administração poderá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que a troca das reclamações, no que lhe disser respeito, seja effectuada por intermedio de sua Administração Central ou de uma repartição especialmente designada.

No caso em que a troca das reclamações se effectue por intermedio das Administrações contraes, deverá tomar-se conhecimento dos pedidos directamente expedidos pelos correios de procedencia aos correios de destino, afim de que as respectivas correspondencias não sejam distribuidas até á chegada da reclamação da Administração Central.

As Administrações que usarem da faculdade prevista pela primeira parte do presente paragrapho tomarão a si as despesas que podem

ocasionar a transmissão, em seu serviço interno, por via postal ou telegraphica, das communicações a trocar com o correio destinatario.

O recurso á via telegraphica será obrigatorio quando o proprio remettente tiver empregado esse meio e o correio destinatario não puder ser prevenido em tempo util por via postal.

XXX

EMPREGO DE SELLOS PRESUMIDOS FRAUDULENTOS

Sob reserva das disposições pertencentes á Legislação de cada paiz, mesmo nos casos em que essa reserva não seja expressamente estipulada nas disposições do presente artigo, o processo abaixo indicado será seguido para a verificação do emprego, no franqueamento, de sellos fraudulentos :

a) quando a presença, em qualquer remessa, de um sello fraudulento (falsificado ou já servido) fôr verificada na occasião da expedição, por um correio cuja legislação particular não exija a apprehensão immediata do objecto, o referido sello não será alterado de fôrma alguma e o objecto, mettido em uma sobrecarta endereçada ao correio destinatario, será encaminhado sob registro *ex-officio*.

b) Esta formalidade será communicada, sem demora, ás Administrações dos paizes de procedencia e destino, por meio de um aviso conforme ao modelo H, annexo ao presente Regulamento.

Um exemplar desse aviso será, além disso, transmittido ao correio de destino na sobrecarta que contiver o objecto com o sello reputado fraudulento ;

c) O destinatario será convidado para verificar a contravenção.

A entrega do objecto só será feita no caso em que o destinatario, ou quem fôr por elle investido de poderes para isso, consinta em fazer conhecer o nome e o endereço do remettente, e ponha á disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do conteúdo, todo o objecto, si este fôr inseparavel do corpo de delicto, ou a parte do objecto (sobrecarta, cinta, pedaço de carta, etc.), que contenha o endereço e o sello considerado fraudulento ;

d) O resultado do convite ao destinatario será documentado por um auto conforme ao modelo I, annexo ao presente Regulamento e onde se fará menção dos incidentes sobrevindos, taes como o não comparecimento, recusa em receber o objecto, abri-lo, ou fazer conhecer qual o remettente, etc. Esse documento será assignado pelo empregado do correio e pelo destinatario do objecto ou seu procurador; si este ultimo recusar-se a assignar, a recusa será certificada no logar competente da assignatura.

O auto será remettido, com documentos comprobatorios e por intermedio da Administração do paiz de destino, á Administração do paiz de procedencia, que, com o auxilio desses documentos, fará proceder, si fôr caso para isso, á repressão da infracção segundo a sua legislação interna.

XXXI

DESPEZAS DE TRANSITO

1. — A estatistica effectuada no mez de maio de 1896 para a conta das despesas de transito produzirá seus effeitos até a expiração da Convenção de 15 de junho de 1897 e do presente regulamento, sob reserva das disposições previstas nos §§ 2 e 3 seguintes.

2. — No caso de entrada para a União de um paiz que tiver relações importantes, os paizes da União cuja situação, em consequencia dessa circumstancia, venha a ser modificada com relação ao pagamento das despesas de transito, terão a faculdade de reclamar uma estatistica especial relativa exclusivamente ao novo paiz adherente.

3. — Quando se der uma modificação importante no movimento das correspondencias e essa modificação abranger um periodo de seis mezes pelo menos, as Administrações interessadas se entenderão para regularem entre si, por meio de uma nova estatistica, si fôr necessario, a partilha das despesas de transito; proporcionalmente á parte das ditas Administrações no transporte das correspondencias a que essas despesas se referirem.

4. — A simples permanencia, em um porto, de malas fechadas conduzidas por um paquete e destinadas a ser retomadas por outro paquete,

não dará logar ao pagamento de despesas de transito territorial em proveito da repartição postal da localidade em que permaneceram taes malas.

XXXII

CONTAS DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. — Quanto á execução das disposições dos numeros 1º e 2º do § 5 do art. 4 da Convenção, proceder-se-ha do seguinte modo:

a) Cada Administração da União transmittirá á Secretaria Internacional, em uma fórmula *ad hoc*, que esta lhe houver enviado, um quadro, baseado na estatística de 1896, das quantias a pagar ou a receber, por cada uma das Administrações correspondentes, motivadas pelo transito territorial, com exclusão das despesas de transito extraordinarias previstas no § 5, n. 1º, do mesmo art. 4;

b) Em casos de differenças entre as indicações correspondentes de duas Administrações, a Secretaria Internacional as convidará a entrarem em um accôrdo e a informar-lhe quaes as quantias definitivamente fixadas;

c) No caso em que uma das Administrações correspondentes não tenha remettido indicação no prazo determinado pela Secretaria Internacional, merecerão fé as indicações da outra Administração;

d) Nenhuma reclamação será admittida da parte das Administrações que não prestarem no prazo determinado pela Secretaria Internacional as indicações acima previstas.

e) A Secretaria Internacional designará, baseada na estatística de 1896, os paizes que devam ser exonerados de qualquer pagamento por motivo do transito territorial, até á expiração da Convenção de Washington e do presente Regulamento; glosará o total das quantias que esses paizes teriam de pagar e effectuará a sua deducção proporcional no total dos debitos brutos dos outros paizes, relativos a esse transito. Em segundo lugar fará a redução determinada pelo § 5, n. 1º, do art. 4 da Convenção e transmittirá o resultado definitivo a todas as Administrações, com indicação, para cada uma dellas, da importancia de sua divida ou de seu haver relativamente a cada uma das outras Administrações interessadas.

2.— A organização das contas das despesas de transito marítimo, baseadas nos arts. 4 e 17 da Convenção Principal e com as reduções previstas no n. 3º do § 5 do primeiro destes artigos, incumbirá á Administração credora, que as transmittirá á Administração devedora.

Esta as devolverá, acceitas ou com as suas observações, no menor prazo possível. Quando não houverem sido devolvidas no prazo de seis mezes, essas contas serão feitas de accordo com as organisadas pela Administração credora.

XXXIII

LIQUIDAÇÃO DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1.— O saldo annual resultante do balanço das contas reciprocas entre duas Administrações será pago pela Administração devedora á Administração credora, em francos effectivos e por meio de letras sacadas contra uma praça do paiz credor escolhida pela Administração devedora. As despesas de pagamento, inclusive as de desconto, ficarão, em tal caso, a cargo da Administração devedora.

2. — O pagamento das contas de despesas de transito relativas a um exercicio deverá ser effectuado no mais breve prazo possível, e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro semestre do exercicio seguinte.

Em todo caso, si a Administração que enviou a conta não receber nesse intervallo nenhuma observação rectificativa, essa conta será admittida como de pleno direito. Esta disposição applicar-se-ha igualmente ás observações não contestadas feitas por uma Administração nas contas apresentadas por outra Administração. Terminado esse prazo de seis mezes, as quantias devidas por uma Administração a outra vencerão juros na razão de 5 % ao anno e a datar do dia em que expirar o dito prazo.

3.— Fica reservado, todavia, ás Administrações interessadas a faculdade de tomarem de commum accôrdo outras disposições além das formuladas no presente artigo.

XXXIV

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPEZAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1.— As despesas communs da Secretaria Internacional não deverão exceder, por anno, a quantia de 125,000 francos, não comprehendidas as despesas especiaes a que dá logar a reunião de um congresso ou de uma conferencia.

2.— A Administração dos correios Suissos fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, a qual será communicada a todas as outras Administrações.

3.— Para a distribuição das despesas, os paizes da União são divididos em sete classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1ª classe		25 unidades
2ª »		20 »
3ª »		15 »
4ª »		10 »
5ª »		5 »
6ª »		3 »
7ª »		1 unidade

4.— Estes coefficients são multiplicados pelos numeros dos paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá a importancia da unidade da despesa.

5.— Para a distribuição das despesas, os paizes da União são classificados como se segue:

1ª classe: Allemanha, Austria-Hungria, Estados-Unidos da America, França, Gran-Bretanha, India Britannica, colonias britannicas da Australasia, o conjunto das outras colonias e protectorados britannicos (menos o Canadá,) Italia, Russia e Turquia;

2ª classe: Hespanha ;

3ª classe: Belgica, Brazil, Canadá, Egypto, Japão, Paizes Baixos, Romania, Suecia, colonias ou provincias hespanholas de além-mar,

colonias e protectorados francezes da Indo-China e o conjunto das outras colonias francezas, Indias neerlandezas ;

4ª classe. Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa, colonias portuguezas ;

5ª classe : Argentina (Republica), Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Perú, Servia, Tunisia ;

6ª classe: Republica Maior da America Central, Bolivia, Costa Rica, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haïti, Luxemburgo, Paraguay, Persia, Reino de Sião, Sul-Africana (Republica), Uruguay, Venezuela, protectorados allemães. colonias dinamarquezas, Colonia de Curaçao (ou Antilhas Neerlandezas), Colonia de Surinam (ou Goyana Neerlandeza).

7ª classe: Estado Independente do Congo, Corea, Hawai, Liberia, Montenegro.

XXXV

COMMUNICAÇÕES Á SECRETARIA INTERNACIONAL

1.— A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessarem ás relações internacionais.

2.— As Administrações que fizerem parte da União deverão remetter umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional, especialmente:

1.º A indicação das taxas additionaes que cobrarem pela applicação do art. 5 da Convenção, além da taxa da União, quer pelo transporte maritimo, quer por despesas de transporte extraordinario, e a nomenclatura dos paizes em relação aos quaes se cobrarem essas taxas additionaes, e, si for caso para isso, a designação das vias que motivarem a sua cobrança ;

2.º A collecção dos seus sellos em cinco exemplares, com indicação, quando isso se der, da data a partir da qual os sellos das emissões anteriores deixam de ter circulação ;

3.º Si usam da faculdade permittida ás Administrações de applicarem ou não certas disposições geraes da Convenção e do presente Regulamento.

4.º As taxas moderadas que ellas tenham adoptado, quer em virtude de accòrdos particulares permittidos pelo art. 21 da Convenção, quer em execução do art. 20 da mesma Convenção, e a indicação das relações em que essas taxas moderadas sejam applicadas.

3.— Qualquer modificação feita ulteriormente, a respeito de um ou outro dos quatro pontos supra-mencionados, deverá ser notificada da mesma maneira e sem demora.

4.— A Secretaria Internacional receberá igualmente de todas as Administrações da União dous exemplares de todos os documentos que ellas publicarem, tanto sobre o serviço interno, como sobre o serviço internacional.

XXXVI

ESTATISTICA GERAL

1.— Cada administração remetterá, no fim do mez de julho de cada anno, á Secretaria Internacional, uma serie, a mais completa possível, de informações estatísticas, relativas ao anno precedente, em fórma de quadros conformes ou analogos aos modelos aqui annexos K e L.

2.— As operações de serviços que derem logar o registro farão o objecto de extractos periodicos, segundo os lançamentos effectuados.

3.— Pelo que respeita a todas as outras operações, far-se-ha uma relação, durante uma semana pelo menos, para as trocas quotidianas, e durante quatro semanas para as trocas não quotidianas, tendo cada Administração a faculdade de fazer uma relação separada de cada categoria de correspondencias.

4.— Reserva-se cada Administração o direito de fazer essa relação nas épocas que mais se approximarem da média do seu trafico postal.

5.— A Secretaria Internacional é encarregada de fazer imprimir e distribuir as fórmulas de estatística que cada administração deverá encher. Fica além disso incumbida de fornecer ás Administrações que lhe pedirem, todas as indicações necessarias sobre as regras que devem ser seguidas para assegurarem, tanto quanto for possível, a uniformidade das operações de estatística.

XXXVII

ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1.— A Secretaria Internacional organizará uma estatística geral para cada anno.

2.— Redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas allemã, ingleza e franceza.

3.— A Secretaria Internacional publicará, de accôrdo com as informações prestadas em virtude das prescripções do art. XXXV precedente, uma compilação official de todos os esclarecimentos de interesse geral relativos á execução da Convenção e do presente Regulamento em cada paiz da União. As modificações ultteriores serão publicadas por supplementos semestraes. Todavia, nos casos de urgencia, quando uma Administração pedir expressamente a publicação immediata de uma modificação que se tenha dado em seu serviço, a Secretaria Internacional fará de tal facto objecto de uma circular especial.

Pela Secretaria Internacional, a pedido das Administrações que participarem dos accôrdos especiaes da União, poderão ser publicadas compilações analogas relativas á execução dos mesmos accôrdos.

4.— Todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuidos ás Administrações da União, na proporção do numero de unidades contributivas determinadas para cada uma dellas pelo precedente art. XXII.

5.— Os exemplares e documentos supplementares pedidos por essas Administrações serão pagos á parte e pelo seu custo.

6.— Além disso, a Secretaria Internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional dos Correios, as informações especiaes de que precisarem.

7.— A Secretaria Internacional informará sobre os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições que regem a União. Notificará os resultados de cada informação, e nenhuma modificação ou resolução adoptada será executoria sinão dous mezes, pelo menos, depois de notificada.

8.— A Secretaria Internacional fará o balanço e a liquidação das contas de qualquer natureza entre as Administrações da União que declarem querer servir-se do intermedio dessa Secretaria nas condições determinadas pelo art. XXXVI seguinte.

9.— A Secretaria Internacional preparará os trabalhos dos congressos ou conferencias. Encarregar-se-ha das cópias e impressões necessarias, da redacção e da distribuição das emendas, actas e outras informações.

10.— O director desta Secretaria assistirá ás sessões dos congressos ou conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

11.— Fará a respeito da sua gerencia um relatorio annual, que será communicado a todas as Administrações da União.

12.— A lingua official da Secretaria Internacional é a franceza.

13.— A Secretaria Internacional será encarregada de publicar um dicionario alphabetico de todas as repartições postaes do mundo, com uma menção especial daquellas de taes repartições encarregadas de serviços que não se achem ainda generalisados.

XXXVIII

REPARTIÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE E DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DA UNIÃO

1. — A Secretaria Internacional da União Postal Universal será encarregada de proceder ao balanço e liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos Correios entre as Administrações dos paizes da União, que teem o franco por unidade monetaria ou que estejam de accordo sobre as taxas de conversão de sua moeda em francos e centimos metallicos.

As Administrações que quizerem reclamar, para esse serviço de liquidação, o concurso da Secretaria Internacional, combinarão, nesse sentido, entre si e com a mesma Secretaria.

Não obstante a sua adhesão, cada Administração conservará o direito de organizar á sua vontade contas especiaes para diversos ramos de serviço e de effectuar, como lhe convenha, o modo de regular-as com os seus correspondentes, sem se servir do intermedio

da Secretaria Internacional, á qual, nos termos do paragrapho precedente, limitar-se-ha a indicar para que ramos de serviço e para que paizes pediu o seu auxilio.

A pedido das Administrações interessadas, as contas telegraphicas poderão ser tambem indicadas á Secretaria Internacional para entrarem na compensação dos saldos.

As Administrações que se servirem do intermedio da Secretaria Internacional para o balanço e liquidação das contas poderão deixar de usar desse intermedio tres mezes depois que o tiverem communicado á referida Secretaria.

2. — Depois de verificadas e acceitas de commum accordo as contas particulares, as Administrações devedoras transmittirão ás Administrações credoras, relativamente a cada natureza de operações, um reconhecimento, em francos e centimos, da importancia do balanço das duas contas particulares, com indicação do objecto da divida e o periodo a que esta se referir.

Todavia, no que diz respeito á troca de vales, o reconhecimento deverá ser transmittido pela Administração devedora desde a organização da sua propria conta particular e o recebimento da conta particular da Administração correspondente, sem attender a que se tenha procedido á verificação de detalhe.

As differenças ulteriormente encontradas serão mencionadas na primeira conta a expedir.

Salvo ajuste em contrario, a Administração que desejar, relativamente á sua contabilidade interior, ter contas geraes, terá que organizar-as por si propria e submetter-as á acceitação da Administração correspondente.

As Administrações poderão entender-se para pôr em pratica outro systema nas suas relações.

3. — Cada Administração enviará mensalmente á Secretaria Internacional, um quadro indicando o seu debito em virtude de contas particulares, assim como o total das sommas de que é credora para com cada uma das Administrações contractantes; cada credito que figurar nesse quadro deverá ser justificado por um reconhecimento do Correio devedor.

Esse quadro deverá chegar á Secretaria Internacional a 19 de cada mez o mais tardar, sob pena de só ser admittido na liquidação do mez seguinte.

4. — A Secretaria Internacional verificará, confrontando os reconhecimentos, si os quadros são exactos. Toda a rectificação necessaria será notificada aos Correios interessados.

O debito de cada Administração para com outra será levado a um quadro recapitulativo; afim de conhecer o total de que é devedora cada Administração, basta sommar as diversas columnas desse quadro recapitulativo.

5. — A Secretaria Internacional reunirá os quadros e as recapitulações em um balanço geral indicando :

- a) o total do debito e do credito de cada Administração.
- b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração representando a differença entre o total do debito e o total do credito;
- c) as sommas a pagar por uma parte dos membros da União a uma Administração, ou reciprocamente as sommas a pagar por esta ultima á outra parte.

Os totaes das duas categorias de saldos designados pelas letras *a* e *b* deverão necessariamente ser iguaes.

Dar-se-hão providencias, o quanto possivel, para que cada Administração não tenha de effectuar, para quitar-se, sinão um ou dous pagamentos distinctos.

Todavia, a Administração que habitualmente dever á outra uma somma superior a 50.000 francos terá o direito de effectuar parcialmente o pagamento.

Esses pagamentos parciaes serão mencionados, tanto pela Administração credora, como pela Administração devedora, embaixo dos quadros que tenham de ser enviados á Secretaria Internacional. (Vide § 3.)

6. — Os reconhecimentos (vide § 3) transmittidos á Secretaria Internacional com os quadros serão classificados por Administração.

Servirão de base para ser procedida a liquidação de cada uma das Administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar:

- a) as sommas relativas ás contas especiaes sobre os diversos serviços;

b) o total das importancias resultante de todas as contas especiaes relativamente a cada uma das Administrações interessadas ;

c) os totaes das importancias devidas a todas as Administrações credoras por cada ramo de serviço, bem como a sua importancia total.

Esse total deverá ser igual ao total do *Debito* que figura na recapitulação.

Em baixo da liquidação, o balanço será escripto entre o total do *Debito* e o total do *Credito* resultante dos quadros dirigidos pelas Administrações á Secretaria Internacional. (Vide § 3.) A somma liquida do *Debito* ou do *Credito* deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor transportado para o balanço geral. Além disso, a liquidação estipulará o modo de liquidação, isto é, indicará as Administrações em favor das quaes o pagamento deverá ser effectuado pela Administração devedora.

As liquidações deverão ser remetidas ás Administrações interessadas pela Secretaria Internacional, o mais tardar a 22 de cada mez.

7. — O pagamento das quantias devidas, em virtude de uma liquidação, por uma Administração a outra, deverá ser effectuado logo que fôr possível e o mais tardar quinze dias depois de recebida a liquidação pela Administração devedora.

Os saldos devedores ou credores que não excederem a 500 francos poderão ser levados á liquidação do mez seguinte, sob a condição, porém, de que as Administrações interessadas tenham relações mensaes com a Secretaria Internacional. Desse transporte far-se-ha menção nas recapitulações e nas liquidações para as Administrações credoras e devedoras. A Administração devedora fará chegar, quando se der o caso para isso, á Administração credora um reconhecimento da somma devida, para ser levada ao proximo quadro.

XXXIX

LINGUA

1. — As folhas de aviso, quadros, extractos e outras fórmulas para uso das Administrações da União em suas relações reciprocas deverão, em regra geral, ser redigidas na lingua franceza, salvo si

as Administrações interessadas dispuzerem de outro modo por meio de accordo directo.

2. — Pelo que diz respeito á correspondencia de serviço, manter-se-ha o actual estado de cousas, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commum accordo entre as Administrações interessadas.

TERRITORIO DA UNIÃO

1. — São considerados pertencentes á União Postal Universal :

1.º Os Correios allemães estabelecidos em Apia (ilhas Samoa), em Tien-Tsin, em Shang-Hai e em Chefoo (China), como dependentes da Administração postal da Allemanha ;

2.º O principado de Lichtenstein, como dependente da Administração dos Correios da Austria ;

3.º A Islandia e as ilhas Feroë, como parte da Dinamarca ;

4.º As possessões hespanholas da costa septentrional da Africa, como parte da Hespanha ; a Republica do Valle de Andorra, os estabelecimentos postaes de Hespanha, na costa occidental de Marrocos, como dependentes da Administração dos Correios hespanhóes ;

5.º A Algeria, como parte da França ; o Principado de Monaco e as agencias de correio francezas estabelecidas em Marrocos, em Shang-Hai e em Tien-Tsin (China), e em Zanzibar, como dependentes da Administração dos Correios de França ;

6.º As agencias postaes que a Administração dos Correios de Gibraltar mantem em Tanger, Laraiche, Rabat, Casa Blanca, Saffi, Mazagan e Mogador (Marrocos) ;

7.º As agencias postaes que a Administração da colonia ingleza de Hong-Kong mantem em Hoihow (Kiung-Schow), Cantão, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpó, Shang-Hai e Hankou (China) ;

8.º Os estabelecimentos de Correio indianos de Aden, de Mascate, do Golfo Persico e de Guadur, como dependentes da Administração dos Correios da India britannica ;

9.º A Republica de S. Marino e as agencias italianas de Tripoli e de Barbaria como dependentes da Administração dos Correios da Italia ;

10.º As agências postaes que a Administração japoneza estabeleceu em Shang-Hai, em TienTsin e em Chefoo (China), em Fusampo, em Genzanshin e em Jinsen (Coréa);

11.º O grão-ducado de Finlândia, como parte integrante do Imperio da Russia;

12.º Basutoland, como dependente da Administração dos correios da Colonia do Cabo da Boa Esperança;

13.º Walfisch-Bay, como fazendo parte da Colonia do Cabo da Boa Esperança.

2. — No intervallo que decorrer entre as reuniões, as Administrações dos paizes da União que estabelecerem em paizes a ella extranhos agências postaes que devam ser consideradas como pertencendo á União deverão communicar-o ás Administrações de todos os outros paizes da União, por intermedio da Secretaria Internacional.

XL

PROPOSTAS FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração dos Correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações co-participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. — Toda a proposta será sujeita ao processo seguinte :

Será concedido um prazo de seis mezes ás Administrações para examinarem as propostas e para fazerem chegar á Secretaria Internacional, quando for caso para isso, suas observações. As emendas não serão permittidas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações a fim de que estas se pronunciem a respeito pro ou contra. As Administrações que não fizerem chegar seu voto em um prazo de seis mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional communicando-lhes as observações feitas, serão consideradas como se tendo absteido.

3. — Para se tornarem executórias, as propostas deverão reunir :

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação do presente artigo e dos arts. III, IV, VII, XII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII e XLII;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, II, VIII, IX, XI, XIV, XV, XVI XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII ;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar ou da modificação das disposições que não sejam as acima indicadas, ou da interpretação das diversas disposições do Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção.

4.— As resoluções validas serão sancionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XLI

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento começará a ser executado desde o dia em que fôr posta em vigor a Convenção de 15 de junho de 1897. Terá a mesma duração dessa Convenção, excepto si fôr renovado de commum accordo pelas partes interessadas.

Feito em Washington aos 15 de junho de 1897.

Pela Allemanha e protectorados
allemaes :

FRITSCH.

NEUMANN.

Pela Republica Maior da America
central :

N. BOLET PERAZA.

Pelos Estados Unidos da Ame-
rica :

GEORGE S. BATCHELLER.

EDWARD ROSEWATER.

JAS. N. TYNER.

N. M. BROOKS.

A. D. HAZEN.

Pela Republica Argentina :

M. GARCIA MÉROU.

Pela Austria :

DR. NEUBAUER.

HABBERGER.

STIBRAL.

Pela Belgica :

LICHTERVELDE.

STERPIN.

A. LAMBIN.

Pela Bolivia :

T. ALEJANDRO SANTOS.

Pela Bosnia-Herzegovina :

DR. KAMLER.

Pelo Brazil :	Pela França :
A. FONTOURA XAVIER.	ANSAULT.
Pela Bulgaria :	Pelas colonias francezas :
IV. STOYANOVITCH.	ED. DALMAS.
Pelo Chile :	Pela Grã-Bretanha e diversas
R. L. IRARRÁZAVAL.	colonias britannicas :
Pelo Imperio da China :	S. WALPOLE.
	H. BUXTON FORMAN.
Pela Republica da Colombia :	C. A. KING.
CLIMACO CALDERON.	Pela India britannica :
Pelo Estado independente do	H. M. KISCH.
Congo :	Pelas colonias britannicas da
LICHTERVELDE.	Australasia :
STERPIN.	JOHN GAVAU DUFFY.
A. LAMBIN.	Pelo Canadá :
Pelo Reino da Corêa :	WM. WHITE.
CHIN POM YE.	Pelas colonias britannicas da
pelo coronel Ho Lang Min :	Africa do Sul :
JOHN W. HOYT.	S. R. FRENCH.
Pela Republica de Costa Rica :	SPENCER TODD.
J. B. CALVO.	Pela Grecia :
Pela Dinamarca e colonias dina-	ED. HÖHN.
marquezas :	Pela Guatemala :
C. SVENDSEN.	J. NOVELLA.
Pela Republica Dominicana :	Pela Republica do Haïti :
	J. N. LEGER.
Pelo Egypto :	Pela Republica do Hawaï :
Y. SABA.	
Pelo Equador :	Pela Hungria :
L. F. CARBO.	PIERRE DE SZALAY.
Pela Hespanha e colonias hespa-	G. DE HENNYEY
nholas :	Pela Italia :
ADOLFO ROZABAL.	E. CHIARADIA.
CARLOS FLOREZ.	G. C. VINCI.
	E. DELMATI.

Pelo Japão :

KENJIRO KOMATSU.
KWANKICHI.
YUKAWA.

Pela Republica da Liberia :

CHAS .HALL ADAMS.

Pelo Luxemburgo :

pelo Sr. Havelaar :

VAN DER VEEN.

Pelo Mexico :

A. M. CHAVEZ.
Y. GARFIAS.
M. ZAPATA-VERA.

Pelo Montenegro :

Dr. NEUBAUER.
HABBERGER.
STIBRAL.

Pela Noruega :

THB. HEYERDAHL.

Pelo Estado Livre de Orange :

Pelo Paraguay:

JOHN STEWART.

Pelos Paizes Baixos :

pelo Sr. Havelaar :

VAN DER VEEN.
VAN DER VEEN.

Pelas Colonias Neerlandezas:

JOHS. J. PERK.

Pelo Perú :

ALBERTO FALCON.

Pela Persia :

MIRZA ALINAGHI KHAN.
ABUSTECHARUL-VEGAREH.

Por Portugal e colonias portu-
guezas :

SANTO-THYRSO.

Pela Rumania :

C. CHIRU.
R. PREDA.

Pela Russia :

SÉVASTIANOF.

Pela Servia :

PIERRE DE SZALAY.
G. DE HENNYEY.

Pelo Reino de Sião :

ISAAC TOWNSEND SMITH.

Pela Republica Sul-Africana :

ISAAC VAN ALPHEN.

Pela Suecia :

F. H. SCHLYTERN.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.
A. STÄGER.
C. DELESSERT.

Pela Regencia de Tunis :

THIÉBAUT.

Pela Turquia :

MOUSTAPHIA.
A. FAHRI.

Pelo Uruguay :

PRUDENCIO DE MURGUIONDO.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

JOSÉ ANDRADE.
ALEJANDRO YBARRA.

ANNEXOS

A

R

LAUSANNE

N. 1460.

B

ADMINISTRATION DE _____

AVIS DE RÉCEPTION

{ d'une lettre avec valeur déclarée de _____ } enregistré au bureau
{ d'un objet recommandé (_____) ¹⁾ }
de _____ le _____ sous le n° _____ ²⁾
et adressé à M _____ à _____

Le soussigné déclare { qu'une lettre avec valeur déclarée } à l'adresse sus-
{ qu'un objet recommandé } mentionnée

Timbre du bureau
distributeur



et provenant de _____ a été dûment
livré _____ le _____ 189 _____

Signature ³⁾

du destinataire :

du chef du bureau distributeur :

¹⁾ Nature de l'objet (lettre, échantillon, imprimé, etc.)
²⁾ Bureau d'origine; date de dépôt à ce bureau; n° d'enregistrement au même bureau.
³⁾ Note. Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination le comportent, par le chef du bureau distributeur, puis être mis sous enveloppe et envoyé, sous recommandation, par le premier courrier, au bureau, d'origine de l'objet qu'il concerne.

ADMINISTRATION
DES POSTES

C (RECTO)

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

d.....

FEUILLE D'AVIS

d.....

Numéro d'ordre de la dépêche..... Dépêche (..... envoi) du bureau d'échange d..... pour le bureau d'échange d..... Nombre des sacs ou paquets composant l'envoi.....
expédiée par le paquebot Départ du 189....., à h..... m. du
Arrivée le 189....., à h..... m. du

..... objets recommandés { inscrits au tableau ci-dessous.
..... inscrits sur listes distinctes.

Timbre du bureau expéditeur. paquets ou sacs d'objets recommandés

Timbre du bureau destinataire.

..... objets recommandés en dehors des paquets.

..... envoi à remettre par exprès.



..... paquets de valeurs déclarées pesant

{ grammes.

{ grammes.



I. LISTE DES ENVOIS RECOMMANDÉS

Numéros d'ordre	Timbre d'origine	Noms des destinataires	Lieux de destination	Observations
1	2	3	4	5
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				

ADMINISTRATION DES POSTES

CORRESPONDANCE AVEC L'OFFICE

d.

d.

D

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau
expéditeur

Timbre du bureau
destinataire



pour la rectification et la constatation des erreurs et
irrégularités de toute nature reconnues dans la dépêche
du bureau d'échange d.
pour le bureau d'échange d.



* expédition du 189....., à h. du

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES

(Manque de la dépêche, manque d'objets recommandés ou de la feuille d'avis, dépêche
spoliée, lacérée ou en mauvais état, etc.)

A., le 189.....

A., le 189.....

Les employés du bureau d'échange destinataire,

Vu et accepté :

Le chef du bureau d'échange expéditeur,

ADMINISTRATION DES POSTES

Timbre du bureau
expéditeur

D. _____

E (RECTO)

BUREAU D. _____



**RENSEIGNEMENTS A FOURNIR EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN
OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU**

Informações que devem ser fornecidas em caso de reclamação de um objecto de correspondência ordinaria não entregue

I. PAR LE RÉCLAMANT (EXPÉDITEUR OU DESTINATAIRE)
Pelo reclamante (remettente ou destinatario)

DEMANDES Perguntas	RÉPONSES Respostas
a. Nature de l'envoi (lettre, carte postale, journal ou autre imprimé, échantillon ou paquet de papiers d'affaires). Natureza do objecto (carta, bilhete postal, jornal ou outro impresso, amostra ou maço de papéis de negocio, manuscriptos). b. Quelle était l'adresse de l'envoi ? Qual era o endereço do objecto ? c. Quelle est l'adresse exacte du destinataire ? Qual é o endereço exacto do destinatario ? d. L'envoi était-il volumineux ? O objecto era volumoso ? e. Que renfermait-il ? (Signalement aussi exact et complet que possible.) Que continha ? (Convem dar as mais precisas e completas informações.) f. Date précise ou approximative du dépôt à la poste. Data precisa ou approximada da entrega no Correio. g. Nom et domicile de l'expéditeur. Nome e domicilio do remetente. h. En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'envoyeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé ? Si as pesquisas tiverem bom éxito, a quem se deve enviar o objecto, ao remetente ou ao destinatario ?	

II. PAR L'EXPÉDITEUR
Pelo remetente

- i. Était-il affranchi et, dans l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste apposés ?
O objecto estava franqueado ? No caso affirmativo, que valor tinham os sellos nelle appostos ?
- j. Date et heure du dépôt à la poste.
Data e hora da entrega no Correio.
- k. Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte ? Dans ce dernier cas, à quelle boîte ?
O objecto foi lançado na caixa geral ou nas urbanas ?
Neste ultimo caso em qual dellas ?
- l. Le dépôt a-t-il été effectué par l'envoyeur lui-même ou par un tiers ?
dans ce dernier cas, par quelle personne ?
A entrega no Correio foi effectuada pelo proprio remetente ou por outra pessoa ? Neste ultimo caso, quem foi essa pessoa ?
- m. Renseignements particuliers du bureau d'origine.
Indicações particulares do Correio de procedencia.
- n. Renseignements du 1^{er} bureau intermédiaire.
Indicações do 1^o Correio intermediario.
- o. Renseignements du 2^o bureau intermédiaire.
Indicações do 2^o Correio intermediario.

La présente formule doit être renvoyée à
A presente fórmula deve ser devolvida a

ADMINISTRATION DES POSTES

Timbre du bureau
expéditeur

D.....

E (VERSO)



BUREAU D.....

III. RENSEIGNEMENTS A FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE EN CAS DE RECLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU.

Informações que devem ser fornecidas pelo destinatário em caso de reclamação de
um objecto de correspondência ordinaria não entregue.

DEMANDES Perguntas	RÉPONSES Respostas
p. L'envoi est-il parvenu au destinataire ? O objecto chegou ás mãos do destinatário ? q. Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile ? A correspondencia costuma ser procurada no Correio ou entregue a domicilio ? r. A qui sont-elles confiées dans le premier cas ? No 1º caso quem disse se encarrega ? s. Dans le second cas, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service ; ou bien déposées dans une boîte particulière ? Le cas échéant, cette boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée ? No 2º caso, é ella entregue directamente ao destinatario, a algum empregado seu, ou lançada em caixa particular ? Neste ultimo caso, então, cumpre informar si essa caixa offerece segurança e si é revistada com regularidade. t. La perte des correspondances s'est-elle déjà produite souvent ? Dans le cas affirmatif, indiquer d'où provenaient les correspondances perdues. O desaparecimento da correspondencia tem-se dado mais de uma vez ? Na affirmativa, cumpre indicar donde provinham os objectos perdidos. u. Renseignements particuliers du bureau de destination. Indicações particulares do Correio de destino.	
La présente formule doit être renvoyée à..... A presente fórmula deve ser devolvida a.....	

ADMINISTRATION DE

BUREAU DE

F (RECTO).

Timbre du bureau
d'origine



RÉCLAMATION

À remplir dans le service d'origine

d'un objet recommandé (.....) (a)
ou d'un envoi de valeur déclarée de (.....) (b)
contenant (.....) (c)
déposé par M le
sous le N° au bureau de à l'adresse
suivante :

..... (d)
et faisant l'objet d'une demande d'avis de réception (c)

L'envoi désigné ci-dessus a été expédié dans la dépêche du bureau d'échange de
..... du IS (..... envoi) pour le bureau d'échange de
.....
du tableau I de la feuille d'avis.
Il a été inscrit sous le N°
de la feuille d'envoi N°

À remplir dans le service de destination

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné a été dûment livré à l'ayant
droit le

Le chef du bureau distributeur,

Timbre du bureau
distributeur



Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné
est encore en instance au bureau de
a été renvoyé au bureau d'origine le
a été réexpédié le à
n'est pas parvenu au bureau de destination.

Le chef du bureau de destination,

Timbre du bureau
de destination



- (a) Lettre, échantillon, imprimé, etc.
(b) Lettre ou boîte.
(c) Description du contenu autant que possible.
(d) Cadre à remplir par l'expéditeur ou, à défaut, par le bureau d'origine.
(e) Riffer, le cas échéant.

[1 (VERSO)

A* remplir dans les services intermédiaires

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du 18 (.....^e envoi) pour le bureau
d'échange de
Il a été inscrit sous le N. du tableau I de la feuille d'avis.
de la feuille d'envoi.

Timbre à date.

Signature



L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du 18 (.....^e envoi) pour le bureau
d'échange de
Il a été inscrit sous le N. du tableau I de la feuille d'avis.
de la feuille d'envoi.

Timbre à date.

Signature



L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du 18 (.....^e envoi) pour le bureau
d'échange de
Il a été inscrit sous le N. du tableau I de la feuille d'avis.
de la feuille d'envoi.

Timbre à date.

Signature



REPONSE DÉFINITIVE

de l'Office de destination ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

G (RECTO)

ADMINISTRATION DES POSTES DE

DEMANDE DE RETRAIT ou DE RECTIFICATION D'ADRESSE *

RÉCLAMATION PAR VOIE POSTALE

(Note à transmettre sous pli recommandé et aux frais du réclamant)

I. DEMANDE DE RETRAIT

Prière de renvoyer au bureau de (d'origine)
pour être remis à l'expéditeur, l'..... (nature de l'objet)
adressé à votre bureau le 189..... et dont la suscription est
conforme au fac-similé ci-joint.

À le 189.....

Timbre du bureau :



Le des postes,

II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE

Prière de substituer (telle indication)
à (telle autre indication) sur la suscription
de l'..... (nature de l'objet) adressé à votre bureau
le 189..... du bureau de et dont la suscription est
conforme au fac-similé ci-joint.

À le 189.....

Timbre du bureau :



Le des postes,

* Biffer le recto ou le verso, suivant le cas.

G (VERSO)

RÉCLAMATION PAR VOIE TÉLÉGRAPHIQUE

• (Télégramme aux frais du réclamant)

I. DEMANDE DE RETRAIT.

Renvoyer à origine _____ (tel objet) adressé _____
 _____ (ce jour ou le _____) à M _____ (Adresse exacte du destinataire)
 Griffe: _____ (Situation et description)
 Cachet: _____ (Description)
 Suscription: _____ (Format et couleur de l'envoi)
 Particularité: _____ (Annotations et signes de toute nature).

Timbre du bureau:



(Signature)

Receveur des postes.

II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE (*)

Substituer _____ (telle indication) à _____
 _____ (telle autre indication) sur l'adresse de l' _____ (nature de l'objet)
 expédié _____ (ce jour ou le _____) à votre bureau pour
 M _____ (Adresse exacte du destinataire)
 Griffe: _____ (Situation et description)
 Cachet: _____ (Description)
 Suscription: _____ (Format et couleur de l'envoi)
 Particularités: _____ (Annotations et signes de toute nature).

Timbre du bureau:



(Signature)

Receveur des postes.

(*) NB. Il ne peut être satisfait à cette demande qu'après réception du fac-similé par la poste.

ADMINISTRATION

DES
POSTES

H

BUREAU

d.
DÉPARTEMENT ou PROVINCE

AVIS DE L'ENVOI,

• SOUS RECOMMANDATION D'OFFICE, DE L'OBJET DE CORRESPONDANCE DÉCRIT CI-APRÈS PARAISSANT REVÊTU
D'UN TIMBRE-POSTE FRAUDULEUX

Nature de l'objet	Bureau d'origine et date d'expédition	Copie textuelle de l'adresse	Indication du timbre-poste présumé frauduleux (valeur)	Observation
1	2	3	4	5

Timbre du bureau
expéditeur



.....des postes.

I

Timbre à date du bureau de destination

ADMINISTRATION DES POSTES DE _____



PROCÈS-VERBAL

dressé à _____ par application de l'article 18 de la Convention de l'Union postale universelle et de l'article XXX du Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de cette Convention.

EMPLOI D'UN TIMBRE-POSTE FRAUDULEUX

L'an mil huit cent quatre-vingt _____ le _____

Nous soussigné _____ des postes à _____ agissant en vertu de l'article 18 de la Convention de l'Union postale universelle et de l'article XXX du Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution de cette Convention, et assistant à la vérification d' _____
expédié le _____ de _____ à l'adresse de Mr. _____ à _____, pesant _____ et affranchi à raison de _____, avons constaté que cet envoi était revêtu d'un timbre-poste présumé frauduleux, ce qui constitue la contravention prévue par l'article 18 de la Convention précitée.

¹ Nature de l'envoi (lettre, échantillon, imprimé, papiers d'affaires, etc.)

² Biffer, suivant le cas, l'une ou l'autre de ces indications.

Le destinataire nous a déclaré ²

qu'il refusait de faire connaître l'expéditeur
que l'expéditeur lui est inconnu
que l'expéditeur est Mr³

³ Nom et adresse du contrevenant (s'il habite une grande ville, indiquer la rue et le numéro de la maison).

_____ En conséquence,

nous lui avons remis _____

nous avons saisi _____

à l'effet de les transmettre à l'Administration des Postes de _____

De quoi nous avons dressé le présent procès-verbal en simple expédition pour qu'il y soit donné suite conformément à l'article 18 de la Convention et à l'article XXX du Règlement susmentionnés.

Signature du destinataire
ou du fondé de pouvoirs.

Signature d' _____
des postes.

ADMINISTRATION DES POSTES D.....

K

TABLEAU STATISTIQUE

DU SERVICE POSTAL EN.....

ANNÉE 18.....

ANNÉE	I								II — ORGANISATION			
	SUPERFICIE en kilo- mètres carrés	NOMBRE des habitants (d'après le recen- sement de...)	NOMBRE DES BUREAUX DE POSTE						NOMBRE DES BOITES			
			A L'ÉTRÉRIEUR						Nombre des adminis- trations des postes régio- nales	Établies aux bureaux de poste, dans les villes et localités pourvues d'un bureau de poste	Établies dans les communes rurales	
			Bureaux chargés de la ré- ception et de la dis- tribution des envois de poste de toute nature	Bureaux dont les attribu- tions de réception et de dis- tribution d'envois de poste sont res- treintes	Autres bureaux établis pour l'ex- pédition de mailles	Bureaux ambu- lants, comptés d'après le nombre des con- vois de chaque route accom- plis de bureaux de poste	A l'é- tran- ger	Total des bureaux de poste				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	

II — ORGANISATION											
ANNÉE	RELAIS DE LA POSTE AUX CHEVAUX			CHEVAUX DETRAIT, ETC.				VOITURES ET TRAINEAUX			
	de l'État	privés	Total	de l'État	PRIVÉS		Total	de l'État	PRIVÉS		Total
					Services gratuits	Services subven- tionnés			Services gratuits	Services subven- tionnés	
	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre
	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39

ANNÉE	III - SERVICE							
	ENVOIS SOUMIS A LA TAXE							
	Lettres				Cartes postales			
	affranchies	non affranchies	simples	avec réponse payée	simples	avec réponse payée	Imprimés	Papiers d'affaires
	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre
Service intérieur	41	42	43	44	45	46	47	48
Service international:								
a) Réception								
b) Expédition								
c) Transit								

DES POSTES

AUX LETTRES A L'USAGE DU PUBLIC											PERSONNEL						
MOBILES, ADAPTÉS AUX VOITURES CIRCULANT SUR DES ROUTES, ETC.				NOMBRE DES FONCTIONNAIRES ET DES EMPLOYES				NOMBRE DES FACTEURS ET AUTRES AGENTS SUBALTERNES				Nombre des maîtres de poste (à l'exclusion de ceux qui sont en même temps préposés de bureaux)	Nombre des entrepreneurs du transport des mailles	Total du personnel			
pa-vies, mca-dam-iales et ordi-naires	mar-tres, du-vies et des lacs	Total des b-les aux lettres	Service de l'ad-minis-tration des con-vois	Service des ad-minis-trations régionales	Service des bu-reaux de poste	Service de l'ad-minis-tration cen-trale	Service des ad-minis-trations régionales	Service des bu-reaux de poste	Service de l'ad-minis-tration cen-trale	Total	Service des ad-minis-trations régionales						
17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			

DES POSTES

ÉTENDUE DES ROUTES POSTALES EXPLOITÉES A L'INTÉRIEUR				NOMBRE DES KILOMÈTRES PARCOURUS ANNUELLEMENT A L'INTÉRIEUR			
sur voies ferrées	sur voies pavées, mca-dam-iales et ordi-naires	sur voies maritimes, du-vies et des lacs	Total	sur les voies ferrées	sur les voies pavées, mca-dam-iales et ordi-naires	sur les voies maritimes, du-vies et des lacs	Total
Kilomètres	Kilomètres	Kilomètres	Kilomètres	Kilomètres	Kilomètres	Kilomètres	Kilomètres
40	41	42	43	44	45	46	47

POSTAL

ENVOIS ADMIS A LA FRANCHISE DE PORT		LETTERS ET BOITES (*) AVEC DÉCLARATION DE VALEUR					
Lettres	Autres objets	Total des envois inscrits aux colonnes 42 - 47	Envois recommandés trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 48 - 57	Dans le nombre des correspondances inscrites à la colonne 58 étaient à remettre par expresse	Dans le nombre des correspondances inscrites à la colonne 59 donnaient lieu à avis de réception	Colis ordinaires	Valeur
Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Nombre	Francs
56	57	58	59	60	61	62	63

(*) Les mots et boites ont été omis, par erreur, dans la formule K annexée au Règlement signé.

III. SERVICE

		DANS LE NOMBRE DES ENVOIS ENVOIES A LA COLONNE 75 ÉTAIENT		JOURNAUX ET AUTRES OUVrages l'RHODIENS SERVIR PAR ABONNEMENT	
ANNÉE		accompagnés d'avis de paiement	à remettre par expres	Nombre des exemplaires	Nombre des numéros
		Nombre	Nombre		
		S1	S2	S3	S4
	Service intérieur				
	Service international:				
	a) Réception				
	b) Expédition				
	c) Transit				

IV. CORRESPONDANCES.

[illegible]

POSTAL.

REBUT.		SERVICE INTERNATIONAL	
Correspondances de l'Intérieur pour l'Etranger qui sont restituées au bureau de départ		Correspondances en rebout restitues de l'Etranger et qui ont pu être placées	
Correspondances restitues de l'Etranger qui sont restées en souffrance		Correspondances de l'Etranger qui ont été restituées au bureau de destination	
Lettres ordinaires et lettres recommandées	100	Lettres ordinaires et lettres recommandées	100
Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	105	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	105
Impressés	110	Impressés	110
Papiers d'affaires	115	Papiers d'affaires	115
Echantillons	120	Echantillons	120
Lettres ordinaires et lettres recommandées	125	Lettres ordinaires et lettres recommandées	125
Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	130	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	130
Impressés	135	Impressés	135
Papiers d'affaires	140	Papiers d'affaires	140
Echantillons	145	Echantillons	145
Lettres ordinaires et lettres recommandées	150	Lettres ordinaires et lettres recommandées	150
Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	155	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	155
Impressés	160	Impressés	160
Papiers d'affaires	165	Papiers d'affaires	165
Echantillons	170	Echantillons	170
Lettres ordinaires et lettres recommandées	175	Lettres ordinaires et lettres recommandées	175
Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	180	Cartes postales simples et cartes postales avec réponse payée	180
Impressés	185	Impressés	185
Papiers d'affaires	190	Papiers d'affaires	190
Echantillons	195	Echantillons	195

V. RÉSULTAT FINANCIER

RECETTES	POUR L'EXERCICE 18.....	
	Francs	Cts
1. Produit de la vente des timbres-poste et des formules d'affranchissement.....		
2. Recettes effectuées en numéraire.....		
3. Taxes perçues pour le transport des voyageurs et pour surpoids de bagages.....		
4. Bonifications reçues des administrations étrangères.....		
5. Autres recettes diverses.....		
 Total des Recettes.....		

DÉPENSES	POUR L'EXERCICE 18.....	
	Francs	Cts
1. Traitements et émoluments :		
a) des fonctionnaires et employés.....		
b) des facteurs et autres agents subalternes.....		
2. Achat et entretien des bâtiments et du matériel des postes, frais de location, de chauffage et d'éclairage, fourniture de bureau et autres menus frais.....		
3. Frais de transport par les voies ferrées, pavées, macadamisées, maritimes et fluviales (y compris les frais de construction et d'entretien des voitures de poste).....		
4. Indemnités pour pertes ou avaries d'envois de poste.....		
5. Subventions aux entrepreneurs de relais de poste.....		
6. Subventions aux compagnies de navigation.....		
7. Bonifications payées aux Administrations étrangères.....		
8. Autres dépenses diverses.....		
 Total des Dépenses.....		

ADMINISTRATION DES POSTES D.....

L

TABLEAU STATISTIQUE

DU SERVICE INTERNATIONAL (EXPÉDITION)

POUR L'ANNÉE 18.....

IV

Accôrdo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado

Firmado entre a Alemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, colonias francezas, Hespanha, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supra enumerados, em vista do artigo 19 da Convenção principal, de commum accôrdo e sob reserva de ratificação firmaram o accôrdo seguinte :

ARTIGO 1

1.— Podem-se expedir, de um dos paizes acima mencionados para outro desses paizes, cartas contendo papel-moeda com valor declarado e encommendas contendo joias e objectos preciosos com valor declarado, mediante seguro da importancia da declaração.

A participacão no serviço das encomendas com valor declarado limita-se ás permutas entre os paizes adherentes, cujas Administrações convencionarem em estabelecer esse serviço em suas relações reciprocas.

2.— O peso maximo das encomendas é fixado em um kilogramma por objecto.

3.— As diversas Administrações, nas suas relações respectivas, terão a faculdade de determinar um maximo de declaração de valor, que, em nenhum caso, poderá ser inferior a 10.000 francos por objecto, ficando entendido que as diversas Administrações que intervierem no transporte serão obrigadas a indemnisar sómente até ao maximo que adoptaram.

ARTIGO 2

1.— As cartas e encommendas com valor declarado poderão ser sujeitas á cobrança nas condições admittidas pelos §§ 1 e 2 do artigo 7 da Convenção Principal. Estes objectos estarão sujeitos ás formalidades e taxas das correspondencias com valor declarado, da categoria a que pertencem.

2.— A perda, avaria ou expoliação de um objecto com valor declarado, sujeito á cobrança, importará a responsabilidade do serviço postal, nas condições determinadas pelo artigo 12 do presente Accôrdo. Depois da entrega do objecto, a Administração do paiz de destino será responsavel pela importancia da cobrança e deverá estar em condições de comprovar a quantia cobrada pelo objecto ao remetente, excepto a deducção do premio e taxa autorisados.

ARTIGO 3

1.— A liberdade de transito será garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes, e a responsabilidade das Administrações que tomarem parte neste transporte limitar-se-ha ao que determina o artigo 12 abaixo mencionado.

O mesmo succederá relativamente ao transporte maritimo effectuado ou garantido pelas Administrações dos paizes adherentes, uma vez que essas Administrações estejam em condições de aceitar a responsabilidade dos valores a bordo dos vapores ou navios de que se servirem.

2.— Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações de origem e de destino, a transmissão dos valores declarados, permutados entre paizes não limitrophes, effectuar-se-ha a descoberto e pelas vias empregadas para remessa das correspondencias ordinarias.

3.— A permutação de cartas e de encommendas com valor declarado entre dous paizes que se correspondem em suas relações ordinarias, por intermedio de um ou de mais paizes que não tomam parte no presente accôrdo, ou por meio de serviços maritimos isentos de responsabilidade, estará subordinada á adopção de medidas especiaes

por estabelecer entre as Administrações dos paizes de origem e de destino, taes como o emprego de uma via indirecta, a expedição em malas fechadas, etc.

ARTIGO 4

1. — As despesas de transitio previstas pelo art. 4 da Convenção principal serão pagas pela Administração de procedencia ás Administrações que tomaram parte no transporte intermediario, a descoberto ou em malas fechadas, das cartas com valor declarado.

2. — Pela Administração de procedencia das encommendas com valor declarado será paga uma taxa de 50 centimos por objecto á Administração do paiz de destino, e, si fôr caso para isso, a cada uma das Administrações que tomaram parte no transporte territorial intermediario. A Administração de procedencia deverá pagar, além disso, si fôr caso, a taxa de um franco a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte maritimo intermediario.

3. — Independentemente dessas despesas e taxas, a Administração do paiz de procedencia será devedora, a titulo de premio de seguro, á Administração do paiz de destino, e, si fôr caso para isso, a cada uma das Administrações que tomarem parte no transitio territorial com garantia de responsabilidade, de um premio proporcional de cinco centimos por cada somma de 300 francos ou fracção de 300 francos.

4. — Além disso, si houver transporte por mar com a mesma garantia, a Administração de origem será devedora, a cada uma das Administrações que tomarem parte nesse transporte, de um premio de seguro maritimo de 10 centimos por cada somma de 300 francos ou fracção de 300 francos.

ARTIGO 5

1. — A taxa das cartas e das encommendas com valor declarado deverá ser recebida adiantadamente, e compor-se-ha :

1º, para as cartas, da taxa e do premio fixo applicaveis a uma carta registrada do mesmo peso e para o mesmo destino, taxa e premio pagos integralmente á Administração expedidora ; para as encom-

mendas, de uma taxa de 50 centimos por paiz que tomar parte no transporte territorial, e, si fôr caso para isso, de uma taxa de um franco por paiz que tomar parte no transporte marítimo ;

2º, para as cartas e as encommendas, de um premio proporcional de seguro calculado, por 300 francos ou fracção de 300 francos, á razão de 10 centimos para os paizes limitrophes ou ligados entre si por um serviço marítimo directo, e á razão de 25 centimos para os outros paizes ; accrescendo, si houver cabimento, em um e outro caso, o premio de seguro marítimo previsto no ultimo paragrapho do art. 4 precedente. Todavia, como medida de transição, fica reservada a cada uma das partes contractantes, em consideração ás suas conveniencias monetarias ou outras, a faculdade de cobrar outro premio, além do acima indicado, comtanto que esse premio não exceda a $\frac{1}{2}$ por cento da somma declarada.

2. — O remetente de um objecto com valor declarado receberá gratuitamente, no momento do deposito, um recibo summario da sua remessa.

3. — Fica formalmente estabelecido que, salvo no caso de reexpedição, previsto no § 2 do art. 10 abaixo mencionado, as cartas e as encommendas contendo valores declarados não poderão ser oneradas, por conta do destinatario, de outra taxa postal que não a da entrega a domicilio, si fôr caso disso.

4. — Os paizes adherentes que não tiverem o franco por unidade monetaria fixarão as suas taxas no equivalente, em sua moeda respectiva, das taxas determinadas pelo paragrapho 1 precedente. Esses paizes terão a faculdade de arredondar as fracções conforme o quadro inserto no Regulamento de execução da Convenção Principal.

ARTIGO 6

As cartas com valor declarado permutadas, quer pelas Administrações postaes entre si, quer entre essas Administrações e a Secretaria Internacional, serão admittidas á franquia de porte e de premio de seguro nas condições determinadas pelo art. 11, § 2, da Convenção Principal.

ARTIGO 7

1. — O remetente de um objecto com valor declarado poderá, nas condições determinadas pelo § 3 do art. 6 da Convenção Principal, no que diz respeito aos objectos registrados, obter que lhe seja dado um aviso da entrega desse objecto ao destinatario ou pedir informações sobre o destino da sua correspondencia, posteriormente á entrega do correio.

2. — O producto da taxa applicavel ao aviso de recepção pertencerá, integralmente, á Administração do paiz de origem.

ARTIGO 8

1. — O remetente de um objecto com valor declarado poderá retirar-o do correio ou fazer modificar-lhe o endereço para reexpedir esse objecto, quer para o interior do primitivo paiz de destino, quer para qualquer dos paizes adherentes, emquanto não tiver sido entregue ao destinatario, nas condições e com as formalidades determinadas para as correspondencias ordinarias e registradas no art. 9 da Convenção Principal. Esse direito limita-se, no que diz respeito á modificação dos endereços, aos objectos cujo valor declarado não exceda a 10.000 francos.

2. — Poderá igualmente pedir entrega no domicilio por portador especial, logo depois da chegada, nas condições e com as formalidades fixadas no art. 13 da dita Convenção.

E', todavia, reservada á repartição do logar do destino a faculdade de fazer remetter por expresso um aviso de chegada do objecto, em logar do proprio objecto, quando seus regulamentos internos o autorisem.

ARTIGO 9

1. — É prohibida qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor realmente incluído em uma carta ou em uma encomenda.

No caso de declaração fraudulenta desta natureza, o remetente perderá todo o direito á indemnisação, independentemente da acção judicial que a legislação do paiz de origem possa permittir.

2. — E' prohibido incluir nas cartas com valor :

- a) especies monetarias ;
- b) objectos sujeitos a direitos de alfandega, com excepção dos valores em papel ;
- c) artigos de ouro e prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos.

3.— E' igualmente prohibido incluir nas encommendas com valor declarado cartas ou notas com o caracter de correspondencia, moedas com curso legal, bilhetes de banco ou quaesquer valores ao portador, titulos e objectos pertencentes á categoria de manuscriptos.

Não transitarão pelo correio os objectos comprehendidos nesta prohibição.

ARTIGO 10

1.— Uma carta ou encommenda com valor declarado reexpedida em virtude de mudança de residencia do destinatario, para o interior do paiz de destino, não estará sujeita a nenhuma outra taxa adicional.

2.— No caso de reexpedição para um dos paizes adherentes, que não seja o paiz do destino, os premios de seguro fixados nos §§ 3 e 4 do art. 4 do presente accôrdo serão cobrados do destinatario, por effeito da reexpedição, a favor de cada uma das Administrações que tomarem parte no novo transporte. Quando tratar-se de uma encommenda com valor declarado, cobrar-se-ha, além disso, a taxa fixada no § 2 do citado art. 4.

3.— A reexpedição por motivo de direcção errada, ou por haver o objecto cahido em refugo, não dará direito a cobrar-se do publico quantia alguma suplementar.

ARTIGO 11

1.— As encommendas com valor declarado estarão sujeitas á legislação do paiz de procedencia ou de destino, no que respeita á exportação, á restituição dos premios de seguro ; e, no tocante á importação, ao exercicio da verificação do seguro e da alfandega.

2.— Os direitos fiscaes e outras despesas, exigiveis pela importação, serão cobrados dos destinatarios na occasião da distribuição. Si por motivo de mudança de residencia, recusa, ou outra causa qual quer, uma encomenda com valor declarado tiver de ser reexpedida para outro paiz que tomar parte na permuta, ou devolvida ao paiz de origem, aquellas das despesas de que se trata que não forem susceptiveis de reembolso, em virtude da reexpedição, serão addicionadas de correio em corrcio, afim de serem cobradas do destinatario ou do remettente.

ARTIGO 12

1.— Salvo caso de força maior, quando uma carta ou uma encomenda com valor declarado perder-se, fôr subtrahida ou avariada, o remettente, ou, a pedido deste, o destinatario, terá direito a uma indemnisação correspondente á importancia real da perda, subtracção ou avaria, excepto si o prejuizo tiver sido causado por culpa ou negligencia do remettente, ou provenha da natureza do objecto, sem que, comtudo, a indemnisação possa exceder em caso algum á importancia declarada.

Em caso de perda, o remettente terá além disso, direito á restitução das despesas de expedição. Todavia, o premio de seguro ficará pertencendo ás Administrações postaes.

2.— Os paizes dispostos a encarregar-se dos riscos que possam originar-se do caso de força maior ficarão autorisados a cobrar por esse serviço uma taxa addicional nos limites traçados pelo ultimo *alinea* do § 1 do art. 5 do presente accôrdo.

3.— A obrigação de pagar a indemnisação caberá á Administração de que depender o correio remettente. Fica reservado a essa Administração o recurso para a Administração responsavel, isto é, para a Administração em cujo territorio, ou em cujo serviço se houver dado a perda ou a subtracção.

Em caso de perda, expolição ou avaria, em circumstancias de força maior, no territorio ou no proprio serviço postal de um paiz que se encarregar dos riscos mencionados no precedente § 2 de uma carta ou de uma encomenda com valor declarado, o paiz onde a perda, ex-

poliação ou avaria se houver dado será por ella responsavel perante a Administração expedidora, si esta ultima se encarregar, por seu turno, dos riscos em caso de força maior com relação aos remetentes e quanto aos objectos com valor declarado.

4.— Até prova em contrario, a responsabilidade caberá á Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não puder provar nem a entrega ao destinatario, nem, si fôr caso disso, a transmissão regular á Administração seguinte.

5.— O pagamento da indemnisação pela Administração expedidora deverá effectuar-se o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação. A Administração responsavel será obrigada a reembolsar, sem demora, e por meio de uma lettra, ou de um vale postal, á Administração expedidora, a importancia da indemnisação paga por esta.

A Administração de procedencia ficará autorizada a desonerar o remetente por conta da Administração intermediaria ou destinataria que, regularmente avisada, deixou decorrer um anno sem dar andamento á questão.

Além disso, no caso em que uma Administração, cuja responsabilidade estiver devidamente provada, recusar desde logo o pagamento da indemnisação, a referida Administração de procedencia se encarregará, além da indemnisação, das despesas accessorias provenientes da demora não justificada do pagamento.

6. — Fica entendido que a reclamação só será admittida no prazo de um anno, a contar da entrega, ao correio, da carta com declaração de valor; findo esse prazo o reclamante não terá direito a indemnisação alguma.

7. — A Administração, por cuja conta effectuar-se o reembolso da importancia dos valores declarados que não chegarem a seu destino, será subrogada em todos os direitos do proprietario.

8. — Si a perda, subtracção ou avaria der-se durante o percurso entre repartições de permuta de dous paizes limitrophes, sem que seja possivel determinar em qual dos dous territorios succedeu o facto, as duas Administrações respectivas repartirão entre si o prejuizo.

O mesmo será no caso de permuta em malas fechadas, si a perda,

subtracção ou avaria realizar-se no territorio ou no recinto de uma repartição intermediaria, não responsavel.

9. — As Administrações deixarão de ser responsaveis pelos valores declarados incluídos em objectos, quando os interessados passem recibo da entrega desses objectos.

ARTIGO 13

1. — Fica reservado a cada paiz o direito de applicar ás remessas com valor declarado destinadas a outros paizes, ou delles procedentes, suas leis ou regulamentos internos, na parte que não fôr contraria ao presente accôrdo.

2. — As disposições do presente accôrdo não restringem o direito das partes contractantes de manter ou celebrar accôrdos especiaes, bem como de manter e estabelecer uniões mais intimas, com o fim de melhorar o serviço das cartas e encommendas com valor declarado.

3. — Nas relações entre Administrações que tenham concordado neste ponto, os remetentes de encommendas com valor declarado poderão encarregar-se dos direitos não postaes a que o objecto estaria sujeito no paiz de destino, mediante declaração prévia do correio em que elle foi postado e a obrigação de pagar, a pedido do correio de destino, as quantias indicadas por este ultimo.

ARTIGO 14

Cada Administração dos paizes adherentes poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem essa medida, suspender temporariamente o serviço dos valores declarados, tanto para a expedição como para o recebimento de uma maneira geral ou parcial, comtanto que o communique immediatamente, si necessario fôr pelo telegrapho, á Administração ou Administrações interessadas.

ARTIGO 15

Os paizes da União que não tomaram parte no presente accôrdo poderão a elle adherir, a pedido e na fórma prescripta pelo art. 24 da Convenção Principal, relativamente ás adhesões á União Postal Universal.

ARTIGO 16

As Administrações dos correios dos paizes adherentes regularão a forma e o modo de transmissão das cartas e encommendas com valor declarado e estabelecerão todas as outras medidas necessarias para assegurar a execução do presente accôrdo.

ARTIGO 17

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração postal de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas concernentes ao serviço das cartas e encommendas com valor declarado.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração donde emana a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, a proposta ficará sem solução alguma.

2. — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3. — Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir :

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 18;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições do presente accôrdo que não sejam as dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17 e 18;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente accôrdo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4. — As resoluções que se tomarem serão sancionadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, segundo a forma indicada no art. 26 da Convenção Principal.

5. — Qualquer modificação ou resolução só será executória tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 18

1. — O presente accôrdo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1899 e terá a mesma duração que a Convenção Principal, independentemente do direito, reservado a cada paiz, de retirar-se deste accôrdo mediante comunicação feita, com um anno de antecedencia, por seu Governo, ao Governo da Confederação Suissa.

2. — Serão derogadas, a partir do dia em que o presente accôrdo fôr posto em execução, todas as disposições estabelecidas anteriormente entre os diversos paizes contractantes ou entre suas Administrações, as quaes não se conciliem com os termos do presente accôrdo, e sem prejuizo do precedente art. 13.

3. — O presente accôrdo será ratificado, logo que fôr possível. Os actos da ratificação serão trocados em Washington.

Em firmeza do que os plenipotenciarios dos paizes supra enumerados assignaram o presente accôrdo em Washington, aos 15 de junho de 1897.

Pela Allemanha e protectorados
allemaes:

FRITSCH.
NEUMANN.

Pela Republica Maior da America
Central:

N. BOLET PERAZA.

Pela Republica Argentina:

M. GARCIA MÈROU.

Pela Austria:

DR. NEUBAUER.
HABBERGER.
STIBRAL.

Pela Belgica:

LICHTERVELDE.
STERPIN.
A. LAMBIN.

Pela Bosnia Herzegovina:

DR. KAMLER.

Pelo Brazil:

A. FONTOURA XAVIER.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.

Pelo Chile:

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:

C. SVENDSEN.

Pela Republica Dominicana:	Pelos Paizes Baixos :
	pelo SR. HAVELAAR :
Pelo Egypto:	VAN DER VEEN.
Y. SABA.	VAN DER VEEN.
Pela Hespanha :	Por Portugal e colonias portu- guezas:
ADOLFO ROZABAL.	SANTO THIRSO.
CARLOS FLOREZ.	Pela Rumania:
Pela França:	C. CHIRU.
ANSAULT.	R. PREDÁ.
Pelas colonias francezas:	Pela Russia:
ED. DALMAS.	SÉVASTIANOF.
Pela Hungria:	Pela Servia:
PIERRE DE SZALAY.	PIERRE DE SZALAY.
G. DE HENNYEY.	G. de HENNYEY.
Pela Italia:	Pela Suecia:
E. CHIARADIA.	F. H. SCHLYTERN.
G. C. VINCI.	Pela Suissa:
E. DELMATI.	J. B. PIÓDA.
Pelo Luxemburgo:	A. STÄGER.
pelo SNR. HAVELAAR :	C. DELESSERT.
VAN DER VEEN.	Pela Regencia de Tunis :
Pela Noruega:	THIÉBAUT.
THB. HEYERDAHL.	Pela Turquia:
	MOUSTAPHA.
	A. FAHRI.

V

Protocollo final

No momento de procederem á assignatura do Accôrdo relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, os plenipotenciarios abaixo assignados convierão no seguinte :

ARTIGO UNICO

Em derogação da disposição do § 3 do artigo primeiro do Accôrdo que fixa em 10.000 francos o limite abaixo do qual o maximo de declaração de valor não pôde em nenhum caso ser fixado, fica estabelecido que si um paiz fixar em seu serviço postal interno um maximo inferior a 10.000 francos, terá a faculdade de fixal-o igualmente para as suas trocas internacionaes de cartas e encommendas com valor declarado.

Em firmeza do que os plenipotenciarios abaixo assignados firmaram o presente protocollo final, que terá a mesma força e valor como si as suas disposições estivessem inseridas no proprio texto do accôrdo a que elle se refere, e o assignaram em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será enviada uma cópia a cada paiz interessado.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

Pela Allemanha e Protectorados Allemaes:	Pela Austria:
FRITSCH.	DR. NEUBAUER.
NEUMANN.	HABBERGER.
	STIBRAL.
Pela Republica Maior da America Central:	Pela Belgica :
N. BOLET PERAZA.	LICHTERVELD.
	STERPIN.
	A. LAMBIN.
Pela Republica Argentina :	Pela Bosnia Herzegovina:
M. GARCIA MEROU.	DR. KAMLER.

Pelo Brazil:

A. FONTOURA XAVIER.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.

Pelo Chile:

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:

C. SVENDSEN.

Pela Republica Dominicana:

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pela Hespanha:

ADOLFO ROZABAL

CARLOS FLOREZ.

Pela França:

ANSAULT.

Pelas colonias francezas:

ED. DALMAS.

Pela Hungria:

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pela Italia:

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATI.

Pelo Luxemburgo:

pelo SR. HAVELAAR:

VAN DER VEEN.

Pela Noruega:

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos:

pelo SR. HAVELAAR:

VAN DER VEEN.

VAN DER VEEN.

Por Portugal e colonias portuguezas:

SANTO THIYRSO.

Pela Rumania:

C. CHIRU.

R. PREDA.

Pela Russia:

SÉVASTIANOF.

Pela Servia:

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pela Suecia:

F. H. SCHLYTERN.

Pela Suissa:

J. B. PIODA.

A. STÄGER.

C. DELESSERT.

Pela Regencia de Tunis:

THIÉBAUT.

Pela Turquia:

MOUSTAPHA.

A. FAHRI.

VI

Regulamento para a execução do accôrdo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado

Firmado entre a Alemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Hespanha, França, colonias francezas, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Rumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia.

Os abaixo assignados, em vista do artigo 19 da Convenção Principal e do artigo 16 do Accôrdo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado acceitaram de *commun accord*, em nome das suas respectivas Administrações as seguintes medidas para assegurar a execução do mesmo Accôrdo.

I

1. — As Administrações postaes dos paizes adherentes que mantem serviços marítimos regulares para o transporte das correspondencias ordinarias, dentro do territorio da União, designarão aos correios dos outros paizes adherentes quaes desses serviços que podem ser utilizados no transporte das cartas e encomendas com valor declarado, com garantia de responsabilidade.

2. — As Administrações dos paizes adherentes communicarão umas ás outras, por meio de quadros conforme ao modelo A anexo:

1º, a nomenclatura dos paizes para os quaes ellas podem servir de intermediarias no transporte das cartas e encomendas com valor declarado;

2º, as vias de expedição das ditas remessas, desde a entrada destas nos seus territorios ou nas suas repartições;

3º, a importancia das quantias que lhes deverão ser abonadas como despesas de transporte, pelo correio que lhes transmittir encomendas, segundo o paiz a que estas se destinem;

4º, a importancia das porcentagens que lhes deverão igualmente

ser abonadas pelo correio que lhes entregar cartas ou encommendas a descoberto, segundo o paiz a que taes objectos se destinem.

3. — As Administrações dos paizes fóra da Europa e o Correio Otomano teem a faculdade de restringir a certas repartições postaes o serviço dos objectos com valor declarado. As Administrações que usarem dessa faculdade deverão notificar aos outros correios, que participarem do mesmo serviço, a lista das suas repartições, a cujo destino seja permitido remetter objectos com valor declarado.

4. — Em vista dos quadros A, recebidos dos correios correspondentes, cada Administração determinará as vias que empregará para a transmissão dos seus valores declarados e os premios que cobrará dos expedidores, segundo as condições em que effectuar-se o transporte intermediario.

5. — Cada Administração deverá fazer conhecer directamente á primeira Administração intermediaria quaes os paizes para onde ella se encarrega de lhe enviar a descoberto cartas e encommendas com valor declarado.

II

1. — As cartas com valor declarado só serão aceitas em sobre-carta fechada por meio de sinetes applicados sobre lacre, separados, reproduzindo um signal particular e applicados em numero sufficiente para prender todas as dobras da sobre-carta. E' prohibido empregar sobre-cartas com as margens coloridas.

2. — Cada carta deverá, além disso, ser acondicionada de maneira que não possa ser devassado o seu conteúdo, sem damnificar-se exterior e visivelmente o envoltorio ou os sinetes.

3. — Os sellos empregados na franquia deverão ser collocados espaçadamente, a fim de que não possam encobrir os estragos do envoltorio. Não deverão tambem ser dobrados sobre as duas faces da sobre-carta de maneira que encubram a respectiva borda.

4. — As joias ou objectos preciosos serão encerrados em caixas de madeira, que não excedam a 30 centímetros de comprimento, 10 centímetros de largura e 10 centímetros de altura, e cujas paredes deverão ter, pelo menos, 8 millímetros de espessura.

5. — As encomendas com valor declarado deverão ser amarradas com barbante forte, em cruz, sem nós, e cujas duas pontas deverão ser unidas por meio de lacre, onde será applicado um sinete com um signal particular. Além disso, as encomendas serão marcadas nas quatro faces lateraes com sinetes identicos applicados sobre lacre. As faces superior e inferior deverão ser cobertas de papel branco, para receber o endereço do destinatario, a declaração do valor e o signal dos carimbos de serviço.

6. — As cartas e encomendas com valor declarado endereçadas por meio de iniciaes, ou cujo endereço seja escripto a lapis, não serão admittidas.

III

1. — A declaração dos valores deverá ser expressa em francos e centimos ou na moeda do paiz de procedencia, e escripta pelo remetente no sobrescripto do objecto por extenso e em algarismos, sem ratura nem entrelinhas, embora resalvadas.

2. — Quando a declaração for feita em moeda differente do franco, a Administração do paiz de procedencia será obrigada a reduzi-la a esta ultima moeda, indicando, por meio de novos algarismos collocados ao lado ou abaixo dos algarismos representativos do total da declaração, o equivalente deste em francos e centimos.

Esta disposição não será applicavel ás relações directas entre paizes que tenham uma moeda commum.

3. — As encomendas com valor declarado deverão ser acompanhadas de declarações para a Alfândega (manifesto) conformes ou analogas ao modelo B annexo, nas relações que admittirem o emprego de taes declarações.

Cumpre ás Administrações interessadas dirigir uma notificação a este respeito aos correios correspondentes, e indicar-lhes o numero de taes declarações, que devam acompanhar os mesmos objectos.

IV

As disposições do art. 13 da Convenção Principal, assim como dos arts. XIII e XXIX do seu Regulamento serão respectivamente appli-

caveis em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de aviso de recebimento, retirada ou mudança de endereço de uma carta ou encommenda com valor declarado.

As disposições do art. XIV do Regulamento da Convenção Principal serão applicaveis ás cartas ou encommendas com valor declarado sujeitas á cobrança.

V

Quando circumstancias quaesquer ou reclamações dos interessados revelarem a existencia de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluído em uma carta ou encommenda, avisar-se-ha neste sentido á Administração do paiz de procedencia, com a maior brevidade, e, si possível fôr, remettendo os documentos comprobativos da fraude.

VI

1. — O peso exacto em grammas de cada carta ou encommenda com valor declarado deverá ser mencionado no objecto, pelo correio de procedencia, no angulo esquerdo superior do endereço.

2. — Além disso, o objecto será marcado pela repartição de procedencia, do lado do endereço, com o carimbo indicando o lugar e a data da entrega ao correio, e, si fôr possível, com o carimbo especial usado no paiz de procedencia para as cartas ou encommendas com valor declarado.

3. — A repartição destinataria applicará no verso do objecto o seu proprio carimbo, com a data da recepção.

VII

1. — A transmissão dos objectos com valor declarado, entre paizes limitrophes ou ligados entre si por meio de um serviço marítimo directo, será feita pelas repartições postaes das que as duas Administrações correspondentes designarem de commum accôrdo para esse fim.

2. — Nas relações entre paizes separados por um ou mais serviços intermediarios, as cartas e encommendas com valor declarado deverão sempre seguir a via mais directa e ser entregues a desco-

berto á primeira Administração intermediaria, si esta Administração estiver no caso de effectuar a transmissão nas condições determinadas pelo art. 1 do presente Regulamento.

3. — Fica, todavia, reservada ás Administrações correspondentes a faculdade de se entenderem, quer para permutar valores declarados em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais paizes intermediarios, que tenham tomado parte ou não neste Accôrdo, quer para effectuar a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso em que este modo de transmissão não offereça, pela via directa, a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

VIII

1. — As cartas e encommendas com valor declarado serão lançadas pelo correio expedidor em facturas especiaes, conformes ao modelo C annexo ao presente regulamento, com todos os pormenores que estas formulas admittem.

Em frente ao lançamento dos objectos que tiverem direito a aviso de recebimento ou que estiverem sujeitos á cobrança, dever-se-ha declarar respectivamente na columna « Observações », quer a nota A. R., quer a nota « Remb. », seguida da indicação, em moeda do paiz de destino, da importancia da cobrança.

Os objectos que tenham de ser entregues por expresso deverão ser mencionados no quadro I da folha de aviso.

2. — As cartas e encommendas com valor declarado formarão com essa factura um ou dous maços especiaes, que serão atados e embrulhados em papel consistente, e depois atados exteriormente e lacrados em todas as dobras com o sinete do correio expedidor.

Estes maços terão como inscripção as palavras « Valeurs déclarées » ou « Lettres de valeur déclarée » e « Boîtes de valeur déclarée », com a indicação, em baixo, do peso bruto em grammas. Deverão ser collocados no centro da mala.

3. — A presença ou a falta de taes maços em uma mala que possa conter objectos com valor declarado será consignada em frente á rubrica *ad hoc* que figura no annexo da folha do aviso, quer pela indicação da quantidade e peso dos maços, quer pela declaração « Nada ».

4. — O maço ou maços de valor declarado serão ligados por meio de um barbante em cruz ao maço dos objectos registrados; a esses maços assim reunidos será ligada a sobre-carta especial contendo a folha de aviso.

5. — Todas as vezes que uma das duas Administrações correspondentes reclamar a separação, as encomendas com valor declarado deverão ser mencionadas nas fórmulas C distintas e ser embrulhadas separadamente.

Em tal caso, os maços ou saccos contendo as duas categorias de objectos de valor declarado serão ligados ao maço ou sacco dos objectos registrados.

6. — Os avisos de recepção dos objectos com valor declarado serão tratados conforme as disposições dos arts. XIII, XX e XXI do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

7. — As disposições do presente artigo poderão ser modificadas de commun accordo entre duas Administrações correspondentes, na parte em que essas disposições sejam incompatíveis com o regimen particular de uma dellas.

IX

1. — Na occasião do recebimento de um pacote com valor declarado, o correio destinatario examinará si o dito pacote apresenta alguma irregularidade, quer no seu estado ou organização exterior, quer em observancia das formalidades a que a transmissão está sujeita pelo artigo precedente. Verificará igualmente o peso bruto do pacote.

2. — O mesmo correio procederá em seguido á verificação particular dos objectos com valor declarado, consignando quaesquer faltas ou irregularidades, quando as haja, e rectificará as facturas, conformando-se com as regras estabelecidas pelo art. XXIII do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

3. — A falta de objectos, ou qualquer alteração ou irregularidade que possa envolver a responsabilidade das Administrações respectivas, serão consignadas em um auto, que será transmittido, acompanhado dos sobrescriptos, barbantes e sinetes do maço, á Administração Central

do paiz a que pertencer o correio destinatario. Uma duplicata desse documento será ao mesmo tempo enviada, sob registro official, á Administração Central a que pertencer o correio expedidor, independentemente do boletim de verificação, que será remettido immediatamente a este correio.

4. — Sem prejuizo da applicação das disposições do § 3, o correio que receber de um correio correspondente um objecto insufficientemente embrulhado ou avariado, deverá dar-lhe curso depois de tel-o embrulhado de novo, conservando tanto quanto possivel o envoltorio primitivo. Em tal caso, o peso do objecto deverá ser verificado antes e depois de ser novamente embrulhado.

X

1. — As cartas e as encommendas com valor declarado, reexpedidas em virtude de direcção errada, serão encaminhadas ao seu destino pela via mais rapida de que puder dispor a Administração reexpedidora.

Quando a reexpedição der lugar á restituição dos objectos dessa especie á Administração expedidora, annullar-se-hão os abonos lançados na factura desta Administração, e o correio reexpedidor enviará esses objectos, mencionando-os, para scientificação, depois de ter indicado o engano por meio de um boletim de verificação.

No caso contrario, e si as porcentagens abonadas á Administração reexpedidora forem insufficientes para cobrir a parte dessas porcentagens e as despesas de reexpedição que lhe pertencem, será ella creditada pela differença, augmentando-se a quantia lançada em seu credito na factura da repartição expedidora. O motivo dessa rectificação será notificado á dita repartição por meio de um boletim de verificação.

2. — As cartas e encommendas com valor declarado, reexpedidas por motivo de mudança de residencia dos destinatarios, para um dos paizes adherentes, serão marcadas com o carimbo **T** pela Administração reexpedidora, e sujeitas pela Administração que as distribuir a uma taxa a cobrar do destinatario, representativa do premio que compete a esta ultima Administração e a cada uma das Administrações intermediarias, si as houver.

Neste ultimo caso, a primeira Administração intermediaria que receber um valor declarado reexpedido se creditará pela totalidade de sua porcentagem para com a Administração a que entregar o objecto; e esta ultima, por sua vez, si apenas servir de intermediaria, creditar-se-ha para com a Administração seguinte pela sua propria porcentagem, addicionada com aquella por que foi debitada pela Administração precedente. A mesma operação se repetirá nas relações entre as differentes Administrações que tomarem parte no transporte até chegar o objecto á Administração que o tenha de entregar.

Comtudo, si as porcentagens que forem exigidas para o percurso ulterior de um objecto reexpedido forem pagas no momento da reexpedição, esse objecto será considerado como si fosse dirigido directamente do paiz reexpedidor para o paiz do destino, e entregue livre de taxa ao destinatario.

3.—Qualquer carta ou encommenda com valor declarado, cujo destinatario tiver partido para um paiz que não tenha tomado parte no presente Accôrdo, será devolvida immediatamente como refugo ao paiz de procedencia, afim de ser entregue ao remettente, a não ser que a Administração de primeiro destino esteja no caso de fazel-a chegar ao destinatario.

4.— Os objectos com valor declarado, cahidos em refugo, por qualquer motivo, deverão ser reciprocamente devolvidos, por intermedio das respectivas Repartições postaes, logo que fôr possível, e o mais tardar, nos prazos fixados pelo Regulamento de execução da Convenção Principal.

Esses objectos serão mencionados, para scientificação, na factura especial **C** com a declaração « Rebuté » na columna das observações e incluídos no maço intitulado « Valeurs déclarées ».

5.— Si as encommendas com valor declarado reexpedidas para outro paiz por motivo de mudança de residência do destinatario, ou cahidas em refugo, estiverem sujeitas a despesas accessorias de verificação, que não tenham sido cobradas na occasião da reexpedição, a importancia respectiva será levada ao debito da Administração correspondente, na columna 9 da factura, com indicação summaria em frente, na columna 10, da natureza das despesas a cobrar do destinatario ou do remettente (imposto do selo, etc).

XI

Até prova em contrario, a Administração que transmittir uma carta ou encomenda com valor declarado á outra Administração ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a esse valor, si a repartição postal a que a carta ou a encomenda fór entregue não enviar, na primeira expedição, á Administração remetteute, um auto consignando a falta ou alteração, quer do maço inteiro dos valores declarados, quer da propria carta ou encomenda.

XII

No que respeita ás reclamações de cartas e encomendas com valor declarado que tenham chegado ao seu destino, as Administrações seguirão as disposições do artigo XXVIII do Regulamento de execução da Convenção Principal relativamente á reclamação de objectos registrados.

XIII

Os premios devidos a cada administração, conforme o § 1 do artigo 4 deste Accôrdo, pelo transito territorial ou maritimo das cartas com valor declarado, serão calculados segundo as condições estabelecidas pelos artigos XXXI e XXXII do Regulamento da Convenção Principal.

XIV

1.— Cada Administração fará organizar mensalmente em cada uma das suas repartições, relativamente a todos os objectos de correspondencia recebidos das repartições de uma mesma Administração, uma conta, conforme ao modelo **D** annexo ao presente Regulamento, das quantias lançadas em cada factura, quer a seu credito pela parte que lhe pertencer e pela parte que pertencer a cada uma das Administrações interessadas, si as houver, nas taxas de transporte (encomendas sómente) e nas porcentagens recebidas pela Administração expedidora; quer a seu debito pela parte que pertencer ás Administrações intermediarias, em caso de reexpedição ou de refugo, nos premios postaes e despezas de verificação a receber dos destinatarios ou dos remettentes.

2.— As contas **D** serão em seguida recapituladas pela referida Administração em uma conta conforme ao modelo **E** igualmente annexo ao presente Regulamento.

3.— Essa conta, acompanhada das contas parciaes, das facturas e dos boletins de verificação, quando os haja, que a ella se referirem, será submettida ao exame da Administração correspondente, no correr do mez seguinte áquelle a que a mesma conta se referir.

O resultado desse exame será communicado á Administração que organisou a conta mensal, no prazo de um mez, o mais tardar, a partir da data do recebimento da dita conta.

4.— As contas mensaes depois de terem sido verificadas e aceitas de parte a parte, serão resumidas n'uma conta geral annual pela Administração credora, salvo outro accôrdo estabelecido pelas Administrações interessadas.

A conta annual deverá ser organizada e remettida á Administração correspondente, o mais tardar, no correr da primeira metade do terceiro mez do anno seguinte ao da mesma conta, e esta ultima Administração deverá devovel-a, aceita ou com observações, no prazo maximo de um mez depois de recebida.

5. — Salvo outro ajuste entre as Administrações interessadas, o pagamento do saldo resultante da conta annual deverá ser effectuado sem despesas para a Administração credora, o mais tardar um mez depois que a referida conta tenha sido contradictoriamente liquidada.

XV

1.— As Administrações remetterão umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional e tres mezes, pelo menos, antes de entrar em execução o Accôrdo, o seguinte :

1º, A tabella das porcentagens applicaveis em seu serviço ás cartas e encomendas com valor declarado para cada um dos paizes adherentes, de conformidade com o art. 5 do Accordo e art. I do presente Regulamento ;

2º, O *fac-simile* do carimbo especial, quando o haja, usado em seu serviço para os valores declarados;

3º, O limite maximo admittido para os valores declarados pela applicação do art. 1º do Accordo.

2.— Qualquer modificação, feita ulteriormente com relação a qualquer dos tres pontos acima mencionados, deverá ser, sem demora, notificada do mesmo modo.

XVI

1.— No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção principal, qualquer Administração dos Correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas para a modificação ou interpretação do presente Regulamento.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo art. XLI do Regulamento da Convenção Principal.

3.— Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir :

1º, Unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo ou do art. XVII ;

2º, Dous terços dos votos, si se tratar da modificação dos arts. II, II', VI, VII, VIII, IX, XI e XIII ;

3º, Simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio, previsto no art. 23 da Convenção Principal ;

4.— As resoluções que forem tomadas serão sancionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executória tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XVII

O presente Regulamento terá execução a contar do dia em que fôr posto em vigor o Accôrdo. Terá a mesma duração que esse Accôrdo, de commum harmonia entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

Pela Allemanha e protectorados Pela Republica Argentina :

allemães :

M. GARCIA MÉROU.

FRITSCH.

Pela Austria :

NEUMANN.

DR. NEUBAUER.

Pela Republica Maior da America

HABBERGER.

Central :

STIBRAL.

N. BOLET PERAZA.

Pela Belgica :	Pelo Luxemburgo :
LICHTERVELDE.	pelo SR. HAVELAAR :
STERPIN.	VAN DER VEEN.
A. LAMBIN.	Pela Noruega :
Pela Bosnia-Herzegovina :	THIB. HEYERDAHL.
DR. KAMLER.	Pelos Paizes Baixos :
Pelo Brazil :	pelo SR. HAVELAAR :
A. FONTOURA XAVIER.	VAN DER VEEN.
Pela Bulgaria :	VAN DER VEEN.
IV. STOYANOVITCH.	Por Portugal e colonias portugue- zas :
Pelo Chile :	SANTO THYRSO.
R. L. IRARRÁZAVAL.	Pela Rumania :
Pela Dinamarca e colonias dina- marquezas :	C. CHIRU.
C. SVENDSEN.	R. PREDA.
Pela Republica Dominicana :	Pela Russia :
Pelo Egypto :	SÉVASTIANOF.
Y. SABA.	Pela Servia :
Pela Hespanha :	PIERRE DE SZALAY.
ADOLFO ROZABAL.	G. DE HENNYEY.
CARLOS FLOREZ.	Pela Suecia :
Pela França :	F. H. SCHLYTERN.
ANSAULT.	Pela Suissa :
Pelas colonias francezas :	J. B. PLODA.
ED. DALMAS.	A. STÄGER.
Pela Hungria :	C. DELESSERT.
PIERRE DE SZALAY.	Pela Regencia de Tunis :
G. DE HENNYEY.	THIÉBAUT.
Pela Italia :	Pela Turquia :
E. CHIARADIA.	MOUSTAPHA.
G. C. VINCI.	A. FAHRI.
E. DELMATI.	

ANNEXOS

B.
DÉCLARATION EN DOUANE

DÉSIGNATION DU CONTENU	VALEUR DU CONTENU	POIDS		OBSERVATIONS
		BRUT DE LA BOÎTE	NET DU CONTENU	
1	2	3	4	5
		grammes	grammes	
				Reproduire ci-dessous l'empreinte des cachets.  L'expéditeur.

A.....
10.....
180.....

ADMINISTRATION
DES POSTES

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

C (RECTO).

d.....

d.....

FEUILLE D'ENVOI

Timbre du bureau
expéditeur



DES LETTRES ET BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

Timbre du bureau
destinataire



expédiées par le bureau d'échange d.....
au bureau d'échange d.....

Départ (° envoi) du..... 189....., à..... h..... m. du.....

Arrivée le..... 189....., à..... h..... m. du.....

Numéros d'ordre.	TIMBRE d'ori- gine	NOMS des destina- taires.	LIEUX de des- tina- tion.	POIDS de chaque lettre ou boîte	MONTANT des valeurs dé- clarées.		TAXES		DROITS		TAXES		OBSERVATIONS
							de transport à bonifier pour les boîtes à l'Office destinataire de l'envoi		d'assurance à bonifier, pour les lettres et les boîtes, à l'Office destinataire de l'envoi		de transport (boîtes) et droits d'assurance (lettres et boîtes) à récupérer par l'Office expéditeur de l'envoi		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
					fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
À reporter.....													

C (VERSO)

Numéros d'ordre 1	TIMBRE d'origine 2	Noms des desti- natai- res. 3	LIEUX de destina- tion. 4	POIDS de chaque lettre ou boîte. 5	MONTANT des valeurs déclarées 6		TAXES de transport à bonifier, pour les boi- tes, à l'Office destinataire de l'envoi. 7		DROITS d'assurance à bonifier, pour les let- tres et les boîtes, à l'Office des- tinataire l'envoi. 8		TAXES de transport (boîtes) et droits d'assu- rance (lettres et boîtes) à récu- pérer par l'Offi- ce expéditeur de l'envoi. 9		OBSERVATIONS. 10
					fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.			
			Report . .										
20													
21													
22													
23													
24													
25													
26													
27													
28													
29													
30													
31													
32													
33													
34													
35													
36													
			Totaux . .										

Les employés du bureau expéditeur, Les employés du bureau destinataire,

ADMINISTRATION
DES POSTES

D.

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

d.....

d.....

ÉTAT MENSUEL

des sommes que se doivent réciproquement l'Administration des postes d.....
et l'Administration des postes d....., à titre de droits d'assurance, pour
les lettres et boîtes avec valeur déclarée livrées par les bureaux d'échange dépendant de la première
Administration au bureau d'échange.....

Mois de..... 189.....

DATES DES PECILLES D'ENVOI	1. Avoir de l'Office destinataire (Colonnes 7 et 8 de la formule C)												2. Avoir de l'Office expéditeur (Colonne 9 de la formule C)												OBSERVATIONS	
	Envoi du bureau		Envoi du bureau		Envoi du bureau		Envoi du bureau		Envoi du bureau		Envoi du bureau		Envoi du bureau		Envoi du bureau		Envoi du bureau									
	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.								
1.																										
2.																										
3.																										
4.																										
5.																										
6.																										
7.																										
8.																										
9.																										
10.																										
11.																										
12.																										
13.																										
14.																										
15.																										
16.																										
17.																										
18.																										
19.																										
20.																										
21.																										
22.																										
23.																										
24.																										
25.																										
26.																										
27.																										
28.																										
29.																										
30.																										
31.																										
Totaux par bureaux correspondants																										
Total général de chaque Avoir																										
Différence au profit de l'Office destinataire																										

Timbre du bureau
d'échange destinataire



Le Chef du bureau d'échange destinataire.

ADMINISTRATION
DES POSTES

CORRESPONDANCE
AVEC L'OFFICE

d _____

d _____

E (RECTO).

COMPTE

récapitulatif des états mensuels de feuilles d'envoi des valeurs déclarées adressées par les
bureaux d'échange _____ aux bureaux d'échange _____

Mois de _____ 189

Numéros d'ordre	DÉSIGNATION des bureaux d'échange destinataires	MONTANT des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire	Numéros d'ordre	DÉSIGNATION des bureaux d'échange destinataires	MONTANT des sommes dues d'après chaque état mensuel à l'Office destinataire
1			21	Report	
2			22		
3			23		
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
17					
18					
19					
20					
Total à reporter..			Total à reporter ..		

VII

Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes

Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, colonias neerlandezas, Portugal e colonias portuguezas, Rumania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, em vista do artigo 19 da Convenção Principal, firmaram de commum accôrdo, e sob reserva de ratificação, o seguinte Accôrdo :

ARTIGO 1

A permuta de fundos por intermedio do correio e por meio de vales, entre os paizes adherentes, cujas Administrações concordaram em estabelecer este serviço, será regida pelas disposições do presente Accôrdo.

ARTIGO 2

1.— Como regra, a importancia dos vales deve ser entregue pelos tomadores e paga aos destinatarios em numerario; mas cada Administração terá a faculdade de receber e de empregar para esse fim qualquer papel-moeda que tenha curso legal em seu paiz, sob a condição de levar em conta, neste caso, a differença de cambio.

2.— Nenhum vale poderá exceder á importancia de 1.000 francos effectivos ou uma importancia approximada na moeda respectiva de cada paiz.

Todavia, as Administrações que não puderem actualmente admitir o maximo de 1.000 francos, terão a faculdade de fixal-o em 500 francos, ou em uma somma approximada na moeda de cada paiz.

3.— Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, a importancia de cada vale será expressa na moeda metallica do paiz em que o pagamento se deva effectuar. Para este fim, a Administração do paiz de origem determinará, si fôr caso para isso, a taxa de conversão de sua moeda na moeda metallica do paiz de destino.

A Administração do paiz de procedencia determinará, igualmente, si houver cabimento, o cambio que o tomador deverá pagar, quando esse paiz e o paiz de destino possuam o mesmo systema monetario.

4.— Fica reservado a cada um dos paizes contractantes o direito de declarar transmissivel, por meio de endosso, em seu territorio, a propriedade dos vales postaes procedentes de outro desses paizes.

ARTIGO 3

1.— O premio geral a pagar pelo tomador por cada remessa de fundos effectuada em virtude do artigo precedente será fixado em um valor metallico de 25 centimos por 25 francos ou fracção de 25 francos, para os primeiros 100 francos e para o que exceder desses 100 francos, de 25 centimos por 50 francos ou fracção de 50 francos, ou no equivalente na moeda respectiva dos paizes adherentes, com a faculdade de, em tal caso, arredondarem as fracções.

Serão isentos de qualquer taxa os vales officiaes relativos aos serviços dos correios e trocados entre as Administrações postaes ou entre os correios que dependerem dessas Administrações.

2. — A Administração que pagar vales terá direito a haver da Administração que os emittiu um premio de 1/2 por cento pelos primeiros 100 francos e de 1/4 por cento pelas quantias excedentes, excepção feita dos vales officiaes.

3. — Os vales trocados por intermedio de um dos paizes que aceitaram o Accôrdo, entre um desses paizes e outro que não tenha tomado parte no mesmo Accôrdo, poderão ser sujeitos em beneficio da Administração intermediaria a um premio supplementar, deduzido do total do titulo e representando a quota-parte do paiz não adherente.

4. — Os vales postaes e as quitações passadas nesses vales, hem como os certificados entregues aos tomadores, não poderão estar sujeitos por conta dos remettentes ou dos destinatarios de fundos a qualquer

premio ou imposto além do premio celebrado em virtude do § 1 do presente artigo, sobre a taxa de distribuição domiciliaria (*factage*), si a houver, e o premio suplementar previsto pelo § 3 precedente.

5.— O tomador de um vale postal poderá fazel-o retirar do correio ou fazer-lhe modificar o endereço nas condições e sob as reservas determinadas para as correspondencias ordinarias pelo art. 9 da Convenção Principal, desde que ao destinatario não tenha sido entregue o titulo ou a sua importancia.

6.— O tomador poderá igualmente pedir a entrega do dinheiro em domicilio, por portador especial, logo depois da chegada do vale, nas condições fixadas no art. 13 da dita Convenção.

7.— Fica, todavia, reservada ao correio do paiz de destino a faculdade de fazer remetter por expresso, em lugar do dinheiro, um aviso de chegada do vale ou o proprio titulo, quando os seus regulamentos internos o permittam.

ARTIGO 4

1.— Os vales postaes poderão ser transmittidos pelo telegrapho entre os correios cujos paizes são ligados em suas relações pelo telegrapho do Estado ou que concordem em empregar para esse fim a telegraphia particular; serão denominados, neste caso, vales telegraphicos.

2.— Os vales telegraphicos poderão, como os telegrammas ordinarios e nas mesmas condições que estes ultimos, ser sujeitos ás formalidades de urgencia, resposta paga, verificação, avisos de recebimento, bem como ás formalidades da transmissão pelo correio ou da entrega por expresso, si forem destinados a localidades não servidas pelos telegraphos internacionaes. Poderá, além disso, ter direito a pedidos de aviso de pagamento a entregar ou expedir pelo correio.

Os tomadores de vales telegraphicos poderão accrescentar á formula regulamentar do vale communicações para o destinatario, comtanto que paguem a importancia respectiva segundo a tarifa.

3.— O tomador de um vale telegraphico deverá pagar:

a) o premio ordinario dos vales postaes e, si for pedido aviso de pagamento, o premio fixo desse aviso.

b) a taxa do telegramma.

4.— Os vales telegraphicos não serão sobrecarregados de outras despesas além das previstas no presente artigo, ou as que possam ser cobradas de conformidade com os regulamentos telegraphicos internationaes.

ARTIGO 5

1.— Por motivo de mudança de residencia do destinatario, os vales ordinarios poderão ser reexpedidos de um dos paizes pertencentes ao Accôrdo para outro desses paizes. Quando o paiz do novo destino tiver outro systema monetario que o primitivo paiz do destino, a conversão da importancia do vale em moeda do primeiro desses paizes será feita pelo correio reexpedidor, segundo o premio convencionado para os vales destinados a esse paiz e emanados do paiz do primitivo destino.

Não será cobrado nenhum supplemento de premio pela reexpedição, mas o paiz de novo destino perceberá, em todo o caso, em seu beneficio, a quota-parte do premio que lhe caberia, si o vale lhe tivesse sido dirigido primitivamente, mesmo no caso em que, por effeito de um accôrdo especial celebrado entre o paiz de procedencia e o paiz de primitivo destino, o premio effectivamente cobrado fosse inferior ao premio previsto no art. 3 do presente Accôrdo.

2.— Os vales telegraphicos poderão ser reexpedidos para um novo destino nas mesmas condições que os vales ordinarios. Salvo ajuste em contrario entre as Administrações interessadas, a reexpedição dos vales telegraphicos será sempre effectuada por via postal.

ARTIGO 6

1.— As Administrações dos correios dos paizes adherentes formularão, nas épocas fixadas pelo Regulamento junto, as contas em que se acham recapituladas todas as importancias pagas pelas suas respectivas repartições postaes; e essas contas, depois de terem sido verificadas e aceitas reciprocamente, serão saldadas, salvo accôrdo em contrario, em moeda de ouro do paiz credor, pela Administração devedora, no prazo fixado pelo mesmo Regulamento.

2. — Para esse fim, e salvo ajuste em contrario, quando os vales forem pagos em moedas differentes, o credito menor será convertido na moeda de credito maior, ao par das moedas de ouro dos dous paizes.

3. — No caso de falta de pagamento do saldo de uma conta nos prazos fixados, a importancia desse saldo vencerá juros, a contar do dia em que expirarem os ditos prazos até o dia em que se effectuar o pagamento. Esses juros serão calculados na razão de 5 % ao anno e levados ao debito da Administração retardataria na sua conta proxima.

ARTIGO 7

1. — As quantias convertidas em vales postaes serão garantidas aos tomadores, até o momento em que sejam regularmente pagas aos destinatarios ou aos mandatarios destes.

2. — As quantias recebidas por cada Administração, em troca de vales postaes, cuja importancia não tenha sido reclamada pelos interessados nos prazos fixados pelas leis ou regulamentos do paiz de procedencia, ficarão pertencendo definitivamente á Administração que emittiu esses vales.

3. — Fica todavia entendido que a reclamação relativa ao pagamento de um vale a uma pessoa não autorizada só será admittida no prazo de um anno a contar do dia da expiração da validade normal do vale ; passado esse termo, as Administrações cessarão de ser responsaveis pelos pagamentos em virtude de falsos recibos.

ARTIGO 8

As estipulações do presente Accôrdo não restringem ás partes contractantes o direito de manter e celebrar accôrdos especiaes, assim como de manter e estabelecer uniões mais intimas no sentido de melhorar o serviço dos vales de correio internacionaes.

ARTIGO 9

Cada Administração poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem esta medida, suspender temporariamente o serviço dos vales

internacionaes, de um modo geral ou parcial, comtanto que o communique immediatamente, si necessario for pelo telegrapho, á Administração ou Administrações interessadas.

ARTIGO 10

Os paizes da União que não tomarem parte no presente Accôrdo serão admittidos a adherir a elle, a seu pedido e na fórma prescripta pelo art. 24 da Convenção Principal, no que respeita ás adhesões á União Postal Universal.

ARTIGO 11

As Administrações dos correios dos paizes adherentes designarão, cada uma na parte que lhes disser respeito, as repartições que devem emittir e pagar vales a emittir em virtude dos artigos precedentes. Ellas regularão a fórma e o modo de transmissão dos vales, a fórma das contas designadas no artigo 6 e qualquer outra medida necessaria para assegurar a execução do presente Accôrdo.

ARTIGO 12

1.— No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos correios de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao serviço dos vales postaes.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração de onde emana a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, nenhuma solução terá a mesma proposta.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado no § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3.— Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir :

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições, ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 1, 2, 3, 4, 6 e 13;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições que não sejam as dos artigos precitados ;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente Accôrdo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4.— As resoluções que se tomarem serão sancionadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, segundo a fórma indicada no artigo 26 da Convenção Principal.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 13

1.— O presente Accôrdo entrará em vigor no 1.º de janeiro de 1899.

2.— Terá a mesma duração que a Convenção Principal, sem prejuizo do direito reservado a cada paiz de retirar-se deste Accôrdo, mediante communicacão feita, com um anno de antecedencia, pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

3.— Serão derogadas, a partir do dia em que o presente Accôrdo fôr posto em execução, todas as disposições estabelecidas anteriormente entre os diversos Governos ou Administrações das partes adherentes, as quaes não se conciliem com os termos do presente Accôrdo, sem prejuizo, contudo, dos direitos reservados pelo artigo 8.

4.— O presente Accôrdo será ratificado logo que fôr possível. Os actos de ratificação serão trocados em Washington.

Em firmeza do que, os plenipotenciarios dos paizes supra enumerados assignaram o presente Accôrdo em Washington, aos 15 de junho de 1897.

Pela Allemanha e Protectorados
Allemaes :

FRITSCH.
NEUMANN.

Pela Republica Maior da Ame-
rica Central :

N. BOLET PERAZA.

Pela Republica Argentina :

M. GARCIA MÉROU.

Pela Austria :

DR. NEUBAUER.
HABBERGER.
STIBRAL.

Pela Belgica :	Pela Republica da Liberia .
LICHTERVELDE.	CHAS HALL ADAMS.
STERPIN.	Pelo Luxemburgo :
A. LAMBIN.	pelo SR. HAVELAAR :
Pela Bosnia-Herzegovina :	VAN DER VEEN.
DR. KAMLER.	Pela Noruega :
Pelo Brazil :	THB. HEYERDHAL.
A. FONTOURA XAVIER.	Pelos Paizes Baixos :
Pela Bulgaria :	pelo SR. HAVELAAR :
IV. STOYANOVITCH.	VAN DER VEEN.
Pelo Chile :	VAN DER VEEN.
R. L. IRARRÁZAVAL.	Pelas colonias neerlandezas :
Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas :	JOHS. J. PERK.
C. SVENDSEN.	Por Portugal e colonias portuguezas :
Pela Republica Dominicana :	SANTO THYRSO.
Pelo Egypto :	Pela Rumania :
Y. SABA.	C. CHIRU.
Pela França :	R. PREDA.
ANSAULT.	Pela Servia :
Pela Grecia :	PIERRE DE SZALAY.
ED. HÖHN.	G. DE HENNYEY.
Pela Guatemala :	Pelo Reino de Sião :
J. NOVELLA.	ISAAC TOWNSEND SMITH.
Pela Hungria :	Pela Suecia :
PIERRE DE SZALAY.	F. H. SCHLYTERN.
G. DE HENNYEY	Pela Suissa :
Pela Italia :	J. B. PIODA.
E. CHIARADIA.	A. STÄGER.
G. C. VINCI.	C. DELESSERT.
E. DELMATI.	Pela Regencia de Tunis :
Pelo Japão :	THIÉBAUT.
KENJIRO KOMATSU.	Pela Turquia :
KWANKICHI YUKAWA.	MOUSTAPHIA.
	A. FAHRI.
	Pelo Uruguay :
	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.

VIII

Regulamento para a execução do Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes

Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Anstria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia Guatemala, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, colonias neerlandezas, Portugal, e colonias portuguezas, Rumania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay.

Os abaixo assignados, em vista do art. 19 da Convenção Principal e do artigo 11 do Accôrdo relativo á permutação de vales postaes, acceitaram de commum accôrdo, em nome das suas respectivas Administrações, as seguintes medidas para assegurarem a execução do mesmo Accôrdo.

I

Pelas quantias entregues para emissão de um vale internacional será dada ao tomador, livre de despeza e segundo a fórmula adoptada por cada Administração, um recibo, boletim de deposito ou declaração da entrega das ditas quantias.

II

1.— Os vales de correio internacionaes serão organisados segundo uma formula identica ou analoga ao modelo A annexo ao presente Regulamento.

2.— As fórmulas de vales que não forem impressas em lingua franceza deverão ter uma traducção sublinear nessa lingua, e as indicações manuscriptas feitas no seu texto deverão ser formuladas em algarismos arabes e em caracteres latinos, segundo o caso, sem rasura nem entrelinhas, embora resalvadas.

3.— E' prohibido escrever nos vales outras annotações que não sejam as admittidas pelo texto das fórmulas respectivas. Comtudo, o tomador terá o direito de accrescentar no talão quaesquer communições ao destinatario do vale.

- 4.— Os vales officiaes deverão trazer no alto a palavra « Official » e o respectivo canhoto deverá mencionar o motivo da remessa dos títulos.

III

1.— Os vales telegraphicos serão redigidos pela repartição postal que tiver recebido as importancias, e remettidos á repartição postal que deve effectuar o pagamento.

2.— Os vales telegraphicos serão redigidos do seguinte modo :

Indicações eventuaes (por extenso ou segundo as abreviaturas autorizadas no serviço telegraphico).

Vale (numero postal de emissão).

Correios (nome da repartição postal do destino).

(Aviso de pagamento, si houver).

(Nome do remettente) — paga — (importancia da quantia remettida, expressa em algarismos e por extenso na moeda do paiz do destino).

Para : (designação exacta do destinatario ou destinataria, sua residencia e, si fôr possível, seu domicilio).

As indicações precedentes deverão figurar sempre nas formulas dos vales telegraphicos na ordem acima.

Quando os vales telegraphicos forem emittidos por correios de localidades onde não haja serviço telegraphico, o logar da emissão dos mesmos vales deverá ser indicado nos telegrammas immediatamente depois do numero postal da emissão, da seguinte maneira : « Mandat... de... »

Do mesmo modo, os vales telegraphicos procedentes de localidades que possuam diversas repartições postaes deverão conter a indicação exacta da repartição postal de procedencia quando esta repartição não fôr encarregada do serviço telegraphico.

3.— As diversas Administrações terão a faculdade de autorisar as repartições telegraphicas de localidades que possuam um ou mais correios a receber do tomador e a pagar no logar de destino a importancia dos vales telegraphicos.

4.— A conferencia parcial será obrigatoria (repetição de correio a correio dos nomes proprios e dos numeros).

5.— Para comprovar a expedição do vale telegraphico a repartição postal emissora remetterá em sobrecarta, e pela mais proxima expedição á repartição postal destinatária uma cópia ou aviso de emissão do mesmo vale, conforme ou analogo ao modelo **B** annexo ao presente Regulamento. Pela repartição destinatária será junta esta cópia ao original onde achar-se o recibo do destinatario.

IV

1. — Os vales serão transmittidos a descoberto.

2. — Os vales que tiverem de ser incluídos em cada mala serão reunidos em um só maço, depois de subdivididos, si para isso houver motivo, em tantos pacotes quantos forem os paizes destinatarios, e incluídos, pelas repartições de permutas, na sobre carta que contiver a folha do aviso que acompanha a mala.

V

1. — Quando um vale ordinario estiver sujeito á reexpedição de que trata o art. 5 do accôrdo e o paiz de primitivo destino e o de novo destino tenham systemas monetarios differentes, o correio reexpedidor riscará com um traço de penna as indicações da importancia do vale, inclusive a indicação superior da rubrica *Bon pour*, de modo, porém, que fiquem visiveis as inscrições primitivas. Depois de ter reduzido o valor da emissão á moeda do paiz de novo destino, o dito correio escreverá a somma resultante da conversão, por extenso e em um lugar conveniente da fórmula do vale, mas tanto quanto possível immediatamente acima da indicação primitiva da referida quantia por extenso. O novo lançamento feito no vale será assignado pelo empregado do correio. Este mesmo processo deverá ser seguido nos casos de reexpedições ultteriores.

2.— Os vales telegraphicos poderão ser reexpedidos para um novo destino nas mesmas condições que os vales ordinarios (art. 5, § 2, do Accôrdo). Neste caso, deverão ser acompanhados do titulo confirmativo.

3.— Os pedidos de reexpedição ou de devolução serão consignados para scienciação, pela primeira repartição destinatária, e pelos cor-

reios destinatarios ulteriores, si o houver. O correio que effectuar a reexpedição de um vale nas condições acima previstas communicará o facto ao correio emissor.

VI

As disposições do art. 13 da Convenção Principal e do art. XXIX do Regulamento da mesma Convenção serão respectivamente applicaveis, em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de retirada ou mudança de endereço de um vale postal.

Todavia a reproducção exacta das notas escriptas no talão não será exigida para o *fac-simile* do vale.

VII

1. — Os vales cujo pagamento não se puder effectuar por uma das causas seguintes:

1º, indicação inexacta, insufficiente ou duvidosa do nome ou do domicilio dos destinatarios;

2º, differenças ou omissões de nomes ou de quantias;

3º, rasuras ou entrelinhas nas indicações;

4º, omissões de carimbos, de assignaturas ou de outras indicações de serviço;

5º, indicação da importancia a pagar em moeda que não seja a do paiz de destino ou, quando se der o caso, a que tenha sido para esse fim admittida pelas Administrações correspondentes;

6º, empregos de fórmulas não regulamentares;

Serão regularisados pela Administração que os houver emittido.

2. — Para esse fim, os vales de que se trata serão devolvidos, como correspondencia official, o mais breve possível, ao correio de procedencia pelo correio de destino, salvo applicação das disposições do § 4, abaixo mencionado, si for caso para isso. As duas Administrações postaes em questão deverão ser avisadas dessa devolução e da solução dada, si as irregularidades de que se trata forem imputadas ao serviço postal.

3. — Os vales telegraphicos cujo pagamento não puder ser effectuado devido ao endereço insufficiente ou inexacto, terão direito a que seja

enviado ao correio de procedencia um aviso de serviço indicando a causa do não pagamento. O correio de procedencia verificará a exactidão do endereço. Si esse endereço tiver sido alterado, o mesmo correio o rectificará immediatamente por meio de aviso de serviço. No caso contrario, o dito correio prevenirá o tomador, ao qual será permittido rectificar ou completar o endereço por um aviso de serviço taxado.

Quando o pagamento fôr suspenso por outra causa, principalmente por motivo de omissão de uma ou mais formalidades previstas pelo precedente artigo III, e o destinatario não se utilizar das faculdades que lhe são offerecidas pelas disposições dos §§ 4 e 6 do presente artigo, a regularisação do vale será feita na fórma prescripta para os vales postaes ordinarios. Do mesmo modo se procederá com relação aos vales telegraphicos, cujo endereço, insufficiente ou inexacto, não tenha sido rectificado em um prazo normal por meio de um aviso de serviço.

4. — Si o destinatario de um vale irregular, ordinario ou telegraphico, desejar obtel-o, offerecendo-se para pagar todas as despesas, as irregularidades que se oppoñham ao pagamento do mesmo vale poderão ser regularisadas por via telegraphica, por meio de um aviso do serviço taxado. O vale, em tal caso, será conservado pelo correio de destino, o qual effectuará a sua regularisação ao receber o telegramma rectificativo enviado pelo correio de procedencia, juntando esse telegramma ao vale regularisado.

5. — Os vales telegraphicos, dos quaes tenha sido enviado apenas o titulo confirmativo, mas de que falte o telegramma, não deverão ser pagos á simples vista do primeiro de taes documentos. Antes de tudo, cumprirá reclamar-se o telegramma.

6. — No caso em que os telegrammas rectificativos mencionados no § 4 precedente tenham sido motivados por engano devido ao correio, a taxa dos mesmos telegrammas deverá ser restituída a quem de direito.

7. — Os vales (ordinarios ou telegraphicos) recusados, bem como aquelles cujos destinatarios forem desconhecidos, ou se tenham ausentado sem deixar endereço, serão devolvidos immediatamente,

como correspondencia official, pelo correio de destino ao correio da procedencia, depois de se lhes haver applicado o carimbo ou apposto o rotulo, cujo uso é prescripto pelo artigo XXVI, § 4 do Regulamento de execução da Convenção Principal.

Os telegrammas-vales devolvidos por uma causa qualquer deverão ser acompanhados dos avisos de emissão a elles relativos.

VIII

1. — Os vales serão validos até a expiração do segundo mez que se seguir ao de sua emissão.

Este prazo será elevado a quatro mezes nas relações com os paizes fóra da Europa ou desses paizes entre si, salvo ajuste em contrario, entre as Administrações interessadas.

2. — Terminado esse prazo, os vales só poderão ser pagos em vista de uma declaração da Administração que os tiver emittido, requisitado pela Administração a que pertencer a repartição destinataria.

3. — A declaração deverá ser feita no proprio vale, ao qual conferirá um novo prazo de validade igual ao previsto no § 1 do presente artigo.

4. — Os vales cujo pagamento não fôr reclamado no tempo devido, serão devolvidos logo depois de terminado o prazo de validade ordinaria pela Administração que delles fôr depositaria á Administração do paiz de procedencia.

IX

1. — Os vales não pagos aos destinatarios serão reembolsados aos tomadores, logo que a Administração do paiz de procedencia tenha entrado na posse dos mesmos vales.

Si se tratar de vales telegraphicos, a Administração do paiz de procedencia deverá estar de posse, tanto do mandado, como do vale.

2. — Os vales extraviados, perdidos ou destruidos poderão ser substituidos, a pedido do tomador ou do destinatario, por autorisações de pagamento fornecidas pela Administração do paiz de procedencia, depois de verificado, de accôrdo com a Administração do paiz de destino, que o vale não foi pago, nem reembolsado.

Pelas autorisações de pagamento não será exigida nenhuma nova taxa.

3. — Quando o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruído fôr reclamado pelo tomador, deverá este apresentar, com o respectivo recibo, boletim de depósito ou declaração de entrega da importância.

A Administração do paiz de procedencia concederá o reembolso, depois de certificar-se de que a Administração destinataria não pagou nem pagará o vale.

X

1. — O pagamento dos vales será regulado pelas disposições em vigor no serviço interno da Administração de destino, a qual será responsável pelos pagamentos de vales cujos recibos forem falsos.

2. — Para salvar a sua responsabilidade por qualquer vale por ella pago, a referida Administração deverá achar-se habilitada a declarar :

1.º Que os seus regulamentos conteem todas as garantias necessarias para comprovação da identidade do destinatario ;

2.º Que o pagamento effectuou-se nas condições prescriptas pelos ditos regulamentos.

XI

1.— Quando o tomador de um vale ordinario reclamar aviso do seu pagamento, a repartição de procedencia affixará sobre o vale o sello representativo do premio fixo cobrado por este motivo.

O referido sello será obliterado pela inscripção, bem visivel, das palavras: « Avis de payement ».

2. — Si se tratar de um vale telegraphico, o sello que representar o premio devido por este motivo será applicado na cópia ou no aviso de emissão.

3.— A repartição que effectuar o pagamento, como correspondencia official, remetterá, no mesmo dia deste, á repartição de procedencia, encarregada de entregal-o ao remetente, um aviso conforme ou analogo ao modelo C annexo ao presente Regulamento .

4.— Quando, ulteriormente á emissão de um vale, o tomador quizer receber o aviso do pagamento desse vale, o dito aviso será organizado em uma fórmula conforme ou analago ao modelo C annexo e remettido nas condições indicadas no artigo XIII do Regulamento da Convenção Principal. A taxa de 25 centimos no maximo prevista no artigo 3 do Accôrdo poderá ser applicada e, em tal caso, o reclamante pagal-a-ha em sellos.

XII

1.— Cada Administração organizará no fim de cada mez, para cada uma das outras Administrações, uma conta particular conforme ao modelo D annexo ao presente Regulamento, na qual serão recapitulados, tanto quanto possivel, por ordem chronologica e por ordem alphabetica os nomes das repartições emissoras, todos os vales pagos pelas suas repartições, por conta da Administração correspondente, durante o mez anterior.

2.— Mencionará igualmente nessa conta a importancia do premio que lhe couber, em virtude do § 2 do artigo 3 do Accôrdo, pelos vales pagos pelo seus correios.

Esta bonificação se effectuará sobre os totaes da conta dos vales pagos, excepção feita dos vales officiaes.

3.— A conta particular acompanhada dos vales pagos com as competentes quitações será remettida á Administração correspondente o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no fim do mez que seguir-se áquelle a que a conta se refere.

4.— Na falta de vales pagos, uma conta particular negativa será dirigida á Administração correspondente.

XIII

1.— Quinze dias, o mais tardar, depois de verificadas e reciprocamente aceitas as contas, será feito o balanço em uma conta geral organizada pela Administração credora (salvo outro accôrdo entre as Administrações interessadas), a qual se conformará, para a conversão das moedas, si para isso houver motivo, com o § 2 do artigo 6 do Accôrdo.

2. — A conta geral deverá ser approvada no prazo de dous mezes depois de terminado o mez a que ella se referir. Este prazo será elevado de quatro mezes para as relações com os paizes situados fóra da Europa ou para as relações desses paizes entre si.

Todavia, as Administrações poderão entender-se com o fim de organisarem a conta geral por trimestre, semestre ou por anno.

3. — Salvo accôrdo em contrario, a differença que formar saldo da conta será satisfeita por meio de letras pagaveis á vista ou a curto prazo na capital ou em uma praça commercial do paiz credor, na moeda de ouro desse paiz e sem onus algum para elle, ficando as despesas do pagamento a cargo da Administração devedora.

Essas letras poderão ser excepcionalmente sacadas sobre outro paiz, com a condição de que as despesas de desconto fiquem a cargo da Administração devedora.

4. — O pagamento deverá effectuar-se, o mais tardar, quinze dias depois de ter sido reciprocamente approvada a conta geral. Qualquer Administração que fôr credora de outra por uma quantia superior a 50.000 francos terá o direito de reclamar um pagamento, por conta ou saldo provisório, que não exceda a tres quartos da importancia do seu credito. Quando isto se dê, deverá a sua reclamação ser satisfeita no prazo de oito dias.

XIV

1. — As Administrações dos paizes adherentes deverão communicar umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional da União Postal Universal e tres mezes, pelo menos, antes de entrar em execução o Accôrdo, o seguinte :

1º, o maximo que adoptarem para a permutação dos vales, em virtude do artigo 2, § 2º do Accôrdo ;

2º, a tabella c, quando seja caso disso, a taxa da conversão monetaria ou o curso que ellas applicuem em virtude do art. 2 do Accôrdo ;

3º, a nomenclatura das suas repartições postaes autorisadas a emittir e pagar vales internacionaes, ou o aviso de que todas as suas repartições tomam parte neste serviço ;

4º, um exemplar da fórmula do vale que empregarem ;

5º, a orthographia dos nomes dos numeros de 1 a 500, ou de 1 a 1.000, segundo o caso, que possam ser escriptos por extenso, na lingua respectiva, nos vales por ellas emittidos;

6º, a duração dos prazos, findos os quaes a sua respectiva legislação fará entrar definitivamente nos cofres do Estado a importancia dos vales cujo pagamentos não tiver sido reclamado pelos interessados;

7º, quando apresentar-se o caso, o aviso da sua participação na permutação dos vales telegraphicos;

8º, a lista dos paizes com os quaes trocarem vales de correio, baseada no Accôrdo.

2.—Qualquer modificação ulteriormente adoptada, com relação a um ou outro dos oito pontos acima mencionados, deverá ser notificada, sem demora, pela mesma fórma.

XV

1.— No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no artigo 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos correios de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que tomarem parte neste serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo artigo XLI do Regulamento da Convenção Principal.

3.— Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos artigos II, X e XVI do presente Regulamento;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, III, IV, V, VI, IX XI;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no artigo 23 da Convenção Principal.

4.— As resoluções que se tomarem serão sancionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executória tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XVI

1.— O presente Regulamento entrará em execução a contar do dia em que o Accôrdo começar a vigorar.

2.— Terá a mesma duração que o Accôrdo, salvo si fôr renovado, de commum harmonia, entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de Junho de 1897.

Pela Allemanha e Protectorados
allemaes:

FRITSCH.
NEUMANN.

Pela Republica Maior da Ame-
rica Central:

N. BOLET PERAZA.

Pela Republica Argentina:

M. GARCIA MÉROU.

Pela Austria:

DR. NEUBAUER.
HABBERGER.
STIBRAL.

Pela Belgica:

LICHTERVELDE.
STERPIN.
A. LAMBIN.

Pela Bosnia-Herzegovina:

DR. KAMLER.

Pelo Brazil:

A. FONTOURA XAVIER.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.

Pelo Chile:

R. L. IRARRÁZAVAL.

Pela Dinamarca e colonias di-
namarquezas:

C. SVENDSEN.

Pela Republica Dominicana:

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pela França:

ANSAULT.

Pela Grecia:

ED. HÖHN.

Pela Guatemala:

J. NOVELLA.

Pela Hungria:

PIERRE DE SZALAY.

G. DE HENNYEY.

Pela Italia:

E. CHIARADIA.

G. C. VINCI.

E. DELMATI.

Pelo Japão:

KENJIRO KOMATSU.

KWANKICHI YUKAWA.

Pela Republica da Liberia:

CHAS. HALL ADAMS.

Pelo Luxemburgo:	Pela Servia:
pelo SR. HAVELAAR.	PIERRE DE SZALAY.
VAN DER VEEN.	G. DE HENNYEY.
Pela Noruega:	Pelo Reino de Sião:
THB. HEYERDAHL.	ISAAC TOWNSEND SMITH.
Pelos Paizes-Baixos:	Pela Suecia:
pelo SR. HAVELAAR.	F. H. SCHLYTERN.
VAN DER VEEN.	Pela Suissa:
VAN DER VEEN.	J. B. PIODA.
Pelas colonias neerlandezas:	A. STÄGER.
JOHS. J. PERK.	C. DELESSET.
Por Portugal e colonias portu- guezas:	Pela Regencia de Tunis:
SANTO-THYRSO.	THIÉBAUT.
Pela Rumania:	Pela Turquia:
C. CHIRU.	MOUSTAPHA.
R. PREDA.	A. FAHRI.
	Pelo Uruguay:
	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.

ANNEXOS

A (RECTO)

ADMINISTRATION DES POSTES

COUPON

(Peut être détaché par
la destinataire)

d.....	Cours du change:
	
	Somme payée
	
	(*)

Montant du mandat en
chiffres

MANDAT DE POSTE INTERNATIONAL

de la somme de.....

(en chiffres arabes)

Désignation de
l'envoyeur

(en toutes lettres et en caractères latins)

payable à M.....

Lieu de destination:.....

Adresse du destinataire:.....

Pays de destination:.....

Timbre
du bureau d'origine



Le.....189.....

Indications de service.	Numéro d'émission:.....
	Date d'émission:.....
	Bureau expéditeur:.....
Signature de l'agent qui a dressé le mandat:	

(*) Indications à remplir par l'Office des-
tinataire, lorsqu'il opère lui-même la con-
version ou qu'il fait usage, pour ses paye-
ments, de papier-monnaie déprécié par
rapport à la monnaie métallique ayant le
cours de l'or. (Arrangement, article 2.)

Bon pour



Soit



(Monnaie du pays d'o-
rigine.)

A (VERSO).

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu.)

QUITTANCE DU DESTINATAIRE.

Reçu la somme indiquée d'autre part,

Lieu:

Le 189

Signature du destinataire :

REGISTRE D'ARRIVÉE. — N°



Timbre du bureau
payeur.

B

ADMINISTRATION DES POSTES

d

AVIS D'ÉMISSION

Copie d'un mandat télégraphique déposé au bureau d.....
le..... pour le bureau d.....
(Pays)

Nom de l'envoyeur	Numéro du mandat	Nom, prénoms, qualité et domicile du destinataire	Montant du mandat

À, le 189.....



Timbre du bureau
d'origine

Le..... des postes,

(Signature)



Timbre du bureau
de destination

C

ADMINISTRATION DES POSTES

D.....

N° du registre:



AVIS DE PAYEMENT
d'un mandat

Le soussigné déclare que la somme de.....
montant du mandat n°..... émis par le bureau d....., le.....
à l'adresse de M....., a été dûment payée
le..... 18.....



Timbre
du bureau
payeur

Le..... des postes.
Signature :
(*)

(*) Cet avis doit être signé par le bureau payeur, puis mis sous enveloppe et envoyé, sous recommandation, par le premier courrier, au bureau d'origine du mandat qu'il concerne

Nos d'ordre des mandats payés	Numérotation des mandats au- dessus de 100 fr.	Date de l'émission		Bureaux de poste qui ont délivré les mandats	Nos d'émission	MANDATS TAXÉS:				Mandats officiels		Montant du débit de l'Ad- ministration belge	
		An. 1899	Mois.			jusqu'à 100 fr.	au-dessus de 100 fr.			F.	C.	F.	C.
1			Janvier	Arlon	825	F. 09	G. 00						
2	1		Février	"	831			105					
3			"	"	800	46	50						
4	2		Janvier	Bruges	1203			300					
5			"	"	1512	83	40						
6	3		Février	"	1630			501					
7			"	"	1708					215			
8	4		"	Charleroi	210			612					
9			Janvier	Malines	280	45							
10													
olo.				Mandats taxés.		274	80	1578				1852	80
				Droit de ¼ pour cent sur le total des mandats taxés jusqu'à 100 fr.								1	37
				Droit de ¼ pour cent sur les premiers cent fr. de 4 mandats au-dessus, soit sur				400				2	
				Droit de ¼ pour cent sur le solde, soit sur				1178				2	94
				Mandats officiels						215		215	
				Total général des sommes dues par l'Office de Belgique à l'Office de Suisse.								2074	11
Certifié le présent compte du mois d.....1899 conforme aux mandats des bureaux..... y annexés.													
Fait à le.....													
Le Chef d.....													

ANNEXO N. 2

Pessoal da Secretaria de Estado
Corpo diplomatico e Corpo consular bra-
zileiros e estrangeiros

N. 1

Quadro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Ministro de Estado

General de Brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira.

Gabinete do Ministro

Official do gabinete — O 2º Official Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães.

Director Geral

Joaquim Thomaz do Amaral.

1ª Secção

PROTOCOLLO

DIRECTOR — José Antonio do Espinheiro.

1º *Official* — Miguel Francisco do Monte Junior.

2º » — Raymundo Nonato Pecegheiro do Amaral (serve na
Directoria Geral).

» » — Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães (serve no Gabi-
nete).

Amanuense — Leonardo Lessa Junior.

2ª Secção

DOS NEGOCIOS POLITICOS

DIRECTOR — Frederico Affonso de Carvalho.

1º *Official* — José Alexandrino de Oliveira.

» » — Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Amonuense — Horacio Cordovil de Siqueira e Mello.

» — Manoel Coelho Rodrigues.

3.^a Secção

DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

DIRECTOR — Luiz Pedro da Silva Rosa.

1.^o *Official* — Antonio José de Paula Fonseca.

2.^o » — Alfredo José Ferreira Baptista.

Amanuense — Vital do Espirito Santo Fontenelle.

4.^a Secção

CONTABILIDADE

DIRECTOR — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

2.^o *Official* — Arino Ferreira Pinto.

Amanuense — Ernesto Augusto Ferreira.

» — José Maria de Campos Paradedá.

ARCHIVO

Archivista — Eugenio Ferraz de Abreu.

Amanuense — Gregorio Pecegueiro do Amaral.

PORTARIA

Porteiro — Paulino José Soares Pereira.

Ajudante do Porteiro — Antonio Pereira de Miranda.

Continuo — João Ventura Rodrigues.

» — Miguel José da Costa.

Correio — Carlos Mauricio da Silva.

» — Joaquim Fernandes de Sá.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1898.

O Director Geral,

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brasil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Manoel de Oliveira Lima, 1º Secretario.

Bacharel Alvaro de Almeida Franco, addido.

REPUBLICA ARGENTINA

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

João Fausto de Aguiar, 1º Secretario.

Mario Belfort Ramos, addido.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Oscar de Tefé von Hoonholtz, 2º Secretario.

REPUBLICA DO CHILE

Bacharel Julio Henrique de Mello e Alvim, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, 1º Secretario.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Bacharel Brazilio Itiberê da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira, 1º Secretario.

João Itiberê da Cunha, addido.

Frederico A. da Fontoura Lima Junior, addido.

REPUBLICA DO PERU

Bacharel Henrique de Miranda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Arthur Stockler Pinto de Menezes, 2º Secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Bacharel Alberto Fialho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Silvino Gurgel do Amaral, 2º Secretario.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

Bacharel José de Almeida Vasconcellos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Alfredo de Barros Moreira, 1º Secretario.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo Carlos Alcoforado, 1º Secretario.

Bacharel Armando Soares Dias, addido.

Gustavo de Vianna Kelsch, addido.

AUSTRIA-HUNGRIA

Dr. Francisco Regis de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Luiz Pereira Soares, addido.

BELGICA

Bacharel Alfredo Leite Rodrigues Torres, 1º Secretario, servindo de Encarregado de Negocios.

Bacharel Arminio de Mello Franco, addido.

Bacharel José Antonio de Almeida Pernambuco, addido.

REPUBLICA FRANCEZA

Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Oscar Reydner do Amaral, 1º Secretario.

Abilio Cesar Borges, 2º Secretario.

Bacharel José Pereira de Chermont Raiol, addido.

GRÃ-BRETANHA

João Arthur de Souza Corrêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, 1º Secretario.

Bacharel Raul Reydner do Amaral, 1º Secretario.

Bacharel Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, addido.

HESPAÑA

Francisco Xavier da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Augusto Cockrane de Alencar, 1º Secretario.

ITALIA

Dr. Francisco Regis de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Bruno Gonçalves Chaves, 1º Secretario.

PAIZES BAIXOS

João Arthur de Souza Corrêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

PORTUGAL

Bacharel Salvador de Mendonça, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. José Pereira da Costa Motta, 1º Secretario.

Bacharel Luiz Felipe Maria da Motta Azevedo Corrêa, addido.

RUSSIA

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Eduardo de Lima Ramos, addido.

SANTA SÉ

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Carlos Magalhães de Azeredo, 2º Secretario.

SUISSA

Dr. Olyntho de Magalhães, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, 2º Secretario.

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas, Addido.

ASIA

IMPERIO DO JAPÃO

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, 1º Secretario.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1898.

O Director,

JOSÉ ANTONIO DO ESPINHEIRO.

N. 3

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Thomas C. Dawson, Secretario.

Tenente James A. Shipton, Addido Militar.

REPUBLICA ARGENTINA

Dr. D. Epifanio Portela, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Baldomero M. Fonseca, Secretario de 1ª classe.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Dr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Ricardo Jaimes Freyre, Secretario.

REPUBLICA DO CHILE

D. Luis A. Bezanilla, 1º Secretario, Encarregado de Negocios.

D. Eduardo C. Mac-Clure, 2º Secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. D. Carlos de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, em missão especial (ausente).

D. Angel L. Dufour, 1º Secretario, Encarregado de Negocios.

REPUBLICA DO PERU'

D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Hernan Velarde, Secretario de 1ª classe.

D. Felipe Rosas, addido.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

General Jacinto Regino Pachano, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Eloy G. Gonzalez, Secretario (ausente).

D. Jacinto R. Pachano Filho, Addido (ausente).

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Dr. R. Krauel, Conselheiro intimo de Legação, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Dr. Barão de Griesinger, Secretario de Legação, Encarregado de Negocios.

Peter Muller, Conselheiro aulico, Chanceller da Legação.

AUSTRIA-HUNGRIA

Alexandre Mezey von Szathmar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

BELGICA

Conde Werner van den Steen de Jehay, Ministro Residente.

Conde d'Ursel, Secretario.

REPUBLICA FRANCEZA

Visconde de Lavaur de Saint Fortunade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (nomeado).

A. R. Conty, Secretario de Embaixada, Encarregado de Negocios.

P. Bizel, Alumno-Chanceller, Secretario-Archivista.

GRÃ-BRETANHA

Edmund Constantine Henry Phipps, C. B. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Arthur S. Raikes, 1º Secretario (ausente).

Henry Beaumont, 2º Secretario, Encarregado de Negocios.

Joseph Robert Hancox (Traductor).

HESPANHA

D. José Llaberia, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Luis Pastor, Secretario de 2ª classe, Encarregado de Negocios.

ITALIA

Conde Pedro Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Cavalheiro V. Rossi-Toesca (Secretario).

Cavalheiro Augusto Stranieri Vice-Consul, addido á Legação.

PORTUGAL

Conselheiro Antonio José Ennes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Commendador João Oliveira de Sá Camelo Lampreia, 1º Secretario, Encarregado de Negocios.

Dr. Thomaz Ribeiro de Souza Mello e Albuquerque, 2º Secretario, (ausente).

Conselheiro Alfredo Barbosa dos Santos, Addido Honorario.

RUSSIA

Conselheiro de Estado Miguel de Giers, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Conselheiro Alexandre Greger, 1º Secretario.

SANTA SE'

Monsenhor José Macchi, Arcebispo de Thessalonica, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario.

Monsenhor Henrico Sibilia, Camareiro Honorario, Auditor da Internunciatura.

Sacerdote André Croci Landucci, Secretario de Monsenhor Internuncio.

ASIA

IMPERIO DO JAPÃO

Sutemi Chinda, Ministro Residente.

Yagoro Muira, Addido.

Yoshibumi Toyama, Secretario-interprete.

Taiyo Hojo, Chancellor.

Hiukajiro Okamura, Chancellor.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1898.

O DIRECTOR,

JOSÉ ANTONIO DO ESPINHEIRO.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria de estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Director geral</i>			
Joaquim Thomaz de Amaral.	Nomeado....	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leoa	14 de out. de 1840.
	Exonerado...	Da mesma commissão.....	14 de jun. de 1842.
	Mandado....	Empregar com uma gratificação na legação imperial em Londres.....	3 de out. de 1842.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe: serviu como encarregado de negocios de 15 de março de 1850 a 1 de julho de 1851.....	17 de jul. de 1845.
	Promovido...	Secretario da dita legação.....	11 de nov. de 1851.
	Removido...	Idem para Paris.....	14 de ag. de 1854.
	Promovido...	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres.....	24 de fev. de 1855.
	Removido....	Republica Oriental do Uruguay.....	25 de set. de 1856.
	Promovido...	Ministro residente na mesma Republica.	9 de dez. de 1858.
	Acreditado tambem....	Republica do Paraguay, em missão especial.....	9 de dez. de 1858.
	Finda.....	A missão.....	14 de fev. de 1859.
	Removido....	Ministro residente para a Belgica.....	5 de fev. de 1861.
	Nomeado....	Director geral desta secretaria de estado	21 de mar. de 1865.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1867.
	Dispensado...	Da missão especial.....	27 de jan. de 1869.
<i>Directores de secção</i>			
Luiz Pedro da Silva Rosa..	Nomeado....	Addido a esta secretaria de estado....	9 de ag. de 1861.
	Promovido...	Amanuense.....	30 de maio de 1863.
	Serviu.....	No gabinete.....	De 1 de jan. a 12 de maio de 1865.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe á missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1867.
	Idem.....	Secretario.....	4 de jul. de 1868.
	Dispensado...	Do exercicio de secretario.....	31 de dez. de 1868.
	Promovido...	2º official.....	23 de abril de 1870.
	Designado....	Director interino da 2ª secção.....	1 de dez. de 1872.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Pedro da Silva Rosa..	Promovido...	1º official.....	5 de maio de 1873.
	Dispensado...	Director interino da 2ª secção.....	9 de maio de 1873.
	Designado...	Idem.....	14 de jan. de 1883.
	Promovido...	Director de secção.....	27 de abril de 1889.
	Designado...	Official de gabinete.....	4 de dez. de 1891.
	Dispensado...	Idem.....	6 de jul. de 1893.
Frederico Afonso de Car- valho.....	Nomeado....	Addido a esta secretaria de Estado..	11 de jan. de 1867.
	Idem.....	Praticante.....	13 de maio de 1868.
	Promovido...	Amanuense.....	23 de out. de 1867.
	Idem.....	2º official.....	5 de maio de 1873.
	Idem.....	1º official.....	11 de ag. de 1883.
	Idem.....	Director de secção.....	28 de nov. de 1890.
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado..	21 de abril de 1875.
	Promovido...	Amanuense.....	5 de dez. de 1879.
	Idem.....	2º official.....	22 de mar. de 1884.
	Idem.....	1º official.....	26 de jan. de 1889.
	Designado....	Director interino da 3ª secção.....	26 de nov. de 1891.
	Dispensado...	Idem.....	6 de jul. de 1893.
	Promovido...	Director de secção.....	31 de jul. de 1893.
José Antonio do Espinheiro.	Nomeado ...	Praticante da Contadoria da Marinha.	31 de jul. de 1872.
	Exonerado...	Idem.....	27 de out. de 1873.
	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado ..	21 de abril de 1875.
	Promovido...	Amanuense.....	27 de set. de 1880.
	Idem.....	3º official.....	10 de maio de 1884.
	Idem.....	1º official.....	27 de abril de 1889.
	Designado....	Official de gabinete.....	1 de dez. de 1894.
	Promovido..	Director de secção.....	31 de dez. de 1894.
	Dispensado..	Official de Gabinete.....	15 de abril de 1896.
103 officials			
José Alexandrino de Oliveira.	Nomeado....	Praticante desta secretaria do Estado.	22 de mar. de 1881.
	Promovido...	Amanuense.....	12 de abril de 1882.
	Idem.....	2º official.....	5 de jul. de 1884.
	Idem.....	1º official.....	26 de out. de 1889.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Miguel Francisco do Monte Junior.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	14 de out. de 1884.
	Promovido...	Amanuense.....	24 de jan. de 1888.
	Idem.....	2º official.....	2 de nov. de 1889.
	Designado....	Official de gabinete.....	1 de jul. de 1893.
	Promovido...	1º official.....	30 de dez. de 1893.
	Dispensado...	Official de gabinete.....	31 de ag. de 1896.
Antonio José de Paula Fonseca.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	23 de abril de 1887.
	Promovido...	Amanuense.....	12 de jul. de 1886.
	Idem.....	2º official.....	27 de abril de 1889.
	Idem.....	1º official.....	1 de jun. de 1893.
Arthur Eduardo Raoux Briggs.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	12 de jul. de 1883.
	Promovido...	Amanuense.....	21 de jan. de 1888.
	Idem.....	2º official.....	31 de dez. de 1894.
	Idem.....	1º official.....	14 de nov. de 1896.
Des officiats			
Raymundo Nonato Peçegueiro do Amaral.....	Nomeado....	Praticante da Contadoria de Marinha.	22 de ag. de 1887.
	Promovido...	4º escriptuario.....	2 de out. de 1886.
	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	11 de maio de 1889.
	Promovido...	Amanuense.....	14 de jan. de 1890.
	Designado....	Official de gabinete.....	4 de nov. de 1891.
	Dispensado...	Idem.....	23 de nov. de 1891.
	Designado....	Auxiliar da Directoria Geral.....	13 de jan. de 1892.
	Promovido...	2º official.....	2 de maio de 1895.
Arino Ferreira Pinto.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	18 de fev. de 1888.
	Promovido...	Amanuense.....	11 de maio de 1889.
	Serviu de....	Archivista.....	4 de abril de 1894.
	Dispensado...	Idem.....	21 de maio de 1895.
	Promovido...	2º official.....	31 de dez. de 1895.
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	14 de jan. de 1890.
	Promovido...	Amanuense.....	1 de abril de 1890.
	Idem.....	2º official.....	1 de jun. de 1893.
	Designado....	Official de gabinete.....	15 de set. de 1896.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS, E PORTARIAS
Alfredo José Ferreira Baptista.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria de Estado.	18 de fev. de 1888.
	Promovido...	Amanuense.....	11 de maio de 1889.
	Idem	3º official.....	14 de nov. de 1896.
<i>Amanuenses</i>			
Ernesto Augusto Ferreira..	Nomendo.....	Praticante desta secretaria de Estado.	11 de maio de 1889.
	Promovido...	Amanuense.....	1 de abril de 1890.
—			
Gregorio Pecegusiro do Amaral,	Nomeado.....	Addido á Contadoria da Marinha.....	28 de maio de 1887.
	Idem.....	Praticante.....	30 de abril de 1889.
	Promovido...	4º escriptuario.....	23 de jun. de 1890.
	Nomeado.....	Amanuense desta secretaria de Estado.	20 de nov. de 1891.
—			
Horacio Cordovil de Siqueira e Mello.....	Idem.....	Amanuense desta secretaria de Estado.	22 de jun. de 1895.
—			
Vital do Espirito Santo Fontenelle.....	Idem.....	Amanuense da Intendencia da Guerra.	4 de agosto de 1891.
	Exonerado...	Idem.....	21 de junho de 1895.
	Nomendo.....	Amanuense desta secretaria de Estado.	22 de jun. de 1895.
—			
Leonardo Lessa Junior.....	Idem.....	Idem.....	31 de dez. de 1895.
—			
Manoel Coelho Rodrigues..	Idem.....	Idem.....	20 de jul. de 1896.
—			
José Maria de Campos Paradedda.....	Idem.....	Idem.....	17 de nov. de 1896.
<i>Archivista</i>			
Eugenio Ferraz de Abreu..	Idem.....	Fiel de armazem da Alfandega da Capital Federal.....	24 de dez. de 1889.
	Exonerado...	Idem.....	5 de dez. de 1890.
	Nomendo....	Archivista desta secretaria de Estado..	5 de dez. de 1890.
	Idem.....	2º Secretario da Missão Especial na China.....	9 de março de 1893.
	Exonerado...	Idem.....	21 de maio de 1894.
—			
<i>Porteiro</i>			
Paulino José Soares Pereira.	Nomeado.....	Guarda da alfandega da Capital.....	11 de nov. de 1861.
	Exonerado...	Idem.....	14 de jul. de 1863.
	Nomeado.....	Idem.....	1 de fev. de 1865.
	Exonerado...	Idem.....	21 de jul. de 1871.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMINAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Porteiro</i>			
Paulino José Soares Pereira.	Nomendo....	Continuo desta secretaria de Estado..	19 de jul. de 1871.
	Designado....	Ajudante do porteiro.....	28 de dez. de 1877.
	Promovido...	Porteiro.....	4 de dez. de 1885.
<i>Ajudante do porteiro</i>			
Antonio Pereira de Miranda.	Assentou praça.....	Corpo Militar de Policia da Capital Federal.....	1 de set. de 1874.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	2 de out. de 1879.
	Teve baixa...		8 de dez. de 1885
	Nomendo....	Continuo desta secretaria de Estado...	7 de dez. de 1885.
	Designando....	Ajudante do porteiro.....	Idem.
	Promovido...	Idem.....	25 de abril de 1892.
<i>Contínuos</i>			
João Ventura Rodrigues...	Nomendo....	Continuo desta secretaria de Estado..	4 de dez. de 1878.
Miguel José da Costa.....	Idem.....	Idem.....	6 de maio de 1893
<i>Correios</i>			
Carlos Mauricio da Silva...	Idem.....	Correio da secretaria do Interior.....	17 de jul. de 1850.
	Idem.....	Idem desta secretaria de Estado.....	5 de jan. de 1859.
Joaquim Fernandes de Sá..	Assentou praça.....	Corpo Militar de Policia da Capital Federal.....	20 de ag. de 1875.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	1 de dez. de 1875.
	Teve baixa...		15 de nov. de 1881.
	Nomendo....	Correio da secretaria da Justiça.....	14 de nov. de 1881.
	Idem.....	Idem desta secretaria de Estado.....	4 de ag. de 1883.

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de abril de 1898.

O Director,
L. L. FERNANDES PINHEIRO.

N. 5

Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros em effectividade do serviço e em disponibilidade

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS ¹

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Julio Henrique de Nello e Alvim.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 7 de setembro de 1839 a dezembro de 1863; e de encarregado de negocios de 21 de setembro a 22 de novembro de 1863.)	Republica Oriental do Uruguay.....	7 de maio de 1859.
	Mandado ...	Servir na	Confederação Argentina	De set. de 1864 a maio de 1865.
	Idem.....	Idem..... (Dirigiu o consulado geral em Montevideo nos meses de novembro e dezembro de 1865.)	Republica Oriental do Uruguay.....	15 de maio de 1865.
	Promovido...	Secretario	Idem.....	23 de nov. de 1865.
		(Serviu de encarregado de negocios desde 5 de fevereiro de 1867 até 31 de março de 1870.)		
	Removido	Secretario	Portugal.....	9 e maio de 1868.
		(Serviu de encarregado de negocios desde 7 de abril a 19 de maio de 1872.)		
	Promovido...	Encarregado de negocios.....	Republica de Colombia	19 de set. de 1873.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		3 de maio de 1876.
	Mandado	Servir.....	Republica do Perú....	23 de mar. de 1878.
	Promovido...	Ministro residente....	Republica da Bolivia...	24 de maio de 1884
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Austria-Hungria	23 de out. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Mexico.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.

¹ Em virtude de ordem de S. Ex. o Sr. Ministro na organização deste quadro foram attendidas somente as reclamações documentadas, ou dependentes de verificação por este Ministerio e que interessam á promoção ou aposentadoria.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	2 de mar. de 1892.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade		22 de fev. de 1894.
	Mandado....	Exercer o seu cargo..	Republica do Chile....	6 de jan. de 1897.
João Arthur de Souza Corrêa.....	Nomeado....	Adido de 1ª classe...	Grã-Bretanha.....	18 de jan. de 1859.
	Removido....	Idem.....	França.....	30 de maio de 1863.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	9 de mar. de 1867.
		(Serviu de secretario de 8 de novembro de 1867 até 25 de junho de 1868 e de 2 de agosto de 1871 até 4 de maio de 1873.)		
	Promovido...	Secretario.....	Idem.....	5 de ab. de 1873.
		(Serviu de encarregado de negocios de 10 de agosto de 1873 até 3 de fevereiro de 1874, de 7 de agosto a 31 de dezembro de 1875, de 12 de agosto a 23 de setembro de 1876, de 21 de julho a 5 de outubro de 1877, de 8 de julho a 10 de setembro de 1878, de 8 a 23 de março de 1881, de 26 de julho a 23 de setembro de 1881 e de 7 de janeiro a 7 de março de 1882.)		
	Idem.....	Encarregado de negocios.. ..	Republica do Paraguay.	16 de jun. de 1885.
	Idem.....	Ministro residente.....	Espanha.....	23 de nov. de 1885.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Santa Sé.....	24 de dez. de 1886.
		Reassumiu suas funções.....	Espanha.....	3 de jan. de 1888.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Estados Unidos da America.....	20 de ag. de 1888.
	Removido....	Idem.....	Santa Sé.....	12 de jan. de 1889.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	23 de fev. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Acreditado...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Hollanda.....	23 de fev. de 1898.
		(Accumula as legações na Grã-Bretanha e na Hollanda.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco Xavier da Cunha.....	Nomendo....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Italia.....	11 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	13 de julho de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Hispanha.....	12 de mar. de 1892.
Bacharel Cyro de Azevedo.....	Nomendo....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Chile.....	11 de jan. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Peru.....	6 de mar. de 1890.
	Idem.....	Idem de 1ª classe.....	Hispanha.....	4 de dez. de 1890.
	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	7 de mar. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Mexico.....	2 de mar. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Vienna.....	16 de dez. de 1895.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	10 de jan. de 1898.
Dr. Gabriel de To- ledo Piza e Al- meida.....	Nomendo....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Imperio Allemão.....	11 de jan. de 1890.
	Removido....	Idem.....	França.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
Bacharel Henrique de Barros Caval- canti de Lacerda.	Nomendo....	Praticante desta.....	Secretaria de Estado....	24 de ag. de 1870.
	Promovido...	Amanuense.....	Idem.....	8 de nov. de 1871.
	Nomendo....	Addido de 1ª classe....	Grã-Bretanha.....	16 de fev. de 1875.
		(Serviu de secretario de 8 de julho a 10 de se- tembre de 1878.)		
	Promovido...	Secretario.....	Republica do Paraguay.	3 de dez. de 1881.
		(Serviu de encarregado de negocios de 19 de abril de 1882 a 10 de julho de 1883.)		
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Republica Argentina...	23 de ag. de 1883.
		(Serviu de encarregado de negocios de 11 de setembre de 1883 a 5 de março de 1884.)		
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica do Peru.....	24 de maio de 1881.
	Idem.....	Ministro residente.....	Republica da Bolivia...	26 de jan. de 1889.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique de Barros Caval- canti de Lacerda.	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica do'Chile.....	6 de mar. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Removido...	Idem.....	Republica Argentina...	6 de jan. de 1897.
Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brazil.....	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Idem.....	25 de mar. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....	Idem.....	7 de mar. de 1891.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Idem.....	15 de jan. de 1892.
	Idem.....	Missão especial.....	China.....	28 do out. de 1893.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		23 de nov. de 1891.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Lisboa.....	16 de mar. de 1895.
	Removido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	3 do mar. de 1898.
Dr. Francisco Re- gis de Oliveira...	Nomeado	Adido de 1ª classe....	Republica da Bolivia...	14 de jan. de 1871.
	Removido....	Idem.....	Austria-Hungria.....	19 de jun. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Francia.....	3 de jun. de 1874.
	Promovido...	Secretario.....	Republica do Peru.....	14 de fev. de 1877.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	30 de out. de 1878.
		(Serviu de encarregado de negocios de 20 de maio a 23 de junho de 1879.)		
	Removido....	Secretario.....	Imperio Allemão.....	22 de jun. de 1881.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica do Paraguay.	25 de nov. de 1883.
	Idem.....	Ministro residente....	Espanha.....	29 de ag. de 1883.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Austria Hungria.....	2 de ag. de 1890.
	Removido....	Idem de 1ª classe....	Russia.....	13 de dez. de 1890.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	31 de jul. de 1893.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DOS EMPREENHADORES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Francisco Re- gis de Oliveira....	Acreditado...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario..... (Accumula as legações na Italia e na Austria- Hungria.)	Austria-Hungria.....	7 de fev. de 1898.
Bacharel José de Almeida e Vascon- cellos.....	Nomeado....	Adido de 2ª classe....	Belgica... ..	7 de ag. de 1857.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	de jun. de 1858.
	Admittido....	Aos trabalhos desta....	Secretaria de Estado....	24 de abril de 1862
	Nomeado....	Adido de 1ª classe....	Venezuela, Nova Gra- nada e Equador.....	9 de jan. de 1863.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	30 de maio de 1863
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	22 de nov. de 1864.
	Nomeado....	Idem..... (Serviu de secretario de S de fevereiro de 1867 até 19 de outubro de 1868 e de 31 de maio até 8 de setembro ; de encarregado de nego- cios interino de 9 de setembro a 20 de no- vembro, e de secreta- rio de 21 de novembro de 1869 até 23 de ja- neiro de 1872.)	Estado Oriental do Ura- guay.....	8 de jun. de 1866.
	Promovido...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 31 de outubro de 1873 a 11 de janeiro de 1874.)	Idem.....	24 de jan. de 1872.
	Removido....	Secretario.....	Republica do Paraguay	21 de maio de 1874.
	Mandado....	Vir ao Rio de Janeiro..		5 de jun. de 1875.
	Idem.....	Admittir aos trabalhos desta secretaria.....		20 de dez. de 1875.
	Idem.....	Servir de encarregado de negocios interino.. (Serviu até 11 de janeiro de 1882.)	Republica do Paraguay	10 de ag. de 1877.
	Nomeado....	Arbitro	Idem.....	13 de out. de 1877.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade		3 de dez. de 1881.
	Posto em	Disponibilidade activa..		26 de fev. de 1883.
	Mandado....	Exercer o seu emprego de secretario.....	Republica Argentina...	16 de jun. de 1885.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José de Almeida Vasconcellos.....	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica de Venezuela	23 de nov. de 1881.
	Idem.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Bolivia.....	4 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica de Venezuela	2 de mar. de 1892.
	Exonerado...	Em posto em disponibi- lidade.....		29 de mar. de 1895.
		(Serviu até 1 de julho de 1895.)		
	Posto	Disponibilidade activa..		1 de jan. de 1896.
	Nomeado....	Para exercer o seu car- go de enviado extra- ordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica de Venezuela	6 de jan. de 1897.
Bacharel Salvador de Mendonça.....	Nomeado....	Consul privativo.....	Baltimore.....	23 de jun. de 1875.
	Promovido..	Consul geral.....	New-York.....	3 de maio de 1876.
	Nomendo. ...	Delegado á conferencia.	Estados Unidos da Ame- rica.....	6 de jul. de 1887.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario em missão es- pecial.....	Idem.....	6 de jul. de 1889.
	Exonerado...	Consul geral.....	New-York.....	12 de abr. de 1890.
	Nomendo....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....	Estados Unidos da Ame- rica.....	18 de dez. de 1890.
	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Portugal.....	3 de mar. de 1898.
		—		
Bacharel Brásilio Iúberé da Cunha.	Nomendo....	Adido de 1ª classe....	Prussia.....	8 de jun. de 1871.
		(Serviu de secretario de 1 de julho a 6 de agosto de 1872 e de 1 de ou- tubro a 31 de decem- bro de 1873.)		
	Mandado....	Servir.....	Italia.....	2 de out. de 1873.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Brazilio Itiberé da Cunha.	Removido....	Adido de 1ª classe....	Italia	30 de nov. de 1873.
	Promovido...	Secretario.....	Belgica.....	31 de out. de 1882.
		(Serviu de encarregado de negocios de 3 a 1º de março de 1883, de 21 de maio a 8 de novembro de 1883, de 1 de agosto a 31 de outubro de 1884, de 23 de agosto a 11 de setembro, de 1 de outubro a 10 de novembro de 1885, de 16 de agosto a 15 de outubro de 1886, de 8 de agosto a 22 de setembro, de 15 a 31 de outubro de 1887, de 17 de julho a 17 de outubro de 1888, de 19 de julho a 30 de setembro de 1889, de 14 de dezembro de 1889 a 15 de março de 1891.)		
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 19
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe....	Bolivia.....	15 de mar. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Peru.....	27 de dez. de 1894.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		29 de mar. de 1895.
	Mandado....	Exercer o seu cargo no	Paraguay.....	2 de jan. de 1895.
		—		
Bacharel José Augusto Ferreira da Costa.....	Idem.....	Adido de 1ª classe....	Russia.....	25 de jun. de 1874.
	Mandado....	Serviu.....	Grã-Bretanha.....	29 de jan. de 1875.
	Idem.....	Para seu posto.....	Russia.....	23 de fev. de 1878.
	Removido....	Adido de 1ª classe....	Prussia.....	9 de jan. de 1880.
		(Serviu o Consulado em Bremen desde 18 de abril a principios de maio de 1881.)		
	Promovido...	Secretario.....	Estados Unidos da America.....	20 de jun. de 1885.
		(Serviu de encarregado de negocios de 24 de julho a 23 de novembro de 1883, de 10 de novembro de 1885 a 9 de março de 1888, e de 17 de maio de 1888 a 30 de setembro de 1889.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Au- gusto Ferreira da Costa.....	Designado....	Secretario da Missão Especial ao Congresso Internacional Americano em Washington.	Estados Unidos da Ame- rica.....	6 de jul. de 1889.
		(Serviu até abril de 1890, data do encerramento do Congresso.)		
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de agosto a 30 de outu- bro de 1891.)		
	Removido....	1º secretario.....	Republica Argentina...	6 de abr. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 31 de agosto a 5 de outubro de 1892.)		
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipo- tenciario de 2ª classe.	Russia.....	10 de ag. de 1892.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		29 de mar. de 1895.
	Nomeado....	Para exercer o seu cargo	Colombia e Equador...	30 de dez. de 1895.
	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Santa Sé.....	10 de jan. de 1898.
Henrique Carlos Ri- beiro Lisboa....	Acreditado....	Idem.....	Russia.....	7 de fev. de 1898.
		(Accumula as legações na Santa Sé e na Rus- sia.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe...	Venezuela.....	31 de dez. de 1870.
	Removido....	Idem.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	4 de dez. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	11 de nov. de 1874.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Hispanha.....	30 de nov. de 1875.
	Nomeado....	Secretario da missão es- pecial.....	China.....	9 de ag. de 1879.
	Exonerado....	Addido de 1ª classe....	Hispanha.....	1 de out. de 1881.
	Readmittido e promovido..	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de nov. de 1883.
		(Serviu de encarregado de negocios de 29 de dezembro de 1884 a 9 de janeiro de 1885.)		
	Removido....	Secretario.....	Paraguay.....	12 de jul. de 1888.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DOS ENVIADOS	NOBRES, NOME G. E. I., ETC.	CATEGORIA	PAISEM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Henriques Carlos Ribeiro Lisboa.....	Passou a.....	1º secretario..... (Serviu em commissão nesta secretaria de Estado de 1 de junho de 1870 a 13 de agosto do mesmo anno. Continuou a mesma commissão de 22 de dezembro de 1890 a 5 de abril de 1922.)	Paraguay.....	12 de dez. de 1890.
	Removido..	1º secretario.....	Italia	6 de abr. de 1893
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe....	Paraguay.....	31 de out. de 1894.
	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Russia.....	2 de jan. de 1896
	Idem.....	Idem.....	Japão.....	17 de abr. de 1897.
Bacharel Henrique de Miranda.....	Nomado.....	Adido de 1ª classe....	Bolivia.....	25 de abr. de 1876.
	Mandado.....	Servir.....	Paraguay	30 de jun. de 1876.
	Removido....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 4 de abril de 1881 a 23 de fevereiro de 1892.)	Estados Unidos da America.....	7 de fev. de 1880.
	Idem.....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 9 de novembro de 1887 a 3 de fevereiro de 1888.)	Grã-Bretanha.....	17 de dez. de 1881.
	Promovido....	Secretario.....	Império Allemão.....	12 de set. de 1888.
	Passou a....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 20 de janeiro a 2 de julho de 1890.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe....	Bolivia.....	27 de dez. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Peru.....	30 de dez. de 1896.
Bacharel Alberto Fialho.....	Nomado.....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de encarregado de negocios de 5 de maio a 3 de julho de 1884.)	Austria-Hungria	2 de set. de 1882.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Alberto Fialho	Mandado.....	Servir.....	Belgica.....	15 de ag. de 1885.
		(Serviu de secretario de 1 de fevereiro a 2 de março de 1885.)		
	Idem.....	Servir na sua legação..	Austria-Hungria.....	11 de maio de 1886.
		(Em comissão no mi- nistério do imperio desde 1 de dezembro de 1886 a 1 de novem- bro de 1887.)		
	Nomeado...	Secretario do minis- tro plenipotenciario ao Congresso Interna- cional de direito pri- vado, reunido em Mon- tevidéo.....		29 de nov. de 1888.
	Promovido...	Secretario.....	Republica Argentina...	23 de jan. de 1889.
	Passou a.....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 25 de novembro de 1890 a 31 de março de 1891.)		
	Removido....	1º secretario.....	França.....	3 de ag. de 1891.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de maio a 20 de julho de 1893.)		
Eduardo Felix Si- mões dos Santos Lisboa.	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Bolivia.....	30 de dez. de 1895.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	6 de jan. de 1897.
	Nomeado.....	Adido de 1ª classe..	Chile.....	30 de ag. de 1896.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	25 de fev. de 1891.
		(Serviu de secretario de 11 de julho a 30 de outubro de 1881, de 27 de setembro de 1884 a 25 de março de 1885 e de 12 de dezembro de 1885 a 25 de abril de 1886.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Eduardo Felix Si- rões dos Santos Lisboa.....	Removido....	Addido do 1ª classe.... (Serviu de secretario do 1 de novembro de 1889 a 17 de junho de 1890 e de 3 de julho a 6 de novembro de 1890; serviu de encarregado de negocios de 6 de novembro de 1890 a 2 de dezembro de 1890.)	Grã-Bretanha.....	12 de dez. de 1885.
	Promovido...	Secretario..... (Serviu de secretario da Legação em Londres de 2 de dezembro de 1890 a 21 de maio de 1891.)	Suissa.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	1º secretario..... (Foi encarregado da di- recção do Consulado Geral em Genebra de 5 de abril a 8 de julho de 1892.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 1 de maio a 8 de julho de 1892.)	Grã-Bretanha.....	6 de abril de 1892.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipo- tenciario.....	Bolivia.....	6 de jan. de 1897
		—		
Dr. Olyntho de Ma- galhães.....	Nomeado....	2º secretario.....	Austria-Hungria.....	15 de mar. de 1892.
	Designado...	Servir em missão espe- cial.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	25 de ag. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Mexico.....	31 de out. de 1894.
	Dispensado..	Cargo que exercia na missão especial.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	14 de fev. de 1895.
	Removido....	1º secretario.....	França.....	2 de jan. de 1896.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Russia.....	17 de abr. de 1897.
	Removido....	Idem.....	Suissa.....	5 de jan. de 1898.

PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REVOGÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Augusto Cochrane de Alen- car.....	Nomeado....	Secretario.....	Republica do Chile....	14 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 de novembro de 1891 a 4 de março de 1892, de 20 de fevereiro a 15 de agosto de 1893.)		
	Removido....	1º secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de dez. de 1894.
		(Serviu de encarregado de negocios de 23 de março a 23 de agosto de 1895.)		
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	1 de jul. de 1895.
Bacharel Oscar Rey- guer do Amaral.		(Serviu de encarregado de negocios de 16 de outubro a 24 de no- vembro de 1895 e de 4 de novembro de 1897.)		
	Removido....	1º secretario.....	Hespanha.....	27 de jan. de 1898.
	Nomeado....	Secretario.....	Republica do Perú.....	15 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de nov. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 20 de janeiro a 10 de julho de 1891 e de 15 de maio a 7 de novembro de 1892.)		
	Removido....	1º secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	6 de abril de 1892.
Dr. José Pereira da Costa Motta.....	Idem.....	Idem.....	Estados Unidos da America.....	8 de ag. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Colombia e Equador...	2 de jan. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	França.....	17 de abr. de 1897.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Bolivia.....	14 de jan. de 1882.
	Mandado...	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de mar. de 1882.
		(Serviu de secretario de 3 de maio a 5 de de- zembro de 1882.)		
Dr. José Pereira da Costa Motta.....	Removido....	Addido de 1ª classe....	Italia.....	27 de jan. de 1883.
		(Serviu de secretario de 9 de junho a 10 de agosto de 1883, de 15 de maio a 20 de junho de 1885 e de encarregado de negocios de 21 de junho a 26 de novembro de 1885.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS [SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. José Pereira da Costa Motta.....	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 13 de abril a 31 de de- zembro de 1888, de 1 a 4 de abril de 1889 e de 24 de janeiro a 30 de junho de 1890.)	Imperio Allemão.....	25 de ag. de 1887.
	Promovido...	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 4 de março a 17 de maio de 1891 e de 8 de ju- nho a 10 de setembro de 1892.)	Portugal.....	4 de dez. de 1890.
Bacharel Alfredo do Moraes Gomes Ferreira.....	Nomando....	Addido de 2ª classe....	Grã-Bretanha.....	26 de dez. de 1885.
	Idem.....	Idem de 1ª classe....	Republica do Chile....	8 de maio de 1886.
	Mandado....	Servir.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	9 de jul. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Promovido...	1º secretario.....	Grã-Bretanha.....	9 de mar. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	6 de abr. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	8 de ag. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 25 de maio a 16 de julho de 1893.)		
	Demittido....			19 de jul. de 1893.
	Posto em....	Disponibilidade activa..		30 de nov. de 1894.
Bacharel José Cor- deiro do Rego Barros.....	Designado ...	Exercer o seu cargo...	Chile.....	1 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 16 de agosto a 15 de dezem- bro de 1897.)		
	Nomando	Addido de 1ª classe....	Republica do Paraguay.	10 de maio de 1884.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	13 de out. de 1884.
		(Serviu de secretario de 27 de junho de 1888 a 31 de março de 1889, de 27 de janeiro a 24 de maio de 1890, de 1 de julho a 1 de agosto e de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1890.)		
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 14 de março de 1891.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Cor- deiro do Rego Barros.....	Removido....	2º secretario	Republica da Bolivia...	6 de abril de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	6 de set. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Missão á China.....	9 de mar. de 1893.
	Exonerado...	E' posto em disponibi- lidade.....		23 de nov. de 1894.
	Designado....	Exercer o seu cargo...	Santa Sé.....	27 de dez. de 1894.
	Removido....	1º secretario.....	Venezuela.....	2 de jan. de 1895.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	23 de jan. de 1897.
(Serviu de encarregado de negocios de 12 a 31 de agosto de 1897.)				
Dr. Bruno Gonçal- ves Chaves.....	Nomeado....	Adido de 1ª classe....	Mexico.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Francia.....	18 de fev. de 1891.
		(Serviu de consul geral em Paris de 24 de julho a 5 de novembro e de 1º secretario de 8 de agosto a 7 de setembro de 1892.)		
	Promovido...	1º secretario.....	Italia	31 de out. de 1891.
Manoel Carlos Gon- çalves Pereira...	Nomeado	Adido de 2ª classe ...	Republica Oriental do Uruguay.....	12 de dez. de 1885.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Republica Argentina...	15 de dez. de 1885.
	Confirmado...	Adido de 2ª classe....	Idem.....	19 de nov. de 1887.
	Nomeado....	Idem de 1ª classe.....	Bolivia.....	15 de fev. de 1888.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Peru.....	28 de fev. de 1888.
		(Serviu de encarregado de negocios de 3 de agosto de 1888 a 23 de abril de 1889 e de se- cretario de 24 de abril de 1889 a 28 de feve- reiro de 1890.)		
	Destacado....	Adido de 1ª classe....	Chile.....	17 de jan. de 1890.
	Passou.....	2º secretario	Peru.....	12 de dez. de 1890.
	Destacado....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	1 de julho de 1891.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	6 de abril de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Espanha.....	3 de dez. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 4 de outubro de 1891 a 29 de março de 1893.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel Carlos Gonçalves Pereira...	Removido....	2º secretario.....	Grã-Bretanha.....	31 de junho de 1893.
	Promovido....	1º secretario.....	Peru.....	2do jan. de 1876.
		(Serviu de encarregado de negocios de 25 de junho a 5 de agosto de 1895.)		
	Removido....	1º secretario.....	Japão.....	17 de abril de 1897.
Alfredo Leite Rodrigues Torres...		—		
	Nomeado....	Adido de 1ª classe....	Republica Argentina...	9 de fev. de 1889.
		(Serviu de secretario do 11 de abril a 30 de junho de 1889.)		
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario do 1 de janeiro a 4 de maio de 1891 e de 21 de maio de 1891 a 31 de março de 1892.)		
	Removido....	2º secretario.....	Italia.....	6 de set. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Bolivia.....	2 de jan. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 6 de março a 8 de outubro de 1897.)		
Manoel de Oliveira Lima.....	Removido....	1º secretario.....	Belgica.....	3 de jan. de 1898.
		—		
	Nomeado....	Adido de 1ª classe....	Portugal.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 12 de maio a 23 de junho de 1892.)		
	Removido....	2º secretario.....	Império Allemão.....	6 de abril de 1892.
		(Serviu de 1º secretario de 15 de outubro a 14 de novembro de 1892 e de 1 de maio a 15 de outubro de 1894, do encarregado de negocios de 15 de outubro a 15 de novembro de 1894, e de 1º secretario de 15 de novembro de 1894 a 15 de abril de 1895.)		
	Promovido....	1º secretario.....	Estados Unidos da America.....	2 de jan. de 1895.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Antonio Nunes Gomes Pe- reira.....	Nomeado....	2º secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de jun. de 1893.
		(Serviu de encarregado de negocios de 17 de julho a 1 de agosto de 1893.)		
	Removido....	2º secretario.....	Paraguay.....	6 de nov. de 1893.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Republica Argentina...	30 de dez. de 1893.
	Idem.....	Servir na sua legação..	Paraguay.....	27 de fev. de 1894.
		(Serviu de encarregado de negocios de 24 de outubro de 1894 a 7 de março de 1895.)		
	Idem.....	Servir.....	Republica Argentina...	22 de out. de 1895.
		(Serviu de 1º secretario de 7 de janeiro a 10 de março de 1895.)		
	Promovido...	1º secretario.....	Paraguay.....	2 de jan. de 1896.
	Mandado....	Seguir para seu posto..	Idem.....	10 de fev. de 1896.
Alfredo Carlos Al- coforado.....	Nomeado	Adido de 1ª classe....	Austria-Hungria.....	26 de jan. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Belgica.....	27 de ag. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 11 de fevereiro, de 22 de setembro a 18 de no- vembro de 1901 e de 1 de abril a 30 de maio de 1892.)		
	Removido....	2º secretario.....	Suissa.....	1 de jul. de 1892.
	Mandado....	Idem.....	Vienna.....	11 de out. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 20 de abril de 1893 a 14 de abril de 1896.)		
	Idem.....	Para seu posto.....	Suissa.....	25 de jan. de 1896.
	Promovido...	1º secretario.....	Republica Argentina...	30 de jun. de 1896.
		(Serviu de encarregado de negocios de 30 de janeiro a 25 de março de 1893.)		
Idem.....	Removido ...	1º secretario.....	Espanha.....	3 de jan. de 1898.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	27 de jan. de 1898.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo de Barros Moreira.....	Nomendo....	Adido de 1ª classe....	Venezuela.....	13 de jul. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Santa Sé.....	13 de ag. de 1885.
	Removido....	Adido de 1ª classe....	Republica do Perú.....	8 de maio de 1886.
	Mandado....	Servir.....	Belgica.....	12 de maio de 1886.
		(Serviu de secretario de 22 de janeiro a 23 de fevereiro de 1887.)		
	Idem.....	Servir provisoriamente.	Austria-Hungria.....	15 de dez. de 1886.
	Idem.....	Servir.....	Italia.....	29 de out. de 1888.
		(Serviu de secretario de 5 de dezembro de 1889 a 31 de março de 1890.)		
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 29 de setembro a 1 de novembro de 1891.)		
	Mandado....	Seu posto.....	Perú.....	9 de abril de 1892.
	Removido....	2º secretario.....	França.....	30 de nov. de 1894.
Bacharel João Fausto de Aguiar		(Serviu de 1º secretario de 1 de maio a 20 de julho de 1895, idem, idem de 4 de agosto de 1895 a 12 de feve- reiro de 1896 e de 18 do mesmo mez a 15 de abril de 1897.)		
	Promovido...	1º secretario.....	Venezuela.....	23 de jan. de 1897.
		—		
	Nomendo....	2º secretario.....	Venezuela.....	12 de dez. de 1899.
		(Serviu de encarregado de negocios de 7 de agosto a 31 de desem- bro de 1891 e de 1º de janeiro a 21 de agosto de 1892.)		
	Removido....	2º secretario.....	Republica Argentina...	6 de set. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Republica do Uruguay.	15 de nov. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	3 de dez. de 1894.
		(Serviu de 1º secretario de 25 de junho a 24 de setembro de 1893 e de 3 de fevereiro a 16 de maio de 1894.)		
	Mandado....	Servir.....	Russia.....	30 de mar. de 1895.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel João Fausto de Aguiar	Mandado....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios de 10 de outubro a 15 de no- vembro de 1895.) (Serviu de 1º secretario de 13 de junho a 15 de outubro e de 16 de no- vembro de 1895 a 7 de janeiro de 1896.)	Imperio Allemão.....	10 de maio de 1895.
	Mandado....	Voltar para seu posto..	Portugal.....	14 de fev. de 1896.
	Promovido...	1º secretario.....	Peru.....	17 de abril de 1897.
	Mandado....	Servir.....	Republica Argentina...	11 de set. de 1897.
	Removido....	1º secretario.....	Idem.....	3 de jan. de 1898.
		(Serviu de encarregado de negocios de 7 de março de 1898 a..... —		
Bacharel Raul Fran- klin Reyóner de Amral.....	Nomeado....	2º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 16 de julho de 1893 a 30 de outubro de 1894, de encarregado de negocios de 31 de outubro de 1894 a 9 de janeiro de 1895.)	Republica Argentina...	19 de jun. de 1893.
	Mandado....	Servir..... (Serviu de 1º secretario de 21 de janeiro a 19 de fevereiro de 1895.)	Republica do Uruguay.	2 de jan. de 1895.
	Removido....	2º secretario.....	Grã-Bretanha.....	7 de out. de 1895.
	Promovido...	1º secretario.....	Republica do Uruguay.	1 de abril de 1896.
	Mandado....	Servir até 2ª ordem....	Grã-Bretanha.....	4 de abril de 1896.

SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Abilio Cesar Borges	Nomendo....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 15 de novembro a 20 de janeiro de 1886.)	Imperio Alemão.....	18 de jul. de 1885.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Italia.....	21 de ag. de 1887.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	França.....	10 de jan. de 1888.
	Removido....		Santa Sé.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario..... (Assumiu a direcção da Legação como encar- regado de negócios em 10 de maio de 1890.)		12 de dez. de 1890.
	Removido....	2º secretario.....	Bolivia.....	12 de dez. de 1890.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		23 de maio de 1893.
	Designado....	Exercer o seu cargo.... (Serviu de encarregado de negocios de 8 de junho de 1893 a....)	Rússia.....	20 de mar. de 1895.
	Removido....	2º secretario.....	Grã-Bretanha.....	2 de jan. de 1895.
	Idem.....	Idem.....	França.....	23 de jan. de 1897.
		(Serviu de 1º secretario de 5 de julho a 24 de agosto de 1897.)		
Arthur Stockler Pinto de Menezes	Nomendo....	Addido de 1ª classe....	Italia.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 15 de maio a 9 de julho de 1892.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	2º secretario.....	Republica de Venezuela	6 de set. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Austria Hungria.....	14 de nov. de 1894.
	Mandado....	Servir.....	Suissa.....	18 de set. de 1895.
	Idem.....	Voltar para o seu posto	Austria Hungria.....	25 de jan. de 1896.
	Removido....	2º secretario.....	Perú.....	3 de jan. de 1898.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETÁRIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Oscar de Taffé von Hochholtz.....	Nomeado....	2º secretario.....	Venezuela.....	27 de dez. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Colombia.....	2 de jan. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	Suissa.....	30 de jun. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	Russia.....	23 de jan. de 1897.
	Idem.....	Idem.....	Bolivia.....	3 de jan. de 1898.
Bacharel José Ma- noel Cardoso de Oliveira.....	Nomeado....	Promotor Publico.....	Comarca do Brejo Gran- de, Estado da Bahia.	16 de ab. de 1886.
	Idem.....	Juiz Municipal e de Or- phãos.....	Termo da Barra do Rio Grande, Estado da Bahia.....	18 de dez. de 1886
		(Serviu de Juiz de Di- reito interino da co- marca do Rio São Francisco, Estado da Bahia, de 8 de julho a 30 de setembro de 1887, de 24 de setembro a 7 de outubro de 1888, de 21 de outubro de 1889 a 8 de janeiro de 1890.)		
	Exonerado...	Juiz Municipal.....	Idem.....	14 de ab. de 1890.
	Nomeado....	Promotor Publico.....	Comarca de S. Felix, Estado da Bahia.....	14 de ab. de 1890.
		(Serviu de Curador Ge- ral de Orphãos do ter- mo de S. Felix de 22 de abril a 27 de agosto de 1890; de Promotor de Capellas e Resi- duos no mesmo termo de 17 de julho a 27 de agosto do dito anno.)		
	Habilitado....	Ao cargo de Juiz de Di- reito.....		9 de set. de 1890.
	Nomeado....	Auxiliar da Delegacia Fiscal do Ministerio da Fazenda.....	Rio Grande do Sul....	19 de dez. de 1890.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	17 de ab. de 1891.
	Nomendo....	Consul.....	Nova Orleans.....	13 de jun. de 1891.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	23 de fev. de 1895.
	Posto em....	Disponibilidade activa..		19 de ag. de 1895.
	Nomendo....	2º secretario.....	Imperio Allenzão.....	16 de jan. de 1896.
		(Serviu de 1º secretario de 15 de outubro a 24 de novembro de 1895 e de 4 de novembro de 1897 a...)		
	Removido....	2º secretario.....	Suissa.....	3 de jan. de 1898.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMEN DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Carlos Magalhães de Azevedo.....	Nomeado.....	2º secretario.....	Republica do Uruguay.	30 de nov. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Santa Sé.....	2 de jan. de 1896.
	Demittido....	Idem.....	Idem.....	16 de fev. de 1897.
	Nomeado....	Idem.....	Idem.....	3 de jan. de 1898.
Sílvinio Gurgel do Amaral.....	Idem.....	Idem.....	Russia.....	2 de jan. de 1896.
	Mandado....	Servir.....	Hispanha.....	15 de out. de 1896.
	Removido....	2º secretario.....	Idem.....	23 de jan. de 1897.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	31 de dez. de 1897.
	Nomeado....	Idem.....	Republica do Uruguay.	4 de mar. de 1898.
	Declarado sem effeito.....	Idem.....	Idem.....	1 de abril de 1898.
	Nomeado....	Idem.....	Londres.....	1 de abril de 1898.
	Mandado....	Servir até 2ª ordem...	Republica do Uruguay.	4 de abril de 1898.

ADDIDOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Pe- reira de Chermont Raiol.....	Nomeado.....	Addido.....	Francia.....	31 de dez. de 1895.
Bacharel Armando Soares Dias.....	Idem.....	Idem.....	Allemanha.....	31 de dez. de 1895.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		24 de maio de 1897.
Alvaro de Almeida Franco.....	Idem.....	Idem.....	Estados Unidos.....	17 de jun. de 1895.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		17 de jun. de 1896.
Bacharel Luiz Fe- lippe Maria da Motta Azevedo Coelho.....	Nomeado.....	Addido.....	Portugal.....	2 de jul. de 1895.
Bacharel Hippolyto P. Alves de Araújo	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	15 de out. de 1896.
Bacharel Luiz Pe- reira Soares.....	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	15 de out. de 1896.
Bacharel João Iti- beré da Cunha.....	Idem.....	Idem.....	Paraguay.....	13 de nov. de 1895.
Bacharel Luiz Mar- tins de Souza Dantas.....	Idem.....	Idem.....	Suissa.....	23 de jan. de 1897.
Bacharel Frederico Augusto da Fon- toura Lima Junior	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	25 de maio de 1897.
	Mandado.....	Servir.....	Paraguay.....	25 de maio de 1897.
Arminio de Mello Franco.....	Nomeado.....	Addido.....	Belgica.....	23 de maio de 1897.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		25 de maio de 1897.
Engenheiro José An- tonio de Almeida Pernambuco	Nomeado.....	Addido.....	Belgica.....	8 de jun. de 1897.
Bacharel Mario Bel- fort Ramos.....	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	21 de jul. de 1897.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		22 de jul. de 1897.
Bacharel Eduardo de Lima Ramos..	Nomeado.....	Addido.....	Russia.....	30 de jul. de 1897.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		31 de jul. de 1897.
Gustavo de Vianna Kelsch.....	Nomeado.....	Addido.....	Allemanha.....	23 de jan. de 1896.

CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REM OÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Antonio Ro- drigues Martins..	Nomeado.....	2º conferente da	Alfandega de Albuquer- que.....	23 de maio de 1864.
		(Do 2 de fevereiro de 1865 a 24 de agosto de 1869 esteve em As- sumpção como prision- eiro de guerra.		
	Mandado.....	Addit.....	Recebedoria.....	10 de out. de 1869.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria da Fazenda.	14 de dez. de 1869.
	Nomeado.....	Largador interino.....	Recebedoria.....	4 de nov. de 1870.
	Idem.....	Effective.....	Idem.....	18 de Jan. de 1871.
	Idem.....	Consul geral.....	Republica do Chile.....	14 de jun. de 1873.
	Removido....	Idem.....	Republica do Paraguay.	17 de maio de 1873.
	Idem.....	Idem.....	China.....	31 de out. de 1882.
Domingos José da Silva Azevedo....	Idem.....	Idem.....	Italia.....	3 de abril de 1886.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
		—		
	Nomeado.....	Secretario da Policia..	Sergipe.....	30 de set. de 1865.
	Removido....	Idem.....	S. Paulo.....	17 de nov. de 1872.
Bacharel Arthur Teixeira de Ma- cedo.....	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	18 de jan. de 1882.
	Nomeado.....	Consul geral.....	Montevideo.....	27 de abril de 1889.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
		—		
	Nomeado.....	Consul Geral.....	New-York.....	12 de abril de 1890.
João Carlos da Fon- seca Pereira Pinto.....	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Lisboa.....	9 de maio de 1892.
	Exonerado...	Em poste em disponibi- lidade.....		24 de set. de 1892.
	Nomeado.....	Consul geral de 1ª classe	Hamburgo.....	30 de nov. de 1894.
		—		
João Carlos da Fon- seca Pereira Pinto.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Buenos Aires.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Antuerpia.....	12 de nov. de 1892.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	9 de dez. de 1893.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		30 de nov. de 1894.
	Designado....	Para exercer o seu cargo	Trieste.....	12 de jul. de 1895.
	Removido....	Consul geral de 1ª classe	Liverpool.....	30 de dez. de 1895.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES E REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Vieira da Sil- va	Nomeado....	Consul geral.....	Lisboa.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	22 de mar. de 1892.
	Reintegrado..	Idem.....	Idem.....	21 de set. de 1894.
Manoel da Silva Pontes Junior....	Nomeado....	Consul privativo.....	Marselha.....	6 de set. de 1889.
	Promovido...	Idem geral.....	Idem.....	28 de set. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Londres.....	12 de abril de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Promovido...	Idem de 1ª classe.....	Marselha.....	9 de maio de 1892.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	7 de maio de 1894.
	Posto em....	Disponibilidade.....		13 de set. de 1894.
	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Buenos Aires	30 de nov. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Marselha.....	17 de abril de 1897.
	Idem.....	Idem.....	Pariz.....	3 de jan. de 1898.
Antonio Fontoura Xavier.....	Idem.....	Idem privativo.....	Baltimore.....	18 de jul. de 1885.
	Removido...	Consul.....	Porto.....	14 de nov. de 1891.
	Promovido...	Idem de 2ª classe.....	Genebra.....	9 de maio de 1892.
	Idem.....	Idem de 1ª classe.....	Buenos Aires.....	16 de dez. de 1892.
	Exonerado...			25 de abril de 1894.
	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Nova York.....	30 de nov. de 1894.
Joaquim Ferraz do Rêgo	Idem.....	Consul geral.....	Guyana Francesa.....	14 de maio de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Halifax.....	14 de nov. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Valparaíso.....	31 de maio de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Saissa.....	1 de jul. de 1893.
	Promovido...	Idem de 1ª classe.....	Marselha.....	18 de maio de 1894.
	Removido....	Idem.....	Yokohama.....	17 de abril de 1897.
	Designado...	Exercer o cargo de consul.....	Idem.....	5 de jan. de 1898.
João Germano Vieira de Barros.....	Nomeado	Adido a esta Secretaria do Estado.....		12 de jan. de 1863.
	Idem.....	Praticante.....		16 de maio de 1868.
	Promovido...	Amanuense.....		29 de maio de 1868.
	Idem.....	2º official.....		3 de nov. de 1871.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Germano Vi- eira de Barros.....	Promovido...	1º official.....		5 de jul. de 1884.
	Designado....	Director interino da 3ª secção		22 de fev. de 1889.
	Promovido....	Director de secção.....		12 de nov. de 1890.
	Exonerado....	Idem.....		31 de dez. de 1894.
	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Havre.....	31 de dez. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Paraguay	14 de nov. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	Havre.....	3 de jan. de 1898.
Bacharel José For- tunato da Silveira Bulcão Junior....	Nomeado....	Consul geral.....	Marselha.....	12 de abr. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Porte.....	11 de out. de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Marselha.....	31 de out. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Trieste	9 de maio de 1892.
	Promovido....	Idem de 1ª classe.....	Antuerpia.....	12 de jul. de 1895.
Manoel de Azevedo Barroso Bastos...	Nomeado	Fiscal da navegação subreccionada.....	Amazonas.....	7 de jul. de 1883.
	Idem.....	Inspector das linhas de navegação.....	Idem.....	12 de jun. de 1889.
	Idem.....	Consul.....	Bremen.....	13 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Bordeaux.....	9 de maio de 1892.
	Promovido....	Idem de 2ª classe.....	Assumpção.....	30 de nov. de 1894.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Buenos-Aires.....	6 de jun. de 1896.
	Exonerado ...	Consul geral de 2ª classe.	Assumpção.....	14 de nov. de 1896.
	Promovido....	Idem de 1ª classe.....	Buenos-Aires.....	17 de abril de 1897.

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Sally José de Souza.	Nomeado....	Consul privativo	Baltimore.....	3 de maio de 1876.
	Promovido...	Idem geral.....	Russia	23 de maio de 1885.
	Posto em....	Disponibilidade		20 de nov. de 1885.
	Mandado....	Exercer o seu emprego.	Russia e Saxonia	21 de maio de 1887.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Trieste.....	30 de dez. de 1895.
		(Serviu na guerra do Paraguay de 3 de ja- neiro de 1865 até 1 de março de 1870.)		
	Removido....	Consul geral de 2ª classe	Bordeaux.....	3 de jan. de 1898.
Eduardo Octaviano.	Nomeado....	Consul geral.....	Dinamarca.....	27 de abril de 1889.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Iquitos.....	3 de jan. de 1898.
Bacharel Americo de Campos.....	Nomeado....	Consul geral	Napoles.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
José Joaquim Gomes dos Santos.....	Nomeado....	Consul geral.....	Hespanha	16 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Cardiff.....	16 de jan. de 1896.
Dr. Raymundo de Sá Valle.....	Nomeado....	Consul.....	Rosario de Santa Fé...	31 de maio de 1892.
	Promovido...	Idem de 2ª classe.....	Genebra.....	18 de maio de 1894.
	Removido....	Idem.....	Barcelona.....	30 de dez. de 1895.
Francisco Alves Vieira.....	Nomeado....	Praticante desta secre- taria de Estado.....		31 de mar. de 1884
	Promovido...	Amanuense.....		28 de abril de 1885.
	Idem.....	2º official		23 de jan. de 1889.
	Designado....	Director da 4ª secção..		24 de maio de 1893

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco Alves Vieira.....	Dispensado...	Director da 4ª secção...		31 de ag. de 1893.
	Designado...	Official de gabinete.....		5 de jul. de 1893.
	Dispensado...	Idem.....		10 de out. de 1893.
	Promovido...	1º official.....		31 de dez. de 1894.
	Exonerado...	Idem.....		30 de dez. de 1895.
	Nomeado....	Consul geral de 2ª classe, servindo provisoria- mente no Vice-Consu- lado em.....	Frankfort a/m.....	30 de dez. de 1895.
	Removido....	Consul geral de 2ª classe	Londres.....	3 de jan. de 1896.
—				
Pedro Pinheiro Gui- marães Junior ...	Nomeado....	Praticante desta secre- taria de Estado.....		12 de maio de 1882.
	Promovido...	Amanuense.....		31 de mar. de 1884.
	Idem.....	2º official.....		9 de abr. de 1887.
	Idem.....	1º official.....		2 de maio de 1893.
	Exonerado...	Idem.....		1 de jun. de 1896.
	Nomeado....	Consul geral de 2ª classe	Posadas.....	1 de jun. de 1896.
—				
Nicolão Pinto da Silva Valle.....	Idem.....	Praticante desta secre- taria de Estado.....		13 de ag. de 1883.
	Promovido...	Amanuense.....		17 de set. de 1884.
	Idem.....	2º official.....		16 de dez. de 1887.
	Idem.....	1º official.....		31 de jul. de 1893.
	Exonerado...	Idem.....		14 de nov. de 1893.
	Nomeado....	Consul geral de 2ª classe	Montreal.....	14 de nov. de 1896.
	Removido....	Idem.....	Cayenna.....	3 de jan. de 1898.
—				
José Calmon No- gueira da Gama.	Idem.....	Consul.....	Porto.....	31 de maio de 1882.
	Promovido...	Idem de 2ª classe.....	Iquitos.....	14 de nov. de 1895.
	Removido....	Idem.....	Porto.....	6 de abril de 1897.

CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.	Nomeado ...	Consul.....	Resario de Santa Fé...	8 de ag. de 1891.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	22 de maio de 1892.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		23 de ag. de 1892.
	Designado ..	Consul.....	Vigo.....	6 de dez. de 1892.
	Removido ...	Idem.....	Vera Cruz.....	30 de dez. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	Kobe.....	5 de jan. de 1896.
Carlos Fraenkel....	Nomeado ...	Idem.....	Bremen.....	31 de maio de 1892.
	Removido...	Idem.....	Stockolmo.....	30 de dez. de 1895.
	Idem.....	Idem.....	Salto.....	3 de jan. de 1896.

CHANCELLERES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dario Freire.....	Nomeado.....	Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior...		15 de maio de 1890.
	Promovido...	2º Official da mesma secretaria.....		22 de maio de 1894.
	Nomeado.....	Chanceller effectivo do Consulado em.....	Londres.....	5 de jan. de 1895.
		(Em consequencia desta ultimo nomeação foi exonerado do cargo de 2º official da dita Secretaria.)		
	Removido...		Lisboa.....	2 de jul. de 1896.
—				
Henrique Pinheiro..	Nomeado.....	Chanceller effectivo do Consulado Geral em..	Liverpool.....	5 de jan. d. 1895.
—				
Filinto Elviseo Rodrigues Vianna de Abreu.....	Idem.....	Chanceller provisorio do Consulado Geral em..	Hamburgo.....	5 de jan. de 1895.
	Idem.....	Idem effectivo.....	Idem.....	28 de ag. de 1897.
—				
Francisco Garcia Pereira Leão.....	Idem.....	Chanceller provisorio do Consulado Geral em..	Nova-York.....	5 de jan. de 1895.
	Idem.....	Idem effectivo.....	Idem.....	28 de ag. de 1897.
—				
Halbino Fartado de Mendonça.....	Idem.....	Chanceller provisorio do Consulado Geral em..	Genova.....	5 de jan. de 1895.
	Idem.....	Idem effectivo.....	Idem.....	28 de ag. de 1897.
—				
Alvaro de Souza Neves.....	Nomeado	Consul.....	Cayenna	17 de abril de 1897
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	31 de dez. de 1897.
	Nomeado	Chanceller effectivo do Consulado no.....	Porto.....	22 de jan. de 1898.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Leonel Martiniano de Alencar.....	Mandado....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		8 de mar. de 1834.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de abril de 1834.
	Idem.....	Auditor de guerra....	Idem.....	12 de jun. de 1834.
	Despedido....	Idem.....		12 de out. de 1835.
	Removido....	Addido de 1ª classe ser- vindo de secretario..	Vienna.....	2 de maio de 1836.
	Promovido....	Secretario.....	Republica Argentina...	12 de fev. de 1837.
	Encarregado.	Da legação interina- mente por despacho de		1 de dez. de 1837.
	Veio ao Rio de Janeiro.	Em comissão reser- vada.....		23 de dez. de 1839.
	Removido....	Secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	5 de abr. de 1841.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade activa.....		30 de maio de 1843.
	Mandado....	Servir de encarregado de negocios interino.	Republica de Venezuela	6 de abr. de 1845.
	Removido....	Secretario.....	Prussia.....	9 de mar. de 1847.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade activa.....		21 de out. de 1847.
	Promovido....	Encarregado de nego- cios.....	Republica de Venezuela	11 de mar. de 1852.
	Removido....	Idem.....	Republica da Bolivia...	3 de jul. de 1852.
	Promovido....	Ministro residente.....	Idem.....	21 de maio de 1854.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de jun. de 1851.
	Nomeado....	Em missão provisoria enviado extraordina- rio e ministro pleni- potenciario.....	Republica Argentina...	6 de mar. de 1854.
	Removido....	Idem.....	Idem.....	24 de maio de 1854.
		(Accumulou as legações da Republica Orien- tal do Uruguay e da Republica Argentina, de março de 1854 a 31 de janeiro de 1855.)		
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		25 de mar. de 1859.
		Exerceu o respectivo cargo até a chegada do seu successor em 1 de outubro de 1859.		
	Considerado..	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....		31 de out. de 1859.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	NOVAÇÃO, RENÓVATION, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Leonel Martimiano de Alencar.....	Missão.....	Exerce o seu cargo .. E posto em disponibi- lidade.....	Espanha.....	7 de mar. de 1891
	Exonerado...	Em disponibilidade ac- tua.....		2 de mar. de 1892
	Considerado..	—		1 de abr. de 1892
Bacharel Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomendo.....	Adido de 1ª classe..... (Serviu de secretario de 11 de outubro de 1890 até 4 de fevereiro de 1897, e de 9 de abril deste anno até 23 de julho de 1893, e cum- primento de encar- regado de negocios de 6 de junho a 15 de ou- tubro de 1897 e de 31 de março a 11 de abril de 1895.)	Russia.....	2 de out. de 1891
Mandado.....	Serviu.....		Italia.....	5 de abril de 1890.
Promovido...	Secretario.....		Republica de Venezuela	28 de jun. de 1874.
	(Serviu de encarregado de negocios de 5 de abril a 20 de agosto de 1872.)		Republica do Paraguay	10 de jul. de 1879.
Mandado.....	Serviu como secretario.			
	(Serviu de encarregado de negocios de 10 de fevereiro a 1 de maio de 1873.)		Republica Argentina...	2 de jun. de 1873.
Idem.....	Serviu de encarregado de negocios.....			
	(Serviu até 27 de agosto de 1873.		Portugal.....	19 de set. de 1873.
Removido....	Secretario.....			
	(Serviu de encarregado de negocios de 23 de maio até 30 de setem- bro de 1874.)		Belgica.....	3 de maio de 1875.
Idem.....	Secretario.....			
	(Serviu de encarregado de negocios de 17 de agosto a 7 de setem- bro de 1877 e de 1 de outubro de 1880 a 15 de janeiro de 1882.)		Francia.....	20 de nov. de 1881.
Idem.....	Secretario.....			
Promovido...	Encarregado de nego- cios servindo provisoriamente em.....		Espanha.....	31 de out. de 1880.
Idem.....	Ministro residente.....		Republica da Bolivia...	22 de out. de 1884.
Removido....	Idem.....		Espanha.....	13 de jun. de 1885.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Russia.....	25 de nov. de 1883.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario		31 de dez. de 1890.
	Mandado....	Exercer o seu cargo....	Santa Sé.....	16 de maio de 1892.
	Considerado de novo....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario em disponibi- lidade.....		29 de jul. de 1893.
João Pereira de An- drada.....	Nomeado....	Praticante desta.....	Secretaria de Estado...	30 de dez. de 1842.
	Promovido..	Amanuense.....	Idem.....	22 de jun. de 1845.
	Mandado....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	12 de mar. de 1853.
	Nomeado....	Adido de 1ª classe....	Idem.....	17 de out. de 1857.
	Promovido...	Secretario.....	Portugal.....	13 de out. de 1865.
		(Serviu de encarregado de negocios de 27 de junho de 1867 a 21 de abril de 1868.)		
	Removido....	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	22 de abril de 1868
		(Serviu de encarregado de negocios de 6 de agosto de 1871 a 4 de maio de 1873.)		
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Confederação Suissa...	5 de maio de 1873.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	23 de fev. de 1873.
	Posto.....	Em disponibilidade....		9 de mar. de 1875.
	Idem.....	Idem activa.....		1 de nov. de 1880.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....		20 de dez. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....		8 de nov. de 1895.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMENÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Pedro de Araujo Beltrão...	Nomendo....	Addido de 1ª classe....	Republica do Equador.	22 de jun. de 1875.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	23 de jun. de 1875.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	23 de fev. de 1878.
		(Serviu de secretario de 1 a 15 de julho de 1879; de encarregado de negocios de 16 de julho a 25 de outubro de 1879; de secre- tario de 26 de outubro a 10 de dezembro de 1879, de 7 de janeiro a 7 de abril de 1881; de encarregado de ne- gocios de 8 de abril a 10 de agosto de 1881; de secretario de 23 de maio a 1 de setembro de 1882 e de 21 de dezembro de 1882 a 1 de janeiro de 1883.)		
	Promovido...	Secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	10 de nov. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Espanha.....	23 de maio de 1885.
	Removido....	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	20 de jun. de 1885.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de novembro de 1889 a 17 de junho de 1890.)		
	Promovido...	Envio extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....	Portugal.....	7 de maio de 1891.
	Removido....	Idem.....	Suiza.....	2 de mar. de 1892.
Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida.....	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		5 de jan. de 1893.
		—		
	Nomendo....	Addido de 1ª classe....	Venezuela.....	4 de dez. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Republica Argentina...	21 de jun. de 1873.
		(Serviu de secretario de 10 de julho a 5 de no- vembro de 1873, e de 4 de julho de 1874 a 9 de julho de 1876.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique Mamede Liss de Almeida.....	Removido....	Adido de 1ª classe....	Republica Argentina...	11 de set. de 1875.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	5 de nov. de 1876.
	Idem.....	Idem.....	Suiza.....	30 de maio de 1877.
		(Serviu de encarregado de negocios de 10 de julho de 1877 a 30 de abril de 1878.)		
	Idem.....	Adido de 1ª classe....	Venezuela.....	22 de fev. de 1878.
	Promovido...	Secretario.....	Peru.....	5 de fev. de 1881.
	Mandado....	Servir.....	Paraguay.....	13 de dez. de 1881.
		(Serviu de encarregado de negocios de 5 de janero a 19 de abril de 1882.)		
	Mandado....	Servir temporariamente	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de dez. de 1882.
	Idem.....	Servir.....	Austria-Hungria.....	5 de set. de 1881.
		(Serviu de encarregado de negocios de 17 de janero de 1884 a 23 de setembro de 1885 e de 25 de setembro de 1886 a 30 de junho de 1891.)		
	Removido....	Secretario.....	Idem.....	15 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido...	Envio extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....	Paraguay.....	13 de mar. de 1892.
Bacharel Egas Mo- niz Barreto de Aragão e Menezes	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		3 de jan. de 1894.
	Considerado...	Em disponibilidade activa.....		1 de jan. de 1895.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Venezuela.....	29 de mar. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		6 de jan. de 1897.
	Considerado...	Em disponibilidade activa.....		5 de jul. de 1897.
	Nomeado....	Adido de 2ª classe....	Prussia.....	28 de out. de 1899.
		(Serviu de secretario de 1 de junho a 21 de ou- tubro de 1894 e de 2º de maio a 8 de outu- bro de 1892.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Egas Mo- niz Barreto de Aragão e Menezes	Nomendo	Adido de 1ª classe..... (Serviu de secretario de 4 de junho a 4 de ou- tubro de 1831.)	Prussia.....	30 de maio de 1833.
	Removido....	Adido de 1ª classe..... (Serviu de secretario de 28 de junho a 28 de se- tembro de 1833.)	Portugal.....	22 de nov. de 1834.
	Idem.....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 9 de julho de 1836 a 11 de novembro e de- -carregado de nego- cios de 12 deste mez até 2 de julho de 1838.)	Gran-Bretanha.....	3 de dez. de 1833.
	Promovido...	Secretario.....	França.....	19 de set. de 1873.
	Removido....	Idem.....	Italia.....	21 de maio de 1874.
	Exonerado...	Em posto em disponibi- lidade.....		3 de jun. de 1875.
	Posto.....	Em disponibilidade ina- ctiva.....		1 de jul. de 1878.
	Considerado...	1º secretario.....		13 de mar. de 1891.
	Idem.	Em disponibilidade activa.....		1 de abril de 1893
				
Bacharel Luiz Ro- drigues de Lorena Ferreira.....	Nomendo....	Adido de 1ª classe....	Chile.....	26 de nov. de 1831.
	Removido....	Idem..... (Serviu de secretario de 24 de agosto a 23 de setembro de 1886 e de 3 de junho a 11 de de- zembro de 1887.)	Republica Argentina...	3 de maio de 1885.
	Idem.....	Adido de 1ª classe....	Hispanha.....	26 de nov. de 1887.
	Idem.....	Idem.....	Santa Sé.....	29 de fev. de 1888.
	Idem.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	10 de mar. de 1889.
	Promovido...	Secretario	Mexico.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Servir.....	Imperio Allemão.....	23 de out. de 1891.
	Removido....	1º secretario.....	Santa Sé.....	3 de dez. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	27 de dez. de 1894.
	Exonerado e posto.....	Em disponibilidade....		1 de jul. de 1895.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Gracho de Sá Valle.	Nomeado	Secretario do Governo.	Maranhão.....	23 de jul. de 1880.
	Exonerado...			10 de maio de 1884.
	Nomeado.....	Adido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de maio de 1884
	Mandado.....	Servir.....	França.....	13 de out. de 1884.
	Idem.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	16 de dez. de 1885.
	Passou.....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Servir.....	Austria-Hungria	11 de jun. de 1891.
		(Serviu de 1º secretario de 5 de setembro de 1891 a 31 de março de 1892.)		
	Removido....	2º secretario.....	Republica Argentina...	25 de nov. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Mexico.....	23 de maio de 1893.
		(Serviu de encarregado de negocios na Repu- blica Argentina de 1 de janeiro a 6 de junho de 1894.)		
	Removido....	1º secretario.....	Chile.....	22 de dez. de 1894.
	Idem.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	1 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios na Repu- blica do Uruguay de 9 de maio a 12 de de- zembro de 1895 e de 9 de janeiro a 6 de abril de 1897.)		
Luiz Ferreira de Abreu.....	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		4 de mar. de 1898.
	Nomeado.....	Adido de 1ª classe....	Bolivia.....	10 de maio de 1884.
	Mandado.....	Servir.....	Peru.....	3 de jun. de 1884.
		(Serviu de secretario de 20 de setembro de 1884 a 27 de novembro de 1885.)		
	Removido....	Adido de 1ª classe....	Russia.....	11 de dez. de 1886.
		(Serviu de encarregado de negocios de 16 de julho a 11 de dezembro de 1886.)		
	Mandado....	Servir.....	Ucrania.....	21 de ag. de 1889.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Luiz Ferreira de Abreu.....	Passou a.....	2º secretario.....		12 de dez. de 1870.
		(Serviu de encarregado de negocios, de 1 de setembro de 1870 a 31 de maio de 1891 e de 1º de abril a 3 de julho de 1892.)		
	Mandado.....	Seu posto.....	Russia.....	23 de set. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios desde 2 de dezembro de 1892 a 3 de maio de 1894.)		
	Removido....	2º secretario.....	Gran-Bretanha.....	27 de dez. de 1894.
	Demittido....	Idem.....		7 de out. de 1895.
	Readmittido..	Idem e posto em dispo- nibilidade activa.....		29 de ag. de 1896.
Bacharel Francisco de Paula Araujo e Silva.....	Promovido....	1º secretario.....	Colombia e Ecuador...	20 de abril de 1897.
	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
		—		
	Nomeado.....	Juiz municipal e de or- phãos.....	Itaguay.....	10 de nov. de 1870.
	Removido....	1º juiz substituto.....	Capital.....	15 de dez. de 1871.
	Nomeado.....	Secretario da presiden- cia.....	Rio Grande do Sul....	17 de jul. de 1872.
	Exonerado....	Da commissão.....	Idem.....	10 de ag. de 1873.
	Removido....	Juiz municipal.....	Campes.....	20 de nov. de 1873.
	Idem.....	Juiz municipal e de or- phãos.....	Pelotas.....	24 de fev. de 1874.
	Reconduzido.	Idem.....	Idem.....	25 de nov. de 1874.
	Promovido....	Juiz de direito.....	Santa Victoria do Palmar	21 de ag. de 1875.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe....	Republica da Bolivia...	3 de fev. de 1883.
	Mandado.....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	5 de fev. de 1883.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Portugal.....	7 de dez. de 1883.
		(Serviu de secretario de 12 de dezembro de 1883 a 25 de abril de 1884, de 21 de julho a 23 de outubro de 1885 e de 3 de agosto a 6 de ou- tubro de 1887 e de 12 de julho de 1888 a 13 de maio de 1889.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMEN DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Francisco de Paula Araújo e Silva.....	Removido....	Adido de 1ª classe....	Estados Unidos da Ame- rica.....	16 de mar. de 1881.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	25 de jul. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Austria-Hungria.....	24 de set. de 1891.
	Exonerado....	Posto em disponibi- lidade activa.....		15 de mar. de 1892.
Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima.....	Nomendo....	Adido de 1ª classe....	Grã-Bretanha.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 11 de junho a 14 de julho de 1891.)		
	Removido....	2º secretario.....	Belgica.....	1 de jul. de 1892.
		(Geriu o Consulado Ge- ral em Antuerpia de 22 de julho a 5 de agosto de 1893.)		
Bacharel Cypriano Fenelon Guedes Alcoforado Junior	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		17 de abril de 1897.
	Nomendo....	2º secretario.....	Mexico.....	23 de fev. de 1891.
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 de abril de 1892 a 9 de fevereiro de 1893.)		
	Removido....	2º secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	3 de dez. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	10 de jun. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	19 de jun. de 1897.
	Idem.....	Idem.....	Espanha.....	31 de jul. de 1893.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		23 de jan. de 1897.
Bacharel Adalberto Guerra Duval....	Nomendo....	2º secretario.....	Republica Argentina...	7 de out. de 1893.
	Mandado....	Servir.....	Paraguay.....	22 de out. de 1893.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 23 de março de 1893.)		
	Idem.....	Para o seu posto.....	Republica Argentina...	19 de fev. de 1893.
		(Serviu de 1º secretario de 9 a 19 de abril de 1893.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMEN DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Adalberto Guerra Duval....	Mandado....	Servir.....	Portugal	25 de maio de 1896.
	Removido....	2º secretario.....	Colômbia e Equador....	17 de abril de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				
Bacharel Bento Bor- ges da Fonseca Filho.....	Nomeado....	2º secretario.....	Bolívia.....	30 de nov. de 1894.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	30 de dez. de 1895.
	Nomeado....	Idem.....	Suíça.....	23 de jan. de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				
Bacharel Ignacio José Alves de Souza Junior....	Nomeado....	Consul geral.....	Guyana	12 de jun. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Loreto	20 de nov. de 1885.
	Idem.....	Idem.....	Hamburgo.....	14 de junho de 1890
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	1 de jan. de 1892.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	15 de maio de 1894.
	Posto em....	Disponibilidade.....		30 de nov. de 1894.
	Considerado..	Idem activa.....		10 de dez. de 1894.
	Mandado....	Servir.....	Guyana.....	25 de mar. de 1896.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		17 de abril de 1897.
	Considerado..	Disponibilidade activa..		2 de jul. de 1897.
	Idem.....	Idem inactiva.....		1 de out. de 1897.
—				
Dr. Pedro de Castro Pereira Soárez....	Nomeado....	Addido de 2ª classe....	Espanha.....	25 de dez. de 1885.
	Confirmado..	Idem.....	Idem.....	8 de dez. de 1887.
	Nomeado....	Consul geral.....	Guyana Franceza.....	14 de jun. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Venezuela.....	10 de maio de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Santa Cruz de la Sierra.	13 de jun. de 1894.
	Designado....	Consul.....	S. Petersburgo.....	27 de abril de 1892.
	Removido....	Idem geral de 2ª classe.	Genebra.....	10 de dez. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Valparaiso.....	1 de jul. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	Genebra.....	27 de jun. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo Pereira Lima.....	Nomeado....	Consul geral.....	Hollanda.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	La Paz.....	27 de abril de 1892.
	Demittido....	Idem.....	Idem.....	2 de maio de 1893.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....		12 de abril de 1897.
—				
Benjamin Graça....	Nomeado....	Consul geral.....	Iquitos.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		30 de nov. de 1894.
	Considerado..	Em disponibilidade activa.....		3 de out. de 1895.
—				
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Nomeado....	Consul.....	Havre.....	23 de fev. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Olema.....	16 de dez. de 1892.
	Promovido...	Idem de 2ª classe.....	Iquitos.....	30 de nov. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Valparaiso.....	14 de nov. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				
Eduardo Dreibe Fasciotti.....	Nomeado....	Consul.....	Cardiff.....	21 de out. de 1891.
	Promovido...	Idem de 2ª classe.....	Valparaiso.....	30 de dez. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		14 de nov. de 1896.
	Considerado..	Em disponibilidade activa.....		17 de fev. de 1897.
—				
Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga.....	Exerceu.....	O cargo de secretario do Governo.....	Ex-Provincia de Santa Catharina.....	De 1 de jul. a 24 de nov. de 1891.
	Deixou.....	Idem.....	Idem.....	27 de nov. de 1891.
	Exerceu.....	Idem.....	Idem.....	20 de dez. de 1892 a 18 de dez. de 1893.
	Nomeado....	Procurador Fiscal da Thesouraria de Pa- rta.....	Idem.....	4 de maio de 1894.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga.....	Deixou.....	Procurador fiscal da Thesouraria de Fa- zenda.....	Ex-provincia de Santa Catharina.....	19 de jan. de 1876.
	Nomeado....	Director da colonia Ita- jahy.....	Idem.....	5 de jan. de 1876.
	Idem.....	Consul.....	Montreal.....	30 de nov. de 1891.
	Removido...	Idem.....	Porto.....	14 de nov. de 1895.
	Promovido...	Idem de 2ª classe.....	Iquitos.....	6 de abril de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				
João Belmiro Leoni.....	Nomeado	Consul.....	Madrid.....	13 de jun. de 1891.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		28 de jun. de 1892.
	Designado....	Consul.....	Paris.....	24 de set. de 1892.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				
Dr. Epaminondas Leite Chermont.	Nomeado....	Consul.....	Baltimore.....	11 de nov. de 1891.
	Removido....	Idem.....	S. Petersburgo.....	12 de jul. de 1895.
	Idem.....	Idem.....	Londres.....	17 de abril de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				
Joaquim Carneiro de Mendonça.....	Nomeado....	Consul.....	Londres.....	21 de set. de 1892.
	Removido	Idem.....	Georgetown.....	30 de dez. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		30 de set. de 1897.
—				
Gervasio Pires Fer- reira.....	Nomeado....	Consul.....	Havre.....	16 de dez. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Bordeaux.....	11 de nov. de 1894.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
—				

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Engenheiro Gustavo Adolpho de Vasconcellos.....	Assentou praça.....	Batalhão de engenheiros.....		5 de mar. de 1883.
	Foi reformado	Tenente.....		14 de jun. de 1895.
	Nomeado....	Consul.....	Cayenna.....	27 de jul. de 1895.
	Removido....	Idem.....	Salto.....	26 de mar. de 1896.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		31 de dez. de 1897.
Dr. Alberto Baez Conrado	Nomeado....	Consul.....	Salto.....	29 de nov. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Rosario.....	18 de mar. de 1894.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	30 de dez. de 1895.
	Nomeado....	Idem.....	Havre.....	14 de nov. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		31 de dez. de 1897.
Francisco José da Silveira Lobo.....	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Antuerpia.....	15 de maio de 1894.
	Declarado sem efeito.	Idem.....	Idem.....	12 de jul. de 1895.
	Nomeado....	Consul.....	Baltimore.....	12 de jul. de 1895.
	Removido....	Idem.....	Posadas.....	30 de dez. de 1895.
	Exonerado ..	Idem.....	Idem.....	23 de maio de 1896.
	Nomeado....	Idem.....	S. Petersburgo.....	17 de abr. de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		31 de dez. de 1897.

Quarta Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de abril de 1898.

O director,

LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO.

N. 6

Quadro do Corpo Consular Brasileiro

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Allemanha.....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Bacharel Arthur Teixeira de Macedo.....	Hamburgo.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Augusto Nicolão Wilhelm Pump.....	Idem.....	10 de nov. de 1877.
	Chanceller.....	Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu.	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Christiano Peter Hou..	Cuxhaven.....	3 de maio de 1896.
	Idem.....	Carlos Scharif.....	Lubeck.....	8 de ag. de 1890.
	Idem.....	Louis Carl August Schwindt.....	Carlsruhe.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Maximiliano Carlos Guilherme Maria Ballinger.....	Munich.....	10 de mar. de 1894.
	Idem.....	Johannes Adolph Louis Hermann.....	Stuttgart.....	11 de nov. de 1893.
	Agente commercial.	Frederico Guilherme Luiz José Maximiliano Huth.....	Idem.....	24 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Bernard Ludwig Felmer.....	Mayença.....	12 de maio de 1896.
	Idem.....	Joannes Theodor Muller.....	Brake.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Henrique Mappes.....	Francfort.....	31 de jan. de 1898.
	Idem.....		Wiesbaden.....	
	Idem.....	Fernando Hackradt.....	Dresda... ..	24 de ag. de 1893.
	Idem.....	Mauricio Hermann.....	Berlim.....	29 de out. de 1892.
	Agente commercial.	Joaquim Carlos Heins..	Idem.....	31 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Rodolpho Abel.....	Stettin.. ..	9 de ag. de 1883.
	Agente commercial.	Guilherme Ruchholtz...	Idem.....	23 de jan. de 1884.
	Vice-consul.....		Leer.....	
	Agente commercial.	João Gerardo Wismann.	Idem	9 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	Eduardo Schmidt.....	Elberfeld.....	29 de nov. de 1894.
	Idem.....	Carlos Veltmann.....	Bremen.....	6 de abril de 1898.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Karl Heinrich Wilhelm Theodor Diederichsen.....	Kiel.....	11 de jan. de 1896.
	Agente commercial.	Jacob Heinrich Viller..	Idem.....	22 de jul. de 1897.
America (Estados Unidos da).....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Antonio Fontoura Xavier.....	New-York	30 de nov. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
America (Estados Unidos da).....	Vice-consul.....	Antonio Guimarães....	New-York.....	29 de jun. de 1895.
	Chancellor.....	Francisco Garcia Pereira Leão..	Idem.....	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Manoel Pedro Furtado de Almeida.....	Boston.....	2 de jul. de 1892.
	Idem.....	John Mason Junior....	Philadelphia.....	3 de jul. de 1877.
	Idem.....	D. L. Randolph.....	S. Francisco da California.....	19 de mar. de 1884.
	Idem.....	William A. Murchie....	Calais.....	9 de jul. de 1877.
	Idem interino.....	Ernesto de Beaufort Le Prehon.....	Portland.....	11 de ag. de 1892.
	Idem.....	Stuart E. Alexander ..	Chicago.....	1 de set. de 1892.
	Idem.....	Antonio Cerqueira de Magalhães ..	Baltimore.....	31 de jan. de 1898.
	Idem.....	George A. Barksdale..	Richmond.....	27 de nov. de 1890.
	Agente commercial.	R. S. Brooke.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Carlos F. Huchet.....	Charleston.....	10 de jun. de 1879.
	Agente commercial.	Daniel O. Neill.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Manoel F. Gonzales....	Pennacola.....	22 de abril de 1874.
	Agente commercial.	Paul Kuester.....	Idem.....	12 de maio de 1880.
	Vice-consul.....	Walter D. Parsley....	Wilmington (Carolina do Norte)	4 de mar. de 1885.
	Agente commercial.	Henry N. Parsley.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	William H. Adams.....	Savannah.....	5 de maio de 1880.
	Agente commercial.	F. S. Hlocks.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Walter R. Cook.....	Brunswick.....	25 de jul. de 1894.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Afonso de Figueiredo..	St. Louis.....	17 de maio de 1877.
	Idem.....	Andrew Jackson Ingersoll.....	Mobile.....	9 de jul. de 1877.
	Agente commercial.	William Isaac Ingersoll.....	Idem.....	12 de maio de 1880.
	Idem.....	James E. Holmes.....	Darien.....	12 de maio de 1880.
	Vice-consul.....	Thomas A. Gause.....	Fernandina.....	25 de jul. de 1895.
	Agente commercial.	Charles Moller.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Barton Myers.....	New Port News e Norfolk.....	12 de mar. de 1883.
	Agente commercial.	Robert F. Baldwin....	Norfolk.....	2 de mar. de 1891.
	Vice-consul.....	Charles Dittman.....	New Orleans ..	27 de abril de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
America (Estados Unidos da).....	Vice-consul.....	John Redman.....	Washington.....	10 de ag. de 1892.
	Idem.....	Vicente Rosa.....	Pascagoula.....	30 de nov. de 1897
Argentina (Republica).....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Manoel de Azeredo Barros Bastos.....	Buenos-Aires.....	1 de jul. de 1896.
	Vice-consul.....	Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery.....	Idem.....	13 de jul. de 1897..
	Idem.....		Libres.....	
	Idem.....	Bonifacio da Motta Martins.....	Monte Caseros....	26 de jun. de 1892.
	Agente commercial.....	Agostinho F. Silva.....	Idem.....	7 de maio de 1878
	Vice-consul.....	Joaquim Pedro da Rocha.....	La Plata.....	30 de ag. de 1892.
	Consul.....	Antonio Araujo Silva...	Rosario.....	27 de abril de 1898.
	Agente commercial.....	Domingos de Sá Pereira	Idem.....	16 de mar. de 1895
	Idem.....		S. Thomé.....	
	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Pedro Pinheiro Guimarães.....	Posadas.....	1 de jun. de 1896.
Austria-Hungria....	CONSUL.....	Dr. Roberto Prezioso..	Trieste.....	31 de jan. de 1898
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Idem.....	Volt Benedikt.....	Carlsbad.....	3 de maio de 1884.
	Consul.....	Emilio Kuranda.....	Fiume.....	13 de abril de 1896.
	Vice-consul.....	Alberto Frankfurter...	Idem.....	25 de jul. de 1896.
	Consul.....	Alfredo Freund.....	Vienna.....	24 de out. de 1891.
Belgica.....	Vice-consul.....		Idem.....	
	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	José Fortunado da Silveira Bulcão.....	Antuerpia.....	12 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Oswald Berré.....	Idem.....	11 de out. de 1890.
	Consul.....	Herman Bréon.....	Bruxellas.....	20 de abril de 1898.
	Vice-consul.....	Henry Tournay.....	Idem.....	11 de maio de 1883.
	Agente commercial.....	Jules Fernand Robert Lechien.....	Idem.....	19 de nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Alberto Verhaege de Naeyer.....	Gand.....	18 de dez. de 1871.
	Agente commercial.....	Julio De Brayne Miry..	Idem.....	29 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	Julien Duclos.....	Ostende.....	4 de abril de 1870.
	Agente commercial.....	Raymond Serruys.....	Idem.....	17 de ag. de 1887.
	Vice-consul.....	Armand Gamin.....	Liège.....	26 de maio de 1891.
	Agente commercial.....	Adolphe Hoordt.....	Idem.....	1 de mar. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU RENOVATAÇÕES
Belgica	Vice-consul.....	Emilio Van Hassel.....	Nons.....	28 de jan. de 1892.
	Idem.....	Paulo Thomson.....	Namur.....	3 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	Augusto Mersch.....	Idem.....	31 de jul. de 1892.
	Vice-consul	Guilherme Ca p e l l e s Smolders.....	Louvain.....	29 de dez. de 1892.
	Idem.....	Charles Pely de Thorée.	Charleroi.....	11 de out. de 1892.
	Agente commercial.	Henrique Gobbe.....	Idem.....	15 de ag. de 1892.
	Vice-consul	Alfredo Cogniaux.....	Terviers.....	10 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	José Le Costy.....	Idem.....	17 de ag. de 1892.
	Consul.....	Fernando Steinert.....	La Paz.....	7 de jun. de 1892.
Bolivia.....	Idem.....	David Cronenbold.....	Santa Cruz de la Sierra.....	15 de fev. de 1892.
	Idem.....	Carlos Barton.....	Santa Rosa de las Mias.....	1 de fev. de 1892.
	Idem.....	Arturo Uribeagoitia.....	Sucre.....	22 de nov. de 1892.
	Idem.....	Estanislau Sensove.....	Potra Branca....	5 de jul. de 1892.
	Idem.....	Ignacio Aguirre.....	Trinidad.....	9 de nov. de 1892.
	Idem.....	Pedro Ramirez.....	S. José.....	4 de jul. de 1892.
C-B.....	Vice-consul encar- regado do Consu- lado.....	Gustavo Adolpho Oe- ninger.....	Valparaiso.....	10 de abril de 1892.
	Idem.....	Carlos Alvarez Cos- darce.....	Talchiano.....	25 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Gabriel Toro.....	Idem.....	13 de dez. de 1892.
	Vice-consul.....	Juan E. Jones.....	Coronel.....	20 de abril de 1892.
	Agente commercial.	Antonio Theodoro Hey- der.....	Idem.....	11 de nov. de 1892.
	Vice-consul.....	Jules Seuffer.....	Calera.....	25 de ag. de 1892.
	Idem.....		Iquique.....	
	Idem.....	Hertbert Maguire.....	Lota.....	31 de ag. de 1892.
Diamarcha.....	CONSUL.....	Dr. Francisco de Ipa- dema Langgard.....	Copenhague.....	7 de maio de 1892.
	Vice-consul.....			
	CONSUL.....	Eduardo Henrique Mo- rea.....	Ilha de S. Thomaz	31 de maio de 1892.
	Vice-consul.....	Prospero H. Moron.....	Idem.....	30 de abril de 1892.
	Idem.....	Lorenz Mathias Frobe- rik Schmidt.....	Eisenaur.....	12 de ag. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DENEPLACITOS
Egypto.....	CONSUL GERAL HONORARIO.....	José Nicoláo Debbané..	Alexandria.....	31 de maio de 1884.
	Vice-consul honorario interino.....	G. A. Elde.....	Cairo.....	20 de dez. de 1888.
	Vice-consul interino	Fathalia Nahman.....	Tantah.....	10 de out. de 1888.
	Idem honorario....	Miguel José Debbané...	Mansourah.....	8 de maio de 1875.
França.....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Manoel da Silva Pontes	Pariz.....	3 de jan. de 1898.
	Vice-consul.....	Dr. Raymundo de Castro Maya.....	Idem.....	31 de out. de 1891.
	Idem.....	Leiz João Baptista Victor Jouve.....	Toulon.....	21 de nov. de 1864.
	Agente commercial.	Augusto Fournier.....	Idem.....	15 de maio de 1875.
	Vice-consul.....	C. Molinié.....	Bayonne.....	12 de jun. de 1871.
	Agente commercial.	Charles Laborde Saint Martin.....	Idem.....	22 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Eduardo Payen.....	Lyon.....	1 de ag. de 1877.
	Agente commercial.	Gustavo Payen.....	Idem.....	28 de jun. de 1889
	Vice-consul.....	Eduardo Kerros.....	Brest.....	13 de maio de 1878.
	Agente commercial.	Gaston Mallet.....	Idem.....	5 de jan. de 1884.
	Vice-consul.....	Fernand Crouan.....	Nantes.....	24 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	François Pasquier.....	Idem.....	19 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Féron..	Dunkerque.....	6 de abril de 1883.
	Agente commercial.	Eduardo de Clebsattel..	Idem.....	22 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto Carlos Scheydt Filho.....	Cette.....	16 de ag. de 1887.
	Agente commercial.	Gustavo Sipeire.....	Idem.....	16 de maio de 1888.
	Vice-consul.....	F. Crossa.....	Nice.....	28 de maio de 1895.
	Agente commercial.	François Ghilonda.....	Idem.....	12 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Pedro Eugenio Niel....	Rouen.....	19 de jun. de 1885.
	Agente commercial.	Paulo Boulen.....	Idem.....	25 de jun. de 1889.
	Vice-consul.....	Paul Charles Hector Moleux.....	Boulogne.....	4 de maio de 1893.
	Idem.....	Jacques Philippe Vendroux.....	Calais.....	12 de jan. de 1891.
	Agente commercial.	Charles Marie Louis Vendroux.....	Idem.....	12 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Jules Descamps.....	Lille.....	4 de ag. de 1885.
	Agente commercial.	Gustavo Venot.....	Idem.....	20 de mar. de 1879
	Vice-consul.....	Dr. Emile Léon Vidal..	Hyères.....	30 de jul. de 1885.
	Agente commercial.	Joseph Vidal.....	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Armand Postel.....	Cherburgo.....	4 de maio de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	ENTRETIOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
França.....	Agente commercial.	Amolde Bonfils.....	Cherburgo.....	22 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Alfredo Ernesto Meyer.	La Pallice — La Rochelle.....	8 de ag. de 1895.
	Agente commercial.	Samuel Meyer.....	Idem.....	13 de jan. de 1897.
	Vice-consul.....	Jules Rihaino Descamps.	Tourcoing.....	12 de nov. de 1895.
	Agente commercial.	Leiz Tunc.....	Idem.....	18 de jun. de 1895.
	Consul.....	Dr. José Marcelino de Moraes Barros.....	Marsolha.....	31 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	João Carlos Ozorio Bordal.....	Idem.....	30 de abr. de 1895.
	Consul geral de 2ª classe.....	Sully José de Souza.....	Bordéus.....	3 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Gustavo Pigament.....	Idem.....	7 de abril de 1897.
	Consul geral de 1ª classe.....	João Germano Vieira do Barros.....	Harre.....	3 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Jules Eduardo Lepicard	Idem.....	15 de fev. de 1895.
	Consul geral de 2ª classe.....	Nicolão Pinto da Silva Valle.....	Cayenna.....	3 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Consul geral de 1ª classe.....	João Carlos da Fonseca Pereira Pinto.....	Liverpool.....	30 de dez. de 1895.
	Vice-consul.....	William Oliver Pambor.	Idem.....	30 de out. de 1888.
Grã-Bretanha e suas possessões.	Chancelier efectivo.	Henrique Pinheiro.....	Idem.....	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Jorge Henrique Fox..	Falmouth.....	2 de maio de 1897.
	Agente commercial.	Boward Fox.....	Idem.....	4 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	Thomas Vere Fox....	Plymouth.....	24 de jul. de 1883.
	Agente commercial.	John Cunningham.....	Idem.....	23 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	Charles Mead Harrey..	Cork.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	James Charles Robas..	Idem.....	8 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Henry Charles Neilson Junior.....	Dublin.....	23 de maio de 1895.
	Agente commercial.	Henry Charles Neilson.	Idem.....	11 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	Thomas Jones.....	New-Port.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Born Henry Jones....	Idem.....	30 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	Ed. Henrique Bath....	Swansea.....	12 de jun. de 1894.
	Agente commercial.	Roberto H. Brown....	Idem.....	28 de mar. de 1897.
	Consul.....	Dr. José Barben Neves Gonzaga Filho.....	Glasgow.....	14 de mar. de 1895.
	Vice-consul.....	James Mutter.....	Idem.....	21 de jul. de 1883.
Vice-consul.....	Agente commercial.	Alexandre Weisler....	Idem.....	7 de jun. de 1887.
	Vice-consul.....	William Frederick Smith	Scheffeld.....	23 de ag. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU NOMECLACIÃO
Gra-Bretanha e suas possessões	Agente commercial.	William Holind Stacy	Scheffeld.....	22 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	John Courtenay Lord..	Birmingham.....	16 de jun. de 1886.
	Agente commercial.	John Campbell Orr.....		21 de abril de 1887.
	Vice-consul.....	James Robin	Adelaide (Austral- ia).....	12 de dez. de 1883.
	Agente commercial.	Kewland Barbenson Ro- bin.....	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul.....	Julius Loewenthal.....	Belfast.....	13 de jun. de 1897.
	Agente commercial.	John Mc. Callin Loe- wenthal.....	Idem.....	3 de dez. de 1897.
	Vice-consul.....	Francis W. Wore.....	Nelbourne.....	3 de fev. de 1897.
	Agente commercial.	William Belcher Grey Smith	Idem.....	10 de julho de 1897.
	Vice-consul.....	George Stuart Kelway..	Milford-Haven...	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Herbert Fisher Thomas.	Idem.....	11 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	Georges A. V. Berends	Bombaim.....	23 de nov. de 1896.
	Agente commercial.	Hermann F r i e d e r i k Fragott Carl Hummel	Idem.....	15 de julho de 1897.
	Vice-consul.....	Thomas F. Penre.....	Bristol.....	30 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Francis Henry Cecil Barnard	Idem.....	23 de jun. de 1885.
	Vice-consul	James Wilson Addyman	Leeds.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Alfred Edward Eras..	Idem.....	30 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	John Lilly.....	Manchester.....	20 de jan. de 1872.
	Agente commercial.	James Watson Hall.....	Idem.....	27 de set. de 1879.
	Vice-consul	Augusto O. Hayward..	Terra Nova....	7 de fev. de 1878.
	Agente commercial.	Henry E. Hayward...	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul	James Gillispi.....	Rangoon.....	7 de fev. de 1893.
Grã-Bretanha e suas possessões	Agente commercial.	James Henderson.....	Idem.....	10 de ag. de 1893.
	Idem.....	W. H. Thompson	Harbor Grace....	19 de maio de 1879.
	Idem.....	Ed. C. Gallop.....	Harbor Breton...	16 de maio de 1879.
	Vice-consul.....	Santiago Mc. Cormick.	Barbada	28 de set. de 1892.
	Agente commercial.	Waldemar Hanebel...	Idem.....	11 de set. de 1896.
	CONSEL GERAL DE 3ª CLASSE.....	Francisco Alves Vieira.	Londres	3 de jun. de 1898.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto da Costa.	Idem.....	11 de out. de 1893.
	Idem.....	João Frederico Obree.	Southampton....	4 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Thomas Wild.....	Idem.....	23 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	John Main.....	Portsmouth.....	30 de abr. de 1873.
	Idem.....	Gordon Rheam Sand- erson	Hull.....	30 de jan. de 1886.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DENOMINAÇÕES
Grã-Bretanha e suas possessões	Vice-consul.....	Francis William Pres- cott.....	Dover.....	20 de fev. de 1887.
	Idem.....	Edward Stanton Bilton.	New-Castle.....	2 de set. de 1873.
	Agente commercial.	Herbert G. Williams...	New-Castle.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Thomas W. Faulkner.	Cowes	19 de jul. de 1871.
	Agente commercial.	Thomas W.B. Faulkner.	Idem.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Admiral G. Buchanan.	Leith.....	27 de dez. de 1872.
	Agente commercial.	David W. Sverenson...	Leith.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	David Samuel Justier...	Dundee.....	20 de abril de 1893.
	Agente commercial.	James H. Mac. Gregor.	Idem.....	22 de out. de 1897.
	Vice-consul.....	Richard Josiah Dorey...	Guernsey	22 de out. de 1897.
	Idem.....	John Le Bas Le Maître.	Jersey	3 de mar. de 1893.
	Agente commercial.	Francisco Ernesto Bal- leise.....	Idem.....	23 de nov. de 1891.
	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	José Joaquim Gomes dos Santos.....	Cardiff	13 de jan. de 1836.
	Vice-consul.....	Richard Todd.....	Idem.....	30 de maio de 1893.
	Vice-consul encarre- gado do consulado	John Major	Montreal.....	28 de nov. de 1886.
	Idem.....	George R. Hart.....	Halifax.....	4 de fev. de 1893.
	Idem.....	Domingos Monbrenum...	Ilha da Trindade.	25 de maio de 1886.
	Agente commercial.	Vicente Monthrum.....	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul.....	Walter Hanon.....	Papebiac (Pa- bec).....	1 de set. de 1882.
	Idem.....	Charles Edward Leo- nard Jarvis.....	S. John New- Brunswick).....	4 de dez. de 1892.
	Idem.....	George Nussan.....	Toronto	17 de nov. de 1887.
	Idem.....	Nazaire Le Ysaer.....	Quebec.....	11 de nov. de 1892.
	Idem.....	Mc.Leod Stewart.....	Ottawa.....	1 de set. de 1882.
	Idem.....	Charles Sinton Le Bac- teller.....	Gaspé (Canadá)...	6 de maio de 1872.
	CONSUL.....	Amelio Onetti	Gibraltar.....	4 de jul. de 1891.
	Vice-consul.....	Frederick Vella.....	Idem.....	27 de jan. de 1882.
	CONSUL.....	Agostinho Guilherme Romano	Malta	27 de jan. de 1882.
	CONSUL.....	Carles Hermann Wypp-	Hong Kong.....	11 de jan. de 1879.
	Idem.....	E. A. H. Maggart	Cabo da Boa Es- perança.....	1 de nov. de 1891.
	Idem.....	E. A. H. Maggart	Ilha da Jamaica...	22 de out. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grecia	CONSUL.....	Pierre S. Vassilopulo..	Athenas.....	21 de ag. de 1881.
Guatemala (República).....	CONSUL.....		Guatemala.....	
Japão.....	CONSUL.....	Joaquim Ferraz Rego..	Yokohama.....	5 de jan. de 1893.
	CONSUL.....	Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.....	Kobe.....	5 de jan. de 1898.
Haiti (Republica)...	CONSUL.....	Marc Hyacinthe Moeste Bernard Bontin.	Port au Prince...	22 de nov. de 1897.
Espanha.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Dr. Raymundo de Sá Vaile.....	Barcelona.....	30 de dez de 1895.
	Vice-consul.....	D. Frederico Bonny y Carbó.....	Idem.....	22 de fev. de 1871.
	Idem.....	João Damaso de Moraes.....	Cadix.....	25 de set. de 1895.
	Agente commercial.	D. Luiz de la Torre y Rodriguez.....	Idem.....	19 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	Gustavo H. Bessa.....	Tarragona.....	19 de maio de 1883.
	Agente commercial.	André A. Dessa Caballero.....	Idem.....	3 de mar. de 1894.
	Vice-consul.....	Angel Lamera.....	Satander.....	9 de out. de 1899.
	Idem.....	Pascual D. del Castellar y Zamora.....	Valencia.....	8 de Jan. de 1906.
	Agente commercial.	D. Percival Dargoyne.	Idem.....	16 de set. de 1896.
	Vice-consul.....	Armando Arberola.....	Alicante.....	22 de mar. de 1889.
	Agente commercial.	Primitivo Carreras y Tafanel.....	Idem.....	18 de abril de 1893.
	Vice-consul.....	José de Burgos y Tamariti.....	Almeria.....	19 de maio de 1893.
	Idem.....	Dr. João Spotorno y Conradi.....	Sevilha.....	21 de jul. de 1904.
	Agente commercial.	D. Carlos Sanchez y Pineda.....	Idem.....	15 de abril de 1895.
	Idem.....	José Bernardo Salcedo.	Gijon.....	19 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	José Maurell y Lopes.	Granada.....	10 de dez. de 1897.
	Idem.....	José de Viguera y Espejo.....	Cordova.....	11 de jan. de 1879.
	Idem.....	Pedro Nolasco Gonzalez	Xerez.....	15 de out. de 1873.
	Agente commercial.	Carlos Silió.....	Idem.....	23 de dez. de 1890.
	Vice-consul.....	Francisco Cid Rodriguez.....	Torrevelja.....	20 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	Geronimo Sanchez.....	Idem.....	13 de jul. de 1882.
	Vice-consul.....	Ignacio Wallis.....	Ibiza.....	2 de out. de 1882.
	Agente commercial.	Juan E. Wallis.....	Idem.....	14 de fev. de 1883.
	Vice-consul.....	Ignacio de Abaitun....	Bilbao.....	19 de maio de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVEEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DECRETOS
Espanha.....	Vice-consul.....	Ruperto Jacinto de Chazarri y Hernaniz..	Madrid.....	14 de dez. de 1895.
	Agente commercial.	Ruperto de Chazarri y Baltes.....	Idem.....	11 de nov. de 1893.
	Vice-consul.....	José Sanchez Domínguez y Manzanares.....	Cartagena.....	13 de jul. de 1893.
	Agente commercial.	Mariano Manzanares...	Idem.....	28 de out. de 1893.
	Vice-consul.....	Pedro de Amezcua y Lamberti.....	Matanzas.....	5 de mar. de 1881.
	Agente commercial.	Restituto Améaga y Lamberti.....	Idem.....	27 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Henrique Lodeza y Zariguela.....	S. Sebastião....	19 de maio de 1893.
	Agente commercial.	Miguel Iribas.....	Idem.....	21 de mar. de 1894.
	Vice-consul.....	Miguel Salom y Pajol.	Palma (Maiorca)..	14 de nov. de 1887.
	Agente commercial.	Pedro Rullau y Zarrelli	Idem.....	8 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Narciso Maciá y Doménech.....	Havana.....	9 de maio de 1894.
	Agente commercial.	José Barragán Adicc...	Idem.....	23 de maio de 1895.
	Vice-consul.....	José Montoro de Godoy	Vigo.....	17 de abril de 1897.
	Agente commercial.	Manoel Diego Santos.	Idem.....	27 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	José Acuña y Santos Fernandez.....	Marin.....	5 de jan. de 1892.
Italia.....	Agente commercial.	Telephoro Blanco Garzon.....	Idem.....	19 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Augusto Abella Perez.	Corunha.....	30 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	Manoel Botina y Ederrios.....	Idem.....	6 de ag. de 1890.
	Vice-consul.....	Ávelino Fernandes Monteiro.....	Porto.....	14 de nov. de 1892.
	Consul.....	João Baptista Antunes.	Palmas (Grã-Caparia).....	18 de jul. de 1888.
	Vice-consul.....	D. Blas Pereyra y Dorado.....	Idem.....	27 de nov. de 1894.
	Consul.....	José Crosa y Costa...	Yboriké.....	14 de out. de 1892.
	Vice-consul.....	Argelo Crosa y Costa.	Idem.....	21 de fev. de 1895.
	Idem.....	Antonio Cabrera de las Casas.....	Santa Cruz da Palma.....	12 de março 1897.
	Idem.....	Eduardo Fernandez...	Villagracia.....	13 de fev. de 1898.
	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	João Antonio Rodrigues Martins.....	Genova.....	10 de abril de 1886.
	Vice-consul.....	Manoel Agresta.....	Idem.....	12 de abril de 1878.
	Chancelier.....	Basilio Furiato de Mendonça.....	Idem.....	1 de out. de 1898.
	Vice-consul.....	Carlos Mazzoni.....	Milão.....	15 de set. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU REINTEGRAÇÃO
Itália.....	Agente commercial.	Joaquim da Silva Lessa Paranhos.....	Milão.....	20 de maio de 1892.
	Vice-consul.....	José Moriondo.....	Torino.....	12 de jan. de 1874.
	Agente commercial.	Ferdinando Casati.....	Idem.....	24 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Leopoldo Bizio.....	Veneza.....	13 de set. de 1898.
	Agente commercial.	Andrea Bizio.....	Idem.....	10 de fev. de 1892.
	Vice-consul.....	Francisco Ramarey.....	Spéria.....	11 de dez. de 1893.
	Idem.....	Adolpho Scheinlin.....	Azebra.....	1 de mar. de 1890.
	Agente commercial.	Vuglio Scheinlin.....	Azebra.....	31 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Agostinho Molino.....	Ragallo.....	15 de set. de 1893.
	Idem.....	Alberto Tralotti.....	Livorno.....	19 de ag. de 1897.
	Idem.....	Matteo Guillo.....	Alghero.....	6 de jul. de 1891.
	Idem.....	Agostinho Lessa Pe- tracci.....	Civita-Vecchia..	22 de jan. de 1897.
	Agente commercial.	Curio Lorenz.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Ignazio Minari.....	Roma.....	14 de jan. de 1888.
	Agente commercial.	André Costelli.....	Idem.....	17 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Comendador Alexan- dre Knus Filho.....	Florença.....	6 de abril de 1888.
	Agente commercial.	Barão Alexandre Rima.....	Idem.....	31 de maio de 1890.
	Vice-consul.....	Gerolamo Costa.....	Chiavari.....	2 de jan. de 1884.
	Idem.....	Niccolò Carosino.....	Cagliari.....	21 de out. de 1880.
	Agente commercial.	Astasio Carosino.....	Idem.....	10 de set. de 1882.
	Vice-consul.....	Niccolò A. Pizzari.....	San Remo.....	20 de ag. de 1883.
	Idem.....	Conde Andrea Greg- giere.....	Udine.....	9 de fev. de 1888.
	Idem.....	Conde Alfredo Cerami.....	Lucca.....	13 de jan. de 1888.
	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Americo do Campos.....	Nápoles.....	22 de jan. de 1890.
	Vice-consul.....	Angelo Orlando.....	Idem.....	1 de mar. de 1890.
	Idem.....	Giuseppe Signorilli.....	Bari.....	17 de jan. de 1890.
	Idem.....	Astasio Cardella.....	Girgenti.....	15 de set. de 1893.
	Idem.....	Vicenzo Puglisi.....	Palermo.....	20 de julho de 1892.
	Agente commercial.	Gio Battista Giambardo	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Astasio Avelloze.....	Trapani.....	14 de jan. de 1887.
	Idem.....	Astasio Laguarda.....	Milão.....	15 de out. de 1887.
	Idem.....	Eduardo Barreira.....	Catania.....	14 de nov. de 1887.
	Idem.....	Salvador Labea.....	Messina.....	6 de fev. de 1884.
	Idem.....	Frederico Balsano.....	Brindisi.....	6 de abr. de 1885.
	Idem.....	Remigio Tafuri.....	Cosenza (Calabria Citeriori).....	19 de set. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍOS
Marrôcos.....	Consul.....	Jacob Attia.....	Tanger.....	25 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	Emílio Rey Colage.....	Idem.....	12 de dez. de 1892.
	Idem.....	José Ratto.....	Mogador.....	25 de out. de 1893.
	Idem.....	Jayme Lhuill.....	Mazagão.....	10 de jan. de 1895.
México.....	Vice-consul encarregado do Consulado.....	Aramundo Deschamps.....	Vera Cruz.....	5 de set. de 1895.
Nicaragua (República).....	Consul.....	Dr. D. Salvador Castillo Filho.....	Managua.....	11 de maio de 1893.
Palestina (Targuia d'Asia).....	Consul.....	Ferdinand Philibert.....	Jaffa.....	10 de jul. de 1895.
Paraguay.....	Vice-consul encarregado do Consulado Geral.....	Francisco Lopes dos Santos.....	Assumpção.....	9 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Francisco de Oliveira e Silva.....	Coccepción.....	6 de ag. de 1893.
	Idem.....	José Antonio de Oliveira Mello.....	Villa Encarnação.....	5 de jun. de 1897.
Peru.....	Consul geral de 2ª classe.....	Eduardo Octaviano.....	Iquitos.....	3 de jan. de 1898.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Hermander.....	Idem.....	31 de jan. de 1895.
	Idem.....	Tenente-coronel João Campbell.....	Islandia.....	13 de jul. de 1897.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....		Jurimaguan.....	
	Idem.....		Caballo Cochab.....	
	Consul geral.....	Dr. Lino Alarco.....	Lima.....	15 de jan. de 1887.
	Vice-consul interino.....	Eduardo Harmsen.....	Mollendo.....	1 de dez. de 1897.
	Idem.....	Lautaro Cantuarias.....	Arequipa.....	29 de dez. de 1897.
Portugal e seus domínios.....	Consul geral de 1ª classe.....	João Vieira da Silva.....	Lisboa.....	21 de set. de 1892.
	Vice-consul.....	Augusto Sarmiento Pereira Brandão.....	Idem.....	31 de jan. de 1895.
	Chanceller.....	Dario Freire.....	Idem.....	2 de jul. de 1895.
	Vice-consul.....	Joaquim Lobo de Mifraida.....	Lagos.....	6 de maio de 1892.
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Fico.....	21 de maio de 1892.
	Agente commercial.....	Miguel Avila Furtado.....	Idem.....	30 de maio de 1897.
	Vice-consul.....	Pedro Petropolitano Rodrigues Leitão.....	Ilha da Madeira.....	31 de maio de 1890.
	Idem.....	Carlos de Faria Mello.....	Aveiro.....	27 de mar. de 1893.
	Agente commercial.....	José Maria Coelho.....	Idem.....	31 de out. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMENS	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.....	João Carlos da Silva...	Ilha Terceira (Angra).....	3 de mar. de 1886.
	Agente commercial.	Alfredo Monteiro de Castro.....	Idem.....	25 de mar. de 1888.
	Vice-consul.....	Joaquim José de Faria.	Ilha de]Maio.....	24 de maio de 1881.
	Agente commercial.	Olegario Antonio dos Santos.....	Idem.....	27 de mar. de 1884.
	Vice-consul.....	Joaquim Diego de Mello.	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada)	15 de dez. de 1896.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Julio Simas Vera Cruz.	Ilha do Sal.....	12 de nov. de 1875.
	Agente commercial.	Francisco J. de Oliveira.	Idem.....	4 de set. de 1889.
	Vice-consul.....	José Rodrigues.....	Ilha do Faial (Horta).....	12 de nov. de 1890.
	Agente commercial.	Francisco de Paula Sanchez.....	Idem.....	9 de fev. de 1885.
	Vice-consul.....	Francisco Vicente Ramos.....	Ilha Graciosa.....	20 de set. de 1897.
	Agente commercial.	Vital do C. N. da Silveira.....	Idem.....	24 de abril de 1875.
	Vice-consul.....	Augusto Vera Cruz.....	Ilha de S. Vicente	29 de jan. de 1896.
	Idem.....	José Ferreira da Costa Beiral.....	Villa do Conde...	1 de set. de 1890.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Afonso Ernesto de Barros.....	Figueira.....	20 de maio de 1885.
	Agente commercial.	Henrique Raymundo de Barros.....	Idem.....	12 de mar. de 1892.
	Vice-consul.....	Bernardino Lopes de Oliveira.....	S. Martinho Nazareth e Alcobaca.....	12 de nov. de 1890.
	Idem.....		Ilha de S. Thomé.....	
	Idem.....		Ilha do Principe..	
	Idem.....	João José de Mattos Parreira.....	Tavira.....	14 de abril de 1895.
	Idem.....	Francisco de Paes Mendes.....	Villa Nova de Portimão.....	12 de nov. de 1890.
	Idem.....	Manoel de Vasconcellos.....	Silves.....	3 de maio de 1896.
	Idem.....	Luiz da Camara Leme.	Loanda.....	3 de jan. de 1895.
	Idem.....	Antonio Joaquim Ribeiro.....	S. Thinge..	21 de mar. de 1893.
	Agente commercial.	José Antunes de Oliveira	Idem.....	27 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	José Fernandes de Almeida.....	Faro.....	23 de ag. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU DESEMPLOCITOS
Portugal e seus domínios.....	Agente commercial.	Antonio Maria Leitão Cordeira	Faro.....	3 de maio de 1886.
	Vice-consul.....	Antonio Maria Curvello	Ilha das Flores....	7 de nov. de 1879.
	Idem.....	Manoel José do Nascimento e Oliveira....	Setubal.....	15 de dez. de 1896.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	José Domingos Fazenda	Beja e Serpa.....	19 de out. de 1880.
	Agente commercial.	Joaquim Augusto da Rosa Figueira.....	Idem.....	27 de abril de 1886.
	Vice-consul.....		Ilha de S. Jorge....	
	Idem.....	Antonio José de Souza Carvalho.....	Ilha da Boa-Vista	19 de fev. de 1897.
	Idem.....	Dr. Lourenço Graciano Antão.....	Gón.....	27 de abril de 1896.
	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	José Calmon Norueira Valle da Gama.....	Porto.....	12 de abril de 1897.
	Vice-consul.....	Manoel Ribeiro Rodrigues Forbes.....	Idem.....	23 de dez. de 1895.
	Chancellor.....	Alvaro de Souza Neves	Idem.....	22 de jan. de 1898.
	Vice-consul.....		Vianna do Castello	
	Agente commercial.	Thomaz R. G. Vianna	Idem.....	17 de mar. de 1875.
	Vice-consul.....	José Maria Rego Junior	Caminha.....	15 de dez. de 1896.
	Agente commercial.	João de Magalhães e Silva.....	Idem.....	16 de julho de 1897.
	Vice-consul.....	Gaspar da Costa Pereira de Vilhena.....	Braga.....	25 de fev. de 1897.
	Agente commercial.	Nicoláo Barata de Mello Marinho.....	Idem.....	30 de nov. de 1897.
	Vice-consul.....	Albano E. da Costa Lobo	Villa Real.....	14 de abril de 1896.
	Agente commercial.	José Narcizo de Meirelles Marques.....	Idem.....	7 de out. de 1896.
	Constl.....	José Pereira de Carvalho	Quelimane.....	20 de maio de 1892.
	Vice-consul.....	Francisco Antonio Dulio Ribeiro.....	Idem.....	9 de jan. de 1895.
Russia	Vice-consul encarregado do Consulado.....	João De Plancher.....	S. Petesburgo....	10 de mar. de 1887.
	Idem.....	Georges Raffalovich....	Ojessa.....	27 de julho de 1893.
	Idem.....	Henry Thoms.....	Riga	14 de fev. de 1876.
	Idem.....	Frederico Gericke.....	Moscow.....	1 de dez. de 1890.
	Idem.....	Eduardo Batge.....	Reval.....	14 de set. de 1875.
	Idem.....	Silvert Nicolas Smith....	Cronstadt.....	7 de mar. de 1889.
	Idem.....	Trapanus Set.....	Abo.....	16 de jan. de 1837.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PÁZES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Salvador (República)	Consul.....	D. Gustavo Lozano.....	S. Salvador.....	13 de maio de 1896.
Suécia e Noruega..	Consul.....	Knuth Bohman.....	Stockolmo.....	13 de abril de 1898.
	Idem.....	Wilhelm Frodi.....	Göteborg.....	2 de set. de 1893.
	Agente commercial.	Ernest Johan Odénius..	Idem.....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Hans Peter Jensen.....	Trondjem.....	29 de julho de 1890.
	Agente commercial.	Hans Jorquins Hansen.	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Karl Ivan Westermark.	Westerwick.....	2 de set. de 1896.
	Agente commercial.	Axel Hugo Pålsson.....	Idem.....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Bror Max William Mor- timer Ullmann Hain....	Calmar.....	27 de jan. de 1893.
	Agente commercial.	Axel Reinhold Anderson	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Ernesto Frus.....	Malmö.....	25 de ag. de 1887.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Franz Otto Borentzen..	Christiania.....	11 de abril de 1894.
	Agente commercial.	Thomas Botler Chalmers.	Idem.....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Christian Ehnberg.....	Helsingborg.....	25 de ag. de 1883.
	Agente commercial.	Axel Pyk.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Gustavo Ernest Gustaf- son.....	Carlskrona.....	12 de julho de 1884.
	Agente commercial.	Hjalmar Dahl.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	P. I. Hegerstrand.....	Göde.....	11 de abril de 1891.
	Agente commercial.	Erik Axel Waxin.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Carl E. Eaman.....	Västerås.....	6 de março de 1897.
	Agente commercial.	Karl Axel Edmundo Lun- dberg.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	C. G. Wichberg.....	Sundsvall.....	4 de ag. de 1891.
	Agente commercial.	Karl Wilhelm Kihlbaum.	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Emil Silvius Werring...	Christiansund.....	27 de jan. de 1893.
	Agente commercial.	Edvard Werring.....	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Johan Gherard Theodor Ameln.....	Bergen.....	27 de jan. de 1893.
	Agente commercial.	Johan Ameln Junior....	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Ring- blom.....	Härnösand.....	5 de ag. de 1893.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Emilio Peterson.....	Norrköping.....	13 de abril de 1894.
	Agente commercial.	Gustaf Johansson.....	Idem.....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Per Oscar Holmberg....	Örnköldsvick.....	5 de ag. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Suécia e Noruega...	Agente commercial.	Gustaf Hedeberg.....	Orakoldswick....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Olof Wilhelm Wallberg.	Hudikswall.....	5 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	Johan Hug Hallgren....	Idem.....	31 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Berni Rheinard.....	Kristianssand....	23 de fev. de 1895.
	Agente commercial.	Gunnar Eide Due.....	Idem.....	31 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Johann Frederik Bolln.	Soderhamm.....	2 de set. de 1896.
	Agente commercial.	Laurentius Oscar Edling	Idem.....	19 de fev. de 1897.
Suíça.....	Consul.....	Eduardo de Aguiar Valim.....	Genebra.....	28 de mar. de 1898.
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Idem.....	Alfredo Stoos.....	Berna.....	6 de ag. de 1892.
Uruguay (Republica Oriental do).....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Domingos José da Silva Azevedo.....	Montevideo.....	18 de maio de 1889.
	Vice-consul.....	Joaquim José de Souza Imenes.....	Idem.....	16 de set. de 1893.
	Idem.....	Silverio da Costa Pereira	Maldonado.....	11 de fev. de 1897.
	Idem.....	Joaquim Maria Pedreira Junior.....	Cerro Largo.....	14 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	José Emilio Pereira....	Idem.....	26 de fev. de 1896.
	Vice-consul.....	Daniel José Gomes de Freitas (ausente)....	Taquarembó.....	15 de ag. de 1882.
	Agente commercial.	Simão Soares Filho..	Idem.....	29 de mar. de 1887.
	Vice-consul.....	José Carbonel.....	Durazno.....	18 de ag. de 1882.
	Agente commercial.	Rosendo Carbonel.....	Idem.....	22 de maio de 1897.
	Consul.....	Carlos Fraenkel.....	Salto.....	3 de jan. de 1898.
	Encarregado de vice-consulado...	Joaquim José Pimentel..	Idem.....	10 de nov. de 1897.
	Vice-consul interino	Joaquim José Pimentel (ausente).....	Payandú.....	26 de out. de 1893.
	Agente commercial.	João Duarte Lisboa Serra	Idem.....	24 de nov. de 1897.
	Vice-consul interino	Daniel Gomes de Freitas	Rivera.....	31 de out. de 1893.
	Vice-consul.....	Márcio Antonio de Castro.....	Santo Eugenio....	30 de set. de 1896.
	Idem.....	Francisco Silva.....	Rocha.....	7 de jun. de 1897.
Venezuela.....	Idem.....	Frederico Vicentini....	Bolivar.....	30 de jan. de 1888.

Terceira Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1893.

O Director

LUIZ PEDRO DA SILVA ROSA.

N. 7

Quadro do Corpo Consular Estrangeiro residente no Brasil

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Allemanha.....	Consul.....	Dr. Walther Wever....	Capital Federal..	25 de jun. de 1895.
	Idem.....	Hermano Francisco Cunk.....	Pará.....	5 de ag. de 1897.
	Idem.....	José Albano Filha.....	Ceará.....	3 de dez. de 1894.
	Vice-consul. interino	Weber.....	Bahia.....	21 de abril de 1897.
	Consul.....	Fritz Christ.....	Santos.....	29 de ag. de 1885.
	Idem.....	Carlos Hoepke.....	Floresopolis.....	28 de nov. de 1885.
	Encarregado do consulado.....	Von Wangenheim.....	Porto Alegre.....	14 de dez. de 1897.
	Idem.....	Alberto Lorentzen.....	Rio Grande.....	8 de set. de 1897.
	Idem.....	Gustavo Salinger (ausente).....	Blumenau.....	15 de maio de 1891.
	Encarregado do consulado.....	Otto Stutzer.....	Idem.....	14 de abril de 1893.
	Idem.....	Adolpho Schmidt.....	Joinville.....	11 de set. de 1897.
	Consul.....	Carlos Ferreira Coelho.	S. Luiz.....	15 de jul. de 1892.
	Idem.....	Augusto Noesen.....	Recife.....	25 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Edward Martin Legère	Maceió.....	3 de jan. de 1882.
	Agente consular....	Henrique Deltmer.....	Porto de S. Francisco.....	13 de maio de 1872.
	Consul.....	George de Drusina.....	Coritiba.....	15 de mar. de 1879.
	Agente consular....	Emilio Schmidt.....	Paranaguá.....	11 de maio de 1895.
	Consul.....	Henrique Trost.....	S. Paulo.....	4 de ag. de 1887.
	Agente consular....	Guilherme Asseburg....	Itajahy.....	17 de nov. de 1880.
	Idem.....	Jorge Francisco Grande	Juiz de Fora.....	8 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Otto Prusse.....	Manaos.....	30 de maio de 1891.
America (Estados Unidos da)	Consul geral.....	Eugene Seeger.....	Capital Federal..	30 de nov. de 1897.
	Vice-consul geral..	John Taylor Lewis.....	Idem.....	16 de out. de 1893.
	Consul.....	Henry W. Furniss.....	Bahia.....	21 de dez. de 1893.
	Vice-consul.....	Luiz Jorge Mackay....	Idem.....	23 de dez. de 1897.
	Consul.....	Benjamin M. Clark.....	Pernambuco.....	1 de nov. de 1897.
	Vice-consul.....	John Krause.....	Idem.....	1 de fev. de 1894.
	Consul.....	George G. Mathews....	Pará.....	24 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Ricardo F. Sears.....	Idem.....	14 de maio de 1897.
	Consul.....	Frank D. Hill.....	Santos.....	1 de fev. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVEM	DATAS DO ENQUAVEN
America (Estados Unidos da)	Vice-consul	Julius Haugwitz.....	Santos	19 de jul. de 1890.
	Agente consular..	Jerzo W. Orcher.....	Rio Grande.....	2 de out. de 1897.
	Idem.....	Carlos Goble.....	Maceio.....	14 de set. de 1892.
	Idem.....	Antonio Ejaminadas da Frota.....	Fortaleza.....	30 de jul. de 1897.
	Idem.....	C. L. Moore.....	Santo Antonio de Rio Mndeira..	13 de jun. de 1878.
	Idem.....	Lyle Nelson.....	Natal.....	28 de jun. de 1888.
	Idem.....	Aron Cahn.....	Parahyba.....	4 de jun. de 1879.
	Idem.....	Leiz Cravo.....	Penado.....	13 de mar. de 1883.
	Idem.....	Leiz Schmidt.....	Aracaju.....	7 de nov. de 1889.
	Idem.....	John C. Redman.....	Mandos.....	13 de abril de 1897.
	Idem.....	A. H. Edwards (ausente).	Porto Alegre.....	6 de jan. de 1883.
	Encarregado da Agencia consular.	Andrew Cooper.....	Idem.....	23 de maio de 1896.
	Agente consular....	Robert Grant.....	Florianopolis....	15 de set. de 1887.
	Idem.....	João Zinzen.....	Victoria.....	5 de maio de 1890.
	Idem.....	Roberto J. Klemm Benjamin.....	Capital Federal.	8 de set. de 1897.
America Central (Republica Maior) Argentina (Repu- blica).....	Consul geral.....	Eduardo Lavalle.....	Idem.....	23 de abr. de 1898.
	Vice-consul.....	D. Ulises A. Bartoli..	Idem.....	3 de jan. de 1898.
	Idem.....	Jose Pinto Cambesi..	Campo.....	20 de nov. de 1871.
	Consul.....	Francisco Lello Cher- mosi.....	Belém.....	21 de nov. de 1891.
	Idem.....	Manoel João de Amorim.	Pernambuco.....	8 de maio de 1890.
	Idem.....	João Joaquim Simões..	Fortaleza.....	12 de ag. de 1882.
	Vice-consul.....	Jose Nicolson A. Fonso	Idem.....	7 de dez. de 1883.
	Consul.....	D. Francisco Rescani Parodi.....	Paraguay.....	21 de out. de 1892.
	Vice-consul.....	Eduardo de Castro Pinto.....	Idem.....	22 de maio de 1886.
	Consul.....	Francisco Antonio Sa- rai.....	Rio Grande do Sul.....	16 de jun. de 1883.
	Idem.....	Augusta Bergallo.....	Uruguayana.....	5 de dez. de 1897.
	Idem.....	Antonio J. da Rocha..	Corumbá.....	14 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	Maximo Bier.....	Idem.....	3 de dez. de 1894.
	Idem.....	Nicolas Savas.....	Florianopolis....	16 de jan. de 1896.
	Consul.....	Fernando Antunes da Luz.....	Bahia.....	7 de jul. de 1887.
	Vice-consul.....	Leobino Cardoso Lisboa.	Idem.....	25 de jul. de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EMQUATUR
Argentina (República).....	Consul.....	Francisco Gomes de Mello.....	Porto Alegre.....	17 de nov. de 1891.
	Idem.....	Guilherme Anseburg....	Itajahy.....	8 de jul. de 1882.
	Idem.....	Manoel Alfaya Rodrigues.....	Santos.....	23 de out. de 1893.
	Idem.....	Pedro A. Barros.....	Itaqui.....	27 de jan. de 1883.
	Vice-consul.....	D. Antonio Pacheco....	Idem.....	18 de abr. de 1888.
	Consul.....	Manoel Bonifacio Carneiro.....	Curityba.....	7 de mar. de 1888.
	Idem.....	João Fabregas y Pá... ..	Parahyba.....	31 de jan. de 1891.
	Vice-consul.....	D. Herman Lauz.....	Victoria.....	2 de ag. de 1897.
	Consul.....	Angelo Roselli.....	Natal.....	15 de dez. de 1895.
	Idem.....	Adolfo de Cousandier..	Minas.....	3 de fev. de 1898.
Austria-Hungria...	Idem.....	Cavalheiro Julio Bombiero de Kromennac...	Capital Federal..	15 de dez. de 1895.
	Idem.....	F. H. Ottens (ausente).	Bahia.....	25 de jul. de 1888.
	Encarregado do consulado.....	Oreste Formigli.....	Idem.....	20 de maio de 1896.
	Consul.....	Constantino Barza....	Pernambuco... ..	20 de set. de 1897.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza Junior.....	Pará.....	21 de out. de 1873.
	Idem.....	Francisco Muller.....	S. Paulo.....	2 de jul. de 1896.
	Idem.....	Ernesto Bornmann.....	Santos.....	4 de jul. de 1895.
	Vice-consul.....	Carlos Engelhardt.....	Rio Grande.....	20 de set. de 1897.
	Consul.....	João Arvitz (ausente)..	Porto Alegre....	27 de jan. de 1883.
	Encarregado do Consulado.....	Carl Dietz.....	Idem.....	11 de nov. de 1897.
	Vice-consul.....	Guilherme Pohl.....	Curityba.....	8 de out. de 1895.
Belgica.....	Consul.....	Luiz Laureys Filho....	Capital Federal..	11 de fev. de 1891.
	Idem.....	Dr. M. de Assis e Souza.	Bahia.....	6 de out. de 1887.
	Idem.....	João José de Amorim..	Pernambuco.....	24 de dez. de 1886.
	Idem.....	Luiz Ferreira da Silva Santos.....	S. Luiz.....	12 de dez. de 1891.
	Idem.....	Antonio Leite Chermont.....	Pará.....	10 de ag. de 1896.
	Idem.....	G. von Meyer.....	Santos.....	5 de ag. de 1895.
	Idem.....	H. Scheele.....	Florianopolis....	8 de mar. de 1897.
	Idem.....	João Eugenio Gonçalves Marques.....	Paranaguá.....	22 de jan. de 1887.
	Idem.....	Henrique Ludovitz....	Porto Alegre....	30 de jul. de 1881.
	Encarregado do consulado.....	Jorge Wachtel.....	Rio Grande do Sul	5 de jan. de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO ENQUANTO
Bélgica.....	Consul geral.....	F. van Der Heyde.....	S. Paulo.....	1 de mar. de 1837.
	Vice-consul.....	F. van Dienen.....	Descalvado.....	14 de set. de 1837.
	Agente-consular....	Joseph de Jaegher.....	Minas (Bello Horizonte).....	3 de jan. de 1838.
Bolívia.....	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cintra da Silva.....	Capital Federal..	4 de ab. de 1838.
	Vice-consul.....	Alfredo José de Freitas.	Idem.....	23 de jan. de 1838.
	Consul.....	Candido Casemiro Guedes Alcoforado.....	Pernambuco.....	7 de mar. de 1834.
	Idem.....	Geminiano Maia.....	Fortaleza.....	2 de jun. de 1832.
	Vice-consul.....	Ildefonso João de Figueiredo.....	Santos.....	5 de fev. de 1873.
	Consul.....	Meliss Santivañez.....	Belém.....	14 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	Otto Dold.....	Idem.....	21 de set. de 1896.
	Consul.....	Ernesto Wiering.....	Bahia.....	27 de jan. de 1883.
	Idem.....	Leon Velasco.....	Corumbá.....	14 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Jeronymo Costa.....	Manaos.....	2 de maio de 1888.
	Consul.....	Joaquim Tiberio da R. Pereira.....	S. Luiz.....	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul.....	João Pedro Ribeiro....	Idem.....	9 de jun. de 1880.
	Idem interino.....	Felippe Leinhard.....	Natal.....	14 de out. de 1882.
	Consul.....	Eduardo Socco.....	Porto Alegre....	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul.....	Tito Chaves Barcellos..	Idem.....	20 de nov. de 1885.
	Idem.....	Francisco de Santa Barbara Garcia.....	Rio Grande.....	20 de nov. de 1885.
	Consul.....	Antonio da Costa Moreira.....	S. Paulo.....	27 de jan. de 1888.
	Idem.....	Joaquim Ferreira Barbosa.....	Parahyba.....	21 de jan. de 1838.
	Idem.....	Alexandre Mendieta....	Santo Antonio do Rio Madeira (Amazonas)....	30 de nov. de 1896.
Chile.....	Consul geral.....	Conde da Estrella.....	Capital Federal..	12 de jun. de 1886.
	Consul.....	D. Joaquim [Ruiz de Gamboa].....	Pernambuco.....	11 de out. de 1897.
	Vice-consul.....	Barão de Casa Forte..	Idem.....	18 de nov. de 1875.
	Consul.....	Raymundo Archer da Silva.....	Maranhão.....	13 de jun. de 1885.
	Idem.....	Ignacio Gonçalves Negueira.....	Pará.....	21 de maio de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Chile.....	Consul.....	Frederico A. Hassel-	Bahia.....	4 de out. de 1884.
	Idem.....	D. Victor Aquiles Bianchi	Santos.....	30 de ag. de 1897.
	Idem.....	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá.....	20 de dez. de 1872.
	Idem.....	Alfredo Schatt.....	Porto Alegre.....	17 de jan. de 1876.
	Idem.....	Francisco S. Barbosa Garcia.....	Rio Grande.....	19 de fev. de 1887.
	Idem.....	Conde Affonso Maia...	Fortaleza.....	4 de maio de 1897.
	Vice-consul.....	Sergio Augusto Nobrega S. Francisco.....	S. Francisco.....	19 de ag. de 1880.
Colômbia.....	Consul geral.....	Leite Testa da Silva Nunes.....	Capital Federal...	5 de jun. de 1893.
	Consul.....	Theodoro Telxira Gomes.....	Bahia.....	21 de ag. de 1876.
	Idem interino.....	Gabriel Pinedo.....	Manaos.....	13 de nov. de 1880.
	Idem.....	Antonio Affonso de Albuquerque.....	Fortaleza.....	30 de set. de 1882.
	Idem.....	Manoel José Francisco Jorge (ausente).....	Maranhão.....	19 de dez. de 1883.
	Vice-consul.....	Christian Alves dos Santos.....	Idem.....	16 de maio de 1875.
	Consul.....	Bacharel Joaquim Victorino de Sousa Cabral.	Belém.....	21 de jul. de 1887.
Costa Rica.....	Idem.....	João José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco.....	20 de dez. de 1872.
Dinamarca.....	Encarregado do consulado geral.	F. Palm.....	Capital Federal...	1 de out. de 1894.
	Consul.....	Theodoro Telxira Gomes.....	Bahia.....	3 de ag. de 1867.
	Idem.....	Hermenegildo da Silva Loyo.....	Pernambuco.....	14 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Frank Brocklehurst.....	Pará.....	19 de maio de 1897.
	Encarregado do vice-consulado.....	Leite Zanchens.....	Santos.....	13 de set. de 1894.
	Vice-consul.....	Theodorico Julio dos Santos.....	Paranaguá.....	20 de fev. de 1891.
	Consul.....	Joaquim Martins Garcia.....	Rio Grande do Sul	10 de mar. de 1892.
	Idem.....	Lauritz Hermann Ebbesen.....	Porto Alegre.....	20 de jan. de 1887.
	Encarregado do vice-consulado.....	Gaspar Lopes da Cunha.	Fortaleza.....	21 de set. de 1881.
	Vice-consul.....	Paulo Hoepcke.....	Florianópolis.....	30 de maio de 1887.
	Idem.....	Edward Martin Legine (ausente).....	Maceió.....	25 de jan. de 1888.
	Encarregado do vice-consulado.....	Richard Rapecke.....	Idem.....	30 de jun. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Dinamarca.....	Encarregado do vice-consulado...	Alberto Emilio A. Nielsen	S. Paulo.....	15 de maio de 1889.
Dominicana (República).....	Consul.....	Bernardo Poznanski (ausente).....	Capital Federal..	21 de mar. de 1893.
	Encarregado do consulado.....	J. Poznanski.....	Idem.....	10 de jul. de 1893.
	Consul.....	Gustavo Krause.....	Pernambuco	12 de jan. de 1894.
Equador	Idem.....	J. de Villa Flór.....	Capital Federal..	15 de jun. de 1884.
	Vice-consul.....	D. Benito Estevez.....	Idem.....	20 de set. de 1897.
	Idem.....	Dr. Pedro Leite Chermont.....	Pará.....	12 de Dez. de 1891.
Estados U. Mexicanos.....	Consul geral	Felipe Simões dos Santos.....	Capital Federal..	23 de ag. de 1894.
	Consul.....	Francisco Baptista da Silva Aguiar.....	Pará.....	14 de out. de 1892.
França	Idem.....	Georges Marie Marcell Kist.....	Capital Federal..	18 de abril de 1898.
	Vice-consul.	P. Lecler.....	Campos.....	5 de nov. de 1897.
	Consul	Gaspary (Emilio Simão Alexandre)	Bahia.....	25 de jun. de 1895.
	Agente consular ..	Hippolite João José Rouquayrol.....	Pernambuco	25 de fev. de 1898.
	Vice-consul.....	Luiz Ferreira da Silva Santos.....	Maranhão.....	11 de jul. de 1896.
	Consul.....	Pierre Desmartis.....	S. Paulo.....	18 de abril de 1898.
	Agente consular...	Karl Valais	Santos.....	28 de mar. de 1889.
	Idem.....	André Edmundo Pechade.....	Florianópolis	25 de set. de 1894.
	Consul.....	François Marie Ambrogi	Belém.....	27 de maio de 1895.
	Idem.....	Ignas Boris (ausente).....	Fortaleza	29 de nov. de 1883.
	Encarregado da agência consular.	Achilles Boris.....	Idem.....	10 de set. de 1894.
	Agente consular...	Charles Seigneuret.....	Juiz de Fora.....	30 de jan. de 1892.
	Vice-consul.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá	4 de nov. de 1873.
	Agente consular...	Jacob (Moise Marc Desiré).....	Parnaíba.....	11 de jul. de 1896.
	Idem.....	Mayer Roubach.....	Victória.....	
	Idem.....	João Lartingau.....	Porto Alegre.....	26 de nov. de 1890.
	Idem.....	Victor Mathieu Michel.	Rio Grande.....	17 de jan. de 1889.
	Vice-consul.....	A. Jacquet d'Anthonay.	Manáos.....	28 de mar. de 1889.
	Agente consular...	Felix Vandesmet.....	Maceió.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Leopoldo Josciz.....	Pelotas	17 de nov. de 1884.
	Idem.....	Aron Kahn.....	Parahyba.....	18 de out. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
França	Agente consular...	Emílio Marchais	Curitiba	9 de dez. de 1895.
	Idem	Dr. Dominges Mathews Philidory	Ribeirão Preto	17 de dez. de 1895.
	Idem	Lecoq (Georges Paul)	Obidos	3 de nov. de 1896.
Grã-Bretanha	Consul geral	William George Wagstaff	Capital Federal	15 de jul. de 1895.
	Vice-consul	Charles Belington Rhind	Idem	9 de abril de 1897.
	Consul	Ernesto Carlos Antonio Nicolini	Bahia	15 de abr. de 1893.
	Encarregado do consulado	Carlos A. Austin	Idem	1 de out. de 1893.
	Vice-consul	Roberto Brown	Aracaju	11 de nov. de 1876.
	Idem	Alberto F. Conner	Paratyba	21 de mar. de 1896.
	Consul	Adolpho Frederico Howard	Recife	8 de nov. de 1894.
	Vice-consul	Arthur L. G. Williams	Idem	5 de ag. de 1895.
	Idem	William Stuart (Dr.)	Ceará	23 de ag. de 1879.
	Idem	Henri Airlio	Maranhão	6 de set. de 1886.
	Consul interino	Havanaugh H. Kennedy	Pará	11 de abril de 1898.
	Idem	Francis Wilson Mark	Santos	7 de maio de 1894.
	Vice-consul	Ambrosio Archer Junior	Porto Alegre	23 de nov. de 1890.
	Consul	Ralph Bernad (ausente)	Rio Grande	5 de ago. de 1895.
	Encarregado do consulado	John A. Sawyer	Idem	22 de jan. de 1898.
	Vice-consul	Carlos Gobler	Maceió	5 de ago. de 1895.
	Idem	William Bert Chaplin	Santa Catharina	15 de jun. de 1895.
	Idem	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	7 de maio de 1872.
	Idem	Samuel Bo'shaw	Natal	12 de fev. de 1892.
	Agente consular	Henrique Bouverie Cox	Penedo	30 de jun. de 1890.
Grecia	Vice-consul	William R. Parker	Marão	4 de dez. de 1893.
	Agente consular	Perez Charles Parmenter Lupton	S. Paulo	27 de jan. de 1894.
	Vice-consul	João Fergusson Murray	Curitiba	19 de fev. de 1896.
	Consul geral	Othon Leonardos	Capital Federal	25 de nov. de 1892.
	Vice-consul	José Augusto da Figueiredo	Bahia	19 de dez. de 1855.
	Idem	H. Niemeyer (ausente)	Pernambuco	3 de maio de 1881.
	Vice-consul interino	Eugenio Chalina	Idem	27 de abril de 1899.
	Idem	Henry Airlio	Maranhão	16 de ag. de 1895.
	Vice-consul	Candido Gomes dos Reis	Fortaleza	23 de maio de 1888.
	Idem	José Marques Braga	Belém	11 de mar. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RENDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Grecia.....	Vice-consul.....	Tito Chaves Barcellos..	Porto Alegre.....	31 de dez. de 1895.
	Idem.....	Rudolf Muller.....	Santos.....	14 de nov. de 1895.
Guatemala ..	Consul.....	Alberto Mora (ausente).	Capital Federal...	16 de mar. de 1883.
Hespanha.....	Consul geral.....	D. José Liaberia y Hert- zberg	Rio de Janeiro...	14 de nov. de 1893.
	Consul.....	D. Juan Capllonch y Puerto.....	Idem.....	13 de nov. de 1896.
	Idem.....	Joaquim Pereira de Mi- randa.....	Campos.....	19 de mar. de 1877.
	Vice-consul.....	Silio Bocanera.....	Bahia.....	5 de ag. de 1879.
	Idem.....	João Fabregas y Plá...	Parahyba.....	17 de nov. de 1897.
	Consul	João Bussón (ausente)..	Pernambuco	13 de mar. de 1883.
	Encarregado do vice-consulado...	Francisco Affonso Mon- teiro.....	Idem.....	14 de nov. de 1883.
	Vice-consul.....	José Gomes Barbosa...	Ceará.....	25 de out. de 1889.
	Idem.....	Francisco Soto Fontan	Maceió.....	1 de nov. de 1890.
	Idem.....	Antonio Rodrigues Mar- tins (ausente).....	Maranhão.....	4 de jul. de 1883.
	Encarregado do vice-consulado...	Joaquim Antonio Mo- reira.....	Idem.....	2 de jun. de 1897.
	Vice-consul.....	D. Manoel Trancoso...	Santos.....	23 de mar. de 1893.
	Idem.....	Arthur Ferreira de Abreu.....	Paranaguá.....	10 de dez. de 1892.
	Vice-consul interino	José Theodoro de Souza Lobo.....	Santa Catharina..	2 de jan. de 1884.
	Idem idem.....	Florencio Rodrigues...	Rio Grande.....	28 de mar. de 1894.
	Consul.....	Benito Maurell y Lamas (ausente).....	Pelotas.....	24 de nov. de 1890.
	Vice-consul	Francisco Alsina.....	Idem.....	10 de dez. de 1892.
	Encarregado do vice-consulado...	Agustín Fernandes.....	Porto Alegre.....	22 de jul. de 1897.
	Vice-consul	José Augusto de Freitas	Ouro Preto.....	5 de ag. de 1895.
	Idem.....	José Carballido (ausente)	Uruguayana.....	14 de ab. de 1882.
	Idem interino.....	José Majo.....	Idem.....	4 de ag. de 1893.
	Idem.....	José Cardoso da Cunha Coimbra.....	Pará.....	1 de nov. de 1890.
	Encarregado do vice-consulado...	Antonio Joaquim Fer- reira Guimarães.....	Caxias.....	10 de jun. de 1893.
	Agente consular...	Clemente Astudillo y Bussón.....	Aracaty.....	8 de nov. de 1871.
	Vice-consul interino	Narciso Esteves Casa- novas.....	Bagé.....	3 de ag. de 1885.
	Idem.....	Caetano Monteiro da Silva.....	Manoas.....	3 de jan. de 1896.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RENDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Espanha.....	Vice-consul hono- rario.....	Carlos Teixeira de Car- valho.....	S. Paulo.....	6 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	D. Eduardo Ogayar....	S. Borja.....	15 de maio de 1893.
	Idem.....	Eloy San Juan.....	Sant'Anna do Li- vramento.....	6 de out. de 1893.
	Idem.....	Miguel Ascovereta.....	Itaqui.....	13 de ag. de 1894.
	Idem.....	Amaro Carreto.....	Natal.....	
	Idem.....	Wenceslau Prado.....	Victoria.....	9 de mar. de 1898.
Italia.....	Idem.....	Augusto Stranieri.....	Capital Federal..	2 de fev. de 1898.
	Agente consular....	Dr. Guilherme Studart.	Fortaleza.....	2 de ag. de 1894.
	Idem.....	Felice De Belli.....	Para hyba do Norte.....	6 de mar. de 1890.
	Consul.....	Rizzardo Rizzetto.....	Pernambuco.....	29 de ag. de 1894.
	Agente consular....	Antonio Moreira de Al- meida Leal (ausente).	Pará.....	11 de jul. de 1889.
	Encarregado da agencia consular.	Frederico Poli.....	Idem.....	2 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Alfredo Ancarani.....	Santos.....	8 de ag. de 1895.
	Consul.....	Cav. Enrico Ciapelli...	Porto Alegre.....	17 de jan. de 1898.
	Vice-consul interino	Giacomo Fara Forni...	Idem.....	23 de nov. de 1896.
	Agente consular....	Angelo Cademartori....	Rio Grande.....	2 de jun. de 1879.
	Idem.....	Roberto Mojoli.....	Maranhão.....	6 de set. de 1897.
	Encarregado da agencia consular.	Oreste Formigli.....	Bahia.....	17 de jun. de 1893.
	Consul.....	Alberto Roti.....	Florianopolis....	30 de ag. de 1894.
	Agente consular....	Eurico Fonyat.....	Bagé.....	20 de ab. de 1893.
	Idem.....	Maximiliano Carcano...	Corumbá.....	22 de dez. de 1888.
	Consul geral.....	Cav. Ludovico Gioia...	S. Paulo.....	5 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	Agnelli Ruffilo.....	Ribeirão Preto...	6 de mar. de 1897.
	Consul.....	Cavalheiro Filippi Ro- geri de Villanova....	Coritiba.....	2 de ag. de 1895.
	Agente consular....	Frederico Alberto Tre- bbi.....	Pelotas.....	30 de maio de 1894.
	Idem.....	Domenico Lauria.....	Maceió.....	27 de nov. de 1895.
	Idem interino.....	Oscar Dusendachon....	Manoas.....	21 de fev. de 1897.
	Idem.....	José Maria Ronco.....	Uruguayana.....	29 de maio de 1891.
	Idem.....	Giuseppe Costaguta....	Sant'Anna do Li- vramento.....	10 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Cesaro Poma.....	Campinas.....	13 de jan. de 1897.
	Consul.....	Alexandre Durando	Victoria.....	30 de set. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAES ONDE RESIDEM	DATAS DO EMBAIXATE
Italia.....	Consul.....	Conde Enrico Negri di Lampore.....	Jaiz de Fora.....	11 de abr. de 1895.
	Agente consular....	Pedro Paulo Lagreca.....	Piracicaba.....	27 de out. de 1897.
	Idem.....	Cipriano Adolpho Ungarelli.....	Pirassununga.....	14 de out. de 1897.
	Idem.....	Raffaele Morelli.....	Taubaté.....	11 de abr. de 1898.
	Idem.....	Vicenzo Savina.....	S. Carlos do Pinhal	14 de ag. de 1897.
	Idem.....	Adolpho Briamaccchi.....	Botucatu.....	19 de abril de 1897.
	Vice-consul.....	Angelo Roselli.....	Natal.....	
	Consul geral.....	Frederico Palm.....	Capital Federal..	São jul. de 1882.
	Vice-consul.....	J. M. Carregal.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Idem.....	Paulo Lecler.....	Campes.....	10 de abr. de 1877.
Paizes Baixos.....	Consul.....	Manoel José do Comê Junior.....	Bahia.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Leopoldo Privalle.....	Pernambuco	25 de jul. de 1897.
	Idem.....	José Margal.....	Fortaleza.....	12 de jan. de 1891.
	Idem.....	Aron Cahn.....	Parahyba.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Antonio Pedro de Sá Ribeiro.....	Maranhão.....	8 de jun. de 1895
	Idem.....	Richard Schrader.....	Paris.....	25 de jul. de 1897.
	Idem.....	J. C. A. F. Zernerer..	S. Paulo.....	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....	Victor Dreyer.....	Santos.....	6 de abr. de 1895.
	Consul.....	Joaquim Martins Garcia	Rio Grande do Sul	30 de maio de 1885
	Idem.....	Paulo Hoepcke.....	Florianopolis	20 de jun. de 1891.
Paraguay.....	Idem.....	Carlos Kera.....	Paraguay.....	15 de jun. de 1895.
	Idem.....	J. Zayas.....	Victoria.....	25 de jul. de 1894.
	Idem.....	L. Nelsa.....	Natal	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....		Maceió.....	
	Idem.....	C. Dagre.....	Porto Alegre.....	29 de set. de 1885.
	Idem.....	Antonio M. Barros Pereira.....	Rio de S. Francisco do Sul.....	21 de fev. de 1883.
	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Castro da Silva.....	Capital Federal..	21 de dez. de 1877.
	Vice-consul.....	Clemente Castello Branco	Idem.....	28 de fev. de 1885.
	Consul.....	Frederico Ramos.....	Pernambuco.....	2 de jul. de 1895.
	Idem.....	Antonio Jacinto Mendes Gonçalves.....	Corumbá.....	13 de dez. de 1879.
Idem.....	Idem.....	Albino Marques Pinheiro.....	Maranhão.....	30 de nov. de 1885.
	Idem.....	José Gomes de Moura.....	Fortaleza.....	11 de set. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTATUM
Paraguay.....	Consul.....	D. Felipe Perichon y Garcia.....	Rio Grande.....	30 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	João Dias Vianna.....	Idem.....	22 de out. de 1873.
	Consul.....	Francisco Soares de Almeida.....	Porto Alegre.....	25 de jan. de 1897.
	Idem.....	Alfredo Samuel Antunes	Santos.....	24 de jan. de 1880.
	Idem.....	Fernando Dreyfus.....	S. Paulo.....	11 de jul. de 1888.
	Idem.....	Floripes C. A. Rosas..	ParahybadoNorte	10 de set. de 1881.
	Idem.....	José Rodrigues Bastos Coelho.....	Aracajú.....	28 de out. de 1882.
	Idem.....	José Augusto Corrêa..	Belém.....	13 de abr. de 1896.
	Vice-consul	José Lamarão	Idem.....	4 de nov. de 1893.
	Idem.....	José Alvares Sanches Surga.....	Nionc.....	3 de jun. de 1893.
	Consul.....	D. Francisco Nunes Ju- nior	Pelotas	30 de set. de 1895.
Perú.....	Consul geral.....	J. Miranda P. Cunha..	Capital Federal..	11 de jan. de 1893.
	Idem.....	M. H. Schroder.....	Bahia.....	30 de set. de 1897.
	Idem.....	Carlos Lopes Laramaga	Belém.....	10 de jan. de 1896.
	Consul.....	Carlos Leal.....	Pernambuco.....	30 de nov. de 1897.
	Consul interino.....	Antonio Miranda Araujo	Manões.....	8 de març. de 1897.
	Vice-consul.....	Mamoel da Silva Mi- randa.....	Maranhão.....	4 de jul. de 1885.
	Idem.....	Geraldo Leite da Fon- seca.....	Santos.....	6 de jun. de 1891.
	Idem.....	Francisco de Paula Cha- ves Campello	Capital Federal .	28 de ag. de 1891.
	Idem.....	Tito Antonio da Rocha.	Fortaleza.....	7 de out. de 1873.
Portugal.....	Consul geral de 1ª classe.....	Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno.....	Capital Federal..	21 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Dr. José Maria de Souza Leureiro.....	Itaguahy.....	10 de abril de 1861.
	Idem.....	José Corrêa de Mello..	Mangaratiba.....	2 de set. de 1873.
	Idem.....	Francisco Pereira Ma- druga.....	Paraty.....	30 de nov. de 1876.
	Idem.....	Antonio Caetano de Carvalho.....	Angra dos Reis..	4 de jan. de 1869.
	Idem.....	Nicolão Alves Vianna..	Macahé.....	22 de maio de 1886.
	Idem interino.....	José Rodrigues Lopes.	Barra de S. João.	13 de jun. de 1886.
	Idem.....	Joaquim Silvino Carra- zedo.....	S. João da Barra.	27 de dez. de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Portugal.....	Vice-consul.....	Domingos José Vieira..	Campos.....	29 de set. de 1837.
	Idem.....	Manoel Evaristo Pessoa	Victoria.....	14 de abril de 1896.
	Consul.....	João Joaquim Saigado.	Bahia... ..	3 de mar. de 1897.
	Chanceller vice-con- sul.....	Carlos Bensabat Sa- ragga.....	Idem.....	24 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Valentim Albino da Cunha Bessa.....	Rio das Contas..	20 de maio de 1833
	Idem.....	Joaquim Ignacio Pereira Junior.....	Rio Grande do Norte.....	21 de jul. de 1818.
	Idem.....	Joaquim Antonio de Al- meida.....	Maceió.....	20 de abril de 1896.
	Idem.....		Paraíba do Norte.....	
	Idem.....	Antonio José da Silva Cardoso.....	Sergipe.....	11 de fev. de 1887.
	Idem.....	Ricardo José Teixeira.	Piauí.....	21 de jun. de 1881.
	Consul.....	Francisco Celestino Fe- liciano de Menezes...	Pernambuco.....	30 de ag. de 1897.
	Chanceller vice-con- sul.....	Agripino Rodrigues No- gueira Lima.....	Idem.....	5 de jul. de 1892.
	Vice-consul.....	Ernesto Adolpho da Pina Vidal.....	Fortaleza.....	11 de set. de 1895.
	Consul.....	Joaquim Coelho Fragoso	Maranhão.....	18 de abril de 1885.
	Vice-consul.....	Albino da Silva Ramalho	Idem.....	24 de mar. de 1898.
	Idem.....	Antonio Joaquim Fer- reira Guimarães.....	Caxias.....	12 de out. de 1887.
	Agente consular....	Antonio Leonardo Go- mes.....	Alcantara e Cura- rupá.....	4 de nov. de 1880.
	Consul.....	Adelino Antonio das Neves e Mallo.....	Pará.....	22 de jul. de 1897.
	Chanceller vice-con- sul.....	José Carlos da Rocha Franco.....	Pará.....	11 de set. de 1886.
	Vice-consul.....	Manoel Joaquim Macha- do e Silva (nascido)..	Marão.....	17 de jun. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado...	José Claudio Mesquita.	Idem.....	2 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	José Machado de Gou- vêa.....	Granja.....	28 de fev. de 1833.
	Idem.....	Luiz José de Mattos...	Santos.....	30 de out. de 1889.
	Idem.....	Francisco de Paula Souza Vianna.....	Ubatuba.....	20 de abr. de 1880
	Idem.....	Manoel José Vieira da Macedo.....	S. Sebastião.....	4 de nov. de 1836.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Portugal.....	Vice-consul.....	João Antonio Ribeiro..	Petropolis.....	31 de out. de 1897.
	Idem interino.....	Felisberto Carlos Duarte	Villa da Parahyba do Sul.....	12 de ag. de 1882.
	Idem.....	José de Almeida Ribeiro Junior.....	Valença.....	4 de dez. de 1888.
	Agente consular interino.....	Antonio José de Abreu Cesar.....	Vassouras.....	22 de fev. de 1883.
	Idem.....	Mansel João Simões..	Nova Friburgo..	12 de nov. de 1875.
	Idem interino.....	Francisco José Gonçalves Maia.....	S. Fidelis.....	30 de jan. de 1896.
	Idem.....	Barão do Tingá.....	Iguassú.....	7 de nov. de 1888.
	Idem.....	Antonio de Medeiros Carvalho.....	Cantagallo.....	23 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	20 de abril de 1880.
	Idem.....	José Pereira de Andrade.....	Campinas.....	25 de nov. de 1890
	Idem.....	Antonio José Rodrigues Cerqueira.....	Jaguarão.....	25 de nov. de 1890.
	Agente consular...	José Marques da Motta Guimarães (ausente)..	Rerende.....	3 de maio de 1865.
	Idem interino.....	Antonio Domingos Soares Granville.....	Idem.....	janeiro de 1867.
	Idem.....	Lino Machado de Valle	Rio Bonito.....	3 de maio de 1865.
	Idem.....	Antonio Marques da Silva.....	Itaboraí.....	3 de maio de 1865.
	Vice-consul.....	João Teixeira de Mattos.	Niteroy.....	27 de out. de 1897.
	Agente consular...	José Joaquim Peres da Silva.....	Barra Mansa....	16 de maio de 1878
	Idem.....	Ricardo José Gomes Pereira.....	Nagê.....	21 de jan. de 1876.
	Idem..	José Teixeira Portugal Freixo.....	Santa Maria Magdalena.....	14 de ag. de 1877.
	Vice-consul interino	Victoriano Antonio Dias	Ouro Preto.....	12 de jan. de 1898.
	Vice-consul.....	José Joaquim Pinheiro Machado.....	Juiz de Fóra....	25 de out. de 1896.
	Agente consular....	Antonio Joaquim de Almeida.....	S. João do Príncipe.....	11 de set. de 1876.
	Vice-consul.....	João Leite Ribeiro.....	Miranda.....	7 de nov. de 1889.
	Idem.....	Emyldio Pinto de Oliveira.....	Santa Victoria do Palmar.....	5 de out. de 1893.
	Idem.....	Antonio Nunes Ribeiro Magalhães.....	Bagé.....	11 de fev. de 1889.
	Agente consular....	José Afonso Moreira..	Mar de Hespanha	13 de dez. de 1879.
	Idem.....	Antonio Borges Sampaio	Uberaba.....	5 de maio de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PATRIS	FUNÇÕES	NOME	LOCAIS ONDE RESIDIU	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal.....	Agente consular...	Leiz Fernandes da Costa Guimarães.....	Baependy	11 de jul. de 1876.
	Idem.....	José da Costa Rodrigues	S. João d'El-Rei..	5 de maio de 1893.
	Idem interino.....	Manoel José da Fonseca	Sorocaba.....	15 de jan. de 1893.
	Idem.....	Antonio Baptista de Oliveira.....	Pouso Alegre....	31 de jul. de 1897.
	Idem.....	João Vieira de Azevedo.	Mamanguape....	17 de maio de 1895.
	Idem.....	João Corrêa de Mello..	Maranguape.....	3 de jan. de 1897.
	Idem.....	Manoel Rodrigues de Miranda.....	Andaraí.....	25 de set. de 1897.
	Idem.....	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos	Pirahy.....	5 de maio de 1898.
	Idem.....	Antonio Gomes de Souza	Piracicaba.....	9 de jun. de 1895.
	Vice-consul interino	Manoel de Araújo Assunção	Florianópolis....	20 de set. de 1893.
	Agente consular interino.....	Manoel Joaquim Ferreira de Araújo.....	Leopoldina.....	23 de jan. de 1896.
	Consul	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques.....	Rio Grande.....	24 de abril de 1894.
	Chancelier vice-consul.....	Luiz Leopoldo Flores..	Idem.....	8 de jul. de 1892.
	Vice-consul.....	José Francisco da Silva Nunes.....	Porto Alegre....	14 de out. de 1895.
	Idem.....	José da Silva Ramos..	Parahyba.....	5 de maio de 1870.
	Idem.....	Joaquim Teixeira da Costa Leite.....	Petropolis	18 de jul. de 1887.
	Idem interino.....	Zacharias Augusto Teixeira.....	Iguape.....	17 de jan. de 1896.
	Idem	Bernardino Monteiro de Abreu.....	S. Paulo.....	29 de jul. de 1894.
	Agente consular....	Antonio Alfonso Vieira.	Taubaté.....	11 de set. de 1877.
	Vice-consul.....	Joaquim Francisco de Mattos.....	Curybá	30 de out. de 1893.
	Idem.....	Albino Dias da Costa..	Corumbá.....	12 de jan. de 1893.
	Idem.....	Miguel Francisco de Mattos.....	Moss.....	22 de fev. de 1898.
	Agente consular....	Manoel Ferreira da Rocha.....	Estrela.....	23 de jan. de 1877.
	Idem.....	Alexandre da Silva Vianna (ausente).....	Guaratininguá....	22 de jan. de 1877.
	Encarregado da agencia consular.	Antonio Marques Hefringues.....	Idem.....	19 de out. de 1895.
	Agente consular....	Jeronymo José Pedro Ramos.....	Ragagom.....	2 de out. de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGAREM ONDE RESIDEM	DATAS DO REQUATUR
Portugal.....	Agente consular....	José Marques Nogueira Guerra.....	Diamantina.....	15 de set. de 1873.
	Idem.....	Frederico Antonio de Carvalho.....	Macio.....	9 de nov. de 1872.
	Idem.....	Antonio de Souza Silva Brito.....	Campanha.....	16 de maio de 1874.
	Idem.....	Ignacio Gonçalves de Amarante.....	Formiga.....	18 de ag. de 1874.
	Vice-consul.....	Manoel Gomes de Freitas	Araçaty.....	9 de set. de 1874.
	Idem.....	Bernardino Duarte de Carvalho Proença...	Baturité ..	12 de nov. de 1874.
	Agente consular...	Josquin Barbosa de Mattos.....	Itajubá.....	31 de dez. de 1874.
	Idem.....	Alvaro de Lima Guima- rães.....	Franca.....	16 de ag. de 1882.
	Idem interino.....	Antonio Martins Pereira dos Santos.....	Bananal.....	2 de jan. de 1883.
	Idem.....	José Augusto Durães Castanheira.....	Barbacena.....	28 de jan. de 1883.
	Idem.....	Manoel Francisco Pinto	Igarapé-miry	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Antonio de Barros Ro- drigues.....	Marajó.....	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Luiz Vicente Esteves..	Vigia.....	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Antonio Leonardo Go- mes.....	Alcantara.....	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	Francisco Alves dos Santos.....	Itapicuru-mirim..	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	Joaquim Marques Ma- carrão	Brejo.....	4 de nov. de 1880.
	Idem interino.....	José Lopes Carneiro...	Guimarães.....	15 de nov. de 1880.
	Idem.....	Pedro José da Rosa Salgado.....	Santarém.....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Francisco Augusto de Araujo Vianna (au- sente).....	Obidos.....	22 de jun. de 1881.
	Encarregado da agencia consular.	João Antonio Valente de Rezende.....	Idem.....	3 de set. de 1895.
	Agente consular in- terino.....	Joaquim Fernandes Va- lente.....	Cametá.....	28 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Antonio Joaquim Fer- reira Guimarães.....	Caxias.....	12 de out. de 1887.
	Agente consular in- terino.....	João da Silva Mendes..	Macapá.....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Francisco Antonio Pe- reira.....	Bragança.....	22 de jun. de 1881.
	Vice-consul.....	Abel Coelho.....	Uruguayana.....	30 de ag. de 1881.
	Idem.....	José Joaquim Rodrigues Guimarães.....	Penedo.....	13 de jul. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PÁTRIA	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal.....	Vice-consul.....	Alfredo Vianna Pinto de Souza.....	Ribeirão Preto...	11 de out. de 1895.
	Agente consular...	Frederico Antonio Carvalho.....	Macacá.....	9 de nov. de 1892.
Russia.....	Encarregado do consulado.....		Capital Federal..	
	Vice-consul.....	Franklin Alvares.....	Idem.....	20 de jan. de 1896.
	Idem.....	José Antonio Pinto...	Recife.....	11 de nov. de 1872.
	Idem.....	Luis Lara da Fontoura Palmeira.....	Porto Alegre....	25 de ag. de 1889.
	Idem.....	Eduardo Nordby.....	Santos.....	10 de mar. de 1893.
	Idem.....	Geo Anderson.....	Bahia.....	7 de dez. de 1897.
Suecia e Noruega..	Consul geral.....	Dr. J. M. Bolstad.....	Capital Federal..	28 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Manoel José do Conde Junior.....	Bahia.....	25 de maio de 1889.
	Idem.....	Odilon de A. Garcia...	Natal.....	21 de dez. de 1876.
	Idem.....	Lorenz Brin.....	Pernambuco.....	22 de maio de 1893.
	Idem.....	Antonio Affonso de Albuquerque.....	Ceará.....	
	Idem interino.....	William Studart.....	Idem.....	
	Idem.....	José Pedro Ribeiro....	S. Luiz.....	19 de jun. de 1876.
	Idem.....	Howard Robert Lawrence Vines.....	Belém.....	11 de fev. de 1896.
	Idem.....	Eduardo Nordby.....	Santos.....	12 de abr. de 1893.
	Encarregado do vice-consulado	Otto Hasche.....	Porto Alegre....	17 de jun. de 1889.
	Vice-consul.....	Wilhelm Heydtmann...	Rio Grande.....	6 de jun. de 1876.
	Idem.....	G. J. Brunschwill....	Aracaty.....	12 de ag. de 1872.
	Idem.....	Aron Cohn.....	Paratyba de Norte.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Julius Voigt.....	Florianopolis....	17 de jun. de 1879.
	Idem.....	Kenneth Courage Macray.....	Maceió.....	19 de fev. de 1896.
	Idem.....	Carlos Goble.....	Penedo.....	28 de ag. de 1891.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	15 de dez. de 1896.
	Idem.....	Ernesto Albrecht.....	Aracajú.....	31 de maio de 1887.
	Idem.....	Alberto Lofgren.....	S. Paulo.....	7 de jan. de 1892.
Suiza.....	Consul geral.....	Eugenio Emilio Raffard	Capital Federal..	12 de fev. de 1896.
	Consul.....	Hans Mammì.....	Bahia.....	24 de maio de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCIÍCIO
Suíça.....	Consul.....	Emílio Amstein (ausente)	Pernambuco	14 de mar. de 1895.
	Idem interino.....	Daniel Streiff.....	Idem.....	29 de fev. de 1895.
	Idem	Frank da Costa (ausente).....	Belém.....	19 de maio de 1892.
	Encarregado do consulado.....	Arthur da Costa.....	Idem.....	4 de abril de 1894.
	Consul.....	Fritz Luchsinger (ausente).....	Rio Grande do Sul	7 de mar. de 1893.
	Vice-consul.....	Paul A. Luchsinger Wanderly.....	Idem.....	11 de maio de 1896.
	Idem.....	Arnold Widberger (ausente).....	Santos.....	11 de mar. de 1892.
	Encarregado do vice-consulado	Eduardo Müller.....	Idem.....	8 de mar. de 1897.
	Idem.....	Carlos Riepcke.....	Florianópolis.....	5 de maio de 1894.
	Idem.....	Jacob Bolliger.....	Campinas	
Uruguay (Republica Oriental do).....	Consul geral.....	Erico A. Penn.....	Capital Federal..	9 de fev. de 1898.
	Consul.....	Carlos Gianelli.....	Idem.....	12 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	José Penn.....	Idem.....	4 de jan. de 1897.
	Consul.....	Leopoldo Gianelli.....	Niteroy.....	20 de maio de 1890.
	Idem.....	Epifanio Franco de Miranda.....	Campos.....	14 de jan. de 1899.
	Idem.....	Horacio Augusto Lopes (ausente).....	Bahia.....	14 de fev. de 1890.
	Vice-consul.....	D. Antonio Petersen...	Idem.....	17 de fev. de 1893.
	Idem.....	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagoas.....	8 de out. de 1846.
	Idem.....	Jacinto Pedro de Mello	Parabyba.....	11 de jul. de 1888.
	Consul.....	José da Silva Loye Filho	Pernambuco	2 de nov. de 1877.
	Idem.....	João Antonio Coelho..	Ceará.....	31 de out. de 1876.
	Idem.....	Joaquim Francisco Viçhas.....	S. Luiz.....	20 de ag. de 1896.
	Idem.....	Thiago Azevedo.....	Santos.....	25 de jun. de 1896.
	Vice-consul.....	João Manoel Ribeiro Vianna.....	Antonina.....	3 de jan. de 1877.
	Idem.....	Pedro Jaime Sust.....	Iguape.....	31 de jan. de 1891.
	Consul.....	José de Barros Pimentel Filho.....	Aracajá.....	6 de ab. de 1877.
	Idem.....	Joaquim Manoel da Silva	Florianópolis	6 de fev. de 1896.
	Idem.....	Julio Borzani.....	Porto Alegre.....	1 de jun. de 1896.
	Vice-consul.....	Justino Torres Filho...	Alegrete	22 de maio de 1874.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Uruguay (Republica Oriental do).....	Vice-consul.....	Sargento Mayor D. Gabriel Vasquez.....	Sant'Anna do Livramento.....	1 de fev. de 1897.
	Consul.....	Serrano Gomez Silva..	Pelotas.....	11 de out. de 1895.
	Idem.....	Cassido Carrion.....	Bagé.....	25 de ab. de 1881.
	Idem.....	D. Candido Suarez.....	Cruguyana.....	10 de ag. de 1896.
	Vice-consul.....	Manoel Marengo.....	Itaqui.....	12 de jul. de 1878.
	Consul.....	Simon Alsina y Alvarez.	Jaguarão.....	15 de ag. de 1887.
	Vice-consul.....	Guilherme Asseburg..	Itajahy.....	14 de maio de 1881.
	Idem.....	Aurelio Susini y Nusez.	Santa Victoria do Palmar.....	15 de nov. de 1882.
	Idem.....	Ramon A. Torres.....	D. Pedrito.....	29 de ag. de 1893.
	Idem.....	Pedro Onetti.....	Quarahim.....	17 de out. de 1893.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza.....	Pará.....	27 de maio de 1876.
	Idem.....	Odilon Garcia.....	Natal.....	8 de jan. de 1877.
	Consul.....	Henriquo A. de Santa Anna.....	Corumbá.....	25 de jun. de 1893.
	Idem.....	Tenente-coronel Felipe Perichon y Garcia..	Rio Grande.....	28 de nov. de 1894.
	Idem.....	José Camilo Perichon..	Piratiny.....	12 de jun. de 1896.
	Vice-consul.....	Josquin Gonçaves Portella.....	S. Francisco de Sul.....	28 de jan. de 1896.
	Idem.....	Francisco Leite da Silva	Manaos.....	7 de nov. de 1895.
	Consul.....	Manoel Bonifacio Carneiro.....	Paranaguá.....	19 de ag. de 1893.
	Idem.....	José Rodrigues Milhomens Filho.....	S. Paulo.....	17 de mar. de 1893.
Venezuela.....	Consul geral.....	Emílio de Barros (ausente).....	Capital Federal..	15 de set. de 1883.
	Vice-consul.....	Rodolpho Ferreira Nunes.....	Idem.....	16 de fev. de 1893.
	Idem.....	Dalvaes Nunes.....	S. Paulo.....	15 de set. de 1888.
	Consul.....	Aureliano Antonio Eirado.....	Pará.....	6 de out. de 1887.
	Idem.....	Eduardo Martins de Barros.....	Pernambuco.....	25 de maio de 1896.
	Idem.....	Barão de S. Raymundo.	Bahia.....	16 de nov. de 1888.
	Idem.....	Bernardo José Pereira.	Ceará.....	24 de dez. de 1873.
	Encarregado do consulado.....	Antonio Machado Coelho.....	Idem.....	
	Idem.....	Benjamin Antunes de Oliveira.....	Rio Grande do Norte.....	3 de maio de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Venezuela.....	Vice-consul	Augusto Gomes e Silva.	Parahyba.....	5 de jan. de 1889.
	Consul.....	José Gonçalves d'Araujo Rezas.....	Manáos.....	18 de out. de 1894.
	Idem.....	Pedro de Azevedo Ma- chado.....	Rio Grande.....	3 de ag. de 1889.
	Idem.....	Apolinario Jansen Fer- reira.....	S. Luiz.....	25 de jun. de 1897.

Terceira Secção I Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1908.

O Director,
LUIS PEDRO DA SILVA ROSA.

ANNEXO N. 3

Leis, Decretos e Circulares

N. 1

LEIS

Decreto n. 468 — de 3 de dezembro de 1897

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30:000\$, ao cambio de 27, complementar á rubrica 4.^a do art. 3.^o da lei n. 429 de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 30:000\$, ao cambio de 27, complementar á rubrica 4.^a do art. 3.^o da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9.^o da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 2525 — de 31 de maio de 1897

Crêa um Consulado na Republica da Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado na Republica da Bolivia com séde em La Paz.

Capital Federal, 31 de maio de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2638 — de 14 de outubro de 1897

Marca prazo aos empregados diplomaticos e consulares em disponibilidade para chegarem á Capital da Republica

O Presidente da Republica dos Estados do Brazil :

Considerando que empregados diplomaticos e consulares em disponibilidade, segundo os arts. 7 e 10 da lei n. 614 de 22 de agosto de 1851, são aquelles que forem pelo Governo mandados retirar para esta Capital ;

Considerando que o ordenado desses empregados, de accordo com o art. 39 do decreto n. 940 de 20 de março de 1852, começa a correr do dia em que cessam os vencimentos que percebiam em effe-
ctividade ;

Considerando, finalmente, que não é regular que funcionarios da Republica permaneçam fóra della pelo tempo que lhes aprouver, remunerados pelos cofres publicos e sem estarem á disposição do Ministerio a que pertencem ;

Decreta :

Art. 1.º Os empregados diplomaticos e consulares postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da date em que tiverem a respectiva communicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Paragrapho unico. Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 2.º Os empregados que excederem o referido prazo, ou a sua prorrogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento.

Capital Federal, 14 de outubro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2653 -- de 28 de outubro de 1897

Crea uma Consulado em Port au Prince, Haiti

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895:

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Port au Prince, Haiti.

Capital Federal, 28 de outubro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2719 — de 3 de dezembro de 1897

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 30:000\$ ao cambio de 27 á rubrica 4ª do art. 3º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da authorisação concedida pelo decreto legislativo n. 468, desta data:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto no corrente exercicio ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 30:000\$, ao cambio de 27, á rubrica 4ª do art. 3º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2786 — de 5 de janeiro de 1898

Designa as sedes dos Consulados no Imperio do Japão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, autorizado pelo art. 3º n. II da lei n. 493 de 16 de dezembro de 1897:

Decreta:

Artigo unico. Os dous Consulados no Imperio do Japão terão por sedes as cidades de Yokoama e Kobé.

Capital Federal, 5 de janeiro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2829 — de 11 de março de 1898

Crêa um Consulado em Glasgow, Grã-Bretanha

O Presidente da Republica dos Estados do Brazil :

Usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Glasgow, Grã-Bretanha.

Capital Federal, 11 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2832 — de 14 de março de 1898

Substitue a tabella dos emolumentos consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da authorisação que lhe foi concedida pelo art. 2º n. V da lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897;

Decreta:

Art. 1.º Fica substituida a tabella dos emolumentos consulares annexa ao decreto n. 1327 D de 31 de janeiro de 1891, pela que acompanha este decreto.

Art. 2.º Essa tabella será posta em vigor do 1º de maio proximo futuro em deante, de accordo com as instrucções juntas, assignadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capital Federal, 14 de março de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Tabella dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados e Vice-Consulados brasileiros em virtude do decreto n. 2832 de 14 de março de 1898

1. Legalisação do manifesto da carga de um navio, calculada a tonelagem segundo a legislação dos spectivos paizes, até 500 toneladas, por tonelada para o primeiro porto.	\$100
2. Idem para os outros portos	\$350
3. Pelo que exceder para o primeiro porto.	\$010
4. Pelo que exceder para os outros portos.	\$005
5. Visto de cada conhecimento de carga	2\$000
6. Carta de saude de cada navio nos logares onde não houver repartição que as confira, ou visto nas mesmas	10\$000
7. Visto na matricula da equipagem	5\$000
8. Matricula da tripulação.	10\$000
9. Mudança na lista de equipagem, por cada homem	1\$000
10. Passaportes a navios.	20\$000
11. Endosso no passaporte de um navio	3\$000
12. Certificado de vir um navio em lastro, cada um	12\$000
13. Inventario de um navio.	24\$000
14. Vistoria de um navio.	24\$000
15. Vistoria de fazendas a bordo	24\$000
16. Autorizar um novo diario de navegação e rubricar todas as suas folhas, cada uma	\$100
17. Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, além da siza	30\$000
18. Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, além da siza	10\$000
19. Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, sobre o preço do arrendamento annual	2 %
20. Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, sobre o preço do arrendamento annual.	1 %

21. Nomeação ou aprovação da nomeação de um capitão e seu registro	5\$000
22. Carta de fretamento.	10\$000
23. Visto de um diario nautico	2\$000
24. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras, pertencentes á carga de um navio, até 1:000\$. .	1 % 0/0
25. Pelo que exceder	1 % 0/0
26. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma. .	2 % 0/0
27. Registro de um brasileiro na matricula do consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade. .	4\$000
28. Pela renovação desse titulo	2\$000
29. Passaporte expedido a individuo	6\$000
30. Sendo simplesmente visado.	3\$000
31. Visto na certidão de nacionalidade	2\$000
32. Visto annual na certidão de matricula.	2\$000
33. Inventario de bens por fallecimento, até 2:000\$. .	5 % 0/0
34. Dessa quantia em diante	1 % 0/0
35. Testamento.	20\$000
36. Approvação de dito	10\$000
37. Termo de abertura de dito	10\$000
38. Escriptura de compra e venda e acto de sociedade . .	10\$000
39. Uma procuração ou substabelecimento	10\$000
40. Reconhecimento de assignatura ou legalisação de qualquer documento não passado no Consulado. .	3\$000
41. Certidão por pagina ou parte de pagina	2\$000
42. Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação.	4\$000
43. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, que não seja o manifesto, carta de saude, matricula da equipagem e passaportes, por pagina ou parte de pagina.	2\$000
44. Buscas nos livros ou papeis do Consulado, além dos emolumentos das certidões, por anno	1\$000
45. Si a parte indicar o anno	\$500

46. Traducção de qualquer documento, por pagina ou parte de pagina.	5\$000
47. Assistencia do Consul a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, por cada dia ou cada tres milhas de distancia, além das despesas de transporte, si as houver.	10\$000
48. Assistencia do Consul a qualquer venda, sendo requerida, uma commissão de	2 %
49. Vistoria de fazendas em terra.	15\$000
50. Nomeação de peritos, cada um	5\$000
51. Interrogatorio de testemunhas, cada uma	10\$000
52. Protesto ou declaração.	10\$000
53. Certidão de vida	5\$000
54. Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares, uma commissão de	2 ½ %
55. Escriptura e registro de qualquer contracto, até 5:000\$.	1 %
56. Pelo excedente	¼ %
57. Contracto de dissolução de sociedade	20\$000
58. Dinheiro despendido por conta de particulares	5 %
59. Legalisação de cópia ou conferencia de traducção de qualquer documento feito fóra da chancellaria, pela primeira lauda	2\$000
60. Por cada uma das seguintes	1\$000
61. Legalisação de facturas.	5\$000
62. Cópia de qualquer documento escripto em lingua estrangeira, pela primeira pagina.	2\$000
63. Por cada uma das seguintes	1\$000
64. Sentença arbitral, sendo de valor determinado:	
Até 500\$	2\$000
» 1:000\$	4\$000
» 3:000\$	8\$000
» 5:000\$	12\$000
» 10:000\$	20\$000
De 10:000\$ para cima, por cada 1:000\$	2\$000

65. Sendo de valor indeterminado, ou sobre objecto que o não tenha	10\$000
66. Qualquer documento official ou instrumento não no- meado ou enumerado nesta tabella, que não exceda de 100 palavras	5\$000
67. Por cada 100 outras addicionaes.	2\$000
68. Termos de qualquer natureza não especificados na ta- bella	5\$000

Capital Federal, 14 de março de 1898. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Instruções para a execução da tabella dos emolumentos consulares, a que se refere o decreto n. 2832
de 14 de março de 1898

Art. 1.º Os navios deverão trazer tantos manifestos quantos forem os portos de destino e pagarão pelo que tiver de ser apresentado no primeiro porto a respectiva taxa completa, e por cada um dos outros, metade.

Art. 2.º A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brazil deverá legalisar os manifestos em cada um desses portos.

Art. 3.º A base para a cobrança da legalisação de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio.

Art. 4.º Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta.

Art. 5.º A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalisação dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaportes ou documentos equivalentes, reduzida á tonelada brasileira de 2,83 metros cubicos, nos termos do art. 573 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*.

Art. 6.º Pela legalisação dos manifestos de um navio estrangeiro não se devem repetir integralmente os emolumentos da tabella respectiva tantas vezes quantos forem os portos em que carregarem; devem-se receber os emolumentos por inteiro só no primeiro porto de despacho e metade nos outros, sejam ou não do

mesmo districto consular. Para esse fim o agente consular do primeiro porto dará gratuitamente ao commandante do navio um certificado dos emolumentos alli pagos.

Art. 7.º Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou si houver feito, da quantidade ou numero dos volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar cada um a taxa de 4\$, como certificado para servir em qualquer estação.

Art. 8.º Os navios que só conduzem passageiros e suas bagagens e os que só os tomam nos portos intermediarios, além do carvão, terão de pagar apenas a taxa desses certificados, isto é, 4\$ por cada um.

Art. 9.º Os conhecimentos de mercadorias em transitio para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum.

Art. 10.º Os navios pagarão a taxa de 12\$ tantas vezes quantos forem os certificados de lastro que necessitarem.

Art. 11.º Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela serie de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha.

Art. 12.º Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalisação de conhecimento de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos consulados em casos analogos.

Art. 13.º Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funcionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e immigrants, são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de immigrants.

Art. 14.º Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (2\$ por pagina ou parte de pagina) e o reconhecimento das firmas (5\$ pelo de cada uma).

Art. 15.º Pelas que forem passadas nos livros dos consulados, de accordo com a circular da 3.ª secção deste Ministerio n. 11 de 15 de maio de 1893, os consules cobrarão 10\$ por traslado, devidamente legalizado e escripto em meia folha de papel cujas dimensões não excedam de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura.

Art. 16.º Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará o emolumento de 10\$. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica, que pagarão como um só outorgante.

Capital Federal, 14 de março de 1893. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

Decreto n. 2847 — de 21 de março de 1898

Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo á necessidade demonstrada pela pratica de serem alteradas algumas disposições sobre o serviço dos emolumentos consulares e bem assim á conveniencia de se reunirem todas as outras relativas ao mesmo assumpto ;

Decreta :

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento desta data para cobrança e escripturação dos emolumentos consulares, assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capital Federal, 21 de março de 1898, 10.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Reglamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas,
approvado pelo decreto n. 2847 de 21 de março de 1898

Art. 1.º A cobrança dos emolumentos nos consulados brasileiros é regulada pela tabella e pelas instrucções annexas ao decreto n. 2832 de 14 do corrente.

Art. 2.º Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890. Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo.

Art. 3.º Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida redução pela cotação official, ou, na falta desta, pela mais fidedigna, estabelecida no 1º dia util de cada mez, na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções.

Dessa cotação será enviado trimensalmente um documento comprobatorio à Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 4.º Em todas as chancellarias consulares e vice-consulares estarão sempre expostos um exemplar da tabella dos emolumentos, e outro das instrucções para a sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possam ser consultados pelos interessados.

Art. 5.º As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem à sua cobrança, e inutilisadas com a data e a assignatura do funcionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o carimbo do consulado. Quanto aos conhecimentos de carga, porém, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funcionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do Consulado ou Vice-consulado.

Art. 6.º Os consules e vice-consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi... V (só a rubrica).

Art. 7.º Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente, será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual

os isentará de estampilhas. Si o funcionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnisar o prejuizo.

Art. 8.º A formula do sello de verba continuará a ser a seguinte, que poderá ser gravada em carimbo :

N.

Rs.

Pg..... réis de emolumentos.

Consulado... do Brazil em... de 18...

F.

Consul.....

Art. 9.º As estampilhas terão os valores que o Governo julgar conveniente e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos consules (modelo n. 1), os quaes enviarão recibo, logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á 4ª secção da dita secretaria por meio de officios especiaes.

Art. 10.º A distribuição das estampilhas aos Vice-consulados será feita pelos consules mediante o mesmo processo.

Art. 11.º Nos Consulados e Vice-consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permittida a cobrança de emolumentos por verba.

Art. 12.º Não é lícito aos consules e vice-consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes sollicital-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca falem nas respectivas chancellarias.

Art. 13.º Haverá em todos os Consulados que tiverem estampilhas um livro destinado á escripturação da sua entrada e saída, com especificação das utilizadas pelos ditos Consulados e das por elles fornecidas aos Vice-consulados (modelo n. 2). Estes terão também livro identico para o mesmo fim.

Art. 14.º Nos primeiros dez dias de cada trimestre, os consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, uma conta resumida do movimento das estampilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo, com a especificação do numero de cada

valor (modelo n. 3). Igual procedimento terão os vice-consules para com os consules, enviando, porém, duplicata dessa conta para ser transmitida á supradita secretaria nos primeiros dez dias do trimestre seguinte.

Art. 15.º Haverá em todos os Consulados e Vice-consulados sem excepção, um livro (modelo n. 4) destinado á escripturação dos emolumentos cobrados e das despesas que correrem por conta do cofre dos mesmos Consulados e Vice-consulados.

Art. 16.º Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo consul do districto, que lavrará também os termos de abertura e encerramento, e delle extrahirá o funcionario consular, trimestralmente, um mappa da receita e da despesa (modelo n. 5).

Art. 17.º O mappa dos Vice-consulados será remettido em duplicata ao respectivo consul nos 10 primeiros dias depois de findo o trimestre de que elle tratar; e o dos Consulados á Secretaria das Relações Exteriores, em uma só via, dentro do primeiro mez. Este ultimo será acompanhado de um exemplar dos primeiros, dos quaes só mencionará a somma da receita e da despesa.

Art. 18.º Si no prazo fixado no artigo antecedente não estiverem no Consulado as contas de todos os Vice-consulados delle dependentes, o consui remetterá as que tiver recebido e justificará a falta das outras, que enviará depois, mas sempre antes do fim do trimestre, acompanhada de outra sua, em additamento á primeira, da qual só mencionará as sommas da receita e despesa já apuradas.

Art. 19.º Esses mappas devem ser resumidos, contendo a somma dos actos da mesma natureza, bem como as dos respectivos emolumentos, durante cada mez. Serão, porém, acompanhados de relações dos navios despachados com a declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida.

Art. 20.º Os consules e vice-consules que não prestarem contas dos emolumentos e estampilhas nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave.

Art. 21.º Os consules e vice-consules só retirarão dos emolumentos, além da metade dos mesmos, quando a isso tiverem direito, as quantias previamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 22.º Serão documentadas todas as despesas dos Consulados

e Vice-consulados que excederem ás quantias fixadas para o expediente e asseio dos mesmos. Essas quantias serão fixadas á vista de propostas dos consules.

Art. 23.º Os pagamentos realizados pelos consules e vice-consules por conta dos emolumentos não devem ser relativos a despesas feitas em prazo que excedam o anno em que estes forem cobrados. Não poderão, portanto, os ditos funcionarios despendar com o expediente de cada anno quantia superior á metade dos emolumentos nelle arrecadados, a nada tendo direito, si os respectivos Consulados e Vice-consulados no mesmo prazo não tiverem renda alguma.

Art. 24.º Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno, os consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um balan-cete geral resumido da receita e despesa e outro do movimento das estampilhas do seu Consulado e dos Vice-consulados delle dependentes durante o anno anterior.

Art. 25.º Os mappas relativos a estampilhas e emolumentos devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura.

Art. 26.º Nos 10 primeiros dias de cada trimestres, todos os consules, inclusive os não renumerados pelo Thesouro Federal, remetterão á Delegacia do mesmo Thesouro em Londres, o saldo da renda dos emolumentos na séde do Consulado, no trimestre anterior.

Art. 27.º No mesmo, prazo, os vice-consules remetterão aos respectivos consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados.

Art. 28.º Estes ultimos saldos serão remettidos pelos consules á referida Delegacia no principio do trimestre seguinte, conjunctamente com o seu do ultimo trimestre.

Art. 29.º Os lucros e perdas nas remessa dos saldos dos emolumentos para a supradita Delegacia serão escripturados na receita ou despesa dos Consulados.

Art. 30.º Os funcionarios consulares que retiverem em seu poder os saldos trimensaes dos emolumentos, além do prazo de 10 dias fixado pelos arts. 26 e 27 deste regulamento, terão de pagar o juro annual de 9 % sobre a importancia dos referidos saldos, desde o 11º dia de cada mez, até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 43 da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848.

Art. 31.º Competindo ao delegado do Thesouro Federal em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos Vice-consulados, as datas em que os respectivos vice-consules os enviarem e aquellas em que forem elles recebidos nos Consulados.

Art. 32.º Os funcionarios consulares são depositarios das quantias que arrecadarem e como taes unicos responsaveis por ellas. Si as recolherem em estabelecimentos bancarios, a Fazenda Nacional em caso algum figurará como credora de taes estabelecimentos.

Art. 33.º E' prohibido aos consules ou vice-consules encarregados de Consulados deduzirem dos saldos dos emolumentos a importancia dos seus vencimentos ou qualquer outra que a Delegacia do Thesouro Federal em Londres esteja autorisada a pagar-lhes.

Art. 34.º Ficam revogadas todas as disposições anteriores sobre o objecto deste regulamento.

Capital Federal, 21 de março de 1898. — *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

4

MODELO N. 1

Consulado..... em.....

Requisição n.....

A' 4ª secção da Secretaria do Estado das Relações Exteriores requirio as seguintes estampilhas destinadas á cobrança da receita de elementos que se realizar neste Consulado..... a meu cargo:

QUANTIDADE	VALORES	IMPORTANCIA
	20 10	
	20 20	
	20 30	
	20 40	
	20 50	
	20 100	
	20 200	
	20 300	
	20 400	
	20 500	
	20 1000	
	20 2000	
	20 3000	
	20 4000	
	20 5000	
	20 10000	
	20 20000	
	20 30000	

Importam as..... estampilhas na quantia de.....

Consulado..... em..... de..... de 187....

By

Consul.....

MODELO. N. 2

Escreitura de etiquetas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministério das Relações Exteriores

DEVE

HAVER

189...				180...			
Jan... 1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado.... a saber:			Jan... 15	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remetidas ao Vice-Consulado em.		
					100 do valor de 1\$000.....	100\$	
					50 " " " 5\$000.....	250\$	
					50 " " " 2\$000.....	100\$	
					200 " " " 10\$000.....	2.000\$	16.450\$
	1.000 do valor de 1\$000..	1.000\$		> .. 31	Idem, idem utilizadas no corrente mez por este Consulado:		
	500 " " " 2\$000..	1.000\$			400 do valor de 1\$000.....	400\$	
	500 " " " 5\$000..	2.500\$			100 " " " 10\$000.....	1.000\$	1.400\$
	200 " " " 10\$000..	2.000\$	6:500\$	Fev.. 25	Idem, idem idem:		
					300 do valor de 1\$000.....	300\$	
					100 " " " 2\$000.....	200\$	
					300 " " " 5\$000.....	1.500\$	2.000\$
Mar.. 15	Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n..... de.... de.... de 189...			Mar.. 31	Idem, idem idem:		
					500 do valor de 1\$000.....	500\$	
					550 " " " 2\$000.....	1.100\$	
					270 " " " 5\$000.....	1.350\$	
					130 " " " 10\$000.....	1.300\$	4.250\$
				> .. 31	Pelo saldo que existe no Consulado.. em estampilhas dos seguintes valores:		
	500 do valor de 1\$000..	500\$			200 do valor de 1\$000.....	200\$	
	400 " " " 2\$000..	800\$			200 " " " 2\$000.....	400\$	
	400 " " " 5\$000..	2.000\$			280 " " " 5\$000.....	1.400\$	
	300 " " " 10\$000..	3.000\$	6:300\$		70 " " " 10\$000.....	700\$	2.700\$
			12:800\$				12:800\$

Consulado..... em..... de..... de 189.... — O consul..... F.

MODELO N. 3

Conta de estampilhas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministerio das Relações Exteriores no
1º quartel de 189...

DEVE

HAVER

189...				189...			
Janeiro..	1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado, a saber:		Janeiro..	5	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remetidas ao Vice-Consulado em. . .	
		1.000 do valor de 1\$..	1:000\$			100 do valor de 1\$..	100\$
		500 " " " 2\$..	1:000\$			50 " " " 2\$..	100\$
		500 " " " 5\$..	2:500\$			50 " " " 5\$..	250\$
		200 " " " 10\$..	2:000\$			200 " " " 10\$..	2:000\$
							2:450\$
			6:500\$				
Março...	15	Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n.º de... de..... de 189..		Março...	31	Idem idem utilizadas pelo Consulado...no 1º quartel, a saber:	
		500 do valor de 1\$..	500\$			1.200 do valor de 1\$..	1:200\$
		400 " " " 2\$..	800\$			650 " " " 2\$..	1:300\$
		400 " " " 5\$..	2:000\$			570 " " " 5\$..	2:850\$
		300 " " " 10\$..	3:000\$			230 " " " 10\$..	2:300\$
							7:650\$
						Pelo saldo que existe no Consulado....em estampilhas dos seguintes valores:	
						200 do valor de 1\$..	200\$
						200 " " " 2\$..	400\$
						250 " " " 5\$..	1:250\$
						70 " " " 10\$..	700\$
							2:700\$
			12:800\$				12:800\$

Consulado..... em..... de..... de 189...— O consul..... F.

MODELO N. 4

Receita e despesa do Consulado..... em..... no 1º quartel de 189...

MESES	RECEITA	QUANTIAS CONRADAS			MESES	DESPESA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz			Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz
Jan....	1 5 procurações a 10\$....	50\$			Jan .. 31	Gratificação ao auxi- liar F.....	50\$		
"	" Manifesto do vapor.... de 500 toneladas.....	30\$			"	" Aluguel da chancellaria.	30\$		
"	" Idem do dito... de 400 ditas.....	40\$			"	" Compra de um movel (despacho n... de...)	20\$		
"	" 2 escripturas a 10\$....	20\$			Fev... 28	Gratificação ao auxi- liar F.....	50\$		
"	" 3 procurações a 10\$....	30\$			"	" Aluguel da chancellaria.	10\$		
"	" 1 traducção	10\$			Mar.. 31	Gratificação ao auxi- liar F.....	50\$		
"	" 1 testamento.....	20\$			"	" Aluguel da chancellaria.	30\$		
"	" Manifesto do vapor.... de 400 toneladas.....	40\$			"	" Expediente e assento do Consulado no 1º quar- tel.....	12\$		
"	" 2 traducções a 5\$.....	10\$				Metade dos encolumen- tos pertencentes ao vice-consul em... no 1º quartel.....	150\$		
"	" 3 cartas de saude a 10\$.	30\$				Dita dos ditos do vice- consul em... no 1º quartel.....	60\$		
Fev... 31	4 procurações a 10\$....	40\$				Despesa do Vice-Consu- lado em... no 1º quar- tel.....	10\$		
"	" 1 traducções a 5\$.....	10\$				Dita do Vice-Consulado em... no 1º quartel...	5\$		
"	" 5 procurações a 10\$....	50\$				Saldo a favor do Con- sulado.....	42\$		
"	" 2 cartas de saude a 10\$.	20\$							
"	" 5 reconhecimentos de firmas a 5\$.....	25\$							
Março.	1 9 procurações a 10\$....	90\$							
"	" 5 2 cartas de saude a 10\$.	20\$							
"	" 31 4 certidões de vida a 5\$.	20\$							
"	" 3 procurações a 10\$....	30\$							
"	" Renda do Vice-Consu- lado em... no 1º quartel	300\$							
"	" Dita do dito em... no 1º quartel.....	130\$							
		1:040\$					1:040\$		

Consulado..... em..... de..... de 189...—O consul..... F.

MODELO N. 5

Mapa da receita e despesa do Consulado..... em.... no 1º quartel de 189...

MEZES	RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MEZES	DESEJA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do país			Moeda brasileira	Cambio	Moeda do país
Janeiro . 31	12 procurações a 10\$.	120\$			Março 31	Gratificação ao auxiliar F	150\$		
" . "	3 manifestos	135\$			" . "	Aluguel da chancellaria	90\$		
" . "	2 escripturas a 10\$.	20\$			" . "	Compra de um móvel (despacho n. de).	50\$		
" . "	2 traducções diversas	20\$			" . "	Expediente e asseio do Consulado. . .	125\$		
" . "	1 testamento	10\$			" . "	Metade dos emolumentos pertencentes aos Vice-Consules	215\$		
" . "	3 cartas de saúde a 10\$	30\$			" . "	Despesas dos Vice-Consulados. . . .	45\$		
Fevereiro 28	2 traducções a 5\$. .	10\$			" . "	Saldo a favor do Consulado	425\$		
" . "	5 procurações a 10\$.	50\$							
" . "	2 cartas de saúde a 10\$	20\$							
" . "	5 reconhecimentos de firmas a 5\$	25\$							
Março . 31	12 procurações a 10\$.	120\$							
" . "	2 cartas de saúde a 10\$	20\$							
" . "	4 certidões de vida a 5\$	20\$							
" . "	Renda dos Vice-Consulados no 1º quartel :								
" . "	Vice-Consulado em.	200\$							
" . "	Vice-Consulado em.	230\$							
		430\$							
		1:040\$					1:040\$		

Consulado..... em.... de..... de 189....— O consul... F.

Decreto n. 2886 — de 29 de abril de 1898

Crea um Consulado no Rosario de Santa Fé, Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei
n. 322 de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado no Rosario de Santa Fé,
Republica Argentina.

Capital Federal, 29 de abril de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2887 — de 29 de abril de 1898

Crea um Consulado em Bruxellas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei
n. 322 de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Bruxellas.

Capital Federal, 29 de abril de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

N. 3

CIRCULARES

Circular sobre o imposto de transmissão de embarcações

3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de maio de 1897.

Convindo desfazer as duvidas que se teem levantado sobre a intelligencia do art. 35 da lei n. 423, de 10 de dezembro de 1896, que dispensou do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes, communico-vos que tal isenção não comprehende o imposto do sello estabelecido na tabella A, § 1º, n. 11 do regulamento de 19 de maio de 1883.

O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no lugar onde for effectuada a transmissão ou o contracto para a construcção de navio.

Neste ultimo caso o referido contracto substitue a escriptura publica de compra e venda, e delle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul...

Circular sobre a concessão de licenças

4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de maio de 1897.

Devendo os empregados diplomaticos e consulares, quando vierem ao Brazil licenciados, receber os seus vencimentos em moeda corrente do paiz, e, quando permanecerem no estrangeiro, ao cambio de 27, declaro-vos que de ora em diante dos pedidos de licenças deve constar onde pretendem gozar-a os interessados, afim de se providenciar como for de direito.

Quando os mesmos empregados quizerem gozar parte da licença no Brazil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em diante.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr...

Circular sobre os manifestos de mercadorias de ultima hora

3ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de junho de 1897.

De accordo com uma indicação recebida do Ministerio da Fazenda a respeito dos meios de acautelar os interesses fiscaes, relativamente aos manifestos de mercadorias embarcados á ultima hora, communico-vos que ficou determinado o seguinte :

Que se exija das agencias das companhias, principalmente das que gozam no Brazil de privilegios de paquetes e tem datas fixas de sahida para os seus vapores, o rigoroso cumprimento das disposições dos arts. 341, 342, 347 e 356 da Consolidação das Leis das Alfandegas ;

Que os conhecimentos de embarque feitos á ultima hora, levados aos Consulados, sejam acompanhados de manifesto suplementar distincto do primeiro com todos os predicados do art. 342 da Consolidação, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos ;

Que aos portos de procedencia e sede das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e das partidas fixas não tem applicação o art. 351 da Consolidação ;

Que é livre ao Governo retirar o privilegio de paquete ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não attendam ás exigencias legais dos Consulados sobre esse serviço ;

Finalmente, que os Consulados communicuem ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como que, em officio reservado, avisem aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul...

Circular sobre a expedição de telegrammas

4ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de junho de 1897.

Em additamento á Circular n. 3, de 24 de janeiro de 1895, declaro-vos que só devem ser expedidos telegrammas por motivos urgentes, empregando-se nelles apenas o numero de palavras indispensavel á boa intelligencia do assumpto.

Os funcçionarios que transgredirem essa disposição serão responsáveis pelo custo dos telegrammas ou palavras inuteis.

Quanto aos telegrammas de interesse particular, só serão respondidos quando trouxerem resposta paga.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr...

Circular ás Legações e Consulados do Brazil sobre o uso de Ordens honorificas

1ª Secção — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de agosto de 1897.

De ordem do Sr. Presidente da Republica chamo a vossa attenção para o art. 72 § 2º da Constituição, que extinguiu as ordens honorificas. S. Ex. muito estimará que essa disposição constitucional seja respeitada, como deve ser, pelos funcçionarios dependentes deste Ministerio.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados. Agentes encarregados de fiscalisar a immigração

3ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de setembro de 1897.

Sr. Presidente (ou Governador) — O Estado de Minas Geraes tem em Portugal um agente encarregado de fiscalisar a immigração. Em conferencia com o Ministro do Brazil, o Presidente do Conselho mostrou-se inclinado a não reconhecer-o, por não ser de nação independente; mas, observando-lhe o dito Ministro que era simples procurador de interesses particulares de um governo estadual, prometteu recomendar aos Governadores civis que o deixassem funcionar.

Não sei si essa resolução subsistirá, porque em Portugal o regulamento sobre a emigração não a facilita.

O nosso Ministro propoz-me que os agentes de emigração fossem munidos de portarias do Governo Federal para que elle as fizesse reconhecer; mas essa idéa não era aceitavel, porque assim o Governo assumiria responsabilidade que não deve ter e a Legação seria talvez obrigada a intervir em questões desagradaveis e cu a rejeitei.

Faço-vos esta communicação para que, si tambem mandardes agente a Portugal, fiqueis prevenido do que occorre e da abstenção que o nosso Ministro deverá manter.

Saude e fraternidade.

Dionísio E. de Castro Cerqueira.

Circular sobre gratificações aos 1^{os} e 2^{os} secretarios

4ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de setembro de 1897.

Communico-vos para os devidos effeitos que os 1^{os} secretarios de Legação, quando servirem de encarregados de negocios, e os 2^{os}, quando servirem de 1^{os}, poderão sacar as respectivas gratificações

sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, independentemente de qualquer authorisação ou providencia deste Ministerio.

Para evitar duvidas, declaro-vos que os 1^{os} secretarios só poderão sacar pela gratificação de 8:000\$, quando encarregados de reger interinamente Legações vagas, isto é, sem ministros para ellas nomeados, segundo o § 5º do art. 1º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895. Nos demais casos sacarão pela de 6:000\$, quando a Legação for de 1ª categoria quanto á representação dos seus chefes, e pela de 5:000\$, quando for de qualquer outra categoria.

Os 2^{os} secretarios, quando encarregados de negocios, terão sempre direito, apenas, a 3:000\$ annuaes; e, quando servirem de 1^{os}, a 1:000\$000.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em...

Circular sobre a effectividade de serviço dos empregados nomeados e removidos

4ª Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 4 de outubro de 1897.

Communico-vos, para os fins convenientes, que a effectividade de serviço, de que trata o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, deve ser contada do dia, em que os empregados diplomaticos e consulares chegarem á séde da legação ou consulado para onde foram nomeados ou removidos.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr...

Circular ás Legações e aos Consulados do Brazil — Armamentos e artigos bellicos exportados para o Brazil e paizes limitrophes

3ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de outubro de 1897.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que para as Republicas Argentina e do Uruguay tem sido exportados armamentos, artigos bellicos e dynamite, e cumprindo-lhe, a bem da ordem e segurança interna da Republica exercer a mais severa fiscalisação para se evitar que pelas fronteiras e pelos pontos do litoral menos vigiados se consiga a introdução clandestina desses artigos, recommendo-vos que exerçais a maior vigilancia e communiqueis immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque feito tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, enviando-lhe posteriormente participação circumstanciada.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Circular sobre soccorros a brasileiros desvalidos

4ª Secção — N. 7 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de novembro de 1897.

Reproduzindo-se frequentemente o facto de se apresentarem nos Consulados brasileiros pedindo repatriação individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, recommendo-vos mui terminantemente, que d'ora em diante, só auxilieis e repatrieis os brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancias de força maior, tendo em vista o que dispõe a circular da 3ª Secção de 23 de fevereiro de 1893.

Os cofres publicos não devem ser onerados com as consequencias da falta de reflexão daquelles que deixam o seu paiz para procurar divertimentos ou interesses fóra delle.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul...

Circular dando providencias para evitar a recusa de saques

4ª Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 3 de dezembro de 1897.

No intuito de evitar a recusa de saques dos funcionarios deste Ministerio com exercicio no exterior por parte da Delegacia do Thesouro Federal em Londres, de accordo com o Ministerio da Fazenda, resolvi que os mesmos funcionarios só saquem sobre aquella Delegacia, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorisados por esta secretaria os que residirem na America.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr...

Circular sobre a cobrança de emolumentos por documentos de immigrants.

4ª Secção — N. 9 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de dezembro de 1897.

Para evitar duvidas declaro-vos que, apesar de não haver mais introdução de immigrants por parte da União, como já vos communiquei pela circular n. 15, da 3ª secção, de 16 de dezembro de 1896, continuam em vigor as disposições das circulares da mesma secção

n. 1 de 25 de fevereiro de 1892 e n. 7 de 1 de março de 1893, em virtude das quaes são isent~~as~~ de emolumentos e portanto de estampilhas, os passaportes expedidos a immigrants e os — vistos — lançados em documentos dos mesmos.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul...

Circular aos Consulados Brasileiros. Casos de manifestos separados.

3ª Secção — N. — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 8 de fevereiro de 1898.

Tendo o Inspector da Alfandega de Porto Alegre, segundo me communica o Ministerio da Fazenda, reclamado contra o facto de permittirem os Consulados que as mercadorias destinadas áquelle porto, com baldeação nesta Capital, em Montevideo ou no Rio Grande, venham como additamento aos manifestos levantados em paiz estrangeiro, e resultando dessa pratica grave prejuizo para as rendas publicas, por impedir a severa fiscalisação que deve ser exercida sobre as referidas mercadorias, — recommendo-vos que vos abstenhaes de assim proceder e levanteis, em caso analogo, manifestos separados, em observancia do disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul...

Circular sobre a cobrança de emolumentos por actos relativos ao casamento e registro civil

4ª Seção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das
Relações Exteriores, 23 de abril de 1898.

Para evitar duvidas declaro-vos que no regimen da nova tabella de emolumentos annexa ao decreto n. 2832 de 14 de março do corrente anno será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, de accordo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas que quaesquer actos de registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul ... em ...

ANNEXO N. 4

(Contabilidade)

N. 1

Projecto do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1899

RUBRICAS		PEDIDO PARA 1899	VOTADO PARA 1898
Art. 3.º	1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	215:612\$000	215:612\$000
	2.ª Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000..	1.150:200\$000	731:300\$000
	3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	60:000\$000	60:000\$000
	4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	130:000\$000	130:000\$000
	5.ª Extraordinarias no exterior, idem.....	60:000\$000	60:000\$000
	6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.....	50:000\$000	50:000\$000
	7.ª Comissões de limites, sendo 150:000\$000 ao cambio de 27 e 250:000\$000 em moeda do paiz.....	400:000\$000	400:000\$000
		2.101:812\$000	1.646:912\$000

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1899

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1898
1.ª				
Secretaria de Estado				
PESSOAL				
Ministro de Estado.....	Ord.. Dec. n. 27 H de 1 de dezembro de 1889.	24:000\$000		
	Rep.. Idem n. 1957 de 31 de janeiro de 1895....	12:000\$000		
1 Director Geral.....	Ord.. Idem n. 291 de 29 de março de 1890.....	6:000\$000		
	Grat.. Idem.....	5:000\$000		
4 Directores de Secção.....	Ord.. Idem.....	19:200\$000		
	Grat.. Idem.....	9:600\$000		
4 Primeiros Officiaes.....	Ord.. Idem.....	15:200\$000		
	Grat.. Idem.....	4:800\$000		
		95:800\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	COMMAS	VOTADO PARA 1898
Transporte.....		95:800\$000		
4 Segundos Officiaes..... Ord..	Decr. n. 291 de 29 de março de 1890....	12:000\$000		
Grat..	Idem.....	4:000\$000		
7 Amanuenses..... Ord..	Idem.....	15:400\$000		
Grat..	Idem.....	5:600\$000		
1 Archivista..... Ord..	Idem n. 1121 de 5 de dezembro de 1890.	4:000\$000		
Grat..	Idem.....	2:000\$000		
1 Official de Gabinete..... >	Idem n. 1205 de 10 de janeiro de 1893....	2:400\$000		
1 Auxiliar da Directoria Geral. >	Idem.....	1:200\$000		
1 Porteiro..... Ord..	Idem n. 291 de 29 de março 1890.....	2:200\$000		
Grat..	Idem.....	800\$000		
1 Ajudante do porteiro..... Ord..	Lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894.	1:600\$000		
Grat..	Idem.....	500\$000		
2 Continuos..... Ord..	Decr. n. 291 de 29 de março de 1890....	2:400\$000		
Grat..	Idem.....	800\$000		
2 Correios..... Ord..	Idem.....	2:400\$000		
Grat..	Idem.....	500\$000		
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição.....		3:000\$000	137:200\$000	
MATERIAL				
1 — Objectos necessarios para o expediente e registro, acquisição e encadernação de livros para a bibliotheca, encadernação da correspondencia, official, assignatura de jornaes, compra de almanaks, de collecções de leis e decrétoes do Governo.....		12:100\$000		
2 — Conservação do jardim, asseio da casa, salarios dos serrentes, illuminação interna e externa e despesas miudas.....		7:950\$000		
3 — Porte da correspondencia official para o exterior, gratificação aos ordenanças e condução dos empregados em serviço.....		4:010\$000		
4 — Impressão e revisão do relatório e dos actos do Governo, inclusive circulares, publicações de expediente no <i>Diário Official</i> e em outras folhas....		10:000\$000		
		34:120\$000	137:200\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1893
Transportes.....		34:120\$000	157:200\$000	
5 — Publicação de documentos officinae determinada pelo decreto n. 4258 de 30 de setembro de 1893.....		10:000\$000		
6 — Fardamento para os correios.....		600\$000		
7 — Aluguel da casa que occupa a Secretaria de Estado		13:672\$000	53:412\$000	
			215:612\$000	215:612\$000
2.ª				
Legações e consulados				
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1893.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Idem.....	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Dec. n. 977 A de 11 de novembro de 1893.	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Nova-York.....	Ord.. Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1893.	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	5:000\$000		
vice-consul em Baltimore.....	Grat. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1893.	4:000\$000		
1 dito em Nova Orleans.....	Grat. Idem.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Nova-York....	Ord.. Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1893.	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1893.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	67:500\$000	
MEXICO				
1 Consul.....	Ord.. Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1893.	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	3:500\$000		
Expediente do Consulado.....		500\$000	8:500\$000	
			76:000\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1898
Transporte.....			75:000\$000	
VENEZUELA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 3 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep.. Idem.....	10:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 322 de 3 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	28:500\$000	
COLOMBIA E EQUADOR				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 3 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep.. Idem.....	10:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
	Rep.. Lei n. 322 de 3 de novembro de 1895.	2:000\$000		
1 2º dito.....	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 322 de 3 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		1:000\$000	36:000\$000	
PERU				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 3 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep.. Idem.....	10:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
		26:000\$000	140:500\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	NOMEN	VOTADO PARA 1898
Transportes.....		26:000\$000	140:500\$000	
1 Consul Geral de 2ª classe em Iquitos.....	Ord.. Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
Grat. Idem.....		7:000\$000		
2 Vice-Consules.....	Grat.	6:000\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado em Lima.....		200\$000	44:700\$000	
CHILE				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação...	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Valparaizo.....	Ord.. Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		7:000\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente de Legação.....		500\$000	48:500\$000	
BOLIVIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		10:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	23:500\$000	
			303:200\$000	

NATUREZA DA EMPRESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1998
Transporte.....			22:200\$00	
REPUBLICA ARGENTINA				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1935.	6:000\$00		
	Grat. Idem.....	4:000\$00		
	Rep. Idem.....	20:000\$00		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Dec. n. 997A de 11 de novembro de 1939.	3:000\$00		
	Grat. Idem.....	3:000\$00		
1 2º dito.....	Ord.. Idem.....	2:500\$00		
	Grat. Idem.....	2:500\$00		
1 Consul Geral de 1ª classe em Buenos-Aires.....	Ord.. Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1939.	4:000\$00		
	Grat. Idem.....	8:000\$00		
1 Consul em Posadas.....	Ord.. Idem.....	2:500\$00		
	Grat. Idem.....	5:500\$00		
1 Vice-Consul em S. Thomé... .	Grat. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1935.	4:000\$00		
1 dito em Libres.....	Grat. Idem.....	4:000\$00		
1 dito em Rosario.....	Grat. Idem.....	4:000\$00		
Aluguel de casa para a chancelleria da Legação.....	Idem.....	2:000\$00		
Expediente da Legação.....		500\$00		
Dito do Consulado em Posadas.....		500\$00	76:000\$00	
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1935.	6:000\$00		
	Grat. Idem.....	4:000\$00		
	Rep. Idem.....	20:000\$00		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1939.	3:000\$00		
	Grat. Idem.....	3:000\$00		
1 2º dito.....	Ord.. Idem.....	2:500\$00		
	Grat. Idem.....	2:500\$00		
1 Consul Geral de 1ª classe em Montevideo.....	Ord.. Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1939.	4:000\$00		
	Grat. Idem.....	8:000\$00		
1 Consul no Salto.....	Ord.. Idem.....	2:500\$00		
	Grat. Idem.....	5:500\$00		
		61:000\$00	33:200\$00	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1898
Transportes.....		61:000\$000	338:200\$000	
4 Vice-Consulats..... Grat.		3:100\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	68:600\$000	
PARAGUAY				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord.	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		10:000\$000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord.	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Assumpção	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		7:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	38:500\$000	
RUSSIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord.	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		10:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord.	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Genebra.....	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		7:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	38:000\$000	
GRÃ-BRETANHA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord.	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		20:000\$000		
		30:000\$000	483:300\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	TERMINAMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1896
Transportes.....		30:000\$000	483:300\$000	
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
2 2os ditos..... Ord..	Idem.....	5:000\$000		
Grat. Idem.....		5:000\$000		
1 Consul Geral de 1a classe em Liverpool..... Ord..	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	4:000\$000		
Grat. Idem.....		8:000\$000		
1 dito em Georgetown..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		3:500\$000		
1 dito em Montreal..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		5:500\$000		
1 dito em Londres..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		5:500\$000		
1 dito em Cardiff..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		5:500\$000		
1 Chanceller em Londres..... Ord..	Idem.....	2:000\$000		
Grat. Idem.....		2:000\$000		
1 dito em Liverpool..... Ord..	Idem.....	2:000\$000		
Grat. Idem.....		2:000\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1893.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		1:500\$000		
Dito do Consulado em Georgetown.....		500\$000		
Dito do dito em Montreal.....		500\$000	102:500\$000	
FRANÇA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1893.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
2 2os ditos..... Ord..	Idem.....	5:000\$000		
Grat. Idem.....		5:000\$000		
1 Consul em Paris..... Ord..	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		5:500\$000		
		54:000\$000	585:800\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1898
Transportes.....		54:000\$000	535:800\$000	
1 Consul Geral de 1ª classe em Marselha.....	Ord.. Dec. n. 9/7 B de 11 de novembro de 1890.	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
1 dito no Havre.....	Ord.. Idem.....	2:100\$000		
	Grat. Idem.....	3:500\$000		
1 dito em Bordéas.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
1 dito em Cayenna.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		2:000\$000		
Dito do Consulado em Cayenna.....		500\$000	94:500\$000	
PORTUGAL				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	5:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Idem.....	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Lisboa.....	Ord.. Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	5:000\$000		
1 Chanceller do Consulado Geral em Lisboa.....	Ord.. Idem.....	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
1 Consul no Porto.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		1:000\$000	65:000\$000	
IMPERIO ALLEMAO				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Idem.....	20:000\$000		
		30:000\$000	748:300\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1898
Transportes.....		30:000\$000	748:300\$000	
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	3:000\$030		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
2º dito Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
Consul Geral de 1ª classe em Hamburgo Ord..	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	4:000\$000		
Grat. Idem.....		8:000\$000		
Vice-Consul em Francfort s/m. Grat.	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	4:000\$000		
1 Dito em Bremen..... Grat.	Idem.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Hamburgo..... Ord..	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	2:000\$000		
Grat. Idem.....		2:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	67:500\$000	
RUSSIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep.		10:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord..	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
1 Consul..... Ord..	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		5:500\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.		500\$000		
Dito do Consulado.....		500\$000	32:000\$000	
AUSTRIA-HUNGRIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		15:000\$000		
		25:000\$000	54:000\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1908
Transportes.....		25:000\$000	531:500\$000	
2º Secretario de Legação..... Ord..	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1898.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Trieste..... Ord..	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat. Idem.....		7:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado em Budapesth.....		200\$000	42:700\$000	
BELGICA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		10:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord..	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Antuerpia..... Ord..	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	4:000\$000		
Grat. Idem.....		5:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	29:500\$000	
FRANCA SÁ				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep. Idem.....		13:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord..	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	32:500\$000	
			956:500\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1898
Transporte.....			966:500\$000	
ITALIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord... Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..	6:000\$000		
	Grat.. Idem.....	4:000\$000		
	Rep.. Idem.....	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord... Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
	Grat.. Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat.. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Genova.....	Ord... Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000		
	Grat.. Idem.....	8:000\$000		
1 Dito de 2ª classe em Napoles.	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat.. Idem.....	5:500\$000		
1 Chanceller em Genova.....	Ord... Idem.....	2:000\$000		
	Grat.. Idem.....	2:000\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	68:000\$000	
HISPANIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord... Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..	6:000\$000		
	Grat.. Idem.....	4:000\$000		
	Rep.. Idem.....	15:000\$000		
1 2º Secretario de Legação....	Ord... Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	2:500\$000		
	Grat.. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Barcelona.....	Ord... Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
	Grat.. Idem.....	7:000\$000		
1 Vice-Consul em Vigo.....	Grat.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..	4:000\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Idem.....	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado em Tenerife.....		400\$000	46:000\$000	
			1.061:400\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	BOMMAS	VOTADO PARA 1898
Transporte.....			1.081:400\$000	
DINAMARCA				
1 Consul Geral de 2ª classe em Co- penague.....	Ord.. Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
Expediente do Consulado Geral.....		500\$000		
Dito do dito em S. Thomas.....		500\$000	11:000\$000	
SUECIA E NORUEGA				
1 Consul em Stockholm.....	Ord.. Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
Expediente do Consulado.....		500\$000	8:500\$000	
JAPÃO				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario.....	Ord.. Dec. n. 2 195 de 14 de abril de 1897.....	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Idem.....	10:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
3 2ºs ditos.....	Ord. Idem.....	9:000\$000		
	Grat. Idem.....	9:000\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Yokosma.....	Ord.. Idem.....	5:000\$000		
	Grat. Idem.....	10:000\$000		
1 Vice-Consul.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Chanceller.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....		2:000\$000		
Expediente da Legação.....		1:500\$000		
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	85:300\$000	
			1.185:200\$000	731:300\$000
3.ª				
Empregados em disponibilidade				
Para[empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....			60:000\$000	60:000\$000

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1898
4.^a Ajudas de custo Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	Dec. n. 1951 de 23 de janeiro de 1895 e Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..		130:000\$000	130:000\$000
5.^a Extraordinarias no exterior Para soccorros a brasileiros desvalidos e naufragados em países estrangeiros, telegrammas, publicações e outras despesas eventuales, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			20:000\$000	20:000\$000
6.^a Extraordinarias no interior Para diversos serviços extraordinarios no interior e despesas eventuales inclusive telegrammas.....			10:000\$000	10:000\$000
7.^a Commissões de limites Para commissões de limites, sendo: 150:000\$000 ao cambio de 27 d. st. por 1\$000 e 250:000\$000 em moeda do país.....			400:000\$000	400:000\$000

Observação

Pedem-se as mesmas quantias propostas para o exercicio de 1898, de accordo com a legislação em vigor. Houve apenas uma alteração na 7.^a rubrica: pede-se parte da verba, 150:000\$000, ao cambio de 27 d. st. para a questão de limites com a Guyana Francesa, que deve ser tratada no exterior.

4.^a Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 27 de abril de 1898.

O director,

LUIZ LEONOLDO FERNANDES PINHEIRO.